SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - RETORNO DE VISTAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**C-275/2021** *CREA-SP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI (RELATOR) -- SALMEN SALEME GIDRAO (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

DESPACHO

O presente processo trata de documentação de apoio e melhoria nos procedimentos operacionais nas Unidades de Atendimento e padronização de análise de processos de ordem "C" que tratam do exame de atribuições, registro das Instituições de Ensino e cadastro de seus cursos no âmbito da Engenharia modalidade civil elaborado pelos membros do GTT Atribuições Profissionais da CEEC e demais conselheiros docentes.

Considerando a alínea "d" do art. 46 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, os documentos visam orientar a estruturação da documentação solicitada pelo CREA-SP, para cadastramento das Instituições de Ensino Superior (IES) do Estado de São Paulo e de seus cursos.

Também são apresentados "cheklists" para apoio aos conselheiros na análise dos processos e elaboração de pareceres a fim de padronizar as decisões no âmbito da CEEC, devendo os mesmos ficarem disponíveis on line (Google Drive ou qualquer plataforma na nuvem) para que os conselheiros os utilizem nos relatos.
Desta forma submeto o presente processo à CEEC para apreciação e decisão.

Procedimento para uniformização da Instrução e Análise dos processos de Cadastramento das Instituições de Ensino (IES), dos Cursos de graduação em Engenharia do Grupo Civil e a Concessão de Atribuições Profissionais no CREA-SP
O presente procedimento tem como objetivo orientar a estruturação da documentação solicitada pelo CREA-SP, de acordo com os normativos do sistema CONFEA-CREAs, para cadastramento: 1. das Instituições de Ensino Superior (IES) do Estado de São Paulo; 2. dos cursos nas modalidades: a. presencial; b. presencial com disciplinas na modalidade à distância e c. à distância (EAD). Orienta também a concessão de atribuições aos profissionais.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do art. 46 (*) da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
(*) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região

Considerando o disposto nos artigos 55 (*) e 56 (*) da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, concernente a registro de profissionais;
(*) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(*) Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando o disposto na Resolução nº 1.007, de 05/12/2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, tendo nova redação dos arts. 11, 15 e 19 dada pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006. Revogados os arts. 23, 24, 25, 28 e 52 e os anexos II e III pela Resolução 1.059, de 28 de outubro de 2014. ALTERADA pela Resolução 1.125, de 4 de junho de 2020

Considerando a Decisão Plenária PL-1.333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos cursos, as quais devem observar as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

Considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA, que estabelece sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior, bem como de seus respectivos cursos;

Considerando a Resolução nº 02, de 24 de abril de 2019, do Ministério da Educação CNE/CES, que instituiu as Novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia (DCN de Engenharia);

Considerando a Portaria MEC nº 1.428, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial;

Considerando a Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, do Ministério da Educação, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes;

Considerando a Portaria MEC Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos;

Considerando o aumento no oferecimento de vagas em cursos de nível superior na modalidade Ensino a Distância (EAD) no país, e que para os profissionais se registrarem no CREA-SP são necessárias informações prévias sobre a oferta do curso mediante documentação enviada pelas Instituições de Ensino;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos com relação ao cadastramento de escolas e cursos, sediadas no Estado de São Paulo,

DETERMINA:

1Fica estabelecido o presente procedimento para uniformizar a instrução e a análise dos processos de Cadastramento dos Cursos do Sistema CONFEA/CREA oferecidos nas três distintas modalidades: presencial, presencial com disciplinas na modalidade a distância e à distância (EAD), assim como fixar a relação de documentação complementar que permita a concessão de Atribuições Profissionais aos diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA-CREA egressos de tais cursos.

2Conforme Resolução 1.073/2016, para início do processo de cadastro do curso, o curso deverá estar "reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro", observando o prazo estabelecido pelo art. 31 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

3A Instituição de Ensino Superior (IES) sediada no Estado de São Paulo que ofereça cursos na

modalidade presencial, presencial com disciplinas na modalidade à distância e EAD nas áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA-CREA, inclusive com polo(s) em outra(s) Unidade(s) da Federação, deverá apresentar os seguintes documentos:

3.1 Documentos obrigatórios para cadastro da IES (estabelecidos pelo CONFEA):

a.Ofício da Instituição de Ensino, em papel timbrado, solicitando o seu cadastramento;
b.Formulário "A", do Anexo III da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, devidamente rubricado por autoridade escolar competente;
c.Cópia do dispositivo legal de autorização da Instituição de Ensino superior.

3.2 Documentos obrigatórios para cadastro de cursos de graduação presencial, presencial com disciplinas na modalidade à distância e EAD (estabelecidos pelo CONFEA):
a.Ofício da Instituição de Ensino, em papel timbrado, solicitando o cadastramento do referido(s) curso(s), indicando a data exata de início e término (ou previsão de término), de todas as turmas e respectivas modalidades de oferta;
b.Cópia do dispositivo legal de autorização de funcionamento do curso;
c.Cópia da Portaria de reconhecimento do curso pelo MEC ou documento comprobatório da solicitação constando a data de protocolo, observando o prazo definido pelo art. 31 da Portaria Normativa MEC nº 23;
d.Formulário "B", do Anexo III da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para cada curso, devidamente preenchido, contendo dados de acordo com a Grade Curricular e conteúdo programático, devidamente rubricado por autoridade escolar competente;
e.Perfil profissional dos diplomados para cada curso;
f.Projeto Pedagógico do Curso (PPC), com destaque para:
i.Grade curricular atualizada com carga horária de todas as disciplinas, identificando ainda as cargas horárias das atividades complementares, trabalhos de conclusão de curso e estágios supervisionados;
ii.Conteúdo programático de todas as disciplinas e atividades de cada curso, constando carga horária, modalidade de ensino, objetivos, ementas, indicação de uso de laboratórios para atividades práticas, referências bibliográficas;
g.Relação do Corpo Docente de cada curso, contendo o Nome Completo sem abreviações, número de registro no CREA (quando houver), CPF e disciplinas que cada professor ministra, devidamente rubricado por autoridade escolar;
h.Relação dos egressos por ano letivo (cada curso), contendo Nome Completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel).

3.3 Documentos complementares para cadastro de cursos presenciais com disciplinas na modalidade EAD, para auxiliar no estabelecimento das atribuições:

a.No caso de alteração do PPC de cursos presenciais com a inclusão de disciplinas na modalidade à distância, a IES deve apresentar documento comprobatório da respectiva submissão para análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, emitido quando do protocolo dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos;
b.Projeto pedagógico do curso (PPC) presencial com disciplinas na modalidade a distância, identificando claramente sobre a oferta EAD:
i. disciplinas,
ii.forma de incorporação das tecnologias de informação e comunicação,
iii.material didático específico,
iv.local de realização das atividades práticas e de laboratório,
v.forma de avaliação,
vi.explicitação da forma de integralização da carga horária destinada às atividades on-line;
vii.grade curricular com a carga horária, indicando a estratégia de ensino para cada disciplina (se presencial ou EAD integral ou EAD parcial) e as suas respectivas cargas horárias;
c.Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem, como identificação do nome da Plataforma de

Ensino que será utilizada e respectiva capacidade de atendimento;
d.Documento que comprove que os estudantes foram previamente informados antes do processo seletivo da oferta de disciplinas na modalidade a distância;
e.Relação dos tutores e profissionais da educação com formação na área do curso que atuam no mesmo, seguindo a mesma estrutura solicitada para identificação dos docentes.

3.4 Documentos complementares para cursos na modalidade EAD, para auxiliar no estabelecimento das atribuições:
a.Identificação dos polos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos definidos no item 1, constando de nome e localização, sejam eles próprios, conveniados ou terceirizados, com documento comprobatório;
b.Relação de Tutores, seguindo a mesma estrutura de apresentação para a Relação Nominal de Docentes;
c.Descrição detalhada da infraestrutura onde serão desenvolvidas as atividades práticas e de laboratório, obrigatórias conforme § 1º do Artigo 6º e § 3º do Artigo 9º da DCN 2019, sejam espaços físicos (presenciais) e/ou espaços virtuais (remotos) de Aprendizagem, com respectiva Listagem de Atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes e Relação das Disciplinas que farão uso destes ambientes;
d.Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem, como identificação do nome da Plataforma de Ensino que será utilizada e respectiva capacidade de atendimento;
e.Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão Avaliadora do INEP, conforme determina o Capítulo II ("Avaliação In Loco") da Portaria Normativa Nº 840/2018 do Ministério da Educação;
f.Listagem dos formados que tiveram a autorização para expedição dos diplomas, por polo, em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.), contendo nome, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel);
g.Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por curso e polo em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.).

3.5Orientações complementares para cursos de graduação, para auxiliar no estabelecimento das atribuições:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP elaborou orientação própria que será utilizada para análise dos processos de cadastros de cursos e concessão de atribuições aos profissionais. Como forma de contribuir com o processo, as informações pertinentes para o cadastro do curso e fixação das atribuições profissionais poderão ser apresentadas de forma complementar pelas IES e cursos, a saber:
a.Roteiro para análise da atribuição profissional em Engenharia Civil;
b. Roteiro para análise da atribuição profissional em Engenharia Ambiental;
c.Roteiro para análise da atribuição profissional em Engenharia Ambiental e Sanitária.

4Após o recebimento e conferência da documentação enviada pela IES, citada nos itens anteriores, as Unidades de Gestão de Inspetoria darão prosseguimento aos trâmites administrativos no Regional sendo necessário destacar a identificação do processo que trata de cursos na modalidade EAD.

5Não serão concedidas atribuições provisórias aos formandos egressos dos cursos na modalidade EAD.

6Nas situações em que, eventualmente, a IES não quiser apresentar a documentação complementar para cursos na modalidade EAD solicitada neste documento, a Unidade de Gestão de Inspetoria deverá juntar ao processo o despacho do gestor que comprove a negativa ou justificativa para a não apresentação da documentação, para análise e avaliação pela Câmara Especializada.

7O CREA se reserva o direito de solicitar novos documentos, além daqueles descritos neste documento, bem como determinar diligências "in loco" deste Regional junto à IES para obtenção de informações detalhadas sobre o processo de formação de seus graduandos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

_____

PARECER DO VISTOR

Em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-582/2017 V2** *PRISCILA MARCONI* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UOP/Promissão para análise e manifestação quanto ao pedido de acervo técnico formulado à fl. 02, em face das atribuições da profissional e do serviço executado (fl. 16), anexando ao processo:

1. Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída) (fl. 02);

2. Cópias das ARTs de Obra ou Serviço:

2.1. ART n° 28027230171690840, inicial, registrada em 16.03.2017 (fl. 06 e verso);

2.2. ART n° 28027230172093698, de substituição/retificadora à ART 28027230171690840, registrada em 22.06.2017 (fl. 05 e verso);

2.3. ART n° 280272301712161426, de substituição/retificadora à ART 28027230172093698, registrada em 06.07.2017 (fl. 04 e verso); e

2.4. ART n° 28027230200198511, de substituição/retificadora à ART 280272301712161426, registrada em 12.02.2020 (fl. 03 e verso). Desta última, destacamos:

Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Planejamento – estudo ambiental, ambiental, 11.779 km²; Elabora/Análise – geoprocessamento, 11.779 km²; Elaboração/Coleta de Dados – estudo ambiental, 11.779km²; e Elaboração/Análise – estudo ambiental, 11.779 km².

Campo 5. Observação: Elaboração do Plano Diretor de Educação Ambiental da Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré (UGRHI-13). Desenvolvimento de planejamento ambiental com as seguintes atividades: levantamento de dados primários e secundários sobre a situação ambiental e da educação ambiental de toda a bacia hidrográfica (34 municípios); análise multicritério das informações; elaboração e sobreposição de mapas temáticos georreferenciados com as prioridades de ações em educação ambiental; e estabelecimento de prioridades e critérios para projetos de educação ambiental na bacia. Elaboração do relatório final e do texto do Plano Diretor de Educação Ambiental.

Contratante: TEIA – Casa de Criação, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 24.08.2015, no valor de R$ 79.534,40);

Empresa Contratada: VETIVER Consultoria e Projetos Ambientais Ltda. – ME;

Local de Obra/Serviço: Rua Rui Barbosa, 1.950 – Vila Monteiro (Gleba I) – São Carlos, SP;

Data de início: 28/05/2015;

Previsão de Término: 07.07.2017;

3. Cópia do Atestado Técnico emitido pela TEIA – Casa de Criação – datado de 13.02.2020 e assinado por Iratã Lisboa Rocha Campos, responsável legal da TEIA, onde consta que a empresa contratada VETIVER realizou para a contratante os serviços de planejamento ambiental, no período de 24.08.2015 a 07.07.2017, através de contrato, para a elaboração do Plano Diretor de Educação Ambiental (Projeto FEHIDRO 233/2015), este serviço contemplou toda a área da Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré (11.779 km²). O documento cita a interessada como um dos responsáveis técnicos e que os serviços foram prestados na Rua São Joaquim 1244 – São Carlos, SP – Vila Monteiro (Gleba I), São Carlos, SP (fl. 07/10).

4. Cópia do Laudo Técnico referente ao serviço, emitido pelo Engenheiro Ambiental Túlio Queijo de Lima em 17/02/2020 (fl. 11), e da respectiva ART (fl. 12);

5. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 13/14) – registro da interessada como Engenheira Ambiental, desde 29.10.2012, com atribuições "do artigo 2° da Resolução n° 447/2000, do Confea, também podendo se responsabilizar tecnicamente, em suas atividades, pelo artigo 1° da Res. 310/86, do Confea, com restrição às atividades de "controle de vetores biológicos" e "saneamento dos alimentos"; e como Engenheira de Segurança do Trabalho, desde 21.05.2015; está quite com a anuidade de 2020; e está anotada como responsável técnica da empresa contratada, VETIVER, desde 11.04.2017 (sócia); e

6. Tela "Resumo de Empresa" (fl. 15) – a empresa contratada, VETIVER Consultoria e Projetos Ambientais Ltda. ME, está registrada no Conselho desde 23.11.2010, com a anotação como seus responsáveis técnicos as Engenheiras Ambientais Priscila Marconi (interessada) e Thays Santos Ferreira; descrito o seu objetivo social.

PARECER
Considerando as disposições da Lei Federal nº 5.194, de 1966, da qual destacamos o art. 46;
Considerando as disposições da Resolução Confea n° 218, de 1973, da qual destacamos o art. 1°;
Considerando as disposições da Resolução Confea n° 310, de 1986, da qual destacamos o artigo 1°;
Considerando as disposições da Resolução Confea nº 447, de 2000, da qual destacamos o art. 2°;
Considerando as disposições da Resolução Confea n° 1.025, de 2009.
Considerando as disposições do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa n°85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
Considerando as atividades técnicas descritas na ART 28027230200198511.
Considerando o escopo de serviços declarado no Atestado de Capacidade Técnica.
Considerando que há divergência entre a data de início da prestação de serviços declarada na ART 28027230200198511 e a data de início da prestação de serviços declarada no Atestado Técnico.
A profissional Engenheira Ambiental Priscila Marconi possui atribuição para desenvolver as atividades declaradas nas documentações.

VOTO
1. Para que a UOP/Promissão informe e oriente a profissional da necessidade de correção da data inicial de prestação de serviços quer seja na ART ou no Atestado Técnico, a fim de sanar a divergência.
2. Decorrida a referida correção, voto pela concessão da Certidão de Acervo Técnico solicitada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-811/2019** *EDENIR ALVES DE SOUZA* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
O interessado em 24/10/2019 protocolou via Web Atendimento, requerimento de ART E ACERVO TÉCNICO de atividade concluída, com os seguintes dados:
ART relacionada – 28027230190315750
Classificação da anotação de Responsabilidade Técnica - obra / serviço – que envolve adequações elétricas.
Natureza Construção Civil
Atividades técnicas - Execução – Coordenação – As-Built – 1,00m
Contratante - Serviço Nacional de Aprendizagem Induatrial – Senai
Local da obra/serviço Rua nº 95, Ahangabaú, Jundiaí – SP
Período 12/03/2019 a 10/05/2019 - ART registrada em 18 de março de 2019
Ás folhas 03 a 08, Atestado emitido pela Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, onde relata que a empresa Construtora EAS Ltda EPP executou sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Edenir Alves de Souza – CREA 5069235567, as atividades de adequação das instalações elétricas da escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano", situada na Rua Engenheiro Roberto Mange, nº. 95, Bairro Ahangabaú, na cidade de Jundiaí/SP, no período de 11 de março de 2019 a 09 de julho de 2019, não tendo declarado se o responsável pelo Atestado Sr. Nilton Serigioli (Orientador Prático Profissional) é profissional do sistema.
Ás folhas 10 e 11, no resumo da empresa emitido pelo CREA/SP, consta o interessado como sócio proprietário e responsável técnico, com contrato de prazo determinado a partir de 18/06/2018, pela empresa Construtora EAS Ltda.
Ás folhas 12, no resumo do responsável pelo Atestado, senhor Nilton Serigioli como Tecólogo em Mecatrônica Industrial e Graduação Superior Tecnológica e ainda Técnico em Eletromecânica – Inativo desde 2011.

Da legislação
Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66: Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Considerando, o disposto na Resolução nº 218/73, do Confea: Artigo 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01- Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02- Estudo, planejamento. Projeto e especificação;
Atividade 03 –Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 –Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 -Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 –Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 –Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 –Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 –Elaboração de orçamento;
Atividade 10 –Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 –Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 –Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 –Produção técnica e especializada;

Atividade 14 –Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 –Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 –Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 –Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 –Execução de desenho técnico.

Artigo 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:
I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;portos, rios, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;
Considerando o que dispõe a Resolução nº 1025/09, do Confea: Artigo 47º - O Acervo Técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por anotações de responsabilidade Técnica. Parágrafo Único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Resolução 1.025/2009 do Confea, que dispõe sobrea a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo técnico Profissional e dá outras providências
Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART. Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional; II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas. Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.
(..)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido

baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR) § 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)

Artigo 51º - O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

Artigo 57º - É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo Único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviços, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução da obra ou prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Artigo 58º - As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviços, bem como os dados técnicos qualitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA. Parágrafo Único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Artigo 63º - O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos as ARTs registradas. § 1° - O requerimento será deferido somente se for verificado sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º - Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º - Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à Câmara especializada competentepara apreciação.

Art. 68. A câmara Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua

compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART. § 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Considerando que o profissional Engenheiro Civil Edenir Alves de Souza – CREA 5069235567, possui as atribuições do artigo 7º. Da Lei Federal 5.194/66, nas competências expecificadas pelo artigo 7º. Da Resolução 218/73, sem prejuízo ao artigo 28º do Decreto nº 23.569/33

Considerando as atividades descritas na ART Serviços de execução de adequação de instalações elétricas na escola Senai "Conde Alexandre Siciliano"

Voto: Pela concessão da CAT requerida, condicionada ao atendimento ao artigo 47º, parágrafo único, da Resolução nº 1.025/09, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

II . II - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-233/2021** *HELITA PISA FERREIRA LOPES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART 28027230190078170

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Proprietários não irão construir o projeto aprovado; o terreno encontra-se vago e será vendido para terceiros;

- ART 28027230190078170, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 22.01.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Direção de Obra/Direção – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 140,99 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto e direção técnica de construção residencial térrea com 140,99 metros quadrados de área construída, a compra e qualidade dos materiais a serem utilizados na obra são por conta dos proprietários, assim como a contratação e o pagamento dos profissionais. a laje pré - moldada será de responsabilidade da firma que fornece-la; do valor do contrato r$ 1053,00 refere-se somente ao projeto e taxa da ART.
•Contratante: Nilsilene Leite Batista e Outros, pessoa física (Contrato celebrado em 22.01.2019, no valor de R$ 1.053,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida MP 19 – Jose Renato Luz - Lote 08, quadra 19 – Residencial Mais Parque – Barretos, SP;
•Data de Início: 22.02.2019;
•Previsão de Término: 22.02.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Nilsilene Leite Batista e Outros
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Declaração datada de 29.01.2021, assinada por 3 contratantes e pela interessada, solicitando o cancelamento do processo n. 2610/2019, referente à aprovação do projeto residencial, pois não irá mais construir o projeto aprovado, o terreno encontra-se vago e irá vender o mesmo para terceiros, e que a [interessada] também está ciente e de acordo com essa declaração (fl. 04);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 20.02.2017, com atribuições "do artigo 7. da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

3.Encaminhamento do processo pela UOP/OURINHOS à CEEC, em 30.03.2021, para análise do pedido de cancelamento da ART 28027230190078170 (fl. 06)
II - Dispositivos legais destacados:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART, no presente caso orientar a profissional quanto a possibilidade de solicitar a baixa da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-231/2021** *RODRIGO LUIZ DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART 280272302001359424

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço não prestado;

- ART 280272302001359424, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 04.11.2020 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo – edificação, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: GRAN PARADISO Campos do Jordao SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 03.11.2020, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Pamplona, 1704 – LUC212 – Jardim Paulista – São Paulo, SP;
•Data de Início: 03.11.2020;
•Previsão de Término: 03.12.2020;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Encaminhamento do processo pela UGI/BARRETOS à CEEC, em 19.03.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART 280272302001359424, solicitado através do protocolo WEB PR202109609, onde o agente administrativo da UGI consigna que entende ser inviável a fiscalização exclusivamente para verificação da realização de LAUDO, atividade técnica objeto da ART em analise (fl. 05)

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

PARECER e VOTO

Considerando a solicitação de cancelamento de ART;

Considerando que o cancelamento de ART se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Restituímos o presente processo para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente notifique a contratante no sentido de constatar a veracidade da informação constantes na solicitação/declaração da (o) requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-809/2019 V3** *JOSE CARLOS DE ARAUJO GONCALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019064426(fl. 02) Data: 10.11.2019
Origem do protocolo: UGI/ARARAQUARA
Referente à ART n. 28027230190196341
Motivo do cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento do contrato pelo cliente; obra não iniciou;

- ART 28027230190196341 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 23.08.2016 como complementar – detalhamento de atividades técnicas a 28027230190040788 (fl. 03/04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação, materiais misto, 122,85 metros quadrados; Execução/Projeto – muro de arrimo e cálculo estrutural, 106,07 metros quadrados; Direção de Obra/Execução – edificação, materiais misto, 122,85 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Autor do projeto e responsável técnico pela obra;
•Contratante: Janaina Thais Zandonadi Falchetto Nunes, pessoa física (Contrato celebrado em 18.02.2019, no valor de R$ 2.487,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Araguari, 519 – Lote 10 – Quadra K – Loteamento Residencial Parque do Vale – Vinhedo, SP;
•Data de Início: 04.03.2019;
•Previsão de Término: 25.05.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Janaina T Z Falchetto Nunes;

Constam no processo, além do requerimento do interessado e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.02.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade até 2019; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

2.Encaminhamento do processo pela UGI/ARARAQUARA à UGI/JUNDIAI, em 27.02.2019, para diligência (fl. 05);

3.Relatório de Obra feito pela agente fiscal da UGI/Jundiai, consignando em resumo: que em diligencia ao endereço da obra/serviço, verificou que não há nenhum tipo de construção no lote indicado; no escritório de administração do condomínio, foi informado que o proprietário do lote em questão não executou nenhuma obra nem deu entrada em nenhum projeto junto ao condomínio (fl. 06);

4.Encaminhamento do processo pela UGI/CAMPINAS à CEEC, em 11.12.2020, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca do pedido de cancelamento de ART (fl. 07).

Para subsidiar a analise do assunto, anexamos às fl. 08 copia da tela de consulta de ART, onde se verifica que a ART 28027230190040788, inicialmente registrada pelo interessado (e que foi complementada pela ART da qual se pede o cancelamento) foi baixada no Crea em 06.12.2019, por rescisão contratual.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190196341, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-857/2020 V2** *THAIS PEREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART 28027230201001709

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O endereço do local está incorreto;

- ART 28027230201001709, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 25.08.2020 (fl 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - de instalação e/ou manutenção do Sistema de Proteção contra Incêndios, de elétrica de baixa tensão, e de estrutura, todos 49,40 metros quadrados; e Supervisão/Projeto Executivo – de projeto de arquitetura, e de pintura interna, também 49,40 m2;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Beverly Hills Moda Feminina Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 25.08.2020, no valor de R$ 5.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Estrada do Campo Redondo, Parque das Bandeiras – LUC 3073 – Cidade Satélite Iris – Campinas, SP;
•Data de Início: 01.09.2020;
•Previsão de Término: 01.10.2020;
•Finalidade: comercial;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Cópia da ART 28027230201087010, registrada pela interessada como de substituição - modificação do objeto do contrato ou atividade acima contratada à 28027230201072208, que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento alterações nos campos endereço da obra/serviço e inclusão da atividade de Execucao/Execucao – de reforma, 49.40 m2 (fl. 04);

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos copias das telas "Consulta de ART" referentes à ART 28027230201087010, onde se verifica o seu registro em 10.09.2020 (fl. 07) e da ART 28027230201072208, registrada em 08.09.2020, ou seja, entre a ART qual se pede o cancelamento e a ART 28027230201087010 (fl. 08)
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201001709, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
8	**A-110/2017 V2**	*GUSTAVO CHOZI*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente às ARTs 1. 28027230172956559 e 2. 92220161122013

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Ambos os projetos não foram elaborados, e, consequentemente, executados;

1.ART 28027230172956559, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 02.01.2018 (fl 03 e verso e 05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execucao/Execucao – edificação, alvenaria, 240,38 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Refere-se à elaboração de projeto e orientação na execução de Laboratório de Análises Clínicas com área total de 240,38 m2, sendo 168,16 m2 no pavimento térreo e 72,22 m2 no pavimento superior;
•Contratante: Getúlio Bolleli, pessoa física (Contrato celebrado em 22,12,2017, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Santos Dumont, 662 – Centro – Birigui, SP;
•Data de Início: 22.12.2017;
•Previsão de Término: 28.02.2019;
•Finalidade: Saude;
•Proprietário: Getulio Bolleli;

2.ART 92220161122013, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 21.10.2016 (fl 04 e verso e 06), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execucao/Execucao – edificação, alvenaria, 99,05 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Refere-se ao desenvolvimento do projeto arquitetônico e execução da construção de uma residência unifamiliar com 99,05 m2;
•Contratante: Fernanda Pereira Veiga, pessoa física (Contrato celebrado em 13.10.2016, no valor de R$ 300,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Santo Catharin, sem número – Lote 01 – Quadra 30 – Parque das Arvores - Birigui, SP;
•Data de Início: 13.10.2016;
•Previsão de Término: 31.03.2018;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Fernanda Pereira Veiga;
Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ART, acima citados:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.02.2015, com atribuições "do artigo 7. da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33"; esta em dia com o parcelamento da anuidade de 2020 e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UGI/SÃO JOSE DO RIO PRETO à fiscalização da UGI/ARAÇATUBA, em 13.01.2021, para diligência in loco, e, após, à CEEC (fl. 05), para analise e manifestação acerca do pedido de cancelamento;

• Informação do agente fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 23.02.2021, com fotografias. onde este consigna, em resumo, que quanto à ART 28027230172956559, o laboratório atualmente encontra-se pronto e acabado, contudo, não foi realizada a obra sob a responsabilidade do interessado, sendo que o proprietário do imóvel, que não tinha documentação do imóvel no local, informou que o interessado foi cotado para ser o responsável pelo projeto e construção do laboratório, contudo, não firmaram contrato e o referido imóvel ficou sob a responsabilidade de outro profissional (g.n.); quanto à ART 92220161122013, o imóvel não foi localizado, por se tratar de bairro novo, onde as ruas não tem identificação e nem os imóveis construídos possuem em sua fachada números de quadra e lotes, sendo que conforme informação do interessado, foi cotado para a responsabilização pela obra e que logo ao elaborar o projeto emitiu a ART citada, mas fio (sic) contratado pelo proprietário, que fez a obra com outro profissional (g.n.) – ver fl. 09/10;
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs 28027230172956559 e 92221220161122013, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-276/2020** *JOSE GUIDO BENETTI JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020031339 (fl. 02) Data: 28.04.2020
Origem do protocolo: UGI/ARACATUBA
Referente à ART n. 28027230200448814
Motivo do cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço não pode ser executado, foi cancelado e será executado por outro profissional.

- ART 28027230200448814 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 15.04.2020 (fl. 03 e verso e 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execucao/Execucao – elétrica de baixa tensão, 16.85 quilowatt;
•Campo 5. Observações: Refere-se ao projeto de 10 unidades de medição bifásicas, com 11,24kW cada e 01 unidade de adm com 4,45kW.;
•Contratante: André Augusto Vicente, pessoa física (Contrato celebrado em 09.03.2020, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratado (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Ibirapuera, sem número – Quadra 16 – Lote 07 – Jardim Ipiranga – Americana, SP;
•Data de Início: 13.04.2020;
•Previsão de Término: 31.07.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: André Augusto Vicente;

Constam no processo, além do requerimento do interessado e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 21.03.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos"; consta quitação da anuidade até 2020; e consta anotação como responsável técnico da empresa CONSTRUCENTER Concreto Eireli – EPP, desde 23.07.2019 (contratado);

2.Encaminhamento do processo pela UGI/ARACATUBA à UGI/AMERICANA, em 05.05.2020, para diligência junto à contratante e, após, envio do processo à CEEC (fl. 06);

3.Relatório e Informação da agente fiscal da UGI/AMERICANA, que a obra foi diligenciada em 28.10.2020, não havendo ninguém no local; em contato telefônico com o contratante André, este informou que a atividade de elétrica está sim sendo executada pelo interessado (g.n.) e que ele não tinha conhecimento da solicitação de cancelamento da ART pelo profissional e que entraria em contato com o engenheiro para verificar o motivo (fl. 08/11);

4.Encaminhamento do processo pela UGI/ARACATUBA à CEEC, em 15.12.2020, para manifestação

quanto ao cancelamento da ART n. 28027230200448814, conforme pedido de fl. 02, ou por sua nulidade, nos termos do artigo 25, inciso II, da Resolução 1025, bem como analise da conduta do profissional e se enquadramento na alínea "b" do artigo 6. Da Lei 5.194/66 (fl. 12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, houve de acordo com o contratante o desenvolvimento de atividades técnicas sob responsabilidade do engenheiro. Solicitamos que a unidade deste conselho apure se de fato o serviço foi executado pelo requerente ou outro profissional.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-608/2019 V3** *MILAINI CARVALHO MIRANDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente às ARTs 28027230200607420; 28027230200501365; 28027230200487924 e 28027230200457500
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente não irá mais construir

- Quanto às ARTs citadas, se tratam das ARTs registradas pela interessada de números 28027230200457500, inicial, registrada em 24.04.2020; 28027230200487924, de substituição retificadora à inicial, registrada em 29.04.2020; 28027230200501365, de substituição retificadora à anterior, registrada em 03.05.2020, e 28027230200607420,de substituição retificadora à anterior, todas de Obra ou Serviço, e anexadas às fl 03 a 06 e verso e às fl. 07 a 10).

Da mais atual, ou seja, da ART 28027230200607420, de fl. 03 e verso e fl. 07, destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto, Execução/Execução e Orientação/Direção - edificação, alvenaria, 47 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART para edificação de alvenaria, com área de 47 m2, e para orientação e execução do mesmo;
•Contratante: Mara Lucia Correa Sales, pessoa física (Contrato celebrado em 17.04.2020, no valor de R$ 100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Evelino Cian Stabile, Quadra P, Lote 24 – Parte A – Residencial Acapulco – Birigui, SP;
•Data de Início: 05.05.2020;
•Previsão de Término: 31.12.2020;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Informação do agente fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 01.03.2021, que diligenciou na Rua Evelino Cian Stabile, no residencial Acapulco, em Birigui, a fim de verificar se existia alguma obra nos lotes 24 ou 25 da Quadra P, apurando a quadra P, a qual foi toda circundada, não localizando nenhuma obra em andamento; para evitar enganos, percorreu toda a rua mencionada e localizou uma obra em andamento (sob responsabilidade de profissional), em quadra nada coincidente com as ARTs das quais estão sendo solicitadas "baixas" (sic) – ver fl. fl. 13; e

• Encaminhamento do processo pela UGI/ARAÇATUBA ao administrativo, em 01.03.2021, para prosseguimento do procedimento de "baixa"(sic) das referidas ARTS, com recebimento do processo na CEEC em 22.03.2021 (vide fl. 13 e verso).
Para subsidiar a análise do assunto, informamos que as ARTs das quais se solicita o cancelamento divergem apenas no local da obra/serviço (na inicial foi citado o lote 25, parte A, na segunda, o lote 25, parte B e nas demais o lote 24, parte A) e nas datas de início e de previsão de término.

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs 28027230200457500, inicial; e 28027230200487924, 28027230200501365 e 28027230200607420, de substituição retificadoras, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-338/2020** *WELLINGTON CASSIANE ROCHA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 20200018931(fl. 02) Data: 20.01.2020
Origem do protocolo: UGI/ARARAQUARA
Referente à ART n. 28027230180964952
Motivo do cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: o Sr. Rogerio contratou para a realização do projeto arquitetônico de sua obra, pagando um pequeno valor. O mesmo ligou e disse que vendeu o terreno e o atual proprietário do terreno não tinha interesse no projeto; com isso, encerraram contrato; mediante o contrato assinado, o valor da entrada ficou como multa;

- ART 28027230180964952 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 09.08.2018 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execucao/Execução – edificação, alvenaria, 134,12 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto arquitetônico e execução;
•Contratante: Rogerio Alves de Santana, pessoa fisica (Contrato celebrado em 09.08.2018, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratado (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Palermo, Quadra C – Lote 24 Jardim Ana Cristina (Votupooa) - Barueri, SP;
•Data de Início: 09.08.2019;
•Previsão de Término: 09.08.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Rogerio Alves de Santana;

Constam no processo, além do requerimento do interessado e da cópia de ART, acima citados:

1.Declaração datada de 02.03.2020, do contratante Rogerio Alves de Santana, que o contrato não foi realizado e não houve realização de atividade técnica, por motivo de venda do terreno citado (fl. 04);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 16.02.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade até 2019; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

3.Encaminhamento do processo pela UGI/ARARAQUARA à CEEC, em 23.12.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180964952, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-747/2019** *CAIO VINICIUS VALERIO DA FONSECA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2017018933(fl. 02) Data: 30.03.2017
Origem do protocolo: UGI/SÃO JOSE DO RIO PRETO
Referente à ART n. 28027230171454302
Motivo do cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Tem uma empresa de engenharia com seu pai, são os dois engenheiros, e acabaram, por falta de comunicação, preenchendo duas ARTs;

- ART 28027230171454302 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 16.01.2017 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Reparo – estrutura, 19 unidades;
•Campo 5. Observações: Execução de 19 estacas do tipo Mega, com cravação por meio mecânico;
•Contratante: SAEE – Serviço de Água e Esgoto de Capivari, pessoa jurídica de direito publico (Contrato 15/2016, celebrado em 13.12.2016, no valor de R$ 43.700,00);
•Contratada (o): Cassaro da Fonseca Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Travessa Padre Bento, 32 – Centro – Capivari, SP;
•Data de Início: 19.12.2016;
•Previsão de Término: 31.01.2017;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento do interessado e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.08.2016, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta debito da anuidade de 2018; não constam responsabilidades tecnias ativas;

2.Tela Resumo de Empresa (fl. 05) – a empresa Cassaro da Fonseca Engenharia Ltda está registrada no Crea desde 23.11.2004, com a anotação do Eng. Civil Jose Maro Cassaro da Fonseca como seu responsável técnico;

3.Copia da ART 28027230171456161, registrada pelo Eng. Civil Jose Marcos Cassaro Antonio da Fonseca em 16.01.2017, referente à mesma obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 06 e verso);

4.Encaminhamento do processo pela UGI/S J Rio Preto ao setor de fiscalização da UGI/Piracicaba, em 11.11.2019, para proceder diligência in loco, e, após, à CEEC (fl. 07/08);

5.E-mail da SAEE Capivari, datado de 13.03.2020, informando que a ART constante no serviço e a de número 28027230191456161, do sr. Jose Marcos Cassaro Antonio da Fonseca (fl. 09);

6.Encaminhamento do processo pela UGI/Piracicaba à CEEC, em 02.04.2020 (com recebimento em dezembro de 2020), para devidas providencias (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230171454302, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-200016/2002 V2** *VICENTE SIMÕES PIÃO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Referente à ART 28027230191352087

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Não foram executadas nenhuma das atividades; a obra será por uma empresa;

- ART 28027230191352087, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 15.10.2019 como de substituição retificadora à 28027230191113889 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, alvenaria, 1.212,32 metros quadrados; e Execução/Execução – projeto arquitetônico, 1.212,32 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Trata-se de autoria do projeto, execução e fiscalização da obra uma edificação de comercial, com 2 pavimentos com área de 1.212,32 m2, para finalidade de clínica médica e odontológica;
•Contratante: Kelei Cristina de Mathias Almeida, pessoa física (Contrato celebrado em 29.08.2019, no valor de R$ 5.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Caximiro Pires, 180 – Vila Harmonia – Araraquara, SP;
•Data de Início: 30.09.2019;
•Previsão de Término: 15.01.2021;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Kelei Cristina de Mathias Almeida;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 20.01.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 07);
• Notificação da UGI/Araraquara à contratante, para apresentar a ART de projeto e responsabilidade pela obra de sua propriedade, face à solicitação do cancelamento da ART do interessado (fl. 09 e 13);
• RRT do CAU-BR, em nome da Arquiteta Tatiana Marchetti Castro, referente à execução – arquitetura de edificações (responsabilidade técnica de clínica médica) no mesmo local/contratante da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 10/12);

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191352087, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-857/2020 V4** *THAIS PEREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART 28027230201001709

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O endereço do local está incorreto; feita nova ART

- ART 28027230201001709, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 25.08.2020 (fl 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - de instalação e/ou manutenção do Sistema de Proteção contra Incêndios, de elétrica de baixa tensão, e de estrutura, todos 49,40 metros quadrados; e Supervisão/Projeto Executivo – de projeto de arquitetura, e de pintura interna, também 49,40 m2;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Beverly Hills Moda Feminina Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 25.08.2020, no valor de R$ 5.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Estrada do Campo Redondo, Parque das Bandeiras – LUC 3073 – Cidade Satélite Iris – Campinas, SP;
•Data de Início: 01.09.2020;
•Previsão de Término: 01.10.2020;
•Finalidade: comercial;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Cópia da ART 28027230201087010, registrada pela interessada como de substituição - modificação do objeto do contrato ou atividade acima contratada, que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento alterações nos campos endereço da obra/serviço e inclusão da atividade de Execucao/Execucao – de reforma, 49.40 m2 (fl. 04);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201001709, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-284/2012 V13** *MAURICIO JOSE DE MELLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:
Em 03 de setembro de 2020 (com recebimento na CEEC em 07.12.2020), a UOP/Taboão da Serra encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 08 e fl. 09).

Não consta no presente processo requerimento do profissional, contudo, a UOP, às mesmas fl. 08 e fl. 09, informa que se trata de pedido de cancelamento das ARTs n. 28027230190694925 (fl. 08) e n. 28027230190694983 (fl. 09), por motivo: Cancelamento de ART - Nenhuma das atividades técnicas foi executada, ART registrada no CREA-PE .

A UOP anexa ao processo:

1.Cópia da ART 28027230190694925 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 02 e verso), de onde descrevemos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 1632 – Recife-PE - Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 - Bloco A - 1º andar - Tamboré - Barueri, P;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

2.Cópia da ART nº PE20190412333, do CREA-PE, registrada pelo interessado em 01.08.2019, referente à laudo estrutural para AVCB da agência 1632 do Banco Itau, situada na cidade de Recife-PE, tendo como contratante o Itaú Unibanco S.A (fl. 03);
3.Cópia da ART 28027230190694983 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 04 e verso), de onde descrevemos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 3175 – Recife-PE - Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.,
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 - Bloco A - 1º andar - Tamboré - Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

4.Cópia da ART nº PE20190412339, do CREA-PE, registrada pelo interessado em 01.08.2019, referente à laudo estrutural para AVCB da agência 3175 do Banco Itaú, situada na cidade de Recife-PE, tendo como contratante o Itaú Unibanco S.A (fl. 05);

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs 28027230190694925 e 28027230190694983, tendo em vista a apresentação de cópias das ARTs 20190412333 e 20190412339, do CREA-PE, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-378/2020 V2** *LEIDE DAIANA CAIRES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 03 de setembro de 2020 (com recebimento na CEEC em 07.12.2020), a UOP/Taboão da Serra encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 05).

Não consta no presente processo requerimento da profissional, contudo, a UOP, às mesmas fl. 05, informa que se trata de pedido de cancelamento da ART n. 28027230190707298, por motivo: Cancelamento de ART, feito outra ART corrigindo as atividades técnicas.

A UOP anexa ao processo:

1.Copia da ART 28027230190707298, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 07.06.2019 (fl 02 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – parcelamento de solo, 3,91320 hectares; e retificação de áreas, 3.91320 hectares;
•Campo 5. Observações: Novo projeto para aquisição de um "Condominio Horizontal de Acesso Restrito de Lotes", em conformidade com a Lei Municipal n. 4.718 de 11 de dezembro de 2011, adequacao e modificações de toda área existente para conformidade com o projeto;
•Contratante: Zoraide Saldanha Cabral Mattos, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 06.06.2019, no valor de R$ 30.000,00)
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Estrada Municipal DRA 486 – Java Paulista – Dracena, SP;
•Data de Início: 06.06.2019;
•Previsão de Término: 05.06.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Zoraida Saldanha Cabral Mattos;

2.Copia da ART 28027230190916890, registrada pela interessada em 22.07.2019, referente a execução para a mesma contratante das atividades tecnicas de: elaboracao/projeto – parcelamento de solo, loteamento, rede de aguas pluviais, infraestrutura, drenagem, rede de agua, rede de esgoto, levantamento planialtimétrico e movimento de terra, terraplenagem, 39.132 metros quadrados – contrato elebrado em 22.07.2019, no valor de R$ 5.000,00 (data de inicio: 22.07.2019, e de previsão de termino: 22.07.2020 (fl. 03 e verso);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190707298, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-560/2020** *MAYRA DAIANA GIROTTI A* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Em 03.09.2020 (fl. 08), a UOP/TABOÃO DA SERRA encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado, anexando ao processo:

Não consta no presente processo requerimento via WEB da profissional, contudo, a UOP, às mesmas fl. 08, informa que se trata de pedido de cancelamento de ART n. 28027230190150844, por motivo: Cancelamento de ART -Nenhuma das Atividades técnicas foi executada, conforme PR 2019061892 do Atendimento WEB, feito nova ART com correções das atividades técnicas.

A UOP anexa ao processo:

1.Cópia da ART 28027230190150844 - de Obra ou Serviço (de equipe vinculada), registrada pela interessada em 07.02.2019 (fl. 02 e verso), de onde descrevem
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Fiscalização– estação de tratamento de água, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: contratação de empresa especializada para fiscalização, gerenciamento e administração de obra na construção da nova ETA, no Município de Cordeirópolis, SP;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 21.05.2018, no valor de R$ 147.925,71);
•Contratada (o): RHS CONTROLS – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda-EPP;
•Local da Obra/Serviço: Praça Município de Cordeirópolis, sem número – Cordeirópolis, SP;
•Data de Início: 06.06.2018;
•Previsão de Término: 28.11.2019;
•Finalidade: nada consta;

2.Requerimentos da interessada, de cancelamento de ART, informando às fl. 03, que não realizou os serviços, e, às fl. 04, que a ART foi emitida erroneamente uma vez que é profissional autônoma e prestadora de serviços para a empresa RHS Controls –Recursos Hídricos e Saneamento Ltda., que a contratou para realização dos serviços do contrato acima citado e não como contratada da Prefeitura;

3.Cópia da ART 28027230191315097, registrada pela interessada em 08.10.2019, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes diferenças:
• Consignado como contratante a empresa RHS CONTROLS;
• Na data (04.06.2018) e no valor do contrato (R$ 4.000,00);
• No campo OBS, descreve-se: fiscalização, gerenciamento e administração de obra na construção da nova ETA, no Município de Cordeirópolis, SP;

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 01.09.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com anuidades até 2019; e está anotada como responsável técnica da empresa THESIS Engenharia e Construções Eireli – EPP, desde 28.08.2018 (contratada);

5.Tela Resumo de Empresa – a empresa RHS CONTROLS está registrada neste Conselho desde

31.05.2020, com a anotação inclusive de 02 engenheiros civis e um engenheiro ambiental como seus responsáveis técnicos (fl. 07);

6.Encaminhamento do processo pela UOP/Taboão da Serra à CEEC, em 03.09.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART (fl. 08).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190150844, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-571/2006 T1** *DJANI GOMES DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020057204(fl. 02) Data: 12.11.2020
Origem do protocolo: UGI/ARACATUBA
Referente à ART n. 28027230201343325
Motivo do cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Projeto para desdobro, porem, não efetivado pelo cliente;

- ART 28027230201343325 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 29.10.2020 (fl. 03 e verso e 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Básico – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 250 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto simplificado de desdobro de lotes;
•Contratante: Elaine da Silva Pinto, pessoa física (Contrato celebrado em 10.10.2020, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Ângelo Alves de Almeida, 244 Casa – Jardim Bela Vista – Joanópolis, SP;
•Data de Início: 05.11.2020;
•Previsão de Término: 07.11.2020;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: Elaine da Silva Pinto

Constam no processo, além do requerimento da interessada e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.03 e verso) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 08.09.1981, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, com exceção a aeroportos, portos, rios e canais"; consta quitação da anuidade até 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

2.Encaminhamento do processo pela UGI/ARACATUBA à UGI/JUNDIAI, em 26.11.2020, para diligencia e, após, encaminhamento à CEEC (fl. 06);

3.Informação do agente fiscal da UGI/JUNDIAI, datada de 10.12.2020, onde consigna, em resumo: que em diligencia ao endereço do contrato, apurou imóvel já construído e habitado, embora sem pessoas presentes naquele momento; como a ART se refere a desdobro de lotes, entrou em contato telefônico com a interessada, que esclareceu que foi contratada pela Sra. Elaine para fazer o desdobro do seu lote (n. 244) com o de seu vizinho (à direita de que olha da rua) a fim de regularizar a situação da propriedade; registrou a ART pra dar início aos trabalhos; ao verificar a documentação do terreno no Cartório de Registro de Imóveis, apurou estar em nome não da sua cliente, mas do vizinho; assim, decidiram ela e a cliente não fazer o desdobramento, por enquanto; tal fato impede o prosseguimento dos trabalhos, por isso pediu o cancelamento da ART (fl. 07);

4.Encaminhamento do processo pela UGI/JUNDIAI à CEEC, em 10.12.2020, para análise do pedido de cancelamento da ART (fl. 07).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201343325, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-728/2013 V6** *RICARDO VON FREITAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em agosto de 2020 (com recebimento na CEEC em novembro de 2020), a UOP/Taboão da Serra encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 07).

Não consta no presente processo requerimento do profissional, contudo, a UOP, às mesmas da fl. 07, informa que se trata de pedido de cancelamento de ART n. 28027230190558837, por motivo: Cancelamento de ART -Nenhuma das Atividades técnicas foi executada, conforme PR 2019061864 do Atendimento WEB. Foi registrada nova ART em outro Regional CREA/RS.

A UOP anexa ao processo:

1.Cópia da ART 28027230190558837 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 08.05.2019 (fl. 02), de onde descrevemos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 1654 – Capão da Canoa/RS - Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.04.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.,
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 - Bloco A - 1º andar - Tamboré - Barueri, P;
•Data de Início: 29.04.2019;
•Previsão de Término: 31.05.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

2.Cópia da ART nº 10332464, do CREA-RS, registrada em nome do Eng, Civil Ricardo Lima de Mello em 07.08.2019, referente à laudo técnico - inspeção predial - 1 unidade, – Capão da Canoa, RS, tendo como contratante o Itaú Unibanco S.A (fl. 03);

3.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 23.01.2003, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190558837, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-71/2021** *MIA MEGNA DIEGUES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020040615 (fl. 02 e 05) Data13.07.2020

Origem do protocolo: UGI/SANTOS

Referente à ART 28027230200757666

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Preenchimento errado das atividades técnicas da ART, fez nova ART retificadora correta;

- ART 28027230200757666, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 08.07.2020 como de substituição – modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200617039 (fl 03/04 e 06), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, 53,90 metros quadrados; muro de arrimo, 30 m2; Execução/Orçamento – edificação de alvenaria, 53,90 m2; Execução/Projeto – muro de arrimo, 30 m2; e Fiscalização/Fiscalização - edificação de alvenaria, 53,90 m2;

•Campo 5. Observações: Construção de prédio residencial contendo 02 dormitórios, 01 BWC, 01 circulação, 01 sala e 01 cozinha que será construída conforme projeto aprovado na Prefeitura de Bocaína;

•Contratante: Nadia Juliana Franceloso de Santana, pessoa física (Contrato celebrado em 05.06.2020, no valor de R$ 1.400,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Geraldo Fernandes, Quadra 02 – Lote 21 – Bocaina, SP;

•Data de Início: 23.06.2020;

•Previsão de Término: 26.02.2021;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietário: Nadia Juliana Franceloso de Santana;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração da interessada, datada de 18.09.2020, que no momento de substituição da ART vinculou como substituição à primeira ART, incluindo a atividade solicitada pela CEF – execução-projeto de muro de

arrimo, porém, por descuido, excluiu a atividade técnica de execução-projeto de edificação de alvenaria, ficando assim, incompleta a ART; com isso foi preenchida e recolhida a terceira ART nº 28027230200778555, que está ativa e é a final, vinculada como substituição à primeira ART, atendendo todas as exigências da CEF (fl. 07);

• Cópia da ART 28027230200778555, registrada pela interessada em 13.07.2020 como de substituição – modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200617039, e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento diferença nas atividades técnicas (excluída execução/orçamento, de edificação de alvenaria, e incluída execução/projeto de edificação de alvenaria) – vide fl. 08/09;

• tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 04.02.2011, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; e como ENGENHEIRA CARTÓGRAFA, desde 07.03.2003; está quite com a anuidade de 2021; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UGI/SANTOS à fiscalização da UGI/BAURU, em 02.02.2021, para diligência, e, posteriormente, encaminhar o processo à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 11);

• Informação do agente fiscal da UGI/BAURÚ, datada de 17.02.2021, com fotografias, que em diligencia realizada no local foi possível identificar uma edificação concluída e habitada, inclusive com numeração de residência; que entrou em contato com a contratante, que confirmou ser a proprietária do imóvel e que a interessada foi a responsável técnica pelos serviços de engenharia compreendidos na edificação, inclusive o muro de arrimo, conforme referenciado na ART 2802723020077855 (fl. 12/13);

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 15 tela "Consulta de ART", referente à ART 28027230200617039, registrada pela interessada em 05.06.2020, e que foi substituída tanto pela ART da qual se pede o cancelamento como pela ART 28027230200778555.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200757666, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-422/2018 V2** *RENATO MILAGRES DUMMER* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230172913652
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato de prestação de serviços para construção e direção da residência situada na Rua Anibal Rodrigues da Silva foi cancelado antes do início da obra, em razão da não aceitação dos valores para a construção e direção da obra, portanto, nenhuma das atividades técnicas descritas foram executadas.

- ART 8027230172913652, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 15.12.2017 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Direção e Execução/Execução– edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 33,44 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Trata-se de responsabilidade técnica pela construção de uma residência unifamiliar térrea;
•Contratante: Rosângela Conceição Bodim, pessoa física (Contrato celebrado em 15.12.2017, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Aníbal Rodrigues da Silva, Lado Par, Quarteirão 02 – Cj Habitacional Pastor Arlindo Lopes – Bauru, SP;
•Data de Início: 21.02.2018;
•Previsão de Término: 21.08.2018;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Rosângela Conceição Bodim

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Declaração do interessado, datada de 20.10.2019, informando que não executou nenhum serviço no imóvel em questão (fl. 04);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 25.11.2019, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 07);

• Informação do agente fiscal da UGI/Bauru, que em 26.08.2020, diligenciou na local da obra/serviço, onde não foi possível a localização de nenhuma obra com o porte de 33,44 m2; contato com a contratante, a Sra. Rosângela confirmou que o contrato não foi executado (fl. 09); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230172913652, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
22	**A-457/2020**	*LARISSA MIGUEL MARTINS*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020041165(fl. 02) Data: 16.07.2020
Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA
Referente à ART n. 28027230200426352
Motivo do cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente mudou a concepção do projeto e fez muitas alterações depois do início da execução;

- ART 28027230200426352 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 24.04.2020 (fl. 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto – edificação de alvenaria, 109,31 metros quadrados, e Execucao/Execucao – edificação, 109, 31 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execucao e projeto de residência unifamiliar de 109,31 metros quadrados;
•Contratante: Darian Coelho Siqueira, pessoa fisica (Contrato celebrado em 24.04.2020, no valor de R$ 1.640,00);
•Contratado (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua dos Paus D'Alhos, sem número – Nova Pirajuí – Pirajuí, SP;
•Data de Início: 30.04.2020;
•Previsão de Término: 30.04.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Darian coelho Siqueira;

Constam no processo, além do requerimento da interessada e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 20.05.2019, com atribuições "provisórias nos termos do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificas do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA; e artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

2.Encaminhamento do processo pela UOP/CARAGUATATUBA à UGI/BAURO, em 29.07.2020, para diligência, e, após, à CEEC (fl. 06/07);

3.Informação do agente fiscal da UGI/Bauru, datada de 08.12.2020, onde consta que em diligência foi constatado que a profissional recolheu nova ART (28027230201294363), pois houve alteração da quantidade 109,31 para 139,91 metros quadrados (fl. 08);

4.Copia da ART 28027230201294363, registrada pela interessada em 22.10.2020 (fl 09 e verso), e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes diferenças:

•na data (01.10.2020) e valor do contrato (R$ 1.500,00);
•nas datas de início (01.10.2020) e previsão de término do serviço (01.08.2021);
•na atividade técnica – passou a ser Direção de Serviço Técnico/Projeto e Direção de Serviço

Técnico/Desenvolvimento – edificação, alvenaria, 139, 91 metros quadrados; e
•no campo OBS. se descreve: projeto e acompanhamento do desenvolvimento de um sobrado de 139,91 metros quadrados, composto por 2 quartos, banheiro, cozinha/copa, área de laser, com churrasqueira e piscina, quartinho de despensa e banheiro externo;

5.Encaminhamento do processo pela UGI/BAURU à CEEC, em 12.01.2021, para análise da solicitaçao do interessado (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200426352, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-680/2020** *GABRIEL LUIZ DA SILVA FRANÇA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART 28027230200947732
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente desistiu dos serviços, alegando problemas financeiros;

- ART 28027230200947732, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 14.09.2020 (fl 03 e verso e 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 426,38 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Igreja com capacidade de 242 pessoas, de acordo com IT 11, Anexo A, Corpo de Bombeiros, 1 pessoa por metro quadrado;
•Contratante: Igreja Aliança Evangélica Missionária, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 12.08.2020, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Castelo Branco, 2.440 – Vila Paulista – Bauru, SP;;
•Data de Início: 12.08.2020;
•Previsão de Término: 12.10.2020;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 07);

• Encaminhamento do processo pela UOP/INDAIATUBA à UGI/BAURU, em 13.01.2021, para que seja procedida fiscalização (fl. 08);

• Informação do agente fiscal da UGI/Bauru, datada de 22.02.2021, com fotografia, onde se consigna, em resumo, que não foi possível contato presencial com os contratantes, sendo que em duas vezes encontrou o local fechado e sem movimentação; que em pesquisas no sistema Creanet apurou a existência da ART 28027230201049816, em nome da engenheira Cintia L P Leão, e que em consulta ao site dos bombeiros localizou-se a licença CLCB 631003 (fl. 09/10);

• Cópia da ART 28027230201049816, registrada pela engenheira civil Cintia Loturco Pinheiro Leão, em 03.09.2020, referente à execução para a contratante Igreja A E Missionária´- proprietária Regina Celia Pereira Kirilos - das atividades técnicas de Execução/Vistoria de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio e de instalação e/ou de manutenção de material de acabamento e revestimento-propriet (fl. 13 e verso);

• Print da tela "Consulta Licença" do Corpo de Bombeiros – CLCB 631003 vigente, em nome de Regina Celia Pereira Kirilos, tendo como responsável técnico Cintia Loturco Pinheiro Leão (fl. 14); e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

• Encaminhamento do processo pela UGI/BAURU à CEEC, em 22.02.2021, para prosseguimento na análise da solicitação (fl. 15).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de ART nº 28027230200947732, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-786/2019** *FERNANDO HENRIQUE ALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230191297626
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Financiamento da obra não aprovado, obra cancelada;

- ART 28027230191297626, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 04.10.2019 (fl 03/04), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 29,57 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART de projeto e direção técnica para a execução de uma residência unifamiliar térrea;
•Contratante: João Fábio dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 03.10.2019, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Calixto Saddo Cury, Quadra 5, Quadra 3, Lado par – Jardim Jandira – Bauru, SP;
•Data de Início: 15.11.2019;
•Previsão de Término: 15.11.2020;
•Finalidade: residencial;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 25.11.2019, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 07);

• Informação do agente fiscal da UGI/Bauru, que em 24.08.2020 diligenciou na local da obra/serviço, onde não foi possível a localização de nenhuma obra com o porte de 29,57 m2; contato com o contratante, o Sr. João confirmou que o contrato não foi executado (fl. 09); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191297626, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
25	**A-851/2020**	*CAROLINA NAEMI TOBARO*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230201494439
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: A contratante, após um ato equivocado ao solicitar o serviço e a atividade em questão, pede o cancelamento desta ART pois ao verificar seu certificado de licença do corpo de bombeiros tem sua validade até 21.10.2022, não seria mais necessário a execução e/ou utilização ...;

- ART 28027230201494439, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 27.11.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Fiscalização – instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 544,26 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Fiscalização das instalações e dos equipamentos utilizados no local para prevenção e combate a incêndio;
•Contratante: Tobaro & Uehara Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 27.11.2020, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Pedro de Castro Pereira, 851 – Pousada da Esperança II – Bauru, SP;
•Data de Início: 27.11.2020;
•Previsão de Término: 27.11.2021;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Tobaro & Uehara Ltda.;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Informação do agente fiscal da UGI/BAURU, com fotografia, que em diligência no local identificou um depósito de materiais de construção, confirmado como sendo da Tobaro & Uehara; e que em contato com a sócia do estabelecimento, a mesma confirmou o equívoco no preenchimento alegado pela interessada, tendo em vista a vigência do CLCB n. 533705 até 21.10.2022, com ART n. 28027230191325644, também em nome da interessada (fl. 05/06);

• Cópia da ART 28027230191325644, registrada pela interessada em 10.10.2019, registrada pela interessada em 10.10.2019, referente à execução para a mesma contratante e no mesmo local, das mesmas atividades técnicas de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 544,26 m2 – contrato de 09.10.2019, com início em 09.10.2019 e previsão de término em 09.11.2020 (fl. 07/08);

• Cópia do CLCB n. 533705, emitido para a contratante em 21.10.2019, com validade até 21.10.2022, onde consta como responsável técnica a interessada, com a ART 28027230191325644 – vide fl. 09/11; e

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201494439, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
26	**A-863/2020**	*MARCELO RODRIGO RIGHETTI*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020035223(fl. 02) Data: 02.06.2020
Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU
Referente à ART n. 28027230200538853
Motivo do cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Erro na digitalização das atividades técnicas;

- ART 28027230200538853 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 15.05.2020 (fl. 03/04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto – edificação, alvenaria, 32,42 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART se refere ao projeto e direção de edificação de alvenaria, com área equivalente a 32,42 m2;
•Contratante: Priscila Varalda Caetano Righetti, pessoa física (Contrato sem número, celebrado em 14.05,2020, no valor de R$ 900,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Floriano Peixoto – Datas 3 e 4 – Quarteirão 10-A – Patrimônio de São Joao Batista – Olimpia, SP;
•Data de Início: 10.08.2020;
•Previsão de Término: 10.08.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietario: Priscilla Varalda Caetano Righetti

Constam no processo, além dos requerimentos da interessada e da cópia de ART, acima citados:

1.Telas "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05/06 e 13) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.04.2020, com validade até 17.04.2021, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; e como ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA, desde 02.08.2013; está quite com anuidades até 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

2.Despacho da UGI/Botucatu, datado de 15.09.2020, referente ao indeferimento da solicitação, pois devera ser corrigido o erro de digitação através de ART retificadora (fl. 07);

3.Recurso do interessado, em 15.09.2020, encaminhando outras ARTs (fl. 08);

4.Copia da ART 28027230200602900, registrada pelo interessado em 02.06.2020 (fl. 11/12), e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento as seguintes diferenças:
Na data do contrato: 02.06.2020;
No local da obra/serviço: citado Lote 6 da Quadra 10-A;
No campo atividade técnica: elaboração/projeto e execução/projeto – edificação, alvenaria, 32,42 m2;

5.Copia da ART 28027230200837706, registrada pelo interessado em 23.07.2020 como de substituição/retificadora à 28027230200602900, e que apresenta em relação a diferença na quantidade do campo Atividade Técnica – citados 27,65 metros quadrados (fl. 09/10);

6.Encaminhamento do processo pela UGI/BOTUCATU à CEEC, em15.12.2020, para análise quanto ao RECURSO de cancelamento de ART formulado às fl. O8 (fl. 14).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200538853, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-257/2020 V2** *CAIQUE SANTOS FIGUEIREDO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200550399
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O vinculo existente entre o responsável técnico e a empresa CONCREAR atraves de contrato de prestação e servicos esta sendo encerrado; como a obra não foi iniciada ate a presente data (16/10/2020), esta solicitando o cancelamento da ART;

- ART 28027230200550399, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 09.06.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – recapeamento, pistas, 371,87 m3; poco de visita, 5 unidades; boca de lobo, 6 unidades; e drenagem, 410, 69 metros;
•Campo 5. Observações: TP n. 05/2020; Processo 1.433/2020; Objeto: Reapeamento asfáltico, guias e drenagem; local: Jardim Grajau e Parque Cimentolândia;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeva, pessoa jurídica de direito publico (Contrato 074/2020, celebrado em 30.05.2020, no valor de R$ 532.095,77)
•Contratada (o): CONCREAR e Servicos Eireli;
•Local da Obra/Serviço: varias ruas na cidade de Itapeva, SP;
•Data de Início: 29.07.2020;
•Previsão de Término: 29.12.2020;
•Finalidade: Infraestrutura;
•Proprietario: Prefeitura Municipal de Itapeva;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaracao do responsável técnico pela fiscalização da obra de drenagem e recape de diversas ruas do bairro Jardim Grajau e Recape em diversas ruas do Bairro Parque Cimentolandia – Itapeva, SP, da P.M. de Itapeva, datada de 27.10.2020, que a obra a ser executada pela empresa CONCREAR e Serviços Eireli – EPP, não foi iniciada até a presente data (fl. 06); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200550399, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-324/2021** *JESSICA FERREIRA CARDOSO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020061659 (fl. 02) Data: 16.12.2020
Origem do protocolo: UOP/VALINHOS
Referente à ART 92221220130102012
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: A ART foi gerada em 2013 por ocasião do pedido de registro da empresa Habilis Ambiental; no entanto, este registro não foi concluído na época, portanto, não havendo a concretização deste vinculo;

- ART 92221220130102012, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 06.02.2013 (fl 03), da qual destacamos:

oCampo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico – Sócio Administrador, 4 horas por dia;
oCampo 5. Observações: nada consta;
oContratante: HABILIS Soluções Ambientais e Serviços Técnicos Ltda. – ME;
oVínculo Contratual: Unidade Administrativa – São Paulo, SP;
oData de Início: 21.09.2010;
oPrevisão de Término: nada consta;
oTipo de Vínculo: Sócio;
oIdentificação do cargo/função: Sócio Administrador;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela do sistema de protocolos do Crea-SP, referente ao pedido de registro da empresa Habilis Soluções Ambientais e Serviços Técnicos Ltda. - ME, em 26.02.2013 (fl. 04 e verso);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL, desde 27.05.2015, com atribuições da Res. 310/1986 e da Res. 447/2000, ambas do CONFEA; e como TECNÓLOGA EM SANEAMENTO AMBIENTAL, desde 07.02.2011, consta quitação da anuidade de 2021 e não constam responsabilidades técnicas ativas; e
• Encaminhamento do presente processo pela UOP/VALINHOS à CEEC, em 13.04.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos informações do Crea-SP:

•Quanto à empresa HABILIS Soluções Ambientais Ltda: esteve registrada no período de 27.04.2020 a 08.12.2020, quando o seu registro foi cancelado, com motivo Distrato Social, no período de registro da empresa esteve anotada como sua responsável técnica a Engenheira Sanitarista Ambiental e Tecnólogo em Saneamento Ambiental Elizângela da Silva Alves (fl. 07 e verso); e

•Não consta anotação da interessada por empresas junto ao Crea-SP (fl. 08.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional da requerente, em que pese ser por um determinado período (27.04.2020 a 08.12.2020) houve conforme cadastro no sistema informatizado a anotação da profissional como responsável técnica pelas atividades técnicas da empresa, portanto, no presente caso a profissional teria que solicitar a baixa da ART e não o cancelamento.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-29/2021** *FRANCISCO FABIO RODRIGUES SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020062570 (fl. 02) Data: 23.12.2020

Origem do protocolo: UOP/SERRA NEGRA

Referente à ART 28027230201523737

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi executada; o cliente desistiu de fazer o serviço;

- ART 28027230201523737, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 03.12.2020 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Execucao – impermeabilização, 5 metros quadrados
•Campo 5. Observações: na ART especifica a execução dos serviços: retira pia e dois azulejos da parede do banheiro, fazer nicho no banheiro na parede drywall, impermeabilização do banheiro, cozinha e área de serviço. mudança do ponto de luz no teto. instalação de aquecedor a gás.
•Contratante: Silmara Sirino da Rocha, pessoa física (Contrato celebrado em 03.12.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Martim Buchard, 201 – Apto 703 – Torre UP – Brás – São Paulo, SP;
•Data de Início: 04.12.2020;
•Previsão de Término: 24.12.2020;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04/05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.01.2020, com atribuições "do artigo 7. da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; esta quite com anuidades até 2020 e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/SERRA NEGRA à fiscalização da UGI/CENTRO, em 25.01.2021 (fl. 06);

• Resposta do interessado ao e-mail da fiscalização da UGI/CENTRO, em 09.02.2021, quanto ao contato da contratante (fl. 08/09);

• E-mail da contratante SILMARA SIRINO, datado de 11.02.2021 – em resposta ao e-mail da fiscalização da UGI/CENTRO – informando que o contrato não foi realizado mesmo (fl. 10/11);

• Encaminhamento do processo pela UGI/CENTRO à CEEC, em 16.02.2021, para se manifestar (fl. 12).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201523737, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-355/2021** *PATRICIA CHAVES LIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021016940 (fl. 02) Data: 01.04.2021
Origem do protocolo: UGI/FRANCA
Referente à ART 28027230210434186
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Preenchimento errado da ART; o campo que foi preenchido, elaboração, era execução; não foram iniciados os serviços ainda;

- ART 28027230210434186, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 30.03.2021 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo – troca de piso cerâmico, 15 metros quadrados; impermeabilização, 15 metros quadrados; instalações elétricas de baixa tensão, 1 unidade; troca de revestimento cerâmico, 25 metros quadrados; e colocação de piso cerâmico, 29,40 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Serviços a serem realizados: COZINHA - Remoção dos pisos e revestimentos, existentes, Impermeabilização da área, Instalação de revestimento cerâmico nas paredes, Instalação de pisos e rodapé - porcelanato. SALA: Instalação de pisos e rodapé porcelanato; Remanejamento do ponto do interfone, Instalação de forro de gesso; ÁREA DE SERVIÇO: Remoção dos pisos e revestimentos existentes; Impermeabilização; Instalação de pisos e rodapés porcelanato; Instalação de revestimento cerâmico nas paredes; Instalação de forro de gesso. DORMITÓRIO 01: Instalação de pisos e rodapés; Instalação de forro de gesso na cor branca; Instalação de trilhos de LED no forro. DORMITÓRIO 02: Instalação de pisos e rodapés; Instalação de forro de gesso na cor branca; BANHEIRO SOCIAL: Remoção dos pisos e revestimentos existentes; Impermeabilização; Instalação de revestimento cerâmico nas paredes; Instalação de forro de gesso;
•Contratante: Felipe Rodrigues Franzi, pessoa física (Contrato celebrado em 25.03.2021, no valor de R$ 450,00);
•Empresa Contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia Raposo Tavares, 8312 – Condomínio Amaná – Apto 92 A - Jd Boa Vista (Zona Oeste) – São Paulo, SP;
•Data de Início: 05.04.2021;
•Previsão de Término: 05.08.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Felipe Rodrigues Franzi;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Cópia da ART 28027230210444396, registrada pela interessada em 01.04.2021 como de substituição – modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230210434186, e que apresenta em relação a esta, da qual se pede o cancelamento, diferença no campo atividade técnica – descrito Execução/Execução (fl. 05/06);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.07/08), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 23.07.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

e

3.Encaminhamento do processo pela UGI/FRANCA à CEEC, em 20.04.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230210434186, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-356/2021** *FERNANDO DA SILVA COSTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021018965 (fl. 02) Data: 13.04.2021

Origem do protocolo: UGI/FRANCA

Referente à ART 28027230210276684

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Foi feito o preenchimento errado na primeira coluna da atividade técnica; o correto seria execução e preenchi com direção de obra e fez nova ART de substituição.

- ART 28027230210276684, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.02.2021 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – reforma, 68 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Reforma de apartamento consiste em reformação de armários em madeira, nivelamento do piso da sala e troca de revestimento, reformação de componentes elétricos e iluminação, remoção de esquadrias para ampliação da varanda e pintura geral;
•Contratante: Priscila Guilherme Romanizio, pessoa física (Contrato celebrado em 26.02.2021, no valor de R$ 1.000,00);
•Empresa Contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Professor José Leite e Oiticica, 434 – Apto 1311 – Vila Gertrudes – São Paulo, SP;
•Data de Início: 01.03.2021;
•Previsão de Término: 01.07.2021;
•Finalidade: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Cópia da ART 28027230210278029, registrada pelo interessado em 26.02.2021 como de substituição – modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230210276684, e que apresenta em relação a esta, da qual se pede o cancelamento, diferença no campo atividade técnica – descrito Execução/Execução – reforma, 68 metros quadrados (fl. 04/05);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06/07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.09.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; sem prejuízo ao artigo 28 d Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas; e

3.Encaminhamento do processo pela UGI/FRANCA à CEEC, em 20.04.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230210276684, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-577/2019** *BRUNNO SILVA DO VALE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019055463 (fl. 02)Data: 03.09.2019

Origem do protocolo: UOP/AMPARO

Referente à ART 28027230190423031

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço canelado devido aprovação em prefeitura...ilegivel...;

- ART 28027230190423031, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.04.2019 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto – edificação, alvenaria, 89,88 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Projeto residencial para aprovação na Prefeitura;

•Contratante: Joao Apolônio de Souza, pessoa física (Contrato 001, celebrado em 08.04.2019, no valor de R$ 600,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Estrada do Itaim, Lote 11, Quadra 6 – Jardim Izildinha - Guarulhos, SP;

•Data de Início: 08.04.2019;

•Previsão de Término: 30.12.2019;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietário: Joao Apolônio de Souza;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• E-mail do interessado, datado de 18.09.2019 - em resposta ao questionamento da UOP – informando que o motivo do cancelamento de ART foi o cancelamento de contrato com o cliente (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.12.2015, com atribuições "do artigo 7. da Lei 5.194/66,

nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação de anuidades até 2019; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

・ Encaminhamento do presente processo pela UOP/AMPARO à CEEC, em 19.11.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06);

・ Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 04.11.2019, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do interessado; após, retornar a CEEC (fl. 07);

・ Encaminhamento do processo pela UOP/AMPARO ao setor de fiscalização da UGI/GUARULHOS, em 08.11.2019 (fl. 08);

・ Informação do agente fiscal da UGI/Guarulhos, datada de 21.12.2020, com fotografias (fl. 09/12 e 14), onde consigna, em resumo:
•realizou contato telefônico com o contratante, por não conseguir localizar o número do imóvel da obra/serviço, que informou o endereço correto da obra/serviço (altura do 900 da Estrada do Itaim); que chegou a falar com o interessado mas não fechou negócio com ele (g.n); contratou outro profissional, um arquiteto, começou a obra, e agora os trabalhos estao parados por falta de verba;
•Foi até o endereço fornecido pelo contratante, contatando serem verídicas as informações deste e que no local havia placa afixada do Arquiteto Edson Luiz Teles Menezes;
•O site da Prefeitura de Guarulhos referente a processo e alvarás continua fora do ar este ano por tempo indeterminado;
・ Cópia de tela do site do CAU – com o registro do Arquiteto Edson Luiz Teles Menezes (fl. 13); e

・ Encaminhamento do processo pela UGI/Guarulhos à CEEC, em 22.12.2020, para análise e parecer fundamentado sobre o assunto (fl. 15).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190423031, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-581/2020** *RICARDO OLDRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020045873 (fl. 02)Data: 13.08.2020

Origem do protocolo: UPS/CAC/CAMPINAS

Referente à ART 28027230200819880

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento das atividades antes de serem executadas;

- ART 8027230200819880, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.07.2020 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execucao – edificação de materiais mistos, 511.04 metros quadrados; e Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 511.04 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: Ricardo Oldra, pessoa física (Contrato celebrado em 21.07.2020, no valor de R$ 5.000,00);

•Contratada (o): OLDRA Engenharia Ltda. – EPP;

•Local da Obra/Serviço: Rua Sete, Lote 15 – Quadra 7 – Lavorare Arujá – Arujá, SP;

•Data de Início: 21.07.2020;

•Previsão de Término: 21.07.2021;

•Finalidade: Comercial;

•Proprietário: Ricardo Oldra;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.01.1997, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidades até 2020; e consta anotação como responsável técnica pela empresa OLDRA Engenharia Ltda.-EPP, desde 22.09.2006 (socio);

• Encaminhamento do presente processo pela UPS/CAC/CAMPINAS à CEEC, em 15.09.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2019, restituindo o processo à UGI, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do interessado; após, retornar a CEEC (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UPS/CAC/CAMPINAS à UGI/GUARULHOS, em 09.11.2020, para proceder fiscalização (fl. 07);

• Informação do agente fiscal da UGI/Guarulhos, datada de 11.12.2020, com fotografias, de onde destacamos: no endereço, verificou uma obra em fase de terraplenagem e movimentação de terra, com área do terreno aproximada de 300 m2 e placa afixada no local da Engenheira Civil Nathali Oldra; verificou ainda que os trabalhos estavam paralisados e naquela oportunidade não havia ninguém para prestar informações; contatou por telefone o agente fiscal da Prefeitura de Arujá, e obteve a confirmação de que os dados e todos os documentos contidos no processo são realmente da Engenheira Civil Nathali Oldra, incluindo obviamente o projeto e ART 28027230201072283; diante do apurado ficou claro que o interessado não fez o projeto e também não e o responsável pela execução da obra (fl. 08/10 e 15);

• Cópias das ARTs registradas pela Engenheira Civil, inicial 28027230200942352, em 14.08.2020, e de substituição/retificadora n. 28027230201072283, em 08/09.2020, referentes à prestação para o contratante Ricardo Oldra das atividades técnicas de: elaboração/projeto – projeto arquitetônico, 950 m2, e execução/execução – edificação de materiais mistos, 950 m2 (fl. 11 e verso e 12 e verso);

• Tela "Resumo de Empresa" e "Consulta de Resumo de Profissional" – se verifica no CREA o registro da empresa Oldra Engenharia Ltda.-EPP, desde 22.09.2008, com a anotação do interessado como seu responsável técnico (fl. 13) e da Engenheira Civil Nathali Oldra, desde 02.07.2020, com atribuições "provisórias do artigo 7. da lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA, desde 02.07.2020 – sem responsabilidades técnicas ativas (fl. 14).; e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Guarulhos à CEEC, em 14.12.2020, para análise e parecer (fl. 16).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200819880, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-813/2019** *RENAN RIBEIRO CORREA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART 28027230190145343

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Contratante não realizou manutenção dos extintores e passou a utilizar gás inflamável no interior da edificação;

- ART 28027230190145343, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.02.2019 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Parecer – instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra Incêndio, 1 unidade;

•Campo 5. Observações: Refere-se à vistoria e manutenção dos sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio;

•Contratante: TOTAL Transportes e Logística Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 04.02.2019, no valor de R$ 850,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Volta Grande, 116 – Cidade Industrial Satélite de Sã - Guarulhos, SP;

•Data de Início: 06.02.2019;

•Previsão de Término: 07.02.2019;

•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 08.02.2020, restituindo o processo à UGI, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do interessado; após, retornar a CEEC (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA à UGI/GUARULHOS, em 12.11.2020, para diligência e, após, à CEEC (fl. 07);

• Informação do agente fiscal da UGI/Guarulhos, datada de 11.12.2020, com fotografias (fl. 08 e 14), onde

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

consigna, em resumo, que realizou diligência em 17.12.2020 no endereço da obra/serviço (e da contratante TOTAL), apurando um galpão industrial com o letreiro MSM, sem ninguém no local no momento; na transportadora ao lado obteve informação que a TOTAL se mudara dali a mais de 1 ano, parecendo que fechou filial de Guarulhos; quanto a MSM, ainda não se mudara para la (fl. a; ; o

• Cópia de documentos do CNPJ da empresa TOTAL Transportes e Logística Ltda – filial em Guarulhos com situação cadastral: baixada em 10.07.2019 - extinção por encerramento liquidação voluntaria (fl. 09/10);

• Cópia da ficha cadastral da TOTAL na JUCESP -matriz em Caruaru, PE (fl. 11/12);

• Cópia da tela de consulta Licenças AVCB/CLCB/TAACB por endereço – constam CLCB vigentes de n. 459954, cujo responsável técnico e o interessado neste processo, e CLCB n. 658272, cujo responsável técnico e Marcelo Ferreira Leme (fl. 13/14); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Guarulhos à CEEC, em 22.12.2020, para análise e parecer fundamentado sobre o assunto (fl. 15).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190145343, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-503/2020** *CAROLINE MAYUMI MACIEL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020034074(fl. 02) Data: 21.05.2020
Origem do protocolo: UPS/CAC/CAMPINAS
Referente à ART n. 28027230200309349
Motivo do cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Devido a alguns problemas, o contrato não foi executado, a empresa faria uma subempreita, a empresa que faria desistiu e fez o serviço;

- ART 28027230200309349 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 26.03.2020 como de equipe vinculada a 28027230190275955 (fl. 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – pintura externa, 6,518,62 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 11.02.2019, no valor de R$ 369.643,29);
•Contratado (o): Caroline Mayumi Maciel – ME;
•Local da Obra/Serviço: Rua 9 de Julho, 696 – Centro – Capão Bonito, SP;
•Data de Início: 07.03.2019;
•Previsão de Término: 03.08.2019;
•Finalidade: Infraestrutura;

Constam no processo, além do requerimento do interessado e da cópia de ART, acima citados:

1.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do interessado; após, retornar a CEEC (fl. 06);

2.Relatório de Fiscalização e informação da agente fiscal da UGI/Itapeva, de onde se destacam as informações: Em contato com a Arquiteta da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, essa informou que o contrato não foi executado e o serviço foi realizado pela Secretaria de Obras, a Prefeitura desistiu de contratar a interessada e o serviço em questão foi realizado pelos funcionários da Secretaria de Obras) – vide fl. 08/09 e 10;

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica

contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200309349, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-205/2018 V2** *ELDER MARTINS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Referente à ART 28027230172842030
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O proprietário não deseja mais executar o projeto de ampliação, optou por demolir a construção existente e elaborar um projeto novo dessa ampliacao;

- ART 28027230172842030, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.11.2017 (fl 03 e verso), da qual destacamos: edificação
•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto – Execucao/Execucao – reforma com aplicação, edificação de alvenaria, 89,10 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Rosemary Aparecida de Mello Mancebo, pessoa fisica (Contrato celebrado em 30.11.2017, no valor de R$ 2.400,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Matheus Benelli, 910 – Quadra 39, Lote 26 – Jardim Recreio dos Bandeirantes – Sertaozinho, SP;
•Data de Início: 30.12.2017;
•Previsão de Término: 30.12.2019;
•Finalidade: Residencial;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 01.09.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constarar a veracidade das informações constantes na solicitacao/declaração do requerente; após, retornar a CEEC (fl. 06);
• Informacao do agente fiscal da UGI/RIBEIRAO PRETO, datada de 11.12.2020, que diligenciou no local da obra onde encontrou o portao fechado e pessoas ausentes; no endereço da proprietária, manteve contato com a mesma que informou que os servicos discriminados na ART em questão não foram executados e que novos servicos foram contratados junto ao profissional, o que gerou nova ART de n. 28027230180845520 (fl. 09);
• Copia da ART 28027230180845520, registrada pelo interessado em 17.07.2018, referente à execucao para a contratante Rosemary das atividades técnicas de execucao/projeto e execucao de edificacao, alvenaria, 178,43 metros quadrados (contrato de 17.07.2018, no valor de R$ 600,00) – vide fl. 08; e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230172842030, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-384/2020** *FABIO ALVARENGA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200626358
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado;

- ART 28027230200626358, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 09.06.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Avaliacao – ligacao de energia elétrica, 222 quilowatts;
•Campo 5. Observações: A presente ART e referente à medicao elétrica para fins de ligação junto à ELEKTRO de um poste trifásico nas casas supra-mencionadas, cateforia T1, com cabo de 16 mm, e disjuntor de 63 A; a demanda citada e a demanda máxima das unidades;
•Contratante: BJORK Participacoes e Administracao de Bens Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2020, no valor de R$ 1.000,00)
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Cabreuva, 350 – Casas 5, 7, 10, 2A, 5A, 7A, 8A, 9A, 13A, 15A – Jardim estancia Vrasil – Atibaia, SP;
•Data de Início: 02.06.2020;
•Previsão de Término: 30.07.2020;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Informacao do agente fiscal da UGI/JUNDIAI, datada de 12.11.2020 que em diligencia aos endereços das obras, não conseguiu identificar quaisquer servicos ou projetos em nome do interessado; por essa razão, entrou em contato telefônico com o profissional, que informou que pretendia elaborar projeto padrão de entrada de energia com calculo de demanda também padrão para as obras informadas na ART; entretanto, a empreendedora contratante (da qual o profissional e socio) desistiu de elaborar um projeto padrao (a concessionaria Elektro exige que seja profissional da elétrica), deixando a cada cliente o pedido de entrada de energia elétrica com calculo de demanda individualizado quando da construcao dos respectivos imoveis; por isso pediu o ancelamento, uma vez que sequer chegou a iniciar o projeto e calculo (fl. 09); e
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200626358, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-596/2019** *ROGERIO FRANCK RAMOS BARBOSA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolos 1. PR – 2017056795 (fl. 02)Data: 29.11.2017 e
2. PR – 2017056799 (fl. 05) Data: 29.11.2017
Origem dos protocolos: UOP SÃO BERNARDO DO CAMPO
Referente às ARTs 1. 28027230171885177 e
2. 28027230171680781
Motivos dos Cancelamentos das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativas dos Cancelamentos das ARTs: O contratante (RC CAMARGO) desistiu do serviço logo após o pagamento da taxa da ART.

- ART 1 - 28027230171885177, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.05.2017 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

oCampo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 60 metros quadrados; e Fiscalização/Fiscalização – edificação, alvenaria, 60 m2;

oCampo 5. Observações: Esta ART contempla os serviços de projeto arquitetônico para aprovação em prefeitura e a fiscalização dos serviços que serão executados na construção da unidade residencial em questão, localizada no lote 29, da quadra N, do loteamento denominado Jardim Santo Amaro II, situado no Bairro dos Pintos, município de Joanópolis, SP. (g.n.) A área da residência terá aproximadamente 60 metros quadrados, podendo variar para menos em até 2 metros quadrados;

oContratante: CAMARGO RC Participações Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 04.05.2017, no valor de R$ 4.500,00;

oContratada (o): nada consta;

oLocal da Obra/Serviço: Rua Projetada 13 – Bairro dos Pintos – Joanópolis, SP;

oData de Início: 04.05.2017;

oPrevisão de Término: 31.05.2018;

oFinalidade: Residencial;

oProprietário: CAMARGO RC Participações Eireli;
- ART 2 - 28027230171680781, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.05.2017 (fl 05 e verso), da qual destacamos:

oCampo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 60 metros quadrados; e Fiscalização/Fiscalização – edificação, alvenaria, 60 m2;

oCampo 5. Observações: Esta ART contempla os serviços de projeto arquitetônico para aprovação em prefeitura e a fiscalização dos serviços que serão executados na construção da unidade residencial em

questão, localizada no lote 29, da quadra N, do loteamento denominado Jardim Santo Amaro II, situado no Bairro dos Pintos, município de Joanópolis, SP. (g.n.) A área da residência terá aproximadamente 60 metros quadrados, podendo variar para menos em até 2 metros quadrados;
oContratante: CAMARGO RC Participações Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 04.05.2017, no valor de R$ 4.500,00;

oContratada (o): nada consta;

oLocal da Obra/Serviço: Rua Projetada 13 – Bairro dos Pintos – Joanópolis, SP;

oData de Início: 04.05.2017;

oPrevisão de Término: 31.05.2018;

oFinalidade: Residencial;

oProprietário: CAMARGO RC Participações Eireli;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• 02 (duas) copias da Declaração de Distrato de Prestação de Serviços de Engenharia e Responsabilidade Técnica, datado de 29.11.2017, onde consta que as partes [Camargo RC e o interessado], de comum acordo, dão por rescindida a prestação de serviços de engenharia para a construção de uma unidade residencial no lote 30 da quadra N, loteamento denominado Jardim Santo Amaro II, situado no Bairro dos Pintos, município de Joanópolis, SP (g.n.) – ver fl. 04 e 07;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.02.2016, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2018; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO à CEEC, em 20.09.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 e 05 (fl. 09);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 25.11.2019, restituindo o processo à unidade, para – considerando a juntada de declaração de distrato, em que em ambos os serviços (sic) se verificou divergência entre o endereço constante na ART e o informado na declaração - proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitaçao/declaração do requerente; após, retornar a CEEC (fl. 10);

• Encaminhamento do processo pela UOP/SÃO JERNARDO DO CAMPO à UOP/ATIBAIA, em 09.12.2019 (fl. 11);

• Informação do agente fiscal da UOP/Atibaia, datada de 18.02.2021, que foi realizada diligência no endereço das supostas obras m novembro de 2020, quando foi apurado que não há edificações nos locais (fl. 12/13);

• Encaminhamento do processo pela UGI/JUNDIAI à CEEC, em 18.02.2021, para análise do pedido de cancelamento das ARTs 28027230171885177 e 28027230171680781 (fl. 13).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs 28027230171885177 e 28027230171680781, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**A-654/2019** *CLÁUDIO VIEIRA LIMA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I –Histórico:

Conforme já discriminado às fl. 09 e verso, a UPS Monte Azul Paulista encaminhou o presente processo à CEEC, em 07.10.2019 (fl. 05), para análise e deliberação quanto ao pedido de cancelamento da ART 92221220161144677, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2017017258, em 23.03.2017 (fl. 02) de cancelamento da ART 92221220161144677, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Segundo o proprietário, já existe ART no projeto;

2.Cópia da citada ART nº 92221220161144677 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 24.10.2016 (fl. 04/05), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Mensuração – de caracterização do meio físico, 14.928,20 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: O recolhimento desta ART refere-se à execução de cálculo de volume baseado no projeto planialtimétrico cuja ART 92220161034354 faz parte do processo, a ser descartado no bota fora, seguindo legislações vigentes;
• Contratante: Armando Marcondes Machado Neto e s/m, pessoa física (Contrato celebrado em 19.10.2016, no valor de R$ 1,00);
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua Mitsuri Kurosawa, altura do Km 41, pista norte – F Dias – Atibaia, SP;
• Data de Início: 19.10.2016;
• Previsão de Término: 20.10.2016;
• Finalidade: nada consta;
• Proprietário: Armando Marcondes Machado Neto;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 29.07.2002, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2019 (exceto parcelas 5 e 6); e não possui responsabilidades técnicas ativas.

Na ocasião, para subsidiar a análise do assunto, após verificações procedidas, foram anexadas às fl. 06 a 08 do processo a ART inicial de nº 92221220161009365, e as ARTs de substituição/retificadoras de números 92221220161031460 e 92221220161034354, todas registradas pelo Engenheiro Civil e Engenheiro Agrimensor Paulo Cesar Rodrigues Rocha antes do registro da ART do interessado, relativas à Atividade Técnica de Execução/Direção – de levantamento topográfico, planialtimétrico, 14.928 metros quadrados.

Em 11.11.2019, a Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se por devolver o processo `unidade, para que seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitaçao do requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Em 26.02.2020 (fl. 11), a UOP/Monte Azul Paulista encaminhou o processo à fiscalização da UOP/Atibaia, considerando o endereço da obra/serviço constante na ART (da qual se pede o cancelamento).

Apresenta-se às fl. 12 informação do agente fiscal da UGI/Jundiai, datada de 10.12.2020, onde este, em resumo, consigna:
• O local foi fiscalizado a anos, quanto ainda estava em terraplenagem, sendo o Eng. Paulo Cesar Rodrigues Rocha RT pelo levantamento planialtimétrico, em cuja ART o solicitante se baseou para elaborar o cálculo de volume do bota-fora;
• Assim, independente de já haver outra ART no processo, a ART objeto do cancelamento não é valido. apenas sendo passível de baixa por serviço concluído, já que se trata de atividade intelectual concluída; ressalte-se que o próprio solicitante afirma ter prestado o serviço, apenas não usando a ART para a aprovação do projeto;
• não e necessário diligenciar no local, pois a obra, além de já ter sido fiscalizada, já terminou e, mesmo enquanto em execução, sua documentação não ficava no local;
• ademais, o motivo alegado para o cancelamento ("já existe ART no processo") não e valido para pedidos de cancelamento de ART.

Em 10.12.2020, a Chefia da UGI/Jundiai encaminha o presente processo à CEEC, para análise do pedido de cancelamento da ART 92221220161144677, considerando o informado pela fiscalização (fl. 12 verso).

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, conforme a documentação juntada aos autos bem como o informado pelo agente fiscal houve a prestação de serviços da ART objeto do cancelamento, atendendo assim os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART, no presente caso orientar a profissional quanto a possibilidade de solicitar a baixa da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-741/2019 V2** *ANDRE MARCONDES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART n. 92221220160914315
Motivo do cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Desde a data da emissão da ART, o proprietário optou por aguardar antes de iniciar o processo para regularização e reforma do prédio em questão e também para a reforma em si; prédio esse que inclusive encontrava-se com patologias na data em questão, devido a enchentes ocorridas na cidade em 2016; após esse tempo decorrido, o proprietário não entrou mais e contato e ao passar em frente ao imóvel dias atras constatei que iniciou-se reformas das quais não e o responsável técnico;

- ART 92221220160914315 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 23.08.2016 (fl. 03/04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – regularização de obra; 131,20 metros quadrados; Execucao/Laudo – edificação, alvenaria, 131.20 m2; e Execucao/Direção – reforma, edificação de alvenaria, 11,20 m2;
•Campo 5. Observações: regularização de edificação de dois pavimentos. o imóvel foi atingido por enchentes em março de 2016 após fortes chuvas, o que ocasionou danos graves a estrutura antiga da edificação. a reforma a ser executada é para refazer uma nova estrutura seguindo as normas técnicas vigentes a fim de garantir a estabilidade e segurança da edificação, também serão reformadas e reforçadas paredes danificadas
•Contratante: VERO Comercio de Materiais de Construção e Administradora Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.08.2016, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Rui Barbosa, 530 e 534 – Centro – Itatiba, SP;
•Data de Início: 09.09.2016;
•Previsão de Término: 02.12.2016;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Vero Comercio de Materiais de Construção e Administradora Ltda;

Constam no processo, além do requerimento do interessado e da cópia de ART, acima citados:

1.Informação do agente fiscal da UGI/Jundiai, datada de 13.08.2020, consignando em resumo: que em diligencia ao endereço da obra/serviço, encontrou imóvel sem indícios de reforma recente; que o atual proprietário disse que foi feita uma reforma apenas em 1996, mas que em 2019 tal não ocorreu, apenas um poste de entrada de energia; que em contrato telefônico, o interessado afirmou que chegou apenas a juntar a documentação para regularização do imóvel na prefeitura, mas que neste momento o antigo proprietário teria decidido aguardar um pouco, portanto, disse, não chegou efetivamente a elaborar o projeto, o laudo e nem a dirigir tal obra (g.n) – vide fl. 07 verso;

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 92221220160914315, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
41	**A-751/2003 V2 T1**	*JOAO CARLOS FONSECA JUNIOR*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 201806952 (fl. 02) Data: 20.11.2018
Origem do protocolo: UGI/SÃO JOSE DO RIO PRETO
Referente à ART 8210200505956671
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi firmado entre as partes e a referida obra não foi executada;

- ART 8210200505956671, de Obra ou Serviço, em nome do interessado, sem dados de registro/pagamento (fl 06), da qual destacamos:

•Campo 27 - Descrição dos Serviços: Projeto e execução de residência unifamiliar de 3 pavimentos, contendo salão de festas, adega, salas de estar, jantar, lareira, copa, cozinha, dependências de empregada, 4 suítes e área de lazer com piscina, churrasqueira e ofurô, com área total construída de 466,07 m2;
•Campo Resumo do Contrato: repete acima;
•Contratante: Luiz Carlos Coyado (Contrato celebrado em 19.09.2005, no valor de R$ 3.500,00);
•Empresa Contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua 7, Lote 5, Quadra J – R da Serra – Jundiai, SP;
•Data de Início da Execucao: 19.09.2005;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.01.1996, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; e consta anotação domo responsável técnico da empresa ULMA BRASIL Formas e Escoramentos Ltda., desde 15.102012 (empregado);

2.Encaminhamento do processo pela UGI/S.J. RIO PRETO à UGI/JUNDIAI, em 11.02.2020, para que proceda diligência para verificação in loco (fl. 07);

3.Informação do agente fiscal da UGI/JUNDIAI, datada de 25.02.2021, onde consigna em resumo, que em diligência na obra objeto da solicitação de cancelamento, constatou a obra acabada e habitada pelo Sr. Mauricio Pereira de Lima que informou que adquiriu o imóvel do Sr. Luiz C Coyado, sem nenhum indicio de início de obra ; que não conhece o interessado; e que para construção de sua obra contratou as Arquitetas Soraya Tieko M Sanchez (projeto de arquitetura e execução da obra) e Luciana Nogueira (corresponsável);

4.Cópia do documento da Prefeitura de Jundiai, datado de 02.12.2019, declarando a obra na Rua Luzia Latorre de O Lima, 193 (lote 5, quadra J), totalmente terminada, e como responsáveis técnicas as arquitetas Soraya e Luciana (fl. 08); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 8210200505956671, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**A-874/2020** *MARCELO HENRIQUE RIBEIRO COSTA OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020061149(fl. 02)Data: 11.12.2020
Origem do protocolo: UOP/SOCORRO
Referente à ART 28027230200500311
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi efetivado o contrato;

- ART 28027230200500311, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 06.05.2020 (fl 03), da qual destacamos:

oCampo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Função Técnica – Engenheiro Civil responsável técnico, 6 horas por dia;
oCampo 5. Observações: ART para contratação de serviços técnicos de terraplenagem;
oContratante: RICARDO TEIXEIRA DE FREITAS Terraplenagem e Locações Ltda;
oVínculo Contratual: Unidade Administrativa – RICARDO TEIXEIRA DE FREITAS Terraplenagem e Locações Ltda. – Atibaia, SP;
oTipo de Vínculo: Prestador de Serviços;
oIdentificação do cargo/função: Engenheiro civil responsável técnico;
oData de Início: 05.05.2020;
oPrevisão de Término: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SOCORRO à UGI/JUNDIAI, em 21.12.2020, para diligência e, após, encaminhamento à CEEC para analise e parecer sobre a solicitaçao de cancelamento (fl. 04);

• Print da tela do sistema de protocolos do CREA-SP – protocolos por data – nenhum protocolo em nome da empresa RICARDO TEIXEIRA DE FREITAS (fl.05);

• Tela Pesquisa de Empresas – nenhum registro encontrado em nome da empresa RICARDO TEIXEIRA DE FREITAS (fl. 06);

• Informação da agente fiscal da UGI/JUNDIAI, datada de 23.02.2021, quanto ao recebimento do processo para apurar a veracidade das informações do profissional no pedido de cancelamento de ART; que para aferir tal informação é desnecessário diligenciar ao endereço da empresa contratante, uma vez que a mesma de fato não protocolou pedido de registro neste Conselho bem como já foi autuada por duas vezes por este Regional ou seja já e considerada reincidente em infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; e que o contrato, portanto, não se efetivou (g.n.) – vide fl. 07; e

• Encaminhamento do processo pela UGI/FRANCA à CEEC, em 23.02.2021 (fl. 07).
Para subsidiar a analise do assunto, anexamos às fl. 08 tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.05.2017, com atribuições "do artigo 7. da Resolução n. 218/73, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021 e não constam responsabilidades técnicas ativas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200500311, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, ainda em face do informado pelo agente fiscal da inexistência de registro da empresa RICARDO TEIXEIRA DE FREITAS neste conselho, que se proceda fiscalização no sentido de apurar as reais atividades exercidas pela mesma

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**A-551/2020** *VINICIUS BERGAMASCHI OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020044311 (fl. 02) Data: 02.08.2020

Origem do protocolo: UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA

Referente à ART 28027230200847693

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Serviços não foram executados por insatisfação do cliente;

- ART 28027230200847693, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.07.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – estrutura, 1 unidade;

•Campo 5. Observações: Este documento tem por objetivo orientar a execução dos serviços de instalação do suporte olhai para amarração de escada na fachada do conjunto residencial de moradias;

•Contratante: Luis do Nascimento, pessoa física (Contrato celebrado em 27.07.2020, no valor de R$ 400,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Edmundo de Paula Coelho, 591 – Sobrado – Parque Guarani – São Paulo, SP;

•Data de Início: 27.07.2020;

•Previsão de Término: 14.08.2020;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietário: Luis do Nascimento;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.08.2017, com atribuições " do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA; do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA à CEEC, em 31.08.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 07);

• Encaminhamento do processo pela UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA à UGI/LESTE, em 11.11.2020, para diligência quanto à execução ou não das atividades descritas na ART e, após, encaminhar para análise da CEEC (fl. 08);

• Informação do agente fiscal da UGI/Leste, datada de 25.02.2021, que manteve diligencia no local da obra e serviço, sendo atendido pelo contratante, que informou que contratou os serviços do engenheiro eletricista Janio Simplicio para readequar as instalações elétricas da sua residência, porém, para que a ENEL pudesse validar o processo, algumas mudanças na estrutura do imóvel teriam que ser feitas, por isso, o engenheiro Janio indicou o interessado, mas o mesmo não atendeu ao solicitado pela ENEL e desse modo devolveu o dinheiro pago ao contratante; novamente, o engenheiro Janio indicou a Eng. Civil Priscila Von Abel Ferreira que registrou a ART 28027230200889819 e resolveu a situação (fl. 13);

• Cópias das seguintes ARTs tendo o Sr. Luis do Nascimento como contratante, na Ra Edmundo de Paula Coelho, 591 – Sobrado – Parque Guarani – São Paulo, SP:

•ART 28027230200788701, registrada pelo Engenheiro Eletricista-Eletrônica Jânio Klezio de Melo Simplíicio, em 14.07.2020 – atividades técnicas de execução/projeto e execução/execução – de entrada de energia elétrica, 36.620 watts (fl. 98/10)

•ART 28027230200889819, registrada pela Engenheira Civil Priscila Von Abel Ferreira, em 04.08.2020 – atividades técnicas de elaboração/projeto e Execução/Execução – estrutura, aço, 90 decaNewton; e fachada, 200 decaNewton (fl. 11/12);

• Encaminhamento do processo pela UGI/LESTE à CEEC, em 25.02.2021, para providências que julgarem pertinentes quanto ao cancelamento da ART n. 280272302000847693 (fl. 13).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 280272302000847693, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**A-848/2020** *LUCAS ALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200345296
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Devido à pandemia, o projeto não será executado e o cliente solicitou o cancelamento;
- ART 28027230200345296, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 16.03.3030 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Desempenho de Função Técnica - edificação, 138,09 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto e direção técnica para construção de área de lazer residencial para uso familiar; área total a construir de 138.90 m2, sendo 19,50 m2 referentes à piscina;
•Contratante: Talita Cristina dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 14.03.2020, no valor de R$ 2.760,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Zenaide Ciccone Guimaraes Mello, 120 – Quadra 5 – Lote 29 – Jardim Santa Cecilia – Santa Cruz das Palmeiras, SP;
•Data de Início: 14.04.2020;
•Previsão de Término: 14.12.2020;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Relatório de Fiscalização datado de 09.03.2021, onde o agente fiscal da UOP/PIRASSUNUNGA informa que em 05.03.2021 se dirigiu ao endereço da obra/serviço, constatando que não havia nenhuma construção ou atividade técnica no lote mencionado estando o terreno sem nenhuma benfeitoria, e que o pedido do profissional parece plausível, já que não foi constatada pela fiscalização nenhuma atividade técnica no endereço constante da ART (fl. 06);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200345296, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-884/2019** *ALFREDO BATISTA DE SOUZA JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2019025863(fl. 03/04) Data: 15.04.2019
Origem do protocolo: UGI/ARARAQUARA
Referente à ART n. 28027230190207463
Motivo do cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviços de execução foram contratados por outra empresa;

- ART 28027230190207463 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 22.02.2019 (fl. 05 e verso e 08):
•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto, Execucao/Montagem e Execucao/Fabricação – de estrutura, aço, 1 unidade; Execucao/Instalação – de infraestrutura, 1 unidade; e Execucao/Projeto – de telefônica, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Contrato (site) ID CSS 17060023 - ID OPERADORA SISRR74 - Projeto e Execução de Infraestrutura Civil para Telecomunicações, contemplando: Base de concreto armado para equipamentos, Adaptações em geral para estação Rádio Base. Montagem de Estrutura Metálica de Transição e Mastros da Estação Rádio Base e afins. Projeto, Fabricação e Montagem de Suportes;
•Contratante: CELL SITE Solutions Cessão de Infraestruturas S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 520-CSS-IF-20215-SP, celebrado em 01.03.2016, no valor de R$ 5.000,00);
•Contratada (o): HEXAGON Comercial e Telecomunicações Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Jorge Tibiriçá, 3066 – Centro – São Jose do Rio Preto, SP;
•Data de Início: 20.02.2019;
•Previsão de Término: 20.05.2019;
•Finalidade: Comercial;

Constam no processo, além dos requerimentos da interessada e da cópia de ART, acima citados:

1.Telas "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.07 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03.11.2008, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da HEXAGON, desde 07.07.2015 (empregado);

2.Encaminhamento do processo pela UGI/Araraquara à UGI/são Jose do Rio Preto, em 27.12.2019, para diligência junto a empresa contratante (fl. 09);

3.Informação da agente fiscal da UGI/SJRPreto, de 25.03.2020, onde consigna que no local da obra/serviço manteve contato o o sindico, que informou que o serviço foi realizado, que houve instalação de antena para a CLARO, porem desconhecia os detalhes. Na ocasião, a agente fiscal relaciona as ARTs localizadas referentes ao mesmo contrato e informa que devido à pandemia não foi possível contrato com a empresa contratante(fl. 10/11);

4.Troca de e-mails entre a UGI/SJRPreto e a empresa HEXAGON (fl. 12/14);

5.Cópia do projeto de prefeitura, referente ao alvará 009/2019, aprovado, assinado por Roberto Caetano Machado Jr e Anderson Malaquias (fl. 15);

6.Cópia da ART 28027230190252950, registrada pelo Eng. Civil Roberto Caetano Machado Junior, em 28.02.2019, referente à execução para a contratante CELL SITE, no local, das atividades técnica de elaboração/projeto – de edificação, materiais misto, 8,59 metros quadrados (fl. 16/17);

7.Cópia das ARTs 28027230200202825 e 280272301912229786, registradas pelo Eng. Civil Anderson Malaquias da Silva, em 13.02.2020 e em 20.09.2019, referentes à execução para a contratante CELL SITE, no local, das atividades técnica de execução de projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica, 1.000 quilogramas; execução de projeto de telefônica, 23 m2; e execução de infraestrutura, 23 m2 – tendo como contratada a empresa HELP TELECOM Servicos Ltda. (fl. 18/19);

8.Encaminhamento do processo pela UGI/Araraquara à CEEC, em 14.12.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 03/04 (fl. 21).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190207463, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
46	**A-23/2021**	*BRUNO JOSÉ BARBAROTTO GUSSON*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 2802723200600175 referente as atividades técnicas de "regularização de obra" nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato da obra ter sido executada por outro profissional. Juntado aos autos a RRT 9586856 registrada pelo Arquiteto Ivan Rodrigo Lemos Pires Nardone referente aos mesmos dados cadastrais e serviços da ART objeto do cancelamento.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 2802723200600175, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
47	**A-322/2021**	*DANILO AUGUSTO TEIXEIRA LIMA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2021018367 (fl. 02) Data: 09.04.2021

Origem do protocolo: UGI/MARILIA

Referente à ART 28027230210396619

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente desistiu do projeto, não efetuando qualquer pagamento sobre os honorários referentes à elaboração dos projetos.

- ART 28027230210396619, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 23.03.2021 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – cálculo estrutural, instalações hidráulicas e instalações elétricas de baixa tensão, 55,85 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação, 55,85 m2;;
•Campo 5. Observações: ART de projetos complementares e execução de obra residencial, unifamiliar de 55,85 m2, em terreno de 203,75 m2;
•Contratante: Bruno João de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 22.03.2021, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Mário Rodrigues de Souza, Quadra J, Lote 20 – Residencial Sant-Anna – Rancharia, SP;
•Data de Início: 22.03.2021;
•Previsão de Término: 22.09.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Bruno João de Oliveira;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Print de tela de mensagens trocadas entre Bruno Santanna e Gustavo, informando o primeiro ao segundo que não iria dar sequência no projeto e nem utilizar a planilha (fl. 05);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 30.07.2019, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

3.Encaminhamento do processo pela UGI/Marília à CEEC, em 19.04.2021, para análise e determinação de providências quanto ao pedido de cancelamento de ART de fl. 02.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da descontinuidade dos serviços, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART, orientar o profissional quanto a possibilidade de solicitar a baixa da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**A-332/2021** *EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021015998 (fl. 02) Data: 26.03.2021

Origem do protocolo: UGI/MARÍLIA

Referente à ART 28027230210163761

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Foi emitida ART com informações erradas, logo em seguida foi emitida ART com informações corretas;

- ART 28027230210163761, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.02.2021 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Análise - edificação, 13 unidades; Execução/Avaliação – edificação, 2 unidades; e Execução/Fiscalização – edificação, 19 unidades;
•Campo 5. Observações: Prestação de 34 serviços à Caixa, conforme contrato 637/2020 – período de 01.01.2021 a 30.01.2021: 2 avaliações; 13 análises e 19 acompanhamentos de obra;
•Contratante: GE Habitação Piracicaba, SP, pessoa jurídica de direito privado (Contrato n. 637/2020, celebrado em 01.02.2019, no valor de R$ 15.074,00);
•Empresa Contratada: Eduardo Henrique Ribeiro;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Independência, 3.415 – Alemães – Piracicaba, SP;
•Data de Início: 01.01.2021;
•Previsão de Término: 30.01.2021;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Cópia da ART 28027230210165359, registrada pelo interessado em 05.02.2021, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento diferença somente no campo valor do contrato (R$ 17.914,00) – vide fl. 05/06;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 02.05.2017, com atribuições "provisórias do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; e consta sua anotação como responsável técnico pela empresa Eduardo Henrique Ribeiro, desde 12.08.2019 (sócio); e

3.Encaminhamento do processo pela UGI/MARÍLIA à CEEC, em 14.04.2021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART juntado às fl. 02 (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230210163761, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**A-341/2020** *JOSE VENILTON MONTEIRO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 92221220131467012
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado;

- ART 92221220131467012, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 25.10.2013 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Execução e Execução/Execução – edificação de alvenaria, loteamento(condominio), 1.864,42 m2; Execução/Execução e Execução/Projeto – galeria, drenagem, 1 unidade; rede de esgoto, publica, 1 unidade; rede de agua, publica, 1 unidade; pavimentação, loteamento(condomínio), 2.088,30 metros, 1 unidade; instalação hidráulica, loteamento (condomínio), 1.864,42 m2, 1 unidade; estrutura, loteamento (condomínio), 1 unidade, 1.864,42 m2; instalação elétrica de baixa tensão, loteamento (condomínio), 1 unidade, 1.864,42 m2;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se aos servicos acima relatados, do Condominio Residencial Genova, em Lins, SP;
•Contratante: SERVE Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato sem numero, celebrado em 25.10.2013, no valor de R$ 3.000,00)
•Contratada (o): SERVE Engenharia Ltda.;;
•Local da Obra/Serviço: Rua Jose Silverio do Nascimento, sem numero – Vila São Benedito – Lins, SP;
•Data de Início: 25.10.2013;
•Previsão de Término: 25.10.2014;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietario: SERVE Engenharia Ltda.;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Informacao da agente fiscal da UGI/Marilia, datada de 17.11.2020, informando que diligencia foi realizada no endereço do interessado (g.n.), porem na data o profissional não estava presente, ocasião em que foi emitida a notificação para aresentacao de documentos comprobatórios de rescisão contratual da obra (fl. 08);

• Carta do interessado, protocolada em 23.11.2020, esclarecendo que o empreendimento em questão não teve a opção de compra e venda firmada co os proprietários da área e o mesmo não foi viabilizado e com isto cancelou a ART (vide fl. 09/10 e 11); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 92221220131467012, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**A-617/2020** *VLADIMIR DIEGO PASQUINI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020051214 (fl. 02) Data: 21.09.2020
Origem do protocolo: UOP/SOCORRO
Referente à ART 28027230201105346
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço não foi executado;

- ART 28027230201105346, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 14.09.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Execucao – elaboração de processos de licenças de execução e serviços na área ambiental, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Elaboração do processo de regularização ambiental junto ao Secretaria de meio Ambiente de Santa Barbara D'Oeste/SP;
•Contratante: AZANELLI Industria, Comercio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 30.05.2020, no valor de R$ 1.045,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Ricardo Fracassi, 872 – complemento 892 – Distrito Industrial I – Santa Barbara D'Oeste, SP;
•Data de Início: 14.08.2020;
•Previsão de Término: 14.11.2020;
•Finalidade: Ambiental;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 19.02.2013, com atribuições "do artigo 2. da Res. 447/2000, do CONFEA"; consta quitação de anuidades até 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SOCORRO à CEEC, em 02.10.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 07);

• Encaminhamento do processo pela UGI/PIRACICABA à fiscalização da UGI/AMERICANA, em 03.11.2020 (fl. 08);

• Copia da ART 28027230201482006, registrada pelo interessado em 25.11.2020, referente à execução para a mesma contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento das mesmas atividades técnicas, com as seguintes diferenças, contudo: no campo OBS se descreve: Elaboração do processo ambiental junto à CETESB; nas datas de início (02.06.2020) e de previsão de término da obra (02.12.2020) e na finalidade (ambiental) – vide fl. 09 e verso;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

• Informação do agente fiscal da UGI/AMERICANA, datada de 27.11.2020, onde se consigna: que diligenciou até a empresa contratante e apurou que o serviço de "Elaboração de processo de licenças de execução e serviços na área ambiental" da empresa ainda não foi finalizado; que a ART 28027230201105346 foi emitida para elaboração de processo especifico e que o profissional esta anotando nova ART especificamente para a CETESB (fl. 10);

• Encaminhamento do processo pela UOP/SOCORRO à CEEC, em 22.02.2021 para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201105346, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**A-745/2020** *JOSE ROBERTO SCABORA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020026876(fl. 02) Data: 13.03.2020

Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI

Referente à ART 92221220160386414

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhuma etapa foi executada e nada será executado por opção do proprietário que desistiu da construção;

- ART 92221220160386414, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 15.04.2016 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Direção - de edificação de alvenaria, 349,28 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Refere-se à direção técnica para construção residencial e comercial (edificação mista) com 2 pavimentos;
•Contratante: Edson Luiz Neto, pessoa física (Contrato celebrado em 13.04.2016, no valor de R$ 7.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Francisco Glicério, 556 – Centro – Itapira, SP;
•Data de Início: 01.06.2016;
•Previsão de Término: 01.06.2017;
•Finalidade: comercial;
•Proprietário: Edson Luiz Neto;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03.03.1989, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; e consta sua anotação como responsável técnico de 02 (duas) empresas;

2.Encaminhamento do processo pela UOP/ITAPEVI à fiscalização da UGI/MOGI GUACU, em 04.11.2020, para diligência, e posteriormente, encaminhar o processo à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 05 e verso);

3.Informação do agente fiscal da UOP/Socorro, datada de 04.03.2021, com fotografias, que em diligencia realizada no endereço da obra/serviço, manteve contato om a advogada Silvia, que trabalha com o contratante Edson Luiz Neto e confirmou que realmente os serviços referentes à ART 92221220160386414 não foram executados; o contratante desistiu de realizar a reforma e ampliação do 2. Pavimento o prévio (fl. 06 e verso).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 92221220160386414, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
52	**A-772/2020**	*FABIO ROGATTO DE SALVI*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta
Histórico:

Referente à ART 28027230190433617
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato com a empresa para desempenho de cargo técnico não foi dado andamento;

- ART 28027230190433617, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 10.04.2019 (fl 03), da qual destacamos:

oCampo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico – 12 horas semanais;
oCampo 5. Observações: Desempenhar o cargo de técnico responsável pela empresa;
oContratante: STEELPOWER Equipamentos e Processos Industriais Ltda.;
oVínculo Contratual: Unidade Administrativa – Matriz – Itapira, SP;
oTipo de Vínculo: Prestador de Serviços;
oIdentificação do cargo/função: Desempenho de cargo técnico;
oData de Início: 10.04.2019;
oPrevisão de Término: 10.04.2020;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Informação do agente fiscal da UOP/ITAPIRA, datada de 11.03.2021, que diligenciou junto à empresa STEELPOWER, em 04.03.2021, quando em contato com um dos sócios proprietários, o mesmo confirmou que realmente o contrato referente à ART do interessado não foi executado. Informa, ainda, que procedeu à abertura de Ordem de Serviço quanto à fiscalização na empresa uma vez que a mesma não possui registro o Conselho (fl. 08); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/ITAPIRA à CEEC, em 11.03.2021, para análise e deliberação quanto ao pedido de cancelamento da ART (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190433617, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**A-142/2020 V6** *EDELCIO JOSE BRILHA DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230191316353
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Rescisão contratual, não será responsável técnico pela obra na Rua Purus, 303, SP;

- ART 280272302019131635 3, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.10.2019 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execucao – edificação, alvenaria, 749,45 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: CHO OYU Empreendimentos e Administração de Imóveis Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 15.09.2019, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Purus, 303 – Vila Mazzei – São Paulo, SP;
•Data de Início: 01.04.2020;
•Previsão de Término: 01.04.2021;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Informação dos agente fiscal da UGI/NORTE, datada de 01.03.2021 (fl. 18), com fotografia (fl. 19), informando que em diligencia na Rua Purus, 303, havia um local fechado e sem edificações; na parte interna do terreno, havia uma placa indicando a responsável técnica pelo projeto de arquitetura, arquiteta Tatiane Hernandes, e o processo 6066.2019/000743-o, anexos às fl. 09 a 17;

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191316353, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
54	**A-142/2020 V7**	*EDELCIO JOSE BRILHA DA SILVA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Referente à ART 28027230191647135
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Rescisão contratual, não será mais o responsável técnico pela obra da Rua Marambaia;

- ART 28027230191647135, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.12.2019 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execução – edificação, alvenaria, 572,33 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Referente à responsabilidade técnica pela obra;
•Contratante: Vinicius Mendes da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 11.12.2019, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Marambaia, 765 – Casa Verde – São Paulo, SP;
•Data de Início: 11.06.2020;
•Previsão de Término: 11.06.2021;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

Encaminhamento do processo pela UOP/PRESIDENTE EPITACIO à fiscalização da UGI/NORTE, em 10.11.2020, para diligência no endereço da obra, e posteriormente, à CEEC (fl. 06);

Informação dos agentes fiscais da UGI/NORTE, datada de 09.03.2021 (fl. 18), com fotografias (fl. 19), que realizaram diligência na Rua Marambaia, 765; que no local havia uma obra em, bem como o alvará andamento e o pedreiro informou que não conhecia o interessado, e que a responsável pela obra e a Arquiteta Tatiane Hernandes; e que lavraram notificação solicitando relação de profissionais e empresas;

Cópia da Notificação da UGI/NORTE, datada de 04.03.2021, solicitando ao contratante Vinicius Mendes da Silva, para identificar todas as pessoas físicas e jurídicas participantes do empreendimento e [informar] sobre a participação ou não do interessado (fl. 08);

Cópia do e-mail do contratante Vinicius Mendes da eu Silva, datado de 04.03.2021, informando encaminhar em anexo ART do engenheiro responsável pela obra, bem como o alvará da obra, e que o interessado não tem participação/responsabilidade no projeto e obra (fl. 09/10);

Cópia das ARTS inicial e de substituição/retificadora registradas pelo Eng Civil Silmar Antonio de Almeida, em 06 e 10.03.2020, referentes à execução/execução, edificação, alvenaria, 572,39 metros quadrados para o mesmo contratante e no mesmo local da obra/serviço da qual se pede o cancelamento (fl. 11/12);

Cópia do Alvara de Aprovação e Execução de Edificação Nova expedida pela Prefeitura Municipal de São Paulo onde consta como responsáveis técnicos os seguintes profissionais: Projeto – Arquiteta Tatiane Hernandes e como responsável técnico pela execução da obra Engenheiro Civil Silmar Antônio de Almeida.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191647135, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**A-404/2020 T3** *DANIEL WECKX* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200268125
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Evento cancelado por causa da pandemia; obra não executada;
- ART 28027230200268125, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 09.03.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboracao/Projeto e Execucao/Montagem – stand, 33 metros quadrados; e elétrica de baixa tensão, 5 quilovolt-amperes;
•Campo 5. Observações: Projeto, montagem, instalaçao elétrica de baixa tensão e desmontagem do estande VIEIRA, no evento APAS 2020, Expo Center Norte - 12.05.2020 a 23.05.2020;
•Contratante: ARCOS e PLANOS Montagem de Estandes Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 28.02.2020, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Jose Bernardo Pinto, 333 – Vila Guilherme – So Paulo, SP;
•Data de Início: 12.05.2020;
•Previsão de Término: 23.05.2020;
•Finalidade: Outro;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
• Declaracao do interessado, solicitando o cancelamento e reembolso da ART 28027230200268125, porque o negocio não ocorreu devido à pandemia de COVID19 (fl. 04);
• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitacao/declaração do requerente, inclusive quanto às atividades tecnicas de projeto constantes da ART da qual se pede o cancelamento; após, retornar a CEEC (fl. 07);
• Veiculação de matéria no portal radar sobre a não realização da APAS SHOW em 2020, com inserção da nota oficial da APAS, informando que a APAS SHOW, antes agendada para maio de 2020, sera realizada de 17 a 20 de maio de 2021 (fl. 10/11);
• Informacao dos agentes fiscais da UGI/NORTE, datada de 08.03.2021, quanto à não realização do evento, conforme fl.10/11, e quanto à impossibilidade de diligencias (g.n.) – vide fl. 14.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200268125, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
56	**A-404/2020 V2**	*DANIEL WECKX*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200314735
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Evento cancelado por causa da pandemia; obra não executada;
- ART 28027230200314735, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.03.2020 (fl 03 e verso e 04), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Montagem – estand, 120 metros quadrados; e elétrica de baixa tensão, 12 quilovolt-amperes;
•Campo 5. Observações: Projeto, montagem, instalaçao elétrica de baixa tensão e desmontagem do stand ROD-CAR, no evento APAS 2020, Expo Center Norte - 12.05.2020 a 23.05.2020;
•Contratante: INOVARTE Comércio e Montagem de Estandes Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 09.03.2020, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Jose Bernardo Pinto, 333 – Vila Guilherme – So Paulo, SP;
•Data de Início: 12.05.2020;
•Previsão de Término: 23.05.2020;
•Finalidade: Outro;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitacao/declaração do requerente, inclusive quanto às atividades tecnias de projeto constantes da ART da qual se pede o cancelamento; após, retornar a CEEC (fl. 07);
• Encaminhamento do processo pela UOP/ITAPEVI à fiscalização da UGI/NORTE, em 03.02.2021, para diligencia e, posteriormente, à CEEC (fl. 08 e verso);
• Veiculação de matéria no portal radar sobre a não realização da APAS SHOW em 2020, com inserção da nota oficial da APAS, informando que a APAS SHOW, antes agendada para maio de 2020, sera realizada de 17 a 20 de maio de 2021 (fl. 10/11);
• Informacao dos agentes fiscais da UGI/NORTE, datada de 08.03.2021, quanto a confirmação da não realização do evento, conforme fl.10/11, e quanto à impossibilidade de diligencias (g.n.) – vide fl. 13; e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200314735, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**A-510/2020** *JOAO HENRIQUE MARQUES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I –Histórico:

Protocolo PR – 2020032778 (fl. 02) Data: 13.05.2020
Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE EPITACIO
Referente à ART 28027230200327372
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não executado;

- ART 28027230200327372 de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.03.2020 (fl 03 e 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Execucao – reforma, 83 m2;
•Campo 5. Observações: Fiscalização de uma reforma residencial na troca de revestimento e parede de vedação;
•Contratante: Silvio Chan, pessoa física (Contrato celebrado em 11.03.2020, no valor de R$ 400,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Zanzibar, 4040 – Apto 1407 – Condomínio My Place – Casa Verde – São Paulo, SP;
•Data de Início: 23.03.2020;
•Previsão de Término: 23.08.2020;
•Finalidade: Outro;
Constam no processo, além do requerimento e das cópia da ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 16.01.2018, com atribuições "do artigo 7. da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

2.Encaminhamento do processo pela UOP/PRESIDENTE EPITACIO à fiscalização da UGI/Norte, para diligência no local da obra/serviço e, posteriormente, encaminhar à CEEC (fl. 07);

3.Informação do agente fiscal da UGI/Norte, datada de 08.03.2021, com fotografia, quanto ao não atendimento pelo porteiro do condomínio; quanto à apuração das ARTs 28027230200524196 e 28027230200532074, para o mesmo profissional, contratante e endereço; e quanto à notificação para o proprietário, para instrução do processo (fl. 13/14);

4.Cópia das ARTs citadas pela fiscalização, conforme abaixo:

4.1.ART 28027230200524196, registrada pelo interessado em 12.05.2020, que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento diferenças nos campos data e valor do contrato; datas de início e previsão de termino da obra; atividades técnicas (execução/execução e execução/projeto – reforma, 83 m2) e no campo obs – descrita: reforma prevista em projeto inicial pela construtora (fl. 09/10);
4.2.ART 28027230200532074, registrada em 13.05.2020 como de substituição retificadora à acima, e que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

apresenta em relação a esta diferença no campo obs (descrito: ampliação e demolição para abertura de uma porta prevista estruturalmente) – vide fl. 11/12 e 20/21;

5.Cópia da Notificação da UGI/Norte ao proprietário solicitando documentação comprobatória sobre a prestação de serviços informados na ART [da qual se pede o cancelamento] – vide fl. 15/16;

6.E-mail do proprietário informando que a ART 28027230200327372 foi cancelada em virtude de estar incompleta e que por esta razão o interessado emitiu nova ART 28027230200532074 (fl. 17/20); e

7.Encaminhamento do processo pela UGI/NORTE à CEEC em 14.04.2021, com recebimento em 23.04.2021 - ver fl. 22.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200327372, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**A-531/2019** *LUCAS MESTRE FERREIRA ALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230190992033

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O projeto teve pontos a serem corrigidos, apontados pelo órgão fiscalizador responsável e o contrato foi cancelado;

- ART 28027230190992033, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.08.2019 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboracao/Projeto Basico – projeto arquitetônico, 1 unidade;

•Campo 5. Observações: Elaboracao de projeto arquitetônico para solicitacao de LTA junto à vigilância sanitária para viabilização das operações do cliente;

•Contratante: VITA Saude Ambiental Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 17.07.2019, no valor de R$ 1.600,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Plácido Leao, 70 – Vila Diva (Zona Norte) – São Paulo, SP;

•Data de Início: 23.07.2019;

•Previsão de Término: 18.08.2019;

•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/PRESIDENTE EPITACIO à CEEC, em 04.09.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART solicitado pelo interessado às fl. 02 (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 23.09.2019, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitacao/declaração do requerente; após, retornar a CEEC (fl. 07);

• Informacao dos agentes fiscais da UGI/Norte, datada de 08.03.2021, que realizaram diligencia no endereço da obra/servico, sendo atendidos pelo morador, Sr. David Vereda Leite que infomou que mora no local a 2 semanas; não conhece a empresa citada na ART, a Vita Saude Ambiental Lda., desconhece

qualquer obra que tenha sido feita no imóvel. Informam, ainda, os agentes fiscais, que em pesquisas internas apuraram o registro por outros profissionais de ARTs para servicos correlatos aos da ART objeto da soliitacao de cancelamento; e que no site da Reeita Federal, a empresa [Vita] e citada como o mesmo endereço diligenciado (fl. 14);

• Copia das ARTs referentes às atividades técnicas executadas em 2019 para a empresa contratante VITA Saude Ambiental, no mesmo endereço citado na ART da qual se pede o cancelamento, conforme abaixo:

•ART 28027230191152661, registrada em 13.09.2019 pelo Eng. Civ. Gabriel Machado Picolo - atividades tecnicas de execucao/projeto executivo, projeto de arquitetura, 297,48 metros quadrados (fl. 10); e
•ART 28027230191213109, registrada em 20.09.2019 pelo Eng. Civ. e Eng. Eletricista Fernao de Moraes Salles Junior - atividades tecnicas de assessoria/vistoria, edificação, alvenaria, 236 metros quadrados; (fl. 11/12);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190992033, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**A-802/2020** *LAURA FERREIRA DA SILVA PLAUSKA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200300017
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não é a profissional que prestará o serviço de acompanhamento e desenvolvimento do projeto;

- ART 28027230200300017, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 05.03.2020 como complementar-aditivo de prazo à 28027230200206924 (fl 03/04), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – projeto de arquitetura, 50 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: 1. Teto. Rebaixamento com forro de gesso baqueteado na sala, cozinha, dois quartos e dois banheiros. Pintura geral; 2. Paredes. Colocação de revestimento de azulejos. Pintura geral, incluindo portas; 3. Piso. Fazer contra piso na sala e quartos. Colocação de piso; 4. Instalações Parte elétrica com montagem de spots e luminárias; 5. Demolição de parede não estrutural que divide a sala de jantar e cozinha;
•Contratante: Ana Carolina de Aguiar Costa, pessoa física (Contrato celebrado em 12.02.2020, no valor de 6.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Jorge Valim, 188 – Apartamento 62 – Vila Ester (Zona Norte) – São Paulo, SP;
•Data de Início: 16.03.2020;
•Previsão de Término: 27.04.2020;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:
1.Informação do agente fiscal da UGI/Norte, datada de 18.03.2021, com fotografia, quanto à diligência ao local da obra/serviço, apurando com zelador que no apartamento 62 houve reformas, e que os serviços não foram executados pela interessada; e em contato com a contratante foi informado que a interessada não executou os serviços, que os serviços foram executados por outro profissional, sem saber dizer quem foi e que executou apenas parte dos serviços inicialmente previstos; e que notificou a proprietária a prestar informações, ela se prontificou a enviar (demanda tratada em processo próprio)

2.Cópias das ARTs registradas pela interessada, referentes às atividades técnicas realizadas para a mesma contratante e no mesmo local, conforme abaixo:

2.1.ART 28027230200194873, registrada em 12.02.2020 – elaboração/projeto – projeto de arquitetura, 50 m2 – inicio 17.02.2020, previsão de término em 20.03.2020 (fl. 08);

2.2.ART 28027230200206924, registrada em 14.02.2020 – elaboração/execução – projeto de arquitetura, 50 m2 – inicio 17.02.2020, previsão de término em 27.03.2020 (fl. 09); e

2.3.ART 28027230200289459, registrada em 04.03.2020 – execução/execução – projeto de arquitetura, 50 m2 – sem discriminação do complemento no endereço (fl. 10/11);

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230200300017 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**A-1053/2014 V4** *FELIPE HERRERIA SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200668168

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;;

Justificativa do Cancelamento da ART: Liberação do engenheiro e contrtatado, foi ancelada pelo contratante, em função de aspectos da pandemia, e portanto, a obra não sera realizada;
- ART 28027230200668168, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 18.06.2020 como de equipe à 28027230190885037 (fl 04/05), da qual destacamos:
oCampo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – edificação de alvenaria, 1 unidade;
oCampo 5. Observações: "contrato de ata de registro de preços no. 10/00001/18/01 - lote 68 para a realização de serviços de manutenção e conservação dos prédios vinculados à rede da Secretaria Municipal de Saude – CNPJ 13.864.377/0001-30; Unidade: Coord. Regional de Saúde Norte, endereço: Rua Paineira do Campo,902 - cep: 02012-040 objeto: valor: r$ 1.265.393,17 prazo: 120 dias;
oContratante: Fundo Municipal de Saude, pessoa jurídica de direito publico (Contrato 10/00001/18/01-Coord Reg, celebrado em 09.03.2020, no valor de R$ 1.265.393,17);
oContratada (o): FP Projetos e Empreendimentos Eireli – EPP;
oLocal da Obra/Serviço: Rua Paineira do Campo, 902 - Sao Paulo, SP;
oData de Início: 19.06.2020;
oPrevisão de Término: 18.10.2020;
oFinalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.01.2013, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; consta sua anotação como responsável técnico das empresas FP Projetos e Empreendimentos eireli – EPP, dsde 29.08.2014 (contratado) e LUMI Logistica de Unidade Movel Eireli, desde 12.06.2018 (contratado);
• Tela Resumo de Empresa – registro da empresa FP Projetos e Empreendimentos Eireli – EPP, desde 29.08.2014, com a anotação do interessado, de um engenheiro agrônomo e de um engenheiro eletricista como seus resonsaveis técnicos (fl. 07);
• Encaminhamento do presente processo pela UGI/RIBEIRAO PRETO à CEEC, em 24.08.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 08);
• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitacao/declaração do requerente; após, retornar a CEEC (fl. 09);
• Encaminhamento do processo pela UGI/RIBEIRAO PRETO à UGI/NORTE, em 27.10.2020, para diligencias (fl. 10);
• Informacao dos agentes fiscais da UGI/NORTE, datada de 08.03.2021, que realizaram diligencia no endereco da obra/servico citado na ART da qual se pede o cancelamento, sendo atendidos pela diretora de Divisao Tecnica da Coordenadoria Regional de Saude Norte e pelo Sr. Murilo Silva Alcantara, engenheiro civil e assessor técnico, sendo informados que o interessado não efetuou qualquer servico naquela Unidade no ano de 2020 (fl. 14);

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200668168, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**A-34/2020** *REGINA CELIA ARAGOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230181412764 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato de ter emitido nova ART, atualizando os dados da atividade técnica
Faz juntada de nova ART nº 28027230191544355 da mesma obra e do mesmo contratante com alteração dos dados da atividade técnica.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230181412764, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**A-96/2020** *MATHEUS DE OLIVEIRA MOLINA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191676673 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato de não ter sido executada a atividade técnica constante na ART referente a execução de serviços técnicos para o evento nas piscinas da Bernardense, na cidade de Presidente Prudente/SP.
O processo foi encaminhado a fiscalização do Conselho onde foi apurado junto ao funcionário do Clube Bernardense (sr. Edvaldo Candido Pereira) que o evento foi cancelado, não havendo sido realizados serviços no local referente a este evento pelo profissional Matheus.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191676673, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**A-382/2020** *ARTUR GOMES PELLEGRINI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200561418 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato da ART ter sido preenchida errada.
O processo foi encaminhado a fiscalização do Conselho que em diligência ao local apurou se tratar de uma obra em andamento e em fase de acabamento. Constatado que o projeto foi elaborado pelo Arquiteto Vitor Vieira de Sousa Leite – RRT nº 9712055, sendo ainda o Engenheiro Carlos Alberto Pereira – ART nº 28027230201008109 responsável técnico pela direção e execução da obra.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200561418, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**A-594/2020** *ENIO DE MENDONÇA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2020022907(fl. 02) Data: 18.02.2020
Origem do protocolo: UOP/OURINHOS
Referente à ART n. 28027230172835654
Motivo do cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi finalizado o projeto, conforme acompanhamento desse engenheiro, sendo indicado um novo profissional, Amanda, solicitando o cancelamento das responsabilidades.

- ART 28027230172835654 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 04.12.2017 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, pré-moldada, 1.200 metros quadrados; Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, cálculo estrutural, cobertura metálica, todos 1.200 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: O presente engenheiro não responde em itens relacionados à saúde e ocupação do trabalhador, sendo de total responsabilidade da empresa contratada, a utilização de EPIs e eventuais acidentes aos trabalhadores não são de responsabilidade deste engenheiro;
•Contratante: Alverico Ferreira, pessoa física (Contrato celebrado em 29.11.2017, no valor de R$ 1.200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Estrada Estância Real, Zona Rural – Regente Feijó, SP;
•Data de Início: 29.11.2017;
•Previsão de Término: 02.07.2018;
•Finalidade: Infraestrutura;
•Proprietário: Alverico Ferreira;

Constam no processo, além do requerimento do interessado e da cópia de ART, acima citados:

1.E-mail do interessado, datado de 08.09.2020, em resposta ao questionamento da UOP, informando que o serviço foi cancelado no momento do inicio da estrutura metálica de cobertura, momento onde tivemos divergências financeiras e técnicas, chegando em comum acordo da troca de responsável técnico (fl. 04);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.08.2015, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 25.01.2013, e como ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO, desde 09.01.2018; consta quitação de anuidades ate 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

3.Encaminhamento do presente processo pela UOP/Ourinhos à UGI/Presidente Prudente, em 18.09.2020, para diligência (fl. 06);

4.Informação da agente fiscal da UGI/Presidente Prudente, datada de 03.12.2020, de onde destacamos: em visita ao local em 26.11.2020, constatou que a obra está paralisada, com a cobertura já instalada; a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

eng. Amanda Gutierres assumiu a responsabilidade pela elaboração do projeto e execução da obra em 05.02.2018, conforme registro da ART 28027230180354441 (g.n) – vide fl. 08/09);

5.Cópia da ART 28027230180354441, registrada pela Eng. Civil Amanda Ornellas Guitierres em 28.03.2018, referente à prestação para o contratante Alverico Ferreira das atividades técnicas de: elaboração/projeto – projeto arquitetônico, e execução /montagem – de edificação e de estrutura metálica, 1.200 m2;

6.Encaminhamento do processo pela UGI/Presidente Prudente à CEEC, em 15.12.2020, para decisão (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230172835654, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**A-620/2020** *CARLOS KUHN FACCIOLI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230180173213
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;;
Justificativa do Cancelamento da ART: A ART foi preenchida com o objetivo de solicitar recursos via FEHIDRO para a elaboração do Projeto Diretor de Controle de Erosão Rural. No entanto, este projeto não foi aprovado pelo FEHIDRO...ilegível...resultou na execução de nenhuma obra ou serviço, devendo com isto ser cancelada;
- ART 28027230180173213, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 14.02.2018 (fl 03), da qual destacamos:
oCampo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Função Técnica – Coordenador do Meio Ambiente, 1 unidade;
oCampo 5. Observações: ART para a realização de Plano Diretor de Controle de Erosão Rural no Município de Indiana - SP, na Bacia dos rios Aguapei e Peixe, com recursos do FEHIDRO;
oContratante: Município de Indiana, pessoa jurídica de direito público;
oVínculo Contratual: Unidade Administrativa – Municipal;
oTipo de Vínculo: Empregado público;
oIdentificação do cargo/função: Coordenador de Mio Ambiente;
oData de Início: 08.05.2017;
oPrevisão de Término: 08.05.2019;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitaçao/declaração do requerente; após, retornar a CEEC (fl. 06);

• Informação da agente fiscal da UGI/PRESIDENTE PRUDENTE, datada de 07.01.2021, que, diligenciou [no endereço da contratante] e em contato com o Coordenador do Meio Ambiente Municipal, este informou que o Plano Diretor de Controle de Erosão Rural do Município de Indiana/SP na Bacia dos Rios Aguapei e Peixe foi elaborado em 2018, a fim de obter recursos junto ao FEHIDRO para sua realização, porém, sem êxito, pois o FEHIDRO não manifestou seu parecer/aprovação (fl. 08);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, em que pese os serviços não terem atingido os objetivos propostos houve a elaboração do Plano Diretor e o respectivo registro da ART atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**A-552/2019 V7** *MAURICIO LENTINI CARILLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 280272301801500092
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente desistiu de construir;
- ART 280272301801500092, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 18.02.2018 (fl 04), da qual destacamos:
oCampo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto e Execucao/Execucao – edificação de alvenaria, 60,44 metros quadrados;
oCampo 5. Observações: nada consta;
oContratante: Marcos Francisco Rodrigues, pessoa física (Contrato celebrado em 22.01.2018, no valor de R$ 800,00;
oContratada (o): nada consta;
oLocal da Obra/Serviço: Rua Jose Vivalta, Quadra G, Lote 14 – Jardim Residencial Nova Veneza – Indaiatuba, SP;
oData de Início: 01.04.2018;
oPrevisão de Término: 01.08.2018;
oFinalidade: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.07.2015, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA", como ENGENHEIRO MECÂNICO, desde 28.08.1995 e como ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO, desde 07.04.2000; consta quitação de anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;
• Encaminhamento do presente processo pela UGI/RIBEIRAO PRETO à CEEC, em 02.03.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado, fl. 04 (fl. 07);
• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 01.09.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após, retornar a CEEC (fl. 08);
• Encaminhamento do processo pela UGI/RIBEIRAO PRETO à UOP/INDAIATUBA, em 09.10.2020, para diligências (fl. 09);
• E-mail do interessado, datado de 22.12.2020, dirigido à unidade operacional do Crea-SP, informando que o cliente desistiu do processo, portanto, o projeto não chegou a dar entrada para aprovação na Prefeitura (fl. 10);
• Informação do agente fiscal da UGI/Campinas, datada de 29.01.2021, que entrou em contato com o profissional e obteve o esclarecimento que nem a atividade de projeto havia sido executada e o contrato foi rescindido antes de iniciar qualquer fase, e que, em 29.01.2021, compareceu no local da obra e constatou que há uma residência familiar pronta e habitada, não havendo indícios de obra no local (fl. 11);

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 280272301801500092, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**A-189/2019** *CATHERINE ROSSI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019015084 (fl. 02)Data: 25.02.2019
Origem do protocolo: UOP/CAMPINAS NORTE
Referente à ART 28027230180224257
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Emitiu a ART para conseguir ;perante a Prefeitura a regularização da obra existente realizada pelo antigo dono irregularmente, pois o novo dono estava morando nela sem a ligação de agua, esgoto e não realizou nem acompanhou nenhuma obra realizada no terreno, somente desenhou o que esta presente no terreno na planta;

- ART 28027230180224257, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 26.02.2018 (fl 03), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboracao/Projeto "as built" – edificação, materiais misto, 174 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Foi elaborado um projeto de construção já existente no terreno para conseguir a regularização da planta na prefeitura;
•Contratante: Gercindo Severino da Silva, pessoa fisica (Contrato celebrado em 12.02.2018, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Juazeiro, 0 – Quarta Divisao – Ribeirao Pires, SP;
•Data de Início: 27.02.2015;
•Previsão de Término: 31.05.2018;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 30.05.2019, restituindo o processo à unidade, para diligenciar junto ao contratante e verificar se foi elaborado um projeto de construção já existente no terreno, para conseguir a regularizaao da planta da Prefeitura, conforme observações da ART de fl. 03 (g.n.); após, retornar a CEEC (fl. 07);

• Encaminhamento do processo pela UOP/CAMPINAS NORTE à UGI/SANTO ANDRE, em 27.08.2019, a fim de atender ao determinado às fl. 07 (fl. 08);

• Relatorio de Fiscalizacao de obra, datado de 24.11.2020, onde consta em seu verso informação do agente fiscal da UGI/Santo Andre, que em diligencia no local informado e proximidades não foi constatada nenhuma atividade técnica especializada em execucao e tampouco foi logrado contato com o propritario ou moradores; que em visita agendada ao local, foi atendido pela filha do contratante, que declarou que a atividade não foi concluída, assim sendo, não houve a conclusão do trabalho, por motivos outros, uma vez que o objetivo era realizar o processo de egularizacao do imóvel junto à prefeitura o que não houve (fl. 10 e verso); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido concluída em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do "desenho na planta" atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**A-842/2020** *JUAREZ APARECIDO BOAVENTURA DO NASCIMENTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230201300661
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente havia informado que o imóvel estava irregular, porém, após avaliação, foram identificadas irregularidades impossibilitando a efetivação do serviço;

- ART 28027230201300661, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 21.10.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Análise – muro de contenção, 15 metros;
•Campo 5. Observações: Essa ART vai servir apenas para liberação da construção do muro de contenção para evitar possíveis deslizamentos que podem prejudicar estruturalmente a casa em questão no lote; a obra foi embargada e a multa está sendo paga, porem essa obra seria de caráter emergencial e será permitido apenas a construção do muro de contenção que não e possível o aguarde;
•Contratante: Aldailza Conceição de Moura Andrade, pessoa física (Contrato celebrado em 12.10.2020, no valor de R$ 3.400,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua dos Gideões, 185 – Cooperativa – São Bernardo do Campo, SP;
•Data de Início: 21.10.2020;
•Previsão de Término: 06.11.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Aldaliza Conceição de oura Andrade;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
• Informação n. 002/2021, de 13.01.2021, do agente fiscal da UOP/S B Campo, com fotografia, informando que em diligencia verificou inicialmente que o endereço correto da obra e R Jose Francisco da Silva, 185 (paralela à Rua informada na ART); e que em entrevista a Sra. Noemia Cordeiro Andrade, moradora do local e nora da Sra. Aldailza, contratante, ausente no momento, aquela informou que os serviços contratados não foram executados devido ao embargo da obra pela Prefeitura e irregularidades na documentação do imóvel (terreno – foto anexa) (fl. 06 e 07); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento

da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201300661, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**A-5/2021** *CAIO ROBERTO SPOSITO LIOTTI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020061209 (fl. 02) Data: 11.12.2020
Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA
Referente à ART 28027230201222160
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente não quer executar os serviços referentes ao AVCB;

- ART 28027230201222160, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.10.2020 (fl 03 e verso e 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Assistência – Instalação e/ou Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio; Instalação e/ou Manutenção da Compartimentação Vertical de Shaft e de Fachada Envidraçada ou Similar; Instalação e/ou Manutenção do Material de Acabamento e Revestimento quando não for de Classe I; e Instalação e/ou manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão, 3294,93 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Sindicato dos Trabalhadores da Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 03.10.2020, no valor de R$ 3.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida dos Sindicatos, 815 – Mirim – Praia Grande, SP;
•Data de Início: 15.09.2020;
•Previsão de Término: 31.10.2020;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• E-mail comunicando ao interessado que os serviços da adequação da colônia serão feitos pela administradora da colônia....ilegível...(fl. 05);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.04.2016, com atribuições "provisórias do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; consta débito com a anuidades de 2020; e consta anotação do profissional como responsável técnico da empresa CONTRUSOARES Empreiteira de ao de Obra Ltda.-EPP, desde 29.03.2019 (contratado);

• Encaminhamento do processo pela UGI/ARACATUBA à UGI/SANTOS, em 05.01.2021, para que a fiscalização proceda diligencia junto ao contratante e, após, à CEEC para analise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 07);

• Encaminhamento da UGI/Santos à fiscalização da UOP/Praia Grande, em 27.01.2021 (fl. 08);

• Informação do agente fiscal da UOP/Praia Grande, datada de 17.02.2021, que em diligência no endereço da obra/serviço citado na ART, obteve se a informação da gerente administrativa da Colônia de Férias que as atividades informadas na ART não foram realmente executadas pelo interessado; que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

contrato não foi celebrado e que o mesmo não prestou qualquer serviço para a entidade (fl. 10); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/SANTOS à CEEC, em 22.02.2021, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 11).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201222160, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
70	**A-186/2020**	*PETALA LEITE LOPES*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020019837 (fl. 02 e 05) Data: 03.02.2020
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Referente à ART 28027230190529684
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: As atividades não foram realizadas pela profissional; contrato cancelado;

- ART 28027230190529684, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 02.05.2019 da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto – projeto arquitetônico, 17,87 metros quadrados; e Gestão/Vitoria – reforma com ampliação, edificação de alvenaria, 17,87 m2;
•Campo 5. Observações: Este documento tem por finalidade declarar responsabilidade técnica sobre o projeto arquitetônico assim como de reforma residencial, solicitando assim aprovação para tais atividades à Prefeitura de Praia Grande;
•Contratante: Sueli dos Santos Alves, pessoa física (Contrato celebrado em 15.12.2018, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua dos Ipês, 143 – Casa – Samambaia – Praia Grande, SP;
•Data de Início: 20.02.2019;
•Previsão de Término: 20.02.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Sueli dos Santos Alves;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 14.01.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; esta em dia com parcelamento da anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

Encaminhamento do processo pela UGI/SANTOS à fiscalização da UOP/PRAIA GRANDE, em 30.03.2020, para que efetue diligência (fl. 08);

Informação do agente fiscal da UOP/Praia Grande, datada de 12.02.2021, com fotografia, que em diligencia realizada no endereço da ART, foi apurado que as atividades foram realizadas pelo profissional Arquiteto Bruno Martim do Nascimento-CAUSP A-68.150-4, e que a obra está em fase de acabamentos (fl. 09 e 10);

Encaminhamento do processo pela UGI/SANTOS à CEEC, em 15.02.021, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190529684, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
71	**A-294/2020**	*DOUGLAS SERÃOL*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART 28027230191372240;
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O serviço não foi executado por opção do cliente;

- ART 28027230191372240, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 18.10.2019 (fl 03/04 e 09), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo e Execução/Montagem – estrutura metálica, 120 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução do reforço estrutural em estrutura metálica na laje onde eram as instalações do Restaurante Tikito Grill, laje de apoio das caixas d'agua do Shopping;
•Contratante: FARO Serviços e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 17.10.2019, no valor de R$ 1.100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Sebastiao Humel, 268 – Complemento: 274 e 278 – Centro – São Jose dos Campos, SP;
•Data de Início: 17.10.2019;
•Previsão de Término: 31.10.2020;
•Finalidade: Comercial;

Constam do processo, além do requerimento e da copia da ART, acima citados:
•Declaração assinada pelo interessado e pelo representante legal da empresa contratante FARO, datada de 29.11.2019, com assunto: Retirada de Responsabilidade Técnica, onde consta em resumo que por motivo o proprietário do Calçadão Shopping, com a razão social de FARO Serviços e Empreendimentos Ltda., não dar continuidade aos trabalhos de reforços das lajes dos estacionamento do 1 e 2 subsolos... o profissional, contratado para elaboração do projeto e acompanhamento técnico da execução da montagem dos reforços que foram executados conforme a ART 28027230190261064, nas lajes já indicadas, não se responsabiliza pelos danos maiores nas lajes reforçadas, ...e que o proprietário solicitou que retire sua responsabilidade técnica cancelando as ARTs emitidas para esse imóvel, conforme segue a relação abaixo...- ARTs 28027230191372240, 28027230180948117; 28027230180921065; 28027230180699474 e 28027230180621025 (fl. 07/08);

•Cópia da informação da agente fiscal da UGI/SÃO JOSE DOS CAMPOS, datada de 03.02.2021, com fotografias, onde se consigna em resumo: foi procedida diligencia no local da obra/serviço e no local o identificado como administrador do condomínio informou que o condomínio/edifício não está com problema estrutural; que os clientes estavam reclamando pois percebiam trepidação/vibração no piso do café; que a ideia era fazer reforço/apoio no piso do café para solução do problema de vibração; que encerrou contrato com o interessado porque o mesmo elaborou o projeto superdimensionando o reforço a ser feito, sem necessidade; que resolveu contratar outro profissional e fazer somente o reforço que achava necessário; que o responsável técnico pelo reforço executado foi profissional de arquitetura (não foi apresentada documentação alguma no momento da diligencia; informando que iriam encaminhar documentação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

referente ao reforço executado do 1 e 2 subsolos – sem atendimento (fl. 12/14);

•Encaminhamento do processo pela UGI/SÃO JOSE DOS CAMPOS à UGI/SANTOS, em 03.02.2021, para prosseguir na análise do assunto relativo ao processo (cancelamento de ART), considerando que pelo verificado existe obra em andamento que considerando outros pedidos de baixa deram origem a processo de infração (g.n.) – vide fl. 19;

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART, no presente caso orientar a profissional quanto a possibilidade de solicitar a baixa da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**A-591/2017 T1** *MARCIO DE MIRANDA CASAGRANDE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191089773 referente as atividades técnicas de "execução de obra" nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato de não ter executado a obra.
O processo foi encaminhado a fiscalização do Conselho que em diligência ao local apurou se tratar de uma obra conclusa e habitada. Em contato com o proprietário obteve a informação que os serviços de projeto e execução da obra foram de responsabilidade técnica do Arquiteto Jorge Luís Camacho Rivera sendo registrada RRT nº 8207893, apresentou cópia do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP tendo o profissional Arquiteto como RT.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191089773, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
73	**A-811/2020**	*ANGELA MARIA SILVA OLIVEIRA LEITE*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020057084 (fl. 02)Data: 11.11.2020
Origem do protocolo: UOP/AMPARO
Referente à ART 28027230191642466
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi realizada nenhuma das atividades técnicas;

- ART 28027230191642466, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 11.12.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo – de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 688,18 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Renovação de AVCB;
•Contratante: Leia da Silva Fargnolli, pessoa física (Contrato celebrado em 10.12.2019, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Frei Gaspar, 2450 – Escola – Parque São Vicente – São Vicente, SP;
•Data de Início: 10.12.2019;
•Previsão de Término: 10.12.2019;
•Finalidade: Outro;
•Proprietário: Leia da Silva Fargnoli;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04 e verso) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA AMBIENTAL, desde 02.05.2018, com atribuições "da Res. 447/2000, do CONFEA", e como ENGENHEIRA DE SEGURANCA DO TRABALHO, desde 17.05.2019; consta quitação de anuidades até 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/AMPARO à CEEC, em 30.11.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UOP/AMPARO à fiscalização da UOP/SÃO VICENTE, em 18.01.2021 (fl. 07/08);

• Informação do agente fiscal da UGI/SANTOS, datada de 10.02.2021, onde se consigna: que realizou diligência no local [da obra/serviço descrito na ART], onde entrou em contato om o Sr. Ricardo Fagnoli, irmão da proprietária do estabelecimento, que informou que a interessada não executou nenhum serviço naquele estabelecimento (fl. 09);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

• Encaminhamento do processo pela UGI/SANTOS à CEEC, em 19.02.2021 para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 10).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191642466, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
74	**A-330009/2002 V2** *HENRY MIGUEL ELIAS JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019039243 (fl. 02) Data: 12.06.2019
Origem do protocolo: UOP/ITATIBA
Referente à ART 28027230190719039
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: A Prefeitura de Santos não aceitou o laudo por motivo do profissional não ter inscrição municipal;

- ART 28027230190719039, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.06.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Laudo – conservação predial, edificação de alvenaria, 7.115,29 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: laudo de conservação e segurança;
•Contratante: Condomínio Edifício Samira, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 08.06.2019, no valor de R$ 14.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Sampaio Moreira- , 07 – Embare – Santos, SP;
•Data de Início: 08.06.2019;
•Previsão de Término: 11.06.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Condomínio Edifício Samira;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04 e verso)– o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 02.08.1984, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidades até 2019; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/ITATIBA à CEEC, em 04.05.2020, para análise e deliberações (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UOP/ITATIBA à fiscalização da UGI/SANTOS, em 24.11.2020 (fl. 07/08);

• Informação do agente fiscal da UGI/SANTOS, datada de 17.02.2021, onde se consigna: que diligenciou no local da obra/serviço citado na ART e em contato com o interessado no processo e atual sindico do edifício, eng. Henry Miguel Elias Jr., este informou que os serviços contratados na ART foram executados por ele (g.n.), contudo, ao se dirigir a Prefeitura de Santos, foi informado que não poderia apresentar aquele laudo descrito na ART, tendo em vista que não possui cadastro na Prefeitura; com essa situação, decidiu não fazer o cadastro e contratou o engenheiro civil Gastão Fernando Feliciano da Silva para que pudesse

dar prosseguimento ao laudo na Prefeitura, registrando assim a ART de n. 28027230190730563 (fl. 10);

• Encaminhamento do processo pela UGI/SANTOS à CEEC, em 19.02.2021 para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, em que pese os serviços não terem sido aprovados pela municipalidade houve a execução do laudo por parte do profissional atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART, no presente caso orientar a profissional quanto a possibilidade de solicitar a baixa da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**A-330025/2002 V2** *FLAVIO SIMOES PEREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019054468 (fl. 02 e 05) Data: 28.06.2019
Origem do protocolo: UGI/JUNDIAI
Referente à ART 28027230190182295
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Rescisão de contrato;

- ART 28027230190182295, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 18.02.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Fiscalização – fachada, 10.184 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: hidrojateamento
•Contratante: Condomínio Aliança Golden Residence, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 905-19-F, celebrado em 11.02.2019, no valor de R$ 78.000,00);
•Contratada (o): PROJEXE Engenharia, Comercio e Representações Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Almirante Cochrane, 83 – Aparecida – Santos, SP;I
•Data de Início: 08.03.2019;
•Previsão de Término: 08.05.2019;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 28.08.1993, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidades até 2020; e consta anotação do profissional pela empresa PROJEXE, desde 08.02.1996 (socio);

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/JUNDIAI à UGI/SANTOS, em 12.11.2020, para proceder fiscalização, e posterior envio do processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06);

• Informação do agente fiscal da UGI/SANTOS, datada de 17.02.2021, onde se consigna: que diligenciou no local da obra/serviço citado na ART e em contato com o zelador do edifício, este informou que a empresa PROJEXE não executou nenhum serviço no edifício e contrapartida (sic) foi contratada a empresa ENGECON SANTOS Construções Ltda., para assumir a execução da obra e foi registrada a ART de n, 28027230190730563 pelo eng, civil Joao Batista de Azevedo (fl. 09);

• Copia da ART 28027230190730563, registrada pelo Eng. Civil e Eng. de Seg. Trab. JOAO BATISTA DE AZEVEDO, em 12.06.2019, referente à execução para a mesma contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento da atividade técnica de Execucao/Manutenção – fachada, 1 metro quadrado (lavagem, rejunte e reposição das cerâmicas nas fachadas) – contrato de 04.06.2019, no mesmo valor de R$ 78.000,00, com início em 04.07.2019 e previsão de término em 31.10.2019 (fl. 08);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190182295, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**A-36/2020** *PAULO BITNER* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180468255 referente as atividades técnicas de "fiscalização de obra" nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato da obra ter sido executada por outro profissional. Juntado aos autos a RRT 693311310 registrada pelo Arquiteto Gabriel Gargiulo Pacca referente aos mesmos dados cadastrais e serviços da ART objeto do cancelamento.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180468255, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**A-498/2019** *WESLLIANE AINE PINHEIRO E PINHEIRO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019048467 (fl. 02)Data: 06.08.2019
Origem do protocolo: UOP/PARAGUACU PAULISTA
Referente à ART 28027230190468537
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: A obra de troca de piso não foi executada;

- ART 28027230190468537, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 17.04.2019 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Reparo– - reforma, 500 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Troca de 500 metros quadrados de piso de garagem externa, podendo sofrer alterações na quantidade para mais ou menos;
•Contratante: Condomínio Residencial Chácara Rialto, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 07.02.2019, no valor de R$ 65.330,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Armando Italo Setti, 1.150 – Baeta neves – São Bernardo do Campo, SP;
•Data de Início: 20.02.2019;
•Previsão de Término: 10.07.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Niceia Cecilia Lombardi;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração da interessada, datada de 26.08.2019, que os serviços descritos na ART não foram executados, pois o cliente desistiu de realizar os mesmos (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 11.02.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7. da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação de anuidades até 2019; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/PARAGUACU PAULISTA à CEEC, em 27.08.2019, para análise do pedido de cancelamento da ART (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 23.09.2019, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 07);

• Encaminhamento do processo pela UOP/PARAGUACU PAULISTA à UGI/SÃO BERNARDO DO CAMPO, em 30.09.2019, para proceder fiscalização (fl. 08);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

• Informação do agente fiscal da UGI/São Bernardo do Campo, datada de 09.03.2020 que em diligência ao endereço constante da ART verificou e obteve junto ao responsável/zelador do empreendimento contratante a informação que os serviços / atividades não foram executados pelo interessado conforme declaração de fl. 10 (fl. 11);

• Declaração de Juvenal de Almeida, zelador do Condomínio, datada de 15.10.2019, que os serviços constantes da ART não foram executados pela interessada (fl. 10); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/São Bernardo do Campo à CEEC, em 09.03.2020 (com recebimento em 07.01.2021), para análise e prosseguimento (fl. 11).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190468537, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**A-533/2019** *AMANDA COSTA TARRAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2019047853 (fl. 02) Data: 02.08.2019
Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento;

Constam no processo, além do requerimento acima citado:

1.Cópia da ART 28027230190838227, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 05.07.2019 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Orientação/Assistência – reforma, edificação de alvenaria, 46,60 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: reforma sem reforço estrutural compreendendo serviços de colocação de piso da sala e quarto, sanca nos quartos, gesso na sala e cozinha, pintura cerâmica no banheiro e na cozinha, retirada da bancada, bancada na cozinha, pintura no apartamento todo e rede nas janelas;
•Contratante: Kelly Regina dos Anjos João, pessoa física (Contrato celebrado em 05.07.2019, no valor de R$ 11.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Coimbra, 620 – Torre 1 – Apto 16 – Centro - Diadema, SP;
•Data de Início: 08.07.2019;
•Previsão de Término: 08.08.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Kelly Regina dos Anjos João;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05 e verso) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 05.04.2017, com atribuições " provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2019; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

3.Encaminhamento do presente processo pela UOP/ITAPEVI à CEEC, em 05.09.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, informando que o pedido de cancelamento se refere à ART 28027230190838227 (fl. 06);

4.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 30.09.2019, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 07);

5.Encaminhamento do processo pela UOP/ITAPEVI à fiscalização da UOP/SBC, em 24.10.2020 (fl. 08);

6.Relatório de Fiscalização de Obra 2262/2020, onde o agente fiscal consigna que, em diligência no local, em 03.03.2020 a portaria informou que não tinha ninguém no local naquele momento (fl. 09 e verso);

7.Cópias da ART 28027230190951320, registrada pelo Engenheiro Civil Jeferson dos Santos Albrecht, em 30.07.2019, referente à execução para a mesma contratante e no mesmo local da ART da qual se pede

o cancelamento das atividades técnicas de Execução/Laudo - edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 46,60 metros quadrados (ART tem por objetivo atender a obrigatoriedade da análise técnica de obras de reforma em edificações conforme a NBR 16280:2015 (Reforma em edificações Sistema de gestão de reformas).Os detalhes da reforma consta em laudo anexo a esta ART. Esta ART visa resolver conflitos judiciais (pós reforma) e orientar os "prestadores de serviços" a "CONSERTAR" falhas de execução (Mão de obra contratada pela responsável pelo imóvel. Em vistoria realizada no dia 29/07/2019 contatei que foram feitos "rasgos" em paredes de bloco estrutural. Esta reforma não teve acompanhamento e orientação técnica pela Engenheira responsável e pelos técnicos da fornecedora da mão de obra. A Síndica orientou e embargou a reforma corretamente. Após visita será feita a orientação conforme NBR e acompanhamento técnico para sanar as falhas. Os detalhes seguem anexo a Laudo Técnico referente a esta ART) - vide fl. 10 e verso; 26 e 27 e verso;

8.Tela Resumo de Profissional – registro do Eng. Civil Jeferson dos Santos Albrecht, no Crea-SP, desde 26.08.2015 (fl. 11);

9.Cópias das Notificações da UGISA/RM à interessada, à contratante e ao Eng. Jeferson, para apresentar relato informando o motivo pelo qual foi efetuado o cancelamento da ART 28027230190838227 (fl. 12/14 e 16/18);

10.Esclarecimentos da interessada, protocolados em 07.07.2020, que embora tenha emitido a ART 28027230190838227, autorizando a realização de pequenos serviços de reforma no imóvel, soube que os serviços descritos na ART não foram executados, bem ainda que a contratante havia contratado outro engenheiro para a realização de serviços diversos, alheios ao seu conhecimento (fl. 19/22);

11.Esclarecimentos do Eng. Jeferson dos Santos Albrecht, protocolados em 02.07.2020, que um engenheiro errou ao liberar corte nas paredes do apartamento (é bloco estrutural); a defesa civil foi acionada, somente aí foi contratado para acompanhar a reforma; a sindica brigou coma moradora e exigiu visitas diárias, pediu outra ART, fez tudo dentro das normas (fl. 23/24);

12.Cópia da ART 28027230191038821, registrada pelo Eng. Civil Jeferson dos Santos Albrecht em 14.08.2019, como de substituição retificadora à 28027230190981890, referente à execução para a mesma contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento das atividades técnicas de Execução/Execução – reforma, edificação de alvenaria, 46.60 m2 (Esta ART tem por objetivo atender a NBR 16280:2015 .Os detalhes da reforma consta em laudo anexo a esta ART. Esta ART visa resolver conflitos judiciais (pós reforma) e orientar os "prestadores de serviços" a "CONSERTAR" falhas de execução (Mão de obra contratada pela responsável pelo imóvel. Em vistoria realizada no dia 29/07/2019 contatei que foram feitos "rasgos" em paredes de bloco estrutural. Esta reforma não teve acompanhamento e orientação técnica pela Engenheira responsável e pelos técnicos da fornecedora da mão de obra. Síndica orientou e embargou a reforma corretamente. Após visita será feita a orientação conforme NBR e acompanhamento técnico para sanar as falhas. Os detalhes seguem anexo a Laudo Técnico referente a esta ART. Houve alteração no escopo de serviço: Término do revestimento da cozinha/banheiro e adaptação do forro de gesso. Será feito croqui referente alterações nos pontos de elétrica. Sou responsável pela EXECUÇÃO a partir de 02/08/2019.Detalhes consta em Laudo) - vide fl. 25 e verso);

13.Cópia do Laudo Técnico feito peo Eng. Civil Jeferson Santos Albrecht (fl. 28/36); e

14.Informação do agente fiscal e encaminhamento do processo pela UGI/Santo André à CEEC, em 02.03.2021 (fl. 37/39).
Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 40/42 Telas "Consulta de ART", destacando-se:

• A ART 28027230190838227, da qual se pede o cancelamento, foi baixada em 02.08.2019, face à rescisão contratual; e
• As ARTs 28027230190981890 (execução/laudo) e 28027230191038821 (execução/execução-reforma),

registradas pelo Eng. Civil Jeferson dos Santos Albrecht também estão baixadas no Crea-SP, por obra/serviço concluído.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional da engenheira, em que pese ser por um determinado período houve de acordo com a própria profissional o desenvolvimento de atividades técnicas. Posteriormente foi apresentado um novo responsável técnico pela obra em substituição a profissional, portanto, no presente caso a profissional teria que solicitar a baixa da ART e não o cancelamento.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOÃO DA BOAVISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**A-335/2020** *JULIO CESAR VILELA GARCIA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART n. 92221220161317062
Motivo do cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não cumpriu com o serviço contratado por motivos pessoais, com isso o cliente poderá passar o referido serviço para outro colega;

- ART 92221220161317062 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 06.12.2016 como de substituição retificadora à 92221220130726766 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Fiscalização/Projeto – projeto arquitetônico, 696,32 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Resp. técnico pela elaboração e fiscalização da obra de um galpão;
•Contratante: Rodrigues e Morais Pedras Decorativas Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 06.12.2016, no valor de R$ 4.500,00);
•Contratado (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida dos Trabalhadores, 1420 – Distrito Industrial – São Joao da Boa Vista, SP;
•Data de Início: 06.12.2016;
•Previsão de Término: 31.07.2017;
•Finalidade: Comercial;

Constam no processo, além do requerimento do interessado e da cópia de ART, acima citados:

1.Cópia da ART 92221220130726766, registrada pelo interessado em 13.06.2013, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes diferenças: nas datas de contrato, de início e previsão de término da obra/serviço e na atividade técnica – era de execução/projeto – desenho de planta, obras civis, 1.839,metros quadrados-projeto desenho técnico (fl. 04 e verso);

2.Informação do agente fiscal da UGI/SÃO JOAO DA BOA VISTA, com fotografia, que em diligência em 24.11.2020, apurou que realmente o serviço não foi executado com o profissional, foi contratado um novo profissional, engenheiro civil Francisco Jose Manzoli Sassaron, ART 28027230172042215 (fl. 08 e 10);

3.Copia da ART 28027230172042215, registrada em 08.06.2017 pelo Eng. Civ. FRANCISCO JOSE MANZOLI SASSARON, referente à execução para a empresa contratante das atividades técnicas de elaboração de projeto, projeto arquitetônico, e de fiscalização de edificação de materiais mistos, galpão (fl. 09 e vero);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 92221220161317062 de substituição retificadora à 92221220130726766, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**A-273/2020** *DIEGO REGIS VIOLIM BITELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente às ARTs 28027230191578848; 28027230191606165; 28027230200447810; 28027230200456029; e 28027230200472708.

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Solicita cancelamento conforme orientação do funcionário do Crea, pois os órgãos responsáveis pela aprovação do projeto e obra exigem alterações nas atividades técnicas; o profissional está impossibilitado de fazer alterações no sistema;

Constam no processo, além do requerimento acima citado:

1.Cópia da ART 28027230191578848 (inicial), de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 29.11.2019 (fl 03 e verso e 04), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execucao, Elaboração/Projeto e Execucao/Projeto – edificação, alvenaria, 187,51 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART refere-se à construção de uma residência unifamiliar, de tijolos e telhas cerâmicas;
•Contratante: Antonio Aparecido de Almeida, pessoa física (Contrato celebrado em 28.11.2019, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Piratininga, 678 – Residencial Jorja Costa I – Jose Bonifácio, SP;
•Data de Início: 28.12.2019;
•Previsão de Término: 28.12.2020;
•Finalidade: nada consta;

2.Cópia da ART 28027230191606165, registrada pelo interessado em 04.12.2019 como de substituição/retificadora à acima e que apresenta em relação a esta alteração nas datas de contrato (04.12.2019), de início (04.01.2020) e de previsão de término da obra(04.01.2021) e na metragem (186,74 m2) – vide fl. 05 e verso e 06;

3.Cópia da ART 28027230200447810, registrada pelo interessado em 15.04.2020 como de substituição/retificadora à ART 28027230191606165, acima, e que apresenta em relação a esta alteração na data de início da obra (04.05.2020) e na metragem (84,25 m2) – vide fl. 07 e verso e 08;

4.Cópia da ART 28027230200456029, registrada pelo interessado em 17.04.2020 como complementar-detalhamento de atividades à ART 28027230200447810, acima, e que apresenta em relação a esta alteração nas atividades técnicas (substituída elaboração/projeto por elaboração/orçamento) – vide fl. 09 e verso e 10;
5.Cópia da ART 28027230200472708, registrada pelo interessado em 24.04.2020 como de substituição/retificadora à ART 28027230200456029, acima, e que apresenta em relação a esta alteração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

no endereço da obra/serviço (incluído complemento: Lote 09, Quadra P) e descrito na OBS: ART refere-se ao projeto, orçamento, execução e direção de obra para construção de uma residência unifamiliar térrea) – vide fl. 11 e verso e 12;

6.Informação do agente fiscal da UGI/SÃO JOSE DO RIO PRETO, datada de 12.01.2021, que o profissional entrou em contato com aquela fiscalização em 11.01.2021, informando que pediu cancelamento das ARTs mencionadas nas folhas 02 devido às exigências do agente financeiro (CEF), porém, continua responsável pela obra e para tanto registrou novas ARTs (fl. 18);

7.Cópia de 02 (duas) outras ARTs registradas pelo interessado, conforme abaixo:

• ART 28027230200481954, registrada em 28.04.2020, referente ao contrato celebrado com o contratante Antonio Ap. de Almeida em 04.12.2019, com início das obras em 04.05.2020 e previsão de término em 04.09.2020, citando as atividades técnicas de Direção de Obra/Execução, Elaboração/Projeto; Execucao/Orçamento; e Execucao/Execucao – edificação, alvenaria, 84,25 m2 (fl. 15 e verso);

• ART 28027230210008807, registrada em 05.01.2021, referente ao contrato 001/2021, celebrado com o contratante Antonio Ap. de Almeida em 05.01.2021, com início das obras em 01.01.2021 e previsão de término em 01.07.2021, citando as atividades técnicas de Direção de Obra/Execução, Execucao/Projeto e Execucao/Execucao – edificação, alvenaria, 186,64 m2, com início das obras em 01.01.2021 e previsão de término em 01.07.2021 (fl. 16 e verso);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs 28027230191578848; 28027230191606165; 28027230200447810; 28027230200456029 e 28027230200472708, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**A-286/2020** *PATRICIA GONÇALVES DE SOUZA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART 28027230200436141
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Servico cancelado e não executado;

- ART 28027230200436141, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 14.04.2020 (fl 03/04 e 06), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucão/Instalação – instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 734,51 m2;
•Campo 5. Observações: A presente ART tem como objetivo a alteração dos dados do responsável legal do comércio referente aocertificado de licença do corpo de bombeiros nº 499994, projeto nº 127704/3549805/2019, situado à avenida bady bassitt, 4319.edificação com dois pavimentos, abriga a empresa "Rojas & Rojas Comércio de Aparelhos Nauticos ltda", inscrita no cnpj sob nº 00.246.704/0004-91, pertencente ao grupo c1 (comércio com baixa carga de incêndio), não possui central de gás glp e os extintores atendem ao exigidopor norma;
•Contratante: ROJAS & ROJAS Comércio de Aparelhos Nauticos Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 105/2020, celebrado em 11.03.2020, no valor de R$ 500,00)
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Bady Bassit, 4319 – Centro – São Jose do Rio Preto, SP;
•Data de Início: 16.03.2020;
•Previsão de Término: 30.04.2020;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Informacao da agente fiscal da UGI/S J RIO PRETO, datada de 08.03.2021, com fotografia (fl. 10/11) que em diligencia no endereço da obra/serviço constante da ART encontrou estabelecida a empresa Rio Center Veiculos; que junto a contratatante ROJAS E ROJAS, em outro endereço, o funcionário informou que seria aberta uma filial da Rojas na Av Bady Bassit, porem, devido à pandemia, não houve abertura da mesma; e

• Encaminhamento do processo pela UGI/SÃO JOSE DO RIO PRETO à CEEC, em 08.03.2021, para analise e deliberações (fl. 11).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200436141, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
82	**A-563/2020**	*ANA CAROLINA FAVERO DE OLIVEIRA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

Referente à ART 28027230200305421

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não realizada; cliente optou por não realizar o projeto;

- ART 28027230200305421, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 06.03.2020 como de substituição retificadora à 28027230200162726, da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboracao/Projeto Executivo – estrutura, concreto armado, 344,67 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: Igor Leonardo dos Santos, pessoa fisica (Contrato celebrado em 30.01.2020, no valor de R$ 2.850,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Alessandra Bersi, sem numero – Terras Alphaville Mirassol – Mirassol, SP;

•Data de Início: 18.03.2020;

•Previsão de Término: 04.01.2021;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietario: Igor Leonardo dos Santos;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constarar a veracidade das informações constantes na solicitacao/declaração do requerente; após, retornar a CEEC (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UGI/ADAMANTINA à UGI/SÃO JOSE DO RIO PRETO, em 26.10.2020, para diligencia (fl. 07);

• Copia da ART 28027230201048332, registrada pela Eng. Civil Dantieli Fernanda do Amaral Credito, em 02.09.2020, referente à atividade técnica para o contratante Igor de elaboração/projeto exutivo, estrutura, concreto armado, 207,58 m2 (fl. 08);

• Copia de outras ARTs referentes aos serviços para o contratante Igor, conforme abaixo:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

•Execucao/Projeto e Direção de Obra/Execucao, edificação, 207,58 m2 – registrada pelo Eng. Civil Thiago Firmino Angelotti em 03.09.2020 (fl. 09 e verso);
•Execucao/Execucao, edificação, 207,58 m2 – registrada pelo eng. CivilThiago Firmino Angelotti, em 26.10.2020 (fl. 10 e verso);
•Execucao/Projeto, impermeabilização, 207,58 m2 – registrada pelo Eng. Civil Thiago Firmino Angelotti, em 15.10.2020 (fl. 11 e verso);
•Elaboração/Projeto, instalações elétricas de baixa tensao, 207,58 m2 e 33 quilovolt-ampere – registrada pelo Engenheiro Eketrcsta Mauro de Oliveira Machado em 02.09.2020 (fl. 12 e verso); e
•Elaboração/Projeto Executivo, intalacao hidráulica, 207,58 m2 – registrada pelo Eng. Ivil Osny Mesanini Junior em 02.09.2020 (fl. 13 e verso);

• Informacao da agente fiscal da UGI/SÃO JOSE DO RIO PRETO, datada de 08.03.2021, que se dirigiu à obra de proprierade do contratante, Sr. Igor, obtendo as ARTs relacionadas. Na ocasião, ressalta que a ART da interessada tinha área de 344,67 m2,porem o projeto que esta sendo executado tem área de 207,58 m2 (fl. 14); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/SÃO JOSE DO RIO PRETO à CEEC, em 08.03.2021, para prosseguimento do assunto (fl. 14).
Para subsidiar a analise do apsunto, anexamos às fl. 15 e verso copia da ART 28027230300162726, registrada pela interessada em 05.02.2020, a qual foi substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento, e que apresenta em relação a esta diferenças na data do contrato (era 30.01.2020) e na metragem da atividade técnica (era 326,33 m2).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200305421 de substituição retificadora à ART de nº 28027230200162726, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**A-47/2021** *ANA PAULA SILVA BARROS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190011818 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato de não ter sido executada a atividade técnica constante na ART. Destaca-se que a única atividade constante na ART objeto do cancelamento é referente "projeto".
O processo foi encaminhado a fiscalização do Conselho que em diligência ao local apurou não haver obra em andamento e ainda em contato com o contratante obteve a informação da rescisão contratual com a profissional.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190011818, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**A-74/2020 V2** *LUANA MARIA DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180997420 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido executado.
Obtida pela fiscalização deste Conselho as seguintes informações com a proprietária do imóvel sr. Jussara Albino de Oliveira:
•Engenheira emitiu a ART mas a obra não foi executada;
•Material de construção seria fornecido pelo Programa Bem Morar e a mão de obra (serventes) era de responsabilidade do proprietário.
•Não tem condições financeiras de contratar serventes para execução da obra, portanto desistiu da pequena reforma de sua residência.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180997420, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**A-241/2020** *JUSILEIDE ALDENORA DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200334034 referente as atividades de "execução de demolição e edificação de alvenaria" nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do cancelamento do contrato.

O processo foi encaminhado a fiscalização do Conselho que em diligência ao local apurou não haver obras em andamento, contudo os serviços de demolição foram realizados uma vez que não existe nenhuma edificação no local.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que

levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional da engenheira, em que pese os serviços referente a construção não terem sido executados, houve a execução da demolição atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART, no presente caso orientar a profissional quanto a possibilidade de solicitar a baixa da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**A-894/2020** *RODRIGO DE ALMEIDA MACIEL FONSECA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:
Referente à ART 28027230191455426
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento do contrato pelo cliente, estrutura da residência não concluída, piscina não executada, acabamentos internos em início;

- ART 28027230191455426, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 04.11.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execucao – edificação de alvenaria, 425,07 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART referente à execução da obra residencial unifamiliar;
•Contratante: Renata Thais Lopes Figueiredo, pessoa física (Contrato celebrado em 04.11.2019, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Anita Malfatti, sem número – Quadra C, Lote 01 – Condomínio Reserva do Paratehy – São Jose dos Campos, SP;
•Data de Início: 04.11.2019;
•Previsão de Término: 24.11.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Renata Thais Lopes Figueiredo;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Relatório de Fiscalização da agente fiscal da UGI/SÃO JOSE DOS CAMPOS, datado de 15.02.2021, onde esta consigna, em resumo, que realizou-se diligencia ao endereço da obra, aparentemente em fase de acabamento, onde não foi possível falar com o proprietário, tendo em vista que não havia ninguém no local; que foi realizado contato com o interessado para obtenção de mais detalhes, e este esclareceu que participou do início da obra, mas que em seu decurso, houve a rescisão do contrato, comprometendo-se a encaminhar documento comprobatório, entretanto, até o momento não encaminhou; e que fica subentendido que se trata de baixa de ART (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UGI/SÃO JSE DOS CAMPOS à CEEC, em 17.02.021, para análise e parecer quanto ao cancelamento de ART solicitado e posterior devolução à UGI/Franca (fl. 07).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, em que pese os serviços não terem sido concluídos, houve a participação técnica do profissional em um determinado período atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART, no presente caso orientar o profissional quanto a possibilidade de solicitar a baixa da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**A-251/2020** *BENEDITO CELSO MERLIN* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020024264 (fl. 02)Data: 27.02.2020
Origem do protocolo: UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA
Referente à ART 28027230200251304
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O serviço contratado foi cancelado (não executado);

- ART 28027230200251304, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.02.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 896,20 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto para reforma e adaptação do Centro de Parto Normal e Cirúrgico, alojamento conjunto e P.A. obstétrico – 1º, 2º e 3º pavimentos;
•Contratante: Fundação São Paulo – Hospital Santa Lucinda, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 26.02.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Claudio Manoel da Costa, 57 – Jardim Vergueiro – Sorocaba, SP;
•Data de Início: 26.02.2020;
•Previsão de Término: 26.03.2020;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 25.02.2000, com atribuições " do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidades até 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA à CEEC, em 23.04.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA à UGI/SOROCABA, em 21.12.2020, para diligência e após, encaminhar para análise da CEEC (fl. 07);

• Cópia da RRT 9315641, do CAU-BR, em nome da Arquiteta Ana Maria Eder, referente ao projeto arquitetônico para a Fundação São Paulo (fl. 08);

• Informação do agente fiscal da UGI, datada de 16.02.2021, onde se consigna: que realizou diligência no local e na ocasião foi informado pela Sra. Ana Maria Eder, gerente de infraestrutura da Fundação São Paulo, responsável pela unidade do Hospital Santa Lucinda, que ela mesma, profissional de Arquitetura, foi quem fez e entrou com o projeto arquitetônico para reforma e adaptação da referida ala; e que a ART objeto do cancelamento foi registrada no início porque faz parte do procedimento interno para realização de

obras, no entanto, quanto tomou à frente, informou seu funcionário, o interessado, na época, sendo esse o motivo do profissional ter solicitado o cancelamento (fl. 09);

• Encaminhamento do processo pela UGI/SOROCABA à CEEC, em 16.02.2021, para determinação quanto ao pedido de cancelamento feito pelo interessado (fl. 09).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200251304, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**A-510/2020 V2** *JOAO HENRIQUE MARQUES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200885954
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado;

- ART 28027230200885954, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 03.08.2020 (fl 03 e 05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução - edificação, 198,50 metros quadrados; e Execução/Projeto – projeto arquitetônico, 198, 50 m2;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Fabio Roberto Dutra, pessoa física (Contrato celebrado em 03.08.2020, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Estrada Municipal , Km 8 – Loteamento Recreio Campo Verde, Rua 20, Quadra 42, Lote 3 – Campo Verde – Ibiúna, SP;
•Data de Início: 01.09.2020;
•Previsão de Término: 01.01.2021;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Relatório de Fiscalização datado de 02.03.2021, com fotografias, onde a agente fiscal da UGI/ITAPEVA informa que foi constatado que o contrato foi executado, porém, o interessado, fez outra ART para troar o contratante de pessoa física para pessoa jurídica (g.n.) – ver fl. 07/09 e 12;

• Cópia do Alvara de Construção n. 103/2020, concedendo licença para a empresa Dutra Empreendimentos Ltda para construção de uma residência unifamiliar, sob responsabilidade técnica do interessado, ART 28027230200653203 (fl. 10);

• Cópia da ART 28027230200653203, registrada pelo interessado em 04.08.2020, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento alterações no campo nome do contratante (passou a ser Dutra Empreendimentos Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privado) e data do contrato (passou a ser 04.08.2020, no mesmo valor de R$ 1,00);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200885954, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**A-540/2017 V2** *HENRIQUE FRATI QUILES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019055479 Data: 10.08.2020

Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA

Referente à ART n. 28027230191085517

Motivo do cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: A empresa contratante, Novo Horto Incorporadora SPE Ltda., não efetivou o contrato com a empresa contratada, Deber Quilles & Cia Ltda., onde é o engenheiro responsável;

- ART 28027230191085517- de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 23.08.2019 (fl. 03 e 04 e versos e 05):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/ Execução –estrada de rodagem, concreto asfáltico usinado a quente (CBUQ), 65 m²; e meio fio, 19,50 metros;

•Campo 5. Observações: Execução de meio fio, pavimentação asfáltica da travessia da rua Jorge Occol com Al. do Horto, seguindo o escopo de tráfego pesado: Melhoria e preparo de subleito, sub-base de solo melhorado quimicamente, base granular, imprimação betuminosa impermeabilizante, capa asfáltica, imprimação ligante, capa asfáltica. Execução de passeio;

•Contratante: Novo Horto Incorporadora SPE Ltda, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 23.08.2019, no valor de R$ 1.500,00);

•Contratada (o): Deber Quilles & Cia Ltda. – ME;

•Local da Obra/Serviço: Estrada Dinorah, 1420 – Quadra 6, Lote 2 – Loteamento Dinora Rosa – Sorocaba, SP;

•Data de Início: 02.09.2019;

•Previsão de Término: 06.09.2019;

•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além dos requerimentos da interessada e das cópias das ARTs, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06/07) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 04.05.2016, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidade até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Deber

Quilles, desde 26.04.2017 (contratado);

2.Tela Resumo de Empresa – a empresa Deber Quilles está registrada neste Conselho desde 18.06.2014, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico (fl. 07);

3.Encaminhamento do processo pela UGI/Araçatuba à UGI/Sorocaba, em 12.09.2019, para verificação in loco e, após, encaminhamento à CEEC (fl. 08);

4.Cópia da ficha do CNPJ da empresa Novo Horto Incorporadora SPE Ltda. – atividade econômica principal: incorporação de empreendimentos imobiliários (fl. 09);

5.E-mail da interessada, datado de 24.01.2020, em resposta ao questionamento da UGI, informando que foi contratada outra empresa para execução do serviço e o envio de cópia da respectiva ART (fl. 10 e verso);

6.Cópia da ART 28027230191132616, registrada pelo Eng. Civil Victor Hugo Fernandes Camargo, em 03.09.2019, referente à execução para a contratante Novo Horto, das atividades de guia, calçada externa e CBUQ (fl. 11 e verso);

7.Tela Resumo de Empresa – consta o registro no Crea da empresa Victor Hugo Fernandes Camargo, desde 20.09.2019, com a anotação somente do Eng. Civil Victor Hugo F Camargo como seu responsável técnico – sócio (fl. 12);

8.Informação do agente fiscal da UGI/Sorocaba, datada de 03.12.2020, onde consta em resumo que foi feita diligencia no endereço do contratante, Novo Horto, e em conversa com a funcionária da construtora MAGNUM, proprietária da SPE, essa informou que de fato foi contratada outra empresa para a prestação dos serviços descritos na ART do solicitante do cancelamento (fl. 13);

9.Encaminhamento do presente processo pela UGI/Sorocaba à CEEC, em 03.12.2020 (fl. 13), para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento da ART.

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191085517, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**A-865/2020** *PAULO CESAR FÁVARO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201400632 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato de não executar os serviços.
Apurado pela fiscalização que os serviços referentes a ART objeto do cancelamento foram executados pelo Engenheiro Civil Sandro Samaritano Pereira sendo registrada a ART nº 28027230201451199.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201400632, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**A-884/2020** *ALFREDO BATISTA DE SOUZA JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2019025863(fl. 03/04) Data: 15.04.2019
Origem do protocolo: UGI/ARARAQUARA
Referente à ART n. 28027230190207463
Motivo do cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviços de execução foram contratados por outra empresa;

- ART 28027230190207463 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 22.02.2019 (fl. 05 e verso e 08):
•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto, Execucao/Montagem e Execucao/Fabricação – de estrutura, aço, 1 unidade; Execucao/Instalação – de infraestrutura, 1 unidade; e Execucao/Projeto – de telefônica, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Contrato (site) ID CSS 17060023 - ID OPERADORA SISRR74 - Projeto e Execução de Infraestrutura Civil para Telecomunicações, contemplando: Base de concreto armado para equipamentos, Adaptações em geral para estação Rádio Base. Montagem de Estrutura Metálica de Transição e Mastros da Estação Rádio Base e afins. Projeto, Fabricação e Montagem de Suportes;
•Contratante: CELL SITE Solutions Cessão de Infraestruturas S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 520-CSS-IF-20215-SP, celebrado em 01.03.2016, no valor de R$ 5.000,00);
•Contratada (o): HEXAGON Comercial e Telecomunicações Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Jorge Tibiriçá, 3066 – Centro – São Jose do Rio Preto, SP;
•Data de Início: 20.02.2019;
•Previsão de Término: 20.05.2019;
•Finalidade: Comercial;

Constam no processo, além dos requerimentos da interessada e da cópia de ART, acima citados:

1.Telas "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.07 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03.11.2008, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da HEXAGON, desde 07.07.2015 (empregado);

2.Encaminhamento do processo pela UGI/Araraquara à UGI/são Jose do Rio Preto, em 27.12.2019, para diligência junto a empresa contratante (fl. 09);

3.Informação da agente fiscal da UGI/SJRPreto, de 25.03.2020, onde consigna que no local da obra/serviço manteve contato o o sindico, que informou que o serviço foi realizado, que houve instalação de antena para a CLARO, porem desconhecia os detalhes. Na ocasião, a agente fiscal relaciona as ARTs localizadas referentes ao mesmo contrato e informa que devido à pandemia não foi possível contrato com a empresa contratante(fl. 10/11);

4.Troca de e-mails entre a UGI/SJRPreto e a empresa HEXAGON (fl. 12/14);

5.Cópia do projeto de prefeitura, referente ao alvará 009/2019, aprovado, assinado por Roberto Caetano Machado Jr e Anderson Malaquias (fl. 15);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

6.Cópia da ART 28027230190252950, registrada pelo Eng. Civil Roberto Caetano Machado Junior, em 28.02.2019, referente à execução para a contratante CELL SITE, no local, das atividades técnica de elaboração/projeto – de edificação, materiais misto, 8,59 metros quadrados (fl. 16/17);

7.Cópia das ARTs 28027230200202825 e 280272301912229786, registradas pelo Eng. Civil Anderson Malaquias da Silva, em 13.02.2020 e em 20.09.2019, referentes à execução para a contratante CELL SITE, no local, das atividades técnica de execução de projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica, 1.000 quilogramas; execução de projeto de telefônica, 23 m2; e execução de infraestrutura, 23 m2 – tendo como contratada a empresa HELP TELECOM Servicos Ltda. (fl. 18/19);

8.Encaminhamento do processo pela UGI/Araraquara à CEEC, em 14.12.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 03/04 (fl. 21).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190207463, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
92	**A-260/2020**	*JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200268401
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Atividades técnicas direcionadas à obra não foram executadas;
- ART 28027230200268401, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.03.2020 como de corresponsabilidade vinculada à 28027230200179068 (fl 03), da qual destacamos:
oCampo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação;
oCampo 5. Observações: Responsável pelo gerenciamento do empreendimento;
oContratante: Projeto Imobiliário E 49 SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 28.02.2020, no valor de R$ 5.000,00;
oContratada (o): ECON Construtora e Incorporadora Ltda.;
oLocal da Obra/Serviço: Rua Campelo, 254 – Vila Nova Mazzei - Sao Paulo, SP;
oData de Início: 04.03.2019;
oPrevisão de Término: 15.05.2019;
oFinalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
Resposta da construtora onde informa que a ART objeto do cancelamento foi cancelada antes do início da obra motivada pela troca de responsável técnico, faz juntada da ART nº 28027230200314501 registrada pelo Engenheiro Civil Danilo Oliveira Sindeaux.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200268401, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**A-289/2020** *FELIPE DE OLIVEIRA LEITE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Referente à ART 28027230180723130
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Ambas as partes não chegaram a um acordo em relação ao tempo e obra o que impossibilitou o início das atividades descritas na anotação de responsabilidade técnica;

- ART 28027230180723130, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 25.06.2018 (fl 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Controle de Qualidade e Supervisão/Estudo de Viabilidade Técnica – conservação predial, edificação de alvenaria, 85 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Avaliação estrutural para execução de reforma de um apartamento de 85 metros quadrados, bem como orientação técnica para os serviços e reparos necessários;
•Contratante: Instituto Médico de Ciência Humanística Oriental Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 16.06.2018, no valor de R$ 3.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Bittencourt Sampa Apartamento 81 – Vila Mariana – São Paulo, SP;
•Data de Início: 16.06.2018;
•Previsão de Término: 30.09.2018;
•Finalidade: Comercial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Declaração de Norvan Martino Leite, pelo Instituto Médico contratante, datada de 26.06.2018, que o interessado não executou nenhuma das atividades descritas na ART28027230180723130 (fl. 06);
• Print de tela com informações sobre o Instituto Médico contratante, destacando-se que o signatário da declaração de fl. 06, Norvan Martino Leite, e um dos seus sócios administradores (fl. 09/10);
• Informação do agente fiscal da UGI/SUL, datada de 24.02.2021, onde considerando o motivo alegado pelo interessado, a declaração do contratante e que o subscritor figura no rol de sócios administradores da contratante, encaminha o processo à Chefia da UGI/SUL para analise e deliberação de outras providências que porventura couberem (fl. 11);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180723130, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
94	**A-873/2020**	*RODRIGO MATIAS DE ARAUJO*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020038772 (fl. 02/03) Data: 28.06.2020
Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA
Referente à ART 28027230200538883
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Necessário o cancelamento, pois o serviço estava incorreto, e não foi possível alterá-lo; uma nova ART foi emitida;

- ART 28027230200538883, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 14.05.2020 (fl 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Vitoria – troca de piso cerâmico, hidráulica, troca de revestimento cerâmico, 44 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Aplicação de piso porcelanato na cozinha, banheiro e lavanderia. Aplicação de revestimento nas paredes e troca da pia. Nota: a base onde será instalado o piso/revestimento deverá encontrar-se sempre em perfeitas condições. Esta superfície deve estar limpa, seca e curada, nivelada, firme e impermeabilizada, se necessário.
•Contratante: Danielle Evaristo da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 13.05.2020, no valor de R$ 250,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Miguel Yunes, 351 – Apto 95 – Torre A – Bloco A – Usina Piratininga – São Paulo, SP;
•Data de Início: 16.05.2020;
•Previsão de Término: 31.07.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Danielle Evaristo da Silva;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 25.10.2018 com atribuições "provisórias do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; esta quite com anuidades até 2020 e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Declaração do interessado, datada de 25.10.2020, reiterando que "Necessário o cancelamento, pois o serviço estava incorreto, e não foi possível alterá-lo; uma nova ART foi emitida" e informando que a ART em questão não foi utilizada ou entregue a outros órgãos, empresas... (fl. 06);
• Encaminhamento do processo pela UGI/PIRACICABA à fiscalização da UGI/SUL, em 17.12.2020, para diligenciar no local da obra (fl. 07);

• Informações do agente fiscal da UGI/SUL, datada de 24.02.2021, quanto à nova ART registrada pelo interessado (vide fl. 08/09 e 11);

• Cópia da ART 28027230200551382, registrada pelo interessado em 19.05.2020, referente à prestação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

de serviços para o mesmo contratado e no mesmo endereço da ART da qual se pede o cancelamento, das atividades técnicas de Supervisão/Execução, reforma, edificação de materiais mistos, 44 metros quadrados - contrato de 19.05.2020, com previsão de início em 20.05.2020 (fl. 10 e verso);

• Encaminhamento do processo pela UGI/SUL à CEEC, em 25.02.2021, para análise e parecer acerca do requerimento de cancelamento da ART 28027230200538883 (fl. 04/05), registrada em 14.05.2020, uma vez que esta foi registrada em duplicidade com a ART 28027230200551382 de fl. 10, registrada em 19.05.2020 (fl. 11 verso).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200538883, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI TAUBATE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**A-792/2020** *LUIZ FRANCISCO PETRUS JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230181014273
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: A cliente desistiu de dar prosseguimento nos serviços de legalização do imóvel;

- ART 28027230181014273, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 21.08.2018 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucão/Projeto – legalização de obra, 89,75 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Luciana Ribeiro da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 06.08.2018, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Jose Augusto Rodrigues, Quadra 25 – Lote P-771 – Residencial Mombaça I – Pindamonhangaba, SP;
•Data de Início: 06.08.2018;
•Previsão de Término: 31.10.2018;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Relatório de Fiscalização e informações do agente fiscal da UGI/TAUBATE, datados de 11 e 19.12.2020, onde este consigna, em resumo, que em diligência no local da obra citado na ART, com a proprietária Luciana Ribeiro da Silva, esta citou que o serviço contratado não foi executado e até o presente momento ela não decidiu o que vai fazer (fl. 06 a 10);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230181014273, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP MATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**A-249/2020** *JHONNE FRANCISCO MERENDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230172719032
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Financiamento da obra não aprovado, obra cancelada;

- ART 28027230172719032, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 04.10.2019 como de substituição retificadora à 28027230172666205, ou seja, sem ônus (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Direção – edificação, alvenaria, 109,80 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: responsável técnico pela execução da obra – 100,80 m2;
•Contratante: Fernando Rodrigo Primani, pessoa fisica (Contrato celebrado em 19.10.2017, no valor de R$ 350,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua F, Quadra 198, Lote 118 – Residencial Fio Canova – Dobrada, SP;
•Data de Início: 01.12.2017;
•Previsão de Término: 30.05.2019;
•Finalidade: residencial;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 25.11.2019, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente, inclusive quanto à atividade de projeto constante da ART da qual se pede o cancelamento, e, após, retornar a CEEC (fl. 06);

• Cópia de documento referente ao Termo de Rescisão do lote (fl. 08);

• Informação do agente fiscal da UOP/MATÃO, datada de 16.02.2021, consignando, em resumo, que diligenciando no endereço do contratante, manteve contato com sua esposa, que informou que rescindiram o contrato com o interessado; que informaram o profissional que estavam vendendo o terreno; que não possuem mais o terreno, que acabaram devolvendo o terreno para o loteador; e que não foi edificada qualquer obra no terreno (fl. 09); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230172719032, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP MATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**A-407/2020** *GABRIEL ANTONIO CASTELLANI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200604410
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente não deseja dar andamento no projeto, não tendo sido desenvolvida nenhuma das atividades descritas na ART;

- ART 28027230200604410, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 04.06.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - projeto arquitetônico, 104,25 m2; e Orientação/Projeto – edificação de alvenaria, 104,25 m2;
•Campo 5. Observações: Elaboracao de projeto arquitetônico e orientação técnica para construção de um prédio residencial com 104,25 m2; o profissional não tem vinculo ou responsabilidade técnica por mao de obra, materiais e servicos prestados à obra, tais como: bate estaca, laje pre-moldade, escoramento de laje, concreto usinado, hidráulica e elétrica;
•Contratante: Zilda Bernadete Simoni Castellani, pessoa fisica (Contrato celebrado em 04.06.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Guilhermina Castellani Schiavetto, Quadra F, Lote 3Parque Imperial – Matao, SP;
•Data de Início: 03.06.2020;
•Previsão de Término: 10.12.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Zilda Bernadete Castellani;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 88);

• Informação do agente fiscal da UOP/MATAO, datada de 25.02.2021, que em diligência ao endereço da proprietária/contratante, não havia ninguém e a casa encontrava-se fechada, apurando com vizinhos que a mesma mudara para um sitio fora da cidade, sem precisar o local; que em nova diligencia, desta vez no endereço da obra/ servico, constatou que não há qualquer obra em andamento ou edificação no local, sendo somente o terreno (fl. 10);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200604410, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP MATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**A-514/2020** *KAYRO CESAR DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200786082

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi fornecida a sondagem do solo para elaboração do projeto de fundações e o construtor mostra resistência em seguir o memorial descritivo e o projeto elaborado; tendo sido feito somente o levantamento topográfico do local e a locação dos ....ilegivel. comunicado o proprietário da situação encontrada e ter comunicado...

- ART 28027230172842030, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 14.07.2020 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboracao/Projeto – edificacao, alvenaria, 160,24 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Elaboracao dos projetos para a construcao;

•Contratante: Adao Luiz Rosa, pessoa fisica (Contrato celebrado em 14.07.2020, no valor de R$ 2.500,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Avenida Luciano Goncalves, sem numero – Residencial Azulville – Matao, SP;

•Data de Início: 14.07.2020;

•Previsão de Término: 28.02.2021;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietario: Adao Luiz Rosa;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constarar a veracidade das informações constantes na solicitacao/declaração do requerente; após, retornar a CEEC (fl. 06);
• Informacao do agente fiscal da UOP/MATAO, datada de 25.02.2021, com fotografia (fl. 09 e 13) que em contato com o proprietário/contratante, foi informado que: o interessado foi contratado pera elaboração de projeto de sua futura residência; que também foi contratado o engenheiro Jose Raimundo da Silva para acompanhar a execucao e dirigir a referida obra; que houve um desacordo em relação ao projeto elaborado pelo interessado, com relação a sondagem de solo e portanto rescindiram o contrato mutuamente (g.n.);

que o engenheiro Jose Raimundo também se retiru da obra, pois não havida dado inicio a mesma; e que contratou o arquiteto e urbanista Pedro Junior de Souza Santos para dar andamento à obra;

• Copia da ART 28027230200786446, registrada pelo Eng. Civil Jose Raimundo da Silva em 14.07.2020, referente à atividade técnica de de edificação de alvenaria, 160,24 m2 (fl. 08 e verso);

• Copia do Projeto Simplificado – aprovação de projeto residencial [do contratante], com aprovação da prefeitura, onde consta como autor do projeto e responsável técnico o Arquiteto e urbanista Pedro Junior de Souza Santos (fl. 10);

• Copia da RRT do CAU-BR, em nome do arquiteto e urbanista Pedro Junior de Souza Santos – projeto e orientação técnica da obra residencial do contratante (fl. 11/12); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/MATAO à CEEC, em 25.02.2021, para analise e deliberações quanto à solicitacao de cancelamento da ART (fl. 14).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200786082, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**C-49/1977 V6** *UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2019-2º semestre e 2020-1º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade São Francisco – Campus Itatiba.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2017-1 a 2019-1 (Decisão CEEC/SP nº 787/2020 – fls. 1497 e 1498).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos 2019-2 e 2020-1do curso de Engenharia Civil (fl. 1499). Encaminha a relação dos professores (fls. 1500 e 1501).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 1503).
Parecer
Considerando que não houve alteração na grade curricular para os egressos do 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020 com relação à turma anterior já analisada pela CEEC;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2019-2 e 2020-1 do curso de Engenharia Civil da Universidade São Francisco – Campus Itatiba, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
100	**C-206/2006 V2**	*FAC INTEGRADAS DO INST. PTA. DE ENS. E PESQ. – FIPEP- CAMPINAS*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se de referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2018 a 2020 do curso de Tecnologia em Construção Civil – modalidade Edificações das Faculdades Integradas do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – FIPEP – Campinas.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea circunscritas ao âmbito da modalidade edificações para os egressos de 2015 a 2017 (Decisão CEEC/SP nº 1345/2017 – fls. 259 e 260).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018 a 2020 e encaminha relação de concluintes (fls. 271 e 272).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 273).

Parecer
Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2018 a 2020 com relação à turma anterior já analisada pela CEEC;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Tecnólogo em Construção Civil-Edificações consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pelo referendo das atribuições já concedidas pela Unidade de atendimento, ou seja, dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 aos concluintes de 2018 a 2020 do curso de Tecnologia em Construção Civil – modalidade Edificações das Faculdades Integradas do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – FIPEP – Campinas, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Construção Civil - Edificações" (código 112-01-01 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**C-1006/2016 ORIG-V2** *UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – CAMPUS CAMPINAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2019 a 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Presbiteriana Mackenzie – Campus Campinas.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k e artigo 29 para os egressos do 2º semestre de 2018 (Decisão CEEC/SP nº 2318/2018 – fls. 201 a 203).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos 2019 a 2021 do curso de Engenharia Civil (fl. 212, 215 a 220). Encaminha a relação dos professores (fls.213/214 e 226/227).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 228).

Parecer

Considerando que não houve alteração na grade curricular para os egressos de 2019 a 2021 com relação à turma anterior já analisada;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o Decreto 23.569/33;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições já concedidas pela Unidade, ou seja, , letras "a", "b", "c", "d", "e", "f', "h", "i", "j" e "k" do artigo 28 e artigo 29 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2019 a 2021 do curso de Engenharia Civil Universidade Presbiteriana Mackenzie – Campus Campinas, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
102	C-622/2015	*CENTRO PÓS GRADUAÇÃO FACULDADES OSWALDO CRUZ*
	Relator	SERGIO LUIZ LOUSADA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I - Informação

"Trata-se do cadastramento do curso de Pós-Graduação de Especialização em Pericia, Auditona e Gestâo Ambiental, do Centro de Pós-Graduação e Pesquisa das Faculdades Oswaldo Cruz. O curso em questão iniciou¬se em 2002 com o título de Pós-Graduação em Gestão e Manejo Ambiental, passando, a partir de agosto de 2003, a denominar-se Especialização em Gestão Ambiental (fl. 66) e, a partir de março de 2009, passou a denominar-se Especialização em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental. Inicialmente seu cadastro foi tratado no Processo- C 187/2005. A partir da alteração do nome em 2009; passou a ser tratado neste processo. Consta, às fls. 04 a 51, o Projeto Pedagógico deste curso, que é lecionado em duas formas; na sede do Centro de Pós¬graduação, com carga total de 392 horas, em 18 meses e "Fora da Sede", com carga horária total de 400 horas, em 24 meses (fl. 03). Nas folhas 69 a 90 consta material comparativo entre os cursos lecionados na sede e fora da sede.

A UGI Centro encaminha o processo à CEEC para manifestação quanto ao cadastro no CREA.-SP do Curso de Especialização em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental oferecido na sede das Faculdades Oswaldo Cruz.

Em dúvida sobre o tratamento a ser dado à questão de "fora da sede", o conselheiro relator solicitou a manifestação do Departamento Jurídico deste Conselho (fl. 100) que apresenta seu entendimento àfl. 109. Analisando a manifestação da Sub procuradoria Jurídica fica clara a falta de competência legal para analisar ou cadastrar cursos ministrados fora do estado de São Paulo; entretanto, a Instituição de Ensino em Questão poderá vir a ministrar este curso "fora da sede", porém em cidade do Estado de São Paulo, vindo seus egressos a requerer anotação do curso realizado. Entendo que, nesse caso, os egressos do curso "fora da sede" devem receber o mesmo tratamento que os egressos do mesmo curso "na sede"; contudo essa deve ser uma decisão da CEEC."

II- Legislação CREA:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em fimção dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. ".

'Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. "

"Artº 7°· As atividades. e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agronomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especíafízada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. "

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalizção pertinentes as respectivas especializações profissionais e infrações da Código de Ética. "
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do código de Ética;.
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. "
Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação académica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."
Resolução Confea n° 1.073. de 19 de abril de 2016
Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I -formação de técnico de nível médio;
II - Especialização para técnico de nível médio;
III - superior de graduação tecnológica;
IV- Superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização);
VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII- sequencial de formação específica por campo de saber.
§ lº Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§2º Os níveís de formação protlssíonal díscrímínados nos íncísos I, III e IV habilitam o díplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 30 Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de ati-vidades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
Art. 4° O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3°, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da.Tabela de Títulos do Confea.,
Art. 5° Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ I ° Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 - Vistoria, pericia, inspeção, avaliação, monitor amento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07' - Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 - Elaboração de orçamento.
Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 - Condução de serviço técnico.
Atividade 15 - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 - Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou. Manutenção,
Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18- Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § lº poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do curriculo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do protíssíonaf, observado o dísposto nas leis, nos decretos e nos normatívos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissionar se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e na § lº deste artigo serão objeta de requerimento do profissional e decorrerão de análise do curriculo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.
Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002
Art 1º Instituir a tabela de títulos profissionais do sistema Confea/CREA anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
"Art. 20 O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de I º de janeiro de 2003. "
Parecer da Sub procuradora Jurídica do CREA- SP
"De acordo com o artigo 1º do Regimento do CrealSP, sua competência restringe-se ao Estado de São Paulo. Observe-se seu conteúdo: " O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrononúa do Estado de São Paulo - Crea-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo,instituída pela Resolução no 2, de l° de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instlincias no âmbito de sua jurisdição", (negritamos e sublinhamos).

Também extraímos o alcance de sua competência territorial na regra constante do parágrafo único do artigo 13 da Resolução 1007/03 do Confea:
"No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as carateristicas dos profissionais diplomados".
Dessa forma, o Crea/SP não detém competência para aprovar registro de cursos oferecidos fora do Estado de São Paulo. "
III- Parecer e Voto:
Considerando que o cadastramento e reconhecimento de Cursos de Especialização à distância em nível superior são responsabilidades esclusivas do MEC no Conselho Nacional de Educação (CNE) junto a Câmara de Educação Superior (CES), com regulamentos e legislação próprias,
Considerando que o CREA-SP tem jurisdição exclusiva no Estado de São Paulo
Considerando que o curso em questão está reguralizado no MEC e o projeto pedagógico e a carga horária atendem o objetivo deste curso de pós-graduação.
Considerando que, conforme descrito na página 70; "o curso é aberto para qualquer pessoa qüe seja portadora de diploma de nivel superior, dando preferência àqueles que atuam na área ambiental ou correlatas. "
Considerando que os egressos, sem a formação na área ambiental ou correlatas, não detem conhecimento básico e específico na formação portanto, não se enquadram no que estabelece a Resolução n 1º do CNE/CES de 6 de abril de 2018 no seu Art 1º Cursos de pós graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país. "
Considerando que o CREA não regulamenta o exercício profissional de concluintes de outras áreas do conhecimento.
Considerando que as turmas formadas de 2003 até 2008 não cursaram as matérias acrescidas em 2009, que caracterizam a mudança do nome do curso de "Curso de Especialização em Gestão Ambiental" para "Curso de Especialização em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental"
Considerando que cada egresso poderá solicitar junto ao CREA a anotação do Curso em carteira e após, solicitar a atualização de suas atribuições neste mesmo conselho.

Voto pelo DEFERIMENTO da mudança do nome para Curso de Especialização em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental Lato Sensu da Faculdade Oswaldo Cruz, possibilitando aos concluintes deste a devida Anotação em Carteira com as atribuições profissionais a serem conferidas pela CEEC, conforme segue:
1. aos Engenheiro (as) e Tecnólogos (as) da categoria Engenharia serão conferidas as mesmas Atividades constantes no sistema ConfealCreas adquiridas quando da graduação do profissional ora solicitante, para o desempenho das competências referentes a Área do Saneamento Básico e Ambiental, ou seja: o controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental e o controle de vetores biológicos; a captação e distribuição de água; o tratamento de água, de esgoto e dos resíduos sólidos (lixo), incluindo coleta e transporte; drenagem; higiene e conforto de ambíente; seus servíços afins e correlatos.
2. aos egressos da categoria Agronomia ou casos omissos: Pela abertura de processo de ordem "PR" específico, para fins de análise por parte da CEEC da eventual extensão de atribuições profissionais"
Concluintes anteriores à turma de 2009 terão anotação em carteira em Curso de Especialização em Gestão Ambiental , apenas.
Os polos de ensino à distância deste curso no estado de São Paulo deverão solicitar registro junto à UGI da região e deverão, anualmente, informar ao CREA-SP a alteração ou não de seu projeto pedagógico, da matriz curricular bem como a lista atualizada de seu corpo docente. Os que situarem além das divisas do Estado de São Paulo, deverão registrar o curso no Crea do Estado em questão.
\

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**C-462/2018 ORIG-V2** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ENIAC – GUARULHOS* ***Relator*** ROBERTO RACANICHI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes (2018-2) do curso de Engenharia Civil da Faculdade ENIAC, em Guarulhos, SP.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Correspondência datada de 21.05.18 solicitando o cadastramento do curso e informando que a primeira turma concluirá o curso no segundo semestre de 2018 (2018-2) (fl.02);
•Contrato Social da Mantenedora (fls. 04 a 08);
•CNPJ da Mantenedora (fls. 09 e 10);
•Regulamento da Instituição (fls. 11 a 25);
•Portarias e outros documentos referentes ao funcionamento e reconhecimento do curso (fls. 26 a 58);
•Matriz curricular, com carga de 3725 horas de aulas (fls. 59 e 60);
•Perfil Profissional do Egresso (fls. 61 a 63);
•Ementas das matérias (fls. 63-verso a 76);
•Formulários A e B – Resolução 1073/16 (fls77 a 104);
•Relação nominal do Corpo Docente (fls. 105 e 106).

A UGI Guarulhos encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2018-2
Após decisão da CEEC-SP 1926/2018, onde ficou decido que a instituição interessada apresente de forma clara, através de documentos que instruam o processo, a carga horária do referido curso de maneira que não ocorram dúvidas se esta carga horária está em horas aula ou horas "relógio". Que a IES apresente os "Conteúdos Programáticos" das disciplinas do curso, inclusive no Formulário do Anexo B, pois há várias disciplinas que apresentam os OBJETIVOS ou HABILIDADE e COMPETÊNCIAS da disciplina - sobretudo em algumas disciplinas especificas, p.e., Sistemas Estruturais, Concreto, Aço e Madeira (60h), Instalações Hidráulicas (60h), Estradas e Vias de Transporte (60h), Concreto Protendido (60h) etc. Que a IES apresente somente a relação dos docentes e respectivas disciplinas que ministram, referente ao curso de Engenharia Civil. Após a apresentação destas informações, que se submeta a nova análise pela CEEC. Este processo volta ao relator
Após nova decisão da CEEC-SP 77/2020, onde ficou decidido que a Instituição deve instruir o processo de forma que a atribuição não seja extremamente prejudicada, incluindo informações para análise do perfil profissiográfico do egresso, p.e. Matriz Curricular, Conteúdos Programáticos, Planos de Ensino etc, Onde constem os conteúdos relacionados Portos e Vias Navegáveis, Ferrovias, Fundações, Concreto Armado (baseado na NBR 6118:2014), Estruturas de Madeira (baseado na NBR 7190:1997), Estruturas Metálicas (NBR 8800:2008 e NBR 14762:2010), pois da forma apresentadas, haveria restrição de atribuição a todos estes conteúdos citados. Neste caso especial, como o referido curso ainda não tem reconhecimento do curso publicado em Diário Oficial - e solicita cadastramento baseado na decisão PL 0153/2009, que autoriza cadastramento de curso sob análise do MEC para reconhecimento, os problemas são graves – pois mesmo não sendo do âmbito deste conselho, está claro que a ausência destes conteúdos citados, não atendem as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Engenharia.
Após nova decisão da CEEC-SP 1464/2020, ficou decidido que a Instituição continua tendo que instruir o processo, pois não há formas de análise para a concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, em função do perfil

profissiográfico descrito pela IES, aos concluintes do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário ENIAC, pois as informações primordiais para esta decisão, estão dispersas e incompatíveis em todo processo e, que contemple nova instrução do processo, contendo no mínimo: Formulário A - Cadastramento da Instituição de Ensino; Preenchimento completo das informações sobre a concepção, finalidade e objetivos do curso (conforme Formulário B); Projeto Pedagógico do Curso (PPC); Perfil de formação padrão dos egressos; Matriz Curricular atualizada com carga horária (em horas – 60 minutos) e Ementário das disciplinas e, que seja enviada a IES uma cópia da Lei, do Decreto e das Resoluções supracitadas.

DISPOSITIVOS LEGAIS
II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 2º O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.6 – Decisão PL-1333/2015, do CONFEA,
O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos CREAs que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER

Considerando que a carga horária de 3725 horas/aula, incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso. Considerando o perfil profissiográfico do egresso. Considerando os conteúdos programáticos da forma apresentada. Considerando a relação do corpo docente do curso. Considerando a análise geral da Matriz Curricular apresentada Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003. Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973. Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002. Considerando a Portaria de Reconhecimento do Curso n. 229 de 15 de julho de 2020, do MEC/SERES

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Pelo Registro do Curso de Engenharia Civil neste Conselho e, pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea)

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**C-550/2015 P1** *UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se da concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2020 e 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Braz Cubas.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 aos concluintes das turmas de 2017 (1º e 2° semestres), 2018 (1º e 2º semestres), 2019 (1º e 2° semestres) e 2020 (1º semestre) (Processo extra pauta aprovado na Reunião da CEEC de 19/05/2021 – Decisão CEEC/SP nº 728/2021).

A Instituição de Ensino informa que houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 2º semestre de 2020 e 1º e 1º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil, com a inclusão das disciplinas de "Eletricidade Aplicada" (60 horas) e "Empreendedorismo" (80 horas) (fl. 03). Encaminha a nova estrutura curricular, as ementas das disciplinas e a relação dos professores (fls. 04 a 18).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 20).

Parecer

Considerando que as alterações na matriz curricular para os egressos do 2º semestre de 2020 e 1º e 2º semestres de 2021 não foram significativas;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto nº 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes 2º semestre de 2020 e 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Braz Cubas, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**C-317/2003** *FAC CIEN TEC COMPUS PRES PRUDENTE UNESP* ***Relator*** SERGIO LUIZ LOUSADA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

"I- Breve Histórico:
Em 30.10.1313, gerou a Decisão CEEC/SP n° 687/2013 (fl.208), com o seguinte teor: "A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 30 de outubro de 2013, apreciando o processo C-317/2003 que trata do assunto em referência, e considerando a Resolução 1040/2012 do Confea e que o pedido de atribuição da escola se deu antes da vigência desta resolução; considerando a Resolução 1010/2005 do Confea, decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 202 a 203, pelo enquadramento do Título Profissional aos egressos como ENGENHEIRO AMBIENTAL (código 111-01-00 da Resolução 473/2002 do Confea); para as turmas formadas em 2012 e 2013 as atribuições segundo os critérios da Resolução 1010/05, serão compostas pelo desempenho das atividades dos engenheiros: A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, A.6, A.7, A.8, A.9, A.10, A.11, A.12, A.13, A.14, A.15, A.16, A.17, A.18 nos campos de atuação: Construção civil - 1.1.1.01.00 / 1.1.1.01.01 / 1.1.1.01.03; Geotecnia - 1.1.3.01.00 / 1.1.3.02.00; Topogragia - 1.6.1.02.00 / 1.6.1.02.01 / 1.6.1.02.02 / 1.6.1.02.03 / 1.6.1.02.04 / 1.6.1.02.05 / 1.6.1.02.06 / 1.6.1.02.07 / 1.6.1.02.08 / 1.6.1.02.09 / 1.6.1.02.10; Cartografia - 1.6.3.04.00 / 1.6.3.04.01 / 1.6.3.04.02 / 1.6.3.04.03/ 1.6.3.04.04 /1.6.3.04.05 / 1.6.3.04.06 / 1.6.3.04.07 / 1.6.3.04.08; Hidrotecnia - 1.1.5.01.00 / 1.1.5.01.03 / 1.1.5.01.04 / 1.1.5.01.05 / 1.1.5.01.06; Saneamento Básico - 1.1.6.01.00 / 1.1.6.02.00 / 1.1.6.03.00 / 1.1.6.03.01 / 1.1.6.03.02 / 1.1.6.03.03 / 1.1.6.03.04 / 1.1.6.04.00/ 1.1.6.04.01 / 1.1.6.04.02/ 1.1.6.04.09 / 1.1.6.04.10 / 1.1.6.04.17 / 1.1.6.04.18 / 1.1.6.04.25 / 1.1.6.04.26 / 1.1.6.05.00 / 1.1.6.05.03 / 1.1.6.05.04 / 1.1.6.05.05 / 1.1.6.05.06 / 1.1.6.05.09/1.1.6.05.10/1.1.6.05.13/1.1.6.05.14; Gestão Sanitária do Ambiente - 1.1.8.01.00 / 1.1.8.01.01 / 1.1.8.01.02/1.1.8.01.03/1.1.8.02.00/1.1.8.02.01 / 1.1.8.02.02 / 1.1.8.02.03 / 1.1.8.02.04/ 1.1.8.02.05 / 1.1.8.02.06 / 1.1.8.02.07; Recursos Naturais - 1.1.9.01.00 / 1.1.9.01.01/ 1.1.9.01.02/ 1.1.9.01.03 / 1.1.9.01.04 / 1.1.9.01.05/ 1.1.9.01.06 / 1.1.9.01.07 / 1.1.9.01.08/ 1.1.9.02.00/ 1.1.9.02.01 / 1.1.9.02.02/ 1.1.9.02.03/ 1.1.9.02.04 / 1.1.9.02.05 / 1.1.9.02.06; Fontes de Energia - 1.1.10.01.00 / 1.1.10.01.01 / 1.1.10.01.02 / 1.1.10.01.03 / 1.1.10.02.0/1.1.10.03.00 / 1.1.10.04.00 / 1.1.10.05.00; Gestão Ambiental - 1.1.11.01.00 / 1.1.11.01.0/ 1.1.11.01.02 / 1.1.11.01.03 / 1.1.11.01.04 / 1.1.11.01.05 / 1.1.11.01.06 / 1.1.11.01.07 / .1.1.11.01.08 / 1.1.11.01.09 / 1.1.11.01.10 / 1.1.11.01.11 / 1.1.11.01.12 / I.1.11.02.00; a carga horária e as atividades e os campos de atuação podem ser verificados no Formulário C analisado existente nas fls. 158 a 179."
Em 08.08.16, a UGI, seguindo instruções da UIR, fechou as atribuições concedidas de acordo com a Resolução 1010/05 do confea, substituindo-as por outras. Entendendo que isso seria um descumprimento da decisão acima, o DAC-2 retornou o processo à UIR que apresentou as explicações às folhas 297 a 301. Com isso o processo retorna à CEEC para decisão quanto à manutenção ou não das atribuições concedidas de acordo com a Resolução 1010/05 do CONFEA.

II- Dispositivos legais:

II.1 - Lei n° 5.194/66
(...)
Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-

agrónomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
11.2- Resolução n° 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação académica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
11.3- Resolução n° 473/02. do Confea
Art. 1o Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a)código nacional de controle,
b)título profissional, e
c)quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2° O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1o de janeiro de 2003.
11.4- Resolução n° 1040/12, do Confea
Art. 1° Suspender a aplicabilidade da Resolução n° 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n° 1.010, de 2005.

II.5- Resolução n° 1051/13, do Confea
Art. 1o Suspender a aplicabilidade da Resolução n° 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 30 de agosto de 2005 - Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n° 1.010, de 2005.

11.6- Resolução n° 1062/14. do Confea
Art. 1° Suspender a aplicabilidade da Resolução n° 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 30 de agosto de 2005 - Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1o de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n° 1.010, de 2005.

II.7 - Resolução n° 1073/16, do Confea (...)
Art. 3o Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV- superior de graduação plena ou bacharelado; (...)
§ 1o Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2° Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4° O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3°, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5o Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6o A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.8 - Resolução n° 218/73. do Confea

Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16- Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18- Execução de desenho técnico.
(...)

11.9- Resolução n° 310/86, do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 1o - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° da Resolução n° 218773 do CONFEA, referente a:
. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; . saneamento dos alimentos.

11.10- Resolução n° 447/00, do Confea
Art. 2° Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1° da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos."

Conforme manifestação do agente administrativo Sr. Auro de Moraes da UFR/SUPFIS (pags. 301 e 302), descrito abaixo.
"A CEEC havia concedido através da Decisão CEEC/SP n° 687/2013 (fls. 208/209), as atribuições da Resolução 1010 do Confea aos egressos de 2012 e 2013 do curso de Eng. Ambiental ministrado pela UNESP - Campus de Presidente Prudente.

Entretanto, conforme Decisões PL-612/2016 e PL-613/2016 do Confea, fls. 297 a 300, o Federal declarou a nulidade de atribuições da Resolução 1010 concedidas pelo Crea-SP a dois profissionais, informando que tais atribuições não poderiam ser concedidas com base na Resolução 1010 tendo em vista que estava suspensa pela Resolução 1051/2013, e determinou a concessão das atribuições da Resolução 218/73 aos profissionais egressos do curso ali tratado.

Em face dessas ocorrências, por medida cautelar, considerando-se que a decisão CEEC 687/2013 é datada de novembro de 2013, quando já estava suspensa a Resolução 1010, a UIR (atual UFR) orientou as unidades da SUPFIS (e-mail de fls. 289/290), com base nas determinações do Confea acima citadas, a fechar as atribuições da Resolução 1010 e abrir novas atribuições profissionais coletivas com base nas leis, decretos ou resoluções do Confea, bem como, que não sejam estendidas essas atribuições para anos posteriores.

Também foi orientado que enviasse o processo à respectiva Câmara Especializada, providências essas que foram tomadas pela UGI Presidente Prudente, conforme informação/despacho de fls. 294, em 08/08/2016.

Ressaltamos que a orientação da SUPFIS teve por fundamento o princípio de que o CREA-SP tem a obrigação de cumprir e fazer cumprir as Resoluções baixadas pelo Confea, conforme art. 34 da Lei 5194, por isto, as providências foram efetuadas ad referendum das Câmaras:
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

(k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelai Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

Cabe destacar que a decisão da CEEC 687/2013 de fls. 208/209 foi cumprida na íntegra aos profissionais cujos pedidos foram formalizados até 09/07/2012 enquanto vigorava a Resolução 1010, pois conforme relação de profissionais de fls. 291 a 293, vários deles receberam as atribuições fixadas pela CEEC (ver código de atribuição R01010000681), e os que receberam atribuições diferentes foram registrados em datas posteriores a 09/07/2012, estando descartado qualquer descumprimento.

Todavia, como nem todos os concluintes daquelas turmas 2012 e 2013 se registraram no Crea-SP, e considerando que a suspensão da aplicação da Resolução 1010 do Confea vigorou até 30/04/2016, conforme Resolução 1072, como não houve nova suspensão, ocasionando dúvidas no âmbito da SUPFIS quanto a sua vigência, há necessidade da CEEC reanalisar o presente processo para verificar a necessidade de manter ou fixar novas atribuições, para que não incorram novos problemas como o mencionado nas Decisões PL-612 e 613/2016 do Confea (fls. 297 a 300).

À vista do exposto, e considerando que em nenhum momento houve descumprimento à Decisão CEEC/SP n° 687/2013 por terem sido mantidas as atribuições concedidas por aquela Câmara Especializada aos profissionais que se registraram antes de 09/07/2012, sugerimos o retorno do presente processo à CEEC para ciência dos esclarecimentos acima, bem como, informar se devemos manter as atribuições da Resolução 1010 em face do constante na Resolução 1072, que a suspendeu até 30/04/2016."

III- Parecer e voto:

Analisando a documentação apresentada no processo e a decisão da Reunião Ordinária N. 547, decisão 1096/2015 onde aprova o parece do Conselheiro Relator de fl. 213, "Por conceder as turmas concluintes de 2014, as atribuições da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000 e 310 de 23 de julho de 1986 do CONFEA, com o título de Egenheiro Ambiental, código (111-01-00), em conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais da resolução 473 de 2002 do CONFEA."

Analisando os pareceres apresentados neste processo.

Voto favorável pelo enquadramento do Título de Engenheiro Ambiental para a turma formada em 2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**C-185/2019** *FACULDADE DE SANTO ANDRÉ - UNIESP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020 do curso de Engenharia Civil da Faculdade de Santo André – UNIESP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea para os egressos de 2019 (Decisão CEEC/SP nº 1027/2020 – fls. 160 e 161).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 do curso de Engenharia Civil e encaminha a relação dos professores das disciplinas profissionalizantes e listagem dos egressos com os respectivos CPFs de 2018 a 2020 (fls. 167 a 180).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 181).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2019 do curso em questão com relação à turma anterior já analisada;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020 do curso de Engenharia Civil da Faculdade de Santo André - UNIESP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**C-569/2019 ORIG-V2** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes 2018 – 2º semestre do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Anhanguera de Santo André.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Oficio solicitando o cadastramento (fls. 02/03)
•Formulário A (fls. 05/12)
•Estatuto (fls. 13/25)
•Regimento Geral (fls. 26/53)
•Formulário B (fls. 54/58)
•Resolução de criação do curso (fls. 59)
•Protocolo de solicitação de reconhecimento do curso e Relatório de Avaliação (fls. 60/67)
•Perfil profissional diplomado (fls. 68/70)
•Matriz curricular com cargas horárias – 4572 horas (fls, 72/77).
•Conteúdo programático (fls. 77/248)
•Relação de Docentes (fls. 249/257).

A UGI Santo André encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2018-2.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades,

competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Parecer

•Considerando que a carga horária do curso é de 4572 horas (fls 76), o que significa 3810 horas aulas, ultrapassando as 3600 horas mínimas sugeridas pelo MEC;

•Considerando que a Instituição de Ensino apresentou, de acordo com o checklist anexo na fls 266, os seguintes documentos:

DOCUMENTOSFOLHAS
Requerimento/ofício da instituição02-03
Formulário A - cadastramento da instituição de ensino05-12
Formulário B - cadastramento individual de cada curso regular54-58
Preenchimento completo das informações sobre a concepção, finalidade e objetivos do curso (conforme Formulário B)55
Aprovação do curso pelo Conselho da instituição59
Projeto Pedagógico do Curso (PPC)61-67
Perfil de formação padrão dos egressos68-70
Grade Curricular atualizada com carga horária71-76
Ementário das disciplinas77-248
Relação de docentes (identificando formação acadêmica, titulação, disciplinas sob responsabilidade)249-257

•Considerando que o titulo está previsto na Tabela de Títulos Profissionais do anexo de Resolução 473/02, conforme código 111-02-00 – Engenharia Civil e foi incluído no sistema Creanet e conforme dispõe o item b) do artigo 3º da Instrução 2565 dando provisoriamente as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, Fls 258/259;
•Considerando que ainda falta os seguintes documentos:
Relação de alunos concluintes com respectivos CPF
Cópia do Ato de Autorização do Curso expedido pelo órgão competente
Cópia do Ato de Autorização do Curso publicado na Imprensa Oficial
Cópia do Ato de Reconhecimento e/ou de Renovação de reconhecimento do Curso expedido pelo órgão competente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Cópia do Ato de Reconhecimento e/ou de Renovação de reconhecimento do Curso publicado na Imprensa Oficial

Voto

Pela devolução do processo a IES para completar, conforme Check List anexo,os documentos e dados faltantes.
Que após a entrega de todos os documentos faltantes e analisados, voto pela concessão, aos formandos no curso de Engenharia Civil oferecido pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ – Santo André, aos egressos de 2018-2, as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.195/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo o Artigo 23.569/1933 com o título profissional de Engenheiro Civil código (111-02-00) de conformidade com o disposto na Tabela de Títulos Profissionais anexa a resolução 473/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**C-491/2017 ORIG - V2** *UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO – UNAERP – CAMPUS GUARUJÁ* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

Caracterização do interessado:
Interessado: Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP – Campus Guarujá Mantenedora: Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP CNPJ 55.983.670/0001-67 Solicitações: Parte 1) Cadastramento do Curso de Engenharia Civil Parte 2) Análise e fixação de atribuições profissionais Histórico da tramitação do processo no CREA-SP: • 04/04/2017 – abertura do processo junto à UGI-Santos; • 30/01/2019 – encaminhamento do processo pela UGI-Santos para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (fl. 228 e 229); • 26/08/2019 – elaboração da Ficha de Informação pela DAC2/SUPCOL para encaminhamento do processo para CEEC (fls. 230 a 233): o Solicita análise do Cadastro do Curso de Civil; o Indicação da necessidade da análise e fixação de atribuições aos concluintes de 2016 – 2.semestre. • 20/01/2020 – indicação do parecerista da CEEC (fl. 234). • 16/10/2020 – indicação do parecerista da CEEC (fl. 235). LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA – CONFEA: DECISÃO PL 0153/2009 do CONFEA:
http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=42063&idTiposEmentas=6&Numero=0153&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=conteudo&vigente= (...) 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC. (...) CONSIDERAÇÕES DA PARECERISTA: DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO: Constam os seguintes documentos no processo submetido: • Ofício da Instituição de Ensino, solicitando o cadastramento do curso no CREA-SP (fl. 02); • Estatuto da Instituição de Ensino (fls. 03 a 22); • Portarias de autorização (fls. 23 a 25); • Perfil do Egresso (fls. 26 a 30); • Plano curricular (fls. 31 e 32); • Projeto Pedagógico do Curso (PPC) (fls. 33 a 223); • Relação do Corpo Docente (fls.226 a 227); DA VERIFICAÇÃO DOS REGISTROS NO PORTAL CREA-SP A Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP – Campus Guarujá está devidamente cadastrada junto ao CREA-SP tendo a seguinte codificação: IES SP3055 (Anexo 1). DA VERIFICAÇÃO DOS REGISTROS NO PORTAL E-MEC: A instituição está cadastrada no Portal do E-Mec, conforme Anexo 2, como: • Mantenedora: (147) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO • CNPJ: 55.983.670/0001-67 • Nome: (208) UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP • Endereço sede: Avenida Costábile Romano, Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP, 2201 – Ribeirânia • Endereço – Polo Guarujá: Avenida Dom Pedro I, 3300 - ENSEADA • A instituição possui 38 cursos superiores de graduação cadastrados no Portal do E-Mec, sendo um deles o curso solicitado, conforme dados observados (Anexo 2): • Código E-Mec: 1180566 • Denominação: Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL • Carga horária: 3.976 horas • Duração: 10 semestres • Modalidade: Educação Presencial • Data de início de funcionamento: 06/02/2012 • Nome do Coordenador: MARCIO DE MORAIS TAVARES • Situação de Funcionamento: Em atividade • Vagas Anuais Autorizadas: 80 • Endereço do curso: Avenida Dom Pedro I, 3300, CEP: 11440-003, Guarujá- SP • Processos E-mec: • 201416225 - Reconhecimento de Curso - Análise concluída 201833093 - Renovação de Reconhecimento de Curso - Análise concluída • 201204425 - Autorização - Análise concluída FALTA DE INFORMAÇÕES: O Anexo 4 apresenta uma síntese da documentação que se faz necessária para análise de credenciamento de cursos de graduação bacharel no CREA-SP. DA ANÁLISE PARA ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL: Verificou-se os formulários apresentados seguem a Resolução 1.010/2005, sendo atualmente indicada a apresentação da documentação conforme a Resolução 1.073/2016. Assim, adicionalmente, esclarecemos que atualmente as análises das atribuições profissionais são realizadas orientadas pelas seguintes legislações ou

resoluções: • Lei 5.194/1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5194.htm "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões". Art. 10 -Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados". "Art. 11 -O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características". "Art. 45 -As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética". "Art. 46 -São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Etica; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional". • DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933. Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obrascomplementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro: d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação nacadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturasmetálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", paraexercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funçõesa que se referem as alíneas a, b e c deste artigo. • LEI Nº 13.425, de 30 de março de 2017. Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; (...) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13425.htm Art. 8º Os cursos de graduação em Engenharia e Arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres. Parágrafo único. Os responsáveis pelos cursos referidos no caput deste artigo terão o prazo de seis meses,

contadosda entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no caput deste artigo. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA – CONFEA: • RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003 do CONFEA Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. http://normativos.confea.org.br/downloads/1007-03.pdf Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. • RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. http://normativos.confea.org.br/downloads/0218-73.pdf Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. • RESOLUÇÃO N° 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=59111 Art. 3. Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...) § 1o Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAS para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do CONFEA que regulam o assunto. Art. 4. O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA. Art. 5. Aos profissionais registrados nos CREAS são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

– Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico. (...) Art. 6. A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto. (...) Art. 12. Os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos para atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, assim como o regulamento das Comissões de Educação e Atribuição Profissional dos CREAS estão dispostos no Anexo II desta resolução. ANEXO II - Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA. Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no CREA deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do CREA, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação. • RESOLUÇÃO Nº 473, de 26 de novembro de 2002 do CONFEA Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências. http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=521 Art. 1. Instituirá Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: • código nacional de controle, • título profissional, e • quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 2. O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1 de janeiro de 2003. Tabela de Títulos Profissionais - Resolução 473/02 Última Atualização: 30/01/2019 Código Título Título Abreviado
111-02-00 Engenheiro (a) Civil Eng. Civ.
DECISÃO PL-1.570/2004 do CONFEA
http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=20990&idTiposEm EMENTA: Oficialização ao Conselho Nacional de Educação – CNE manifestando quanto a duração e integralização dos cursos de graduação das profissões, cujos profissionais são registrados e fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. (...) O número total de horas a serem dedicadas ao estágio supervisionado e atividades complementares não serão computados para integralização da carga horária mínima. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA – MEC: • RESOLUÇÃO CNE/CES 11, de 11 de março de 2002 Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.
http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES112002.pdf Art. 6º Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a

modalidade. § 1º O núcleo de conteúdos básicos, cerca de 30% da carga horária mínima, versará sobre os tópicos que seguem: I - Metodologia Científica e Tecnológica; II - Comunicação e Expressão; III - Informática; IV - Expressão Gráfica; V - Matemática; VI - Física; VII - Fenômenos de Transporte; VIII - Mecânica dos Sólidos; IX - Eletricidade Aplicada; X - Química; XI - Ciência e Tecnologia dos Materiais; XII - Administração; XIII - Economia; XIV - Ciências do Ambiente; XV - Humanidades, Ciências Sociais e Cidadania. § 2º Nos conteúdos de Física, Química e Informática, é obrigatória a existência de atividades de laboratório. Nos demais conteúdos básicos, deverão ser previstas atividades práticas e de laboratórios, com enfoques e intensividade compatíveis com a modalidade pleiteada. § 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES: (...) § 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Art. 7º A formação do engenheiro incluirá, como etapa integrante da graduação, estágios curriculares obrigatórios sob supervisão direta da instituição de ensino, através de relatórios técnicos e acompanhamento individualizado durante o período de realização da atividade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 160 (cento e sessenta) horas. Parágrafo único. É obrigatório o trabalho final de curso como atividade de síntese e integração de conhecimento. • RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 24 de abril de 2019 Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia. https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolu%C3%87%C3%83o-n%C2%BA-2-de-24-de-abril-de-2019-85344528 Art. 6º O curso de graduação em Engenharia deve possuir Projeto Pedagógico do Curso (PPC) que contemple o conjunto das atividades de aprendizagem e assegure o desenvolvimento das competências, estabelecidas no perfil do egresso. (...) I - o perfil do egresso e a descrição das competências que devem ser desenvolvidas, tanto as de caráter geral como as específicas, considerando a habilitação do curso; II - o regime acadêmico de oferta e a duração do curso; III - as principais atividades de ensino-aprendizagem, e os respectivos conteúdos, sejam elas de natureza básica, específica, de pesquisa e de extensão, incluindo aquelas de natureza prática, entre outras, necessárias ao desenvolvimento de cada uma das competências estabelecidas para o egresso; IV - as atividades complementares que se alinhem ao perfil do egresso e às competências estabelecidas; V - o Projeto Final de Curso, como componente curricular obrigatório; VI - o Estágio Curricular Supervisionado, como componente curricular obrigatório; VII - a sistemática de avaliação das atividades realizadas pelos estudantes; VIII - o processo de autoavaliação e gestão de aprendizagem do curso que contemple os instrumentos de avaliação das competências desenvolvidas, e respectivos conteúdos, o processo de diagnóstico e a elaboração dos planos de ação para a melhoria da aprendizagem, especificando as responsabilidades e a governança do processo; § 1º É obrigatória a existência das atividades de laboratório, tanto as necessárias para o desenvolvimento das competências gerais quanto das específicas, com o enfoque e a intensidade compatíveis com a habilitação ou com a ênfase do curso. § 2º Deve-se estimular as atividades que articulem simultaneamente a teoria, a prática e o contexto de aplicação, necessárias para o desenvolvimento das competências, estabelecidas no perfil do egresso, incluindo as ações de extensão e a integração empresa escola. § 3º Devem ser incentivados os trabalhos dos discentes, tanto individuais quanto em grupo, sob a efetiva orientação docente. § 4º Devem ser implementadas, desde o início do curso, as atividades que promovam a integração e a interdisciplinaridade, de modo coerente com o eixo de desenvolvimento curricular, para integrar as dimensões técnicas, científicas, econômicas, sociais, ambientais e éticas. § 5º Os planos de atividades dos diversos componentes curriculares do curso, especialmente em seus objetivos, devem contribuir para a adequada formação do graduando em face do perfil estabelecido do egresso, relacionando-os às competências definidas. § 6º Deve ser estimulado o uso de metodologias para aprendizagem ativa, como forma de promover uma educação mais centrada no aluno. § 7º Devem ser implementadas as atividades acadêmicas de síntese dos conteúdos, de integração dos conhecimentos e de articulação de competências. § 8º Devem ser estimuladas as atividades acadêmicas, tais como trabalhos de iniciação científica, competições acadêmicas, projetos interdisciplinares e transdisciplinares, projetos de extensão, atividades de voluntariado, visitas técnicas, trabalhos em equipe, desenvolvimento de protótipos, monitorias, participação em empresas juniores, incubadoras e outras atividades empreendedoras. § 9º É recomendável que as atividades sejam organizadas de modo que aproxime os estudantes do ambiente profissional, criando formas de interação entre a instituição e o campo de atuação dos egressos. § 10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Recomenda-se a promoção frequente de fóruns com a participação de profissionais, empresas e outras organizações públicas e privadas, a fim de que contribuam nos debates sobre as demandas sociais, humanas e tecnológicas para acompanhar a evolução constante da Engenharia, para melhor definição e atualização do perfil do egresso. § 11 Devem ser definidas as ações de acompanhamento dos egressos, visando à retroalimentação do curso. § 12 Devem ser definidas as ações de ensino, pesquisa e extensão, e como contribuem para a formação do perfil do egresso. Art. 8º O curso de graduação em Engenharia deve ter carga horária e tempo de integralização, conforme estabelecidos no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), definidos de acordo com a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007. Art. 9º Todo curso de graduação em Engenharia deve conter, em seu Projeto Pedagógico de Curso, os conteúdos básicos, profissionais e específicos, que estejam diretamente relacionados com as competências que se propõe a desenvolver. § 1º Todas as habilitações do curso de Engenharia devem contemplar os seguintes conteúdos básicos, dentre outros: Administração e Economia; Algoritmos e Programação; Ciência dos Materiais; Ciências do Ambiente; Eletricidade; Estatística. Expressão Gráfica; Fenômenos de Transporte; Física; Informática; Matemática; Mecânica dos Sólidos; Metodologia Científica e Tecnológica; e Química. § 3º Devem ser previstas as atividades práticas e de laboratório, tanto para os conteúdos básicos como para os específicos e profissionais, com enfoque e intensidade compatíveis com a habilitação da engenharia, sendo indispensáveis essas atividades nos casos de Física, Química e Informática. Art. 11. A formação do engenheiro inclui, como etapa integrante da graduação, as práticas reais, entre as quais o estágio curricular obrigatório sob supervisão direta do curso. § 1º A carga horária do estágio curricular deve estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso, sendo a mínima de 160 (cento e sessenta) horas. Art. 12. O Projeto Final de Curso deve demonstrar a capacidade de articulação das competências inerentes à formação do engenheiro. Parágrafo único. O Projeto Final de Curso, cujo formato deve ser estabelecido no Projeto Pedagógico do Curso, pode ser realizado individualmente ou em equipe, (...) Art. 16. Os cursos de Engenharia em funcionamento têm o prazo de 3 (três) anos a partir da data de publicação desta Resolução para implementação destas Diretrizes Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia. • Parecer CNE/CES nº 948/2019, aprovado em 9 de outubro de 2019 Alteração da Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, em virtude de decisão judicial transitada em julgado. http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2019/128041-pces948-19/file Art. 9º Todo curso de graduação em Engenharia deve conter (..) § 1º Todas as habilitações do curso de Engenharia devem contemplar os seguintes conteúdos básicos, dentre outros: (...) e Desenho Universal. • RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 18 de junho de 2007 Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES nº 8/2007, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais em contrário. Art. 2º As Instituições de Educação Superior, para o atendimento do art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações: III – os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma: c) Grupo de Carga Horária Mínima entre 3.000h e 3.200h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. d) Grupo de Carga Horária Mínima entre 3.600 e 4.000h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. ANEXO

Carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial Curso Carga Horária Mínima

Engenharia Agrícola 3.600

Engenharia de Pesca 3.600

Engenharia Florestal 3.600

Engenharias 3.600

PERFIL DO EGRESSO O Engenheiro Civil é um profissional de formação generalista, que atua na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Suas atividades incluem: supervisão, coordenação e orientação técnicas; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção, execução e fiscalização de obra e serviço técnico; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico. Pode desempenhar cargos e funções técnicas, elaborar orçamentos e cuidar de padronização, mensuração e controle de qualidade. Pode coordenar equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção. Executa desenho técnico e se responsabilizar por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são: Mecânica; Legislação Saúde e Segurança do Trabalho; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas Estruturais; Geotecnia; Computação Gráfica; Mecânica dos Sólidos; Sistemas de Abastecimento de Água; Obras de Construção Civil; Desenho Técnico; Eletricidade; Meio Ambiente; Processos de Gestão; Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Sistemas de Transportes; Geologia; Materiais de Construção Civil; Topografia; Barragens e Obras de Terra; Projetos de Edificações; Obras Hidráulicas. ÁREAS DE ATUAÇÃO O Engenheiro Civil é habilitado para trabalhar em empresas de construção civil e em obras de infraestrutura de barragens, de transporte e de saneamento; em obras ambientais e hidráulicas; em serviço público e privado, em instituições de ensino e de pesquisa; em serviços autônomos. INFRAESTRUTURA RECOMENDADA Laboratório de Informática; Laboratório de Física; Laboratório de Química; Laboratório de Topografia; Laboratório de Materiais de Construção e Técnicas Construtivas; Laboratório de Geotecnia (Mecânica dos Solos); Laboratório de Hidráulica; Laboratório de Saneamento. LEGISLAÇÃO PERTINENTE Lei 5.194/66. Resolução CNE/CES 11/2002. DAS EXIGÊNCIAS PARA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO ATUAL Conforme orientação da Decisão PL-0153/2009 do CONFEA, do art. 63 da Portaria Normativa 40/2009 do MEC e do art. 46 do Decreto Nº 9.235/2017, recomenda-se que: 1. Que apresente os Conteúdos programáticos faltantes: EH222 – Estrutura Metálica, EQ622 – Operação Multimodal de Transporte, ES722 – Tópicos Especiais I, Ef422 – Geoprocessamento e Geotécnica, EG422 – Fundações, EK922 – Gerenciamento de Projetos, ER422 – Gestão de Transporte Aquaviário, ET222 – Concreto Protendido, ET322 – Tópicos Especiais II. 2. O curso já foi aprovado pelo MEC, mas é necessário que se apresente os percentuais dos núcleos no PPC (DCN 2002). 3. Indica-se que para as próximas avaliações seja necessário ser apresentado ao CREA-SP conforme legislações e resoluções vigentes à época, a saber: o preenchimento do formulário B conforme RESOLUÇÃO N° 1.073/2016.

Recomendação de voto: Que o processo seja devolvido à instituição para esclarecimentos e complementação da documentação, conforme orientação da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e demais orientações: Decisão PL-0153/2009 do CONFEA, do art. 63 da Portaria Normativa 40/2009 do MEC e do art. 46 do Decreto Nº 9.235/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
109	**C-102/2003**	*FACULDADE DE TECNOLOGIA THEREZA PORTO MARQUES*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se de concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2008 do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Faculdade de Tecnologia Thereza Porto Marques. As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram dos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução 313/86 do Confea para os egressos 2005 a 2007 (Decisão CEEC/SP nº 867/2008 – fls. 132).
A Instituição de Ensino informa que houve alterações na grade curricular para os egressos 2008 com alteração da carga horária do curso de 2400 para 1600 horas atendendo as diretrizes curriculares do MEC para o curso. A CEEC decidiu não conceder atribuições para os concluintes de 2009 (essa turma nunca existiu) pelo não atendimento da carga horária de 2400 horas, no entanto, o determinado pelo MEC para esse título é de 1600 horas (Decisão CEEC/SP nº 676/2010- fl. 226). O curso não é mais oferecido desde então, sendo a última turma de concluintes no ano de 2008. O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 240).

Parecer

Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2010, 2016) os cursos de Tecnologia em Gestão Ambiental possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br);

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 676/2010.
Pela concessão das atribuições da Resolução 313/1986 aos concluintes de 2008 do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Faculdade de Tecnologia Thereza Porto Marques, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental" (código 112-11-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP ITUVERAVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
110	**C-402/2020**	*UNIVERSIDADE DE FRANCA*
	Relator	RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2009 a 2017 do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade de Franca.

A Instituição de Ensino apresenta:

1.Ofício solicitando o cadastro e encaminhando documentação (fl. 03).

2.Portaria MEC nº 14 de 02/03/2012 de reconhecimento do curso (fl. 04).

3.Portaria MEC nº 832 de 30/12/2014 de renovação e reconhecimento do curso (fls. 05 e 06).

4.Portaria MEC nº 136 de 1º/03/2018 de renovação e reconhecimento do curso (fls. 07 a 09).

5.Formulários "A" e "B" do Anexo III da Resolução Confea nº 1.010/2005 (fls.10 a 27).

6.Projeto Pedagógico (fls. 30 a 66).

7.Lista de concluintes de 2009 a 2017 (fls. 67 e 68).

8.Estruturas curriculares 2014 – fl. 28; 2008 – fl. 73; 2011 –fl. 74; 2012 – fl. 75; 2013 – fl. 76; 2014 – fl. 77.

O processo foi encaminhado à CEEC para análise informando que foi concedida provisoriamente atribuições dos artigos 3º e 4º da resolução 313/86 do CONFEA. (fl. 80).

PARECER

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o disposto no art. 11 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando as disposições da Resolução Confea n° 1.073, de 2016;

Considerando as disposições da Resolução Confea n° 473, de 2002;

Considerando que o título de Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental consta do Anexo da Resolução Confea n° 473/02 sob o código 112.11.00=;

Considerando a Resolução n° 313/1986 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

VOTO
Voto pela concessão das atribuições previstas nos artigos 3° e 4° da Resolução 313/86 do Confea, aos egressos de 2009 a 2017 do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade de Franca, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental" (código 112-11-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**E-28/2017 ORIG-V2** *J. R. S. M.* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**E-37/ 2018** *F. P. T.* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUERIMENTO DE REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
113	**F-4362/2019**	*EDUARDO SAMY ALBA JANEIS - ME*
	Relator	EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo, iniciou após a realização da "força tarefa GRE 10 - 2019", notificando a empresa Eduardo Samy Alba Janeis – ME, requerendo o registro junto ao Crea/SP, bem como da apresentação de responsável técnico, concedendo o prazo de 10 dias, em 30 de agosto de 2019.

A folha 11, a interessada apresenta contrato particular da prestação de serviço com o Engenheiro Ambiental Érico Torquato Sobrado, CREA/SP 5069861518, como responsável técnico pela empresa, conforme ART 28027230191179343 (fl. 10), datada de 12 de setembro de 2019, portanto posterior ao contrato celebrado em 02 de janeiro de 2017.

A interessada apresenta as folhas 20 a 16, documentos relativos à solicitação de registro junto ao CREA/SP.

Contrato social da empresa do qual se destaca o objeto social: "Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita: poda de árvores para lavouras; extração de madeira em florestas plantadas; construção de rodovias e ferrovias; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e serviço de manutenção e construção de crecas, estradas e capinação." (fl. 05)

Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do qual destacamos a atividade econômica principal cadastrada: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e Atividade Secundária: Serviço de poda de árvores para lavouras; Extração de madeira em florestas plantadas; Construção de rodovias e ferrovias; Transportes rodoviários de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, (fl. 09).

O profissional indicado como responsável técnico é sócio da empresa e possui atribuições 447/00 do Confea. O horário de trabalho declarado de segunda e treça das 8h às 14h e recolheu a ART 28027230191179343 (fls. 02, 03, 10 e 12).

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:-

- Lei nº 5.194/66 - (fls.21);
- Resolução nº 218/73 - do Confea (fls.22);
- Resolução nº 336/89 – do Confea (fls.22);
- Decreto Federal 23.196/33 – (fls. 23);
- Resolução 447/00 – do Confea (fls. 23);

CONSIDERAÇÕES

- Considerando todo o elenco de atividade propostas na empresa do interessado;
- Considerando as atribuições da Engenharia Ambiental descritas na Resolução 447 / 2000;
- Considerando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – "Pelo indeferimento do desenvolvimento das atividades de Preparo de solo, plantio, colheita, poda de árvores para lavouras, extração de madeiras em florestas plantadas, sem apresentação de responsável técnico habilitado, ou seja, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal e Engenheiro Agrícola". (fls. 29);

VOTO

01)No âmbito dessa Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, pelo indeferimento da anotação do profissional Engenheiro Ambiental Érico Torquato Sobrado, CREA/SP 5069861518, tendo em vista suas

atribuições profissionais e objeto social da empresa. Por outro lado, pela obrigatoriedade do registro da interessada nesse conselho, com indicação de profissional legalmente habilitado para os serviços referentes, Construção de rodovias e ferrovias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
114	**F-2740/2018**	*FENIX PERFURAÇÃO E CORTE EIRELI*
	Relator VITOR CHUSTER	

Proposta

Histórico:
Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:
I — Com referência ao processo:
Apresenta-se a documentação (folhas 2 a 11) relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 08/03/2018, a qual compreende:
1 - Formulário "RAE — REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (folhas 2 e 3) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Metalurgista Luciano Reple Alvarez (Jornada: segunda a sexta feira das 09h0Omin às 16h0Omin com uma hora de intervalo). detentor das atribuições do artigo 13, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 17).
2 - Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/07/2017 (folha 4), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
2.1 - Principal: Obras de fundações.
2.2 - Secundária: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.
3 - Cópia da alteração contratual datada de 19/092013 (folhas 5 a 8), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"Terá por objeto social:
a)Prestação de Perfuração e Corte em qualquer material;
b)Locação de equipamentos para fins comerciais, industriais e afins."
4 - Cópia da "FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS" relativa ao profissional Luciano Reple Alvarez (folhas 9 e 10) que consigna:
4.1 - Admissão: 02/05/2013.
4.2 - Cargo: Diretor Comercial.
4.3 - Remuneração (na admissão): R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)
5 - ART n° 28027230198018970 4 registrada em 19/02/2018 (fl. 11).
Apresenta-se à folha 12 a correspondência da empresa datada de 18/04/2018 que consigna:
1 Que a empresa exerce as atividades de perfuração em concreto com precisão, vigas, paredes, colunas de concreto armado e abertura de passagens e instalação de chumbadores químicos e mecânicos.
2. Que o profissional Luciano Reple Alvarez exerce a função de Diretor Comercial, estando sob a sua responsabilidade:
2.1. Projetar e alinhar as áreas e as equipes com os objetivos e posicionamento estratégico da empresa;
2.2.Determinar os acordos e as condições de venda interna, supervisionando a administração das vendas e obras relacionadas à prestação dos serviços acima.
Apresenta-se à folha 18 a informação dirigida ao gestor da UGI SUL datada de 05/07/2018, a qual contempla a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.
Obs.: O processo foi recebido em 03/09/2019 (fl. 18-verso).
II — Com referência à legislação vigente e procedimentos:
1 O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
2 O artigo 13 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos."
Este processo encaminhado inicialmente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM em 20/11/2019 (folha 21), e contou com parecer do respectivo conselheiro relator (folhas 22 e 23) em 16/12/2019, que se manifestou pelo indeferimento do registro da interessada com a anotação do profissional Luciano Reple Alvarez, tendo em vista a incoerência das atribuições do responsável técnico (engenheiro metalurgista) e os objetivos sociais da empresa (entre elas, as atividades de perfuração em concreto com precisão, vigas, paredes, colunas de concreto armado e abertura de passagens e instalação de chumbadores químicos e mecânicos). A recomendação do indeferimento foi justificada em razão do que dispõe o artigo 9o da Resolução no 336/89 do CONFEA, combinado com o que dispõe o artigo 13 da Resolução no 218/73 do CONFEA, que estabeleceu a competência do ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA, para o desempenho das seguinte atividades: processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos. Em 18/02/2020 a CEEMM (folhas 24 e 25) aprovou por unanimidade, o parecer do conselheiro relator. Observo que este processo foi inicialmente encaminhado e distribuído a outro conselheiro da CEEC em 10/03/2020, que o retornou sem manifestação (folha 27) e a mim foi encaminhado e distribuído somente em 16/12/2020 (folha 27 verso).
Parecer:
De início, há que se observar um detalhe importante. Quando da conclusão do parecer do conselheiro relator da CEEMM em 16/12/2019 (folhas 22 e 23), a Resolução no 336/89 do CONFEA ainda estava em vigor. Igualmente, quando a CEEMM se reuniu em 06/02/2020 e sua decisão publicada em 18/02/2020. Porém, a resolução mencionada deixou de vigorar em 19/03/2020, pois segundo o artigo 39 da Resolução no 1.121/19, ela só entraria em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, que se deu em 19/12/2019.
O artigo 9o da Resolução no 336/89, tinha a seguinte redação: "Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma".
Já o artigo 12 e seu parágrafo único da Resolução no 1.121/19 reza: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".
Ou seja, há uma sutil diferença entre o que dispunha a Resolução no 336/89 e o que agora dispõe a Resolução no 1.121/19, no que diz respeito à concessão do registro de pessoa jurídica, em razão do parágrafo único do artigo 12.
Ainda assim, em que pese a sutil diferença entre as resoluções mencionadas, não há como conceder um registro com restrição de atividades, dada a inconteste incoerência das atribuições do responsável técnico (engenheiro metalurgista) e os objetivos sociais da empresa (folha 12: atividades de perfuração em concreto com precisão, vigas, paredes, colunas de concreto armado e abertura de passagens e instalação de chumbadores químicos e mecânicos).

Voto:
Por todo o exposto, ratifico a posição adotada pela CEEMM e voto pelo indeferimento do registro da interessada com a anotação do profissional, Luciano Reple Alvarez, engenheiro metalurgista.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP PRESIDENTE EPITACIO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**F-1635/2019** *J.A.S CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "J.A.S CONSTRUTORA EIRELI" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS ZANIN, como seu responsável técnico.

A unidade deste Crea encaminha o processo a CEEC para análise tendo em vista a distância entre o endereço do profissional e a localização da empresa.

2- Quanto à empresa:

Objeto Social –

Serviços de construção de edifícios, construção de obras de arte especiais, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, obras de terraplanagem, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS ZANIN, Crea-SP nº 0601433160 com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Faz juntada da ART nº 2802723210317198 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

O profissional declara que muito embora residir em outro município não existe impeditivo no seu deslocamento, podendo ir ao destino da empresa para cumprimento de sua carga horária.

4 – Com relação à legislação:

• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

...

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

..."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

▪ RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser

cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de

seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

PARECER

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, na área da engenharia civil.

Considerando o objeto social da requerente é afeto a fiscalização deste Conselho.

Considerando o artigo 19 da Resolução Confea nº 1121/19 - Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional

não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

VOTO
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS ZANIN como responsável técnico da empresa para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

V . II - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
116	**F-1724/2011**	*S. A. ARQUITETURA EIRELI*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0948027.

Contrato Social consigna como objeto social: "A empresa tem por objeto a exploração do ramo: sempre e exclusivamente na área de Arquitetura, realização de projetos, consultoria técnica, laudos, fiscalização de obras e serviços, construção e reformas de edifícios, plantio e manutenção de jardins, comércio de materiais de construção em geral, serviços de serralheria, fabricação de artefatos de concreto, administração e supervisão de obras, obras viárias, inclusive manutenção em geral, grandes estruturas e obras de arte em geral, reforços em fundação e terraplanagem e administração de bens".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 30912-5, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Samuel da Silva.

1)Legislação Vigente:

• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**F-1210/2010 P1** *CAR. ESTANDES LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa CAR. ESTANDES LTDA neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1711988, em débito de Anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2014, 2014, 2015, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020.

Contrato Social consigna como objeto social: "Comércio e locação de estandes pré-montados em geral".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 13114-8, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Erick Bajona Gavarrom.

2)Legislação Vigente:

• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
118	**F-4440/2017**	*LAJOART ARTEFATOS DE CIMENTO E CONCRETO EIRELI*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa LAJOART ARTEFATOS DE CIMENTO E CONCRETO EIRELI neste Conselho.

1)Quanto à empresa:

Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 2123718, em débito de Anuidades dos exercícios de 2018, 2019, 2020.

Contrato Social consigna como objeto social: "CNAE 23.30-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, 47.44-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral, 43.99-1/03 Obras de alvenaria, 43.11-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas, 43.11-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 43.91-6/00 Obras de fundações, 43.12-6/00 Perfurações e sondagens, 43.13-4/00 Obras de terraplanagem, 41.20-4/00 Construção de edifícios, 42.11-1/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 43.21-5/00 Instalação e manutenção elétrica, e 42.92-8/01 Montagem de estruturas metálicas".

Da documentação constante do processo destacamos:

Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 39305-3, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Diógenes Dianas.

1)Legislação Vigente:

• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos

necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**PR-486/2020** *FERNANDO CORTES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
- requerimento (fls. 02);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).
Consta mensagem com confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 08).
A CEEA, em 09/04/2021, decidiu "Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Fernando Cortes, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação." (Decisão CEEA/SP nº 48/2021 – fl. 13).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Fernando Cortes, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**PR-548/2020** *ALINE ROCHA DE SOUZA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheira Civil.

A interessada apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes possui cadastro com as seguintes atribuições: "do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos" (fls. 09).

A CEEA, em 09/04/2021, decidiu "Pela anotação em registro da profissional Engenheira Civil Aline Rocha de Souza, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação." (Decisão CEEA/SP nº 49/2021 – fl. 15).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro da profissional Engenheira Civil Aline Rocha de Souza, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**PR-600/2019** *WANDERLEY WESLEY SHOUGA MENDES* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl.2 Requerimento de Profissional – RP – Solicita Revisão de Atribuição

2.)Fl.4 e 5 – Apresenta Certificado da Universidade Cruzeiro do Sul – conclusão de curso ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, expedido em 06/04/2019 e Histórico Escolar com Disciplinas, Professores, Semestre, Carga Horária, Nota obtidas e Situação de conclusão, indicando 680 horas. – Trabalho de conclusão de curso: SANEAMENTO AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO.

3.)Fls. 6 a 8 – Apresenta Certificado expedido em 03/03/2010 – Universidade de São Paulo – Escola Politécnica – Curso de extensão Universitária na Modalidade de Aperfeiçoamento: ENGENHEIRO DE CAMPO – SMS, histórico escolar: Disciplinas, Carga Horária, Frequência, Nota e Resultado, totalizando 376horas, Área de Conhecimento: Engenharias.

4.)Fl. 13 – Ofício da UOP – Barueri – Processo PR-600/2019 – ANOTAÇÃO DE CURSO – Trata-se de análise de curso de EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA MODALIDADE DE APERFEIÇOAMENTO ENTENHEIRO DE CAMPO, pela Universidade de São Paulo, Escola Politécnica. Registra que o profissional requerente, com registro regular neste conselho, já possui o titulo de ENGENHEIRO METALURGISTA com atribuições do artigo 13, da resolução 218, de 29/06/73, do CONFEA., e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO com Atribuições da Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 de do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA – solicita encaminhar o referido processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação.

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

Das câmaras especializadas - Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando que as alíneas "h" e "o" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, concedem atribuições aos Conselhos Regionais para examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro e organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais que se inscrevam para exercer atividades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;
Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.
DA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

ENTENDIMENTO ADICONAL
Vejo duas disciplinas que poderiam ser afetas a CEEC, segue esclarecimento para o melhor entendimento e dirimir dúvidas, entendo que podem ser afetas a outras modalidades da engenharia.
Gestão SMS - Essa ferramenta estratégica de gestão empresarial consiste na abreviação de "saúde, meio ambiente e segurança" e, atualmente, é muito usada no Brasil com o intuito de lidar com a sobrevivência da corporação, minimizando suas perdas financeiras e humanas.
Gestão ambiental é um sistema de administração empresarial que dá ênfase na sustentabilidade. Desta forma, a gestão ambiental visa o uso de práticas e métodos administrativos que reduzir ao máximo o impacto ambiental das atividades econômicas nos recursos da natureza.

O processo foi objeto de análise por parte da CEEC na reunião ordinária nº 605 de 07/04/2021 onde aprovou o parecer do conselheiro relator da seguinte forma:
"De acordo com o Requerimento do Profissional, constante na folha 3 deste processo, o mesmo pede a revisão de atribuições, e o oficiado para análise na folha 12 é Anotação de Curso, desconheço se o serviço requerido e o oficiando (fl.12) possam possa causar algum dano no entendimento do processo e seu parecer. De acordo com o histórico escolar do Curso de Engenheiro de Campo SMS, não é uma grade curricular que remeta a atividades exclusivas à Engenharia Civil, e sim uma especialização, destacando, não pertinente exclusivamente a Engenharia Civil e Profissionais afetos a esta. De acordo com certificado o curso é afeto a área de conhecimento "Engenharias". De acordo com o Art. 45 da Lei 5194/66 – As Câmaras Especializadas são órgão dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos da fiscalização pertinentes à respectiva especialização..., portanto cabível e afeta à Câmara de Especialidade Mecânica e Metalurgia., VOTO: para que seja verificado se tem alguma implicação quanto ao solicitado através do Requerimento de Profissional: Revisão de Atribuição e o Ofício para Análise: Anotação de Curso. Voto também para que o referido processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, desta forma atendendo ao prescrito na Lei 5194/66 e Resolução 1007 de 5 de dez 2003".

Em tempo revendo o processo verificou a necessidade de reanálise do parecer tendo em vista a solicitação do requerente da possibilidade de acréscimo de suas atribuições. Assim de acordo com o histórico escolar as disciplinas correspondentes ao Curso de Extensão Universitária na modalidade "ENGENHEIRO DE CAMPO – SMS" entendo não caber acréscimo de atribuições, e sim tão somente a anotação do curso, outro sim, devido as matérias cursadas serem afetas além desta especializada a outras modalidades da engenharia, solicito o encaminhamento a CAGE e CEEST

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**PR-550/2020** *ADEMAR LINCOLN DE MORAIS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no Centro Universitário de Lins, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 a 07).

Consta mensagem com confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 09).

O curso está cadastrado no Crea-SP (fls. 13).

A CEEA, em 09/04/2021, decidiu "Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Ademar Lincoln de Morais, do curso Pós-Graduação Latu Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no Centro Universitário de Lins, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação." (Decisão CEEA/SP nº 51/2021 – fl. 18).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Ademar Lincoln de Morais, do curso Pós-Graduação Latu Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no Centro Universitário de Lins, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
123	**PR-276/2020**	*VINÍCIUS DE VEREDAS*
	Relator RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES	

Proposta

Tendo em vista a minha falta de expertise com relação a análise de conteúdos programáticos de cursos de Engenharia Civil e, visto que o profissional envolvido possui diversas restrições no tocante as suas atribuições profissionais, julgo mais sensato o encaminhamento deste processo para análise pelo GTT Atribuições e Exercícios Profissionais da CEEC.

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
124	**PR-82/2021**	*WINNE NAYADINI BARÃO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Mestrado em Ciências em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, obtido em 13/03/2020 na Universidade Federal de Itajubá/MG solicitado pela Tecnóloga em Saneamento Ambiental Winne Nayadini Barão, que possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86 do Confea, no âmbito de sua formação profissional (fl. 09). Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Diploma de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Ciências em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, emitido pela Universidade Federal de Itajubá-MG, obtido em 13/03/2020 (fl. 02), apresentando a dissertação "Análise temporal da degradação ambiental e do conflito de uso do solo no município de Senador Amaral-MG" (fl. 04).
2.Histórico escolar (fl. 04).
Foi confirmada a veracidade da documentação apresentada (fls. 05 e 06) e a Instituição de Ensino e o curso estão devidamente cadastrados no CREA-SP (fls. 07 e 08).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional (fl. 10).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Mestrado em Ciências em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, obtido em 13/03/2020 na Universidade Federal de Itajubá/MG no prontuário Tecnóloga em Saneamento Ambiental Winne Nayadini Barão, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**PR-134/2021** *ELIZEU CORREIA DO PATROCÍNIO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Elizeu Correia do Patrocínio, que possui atribuições art. 7º da Res. 218/73 do Confea com restrição a aeroportos e atribuições da Lei 7.410/85 do Decreto Federal 92.530/86 e do art. 4º da Res. 359/91 do Confea (fl. 08), de anotação de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 14/02/2019 a 07/06/2020 na Universidade Cruzeiro do Sul. Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar (fl. 04).

Foi confirmada a conclusão do curso realizado pelo profissional (fl. 07).
A Instituição de Ensino está cadastrada no CREA-SP.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 09).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 14/02/2019 a 07/06/2020 na Universidade Cruzeiro do Sul no prontuário do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Elizeu Correia do Patrocínio, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**PR-68/2021** *RENATA FRASÃO SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Gerenciamento de Projetos – Práticas do Project Management Institute concluído em 21/11/2017 no Centro Universitário SENAC solicitado pela Engenheira Civil Renata Frasão Santos que possui atribuições do art. 7º da Res. 218/73 do Confea (fl. 11).
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso emitido pelo Centro Universitário SENAC (fl. 05).
2.Histórico Escolar (fl. 06).
Confirmação da conclusão do curso pela profissional junto à instituição de ensino (fl. 10).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 12).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Gerenciamento de Projetos – Práticas do Project Management Institute concluído em 21/11/2017 no Centro Universitário SENAC no prontuário da Engenheira Civil Renata Frasão Santos, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**PR-200/2021** *DANIEL AUGUSTO ALEGRE DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Stricto sensu – mestrado em Sistemas de Infraestrutura Urbana concluído em 10/07/2018 na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMPINAS, solicitada pelo Eng. Civ. Daniel Augusto Alegre dos Santos.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do diploma (fls. 04 e 05).
2.Cópia da Certidão de conclusão do curso (fl. 06).
3.Cópia da homologação de título de mestre (fl. 08).
4.Histórico escolar (fl. 09).
Confirmação da documentação apresentada pelo profissional (fls. 13 a 16).
A Instituição de Ensino e o curso possuem cadastro no CREA-SP (fl. 17).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 19).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Stricto sensu – mestrado em Sistemas de Infraestrutura Urbana concluído em 10/07/2018 na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMPINAS no prontuário do Eng. Civ. Daniel Augusto Alegre dos Santos, sem acréscimo de atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**PR-284/2021** *NELSON ALVES PEREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico realizado no período de 19/01/2016 a 16/06/2020 na Universidade Cândido Mendes – RJ, solicitada pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Nelson Alves Pereira.
Apresentou cópia do certificado do curso com 600 horas e histórico escolar (fl. 03).
A Instituição e o curso estão cadastrados no CREA-RJ, sendo concedida a anotação do curso aos egressos, sem, contudo, conferir-lhes título e atribuições, conforme Deliberação nº 260/2013-CEAP do Confea de 20/06/2013 (fl.06) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 05).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 12).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico realizado no período de 19/01/2016 a 16/06/2020 na Universidade Cândido Mendes – RJ no prontuário do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Nelson Alves Pereira, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**PR-421/2020** *DAVID DE OLIVEIRA NOVAIS* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Sanitarista e Ambiental David de Oliveira Novais, que possui atribuições da Res. 447/2000 e 310/1986, ambas do Confea (fl. 78), de revisão de atribuições pois uma empresa de extração de madeira o procurou para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 tais como: Comércio atacadista e varejista de madeira, lenha e subprodutos florestais (art. 37 da Lei nº 12.651/2012); porte e uso de motosserra (§1º do art. 69 da Lei nº 12.651/2012), além do uso de Recursos Naturais, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais (floresta nativa), uso de Recursos Naturais, importação ou exportação de flora nativa brasileira (fl. 02).

Apresenta Histórico escolar (fl. 04) plano de ensino das disciplinas (fls. 05 a 76).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do (fl. 79).

PARECER

Considerando as disposições da Lei Federal nº 5.194, de 1966, da qual destacamos o art. 46;

Considerando as disposições da Resolução Confea n° 218, de 1973, da qual destacamos o art. 1° e 10;

Considerando as disposições da Resolução Confea n° 310, de 1986, da qual destacamos o artigo 1°;

Considerando as disposições da Resolução Confea nº 447, de 2000, da qual destacamos o art. 2°;

Considerando as disposições da Resolução Confea nº 1.007, de 2003, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48;

Considerando as disposições da Resolução Confea n° 1.073, de 2016, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º;

Considerando o histórico escolar e os respectivos conteúdos programáticos apresentados.

VOTO

Por não conceder à revisão de atribuições ao profissional Eng. Sanit. e Amb. David de Oliveira Novais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**PR-173/2021** *ALCIDES JOSÉ APARECIDO DE SOUZA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Engenharia Ambiental realizado no período de 14/04/2012 a 30/08/2014 na Instituição Universitária Moura Lacerda solicitada pelo Eng. Civ. Alcides José Aparecido de Souza.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso com 408 horas (fl. 03).
2.Histórico escolar (fl. 04).
A Instituição está cadastrada bem como o curso (fls. 13 e 14) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 09).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 15).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Engenharia Ambiental realizado no período de 14/04/2012 a 30/08/2014 na Instituição Universitária Moura Lacerda no prontuário do Eng. Civ. Alcides José Aparecido de Souza, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**PR-174/2021** *PEDRO BRUNO PAPA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Engenharia Ambiental realizado no período de 05/05/2015 a 13/04/2017 na Instituição Universitária Moura Lacerda solicitada pelo Eng. Civ. Pedro Bruno Papa.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso com 408 horas (fl. 03).
2.Histórico escolar (fls. 04 a 06).
A Instituição está cadastrada bem como o curso (fl. 10) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 11).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 12).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Engenharia Ambiental realizado no período de 05/05/2015 a 13/04/2017 na Instituição Universitária Moura Lacerda no prontuário do Eng. Civ. Pedro Bruno Papa, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**PR-605/2020** *FELIPE FIATIKOSKI ANGELO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Ambiental.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 08).

A CEEA, em 09/04/2021, decidiu "Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Ambiental Felipe Fiatikoski Angelo, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação." (Decisão CEEA/SP nº 52/2021 – fl. 15).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Ambiental Felipe Fiatikoski Angelo, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
133	**PR-225/2021**	*RODOLFO RICARDO XAVIER*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Avaliações e Perícias – EAD realizado no período de 30/03/2020 a 06/12/2020 na Faculdade Unyleya – RJ, solicitada pelo Eng. Amb. Rodolfo Ricardo Xavier.
Apresentou cópia do certificado do curso com 360 horas e histórico escolar (fl. 03).
A Instituição de Ensino atesta a veracidade do certificado (fl. 04) e o CREA-RJ informa que a Faculdade Unyleya está cadastrada bem como o curso e os pedidos de extensão de atribuições deverão ser analisados individualmente (fl. 06).
Foi anexado o projeto pedagógico do curso (fls. 09 a 26).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 29).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando o § 1º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA:
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Avaliações e Perícias modalidade EAD realizado no período de 30/03/2020 a 06/12/2020 na Faculdade Unyleya – RJ no prontuário do Engenheiro Ambiental Rodolfo Ricardo Xavier, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**PR-170/2020** *ALEX RICARDO INÁCIO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Segurança no Trabalho e Meio Ambiente, realizado no período de 01 de junho de 2017 a 31 de maio de 2019 na Universidade Santo Amaro solicitado pelo Engenheiro de Produção Alex Ricardo Inácio que possui atribuições do art. 1º da Res. 235/1975 do Confea (fl. 06).
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso emitido pela Universidade Santo Amaro (fl. 03).
2.Histórico Escolar (fl. 04).
Informação do sistema interno do CREA-SP que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados (fl. 05).
Conforme Decisão da CEEST é permitido aos concluintes desse curso a anotação em carteira sem acréscimo de atribuições (Decisão CEEST/SP nº 230/2017 – fls. 17 e 18). Já no presente processo a CEEST decidiu que o curso não possui aderência à modalidade da engenharia de segurança do trabalho não cabendo análise daquela especializada e encaminha o processo à CEEC por se tratar da área ambiental (Decisão CEEST/SP nº 140/2020 – fls. 24).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Segurança no Trabalho e Meio Ambiente, realizado no período de 01 de junho de 2017 a 31 de maio de 2019 na Universidade Santo Amaro no prontuário do Engenheiro de Produção Alex Ricardo Inácio, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**PR-372/2020** *GUSTAVO FACHINI MACLUF* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Amb. Gustavo Fachini Macluf, que possui atribuições do art. 2º da Res. 447/2000, do Confea (fl. 127), de revisão de atribuição profissional no segmento de saneamento (fls. 02 a 08).

Detalha as atividades e competências da área de saneamento com as disciplinas por ele cursadas durante sua graduação realizada na UNESP – campus Sorocaba (fls. 07 e 08).

Apresenta, além da solicitação inicial, Histórico escolar (fls. 09 a 12), plano de ensino das disciplinas (fls. 13 a 111), inclusive as eletivas (fls. 112 a 124).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do (fl. 130).

PARECER

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o disposto no art. 7° da Lei Federal n° 5.194, de 1966;
Considerando as disposições da Resolução Confea n° 218, de 1973;
Considerando as disposições da Resolução Confea nº 447, de 2000;
Considerando as disposições da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando as disposições da Resolução Confea n° 1.073, de 2016;
Considerando o histórico escolar e os respectivos conteúdos programáticos apresentados.

VOTO

Pela concessão das atribuições do art. 7° da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5° da Resolução n° 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea e atribuições do art. 7° da Lei n° 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5° da Resolução n° 1.073, de 2016 do Confea para o desempenho das competências relacionadas no artigo 18 da Resolução 218, de 1973 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**PR-62/2021** *DANIEL DE OLIVEIRA MELO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação dos cursos de Pós-Graduação Lato sensu em "Engenharia Sanitária e Ambiental" e "Construção Civil: Residenciais, Industriais e Especiais", ambos concluídos na Faculdade Unyleya – RJ, o primeiro realizado no período de 28/11/19 a 18/08/20 e o segundo no período de 28/11/19 a 03/10/20 solicitada pelo Eng. Telecom. Daniel Oliveira Melo.
Apresentou a cópia dos certificados e históricos escolares dos cursos, ambos com 360 horas (fls. 03 e 04).
A Instituição de Ensino possui cadastrado no CREA-RJ, porém os cursos não possuem. Foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 06).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e redirecionado à CEEC para providências quanto à solicitação do profissional (fls. 11 e 12).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA.

Voto:
Pela anotação dos cursos de Pós-Graduação Lato sensu em "Engenharia Sanitária e Ambiental" e "Construção Civil: Residenciais, Industriais e Especiais", ambos concluídos na Faculdade Unyleya – RJ, o primeiro realizado no período de 28/11/19 a 18/08/20 e o segundo no período de 28/11/19 a 03/10/20 no prontuário do Eng. Telecom. Daniel Oliveira Melo, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**PR-136/2021** *JOSÉ SILVEIRA DUTRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação dos cursos de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Controle da Poluição e Engenharia de Avaliações e Perícias, ambos concluídos em 16/12/2020 na Faculdade Unyleya - RJ solicitada pelo Eng. Prod., Eng. Civ., Eng. Amb. e Eng. Seg. do Trabalho José Silveira Dutra.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado e históricos escolares dos cursos, o primeiro com 380 horas e o segundo com 360 horas (fls. 03 e 04).
2.Projeto Pedagógico do curso de Engenharia de Avaliações e perícias (fls. 08 a 16)
A Instituição de Ensino e os cursos estão cadastrados no CREA-RJ, sem acréscimo de atribuições (fl. 06) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 05).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 26).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação dos cursos Pós-graduação Lato sensu em Engenharia de Controle da Poluição e Engenharia de Avaliações e Perícias, ambos concluídos em 16/12/2020 na Faculdade Unyleya - RJ no prontuário do Eng. Prod., Eng. Civ., Eng. Amb. e Eng. Seg. do Trabalho José Silveira Dutra, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**PR-623/2020** *ROBERTO DE OLIVEIRA PRIANTI MENDES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

É iniciado o presente processo em dezembro de 2020, em razão do protocolo (fls. 02), onde o profissional Eng. Civ. Roberto de Oliveira Prianti Mendes solicita anotação do título e atribuição para o curso de pós-graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento realizado na Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro – RJ.

4. Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); certificado do curso de pós-graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento (fls. 04); histórico escolar (fls. 05); taxa (fls. 06/07); comunicações com o profissional (fls. 08); confirmação da veracidade do certificado (fls. 09); situação de registro do profissional no Crea-SP (fls. 10) e informações sobre o cadastro do curso e das atribuições conferidas pelo Crea-RJ (fls. 11/15).

5. A UGI aponta a solicitação do profissional, as ações realizadas e os documentos reunidos (fls. 16) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e manifestação do assunto.

A CEEA, em 09/04/2021, decidiu "Pela anotação em registro do profissional Eng. Civ. Roberto de Oliveira Prianti Mendes, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro – RJ, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.." (Decisão CEEA/SP nº 60/2021 – fl. 21).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional Eng. Civ. Roberto de Oliveira Prianti Mendes, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro – RJ, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**PR-119/2020** *MOACIR FEBA TETILA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

1.Histórico:

O presente processo, trata-se do pedido formulado pelo Engenheiro Ambiental Moacir Feba Tetila, que possui atribuições da Resolução N.º 447/2000 do CONFEA (fl. 11), de anotação de curso de Mestrado em Engenharia Civil – Área de Concentração de Recursos Hídricos e Tecnologias Ambientais, concluído em 08/06/2015 na Faculdade de Engenharia – UNESP, Campus de Ilha Solteira, e que neste contexto, solicita também a revisão de atribuições para exercer atividades ligadas à perfuração, instalação e manutenção de poços artesianos (fl. 02). Apresentou os seguintes documentos:
•Cópia do Histórico Escolar da graduação em Engenharia Ambiental (fls. 04 a 07);
•Cópia do Diploma de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Engenharia Civil, nível Mestrado, Área de Recursos Hídricos e Tecnologias Ambientais, emitido pela UNESP concluído em 08/06/2015 (fl. 08);
•Histórico Escolar cujo título de dissertação foi "USO DE REATOR AERÓBICO DE LEITO FLUIDIZADO COM CIRCULAÇÃO COMO DISPOSITIVO DE PÓS-TRATAMENTO DO EFLUENTE DE UM REATOR ANAERÓBIO COMPARTIMENTADO TRATANDO ESGOTOS SANITÁRIOS" (fl. 09).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional com a informação de que o curso não se encontra registrado no CREA-SP (fl. 12).
2.Legislação:

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.

Resolução 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.

Resolução 1073/16 do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º.

3.Parecer e Voto:

Considerando o Histórico Escolar e o Diploma, conforme constante nas fls. 08 e 09, emitido pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Campus de Ilha Solteira, que concede ao Profissional – Engenheiro Ambiental – Moacir Feba Tetila, o título de Mestre em Engenharia Civil, com ênfase na Área de Recursos Hídricos e Tecnologias Ambientais;

Considerando que o Engenheiro Ambiental - Moacir Feba Tetila, cumpriu as disciplinas relativas aos Tópicos Especiais em Recursos Hídricos: Águas Subterrâneas;

Considerando a Resolução N.º 1073/16 do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3.º e o artigo 4.º do anexo II e § 1º do artigo 7.º.

Voto:

1)Para concessão da anotação do curso de Mestrado em Engenharia Civil – Área de Concentração de Recursos Hídricos e Tecnologias Ambientais, concluído em 08/06/2015 na Faculdade de Engenharia – UNESP, Campus de Ilha Solteira.
2)Pela revisão das atribuições para exercer as atividades ligadas à perfuração, instalação e manutenção de poços artesianos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**PR-854/2019** *LUIZ CAVAMURA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 11).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 15).

A CEEA, em 09/04/2021, decidiu "Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Luiz Cavamura, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.." (Decisão CEEA/SP nº 53/2021 – fl. 21).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Luiz Cavamura, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP TATUÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**PR-180/2021** *NAKSON FABLO OLIVEIRA LIMA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu – especialização em Ergonomia realizado no período de 01/02/2019 a 31/07/2020 na Universidade Santo Amaro solicitada pelo Eng. Civ. Nakson Fablo Oliveira Lima.
Apresentou cópia do certificado e Histórico escolar (fl. 04).
Foi confirmada a documentação apresentada pelo profissional (fl. 06).
A Instituição de Ensino possui cadastro no CREA-SP.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 16).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-graduação Lato sensu – especialização em Ergonomia realizado no período de 01/02/2019 a 31/07/2020 na Universidade Santo Amaro no prontuário do Eng. Civ. Nakson Fablo Oliveira Lima, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

VI . V - REQUERIMENTO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**PR-112/2019** *JULIANA MAROSSI SAITO* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA AMBIENTAL JULIANA MAROSSI SAITO, registrada neste conselho sob n° 5063247682, detentora das seguintes atribuições: " Atribuição do artigo 2° da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA".
Do processo destacamos:
Às (fls. 03/04), Requerimento de Baixa de Registro Profissional , por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Apresenta-se de (fls. 05/06), cópia das páginas da carteira profissional, onde consta a interessada como funcionária da empresa GRI - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, exercendo o cargo de "COORDENADOR OPERACIONAL".
Destaca-se (fls. 09), o informado pela empresa contratante esclarecendo que a requerente exerce a função de coordenadora operacional e não utiliza o Crea em nenhum dos documentos pertinentes a sua função na empresa.
Em que pese o informado pela contratante não constam nos autos descrição das atividades inerentes ao cargo ocupado.
Às (fls. 11), informado pela unidade deste Conselho que nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Apresenta-se de (fls. 13/21) a Interessada, Recurso à Câmara Especializada de Engenharia Civil, referente ao Indeferimento da Interrupção do Registro Profissional.
Às (fls. 26) Parecer do Conselheiro Relator.
Às (fls. 27/28), Reunião Ordinária n° 598 de 07/02/2020 , A VISTA DE TODO O EXPOSTO À CEEC DECIDIU: Aprovar o Parecer do Conselheiro Relator de (fls. 26) , Por aguardar o envio da declaração sobre o cargo de Coordenador Operacional para dar seguimento na análise e conclusão do processo.
Às (fls. 30), Ofício ao empregador solicitando Descrição Detalhada do Cargo de Coordenador Operacional.
Apresenta-se de (fls. 33), Descrição das Atividades com o Cargo de Coordenador Operacional I, da Empresa GRI KOLETA - Gerenciamento de Resíduos Industriais S.A.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 9° - As atividades enunciadas nas alíneas ¨g¨ e ¨h¨ do Art. 7° , observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região. (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividades.

2 – da RESOLUÇÃO 1.007/2003, do CONFEA que "Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências": (...) Art. 30 - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante ao Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III - não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n°s 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...) Art. 31 - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

(...) Art. 32 - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3 - da LEI FEDERAL 12.514/2011, que " Dá nova redação ao Art. 4° da Lei n° 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral ": (...) Art. 7° - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o

valor de que trata o inciso I do Art. 6°. (...) Art. 8° - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (...) Art. 9° - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
4 - da RESOLUÇÃO 447/2000, DO CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais": (...) Art. 2° - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 à 14 e 18 do Art. 1° da

Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiro geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. (...) Art. 3° - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. (...) Art. 4° - Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no Art. 8° da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.
PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/1966: Art. 7° (a,b,c,d,e,f,g,e,h); 8°; 9°; 24; 45; 46 (d) e 55.
Considerando a Lei Federal 12.514/2011: Art.7°; Art. 8° e Art. 9° .
Considerando a Resolução 1007/2003 do Confea: Art. 30; Art. 31 e Art. 32.
Considerando a Resolução 447/2000 do Confea: Art. 2°; Art. 3° e Art. 4°.
Considerando a Descrição das Atividades com o Cargo de Coordenador Operacional I (fls. 33), Descrição de Cargo, entregue pela EMPRESA GRI KOLETA - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A. :
I - Objetivo do Cargo: Responsável por projetos, Estudo de viabilidade técnico - econômica e financeira dos negócios desenvolvidos pela empresa, relativos ao gerenciamento de resíduos industriais e serviços de controle ambiental para o setor privado.
II - Escolaridade / Treinamento / Competências Técnicas: Ensino Superior Completo na Área Ambiental (MÍNIMO)

VOTO:
Pelo Indeferimento da Interrupção de Registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**PR-203/2021** *DANIELLA GONÇALVES SERAFIM* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Civil Daniella Gonçalves Serafim.

Data Folha(s) Descrição

23/11/2020 04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

05/06 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada.

Cargo: Analista Pleno na Accenture do Brasil Ltda.

23/02/2021 09 Declaração da empresa que a profissional ocupa o cargo de Analista Pleno, exercendo a função de PMO (Project Management Office) e está alocada para atuar em projetos de Telecom, cujo objetivo é colaborar em novas estratégias de Tecnologia da Informação (TI) para o cliente com medidas inovadoras, otimizar processos e performance, além de iniciativas de consultoria de tecnologia. As atividades diárias são: conhecimento e execução de atividades de PMO, suporte aos executivos e gerentes, suporte na criação de novas medidas que facilitem a tomada de decisão, garantir que as datas de finalização das atividades sejam cumpridas, garantir que os relatórios sejam publicados na Workspace do Power BI, definir melhor estrutura/modelo de processo, documentos e relatórios, garantindo a consolidação de todos os pontos de governança; suporte no monitoramento dos indicadores de produtividade/qualidade do projeto, coordenar e comandar cronograma de reuniões, apoio para gestão da base dos acesso de colaboradores para sistemas/acesso físico/acesso lógico de todos os níveis de funcionários do projeto, validação dos Controles de Proteção de Dados do Cliente e processo de Roll On/Off de funcionários na conta. Necessário formação superior completa nas áreas de gestão, análise e desenvolvimento de sistemas, tecnologia da informação e correlatos, ressaltando que a funcionária possui outras formações em seu currículo, "Gestão de Produção" e "Tecnologia em Logística".

26/02/2021 16 A empresa esclarece que as atividades desenvolvidas pela profissional são condizentes com a carreira no âmbito de consultoria em TI e que a empresa não tem qualquer relação com a parte de engenharia.

13/04/2021 24 Declaração da profissional que sua área de atuação é em Tecnologia da Informação, que a empresa é de TI e que para o cargo não é exigido formação na área de Engenharia Civil.

13 Informação que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos de ordem "SF" ou "E".

20/04/2021 26 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Parecer:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;

Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando que a atividade de analista de TI não é fiscalizada pelo Sistema Confea/Creas

Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Eng. Civ. Daniella Gonçalves Serafim.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-307/2019** *DIEGO ARMANDO CAMARGO* ***Relator*** MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTORICO:

Carlos Alberto Pereira dos Santos contratou a empresa AGATHATEC Engenharia para projetar e construir uma casa, na Rua Benedita Bernardino da Rocha Fontes, nº 540, bairro Terrazul, Santa Bárbara D`Oeste, com prazo de 06 meses, a partir de Setembro 2017.

A obra não foi concluída dentro do prazo combinado, e surgiram alguns problemas, ocasionando Insatisfação do contratante com o contratado. Assim, o Sr. Carlos Alberto Pereira dos Santos protocolou denúncia contra a empresa e o seu diretor, Diego Armando Camargo, em 18/04/2019 (fls. 02/05).

Fls. 19 – Ofício nº 3861/2019 – UGIAMERIC – em nome de Diego Armando Camargo
Recebido em 18/03/2019 # solicita manifestação sobre a denúncia.

Fls. 22/25 - Diego Armando Camargo protocola defesa em 28/03/2019 # contesta algumas Informações citadas na denúncia # destaca o fato de ser Eng. Mecânico, mas o contrato foi com a empresa, e a planta foi elaborada pelo Eng. Civil Hamilton Vianna (fls. 37), que recolheu a ART final 6831 (fls. 21) # alega também que concluiu 94% da obra.

Observação: Fotos nas fls. 44 a 48.

Fls. 20 – Ofício nº 3865/2019 – UGIAMERIC – em nome de Carlos Alberto Pereira dos Santos
Recebido em 01/08/2019 (fls. 38) # informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-307/2019 # solicita informação sobre a participação do Eng. Civil Hamilton Vianna.

Fls. 39 – Carlos Alberto Pereira dos Santos informa que o Eng. Civil Hamilton Vianna assinou toda documentação da obra como Responsável técnico, sem ter acompanhado nenhuma etapa da construção

OUTROS DOCUMENTOS

 # Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia – fls. 06/07 e 30/31
 # Mão de Obra para execução do projeto de moradia particular – fls. 10 e 34
 # Projeto de aprovação de moradia particular – fls. 11 e 35
 # Comprovante de pagamento – fls. 12 e 36
 # Projeto sintético – fls. 13 e 37
 # CNPJ – D. A. Carvalho Projetos # nome fantasia AGATHATEC Engenharia – fls. 15
 # Resumo de Profissional - Diego Armando Camargo – fls. 16
 # ART final 6831 - Eng. Civil Hamilton Vianna – fls. 21
 # Relatório de Fiscalização – 02/04/2019 – fls. 40
 # Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Física – Diego Armando Camargo – fls.41
 # Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Física – Hamilton Vianna – fls. 42

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

A Empresa AGATHATEC Engenharia não tem responsável técnico e não abriu uma ART para a execução dos serviços. O Sr. Hamilton Viana Engenheiro Civil foi contratado para a elaboração do projeto e apresentou a ART.

VOTO:

O meu voto é que a empresa AGATHATEC Engenharia seja atuada e elaborado um auto de infração, pois não apresentou o Engenheiro Responsável Técnico pela obra, conforme infração ao "Art 59 da lei 5;194/66, e nem apresentou a ART de prestação dos serviços, uma vez que, o contrato entre o as partes foi em torno de R$ 69.000,00. Solicitamos também que, o Eng.º Hamilton Vianna seja convocado a se manifestar por escrito a sua participação na obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-1606/2019** *BRUNO FELIPE MONQUERO* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

INFORMAÇÃO

O Sr. Alexandre Aparecido Jacomassi do Santos protocolou denúncia (fls. 02) em 16/09/2019 contra a empresa PENACHIN Engenharia & Construções EIRELI-ME, e o Eng. Civil Bruno Felipe Monquero, por não realizar o projeto de subdivisão de lotes e regularização, contratado em 07/03/2017(fls. 05).

O denunciante argumenta que o serviço foi pago, que foi registrada a ART 28027 23017 27113 99 em 30/10/2017 (fls. 13), mas que na Prefeitura o processo está parado.

Anexa Projeto Simplificado (fls. 03/04).

Fls. 06- Resumo de Profissional- Eng. Civil Bruno Felipe Monquero

Fls. 09- ART 28027 23017 20158 82 – Rua CINCO- Lote 03, quadra D, quarteirão 2309 # 07/06/2017
Eng. Civil Bruno Felipe Monquero X Alexandre Aparecido Jacomassi dos Santos

Fls. 10- ART 28027 23017 23475 34- Rua CINCO- Lote 03, quadra D, quarteirão 2309 # 15/08/2017
Eng. Civil Bruno Felipe Monquero X Alexandre Aparecido Jacomassi dos Santos

Fls. 11- ART 28027 23017 25640 15- Rua CINCO- Lote 03, quadra D, quarteirão 2309 # 28/09/2017

Fls. 12- ART 28027 23017 27113 99- Rua CINCO- Lotes 03-A e 03-B, quadra D, quarteirão 2309 # 30/10/2017
Eng. Civil Bruno Felipe Monquero X Alexandre Aparecido Jacomassi dos Santos

Fls. 13- Ofício nº 13678/2019- UGIAMERIC- em nome de Alexandre Aparecido Jacomassi dos Santos
Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF- 1606/2019- recebido em 07/10/2019

Fls. 14- Ofício nº 13676/2019- UGIAMERIC- em nome de Bruno Felipe Monquero
Solicita manifestação sobre a denúncia- recebido em 07/10/2019

Observação: Eng. Civil Bruno Felipe Monquero não apresentou manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 45- As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às repectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71- As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto às providencias cabíveis.

PARECER:

Considerando que o Engº Civil Bruno Felipe Monquero , foi notificado para manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, recebido em 07/10/2019 (fls. 14) e o mesmo não o fez , ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Considerando Lei 5.194/66, artigos 45,46, 71 e 72 bem como a Resolução 1002/02 que adota o Código de Ética Profissional, para os profissionais do
Sistema CONFEA/CREAS, inclusive com o Processo de Análise Preliminar de Denúncia instaurado, e tramitando neste Conselho.

VOTO:

Com base na Resolução 1004/03, que prevê o enquadramento no Código de Ética Profissional por conduta inadequada, e a Resolução 1002/02 do Confea, e com base na Lei 5.194/66, Art. 72 que prevê a Advertência Reservada ou Censura Pública, sendo que o enquadramento da pena de advertência reservada, aplicável ao profissional, conforme Art. 52 da Resolução 1004/03, no § 1º que determina que a advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial.

O profissional BRUNO FELIPE MONQUERO feriu o Artigo 8º, Inciso III, o Artigo 10º Inciso I, alínesa "a" e "c", e Inciso III, alínea "f", condutas vedadas, da Resolução 1002/02, em aceitar elaborar o projeto , tendo recebido e não realizado conforme o combinado, e com base no Artigo 52, poderá ser enquadrado no § 1º da Resolução 1004/03. A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

O profissional deixou de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e encaminho o presente Processo para a análise e aplicação da penalidade para a COMISSÃO DE ÉTICA DO CREA-SP.

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-2665/2020** *CREA/SP* ***Relator*** LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de denuncia de não cumprimento de contrato com demanda Judicial julgada procedente à reclamação da autora.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em seu artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A Lei 6.496 - 7 de Dezembro 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e da outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profisSionais referentes a Engenharia, á Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

PARECER

Considerando que trata-se de empresa informal "Profissionais com registro no CREASP" e contrato firmado entre as partes no CPF dos profissionais.

Considerando que após busca nas ART' s fornecidas "Ativas e Baixadas" pelos Profissionais, tal procedimento foi adotado e deverá ser anexada ao processo.

Considerando que não cabe Auto de Infração ao disposto.

Considerando a inobservância a Resolução Nº 1.002 de 26 de Novembro de 2002 e Resolução Nº 1.004 de 27 de Junho de 2003. Do CONFEA.

VOTO

VOTO para que seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional- CPEP, do CREA (SP) para avaliação de possível infração ao Código de Ética Profissional, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 nos artigos 8º-III - IV, artigo 9º II-a,c,d,e / III-b,c, artigo 10º I -a,c.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-968/2018** *CREA-SP* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de denúncia em nome do Crea-SP e tendo como Assunto, denúncia formal feita pelo Sr. Reinaldo Nascimento Silva contra o Engenheiro Álvaro Leme Maciel, referente a atividades de georreferenciamento em imóvel rural sito à Rua Uirapurus, 1.600 - Chácara das Graças, Santana do Parnaíba, SP.

A denúncia protocolada sob nº 67.723, em 09.05.2018 (fls. 02), pelo Senhor Reinaldo Nascimento Silva, que através de seu Procurador, Advogado Dr. Waldir B. Cruz Figueira, referendou na denúncia que o Engenheiro Álvaro Leme Maciel teve várias falhas técnicas como descrito abaixo:
a) cometer vários visíveis e sucessivas falhas, sem atender a Norma Técnica;
b) omitir informações que divergem da realidade in loco...,
c) não efetuar o pagamento de ART's canceladas 9222122016122664 922212201612266664 e 9285235238695641;
d) ter utilizado todas as numerações de 5 ARTs informadas ao INCRA e solicitando o cancelamento das mesmas 03(três) vezes seguidas, onde as mesmas foram canceladas pelo não pagamento;
e) deixar confuso e induzir ao erro o contratante do Geo e o oficial de registro de imóveis, bem como INCRA, quando inseriu, lançou e validou no SIGEF o georreferenciamento, onde podemos constatar a ART 9222122016122664, enviada, validada e certificada pelo sistema, dia 11.11.2016 e cancelada pedido do profissional em 14.11.2017 e na qual o profissional utilizou este Georreferenciamento com número dessa ART cancelada para averbar em Cartório para retificação no registro de imóveis sobrepondo os imóveis que já possuem matrículas e alguns imóveis urbanos desmembrados Loteamento Chácara das Garças, hoje Bairro Chácara das Garças, com Anexos referentes ao assunto. (fls. 03/149)

Recebida a denúncia pela UGI Barueri, foi inserido no referido processo o CREANET Resumo do Profissional Engenheiro Álvaro Leme Maciel, a ART do Profissional referente aos serviços denunciados, listagem de processos do Profissional (fls. 150/153) e Despacho para encaminhando de ciência da abertura deste processo SF – Análise Preliminar de Denúncia para o Denunciante e Denunciado, bem como encaminhar o Processo para a Câmara Especializada de Engenharia Agrimensura para a análise. (fls. 154)

Recebido o ofício pelo denunciado o Engenheiro Álvaro Leme Maciel, sob o Protocolo nº 86994 em 28/06/2018 (fls. 159) apresenta sua defesa (fls. 160/168), também através de procuração de escritório de advocacia, na qual diante de tudo o quanto foi apresentado em sua defesa, requer a impugnação de tudo o quanto apresentado na denúncia e o arquivamento da denúncia.

Ainda constante no referido processo, importante enaltecer na defesa do Profissional o descrito:

"As ART'S de nº 9222122016122664 datadas respectivamente 10/11/2016 e 11/11/2016, que foram canceladas no SIGEF, tiveram seu cancelamento procedido pelo motivo de erro formal de digitação, vez que, ao preferir o preenchimento destas somente após a segunda tentativa, fora percebido pelo responsável que estava faltando um número "6".

A ART correta trata-se da n° 92221220161226664, a qual fora devidamente informada no sistema SIGEF, e no atual momento encontra-se suspensa, em razão da denúncia ter sido feita ao INCRA, por parte do Sr.

Reinaldo Nascimento Silva." (fls. 164)

E, também, conforme apresentado nos anexos da defesa (fls. 169/371), enaltecer as Decisões Judiciais da Juíza de Direito (fls. 273 a 275) e o Agravo de Instrumento do Desembargador (fls. 276 a 278), que deferem a favor das Empresas, na qual uma delas contratou os serviços do Denunciado o Engenheiro Álvaro Leme Maciel.

PARECER

Considerando Denúncia apresentada pelo Sr. Reinaldo Nascimento Silva contra o Engenheiro Álvaro Leme Macie sob Protocolo nº 67.723, em 09.05.2018 (fls. 02) sendo o Interessado o CREA/SP;

Considerando que referido processo se trata de litígio entre partes por M5 Empreendimentos e Participações Ltda e Outros em face do Sr. Reinaldo Nascimento Silva, de Ação de Manutenção de Posse de áreas de terra, onde o Profissional Engenheiro Álvaro Leme Maciel atuou apenas como Responsável Técnico contratado pela M5 Empreendimentos e Participações Ltda., para os serviços na atividades de georreferenciamento em imóvel rural;

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, em seu Art. 3º e Parágrafo único que descreve "- As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras, referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.";

Considerando o Resumo do Profissional retirado do creanet (fls. 150), onde consta que o Engenheiro Álvaro Leme Maciel, possui registrado no sistema Título "Especializado em Georreferenciamento de Imóveis Rurais";

Considerando a Listagem de Processos apresentada (fls. 151/152) em nome do Engenheiro Álvaro Leme Maciel, onde nenhum processo foi encontrado;

Considerando que o profissional atendeu o disposto do Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica", conforme ART apresentada neste processo. (fls. 151 e 370/371);

Considerando que o Profissional Engenheiro Álvaro Leme Maciel, se encontra credenciado junto ao INCRA, sob código DY8, e, portanto, credenciado a prestar os serviços ora referenciados neste processo.

Considerando a Instrução nº 2.559 do Crea-SP e de acordo com seu Art. 11 e § 3º que descreva:

"§ 3° Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

E tendo o entendimento que no caso apresentado, a atividade desenvolvida pelo profissional é pertinente a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, que disporia de melhor conhecimento sobre as atribuições do serviço prestado pelo Profissional denunciado;

Considerando que após a análise desse processo, no âmbito dessa Câmara Especializada de Engenharia Civil, aparentemente não identificamos nenhum descumprimento da Legislação pertinente desse Conselho, bem como de haver indícios de falta de ética por parte do profissional;

Considerando que cabe ressaltar que aos CREA's compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com fim de salvaguardar a sociedade e assuntos relacionados a litígios, indenizações, compensações financeiras, criminais entre outras, deverão ser levadas a esfera competente da Justiça.

Voto:

No âmbito dessa Câmara Especializada de Engenharia Civil, não identificamos nenhum descumprimento da Legislação pertinente desse Conselho, bem como de haver indícios de falta de ética por parte do profissional; outrossim pelo encaminhamento do referido processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, que disporá de melhor competência para analisar o referido processo, sendo que o Profissional denunciado, apresentou em sua defesa documentações pertinentes ao serviço contratado, bem como a sua ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-2608/2019** *JOSE ROBERTO ALMEIDA NOGUEIRA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo iniciado como Sinistro com vitima fatal, ocorrido na obra localizada na rua Gisele, n º 254 – Parque Camargos – Barueri – SP, de propriedade do SR JOSÉ BOBERTO ALMEIDA NOGUEIRA e encaminhado a Camara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e deliberação quanto ao Auto de Infração nº 522906-2019

Considerando:

1)Que o Auto de Infração foi gerado após os procedimentos de verificação necessários por parte da fiscalização do CREA e dos fatos registrados no BOLETIM DE OCORRENCIA 1857/2019 ;
2)Que o autuado reconheceu, ainda que de forma implicita, o descumprimento do artigo 6º, alínea "a". da lei federal 5.194/66 - incidencia, através da solicitação de parcelamento da multa (fl19);
3)Que a seu tempo e até a data de 13 de Janeiro de 2020 não constava nenhum pagamento das parcelas vencidas (fl 44);

Encaminho voto:

Que pós a imediata verificação da condição atualizada da quitação do auto de infração e a verificação da regularização do seu fato gerador (inexistência de profissional habilitado) seja emitida notificação para defesa e cientificação do interessado (orientações) relativas ao prosseguimento do processo segundo os preceitos da Resolução 1008/2004 do CONFEA;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-1374/2019** *THIAGO DALUR DE CASTRO BOSCATTI* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

A Escola de Educação Infantil VL Camargo EIRELI contratou, por indicação de Cardoso Assessoria Contábil, a empresa Global Safe Engenharia, para os serviços de emissão de Alvará do Corpo de Bombeiros (AVCB) e do Laudo Técnico de Avaliação (LTA).

A escola está em processo de regularização, e os prazos para entrega de documentação aos órgãos competentes são fundamentais. A empresa Global Safe Engenharia não demonstrou nenhuma preocupação com o Cliente, dificultando a comunicação.

Não foi anexado o contrato Escola X Global, e a informação é de que os contatos verbais foram feitos com Ricardo Santos, responsável pela Global.

Fls. 15 – Resumo de Empresa - Global Safe Engenharia EIRELI – ME

O Alvará do Corpo de Bombeiros (AVCB) foi emitido pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Ricardo dos Santos, que não tem atribuições para esta finalidade.
Isto está sendo tratado no processo SF – 1358/2019, encaminhado para a CEEE.

Fls. 16 – Resumo de Profissional - Engenheiro Eletricista – Eletrônica Ricardo dos Santos
Fls. 24 – ART 28027 23018 15361 47 – Ricardo dos Santos – registrada em 17/12/2018

O Laudo Técnico de Avaliação (LTA) foi emitido pelo Eng. Civil Thiago Dalur de Castro Boscatti, que não faz parte do quadro técnico da Global, embora as parcelas do pagamento estejam em nome da Global.

Fls. 11 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Thiago Dalur de Castro Boscatti
Fls. 23 - ART 28027 23019 01799 75 – Thiago Boscatti – registrada em 14/02/2019
Fls. 06 e 07 – Recibo de Pagamento em nome de Global Safe Engenharia EIRELI – ME

Considerações:
1)Eng. Civil Thiago Dalur de Castro Boscatti tem atribuições para emitir LTA
2)O Laudo foi solicitado pela escola em 04/02/2019, e a ART registrada em 14/02/2019
3)Eng. Thiago Boscatti trabalha em 03 empresas, sendo uma delas de sua propriedade (fls. 11)
4)Aparentemente Ricardo dos Santos (Global) repassou o serviço de emissão de LTA para Eng. Thiago Boscatti, como pessoa física.
5)Eng. Thiago Boscatti foi solicitado a se manifestar sobre a denúncia, mas não o fez. Fls. 29 – Ofício nº 12.707/2019 – UGI Bauru – emitido em 09/09/2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

PARECER:

Considerando as informações relatadas, encaminhando o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto às providencias cabíveis.

Considerando que a Escola de Educação Infantil VL Camargo EIRELI contratou, por indicação de Cardoso Assessoria Contábil, a empresa Global Safe Engenharia, para os serviços de emissão de Alvará do Corpo de Bombeiros (AVCB) e do Laudo Técnico de Avaliação (LTA).

Considerando que não foi anexado o Contrato Escola X Global, nem Contrato Escola x Eng. Thiago e a informação é de que os contatos verbais foram feitos com Ricardo Santos, responsável pela Global.

Considerando que o Laudo Técnico de Avaliação (LTA) foi emitido pelo Eng. Civil Thiago Dalur de Castro Boscatti, que não faz parte do quadro técnico da Global, embora as parcelas do pagamento estejam em nome da Global.

Considerando que Eng. Civil Thiago Dalur de Castro Boscatti tem atribuições para emitir LTA e o Laudo foi solicitado pela escola em 04/02/2019, e a ART 28027 23019 01799 75 foi registrada em 14/02/2019 e ainda que o LTA foi elaborado e entregue pelo profissional.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Pelo acima exposto, voto pelo não acolhimento da presente denuncia em desfavor do Engenheiro Civil Thiago Dalur de Castro Boscatti, CREASP nº 5069466999, tendo em vista que pelo demonstrado cumpriu com suas obrigações profissionais de elaboração da LTA contratada e com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-2017/2018** *DAISY APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

I – HISTÓRICO

1.O presente processo trata da denuncia da Sra. Luizangela Cazarim Simão Bim, RG n.º 27.620.000-7, que protocolou representação em 14/07/2017 contra a interessada, Eng.ª Civil Daisy Aparecida Fontana de Oliveira CREA/SP n;º 0601031686, por falha técnica de projeto e execução na obra de ampliação da Academia Fisiocorpus de sua propriedade, apresentando em sua denuncia Planta de Ampliação, Memorial Descritivo, Laudo de Pericia Técnica, Parecer Técnico de Vistoria, Petição Inicial em Juízo, Mensagens de Whats Zaap e Mensagens de Gravações Telefônicas Trocadas com o interessado. (fls. 02 e 03);

2.Ação de indenização por danos Materiais e Morais apresentado por SABBATINI ADVOCACIA & ASSESORIA JURIDICA de 04 de maio de 2.017 (fls. 04 A 29) e protocolo no Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo em Peticionamento Inicial – Primeiro Grau Protocolado em 22/05/2.017 no Foro de Duartina/SP. (fls. 66 A 71), em nome de Omar Gustavo Baptista Bim e sua esposa Luizangela Cazarim Simão Bim contra Antonio Carlos Cavassani (Técnico em Edificações) responsável pela administração e gerenciamento da obra e Daisy Aparecida Fontana de Oliveira (Eng.ª Civil) responsável técnica pelo projeto e execução da obra;

3.Memorial descritivo cuja finalidade é a ampliação de uma academia na Rua Domiciano Aredes, 951 – Duartina –Sp., obra objeto da contratação da engenheira civil e o técnico em edificações (fls. 30 e 31);

4.Conversação entre os envolvidos Omar Gustavo Baptista Bim (Proprietário) e Antonio Carlos Cavassani (Técnico Em Edificações), sobre a situação que esta ocorrendo (fls. 32 a 38);

5.Parecer técnico de Vistoria do Eng. Civil Cézar Augusto Malini Ribeiro, CREA/SP n.º 5060456590 / D, indicando 05 (cinco) ações para a estabilização vertical (recalque de fundação) e horizontal da estrutura do prédio construída (fls. 40 e 41);

6.Laudo de Pericia Técnica em Edificação, emitido por TECNO – Engenharia Consultiva Ltda., com sua conclusão e fundamentos, sendo o laudo composto de 21 (vinte e uma folhas) e 01 (um) anexo que é a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de n.º 28027230171473272, do Eng.º Civil Laudo Ferreira CREA/SP n.º 5060245571-SP, tendo como empresa contratada a Técnico – Engenharia Consultiva Lida de ELABORACAO – Pericia – Edificação – Alvenaria – 15,00 – hora (fls. 42 a 65)

7.Protocolo, sob o n.º 101785 do CREA/SP de documentos entregues a UGIBAURU, com Áudio de Ligação Telefônica com o Sr Antonio Carlos Cavassani (Técnico em Edificações) responsável pela administração e gerenciamento da obra , Fotos com legendas no verso e Orçamento para prestação de serviços de projeto estrutural de reforço do muro de arrimo, do Eng.º Cesar Henrique Tronbini, datado de 20/01/2.016. (fls. 72 a 110);

8.Notificação n.º 40230 / 2.017 do CREA/SP a Sra. Luizangela Cazarim Simão Bim, solicitando as ART's – Anotações de Responsabilidades Técnicas da relação de prestadores de serviços citados (fls. 15 e 16) conforme protocolo 101785 de 14/07/2017, acompanhados de CNPJ ou CPF dos prestadores de serviço junto ao empreendimento (fls. 111 e 112);

9.Procuração dada por Omar Gustavo Baptista Bim, ao Advogado Paulo Francisco Sabbatini Junior; carta endereçada ao Presidente do CREA/SP, solicitando o motivo exposto pela Eng.ª Civil Dayse Fontana de Oliveira para a baixa das ART's de n.º 92221220151112617 de Elaboração – projeto – edificação de alvenaria – 250,44 – metro quadrado e Execucao - direção – edificação de alvenaria – metro quadrado e 92221220151340368 de Elaboração – execução – calculo estrutural – 250,44 – metro quadrado, de estrutura metálica em galpão; também pelo Técnico em Edificações Antonio Carlos Cavassani atualmente sem ocorrência, responsabilidade técnica e quadro técnico ativos; e oficio n.º 56.095 / 2.018 – UGI Bauru, esclarecendo a situação das ARTs Acima (fls. 113 e 117);

II – DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES:

LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrimensor, e dá outras providências

(...)

"Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional especifica

b)julgar as infrações do Código de Ética

c)Aplicar as penalidades e multas previstas,

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

"Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências."

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar

em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;

b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

c) ao reconhecimento legal;

d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;

b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;

k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;

l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

RESOLUÇAO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

"Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades."

(---)

Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

(---)

Art. 3º - A denúncia deve ser protocolizada no CREA e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial

completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo CREA.

(---)

Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

INSTRUCAO Nº 2.559, DE 17 DE SETEMBRO DE 2.013.

"Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP."

(---)

Art. 9º - Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do CREA-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(---)

Art. 11º - Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º - Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último

caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º - Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º - Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12º - Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo n.º 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo n.º 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do CREA-SP.

Art. 13º - Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n.º 4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

CONSIDERACOES

1.Considerando a folha 03, onde consta o a denuncia que houve falha técnica de projeto e execução de obra de ampliação de uma Academia denominada de FISIOCORPUS, sendo de responsabilidade técnica de elaboração - projeto – edificação de alvenaria – 250,44 – m² e execução – direção – edificação de alvenaria – 250,44 m² da Eng.ª Civil Daisy Aparecida Fontana de Oliveira CREA/SP n.º 0601031686 e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica sob o n.º 92221220151112617;

2.Considerando o parecer técnico do Eng.º Civil Cézar Augusto Malini Rebeiro, Crea/SP n.º 5060456590/D (fls.41 a 42) e resumo do profissional a (fls.148) sem sem recolhimento de ART – Anotacao de Responsabilidade Tecnica;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

3.Considerando o Laudo Pericial da empresa TECNICO –Engenharia Consultiva Ltda, com registro no CREA/SP e com ART – Anotacao de Responsabilidade Tecnica sob o n.º 28027230171473272 do Eng.º Civil Laudo Fereira, CREA n;º 5060245571-SP (fls.42 a 65);

4.Considerando que as penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializada de acordo com a LEI FEDERAL 5.194/1966,

5.Considerando que após a devida verificação da instrução processual proveniente da Analista Administrativa, não constatamos nada a ser agregado na referida instrução processual, portanto, atendendo o parágrafo único do artigo 1º do Ato nº 23/2011, o processo está apto para a continuidade do rito processual.

RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA,

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA;

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica;

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social;

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica...

Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1.966, a RESOLUÇÃO 1.008/2.004 do CONFEA , a RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA ,a INSTRUCAO N.º 2.559/2013, este conselheiro:

VOTO

Pela abertura de processo ético específico em nome da Eng. Civil Daisy Aparecida Fontana de Oliveira e enviar a Comissão Permanente de Ética Profissional- (CPEP do CREASP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Reolução CONFEA 1002/2002 nos artigos 8º - IV e artigo 9º II.a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-1048/2018** *CREA/SP* **ORIG-V2** ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se da denúncia de Roberto Luís Monte e Patrícia Perez Michael contra a Empresa RMC & RM Engenharia, protocolada em 18/04/2008, devido a defeitos na construção de uma residência unifamiliar, com área de 86,80 m2, na Rua Benedito Campos Pupo, Lote 29, Quadra A, Central Park II, em Itatiba/SP. (fls. 02 a 04).

Parecer:

Considerando que os autores ajuizaram ação judicial, e a construtora já foi condenada definitivamente, não tendo ainda ressarcido as vítimas, valor de R$ 190.250,00 em 12/07/2017. (fls. 64 a 86 e 94).

Considerando que existem vários documentos caracterizando a deficiência da empresa RMC & RM Engenharia nas suas construções:

•Laudo do Assistente Técnico – Engº Civil – Fabiano Ângelo Nardim – Rua Benedito Campos, (fls. 36 a 46).
•Laudo do Perito Judicial – Engº Civil – Renato Rogério Montanhez – Rua Benedito Campos, (fls. 47 a 63).
•Laudo Pericial – Engº Civil – Fabiano Ângelo Nardim – Sítio São José – Bairro Monte Azul, (fls. 133 a 142).
•Laudo Pericial – Engº Civil – Luis Fernando Camargo Guimarães – Bairro Aparecidinha, (fls. 143 a 160).
•Laudo do Assistente Técnico – Engº Civil – Fabiano Ângelo Nardim – Bairro Aparecidinha, (fls. 175 a 182).
•Manifestação do Perito – Engº Civil – Renato Rogério Montanhez – Rua César Torso, (fls. 190 a 211).

Considerando a 1ª Alteração do contrato Social da empresa RMC & RM Engenharia Ltda. – EPP em 15/10/2008. (fls. 213 a218).

Considerando a Ficha Cadastral Simplificada – RMC & RM HOUSE Ltda. – nova denominação, com objeto social alterado em 19/09/2013 para comércio varejista de materiais de construção. (fls. 244 a 245).

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 668/2016 – SF-1328/2014 – RMC & RM HOUSE Ltda, cancelando o Auto de Infração nº 3367/2014 e realizar diligência novamente para descrição detalhada da irregularidade desenvolvida; se houver, e autuar. (fls. 261 e 262).

Considerando o ofício nº 3457/2019 – UOP-ITATIBA – em nome de RMC & RM Engenharia Ltda. – EPP, recebido em 11/04/2019, solicitando manifestação sobre a denúncia. (fl. 248).

Considerando a consulta de Resumo de Empresa – RMC & RM Engenharia Ltda. – EPP e nenhum registro foi encontrado. (fl. 255).

Voto:

Análisando o processo SF-1048/2018, solicito deligência da UOP-ITATIBA a empresa RMC & RM HOUSE Ltda, para verificação e descrição detalhada dos serviços prestados pela empresa e em caso de enquadramento em atividades específicas nos termos da Lei nº 5194/66 e da Resolução nº 1008/2004, fazer autuação da mesma.

Análisando o processo SF-1048/2018, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do processo, em virtude da empresa RMC & RM HOUSE Ltda (Antiga Empresa RMC & RM Engenharia Ltda. – EPP), com objeto social alterado em 19/09/2013 para comércio varejista de materiais de construção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-1103/2019** *ENG 2 PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME* ***Relator*** DIB GEBARA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia de fls. 02 a 20, face Representação do Sr. Antonio Augusto de Andrade Azevedo, por exercício ilegal da profissão do Sr. João Gustavo Palermo e Sra. Rosália Eugênio, sócios da empresa em pauta, a qual possui registro no CREA-SP, mas está em cobrança judicial.

Cabe ressaltar que a empresa possui o Eng. Sanitarista Edmar Manoel Gazal como Responsável Técnico pela mesma.

Ocorre que na obra contratada, referente construção de uma construção residencial, ocorreu atraso de 4 meses, e mesmo assim solicitavam a antecipação do pagamento, bem como a cobrança de serviços inacabados.

A placa que estava na obra, constava como Responsável Técnica a Enga Civil Rosimeire Prudencio Giuriato, registrada no CREA- SP sob n o 1605014136, sendo apurado pela fiscalização que a ART da mesma está com status de enviada, e preenchida apenas com a atividade de execução da obra.

Foi oficiada conforme fls. 39 e Eng. Civil Rosimeire Prudencio Giurato, sobre a questão da ART referida anteriormente, e a mesma não emitiu resposta até o momento.

De fls. 44 a 75, consta expediente do Sr. João Gustavo Palermo em resposta ao oficio de fls. 45, onde o mesmo encaminha Defesa, alegando que o denunciante contratou a empresa ENG 2 Projetos e Construções Ltda, registrada no CREA —SP e que o prazo de conclusão da obra é de sete meses.

Consta ainda na fls. 54, ART no 28027230181126639, da Enga. Civil Rosimeire Prudencio Giuriato, como responsável pela Execução / Fiscalização / Edificação de Alvenaria — 289,42000 metro quadrado.

Destaque também para fls. 58 a 66, onde segue o Contrato de Execução de Construção Residencial.

Não se verifica no processo ART referente a autoria de Projeto da obra referida.

Nas fls 78 encontra-se a informação da Sra Maria Nazareth Coelho de Camargo – Agente Fiscal REG 3591 da UGI de Campinas, o seguinte:

"Em 09/08/19, foi encaminhado ofício no 11 196/2019 ao denunciante, informando sobre a abertura do processo (fls. 34)
Na mesma data, foram encaminhados ofícios aos denunciados e também à Engenheira Rosimeire Prudêncio Giuriato (fls. 35, 36 e 39) da qual foi localizada uma ART, com status de enviada para o endereço objeto da denúncia (fls. 24).
Em 30/08/19, sob no 1 10977, foi protocolada defesa do Sr. João Gustavo Palermo (fls. 44 a 74). O ofício da Eng. Rosimeire foi entregue em 21/08/19 (fls. 42), porém até a presente data, não houve resposta da mesma.
O AR. do ofício da Sra. Rosália Eugênio retornou como recebido em 21/08/19 (fls.

41), porém a correspondência retornou dos Correios com a informação de "mudou-se" (fls. 77). Assim sendo, e como até o momento não houve manifestação da Eng. Rosimeire, sugiro o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise".

Face o exposto o processo foi encaminhado a CEEC, para conhecimento e manifestação quanto a infração ao artigo 1 0 da Le 5194/66, cometida pela referida profissional.

II – Legislação Pertinente:

Os seguintes dispositivos da Lei n o 5.194/66: O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 60 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
aa pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trate esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
bo profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
co profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas•
do profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
ea firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 80 desta Lei.

III – Considerando:

Os documentos apresentados pela UGI-Campinas, ás solicitações efetuadas à empresa responsável e os esclarecimentos efetuados pelos responsáveis desta empresa.

Que Enga Civil Rosimeire Prudencio Giuriato, registrada no CREA- SP sob n o 1605014136 e onde consta ART no 28027230181126639, como responsável pela Execução / Fiscalização / Edificação de Alvenaria — 289,42000 metro quadrado e que oficiada a mesma conforme fls. 39 sobre a questão da ART referida acima até o presente momento a mesma não emitiu resposta.

Não se encontrando nenhuma falta de documento necessário ao CREA.

Não se constatou outros processos de mesma natureza junto às empresas envolvidas.

Constam no referido processo a situação de registro e Arts anotadas pelas empresas envolvidas nos projetos e prestações de serviços.

Foram tomadas as providencias necessárias à execução da obra.

III – VOTO:

1-Que seja efetuada pela UGI Campinas uma fiscalização na empresa ENG 2 Projetos e Construções Ltda para saber se a mesma se encontra de acordo com a legislação;
2-Que seja verificada junto a empresa ENG 2 Projetos e Construções Ltda, se foi efetuado o contrato entre esta empresa e a Enga Civil Rosimeire Prudencio Giuriato para execução/fiscalização/Edificação de

alvenaria, visto que a empresa ENG 2 Projetos e Construções Ltda tem como Responsável Técnico o Eng. Sanitarista Edmar Manoel Gazal, e que o mesmo não pode ser responsável pela obra;
3-Em não se constatando este contrato referido no item anterior encaminhar a Comissão de Ética a empresa e seus responsáveis por descumprimento da Lei n o 5.194/66: O caput e a alínea "a" do artigo 6 que consignam:

" Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
aa pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trate esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
bo profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
4-Constatado o contrato referido no item 2 entre ENG 2 Projetos e Construções Ltda e a Enga Civil Rosimeire Prudencio Giuriato, encaminhar a Comissão de Ética a referida Engenheira Civil Rosimeire por descumprimento da Lei n o 5.194/66: O caput e a alínea "c" do artigo 6º que consignam:
" Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
co profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-1143/2019** *FABIO ALBINO DE SOUZA - ME* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
Processo instaurado em 06/08/2019 decorrente da denúncia formulada pelo interessado, Engenheiro Civil Fabio Albino de Souza, sócio proprietário da empresa Fabio Albino de Souza – ME (Instituto Nacional de Estruturas Protendidas) – INAEP, contra o também Engenheiro Civil Jonas Marcelo dos Santos, por tentativa de comercializar o curso "PRO-EAD EM CONCRETO PROTENDIDO", que seria ministrado "on-line" pela empresa; sendo que o denunciado efetuou a matrícula no referido curso, pelo valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e estava tentando replicar o curso (comercializa-lo), para outros 20 interessados, no valor de R$125,00 (cento e vinte e cinco reais)cada; sendo um curso pessoal e intransferível.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, destacamos:
1.Ofício de autoria do interessado, dirigido ao Coordenador da Comissão Permanente de ética Profissional - CREA/SP, solicitando a instauração de processo Etico Profissional em face do Engenheiro Civil Fábio Albino de Souza;
2.A empresa Fabio Albino de Souza ME – CNPJ: 28.452.153/0001-99 – Instituto Nacional de Estruturas Protendidas
Código e inscrição das atividades econômicas principal – 82.11-3.00 – Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo;
Código e descrição das atividades secundárias – 85.99-6-04 – Treinamento e Desenvolvimento profissional e gerencial. Onde o sócio proprietário é o Engenheiro Civil Fábio Albino de Souza – CREA 5061929806 – Graduação Superior Plena;
3.Denunciado Engenheiro Civil Jonas Marcelo dos Santos - CREA 5069735857 – Graduação Superio Plena;
4.Documento de defesa do denunciado, elaborado pela Advogada Thais Arantes – OAB/SP 421.640, onde a mesma alega que seu cliente adquiriu o curso com o intuito de expandir seus conhecimentos, em sua área profissional e que mesmo sem obter acesso ao curso pretendido, começou a receber graves ameaças do senhor Fábio, através de whatsapp , e que as ameaças não cessaram, mesmo após o cancelamento da matrícula, com a devolução do valor pago e a desistência de participação no curso;
5.Boletim de ocorrência com denúncia de ameaças (Cópias das trocas de mensagens entre os profissionais - conversas anexadas ao processo

De acordo com levantamento de dados da empresa e dos profissionais citados, foi constatado que:
•A empresa "Fabio Albino de Souza ME" – (Instituto Nacional de Estruturas Protendidas – INAEP) que ministra os cursos relacionados a temas exclusivos da Engenharia, e que tem como sócio proprietário o engenheiro Civil Fabio Albino de Souza, não possui registro no CREA;
•O Engenheiro Civil Fabio Albino de Souza – CREA 5061929806 encontra-se em débito com as anuidade do CREA nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 – Dívida ativa com cobrança judicial - artigo 63 da Lei 5.194/66

Parecer
Considerando a Legislação vigente:
•Lei 5.194/66 – artigo 45, 60, 63 e artigo 64
•Resolução nº 1.008/04 do Confea – artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 9º;
•Resolução 1.121 de 13 de dezembro de 2019 e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

•Resolução 1.002 – artigos 8º, 9º, 10º e 13º

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

DAS CONDUTAS VEDADAS
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V - ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos

reconhecidos de outrem.

Voto:
1.Pelo encaminhamento do processo a Comissão de Ética Disciplinar pelos fatos narrados, por indícios de Falta de Ética cometida pelo Engenheiro Civil Jonas Marcelo dos Santos, com enquadramento no artigo 10, inciso IV, alínea "b" e artigo 13º e pelo também pelo Engenheiro Civil Fabio Albino de Souza, com enquadramento no artigo 10, inciso III, alínea "c" e artigo 13º, da Resolução no 1002/02 do CONFEA.

2.Á Fiscalização do CREA para:
•realizar diligências na empresa "Fabio Albino de Souza ME" – (Instituto Nacional de Estruturas Protendidas – INAEP) , por realizar serviços relacionados á engenharia sem o devido Registro no CREA/SP.e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-2708/2019** *FABIANO JOSÉ DA SILVA* **ORIG-P1** ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de denúncia anônima realizada em 08/11/2019, acusando que a atividade descrita na ART nº 28027230190597880 estava em desacordo com a Decisão PL/SP nº 90/2016, caracterizando exorbitância de atividade do Engenheiro Mecânico Fabiano José da Silva da empresa Otávio Augusto Missura Ariosi EIRELI-ME, para instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando a denúncia anônima protocolada em 08/11/2019 junto à UGI de Campinas, com o seguinte teor: execução de atividade na ART 28027230190597880 em desacordo com a decisão PL/SP nº 90/2016. exorbitância de atribuição. reincidência. notificar contratante, contratado e corpo de bombeiros local (fl. 02);
Considerando a ART nº 28027230190597880, onde a atividade técnica descrita é: Execução, Instalação e/ou Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio e no campo observações: fornecimento de consumíveis, materiais de aplicação e mão de obra para substituição de 04 (quatro) válvulas borboletas nas tubulações de sprinklers e hidrantes, sendo 1 (uma) válvula com diâmetro de 12", 2 (duas) válvulas com diâmetro de 10" e 1 (uma) válvula com diâmetro de 8" (fl. 04);
Considerando os documentos encartados (pesquisa de situação cadastral de pessoa física, resumo profissional, pesquisa situação cadastral pessoa jurídica e resumo de empresa) relativos ao profissional Engenheiro Mecânico Fabiano José da Silva e da empresa Otávio Augusto Missura Ariosi EIRELI-ME (fls. 03 a 09);
Considerando nova denúncia realizada em 14/11/2019, porem agora com o denunciante se identificando como NP Sistemas Contra Incêndio Ltda, fornecendo e-mail de contato – contato@projectfire.com.br (fl. 11);
Considerando a descrição das atividades econômicas secundárias, instalação e manutenção elétrica (43.21-5-00) e instalação de sistema de prevenção contra incêndio (43.22-3-03), constantes no CNPJ da empresa NP Sistemas Contra Incêndio Ltda. (fl. 12);
Considerando a informação que a empresa NP Sistemas Contra Incêndio Ltda não é registrada no CREA/SP (fl. 14);
Considerando que a UGI de Campinas notificou a empresa NP Sistemas Contra Incêndio Ltda. que o processo administrativo será devidamente analisado no âmbito do CREA/SP sob o prisma ético-profissional e/ou atribuições, conforme disposto na legislação vigente (fl. 15);
Considerando que o profissional Engenheiro Mecânico Fabiano José da Silva foi notificado para que no prazo de 10 (dez) dias preste esclarecimentos acerca da aludida representação (fl. 16);
Considerando os esclarecimentos feitos pelo Engenheiro Mecânico Fabiano José da Silva (fls. 19 a 21);
Considerando os esclarecimentos da Empresa NP Sistemas Contra Incêndio Ltda, onde a mesma nega que não realizou as denúncias; que não possui e nunca possuiu vínculo com o engenheiro denunciado; e que o e-mail informado na denúncia como sendo da empresa, contato@projectfire.com.br, não existe (fl. 02-anexo P1);

PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo;
Considerando a planilha compilada aprovada na Sessão Plenária nº 2008 de 17 de março de 2016-Pauta Complementar, em resposta à consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – Referente ao Profissional do sistema Confea/Creas aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando que foi verificado que através da Decisão Plenária PL n. 521/2019, onde foi decidido por, " (...) 1) pela complementação da Decisão PL/SP nº 90/2016, com a inclusão na área de engenharia mecânica dos seguintes itens: "b - Instalação e/ou manutenção de Sistema de proteção contra incêndio; d – Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; f – Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou espuma; g – Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de escadas": Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação e os Tecnólogos todos desta modalidade; 2) pela retificação da Decisão PL/SP nº 90/2016 retirando do quadro a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade "I" – Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão" pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92 (..)". Considerando o Conselho Federal decidiu através da Descisão PL n. 030/2020 (Confea), decidiu pela "(...) 1) A revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP. 2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas (...)".

VOTO:
Tendo em vista o acima exposto, constatamos que a denúncia em tela foi balizada na PL n. 90/2016 do CREA-SP a qual foi devidamente revogada pela PL n. 030/2020, do Confea, e agregando, que profissional (interessado) é afeto a modalidade da Engenharia Mecânica, entendo que o processo deve ser devidamente remetido para a Câmara Especialziada de Engenharia Mceânica e Metalútgica para análise quanto a situação deste profissional, bem como, da empresa NP Sistemas Contra Incêndio Ltda a qual não constatamos o registro constante nos autos do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-269/2019** *JUVENAL GOMES* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo Condomínio Edifício Império através da atual representante legal a Sra. Fany Maria Pereira Travassos, contra o Engenheiro Civil Juvenal Gomes, tendo por objeto suposta falta ética pelo não cumprimento de contratos firmados entre as partes, referente à obra localizada no Condomínio Edifício Império, sito a Rua Coronel Xavier de Toledo nº 234, São Paulo - SP.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 6496/77 em seu artigo 1º.

Artigo 8°, inciso I e III da resolução 1.002/02 do Confea.

PARECER

Considerando os contratos firmados entre o Condomínio pelo então representante legal à época o Sr. Fabio Bescei e o profissional Juvenal Gomes.

Considerando a não comprovação da execução dos trabalhos profissionais, quando da realização da elaboração de projeto de revitalização do último andar do referido Edifício, elaboração de laudo referente a trabalhos executados por empresa terceirizada e elaboração e aprovação de projeto de bombeiros junto aos órgãos responsáveis, demonstrando assim falta de profissionalismo no cumprimento de suas obrigações profissionais.

Considerando que nos autos não consta a comprovação de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os serviços contratados.

Considerando ainda a inércia do profissional por longo período não se manifestando quanto aos ofícios enviados via EBCT, contatos telefônicos e contatos por e-mail do CREA-SP, presume-se o desinteresse no esclarecimento dos fatos apontados.

VOTO

1) Pela abertura de processo de falta ética profissional contra o Engenheiro Juvenal Gomes, por infração ao disposto no artigo 8°, inciso I e III da resolução 1.002/02 do Confea.

2) Pela lavratura do Auto de Infração contra o profissional Juvenal Gomes, por infração ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-775/2018** *WLADIMIR BORGES DE FREITAS* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Em 15/01/2015, durante a inspeção de uma caixa dágua de fibra de vidro recém instalada na cobertura da edificação que tinha sido avariada devido a uma forte ventania, o dono da empresa Método caiu de uma escada de mão, vindo a falecer.

Fls. 03 a 09- o Promotor de Justiça Criminal Arthur Pinto de Lemos Junior protocola denuncia, em 16/04/2018 (Oficio 210/18)- 2ª PJCrim), contra o Engenheiro Civil Wladimir Borges de Freitas por negligência, considerando que não foi encontrado no local do acidente nenhum equipamento de proteção, e solicita apoio do CREA/SP. Sua consideração se deve tanto às declarações constantes no Inquérito Policial, quanto ao Laudos Periciais: Principal e Complementares.

O Eng. Wladimir em sua defesa alega que não atuava como responsável técnico nesta obra e sim como contratante (da Firma CRIWLA onde é sócio administrador) do serviço contratado e realizado pela empresa "Método" cujo dono e executor da obra veio a se acidentar e falecer.

Para esta obra a CRIWLA foi contratada para realizar projetos, suporte técnico, execução dos serviços atinentes para regularização do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio visando vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB).

Segundo o Engenheiro Wladimir sua firma tercerizou a instalação da caixa d'água por não ter equipamentos de segurança e ele não ser profissional da área. O restante, inclusive a hidráulica desta caixa d'água seria executada pela CRIWLA de acordo com contrato constante no Processo.

A empresa "METODO" contratada estava na obra com seu dono (também executor) e seu assistente, ambos de nome Denis.

Na hora dos fatos, o engenheiro Wladimir e o assistente da Método estavam inspecionando a caixa e o Sr. Denis ficou na laje inferior (no 2º andar) junto à escada. Logo, ambos só viram o incidente quando ai retornaram.

Ambas as Empresas não tinham Registro no CREA-SP

A obra não tinha ART (Anotação de responsabilidade técnica) de nenhum dos serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

PARECER:

- Considerando que o Engenheiro Civil Wladimir Borges de Freitas sócio administrador da empresa CRIWLA ENGENHARIA estava realizando a inspeção junto do assistente da empresa MÉTODO COMPOSITOS FIBRA DE VIDRO LTDA-ME executora do serviço de instalação da caixa d'água, não poderia ignorar ou negar conhecimento da Legislação vigente de seu Conselho e das Normas de Segurança existentes (mesmo sendo A "Metodo" a responsável legal pelos equipamentos de segurança).

No contrato de serviços da CRIWLA ENGENHARIA (fls. 58 a 66) as primeiras linhas de atividades diretas citam acompanhamento das atividades por Engenheiro Responsável e recolhimento de ARTs. Não há registro no Processo destas atividades citadas.

- Considerando que ambas as empresas não tem Registro no Crea-SP e realizam serviços no âmbito da Engenharia

- Considerando que o Engenheiro civil Wladimir Borges de Freitas não observou os artigos da Resolução nº 1002 do Confea , de 26 nov 2002 que Adota o Código de Ética Profissional:

4 - Dos deveres

Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

f. alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às conseqüências presumíveis de sua inobservância;

g. adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

VOTO:

A)- Retorno a UGI de origem para:

1- Notificar a Empresa "CRIWLA ENGENHARIA" e a Empresa "COMPOSITOS FIBRA DE VIDRO LTDA-ME" pela infração do Art. 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 referente às suas empresas e demais providências

2-Notificar o Engenheiro Civil Wladimir Borges de Freitas pela infração do Art. 1º da LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977

Pela abertura de Processo Ético contra o Eng. Civil Wladimir Borges de Freitas por infração aos artigo art. 9º III "f" e "g" do Código de Ética Profissional acima descritos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-881/2018** *MVA CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇOES LTDA* **ORIG - V3** ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTORICO:

Trata-se de representação formulada pela empresa Engefix Engenharia S/S Ltda contra a empresa MVA Construções e Participações Ltda, por possíveis irregularidades com relação aos serviços realizados na Av. Paulista nº 2202, Cerqueira César, São Paulo/SP.

O andamento do processo, protocolada em 04/05/2018, onde transcrevo os trechos entre as folhas 2 à 6, e apresentação de documentação:

"Representante: ENGEFIX ENGENHARIA S/S LTDA, (...) Representado: MVA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, (...) A Representante vem, pelo presente instrumento, com fulcro no Código de Ética do Profissional de Engenharia, e RESOLUÇÃO Nº 425, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998, oferecer a presente Representação pelos motivos de fato a seguir expostos, bem como, em virtude da documentação que segue acostada na presente Representação: DOS FATOS: Em 05 de dezembro de 2016 a ENGEFIX ENGENHARIA S/S LTDA, celebrou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL SOB REGIME DE PREÇO GLOBAL, EMPREITADA DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS com o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AVENIDA PAULISTA, tendo como do objeto do presente Contrato a execução dos serviços de Retrofit das Fachadas, localizadas na Av. Paulista, nº 2.202, Cerqueira César, São Paulo/SP, tudo de acordo com os projetos, especificações e memoriais descritivos apresentados pelo Condomínio Contratante (anexo). No início da execução do Contrato a empresa JSA Consultoria foi contratada pelo Condomínio para gerenciamento e fiscalização da obra. Contudo, em 26 de janeiro de 2018 o Condomínio contratou nova gerenciadora, qual seja, a MVA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, nome fantasia – MV Soluções em Obras, que está representada na obra, e nas reuniões, e nos e-mails pelo Sr. Diego Bertholdo, e pela Sra. Paloma Cavalcanti. (...) A Representante solicitou a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica - da MVA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, contudo, em Reunião realizada no dia 14 de Fevereiro de 2018 a gerenciadora informou não ter emitido a ART, alegando não possuir atribuição no contrato celebrado entre eles e o condomínio, conforme se verifica da Ata da reunião em anexo. Insta ressaltar que, a empresa gerenciadora é representada nas obras, nas reuniões, e nas avaliações técnicas, pelos funcionários – Sr. Diego Correa de Melo Bertholdo e Sra. Paloma dos Anjos Cavalcanti – que se apresentam em todos os atos praticados na obra como engenheiros; contudo, após pesquisa nesta Instituição, pode-se verificar que ambos não possuem número do registro neste Conselho Regional, conforme documentos em anexo. Ainda, em 09 de março de 2018 a gerenciadora, ora Representada, apresentou um Instrumento de Auditoria da Obra de Retrofit (anexo) ao Condomínio, em que são mencionados defeitos e falhas inexistentes, sendo que, vários apontamentos não poderiam sequer ser abordados com a obra em curso. A atuação da empresa Representada demonstra a intenção infundada de macular a imagem da Construtora junto ao Condomínio Contratante, uma vez que, aponta defeitos e falhas inexistentes na execução da obra, além de questionar a conduta ilibada da Construtora. Nota-se que, o Instrumento de Auditoria foi devidamente impugnado pela Construtora, ora Representante, através de respostas aos questionamentos da gerenciadora, bem como, apresentação dos documentos necessários para comprovar a falta de verdade nas falhas apontadas (anexo). Inclusive, a Representante solicitou a elaboração de Parecer Técnico junto a empresa Falcão Bauer (anexo), que comprovou que, a obra realizada pela Construtora Engefix atende todos os termos do Contrato firmado com o Condomínio, além de completo respeito as normas legais, e ótima qualidade dos serviços e/ou sistemas executados e adotados.(...)".

-Consultando o sistema CREANET, A firma Engefix Engenharia S/S Ltda, verifica que se encontra com situação de registro regular neste Conselho (fls. 314). Assim como a firma MVA Construções e Participações Ltda, esta regular junto a este conselho até 2018.(fl 315). O Sr Diego Correa de Melo Bertholdo e a Sra. Paloma dos Anjos Cavalcanti não se encontram registrados neste Conselho (fls.

320/321).
-Foram enviados oficio a denunciante, notificando da abertura do processo (fl 323) assim com foi enviado oficio à denunciada para manifestar se a respeito da denuncia (fl 324).
-- Manifestação da MVA, protocolada em 13/06/2018 (fls. 341/353), acompanhada dos anexos de fls. 354/823

PARECER:
Ao CREA, cabe a função de fiscalização do exercício profissional tanto da pessoa física quanto a jurídica. Conforme histórico acima mencionado, inicialmente referente as pessoas físicas mencionadas pela denunciante, Sr Diego Correa de Melo Bertholdo e a Sra. Paloma dos Anjos Cavalcanti não se encontram registrados neste Conselho (fls. 320/321). E pelo que foi afirmado na denuncia, eles se apresentaram como profissionais da área de engenharia. Foi solicitado pela Representante a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica - da MVA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, contudo, em Reunião realizada no dia 14 de Fevereiro de 2018 a gerenciadora informou não ter emitido a ART, alegando não possuir atribuição no contrato celebrado entre eles e o condomínio. Na lei 6496/77 do CONFEA, diz no seu artigo 1º: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Na lei 5194/66 do CONFEA, em seu artigo 6º diz o seguinte:
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
De acordo com os Fatos informados pela denunciadora, e no levantamento feio no sistema CREANET, as pessoas do Sr Diego Correa de Melo Bertholdo e a Sra. Paloma dos Anjos Cavalcanti infrigiram a lei 5194/66 no seu artigo 6º item "a", sujeitos a penalidade de auto de notificação e infração. Estes ANI deverão ser emitidos pela fiscalização do CREA, com prazo de 10 dias para defesa, após recebimento. Quanto a denuncia em si, entre pessoas jurídicas, a analise técnica da execução da obra não é função da fiscalização do CREA, mas como foi informado que há uma intenção infundada de macular a imagem da Construtora junto ao Condomínio Contratante, onde há um laudo da firma Falcão Bauer, que em pericia emitiu seu laudo afirmando que os serviços estão de acordo com o combinado em contrato, haveria uma suspeita de infração ao código de Etica profissional, conforme resolução 1002/2002 do CONFEA. Destaco que código de ética é com pessoa física profissional, o que não é o caso entre pessoas jurídicas.

VOTO:
Pela autuação das pessoas físicas Sr Diego Correa de Melo Bertholdo e a Sra. Paloma dos Anjos Cavalcanti por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por realizarem atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Sr. Coordenador da CEEC, é o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir neste intervalo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-1186/2018** *CARLOS COTTA RODRIGUES* ***Relator*** RICARDO LEÃO DA SILVA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

PARECER DO RELATOR ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

Histórico:

Trata-se de denúncia feita pela empresa Betta Sistemas Eletrônicos Ltda., contra o Eng. Civil e Seg. do Trabalho Carlos Cotta Rodrigues, por possíveis posturas éticas que comprometem a integridade técnica e moral do denunciante.

Da documentação constante dos autos:

-Denuncia protocolada em 19/07/2018 (fls.03 a 18), assinada pelos socios da empresa, Eng.º Valmir Banheti dos Santos e Eng.º Almo Braccesi. Os denuciantes alegam que o Eng.º Carlos Cotta Rodrigues, faltou com ética profissional e fez diversos comentários negativos dos produtos comercializados pela Empresa Betta Sistema, portanto solicita que o CREA tome as providencias cabíveis.

-Copia de Ata Notarial registrada no 17º Cartorio de Notas (fls. 19 a 21)A

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro do Eng.º Carlos Cotta Rodrigues, datadas de 24/07/2018, (fls. 23), verifica que o mesmo se encontra ativo e quite com a anuidade de 2018.

-O gerente da GR5 Eng.º Marcelo Bruni acatou a denuncia sobre o protocolo 96272/2018, (fls. 24), ao qual abriu o processo para que os fatos fossem apurados e em seguida determinou que o CREA notificasse o profissional Eng.º Carlos Cotta Rodrigues para que se manifestasse sobre a denúncia.

- Em 27/07/2018 foi enviado um oficio (fls. 26) de nº 70096/2018-Ugi Centro acompanhada de uma AR ao Eng.º Carlos Cotta Rodrigues, ao qual foi recebido em 30/07/2018.

- O profissional protocolou em 07/08/2018 uma solicitação de prorrogação de prazo para defesa (fls. 27 a 30). O chefe da UGI-Centro acatou seu pedido e prorrogou o prazo para 17/08/2018.

- O Eng.º Eng.º Carlos Cotta Rodrigues protocolou a sua defesa em 17/08/2018 (fls. 34 a 198, 201 a 416, 419 a 675, 678 a 954 e 957 a 1139)

Legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. "

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. "

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. "

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. "

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). "

"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. "

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

..."

"Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - Identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – Provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. "

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – Laudo técnico pericial;
VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. "

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - Decidam recursos administrativos;
VI - Decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. "

"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. "

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
...
II – Qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
....

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. "

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. "

"Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração. "

Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. "

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. "

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

Código de Defesa do consumidor:

Com a promulgação da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, consolidou-se, definitivamente, através de seu art. 50, a proteção contratual e legal, instituindo-se o respeito aos direitos básicos do consumidor contratante. A eficácia da legislação em vigor, Leis nos 5.194/66 e 8.078/90, e em especial a Lei que criou a ART, Lei nº 6.496/77, é inquestionável. Permite uma correta fiscalização e, consequentemente, a punição dos maus profissionais que prejudiquem a sociedade. Profissionais e empresas registrados no CREA, enquanto fornecedores, estão obrigados a prestar garantias contratuais e legais ao consumidor. Com o Código de Defesa do Consumidor, tais garantias ganharam importância relevante e, deixar de presta-las, caracteriza infração, com pena de detenção ou multa (art. 50 de 74 da Lei Federal 8.078/90 – C.D.C.). No que se refere aos serviços e obras das áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, esta garantia contratual e legal, dada ao consumidor, pode ser a ART. No que tange à legislação específica para o Distrito Federal, a Lei nº 2.105, de1998, dispõe em suas disposições finais e transitórias:

Art. 194. É direito de qualquer cidadão comunicar à autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas a obras

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Normas Técnicas:

Vivemos um momento onde a intensa troca de mercadorias e serviços entre as nações exige e tende a criar uma uniformização abrangente de critérios de qualidade na elaboração de projetos, fabricação de insumos, produtos, componentes, procedimentos de execução de serviços e assim por diante. Imagine viver num mundo onde você pede algo que aqui no Brasil tem um nome e significa algo, mas que, como você pediu em outro lugar do planeta, esse produto que será entregue a você não tem nada a ver com a sua expectativa? Seria horrível né? É por isso que existem normas técnicas. Elas servem para parametrizar produtos e serviços (para que todos falem a mesma coisa).

A procura de parâmetros para a citada uniformização resultou na criação de organismos internacionais de normalização, tais como a ISO (International Organization for Standardization) e a IEC (International Electrotechnical Commission). O Brasil é representado na ISO pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sociedade civil sem fins lucrativos que publica normas técnicas criadas com base em critérios próprios visando atender um consenso entre os participantes.

Atividade que estabelece, em relação a problemas existentes ou potenciais, prescrições destinadas à utilização comum e repetitiva com vistas à obtenção do grau ótimo de ordem em um dado contexto. Consiste, em particular, na elaboração, difusão e implementação das Normas. É dessa forma que a ABNT define normatização. "A normalização é, assim, o processo de formulação e aplicação de regras para a solução ou prevenção de problemas, com a cooperação de todos os interessados, e, em particular, para a promoção da economia global.

No estabelecimento dessas regras recorre-se à tecnologia como o instrumento para estabelecer, de forma objetiva e neutra, as condições que possibilitem que o produto, projeto, processo, sistema, pessoa, bem ou serviço atendam às finalidades a que se destinam, sem se esquecer dos aspectos de segurança. "

Uma norma técnica é um documento, normalmente produzido por um órgão oficial (que, no Brasil é a ABNT) acreditado para tal, que estabelece regras, diretrizes, ou características acerca de um material, produto, processo ou serviço. Norma é o documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece regras, diretrizes ou características mínimas para atividades ou para seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto.

A obediência a uma norma técnica, tal como norma ISO ou ABNT, quando não referendada por uma norma jurídica, não é obrigatória. A norma é, por princípio, de uso voluntário, mas quase sempre é usada por representar o consenso sobre o estado da arte de determinado assunto, obtido entre especialistas das partes interessadas.

É importante lembrar que a partir do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078, de 11.09.1990, regulamentada pelo Decreto 861, de 09.07.1993), na Seção IV, que trata das Práticas Abusivas, e seu Artigo 39, que no inciso VIII estabelece:

É vedado ao fornecedor de produtos e serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra Entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

Portanto, se não há Regulamentação Técnica específica sobre um produto ou serviço e se a ABNT é a única entidade reconhecida pelo CONMETRO, as Normas ABNT passam a ser a referência para a qualidade destes itens, quando comercializados no País.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Nos dias atuais há um limite tênue no campo da Normalização Técnica entre o que se considera de atendimento obrigatório e o que pode ser tido como uma simples recomendação. Essa difícil separação tende a ser mais complexa com a crescente referência às Normas ABNT pelos diversos dispositivos legais, especialmente em função de processos de acreditação e certificação que embasam os Programas Governamentais Na construção civil, existem diversos, como os previstos pelo Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H) e respectivos Programas Setoriais da Qualidade (PSQ).

BENEFÍCIOS DAS NORMAS
As normas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental – e tudo isto a um custo econômico. Elas têm uma enorme e positiva contribuição para a maioria dos aspectos de nossas vidas e, quando elas estão ausentes, logo notamos.

Porém, quando os produtos e serviços atendem às nossas expectativas, tendemos a tomar isso como certo e a não ter consciência do papel das normas. Rapidamente, nos preocupamos quando produtos se mostram de má qualidade, não se encaixam, são incompatíveis com equipamentos que já temos, não são confiáveis ou são perigosos. Quando os produtos, sistemas, máquinas e dispositivos trabalham bem e com segurança, quase sempre é porque eles atendem às normas.

Os maiores beneficiados com as normas são:

Empresas – A adoção de normas significa que os fornecedores podem oferecer produtos e serviços que atendam a uma padronização fazendo com que seja mais fácil identificar quem pode ou não fornecer produtos para sua empresa. Além disso, utilizar as normas faz com que a empresa seja beneficiada na competição com outras empresas já que, o atendimento às normas é algo importante no mercado;
Inovadores – as normas fazem com que aspectos como compatibilidade, segurança, terminologia sejam difundidos e a disseminação de inovações acaba se acelerando com as normas;
Clientes – Os produtos podem ser comparados se todos seguem a mesma norma técnica, fazendo com que seja mais fácil para o cliente avaliar produtos e serviços baseados nas normas. Isso faz com que aumente a gama de ofertas. Além disso, a conformidade dos produtos e serviços com as normas oferece garantias sobre qualidade, segurança e confiabilidade;
Governos – Normas proporcionam as bases científicas e tecnológicas para que os governos possam lançar editais e consiga comparar todas as empresas que querem fornecer serviços e produtos para o governo.
Dessa forma, é possível concluir que, a utilização de padrões normatizados traz inúmeros benefícios, sendo eles:

Sistematização das operações.
Competitividade aumentada.
Geração de um maior nível de confiança interna e externamente.
Melhora das estruturas de forma sustentável.
Redução dos custos de produção.
Atendimento a legislação e regulamentos relacionados a produtos e serviços.
Melhoria da abordagem da empresa para clientes e partes interessadas em geral.
Aumento do interesse dos acionistas, parceiros e investidores.

Parecer:

•Considerando que o denunciante e denunciado possuem empresas que tem atividades comerciais semelhantes e são os responsáveis técnicos pelos produtos e serviços comercializados.

•Considerando que a disputa no mercado para captação de novos clientes, há momentos em que os empresários extrapolam nos comentários, e sempre dizem que os seus produtos ou serviços são mais

eficazes em comparação dos concorrentes.

•Considerando que para constatar a ineficácia de qualquer produto ou serviço, deverá ser apresentado um Laudo técnico realizado por profissional habilitado.

•Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo foi instituído pelo decreto 23.569/33 e mantido pela Lei 5.194/66, tendo sido suas atribuições determinadas por tal legislação, bem como pela Lei 6.496/77, mantendo escopo na fiscalização dos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e atividades afins.

•Considerando que a atuação permitida a este Conselho se pauta exclusivamente na fiscalização do exercício profissional enquanto houver, enquadramento nos citados diplomas legais, apurando a legalidade e legitimidade do exercício das profissões, bem como a obediência aos preceitos estabelecidos no código de ética profissional.

•Considerando o Código do consumidor que Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Voto:

Pelo arquivamento do processo, tendo em vista que não foi apresentado um Laudo técnico de nenhuma das partes que provassem que os produtos ou serviços comercializados estavam em desacordo com as normas técnicas.

Quaisquer das partes que se sentirem prejudicados por calunia, injuria difamação ou outro crime a seu respeito, deverão os mesmos acionarem o poder judiciário competente.

COMPLEMENTO DO VOTO APÓS MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

A empresa Betta Sistemas Eletrônicos apresentou novos documentos para análise deste conselho.
Diante da análise dos documentos apresentados, decido pela manutenção da decisão proferida nas folhas em anexo nº 24.
"Pelo arquivamento. do processo, tendo em vista que não foi apresentado um Laudo técnico de nenhuma das partes que provassem que os produtos ou serviços comercializados estavam em desacordo com as normas técnicas ."
Quaisquer das partes que se sentirem prejudicados por calunia, injuria difamação ou outro crime a seu respeito, deverão os mesmos acionarem o poder judiciário competente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-1760/2018** *LEONARDO ZANGIACOMO DA SILVA* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

Breve histórico:

Trata o presente processo sobre o assunto "Análise Preliminar de Denúncia", apresentado pela Sra. Lucilidia de Castro (denunciante), que representou em desfavor do Sr. Leonardo Zangiacomo da Silva (interessado), Engenheiro Civil, em razão da participação do mesmo, em obra de sua propriedade, situada à Rua Silvia no 159, Bela Vista, na cidade de São Paulo – SP.

Segundo o relato da denunciante (folhas 3 e 4), a mesma contratou a pessoa jurídica de propriedade do interessado (Leonardo Zangiacomo da Silva – ME, CNPJ 11.265.604/0001-86) para reforma do imóvel (residência unifamiliar), "conforme projeto apresentado em prefeitura" (sic). A denunciante alega que apesar dos pagamentos a obra se encontra paralisada e abandonada, mesmo após acordo entre as partes junto ao PROCON (folha 9). Por sua vez o interessdo, alega que paralisou a obra por conta do processo junto à Prefeitura de São Paulo (PMSP) ter sido indeferido, por conta de não apresentação de documento por parte da denunciante e que a denunciante estaria inadimplente em relação aos pagamentos acordados. O interessado (folha 21) afirma ainda que a denunciante ingressou com processo contra ele em juízo e perdeu por estar agindo de má fé.

Considerações:

Considerando que as versões apresentadas tanto pela denunciante como pelo interessado, se apresentam contraditórias no que diz respeito a motivação da paralisação e abandono da obra, caracterizando claro conflito e litígio de natureza comercial, com processo ajuizado, como veremos a seguir.

Considerando que o imóvel é Tombado como Nível de Preservação Três – NP3, pela Resolução 22/2002 do CONPRESP, em seu artigo 6o (Anexo I). Tal fato, demandaria além da aprovação pela PMSP, aprovação do Departamento de Patrimônio Histórico (DPH) e quiçá do próprio CONPRESP.

Considerando que o primeiro processo judicial que a denunciante impetrou contra o interessado, diferentemente do que esse último alega, não foi perdido, e sim extinto (folha 28) sem resolução de mérito (Processo nº 0017302-67.2018.8.26.0016 do TJSP, Foro Central Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo, SP).

Considerando que mais recentemente, em 27/01/2020 a denunciante protocolou novo processo judicial de no 1010304-83.2020.8.26.0020 (Folha 29) contra a pessoa jurídica do interessado (Leonardo Zangiacomo da Silva – ME, CNPJ 11.265.604/0001-86), onde requer o valor de R$ 395.652,85 (execução de quantia certa, fundada em título judicial). Processo esse que tramita na 2a Vara Cível – Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó e sem qualquer decisão até a presente data.

Voto:

Voto pelo arquivamento do processo (sem julgamento do mérito e até que novos fatos justifiquem o seu prosseguimento) relativo ao Sr. Leonardo Zangiacomo da Silva, em razão da existência de processo judicial em andamento, posto que qualquer decisão administrativa antecipada do CREA-SP, restará prejudicada, em razão de decisão judicial ainda a ser proferida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
160	**SF-136/2019 ORIG-V3** *DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE FRANCA* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

Trata-se de PROCESSO aberto pela UGI / FRANCA, para apuração de irregularidades em obra da Delegacia de Policia de Batatais.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

1 - Oficio n.º 118 / 2017, de 05 / 12 / 2017, protocolado em 15 / 12 / 2017 na UGI / Franca, solicitando os procedimentos a serem tomados pelo CREA/SP, a fatos ocorridos a obra publica licitada pela Delegacia de Policia de Batatais, tendo como objeto a REFORMA E AMPLIACAO DA DELEGACIA DE POLICIA DE BATATAIS, contendo neste oficio os fatos narrados resumidamente a seguir:

- *1.1 - A empresa vencedora da licitação foi a empresa NEGREIRO ENGENHARIA LTDA, sob a responsabilidade técnica do Eng.º Civil Newton Cordeiro de Negreiro, para Elaboração do Projeto Básico e Executivo;*
- *1.2 – Após a contratação da empresa MOACIR DE PAULA FILHO EPP, para a execução do projeto elaborado por NEGREIRO ENGENHARIA LTDA, entrou um período chuvoso em que o prédio sofreu inundações parciais, tendo sido alegado pela empresa MOACIR DE PAULA FILHO EPP que estas ocorreram devido a falta de um projeto de drenagem das águas pluviais que não constava no projeto realizado pela empresa NEGREIRO ENGENHARIA LTDA, tendo sido solicitado pela empresa contratada para a execução do projeto um aditamento financeiro ao contrato para que esta solucionasse o problema (Elaboração do Projeto e Execução deste);*
- *1.3 - Devido a problemas financeiros e de saúde do técnico responsável pela empresa MOACIR DE PAULA FILHO EPP, foi paralisada a obra;*
- *1.4 - Durante a paralisação da obra houve novas chuvas que ocasionaram novas inundações que danificaram vários serviços já concluídos, sendo visto ai a necessidade de readequação do sistema de drenagem de águas pluviais, pois a readequação do projeto executado pela empresa MOACIR DE PAULA FILHO EPP, não mostrou eficiência para solucionar o problema da drenagem de águas pluviais;*
- *1.5 – Foi solicitado, ao CRCA - Centro Regional de Controle e Avaliação da Secretaria da Fazenda e os auditores deste departamento da Secretaria da Fazenda recomendaram a apuração da responsabilidade do autor do projeto original o Eng.º Civil Newton Cordeiro de Negreiro em relação ao ocorrido que ocasionaram dano ao patrimônio publico;*
- *1.6 – Diante da recomendação do CRCA - Centro Regional de Controle e Avaliação foi instaurado processo Sancionatório n.º 101 / 2017, remetido ao Departamento de Administração e Planejamento da Policia Civil para analise e auxilio do corpo técnico do Corpo de Engenharia, com o intuito de identificar falhas técnicas distintas das falhas técnicas de execução e de problemas estruturais existentes a fim de apurar a responsabilidade do autor do projeto em questão (Eng.º Civil Newton Cordeiro de Negreiro);*
- *1.7 – Diante do retorno do corpo técnico do Núcleo da Engenharia, com manifestação da impossibilidade de realização e recomendação que fosse enviado a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREASP – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para apurações de conduta do responsável técnico e autor do projeto básico inicial.*

2 – Relatório da Fiscalização realizada pela UGI / FRANCA, na Delegacia de Policia de Batatais, com informações do inspetor e membro da CAF – Comissão Auxiliar de Fiscalização da UGI de Franca e com relatório fotográfico (fls. 06 a 11);

3 – Memorial Descritivo das Obras de Reforma e Ampliação da Delegacia de Policia de Batatais, onde consta o carimbo com a nome da empresa NEGREIRO ENGENHARIA LTDA - ME e do Eng.º Civil Newton Cordeiro Negreiro como o responsável pela empresa (fls. 14 a 59);

4 – Copias do documento "PROCESSO INTERNO DELEGACIA", com relatório fotográfico do local, inclusive com fotos "Após as Chuvas" (fls. 60 a 219);

5 – Telas do Sistema de Dados CREA/SP: -
• 5.1 – Resumo de Empresa – Empresa NEGREIRO ENGENHARIA LTDA – ME, registrada neste conselho desde 23 / 03 / 2.011, com anotação de responsabilidade técnica do Eng.º Civil Newton Cordeiro de Negreiro (fls. 220);
• 5.2 – Resumo de Profissional – o profissional Newton Cordeiro de Negreiro, esta registrado desde 25 / 01 / 1.997 como Eng.º Civil com atribuições do Art. 7º da resolução 218 / 1.973 do CONFEA, e como Eng.º de Seg. do Trabalho desde 07 / 02 / 2.012 e esta anotado como responsável técnico somente na empresa Negreiro Engenharia Ltda. – ME (fls. 221 a 222 e fls. 227);
• 5.3 - Resumo da empresa – Empresa MOACIR DE PAULA FILHO CONSTRUCAO – EPP, registrada neste conselho desde 29 / 03 / 2.011, com anotação de responsabilidade técnica do Eng.º Civil Moacir de Paula Filho - Sócio Proprietário (fls. 223);

6 – ART sob o n.º 92221220130597304, emitida pelo Eng.º Civil Newton Cordeiro de Negreiro e registrada em13 / 05 / 2.013 e da ART sob o n.º 92221220403356465 de substituição retificadora à anterior, registrada em 17 / 03 / 2.014, referente esta à Execução – projeto executivo de edificação de alvenaria – edificação de materiais mistos – 700 – m²; descrito em suas anotações Execução de projeto de reforma e ampliação da Delegacia de Batatais com fornecimento de planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e memorial descritivo; Contratante: Seccional de Policia de Franca; contratada; Negreiro Engenharia Ltda.- ME; Período de Execução: 12 / 05 / 2.013 a 22 / 05 / 2.013 (fls. 224 a 226);

7 – Copia do Oficio n.º 049, de 24 / 01 / 2.019, onde a UGI / Franca notifica a empresa Negreiro Engenharia Ltda.- ME, para manifestar-se formalmente acerca da denuncia recebida num prazo de 10 dias, e recebido por esta em 30 / 01 / 2.019 (fls. 228)

8 – Manifestação (Intempestiva) do Eng.º Civil Newton Cordeiro de Negreiro (protocolo 27.666 / 2.019 (fls. 229 a 231), com apresentação de copia do processo DSPF 278 / 2.012, que tem como interessado a Delegacia Seccional de Policia de Franca e como assunto o Serviço de Elaboração de Projeto Básico de Reforma para ampliação / reforma da DELPOL de Batatais destacando o Despacho 67 / 2.012 de 27 / 09 / 2.012, para contratação de empresa especializada para a elaboração deste projeto, com dispensa de licitação. A informação de 01 / 10 / 2.012 sobre a apresentação da melhor proposta por Negreiro Engenharia Ltda.- ME, a copia da Nota Fiscal emitida por esta em 21 / 12 / 2.012, referente a elaboração de projeto, memorial descritivo, cronograma físico financeiro para a reforma e ampliação da DELPOL de Batatais.09 A apresentação do Termo do Contrato realizado entre a Empresa Moacir de Paula Filho Construção- EPP, em 2.014 para a execução de obras e serviços de engenharia elaborados por Negreiro Engenharia Ltda.- ME (fls. 233 a 318);

9 – Cópia do Oficio n.º 0086 / 2.019, através do qual a UGI / FRANCA encaminha para a delegacia a documentação apresentada pelo Eng.º Civil Newton Cordeiro Negreiro, em face das alegações apresentadas (pelo profissional) de não ter participado do projeto de reforma da área objeto da denuncia (área do estacionamento) comunicando a DELPOL de Batatais as diligências realizadas no local. O documento elaborado pelo inspetor do CREA/SP, em Batatais, conclui que a documentação apresentada carece de subsídios para a sua conclusão com data de entrega do oficio em 27 / 02 / 2.019 (fls. 319 a 321);

10 – Encaminhamento ao DEINTER-SEC FRANCA, em 02 / 08 / 2.019 de informação da Escrivã de policia Jussara de Ávila Holanda, datada de 01 / 07 / 2.019, com relação às alegações do Eng.º Civil Newton Cordeiro Negreiro de não ter participado no projeto de reforma da área objeto da denuncia (área do

estacionamento), com copia de documentação referentes Ao assunto (fls. 322 a 424)

11 – Cópia do Oficio n.º 369 de 13 / 09 / 2.019, onde a UGI / FRANCA notifica a empresa Negreiro Engenharia Ltda.- ME para manifestar-se formalmente quanto a documentação encaminhada pela DELPOL acima citada, no prazo de 10 dias, com recebimento desta empresa em 17 / 09 / 2.019 (fls.426)

12 – Solicitação do Eng.º Civil Newton Cordeiro Negreiro, em 30 / 09 / 2.019 (intempestivamente) de prazo adicional para apresentação de outras informações, sendo o pedido deferido para a data de 11 / 10 / 2.019 pela UGI / FRANCA (fls. 429)

13 – Manifestação da empresa Negreiro Engenharia Ltda.- ME, protocolada sob o n.º 128.926 com data de11 / 10 / 2.019 (fls. 430 a 447)

14 – Solicitação do Eng.º Civil Newton Cordeiro de Negreiro protocolada sob o n.º 131.855 em 21 / 10 / 2.019 pedindo permissão para estar presente na reunião da CEEC para a qual o seu processo for encaminhado, solicitando um aviso com 05 (cinco) dias de antecedência para a sua programação para estar presente na reunião (fls. 449 a 450)

15 – Informações do agente fiscal da UGI / FRANCA datada de 23 / 10 / 2.019 – em atenção ao encaminhamento da sua chefia (fls. 451) – que em contato com a Sra. Jussara de Ávila Holanda, escrivã de policia, foi por ela informado que após o encaminhamento de 02 / 08 / 2.019 (protocolo 99014/19) nada mais houve a ser juntado ao processo, tampouco o mesmo foi objeto de verificação dos demais órgãos (fls. 452)

16 – Copia da ART n.º 92221220141106407, do Eng.º Civil Moacir de Paula Filho, registrada em 18 / 08 / 2.014 referente a Direção / Execução: de reforma – edificação de alvenaria – 765,00 – m² (Contrato n.º 10 / 2.014 assinado em 14 / 07 / 2.014 – Processo n.º 211 / 2.013 – Tomada de Preço n.º 01 / 2.014, com Ordem de Serviço autorizando o inicio da obra em 16 / 07 / 2.014, Obra de Reforma (765,00 m²) e Ampliação (62,00 m²) da Delegacia de Policia de Batatais, com prazo de 05 (cinco) meses e pagamentos mensais (fls.453 a 454)

17 – Em 30 / 10 / 2.010, a UGI / FRANCA encaminhou o presente processo a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, para conhecimento e emissão de parecer sobre o assunto, detalhando as ocorrências do processo e as alegações das partes (fls. 455 a 460)

18 – Cumpre-se ressalvar a solicitação da UGI / FRANCA em 06 / 02 / 2.020 de informações sobre a analise do processo, devido a solicitação do Eng.º Civil Newton Cordeiro de Negreiro estar presente na reunião da CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil, na data que este processo ir a plenária desta.

LEGISLACAO VIGENTE:

LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrimensor, e dá outras providências

(...)

"Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."

"Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional especifica

b)julgar as infrações do Código de Ética

c)Aplicar as penalidades e multas previstas,

RESOLUÇAO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

"Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades."

(---)

Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

(---)

Art. 3º - A denúncia deve ser protocolizada no CREA e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo CREA.

(---)

Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

INSTRUCAO Nº 2.559, DE 17 DE SETEMBRO DE 2.013.

"Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP."

(---)

Art. 9º - Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do CREA-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(---)

Art. 11º - Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º - Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º - Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º - Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12º - Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo n.º 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo n.º 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do CREA-SP.

Art. 13º - Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde

foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n.º 4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

"Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências."

(---)

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências

presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e a

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais

ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a)prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

(---)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13º - Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14º - A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

CONSIDERACOES

Considerando os artigos 45° e 46º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que todos os procedimentos para instauração, instrução para a análise de processos previstos na Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que constam no histórico deste processo foram cumpridos;

Considerando que todos os procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA/SP, previstos na Instrução n.º 2.559 de 17 de setembro de 2.013, que contam deste processo foram cumpridos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando a Resolução n.º 1.002 de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, que constam deste processo não foram violados

Considerando que foi solicitado ao CRCA - Centro Regional de Controle e Avaliação da Secretaria da Fazenda e os auditores deste departamento da Secretaria da Fazenda recomendaram a apuração da responsabilidade do autor do projeto original o Eng.º Civil Newton Cordeiro de Negreiro em relação ao ocorrido que ocasionaram dano ao patrimônio publico e que diante da recomendação foi instaurado processo Sancionatório n.º 101 / 2017, remetido ao Departamento de Administração e Planejamento da Policia Civil para analise e auxilio do corpo técnico do Corpo de Engenharia, com o intuito de identificar falhas técnicas distintas das falhas técnicas de execução e de problemas estruturais existentes a fim de apurar a responsabilidade do autor do projeto em questão (Eng.º Civil Newton Cordeiro de Negreiro) e que diante do retorno do corpo técnico do Núcleo da Engenharia, com manifestação da impossibilidade de realização e recomendação que fosse enviado a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREASP – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para apurações de conduta do responsável técnico e autor do projeto básico inicial.

VOTO

VOTO pelo encerramento do processo, pois as atividades do CREA/SP não são punitivas e sim de fiscalização se as obras estão sob a responsabilidade técnica de um engenheiro registrado no sistema CONFEA/CREAs e que os engenheiros não cometeram nenhuma disposição contraria que os possa ser enviado ao Código de Ética Profissional e que seja oficializado a Delegacia Seccional de Policia de Franca que o processo seja enviado ao Ministério Publico do Estado de São Paulo, para a abertura de um processo em que os JUIZES responsáveis pelo caso, nomeiem peritos judiciais para ver se chegam a algum entendimento do caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-228/2017** *FREDDY SAAVEDRA PINTO* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente protocolado cuida da apuração de denuncis formulada pela Sra. Cristina Fermino Tonetti contra o Eng.Civ. Freddy Saavedra Pinto, em razão de projeto não aprovado na Prefeitura Municipal de Jundiaí, referente a reconstrução de muro de arrimo em sua propriedade, localizada na Rua Domingos Vendemiatti, 197, Nambi, Jundiaí/SP.

Da documentação constante do processo:

- Denúncia protocolada em 13/01/2017 (fls. 02/03), acompanhada de cópia da documentação de fls. 04/89, da qual destacamos:

• Parecer extraído do Processo nº 0004216-67.2011 - Ação: Obrigação de Fazer – Autores: Antonio Tonetti – Cristina Fermino Tonetti – Cesar Costa de Oliveira – Maria do Socorro Costa de Oliveira – Réus: Simone Bruno Casagrande – Dedes Rossi Casagrande – José Martins dos Reis, instaurado na Primeira Vara Cível da Comarca de Jundiaí – Setor de Mediação, conforme a seguir: "(...) Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro 2016, (...) na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Cível, sob a Presidência do Dr. Luiz Antonio de Campos Júnior, MM. Juiz de Direito Titular, (...) Em seguida pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. Nesta solenidade as partes de comum acordo fixaram os termos e calendário para execução da aprovação da obra necessária para regularização do muro de arrimo, locação de imóvel para o período de obras, além do seu valor e forma de pagamento, além do comprometimento quanto a regularização dos documentos necessários e exigidos pela Municipalidade para aprovação do projeto de construção do referido muro". (...)" – (fls. 04);

• Resposta da Prefeitura de Jundiaí à denunciante, em 29/09/2016: "Em buscas ao sistema de protocolo desta PMJ encontramos o Proc.: 27096/16, protocolado em 29/09/2016, solicitando Alvará de Execução para obra de muro de arrimo no imóvel cadastrado 21.036.0002, tendo como engenheiro responsável o Sr. Freddy Saavedra Pinto – ART nº 92221220160958580. Até a presente data o citado processo não possui Alvará de Execução" (fls. 05);

• Expediente da Secretaria de Obras da PMJ sobre a vistoria no local, constando no item 4 que o imóvel da Rua Domingos Vendemiatti,197 continua em risco. A extensão do perigo compreende a divisa dos fundos dos imóveis de nºs 80 e 86 da Rua Anísio Salles Bueno (ao redor de 35m), indo na direção do pé do talude na Rua Domingos Vendemiatti (fls. 06);

• Autos Integrado – Notificação e Embargo de Obra e Auto de Infração e Imposição de Multa, expedidos pela Prefeitura (fls. 07/11);

• Foto e croqui da obra (fls. 12/15);

• Projeto Estrutural (fls. 16);

• Partes do Processo nº 214/11 (Ação de Obrigação de Fazer, Laudo Pericial, Laudo Técnico nº 2013.015 (fls.17/89).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Freddy Saavedra Pinto, onde verifica-se que: - encontra-se registrado com as atribuições do artigo 7º da Resolução n º 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas (fls. 91).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da empresa "Freddy Saavedra Pinto Engenharia", apresentando que tem como objeto social: "A-Serviços de Engenharia, Projetos Hidráulicos, Elétricos e Sistema de Tratamento de Água; B-Comércio de Materiais Hidráulico e Elétrico" (fls. 92).

- Ofícios enviados ao denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 93). Aviso de Recebimento às fls. 94 (recebido em 14/02/2017).

- Ofício enviado à denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 95). Aviso de Recebimento às fls. 96 (recebido em 20/02/2017).

- Manifestação do profissional, protocolada em 21/02/2017 (fls. 97/107).
- Pré-Análise da CAF de Jundiaí com sugestão de diligência in-loco para apurar a real situação da construção do muro de arrimo, face ao exposto pela denunciante, com a possibilidade de acompanhamento da diligência pelo profissional denunciado. Após, retornar àquela CAF para conhecimento e sugestão (fls. 109).
- Despacho do Chefe da UGI-Jundiaí para proceder conforme o sugerido, com diligência in-loco e registro fotográfico (fls. 110).
- Expediente da denunciante, solicitando juntada no presente processo de cópia do processo obtido junto a Secretaria Municipal de Obras de Jundiaí (111). As referidas cópias estão anexadas às fls. 112/134 e 136/142 (Laudo Técnico de Vistoria assinado pela Eng.Civ. Luciana Martins).
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da Eng.Civ. Luciana Martins, onde verifica-se que: encontra-se registrada, desde 27/01/1990, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - não há ocorrências técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 143).
- Notificação nº 32923/2017, enviada à profissional solicitando o registro da ART referente ao Laudo, uma vez que não foi localizada nos arquivos deste Conselho (fls. 144). Aviso de Recebimento no verso (recebida em 25/07/2017).
- ART de Obra ou Serviço nº 28027230172220816, registrada pela engenheira civil em 20/07/2017, pelas atividades de elaboração do Laudo do Muro de Arrimo – Data de Início da Obra: 20/07/2017 – Previsão de Término: 20/07/2017 (fls. 145).
- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 111 e seguintes, com sugestão de retorno do processo à CAF, conforme por ela sugerido (fls. 146). Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI para proceder conforme o sugerido.
- Pré-Análise da CAF pelo envio do processo à CEEC para análise (fls. 147).

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Nosso parecer e voto

A denúncia formulada pela Sra. Cristina Fermino Tonetti contra o Eng.Civ. Freddy Saavedra Pinto, em razão de projeto não aprovado na Prefeitura Municipal de Jundiaí, referente a reconstrução de muro de arrimo em sua propriedade, localizada na Rua Domingos Vendemiatti, 197, Nambi, Jundiaí/SP, conforme

informação de fls.148/149 é o motivo pelo qual esse protocolado foi iniciado.
No decorrer das análises e leitura dos documentos aqui constantes, pudemos observar que o problema ocorreu em decorrência de uma edificação que foi executada, em nível mais elevado que a da denunciante.
Percebemos muitos desdobramentos, ações judiciais, determinações de fazer, e uma parte do que foi determinado legalmente foi efetuado.
Para tanto foi contratado o engenheiro FREDDY SAAVEDRA PINTO, que se responsabilizou pela execução dos trabalhos para a solução do problema.
Surgem ai as questões que fazem com que o profissional tenha sua conduta questionada.

O profissional executou um projeto, contratou um pedreiro e fez com que a obra seja realizada. (flhs 162, 163)- em 04 setembro de 2019
Pelo que pudemos perceber, de maneira insuficiente
Questionado por oficio do CREASP, o engenheiro alega que fez conforme normas ABNT e que esta tudo correto e adequado, e que a culpa do problema não é dele.

"Se não tivessem ocorrido chuvas atípicas, o muro estaria lá ate hoje"- declara o profissional.

As folhas 183, consta informação obtida pelo CREASP- UGI Jundiai dando conta que:
-Foram vistoriadas as instalações. após a solicitação de nova vistoria feita pelo Conselheiro GELSON.
-Foram feitos reforços estruturais, elevação do nível do muro de 3,00 para 5,00 metros.,
- instalação de drenos- canaletas para direcionamento das aguas pluviais
- Esses projetos foram devidamente aprovados na prefeitura de JUNDIAI.
Dessa maneira podemos dizer que, pelo que fica aqui delineado, a moradia da denunciante esta segura, e em condições de habitabilidade.
Com relação ao engenheiro SR. FREDDY SAAVEDRA PINTO, nosso parecer é para que seja o presente protocolado encaminhado a COMISSÂO DE ETICA, para que seja feita apuração e ouvido o mesmo.
Somos pela análise para possível enquadramento do mesmo no item abaixo citado por termos identificado indícios de comportamento conforme segue abaixo:

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-459/2019** *ANTONIO MARCELO GRISOTTI* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

A empresa Gianfrancesco Imóveis Ltda. protocolou denúncia em 28/01/2019 (fls. 02/03) contra o Eng. Civil Antônio Marcelo Grisotti, por este não ter assinado a ART final 0423, acarretando prejuízo financeiro para a empresa.

ANEXOU:
Fls. 07/08 – ART final 0423 - Antônio Marcelo Grisotti X Gianfrancesco Imóveis Ltda. – 24/04/2015
Fls. 09 – Projeto Simplificado – 18/01/2018
Fls. 10/27 – Várias Nota Fiscal Eletrônica em nome de Grisotti Engenharia e Construção Ltda.

Fls. 29 – Consulta de ART final 0423 –

Fls. 30 – Resumo de Empresa - Grisotti Engenharia e Construção Ltda.

Fls. 31 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Antônio Marcelo Grisotti

Fls. 32 – ART final 5447 – Eng. Civil Sandro Gazole Miotti X Gianfrancesco Imóveis Ltda. – 07/04/2015
Responsável Técnico pelos projetos complementares de Estrutura, Hidráulica e Elétrica, e execução de sondagem e fundações profundas.

Fls. 34 - ART final 5567 – Eng. Civil Márcia de Paulo Andrade dos Santos X Gianfrancesco Imóveis Ltda. – 23/04/2015 – execução de projeto estrutural de muro de arrimo em pedra

Fls. 35 – RRT Simples final 8122 – Arquiteta Pamela Natacha de Souza X Gianfrancesco Imóveis Ltda. – 07/12/2017 – projeto para construção, demolição e regularização no Residencial Siena.

Fls. 36 – RRT Simples final 6492 – Arquiteta Pamela Natacha de Souza X Gianfrancesco Imóveis Ltda. – 07/12/2017 – projeto para construção, demolição e regularização no Residencial Siena.

Fls. 37 – Relatório de Fiscalização em 09/04/2019 – prédio concluído há 01 ano, e já habitado
Responsável Técnico - Grisotti Engenharia e Construção Ltda.
Autor do Projeto – Arquiteta Ana Cláudia Pessini

Fls. 38 – Ofício nº 5855/2019 – UGIJUNDIAI – em nome de Eng. Civil Antônio Marcelo Grisotti
Recebido em 27/04/2019 (fls. 40) – solicita manifestação sobre denúncia

Fls. 58 – Ofício nº 6695/2019 – UGIJUNDIAI – em nome de Gianfrancesco Imóveis Ltda.
recebido em 09/05/2019 – informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 459/2019

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Fls. 40/47 - Grisotti Engenharia e Construção Ltda. protocolou defesa em 06/05/2019, argumentando que o Eng. Civil Antônio Marcelo Grisotti ajuizou Ação Declaratória de Rescisão Contratual, com Pedido de Lucros Cessantes e Multa por Infração Contratual, que tramita na 1[Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista/SP. Na referida ação se discute acerca da responsabilidade técnica do engenheiro, uma vez que o denunciante alterou o projeto inicialmente acordado, e contratou outro engenheiro e construtora para finalizar a obra. O contrato de prestação de serviços foi rescindido unilateralmente pelo denunciante, e não pode ser imputada responsabilidade técnica dos serviços que foram executados por terceiros ao Eng. Civil Antônio Marcelo Grisotti, daí a não assinatura da ART.

ANEXOU:
Fls. 48/49 – Planilha de Medição Orç. Nº 2368/2014 – Revisão 5 Contrato
Fls. 50/54 – Instrumento Particular de Prestação de Serviço – 20/04/2015
Gianfrancesco Imóveis Ltda. X Grisotti Engenharia e Construção Ltda.
Fls. 55/56 – Planilha Orçamentária nº 2368/2015 – Revisão 5 – Data 08/04/2015

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERAÇÕES

A UGI de origem para juntar os contratos da nova Empresa contratada pelo denunciante e sua respectiva ART, a modificação do projeto aprovado com sua respectiva ART.
Juntar relação dos serviços executados pelo profissional e se condiz com seu relato no processo

.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-1955/2017** *SANTA ANGELA URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I-Com referência ao processo:

Trata-se o presente processo de denúcia de que a interessada ao executar obras de terraplenagem, ocasionou entupimento de galerias de águas pluviais, conforme descrito às fls. 02. A denunciada possui registro no CREA-SP nº 1193686, conforme consta de fls. 03.

De fls. 07 a 25, consta expediente da denunciada, se defendendo dos fatos da denúncia, e de fls. 11 a 25, fotos e levantamentos fotográficos do local.

De fls. 26, consta informação da fiscalização explicando detalhadamente o apurado pela fiscalização, no tocante as valas de escoamento.

O processo já foi analisado pela CEECivil, conforme fls. 38, Decisão CEEC/SP nº 1587/2019, ficando aprovado o envio a UGI de Origem para esclarecimentos, para melhor análise, face ao exposto no relato de fls. 33 a 37.

O processo foi encaminhado à CEECivil em 09/01/2020, para análise.

II- Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1-Os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66.
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)o profissional que emprestar seu nome a pessoas , firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d)o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER:

Considerando que, referente ao DESPACHO elaborado pelo chefa da UGI Americana em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

09/01/2020, às fls. 42, onde o mesmo informa que o presente processo foi devolvido à UGI- Jundiaí pela CEEC, com a solicitação do Sr. Conselheiro (fls. 37) de "informações do sentido das águas, elaborar croqui demonstrativo detalhado, mostrando o local do aterro da obra da Construtora, a caixa obstruída, localização da área atingida pelas águas da obstrução e o aterro de terceiros". Informa também, que tais informações já se encontram anexadas ao presente processo: - fls. 13: Projeto de drenagem e pavimentação, onde consta o sentido das águas e o sistema de drenagem do local;

- Fls. 15: Mesmo projeto, mas com destaque para o local da obra da Santa Angela (SPE-12), o local com vias alagadas (residências dos oficiais), o local onde se situa o aterro de terceiros(Loja da Havan), o sistema de drenagem natural (valos "interrompidos") e o sistema de drenagem executado.

Considerando o Relatório elaborado pelo Agente Fiscal- Reg. 3470 da UGI-Jundiaí às fls. 26, transcrito à seguir:

" Senhor Chefe,

Cumpre-nos informar que, tendo recebido a denúncia de fls. 02, adotamos os procedimentos de praxe(abrimos processo SF e oficiamos as partes).

Passo seguinte, diligenciamos ao endereço da obra("SPE-12"), onde a apuramos em fase de execução de terraplenagem(conforme fls. 14- cópia do Relatório de Ficalização).

Assim, tendo recebido a manifestação da Denunciada(fls. 06 a 13), com cópia do documento de fls. 13, diligenciamos ao terreno vizinho às residências dos oficiais

do 12º Grupamento de Artilharia de Campanha, quartel do Exército Brasileiro, onde apuramos que :
1-A "Cx. 1" não está aparente no local(consta aglomeração de vegetação onde a mesma estaria, provavelmente da terraplenagem executada no local já há algum tempo);
2-Nos locais onde estariam os "valos" de escoamento de águas pluviais, o terreno está nivelado;

3- A "Cx. 3" está aberta e com terra no fundo. Não pudemos identificar se há escoamento de águas pluviais;
4-Os "PVs" estão abertos. O prolongamento da Av. Samuel Martins(que fica no terreno em questão) não está pavimentado, sujeitando tais equipamentos a acumular detritos.
Em diligência à divisa do SPE-12 com a Rod. Tancredo Neves, a qual faz divisa com o 12º GAC, verificamos captação de águas pluviais nas vias circunvizinhas. Tais captações, conforme mapa de fls. 13, escoariam em tubulação existente até o "BLD-3" e daí à "Cx.3".

Portanto, a "Cx.3" receberia as águas pluviais provenientes da "Cx.2" (também não localizada) e as captadas da rua dos oficiais e cercanias do empreendimento. Da "Cx.3", a água escoaria, ou ao "valo existente" ou ao "PV-2ª". Não localizamos, como leigos, a entrada vinda da "Cx.2" e nem as saídas para o "valo" ou para o "PV-2A".

Por todo o exposto, encaminhamos o presente processo, para prosseguimento.

Jundiaí/SP, 18 de dezembro de 2017. "

Considerando tudo o que foi exposto, e após análise do croqui (fls. 15), fotos (fls. 16 à 25) e o Relatório elaborado pelo Agente Fiscal- Reg. 3470 da UGI-Jundiaí às fls. 26, podemos concluir que o problema encontra-se no terreno adjacente a loja da Havan, em razão de que o valo natural existente ter sido aterrado. A área do reclamante, afetada pela inundação, encontra-se em nível superior e a montante do terreno que foi aterrado, ou seja, ao nosso ver, com o aterro o escoamento natural das águas ficou prejudicado ocorrendo o refluxo das mesmas para o terreno do reclamante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

VOTO:

Por todo o exposto entendo que ,dentro das competências do CREA, o processo deva ser arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-2081/2017** *LUÍS FERNANDO LEITE KAPPEL* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

Breve histórico:
Conforme descrito e constante dos autos deste processo, a denunciante firmou contrato de prestação de serviços com a "Safira Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI", CNPJ no 21.813.085/0001-05, em 07/03/2016, de propriedade do Técnico em Edificações, Sr. Luís Fernando Leite Kappel, para continuidade de uma edificação existente, que se encontrava sem acabamentos, sem instalações elétricas e com área construída de 296,24 m2. Segundo esse contrato (clausula 1a parágrafo terceiro), a responsabilidade técnica seria do Eng. Civil Neidemar Rodrigues dos Santos, devidamente registrado no CREA sob no 0645044141 (vide ART no 92221220160262139).
Em pesquisa realizada na rede mundial no sítio https://cnpjs.rocks/cnpj/21813085000105/safira-construtora-e-empreendimentos-imobiliarios-eireli-me.html, acessado às 13 horas e 52 minutos do dia 11/09/2020, consta a informação de que a pessoa jurídica Safira Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI encontra-se baixada, ou seja, encerrada.
Após a queda de uma laje, culminaram, segundo a denunciante, em diversos incidentes e ocorrências no relacionamento comercial acordado, causando transtornos e prejuízos à mesma. O desacordo entre as partes acabou culminando no abandono da obra pela contratada.
Para registrar o estado da obra, a denunciante contratou os serviços da Arquiteta Ana Cristina Aur Roque Cintra (CAU A27386-4 e RRT 5937760), que elaborou um "Laudo Técnico de Constatação", composto de 87 folhas, cuja conclusão encontra-se à folha 123 deste processo.
Por conta dos fatos narrados nos autos deste processo, em 11/09/2017 a denunciante decidiu representar contra o Técnico em Edificações e o Eng. Civil por possível infração ao Código de Ética Profissional.

Considerações:
Com o advento da Lei Federal 13.639/18 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, desde setembro de 2018, não cabe mais aos CREA's, analisar questões relativas aos técnicos de grau médio.
Com relação à pessoa jurídica (Safira Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI) de propriedade do Técnico em Edificações Sr. Luís Fernando Leite Kappel, embora se encontre baixada, segundo pesquisa realizada, há que se verificar como pode essa pessoa jurídica, sem registro no CREA, possuir entre suas atribuições serviços de engenharia (folha 134).
O Eng. Civil Sr. Neidemar Rodrigues dos Santos, embora citado no contrato como responsável técnico da obra (folhas 127 e 132), ter sua suposta assinatura no "Laudo de Fotográfico dos Serviços" (folhas 11 à 16), possuir a ART no 92221220160262139 em seu nome vinculado à interessada e sua obra (folhas 141 e 153), afirma não conhecer a denunciante, que jamais esteve na sua obra para orientação técnica e que em tese atribui a terceiros algumas ações (crime segundo ele) que teriam sido tomadas à sua revelia (Folhas 150 a 152) e que por ele seria apurado.

Voto:
1 - Pelo arquivamento do processo de Análise Preliminar de Denúncia relativa ao Código de Ética Profissional, ao Sr. Luís Fernando Leite Kappel, uma vez que em razão da Lei Federal 13.639/18, não mais temos jurisdição sobre os técnicos de grau médio;

2 – Que a denunciante seja notificada do arquivamento mencionado no item 1 e suas razões, informando-a que, caso deseje, poderá fazer denúncia sobre eventual desrespeito ao Código de Ética Profissional do

mencionado técnico ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP);

3 – Pela admissão da denúncia relativa ao Sr. Neidemar Rodrigues dos Santos, Engenheiro Civil, por entender que há indícios de infração ao Código de Ética, aprovado pela Resolução no 1.002/2002, em especial: Artigo 8o incisos III e IV, Artigo 9o inciso II alínea "c" e Artigo 10 inciso I alíneas "a" e "c", inciso III alínea "f".
O

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-1192/2016 V2** *FABIO KOK DE CARVALHO GERIBELLO* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Considerando que o processo foi iniciado por determinação da Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº92/2016) ao apreciar o processo SF-477/2012 que trata de denuncia proferida pela 3ª Delegacia de Polícia de Investigação sobre Infrações contra Relações de Trabalho, contra a Organização Sindical e Acidentes de Trabalho contra a empresa Circolo Construtora Ltda, visando a avaliação da conduta profissional doas arquitetos e engenheiros responsáveis pelo canteiro de obras no endereço da Rua Dr. Carlos Guimarães nº82, Belém, São Paulo-SP devido descuido com as medidas de segurança do trabalho que culminou com o embargo da obra (fls.02).

Considerando que a denúncia foi feita em 28/09/2011.

Considerando o Relatório de Diligência elaborado pela 3ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre infrações contra relações de trabalho, contra a Organização Sindical e Acidentes de Trabalho elaborado e, 25/04/2011, (fls. 03/50).

Considerando a ART de nº 92221220091514778 registrada em 29/10/2009 pelo Engenheiro Civil Fabio Kok de Carvalho Geribello e baixada em 31/12/2010, referente as atividades técnicas de consultoria, coordenação, controle de qualidade, condução de trabalho técnico, fiscalização de obra e mensuração/locação de edifícios de matérias mistos e especiais para fins diversos, urbanismo parcelamento de solo assentamento urbano e edifícios de alvenaria para fins especiais, sendo a descrição dos serviços executados: "prestação de serviços técnico especializados para apoio a fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo 0 Lote 7 – região Metropolitana de São Paulo Leste e São Paulo Distrito Leste e Sudeste, com data de efetiva participação do profissional de 01/06/2009 (fls. 121).

Considerando o Ofício nº 2918/2012-UGI-Capital-Leste encaminhado à Circolo Construtora Ltda emitido em 02/04/2012 e entregue em 03/03/2012, notificando para apresentar manifestação formal acerca da denúncia; cópia do contrato coma CDHU – Governo do Estado de São Paulo e cópia das ART's de projeto e execução de obra, gerenciamento de obra, projeto de elétrica, projeto estrutural, fundações e de PPRA/PCMAT 9fls.58).

Considerando a manifestação intempestiva da Circolo Construtora Ltda protocolada em 16/05/2012 (fls. 59/229).

Considerando a Decisão CEEC/SP nº880/2013 exarada em 27/11/2013 decidindo por solicitar mais esclarecimentos (fls.275), entregue ao CDHU em 02/01/2014 (fls. 276 277-verso) e em 06/02/2014 ao Engenheiro Wagner Frencl (fls. 421).

Considerando que em 17/02/2016 a CEEC decidiu pela abertura do processo SF para apuração de responsabilidade e eventual falta ética do Engenheiro Civil Fabio Kok de Carvalho Geribello (Decisão CEEC/SP nº92/2016 – fls. 432/433).

Considerando que em 24/05/2016 processo foi recebido pela CEEC.

Considerando a possibilidade de estar prescrita a punibilidade do profissional interessado.

Considerando a Lei Federal nº 9.873/1999.

Considerando a Resolução Confea nº 1008/2004.

Considerando a Lei Federal nº 6.838/1980.

Considerando a Resolução Confea nº 1004/2003.

Considerando o Parecer Referencial nº 04/2019 – DCS/SUPJUR (fls. 451 à 461).

Considerando Parecer nº 240/2019 – DCS/SUPJUR (FLS.462).

Legislação

Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.
Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
(...)
– quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
.
Voto

Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea, conforme estabele a Lei nº 9873/99 (caput do art. 1º).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
166	**SF-481/2019**	*REPLAN SANEAMENTO E OBRA LTDA.*
	Relator EVALDO DIAS FERNANDES	

Proposta

HISTÓRICO

Leandro Kleber Camargo protocolou denúncia em 17/04/2019 (fls. 02 a 08) contra a empresa REPLAN Saneamento e Obra Ltda., alegando que as obras da galeria de águas pluviais foram executadas em desacordo com o projetado pelo Eng. Civil Thiago Laisner Prata, ocasionando alagamento das residências que ladeiam o Condomínio Moradas do Bosque.

Fls. 09 – Notificação nº 492370/2019 – em nome de REPLAN Saneamento e Obra Ltda. – recebida em 18/04/2019 (fls. 22) – solicita manifestação formal sobre a denúncia.

Fls. 17 a 21 - REPLAN Saneamento e Obra Ltda. protocola atendimento a Notificação nº 492370/2019 em 26/04/2019, informando que foi contratada para execução de galeria de águas pluviais no Condomínio Moradas do Bosque, e realizou seus serviços em conformidade com o projeto. Posteriormente o projeto foi alterado, mas não houve participação da REPLAN na sua execução.

Fls. 10 – Notificação nº 492389/2019 – em nome de Leandro Kleber Camargo – recebida em 06/05/2019 (fls. 23) – informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 481/2019.

Fls. 11 – Resumo de Empresa - REPLAN Saneamento e Obra Ltda.

Fls. 12 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Rodrigo Ercílio Coneglian

Fls. 13 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Thiago Laisner Prata

Fls. 14 a 16 – Ficha Cadastral Simplificada – Calamuchita Empreendimentos Imobiliários Ltda.

O denunciante, Leandro Kleber Camargo, solicita cópias do processo (fls. 24/26) e a inclusão na demanda do Condomínio Residencial Moradas do Bosque e de Thiago Laisner Prata (fls. 27/28) em 15/05/2019.

Fls. 29 – Notificação nº 498570/2019 – em nome de Thiago Laisner Prata – recebida em 03/06/2019 (fls. 55) – solicita manifestação formal sobre a denúncia.

Fls. 30/31 - Eng. Civil Thiago Laisner Prata protocola atendimento a Notificação nº 498570/2019 em 05/06/2019, anexando projetos e ART.

Fls. 32 – ART 92221 22009 20281 80 – registrada em 02/12/2009.

Fls. 33 a 40 – Memorial Descritivo de Drenagem (Galeria Interna).

Fls. 41 a 46 – Memorial Descritivo de Drenagem (Galeria Externa).

O denunciante, Leandro Kleber Camargo, solicita cópias do processo (fls. 48/49) em 06/06/2019, com objetivo de elaborar representação junto ao Ministério Público.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Fls. 51 – CNPJ - Condomínio Residencial Moradas do Bosque.

Fls. 53 – Procuração.

Fls. 52 – Notificação nº 509559/2019 – em nome de Condomínio Residencial Moradas do Bosque – recebida em 26/08/2019 (fls. 56) – solicita manifestação sobre a execução de obras.

Fls. 58 a 60 – Cond. Residencial Moradas do Bosque protocola atendimento a Notificação nº 509559/2019 em 22/11/2019, informando que o condomínio foi constituído após o término das obras.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Ao Senhor Coordenador

- Considerando denúncia, apresentada nas folhas de 03 e 04;
- Considerando que não consta nos autos a ART de execução da obra, já solicitada na notificação nº 492370/2019 em nome da Replan Saneamento e Obras Ltda. (fls. 09).
- Solicitamos que se notifique a empresa REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA, que se manifeste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-82/2019** *TRÊS AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 - Informação

O presente processo, trata-se de denúncia feita na UOP de Mogi Mirim (fls. 02/03) - Protocolo nº 4165 de 10/01/2019, em que uma obra teria avançado sobre o terreno da denunciante . Não há placa de responsável técnico pela obra.

Feita a diligência à Rua 1º de Maio, 73, Centro de Mogi Mirim/SP, foi gerado o Relatório de Obra nº 24951 de 14/01/2019 (fls.10). Constatou-se de que são 3(três) imóveis de mesmo proprietário, interligados pelos fundos de cada terreno, com endereços Á Rua 1º de Maio nº 73, Rua 1º de Maio nº 81, Rua Adib Chaib nº 2535. Apresentou-se como proprietário o Sr. Nilson Higino, além de se recusar a fornecer quaisquer informações sobre as obras em andamento e sobre os responsáveis técnicos, não reconhece a competência do CREA para fiscalizar o empreendimento.
Trata-se aqui da obra referente ao endereço da Rua 1º de Maio nº 73, o muro constante da denúncia na data da diligência, estava recebendo acabamento interno ao imóvel e sendo concluído em suas instalações internas com as obras em estágio avançado.
Foi feito relatório fotográfico das obras (fls. 04/09 e 15/20)
Informações sobre os imóveis obtidas no Departamento de Planejamento do Município de Mogi Mirim, Rua 1º de Maio nº 73, área do terreno 190,00m2, proprietário TRÊS AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (antigo nome FMT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA).

Ficha Cadastral da empresa fls. 22.

Objeto Social: aluguel de imóveis próprios/ gestão de ativos intangíveis não financeiros/incorporação de empreendimentos imobiliários/compra e venda de imóveis próprios.

Foram abertos processos para cada endereço, relatando aqui o ora em pauta para o endereço abaixo:

Rua 1º de Maio nº 73

SF – 82/2019 – Sem auto de Inflação.

Apresentou defesa (protocolo 32007/19 – fls.43/57) em nome da empresa TRÊS AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., alegando que a obra realizada foi a reconstrução de um muro divisório que caiu devido chuvas e fortes ventos. Contratou um pedreiro autônomo para essa tarefa. Não localizou o proprietário do imóvel vizinho, pois está abandonado, com lixo e água parada. Desconhece a informação de que teria avançado na propriedade do reclamante. Afirma que se a dona do imóvel se acha prejudicada de alguma forma deverá procurar as vias judiciais e não o CREASP.

2 - Quanto à legislação

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

▪ LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...)

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

1 – Considerandos

. As fotos anexadas ao processo demonstram que é uma obra em cada terreno, contrariando o que foi alegado pelo proprietário;
. Considerando que foram abertos outros processos para os três endereços citados, relatando-se aqui para a Rua 1º de Maio nº 73, que é o endereço pertinente a este Processo e a empresa já foi autuada nos Processos nº 64/2019 e 65/2019 de mesmo endereço, entendo que este Processo foi para informar os fatos ocorridos, não há o que se punir novamente.

4 – VOTO
Este processo deve servir para consulta de eventuais dúvidas na análise dos demais processos abertos. Arquive-se após a finalização dos relacionados a ele.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
168	**SF-168/2020**	*PEDRO AUGUSTO NEGRI*
	Relator	ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

Histórico:
Trata-se de uma análise preliminar de denúncia de contrato de desdobro de lote de terreno não cumprido, ou seja, não realizado pelo profissional citado pela denunciante Andréia Tamássia da Silva, conforme contidos no processo em questão.
Dispositivos legais:
Lei Federal n°.5194/66
Art. 45. As câmaras especializadas são os órgãos dos conselhos regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do código de ética.
Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) Advertência reservada;
b) Censura pública;
c) Multa;
d) Suspensão temporária do exercício profissional;
e) Cancelamento definitivo do registro.
Parecer:
Considerando as informações da denunciante de fls 03 a 07. Considerando as informações e conteúdo do chefe da UGI Mogi-Guaçu de fls 09 à 13.
Considerando informação do Sr. Assistente Técnico do DAC 2, em:fl 14.
Ao meu ver e entendimento há fortes indícios de falta de ética, baseado nas informações contidas no referido processo.

Voto:
Meu voto, devido a esses fortes indícios é para que seja encaminhado à Comissão de Ética, baseado no Art. 8°, incisos I e III, para providências cabíveis segundo sua análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
169	**SF-1489/2013** **ORIG-V2** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI	*SÉRGIO LUIZ STELMAR NETTO*

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de ação fiscalizatória ao Engenheiro Civil Sérgio Luiz Stelmar Netto devido ao elevado número de obras e/ou baixa de responsabilidade técnica apurado pelo CREA-SP.
O processo tem início a partir de denúncia contra o referido profissional quanto a possibilidade de emissão de ARTs por preposto do profissional referente à projeto de proteção e combate contra incêndio (fl. 02).
O Engenheiro Civil Sérgio Luiz Stelmar Netto, creasp nº 0800080527, possui registro no CREA-RS desde 06/02/1974 e visto no CREA-SP a partir de 22/03/1979 (fl. 04).
Conforme pesquisa realizada no sistema do CREA-SP, o profissional interessado emitiu um total de 330 (trezentos e trinta) ARTs entre janeiro e dezembro de 2012 e 135 (cento e trinta) ARTs entre janeiro e abril de 2013 (fl. 113).
Às fls. 204 e 205, encontra-se o ofício nº 4585/2013 = UGIMGUAÇU, de 30/08/2013, que convoca o Engenheiro Civil Sérgio Luiz Stelmar Netto para comparecer na Unidade de Gestão da Inspetoria de Mogi Guaçu na Reunião da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF, com a finalidade de tratar de assuntos de seu interesse. O profissional foi novamente convocado em 25/09/2013 através do ofício nº 4929/2013 – UGIMGUAÇU (fls. 212 e 213).
Consta às fls. 214 e 215, Termo de Declaração do Engenheiro Civil Sérgio Luiz Stelmar Netto referente ao seu comparecimento em reunião da CAF Mogi Guaçu em 22/10/2013 com o intuito de dirimir dúvidas quanto ao elevado números de ARTs emitidas entre janeiro de 2012 e abril de 2013.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para apreciação e deliberação do presente caso (fl. 216).

II – Dispositivos legais pertinentes
Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:
Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
(...)
– quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 23/04/2013, quando deu início a contagem do prazo prescricional e até a presente data não houve decisão final da câmara, em face do tempo decorrido houve o ensejo da prescrição que determina o arquivamento do presente processo.

Voto
Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea, conforme estabele a Lei nº 9873/99 (caput do art. 1º).

Pela apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-1987/2017** *HUGO TEIXEIRA DOS SANTOS* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta
Histórico:

Trata-se de processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação em face de denúncia formal da Exma. Sra. Juíza Dra. Marina Silos de Araújo, do Foro de Vargem Grande do Sul, solicitando providencias deste Regional em relação à conduta irregular eventualmente praticada pelo Perito HUGO TEIXEIRA dos SANTOS, nos processos 0000267-31.2015.8.26.0653 e 0000081-71.2016.8.26.0653.

Parecer:

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Voto:
Pelo arquivamento do Processo tornando-o improcedente. O profissional engenheiro Civil Hugo Teixeira dos Santos renunciou ao encargo de Perito Judicial ANTES das datas dos ofícios da denunciante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-290/2011** *CREA-SP* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

O presente processo tem origem com uma Denúncia "ON LINE", feita por Dayanne Fávaro dos Santos Marçal, CPF 341.252.628-29, " e-mail " dayafav@hotmail.com.em 15/12/2010, sobre obra localizada na Avenida Água Fria, nº 545, São Paulo, SP, protocolo nº 189615, encaminhada para a UGI-NORTE e recebida pelo Fiscal Júlio César Marcom, narrando o fato abaixo descrito.

"Obra desmoronou em 19/08/2010, prejudicando várias famílias ao redor da mesma, e não foram tomadas as providências necessárias para conter os desmoronamentos. Hoje, a Subprefeitura SantanalTucurui embargou a obra e nos avisou que o responsável técnico, Marcos Gusmão Matheus, CREA/SP 506.170.446-0, estava solicitando junto a esse Conselho a baixa da responsabilidade pela obra. Esperamos que através desta denúncia o mesmo não consiga se isentar da responsabilidade devida, onde coloca em risco a vida de muitas pessoas".

Em 16/12/2010, foi recebida outra Denúncia sobre o mesmo fato, também "ON LINE", feita por Moramis Alis Marçal, CPF 334.067.138-90, e-mail mohamidali@hotmail.com.também sobre a obra acima referida, protocolo nO 190541, encaminhada para a UGI-NORTE e recebida pelo mesmo funcionário já citado, narrando fato nos termos abaixo.

"Sou morador vizinho desta obra na Av. Água Fria, minha casa foi interditada pela Defesa Civil em Agosto quando a obra desmoronou.

Quatro meses se passaram e através do escritório do Arquiteto Marcos Gusmão Matheus CREA 5061704460 foi entregue a minha família um laudo feito pelo Engenheiro Civil Ricardo D Andrea Abrahão CREA 0601605177, o que fez todos nós voltarmos para casa, pois nos foi dito que o hotel não seria mais pago, pois as casas estavam liberadas. Este laudo foi entregue na Subprefeitura Santana/Tucuruvi e não foi aceito nossas casas ainda estão interditadas estamos correndo risco de vida! O Eng. Ricardo afirma no laudo que fez vistoria dia 03/11/10, o que nunca ocorreu, as casas estavam trancadas e a chave em nosso poder. Afirma também que não há rachaduras ou trincas na estrutura ou alvenaria, o que também não é verídico, temos fotos que comprovam. A situação é grave! Esperamos alguma atitude através deste Conselho " (fls. 02 e 03).

Em 27/12/2010, é feita "Diligência" ao imóvel referido, Pelo Agente Fiscal Júlio César Marcom, da citada UGI, identificando como proprietário do imóvel em construção a empresa "EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.", CNPJ 03.430.508/0001-18 (fls. 05 e 05, verso).

Na placa referente à obra constava:
- MGM Arquitetura.
- Marcos Gusmão Matheus.

Foram identificados os seguintes proprietários da obra:
1- Eny Tessari Costilas
2- Roberto Costillas Junior
3- Mário Décio Baravelli
4- Eurocon Brasil Consultoria e Negócios Ltda.

Às fls. 06, consta a identificação do processo 2009/0259178/5 referente a obra em nome de Roberto Costilas Junior, que tramita na Prefeitura Municipal de São Paulo e, às fls. 07, o "COMPROVANTE DE INSCRiÇÃO E DE SITUAÇÂO CADASTRAL" da empresa EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.

Às fls. 08, a ART nO 9222122010006744, em nome do Eng. Eletric. JOSÉ RUBENS RAMOS, CREAISP 0600919182, referente a Projeto, montagem, inspeção e fiscalização de caixa tipo E bifásica em poste metálico seção quadrada 7,5 mt. 100daN (Ligação Nova Provisória para Canteiro de Obra), concernente ao

empreendimento referido (Av. Água Fria, nº 545-São Paulo¬SP).
Às fls. 09, a ART nº 92221220102154831, em nome do Eng. Civ. RICARDO DANDREA ABRAHÃO, referente a "LAUDO TÉCNICO PARA LIBERAÇÃO DE MORADIAS AFETADAS POR DESABAMENTO DA OBRA VIZINHA, tendo como contratante a empresa Spea Construções Ltda., CNPJ 09173583000127.
Às fls. 10, a "CONSULTA RESUMO DE EMPRESA" neste Conselho, referente à mesma, assim como, às fls. 11, a "CONSULTA ENDEREÇO DE EMPRESA".
Às fls. 12, a ART nº 92221220102290479, em nome do Eng. Civ. Nilton Ramon Carrilho, CREAISP 0601481740, referente à Direção e execução de obra localizada à Av. Água Fria, 545-Água Fria, São Paulo, SP, CEP 02333-000, com 490,13 m2, de acordo com as normas vigentes.
Às fls. 13, a ART nº 92221220102030119, em nome do Eng. Civ. SERGIO PATRICIO LIMA, CREAISP 0601395101, referente a LAUDO DE VISTORIA E PARECER TÉCNICO DO IMÓVEL COM A FINALIDADE DE ATESTAR A ESTABILIDADE DO PRÉDIO APÓS O DESMORONAMENTO DO MURO DE DIVISA LATERAL DIREITO OCORRIDO em 19 de AGOSTO DEE 2010 EM FUNÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO QUE ESTAVAM SENDO REALIZADAS NO IMÓVEL À AV. ÁGUA FRIA N° 545 (À DIREITA DO IMÓVEL EM QUESTÃO).
Às fls. 14, a CONSULTA RESUMO DE PROFISSIONAL do ARQUITETO E URBANISTA MARCOS GUSMÃO MATHEUS, CREAISP 5061704460.
Às fls. 15, consulta relativo à ARTs. 92221220080168642 e 922212220080443513.
Às fls. 16, um resumo do processo até a data de 11/02/2011, elaborado pelo Agente Fiscal Júlio César Marcom, da UGI-Norte.
Relata ele que, em decorrência da denúncias "ON LINE" 189615 e 190541, realizou "Diligência" na Avenida Água Fria, 545, Bairro da Água Fria, onde identificou uma obra em andamento.
Foi atendido pelo Sr. Paulo Dias Fernandes, Encarregado; após explicar-lhe os motivos da visita, ele informou que parte da obra foi interditada devido à ocorrência de deslizamentos e mostrou alguns projetos para a obra, sem aprovação da PMSP.
Informou que o proprietário do empreendimento é a empresa EUROCOM BRASIL CONSULTORIA E NEGÓCIOS L TDA., e nos projetos, constam como proprietários os nomes de ENY TESSARI COSTILAS, ROBERTO COSTILAS JUNIOR e MARIO DÉCIO BARAVELU.
Na placa afixada na obra, foi verificado o nome da MGM Arquitetura e de Marcos Gusmão Matheus.
Foi elaborado o "Relatório de Fiscalização" em obras e tiradas fotografias.
Destacamos os seguintes aspectos relatados:
1- Em pesquisas nos sistemas informatizados, que o Processo 2009/0259178/5, existentes na placa da obra, consta situação "em análise" (fls. 06).
2- Na Receita Federal. A empresa EUROCON BRASIL CONSULTORIA e NEGÓCIOS L TDA. consta a atividade aluguel de imóveis próprios (fls. 07).
3- INTRANET, a ART 92221220100067454, registrada pelo Eng. Eletric. JOSÉ RUBENS RAMOS, referente ao projeto, montagem, inspeção e fiscalização de caixa tipo "E" bifásica (fs.08).
4- INTRANET, a ART 92221220102154831, registrada pelo Eng Civ. RICARDO DANDREA ABRAHÃO, referente ao laudo técnico para liberação de moradias afetadas por desabamento da obra vizinha (fls. 09).
5- INTRANET, a ART 9222122010229479, registrada pelo Eng. Civ. NILTON RAMON CARRILLO, referente à direção e execução da obra (fls. 12).
6- INTRANET, a ART 92221220102030119, registrada pelo Eng. Civ. Sérgio Patrício Lima, referente ao laudo de vistoria e parecer técnico do imóvel (fls. 13).
7- TDSP, a empresa SPEA CONSTRUÇÕES LTDA., citada como contratante na ART, está com registro irregular, débitos de anuidades e sem Responsável Técnico (fls. 10).
Diante desses fatos constatados, o citado Agente Fiscal propõe, com a aprovação do Chefe da UGI-NORTE, as seguintes medidas:
1- Seja aberto um processo de ordem "SF", tendo como assunto "análise preliminar de denúncia". '
2- Sejam notificados os denunciantes, via e-mail, cientificando-os sobre a abertura do processo.
3- Seja notificada a empresa SPEA CONSTRUÇÕES L TDA. para regularização da situação do seu registro, em trabalho à parte deste processo.
4- Seja notificado o Arquiteto Marcos Gusmão Matheus, nome que consta da placa, solicitando a ART do projeto da obra e esclarecimentos sobre o conteúdo das denúncias.

Às fls. 18, fotos da placa e do empreendimento.
Às fls. 19, o "e-mail" enviado em nome de DAYANE FAVARO DOS SANTOS MARÇAL, cientificando-a de que, sua denúncia eletrônica enviada para este Conselho, em 15/12/2010, protocolo nº 189615, deu origem ao Processo SF-000290/2011, que será analisado no âmbito de atuação do CREAISP, conforme legislação vigente.
Às fls. 20, e-mail enviado ao SR. MORAMIS ALIS MARÇAL, cientificando-o de que, sua denúncia eletrônica enviada para este Conselho, em 16/12/2010, protocolo nº 190541, deu origem ao Processo SF-000290/2011, que será analisado no âmbito de atuação do CREAISP, conforme legislação vigente.
Em 11/02/2011, a citada Unidade do CREAISP envia o Ofício nº 522/2011-UGI NORTE ao ARQUITETO MARCOS GUSMÃO MATHEUS, por ele recebido em 17/02/2011 (fls. 29), notificando-o para, no prazo de 10(Dez) dias, contados de seu recebimento, manifestar-se sobre as denúncias, que seguem anexas, que deram origem ao processo SF-000290/2011, protocoladas neste Conselho, sob os números 189615 e 190541, bem como apresentar ART registrada para o projeto da obra (fls. 21).
Na mesma data, é enviado os Ofícios números 517/2011-UGI NORTE e 519/2011- UGI NORTE (fls. 24 a 27) à empresa SPEA CONSTRUÇÕES LTDA., que foi devolvido pelos Correios, por ser desconhecida no local (fls. 28).
Foram feitas, ainda, pelo Agente Fiscal Júlio Cesar Marcom, tentativas junto à JUCESP, ON LINE e TELEFONICA, sem êxito, no sentido de encontrar informações sobre a citada empresa (fls. 28).
Em 21/02/2011, o ARQUITETO MARCOS GUSMÃO MATHEUS, RG. 30.827.204-3 e CPF 273.045.228-10, CREAISP 5061704460, responde ao referido ofício àquela UGI, informando que possui processo em andamento na PMSP, conforme nº 2009-0.259.178-5 e teve início após 30 dias conforme lei 11.228/92 e decreto 32.923/92 (fls. 36) e que é responsável pelo projeto de arquitetura conforme ART nº 92221220090460033 e o Engenheiro NIL TON RAMON CARRILHO, RG. 13.723.295-0, CPF 048.848.518-54, CREA/SP 06011481740, conforme ART 92221220102290479, é o responsável pelos demais projetos e execução da obra, consoante pode ser confirmado na PMSP.

As fls. 37, cópia da citada ART nO 92221220090460033 em nome do Arquiteto Marcos Gusmão Matheus, na qual consta, no item 27, "Projeto de edifício comercial localizado à Avenida Água Fria, 545, com aproximadamente 490,13 m2, de acordo com as normas vigentes".
Às fls. 40, a "Consulta Resumo Profissional" do Eng. Civ. Nilton Ramon Carrillo no CREA/SP.
Às fls. 41, a ART nº 92221220100067454, em nome do Eng. Civ. JOSÉ RUBENS RAMOS, na qual consta como trabalho contratado "Projeto, montagem, inspeção e fiscalização de caixa tipo E bifásica em poste metálico seção quadrada 7,5 mt. 100daN(Ligação Nova Provisória para Canteiro de Obra).Prazo de Entrega Imediato. Data de efetiva participação do profissional:2010-01-12" e endereço da obra Av. Água Fria, nº 545-São Paulo, SP.
Às fls. 42, a ART 92221220102030119, em nome do Eng. Civ. SERGIO PATRICIO LIMA, CREA/SP 0601395101, na qual consta como trabalho contratado "LAUDO DE VISTORIA E PARECER TÉCNICO DO IMÓVEL COM A FINALIDADE DE ATESTAR A ESTABILIDADE DO PRÉDIO APÓS O DESMORONAMENTO DO MURO DE DIVISA LATERAL DIREITO OCORRIDO EM 19 DE AGOSTO DE 2010 EM FUNÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO QUE ESTAVAM SENDO REALIZADAS NO IMÓVEL À AV. ÁGUA FRIA N. 545 (À DIREITA DO IMÓVEL EM QUESTÃO). DATADE EFETIVA PARICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL: 20/08/2010".
Às fls. 43, a ART nº 92221220111135057, em nome do Eng. Civ. NILTON RAMON CARRILLO, CREAISP 060114817410, na qual consta como trabalho contratado "PROJETO E EXECUÇÃO DE MOVIMENTO DE TERRA COM APROXIMADAMENTE 2.230,25 m3 DE CORTE".
Data da efetiva participação do profissional: 09/04/2010.
Às fls. 44, o Agente Fiscal Julio Cesar Marcom traz as seguintes informações ao processo:
1- O Arquiteto Marcos Gusmão Matheus respondeu ao ofício da já referida UG, informando que é apenas responsável pelo projeto de arquitetura e que o responsável pela obra é o Engenheiro Nilton Ramon Camillo.
2- Em contato telefônico com o profissional, ele confirmou suas informações dadas na resposta mencionada.
3- Para obter mais subsídios referentes à análise do processo, entrou em contato telefônico com os

DENUNCIANTES.
4- O primeiro, foi com o Sr. MORAMIS ALIS MARÇAL (fls. 03), e este informou que está tentando acordo com a construtora, mas, até aquele momento, nada havia sido resolvido. 5- Poderia obter mais informações com sua esposa, pelo tel. 3396-3175, Sra. Dayanne, que também é autora da denúncia sobre o mesmo imóvel (fls. 02).

Em contato telefônico com a Sra. Dayanne, esta passou-lhe as seguintes informações:
1- A obra já foi embargada mais uma vez e continua em execução.
2- Está tentando, sem êxito, acordo com a proprietária da obra, a EUROCON.
3- Encontra dificuldade de falar com a empresa referida e com o Engenheiro Nilton Ramon, responsável pela obra.
4- Não conseguiu acordo com a empresa citada na placa (MGM) ou com o arquiteto Marcos Gusmão Matheus, também citado na mesma segundo a Denunciante, o Arquiteto Marcos disse que não é o responsável pela execução da obra.
5- O Arquiteto Marcos visitava a obra e, quando ocorreu o desabamento, ele estava no local.
Diante desses fatos, o Agente Fiscal Júlio Cesar Marcom, sugere, com a aprovação do Chefe da UGI-NORTE, as seguintes providências (fls. 44 e 45):
1- Que procedimentos com relação à empresa SPEA CONSTRUÇÕES L TOA. sejam tomadas à parte deste processo, por se tratar de assunto sem ligação direta com a Denuncia.
2- Seja lavrada NOTIFICAÇÃO para o Engenheiro Civil NIL TON RAMON CARRILLO, citado anteriormente como responsável pela execução da obra.
Em 12/12/2011, é enviado pela UGI-NORTE o Oficio nO 4000/2011-UGI NORTE (fls. 46) ao Engenheiro Civil NIL TON RAMON CARRILLO, notificando-o para, no prazo de 10(Dez) dias, contados de seu recebimento, manifestar-se formalmente a respeito de denúncias objeto do Processo SF-000290/2011 (Denúncias sobre a obra em execução de imóvel comercial na Avenida Água Fria, 545, Bairro da Água Fria, São Paulo, SP, cópias anexas), por ele recebida em 16/12/2011 (fls. 49).
Em 05/01/2012, o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva traz ao processo as seguintes informações abaixo relacionadas.
Considerando:
1- O disposto no parágrafo único do art. 55 da LEI FEDERAL 12.378/10, que diz "Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação".
2- O comunicado Crea On-line 1052/11-SUPOPE-"Em virtude da Lei Federal nº 12.378/2010, o CREAISP comunica que a partir desta data, 26 de dezembro de 2011, não mais receberá e processará requerimentos dos profissionais e pessoas jurídicas sujeitas à fiscalização do Conselho de Arquitetura do Brasil-CAU/BR".
3- A determinação da SUPOPE/GREG para operacionalizar a transferência. dos documentos/processos do CREA/SP para o CAU.

Informa que foram desentranhadas as fls. 03, 03, 14, 21,29, 36 e 37 e providenciadas cópias das fls. 05, 16, 17, 18, 44e 45 para instauração do Processo SF-000015/2012, que será enviado ao CAU; quanto ao presente, foram entranhadas cópias dos originais retirados, para manter sua integridade contextual, sendo que os processos tramitarão de forma independente e que o presente deixará de abranger a área de fiscalização afeta ao CAU.

Em 24/01/2012, o Agente Fiscal Júlio Cesar Marcom traz ao processo um "Histórico" dos fatos até aquela data, e considerando:
1- Os denunciantes afirmaram que as pendências, objeto da denúncia, ainda não foram solucionadas (fls. 44 e 45).
2- Houve manifestação por parte do arquiteto responsável pelo projeto do edifício (fls. 36).
3- O responsável pela direção e execução da obra, Engenheiro Civil NIL TON RAMON CARRILLO, foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 46).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

O profissional Nilton apresenta em 24/11/2017 esclarecimento dentre os quais destacamos:
Na época da denúncia no ano de 2010 foram tomadas todas medidas de segurança na obra objetivando a conclusão dos serviços.
A obra se encontra foi entregue com Alvará de execução; Alvará de Conclusão e habite-se emitido pela PMSP (em 2013).
O edifício está habitado e em funcionamento tendo no local uma loja de matérias de construção.
Faz juntada de fotos (de um edifício concluso e habitado)
II - Considerações
Considerando o que estabelece o art. 1° da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:
Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema ConfeajCrea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético ¬disciplinares.
Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
(...)
quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer
Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 15/12/2010, quando deu início a contagem do prazo prescricional que se encerraria em 14/12/2015, em face do tempo decorrido houve o ensejo da prescrição que determina o arquivamento do presente processo.
Voto
Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
172	**SF-1243/2018**	*TONIOLO BUSNELLO S/A*
	Relator	MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTORICO:

Trata se de denuncia do MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL referente a obra de construção do Rodoanel viário Mario Covas- trecho norte, onde a empreiteira OAS, responsável pela execução dos lotes 2 e 3, subcontratou a empresa TONIOLO BUSNELLO S/A. para execução de escavação e tratamento subterraneos dos tuneis 201 e 301, violando as disposições do edital de pre qualificação e edital da licitação publica internacional nº 6/2011, que vedam subcontratação de atividades essenciais de construção. Temos nas folhas 3 a 84 deste processo as medidas cautelares; nas folhas 85 a 100, despacho de indiciamento e demais providencias pela policia federal. Nas fls 101 a 141,denuncia do MPF a juíza Federal da 5ª vara da subseção judiciária de SP. Nas folhas144 a 151, levantamento cadastral da firma Toniolo Busnello s.a. Nas folhas 152 a 172 todas as ARTs levantadas em nome dos profissionais mencionados, onde foram encontradas 8 ARTs para o local razão desta denuncia. Na fl 202, o CREA envia oficio nº 2437/2018 em nome de Toniolo Busnello S A. onde solicita manifestação sobre denuncia. Nas folhas 203 a 205, houve um protocolo da denunciada em atendimento ao oficio enviado pelo CREA dizendo que nenhum dos denunciados é ou foi ligado a empresa e pede copia integral deste processo para analise. Na folha 206 um email do CREA para o advogado da Toniolo Busnello S A. avisando que copia do processo estará pronto em cinco dias uteis após pagamento da taxa de R$85,20 e com vencimento em 31/05/2019. Em consulta no sistema, esta taxa não foi paga.

PARECER:
Conforme histórico acima mencionado, a denunciada não pagou as taxas referente as copias, e não fez mais nenhum contato com este Conselho para analise desta denuncia. Solicito enviar um oficio a denunciada a respeito de manifestação sobre este processo, com as copias do mesmo, dando um prazo de 10 dias a partir de seu recebimento. Caso não haja manifestação, que seja emitido um Auto de notificação e infração conforme resolução 1008/04 do Confea.

VOTO:
Que a denunciada seja notificada a apresentar nova manifestação, no prazo de 10 dias, a respeito da denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL constante no presente processo, sob pena de julgamento desta Câmara à revelia do interessado
Sr. Coordenador da CEEC, é o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir neste intervalo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-210/2018** *SANDRO JOSE KALIL RUGGIA* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO: Trata-se de denuncia formulada pelo Sr. ANTONIO CARLOS GARCIA, contra o Engenheiro Civil SANDRO JOSE KALIL RUGGIA , referente ao contrato de serviço não executado.
Denuncia protocolada em 08/01/2018, onde alega que contratou o Eng. SANDRO JOSE KALIL RUGGIA para elaboração de Projeto/ acompanhamento da obra sendo que o mesmo não entregou o projeto nem deu andamento na Prefeitura Municipal de Piracicaba.
Nas folhas 04 e 05 apresenta recibos de pagamento ART de obra/serviços n° 92221220/60255358 na data de 17/03/2016.
Relatório de Fiscalização: Informa na data 11/01/2018 obra concluída sem atividades técnicas no local.
Na folha 12 notificação para o Engenheiro SANDRO JOSE KALIL RUGGIA, manifestar a respeito da Denuncia, sendo que o mesmo não se manifestou.
Em pesquisa no sistema CREANET tendo seu registro ativo desde 22/04/1997, quite com a atividade.
No sistema SANDRO apresenta 03 processos de ordem "E", 06 processos de ordem "SF" além do presente processo aberto em seu nome fls. 20/24.
PARECER: Considerando a documentação anexada aos autos, há indícios de infração ao código de ética disciplinar .

SUGESTÃO: Abertura de processo "E" para apuração de falta de ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-453/2019** *FÁBIO JORGE CORREA* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, Dr. André Antonio da Silveira Alcântara, tinha nomeado o Perito Fábio Jorge Correia para o Processo Digital nº 1008136-98.2017.8.26.0510, mas considerando que deixou de apresentar o Laudo Pericial no prazo estipulado, decidiu multa-lo e denuncia-lo ao CREA/SP (fls. 02/06).

Fls. 07 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Fábio Jorge Correia

Fls. 09 - Ofício nº 5409/2019 – UGIPIRA – em nome do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, Dr. André Antonio da Silveira Alcântara – recebido em 16/05/2019 # informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-453/2019.

Fls. 10 – Ofício nº 5410/2019 – UGIPIRA – em nome de Fábio Jorge Correia – recebido em 16/05/2019 # solicita manifestação sobre a denúncia.

Fls. 11/20 - Eng. Civil Fábio Jorge Correia atende ao Ofício nº 5410/2019, e protocola esclarecimentos em 23/05/2019, alegando que devido a problemas de saúde durante os anos de 2017 e 2018 seu trabalho como perito foi muito prejudicado, obrigando-o a reduzir a carga de trabalho, e anexa Atestado Médico (fls. 17). Como prova de seu bom desempenho como Perito Judicial, cita 20 processos nos quais ainda atua (fls. 19/20). Protesta contra a atuação do juiz, que além de impor multa pesada (R$ 103 mil), excluiu seu nome do cadastro de peritos (fls. 18).

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERAÇÕES

ENCAMINHAR PARA A UGI DE ORIGEM, PARA INFORMAR SE O PROFISSIONAL, JUSTIFICOU FORMALMENTE COM OS DEVIDOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NESTE PROCESSO, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO JUIZ, PARA QUE POSSA SER ANALISADO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-896/2019** *FABIO JORGE CORREA – ENG, CIVIL* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi aberto pela UGI/PIRACICABA em 03.07.2019, com os seguintes documentos/informações:

1.Oficio do TJ-SP – Comarca de Rio Claro, Fórum de Rio Claro, referente ao Processo Digital n. 1000106-40.2018.8.26.0510, solicitando à ouvidora do Crea-SP providencias pertinentes à pratica de Ato Atentatório ao exercício da jurisdição, cometido pelo perito engenheiro Fabio Jorge Correa, que, nomeado para realização de vistoria previa, a fim de imissão de posse, em 12.01.2018, e uma vez comprovado o deposito dos seus honorários, foi intimado para realização dos serviços, agendando-os para 21.03.2018, contudo, até a presente data quedou-se inerte (vide fl. 02/04);

2.Tela "Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado, Fabio Jorge Correa, encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil, desde 26.03.2003, quitou anuidades até 2019 e está anotado como responsável técnico da empresa FJ Correa Engenharia Ltda., desde 29.11.2011 (socio);

3.Cópia do Memorando n. 186/2019, de 27.05.2019, do Departamento Consultivo do Crea-SP, encaminhando o ofício do TJ/SP, acima citado (fl. 06);

4.Copias dos Ofícios da UGI/Piracicaba emitidos em 03.07.2019, de número 9735, comunicando ao TJ/SP – Comarca de Rio Claro, a abertura do presente processo (fl. 08) e de número n. 9736, notificando o denunciado para, no prazo de 10 dias, apresentar por escrito as contrarrazões que julgar necessárias bem como outros documentos que ajudem a elucidar os fatos apresentados na denúncia (fl. 09, com AR respectivo datado de 09 de agosto de 2019, anexado às fl. 09 verso);

Em 08.08.2019 (protocolo 101.402), o denunciado, Engenheiro Civil Fabio Jorge Correa, manifesta-se sobre o assunto, informando inclusive que passou por problemas de saúde durante os anos de 2017 e 2018, apresentando transtorno de ansiedade e depressão (fl. 10/15), encaminhando cópia de relatório médico de 04.04.2019, onde consta que o profissional apresentou descompensacão do transtorno misto de ansiedade com necessidade de reduzir a jornada de trabalho em virtude do quadro emocional (fl. 16),

Apresentam-se no processo telas consulta de processos de 1. Grau do TJ, onde constam nomeações do interessado como perito (fl. 17/18), e do sistema de cargas de processos do Crea-SP – constam 02 (dois) outros processos SF em nome do interessado, referentes a peritagem para o TJ/SP Comarca de Rio Claro (fl. 19/21).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

II.2. – da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada...."

II. 3. – da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":

"...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;..."

II.4. – da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
(...)
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar..."

II.5 – da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil:

"...Seção II
Do Perito
Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
§ 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
§ 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.
§ 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.
§ 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
§ 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.
(...)
Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
§ 1o A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la..." (todos grifos nossos)

PARECER:

•Considerando a Lei Federal n° 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
•Considerando a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia,
•da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
•Considerando o Oficio do TJ-SP – Comarca de Rio Claro, Fórum de Rio Claro, referente ao Processo Digital n. 1000106-40.2018.8.26.0510, solicitando à ouvidora do Crea-SP providencias pertinentes à pratica de Ato Atentatório ao exercício da jurisdição, cometido pelo perito engenheiro Fabio Jorge Correa, que, nomeado para realização de vistoria previa, a fim de imissão de posse, em 12.01.2018, e uma vez comprovado o deposito dos seus honorários, foi intimado para realização dos serviços, agendando-os para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

21.03.2018, contudo, até a presente data quedou-se inerte (vide fl. 02/04);
•Considerando as cópias dos Ofícios da UGI/Piracicaba emitidos em 03.07.2019, de número 9735, comunicando ao TJ/SP – Comarca de Rio Claro, a abertura do presente processo (fl. 08) e de número n. 9736, notificando o denunciado para, no prazo de 10 dias, apresentar por escrito as contrarrazões que julgar necessárias bem como outros documentos que ajudem a elucidar os fatos apresentados na denúncia (fl. 09, com AR respectivo datado de 09 de agosto de 2019, anexado às fl. 09 verso);
•Considerando as justificativas elencadas pelo profissional em 08.08.2019 (protocolo 101.402), o denunciado, Engenheiro Civil Fabio Jorge Correa, manifesta-se sobre o assunto, informando inclusive que passou por problemas de saúde durante os anos de 2017 e 2018, apresentando transtorno de ansiedade e depressão (fl. 10/15), encaminhando cópia de relatório médico de 04.04.2019, onde consta que o profissional apresentou descompensacão do transtorno misto de ansiedade com necessidade de reduzir a jornada de trabalho em virtude do quadro emocional (fl. 16).
•Considerando que o Magistrado aplicou uma multa de R$35.530,08 ao denunciado, conforme informado na sua defesa, além da denúncia a esse Conselho e o mesmo reconhecendo sua falha por não apresentar o laudo, justificada por motivos médicos, não querendo se furtar de suas responsabilidades;
•Considerando que o seu quadro de saúde apresentou descompensação do transtorno misto de ansiedade, com necessidade de reduzir a jornada de trabalho em virtude do quadro emocional, nos anos de 2017 e 2018, em conformidade com o Laudo médico (fhs.16), período este que teve a demanda do trabalho que gerou este processo (vistoria para 21/03/2018);

VOTO:

Voto pelo ARQUIVAMENTO do Processo dentro deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-1193/2019** *SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

INFORMAÇÃO
I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de representação feita pela sra. Maria Aparecida de Souza e Silva contra o profissional Engenheiro Civil Sandro José Kalil Ruggia por possível irregularidades no exercício de sua função.
A denunciante informa que o profissional foi contratado para regularizar a garagem da residência localizada na Rua dos Pavões nº 557, bairro Parque do Chapadão – Município de Sorocaba/SP, salienta que em virtude de o profissional já ter realizado outro serviço firmou somente contrato verbal.
Apesar de já ter pago o valor acordado o engenheiro não entregou os serviços, ainda que em pesquisa junto a prefeitura foi constatado que nenhuma documentação relativa aos serviços contratados foi protocolada.
Faz juntada de cópia de troca de conversas supostamente via "WhatsApp".
Destacamos de fls. 15 a 17, relação de processos em nome do profissional, sendo 05 processos de apuração de falta ética disciplinar e 10 tendo assuntos diversos.
Regularmente notificado o profissional não se manifestou.

Com relação à legislação que trata do assunto:
Lei Federal n.º 5.194/6
Considerando

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – ANEXO
Considerando

Resolução nº 1.008/04 do Confea:
Considerando

Parecer:
Considerando que ate o momento o Engenheiro Civil Sandro José Kalil Ruggia não respondeu as notificações das paginas 20 e 21 e considerando a listagem de processos que Engenheiro Civil Sandro José Kalil Ruggia esta envolvido constando nas paginas 14 a 18.

Voto:
Pela abertura de processo específico e enviado a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 nos artigos 8º - IV, artigo 9º II-a e III-a, artigo 10 III-c, III-f e I-a.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-976/2019** *JOSÉ CARLOS PARENTE* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia do Sr. Carlos Klein, proprietário de uma obra do endereço citado acima contra o profissional engenheiro civil José Carlos Parente.

A)- Serviços a serem realizados e contrato destes serviços se encontram nas fls. 05 a 11 do presente processo entre o proprietário e a "Empresa JCP CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA." assinado pelo engenheiro José Carlos Parente. Não há Registro da empresa no Crea-SP

O orçamento original foi pago em 55% quando o proprietário alega que não pagaria a próxima parcela, uma vez que ainda não tinha esta porcentagem realizada e os gastos adicionais cobrados pelo engenheiro não foram comprovados. Solicitou notas fiscais de materiais ("que deveriam ser de primeira") e de mão de obra. Cobra o profissional extra judicialmente alegando que o profissional se esqueceu das obrigações para com o consumidor e do "Estatuto do Idoso".

B)-O profissional anexou a ART 2802720190968994,própria, fls. 29/30 registrada em 01/08/2019, após abertura do presente processo Não apresentou Projeto ou o encaminhou para a Prefeitura de Santo André-SP conforme primeiro item do Contrato.

O profissional se defende que com o desenrolar da obra muitos serviços adicionais a cada semana foram solicitados pelo proprietário e outros foram necessários para a segurança estrutural descobertos no decorrer dos serviços, e que o acerto verbal estaria certo. O profissional entra na justiça comum para receber os serviços mas não mostra notas e ou uso de materiais entregues conforme contratado, ou seja, não presta contas.

Entre batalha extra judicial e judicial contratante quer a obra pronta e contratado quer receber.

No Volume P2 o Sr. Carlos Klein anexou cópia de Ata Notarial que comprova o conteúdo de alguns áudios e trechos de conversas de "whatsApp"mostrando parte de sua defesa quando acusa que outra obra em andamento com o mesmo profissional se "enrolara" prejudicando a sua.

PARECER/ LEGISLAÇÃO.

A)- A empresa não está registrada no CREA-SP.

Do exercício ilegal da Profissão

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 – artigo 59

B)-Nas ações do profissional quanto as falas gravadas, falta de elaboração e entrega de projeto e falta de comprovação das contas dos serviços adicionais há indícios de negligência com infração ao código de Ética Profissional

Art. 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:

III- Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

e. considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

g. adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10º - No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

I - Ante o ser humano e seus valores:
a. descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
Quanto a ressarcimentos ou cobranças referentes às Falhas construtivas, danos e materiais inferiores presumidos na edificação devem ser tratados na Justiça comum;

VOTO:
A)- Retorno a UGI de origem para notificar o Engenheiro Jose Carlos Parente pela infração ao artigo 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 por executar atividades na área de engenharia civil sem registro neste Conselho.

B)- Pela abertura de Processo Ético contra o Eng. Civil José Carlos Parente por indícios de infração aos artigos Art. 8º IV; art. 9º III e/g ; art. 10º I.a; acima descritos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-1926/2019** *ANDRÉ VITOR ANDREOTTA GONÇALVES* ***Relator*** MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de análise preliminar de denúncia protocolada pela Sra lara Rodrigues Garcia Cardoso em face do Eng. Civ. André Vitor Andreotta Gonçalves referente a obra de sua propriedade situada à Rua Araçatuba, nº 199, Apto 55B, em Santo André - SP, que não fora realizada a contento.
De acordo com a denunciante, o profissional fora contratado para execução de reforma do apartamento acima mencionado e teria comprometido materiais, não realizado impermeabilizações exigidas pelo condominio em áreas molhadas, agido com ética duvidosa ao criticar outros profissionais como ele, faltado com respeito aos clientes, contratado mão de obra desqualificada, cobrado valores excessivos, se apresentado como empresa de engenharia (Bser), porém, figurava no contrato como pessoa física. A denunciante informa que foi preciso refazer todo o serviço de reforma, o que lhe causou enorme prejuízo financeiro. Que o profissional não cumpriu os prazos, demonstrando nervosismo e arrogância. Que a obra custou R$ 24.000,00 e, em razão do destrato acima relatado pagaram ao mesmo o valor de R$ 17.000,00, contrataram outro profissional para elaboração de laudo e entraram com processo contra o Eng. André Viro Andreotta Gonçalves (fls. 02).
Em pesquisa ao Sistema Creanet, verifica-se que o Eng. Civ. André Vitor Andreotta Gonçalves encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, artigo 28 do Decreto 23.569/1933, com restrição a portos, rios, canais e aeroportos (fls. 03).

As partes foram oficiadas da abertura deste processo e o interessado notificado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (fls. 04/06).
Em atendimento, o Eng. Civ. André Vitor Andreotta Gonçalves protocolou defesa argumentando que a obra não fora concluída em razão da denunciante ter embargado a obra, expulsando os trabalhadores mediante ameaças sob alegação de que o serviço não estava a contento. Informa ainda que a denunciante pretendia incluir diversos serviços como aditivos contratuais, que não foram aprovados pelo profissional. Que a denunciante optou por comprar os materiais por conta própria, sob orientação do vendedor da loja de materiais de construção, antes mesmo do profissional fornecer a listagem dos itens necessários. Que não agiu com falta de ética profissional ou desrespeito frente a clientes e outros colegas, colocando-se à disposição para realização de oitiva com testemunhas, caso necessário.
Para subsidiar a defesa apresentou ainda cópia dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, ART nº 28027230190070256 refrente à execução da obra em questão e laudo elaborado pelo próprio profissional para registro dos serviços realizados tendo em vista o cancelamento do contrato firmado entre as partes e que outro profissional entraria ao local para finalização dos serviços (fls. 07/60).
O processo chega á Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da análise..

CONSIDERAÇÕES:

O presente processo trata de análise preliminar de denúncia protocolada pela Sra. lara Rodrigues Garcia Cardoso em face do Eng. Civ. André Vitor Andreotta Gonçalves referente a obra de sua propriedade situada à Rua Araçatuba, nº 199, Apto 55B, em Santo André - SP, que não fora realizada a contento.
Considerando que a denunciante alega que o profissional teria agido com desídia, falta de ética e fazendo mau uso dos recursos na execução dos serviços (fls. 02);
Considerando manifestação do profissional sobre o teor da denuncie e documentos apresentados (fls. 07/60);
Considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

PARECER:
A alegações apresentadas pela denunciante em face ao denunciado não foram acompanhadas de documentação comprobatória, tornando assim, frágil qualquer acusação. O denunciado, por sua vez, apresentou vasta defesa, levando ao entendimento de sua atuação próxima à atividade técnica desenvolvida à denunciante.

Haja vista o teor da denúncia, fica claro que o desentendimento com o denunciado é de caráter comercial, não cabendo a este Conselho o julgamento, mas sim com a Justiça.
Considerando que este Regional tem como sua finalidade a fiscalização do exercício profissional, demonstrado nos artigos 33 e 34 da Lei 5194/66 e o denunciado apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida, não cabe julgar o trabalho do denunciado.
No tocante à denúncia de infringência ao Código de Ética Profissional, Resolução 1004/03 do CONFEA, em seu Art 7º Inciso II, qualquer requerimento deve vir fundamentado, além de, em seu § 2º dizer que a denúncia somente será recebida se acompanhada de elementos e indícios comprobatórios do fato alegado, situação não encontrada neste processo.
Ainda em sua alegação, a denunciante informa sobre a apresentação da empresa Bser e posteriormente o contrato firmado com a empresa AVG.ENG, conforme apresentado na cópia do contrato de trabalho, também reforça o desentendimento comercial.
Em busca realizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, consta que a referida empresa encontra-se ativa, com data de constituição em 03/03/2020 e início das atividades em 08/11/2016, com as seguintes atividades: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Construção de edifícios; Obras de acabamento em gesso e estuque; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Serviços de pintura de

edifícios em geral; Outros. No entanto, quando buscada nos registros deste CREA, não existe registro da mesma.
De acordo com o Art 6º, alínea "a" e "e" da Lei 5194/66, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro "a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais" e "a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei", respectivamente.
Portanto, a empresa AVG SOLUCOES EM ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI encontra-se irregular devendo ser fiscalizada para que haja regularização ou penalidade prevista em lei.

VOTO:
Pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a denúncia, em parte é de caráter comercial, não cabendo julgamento deste Conselho e, com relação à denúncia de falta ética, não há fundamentação nem elementos e indícios que comprovem a abertura de processo disciplinar.

Voto ainda pela abertura de processo de fiscalização face à empresa AVG SOLUCOES EM ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ 26.497.802/0001-42 por infringir o Art 6º da Lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-306/2018** *CREASP (RICARDO FIRVEDA ARIAS)* ***Relator*** GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta

INFORMAÇÃO

Na reforma de uma residência térrea houve a demolição e reconstrução de um muro divisório sem Responsável Técnico. Local: Av. Céllula Matter , nº 820, Parque Continental, São Vicente/SP.

Foi feita denúncia em 24/07/2017 (fls. 02), e novamente em 15/09/2017 (fls. 03).

O Relatório de Fiscalização foi preenchido em 18/10/2017 (fls. 04).

Fls. 05/08 – Boletim de Ocorrência nº 900073/2017 – em 19/07/2017

Resumo: Muro divisório está sendo discutido na Prefeitura, por suspeita de invasão de terreno. Considerando que o muro estava "bambo", oferecendo risco de acidente para os habitantes dos dois lados, Cláudio Vasconcellos Estella, proprietário de uma das casas separadas pelo muro, tomou a iniciativa de demoli-lo. Tomando conhecimento da demolição, a Sra. Aline Oliveira Sousa, residente na outra casa, solicitou a presença da Polícia Militar. Vide fotos fls. 09/11. Foi requisitada perícia para o local.

Observação: Informação do Agente Fiscal (fls. 12) indica que a Sra. Aline Oliveira Sousa contratou o Eng. Civil Ricardo Firveda Arias para auxiliá-la tecnicamente na situação.

Fls. 13 – Notificação nº 44861/2017 – em nome de Cláudio Vasconcellos Estella, recebida em 23/02/2018 (fls. 16), solicitando apresentar ART que comprove a participação de profissional legalmente Habilitado na demolição / construção do muro divisório.

Fls. 17 – RRT Simples 6298919 – Arquiteto André Luiz da Silva X Cláudio Vasconcellos Estella Execução de reforme de edificação – 19/10/2017

Fls. 18 - Informação do Agente Fiscal – cópia da RRT 6298919/2017, registrada pelo Arquiteto André Luiz da Silva, enviada por correio eletrônico, atendendo a Notificação nº 44861/2017.

Fls. 19 – Chefe da UGI Santos determina arquivamento do processo, em 23/05/2018.

Fls. 24 - Eng. Civil Ricardo Firveda Arias solicita, em 28/08/2018, cópias e/ou vistas do processo.

Fls. 25/27 - Eng. Civil Ricardo Firveda Arias apresenta "Contestação ao Arquivamento do Processo SF-306/2018", em 01/10/2018. Descreve os fatos desde a demolição do muro até a decisão pelo Arquivamento, e apresenta contestação sobre vários atos administrativos, destacando a aceitação da RRT apresentada informalmente, e sem referência ao muro demolido.

Fls. 30 - Chefe da UGI Santos encaminha o processo para o Plenário, em 31/10/2018.

Fls. 31 – Gerente do DAC 1 devolve processo para UGI Santos, porque o processo não foi apreciado pela CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Fls. 32 - Chefe da UGI Santos encaminha processo para análise da CEEC, EM 27/05/2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo decreto Federal n° 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantido pela Lei Federal n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico agrícola, com fim de salvaguardar a sociedade.
Na análise do processo, consta-se que foi apresentado um profissional técnico responsável pela obra e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT referente a "Execução e reforma de edificação" com a descrição de responsabilidade técnica pela execução de acabamentos – colocação de pisos azulejos, manutenção nas instalações, reforma em geral e pintura.
Diante do exposto,

voto pelo arquivamento do processo até que novos fatos justifiquem a sua movimentação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
180	**SF-326/2019**	*CARLA MARIA VILLABOIM PONTES OGIER*
	Relator	FRANCISCO TADEU NOTARI (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

O Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos substituiu a Perita Eng. Civil Carla Maria Villaboim Pontes Ogier, em 21/02/2019, devido não ter entregue o Laudo no prazo estabelecido.

Determinou também que usando cópia desta decisão como ofício, solicitasse ao CREA/SP providencias sobre o comportamento da Perita.

Fls. 04 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Carla Maria Villaboim Pontes Ogier

Fls. 06 – Ofício nº 4.154/2019 – UGISANTOS – em nome do Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos – recebido em 25/03/2019 (fls. 08) – informa que em função da comunicação recebida foi aberto o processo SF-326/2019

Fls. 07 – Ofício nº 4.155/2019 – UGISANTOS – em nome do Carla Maria Villaboim Pontes Ogier – recebido em 25/03/2019 (fls. 09) – solicita manifestação sobre os documentos apresentados

Eng. Civil Carla Maria Villaboim Pontes Ogier protocolou defesa em 28/03/2019 (fls. 10/12), argumentando que problemas de saúde e carga de trabalho profissional e particular estafantes, levaram-na a um afastamento por ordem médica.

ANEXOU
Fls. 13 – Documento 1 – declaração prestada pela médica Dra. Sandra dos Reis – 11/02/2019
Fls. 14/15 – Documentos 2 e 3 – Certidão de Nascimento dos filhos de Carla Maria Villaboim Pontes
Fls. 16 – Documento 4 – Relatório Psiquiátrico
Fls. 17/18 – Documento 5 e 6 – Atestados
Fls. 19/22 – Documentos 7, 8, 9 e 10 – Declaração
Fls. 23/25 – Documentos 11, 12 e 13 - Atestado

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

CONSIDERAÇÕES

Perante o Código de Ética, o profissional tem o direito de recusar ou não aceitar trabalhos imputados a ele, porém, compete ao profissional comunicar ou justificar tal recusa ou desistência dentro prazo legal. Considerando que a profissional Carla Maria Villaboim Pontes Ogier, designada para prestar serviços de perícia, não comunicou formalmente sua desistência, infringindo assim as condutas vedadas do Código de Ética Profissional, sendo as alíneas A e F do Item 6.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

VOTO

Voto pela abertura de processo de apuração de falta de ética profissional, por práticas das condutas vedadas prevista no Código de Ética Profissional.

ARTIGO 10º

Alínea A - descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício.
Alínea F - suspender serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
181	**SF-919/2018**	*ROBSON DE SOUZA ARISTEU*
	Relator	VICTOR BARRSO DEANTONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise preliminar de denúncia, em face do Protocolo de Atendimento da WEB no PR2018001886, de 15/01/2018 (pedido de cancelamento de ART em nome de Carlos Eduardo Legname e a empresa Helbert Akira Mimura Telhados e Estruturas — EPP).

O processo é instruído com a seguinte documentação:

•Protocolo de Atendimento da WEB no PR2018001886, de 15/01/2018 — Solicitante: Eng. Civ, Tec. Edif e Eng. Seg. Trab. Robson de Souza Aristeu - de Cancelamento da ART no 28027230172832702, registrada pelo Eng. Civ Carlos Eduardo Legname, pelo seguinte motivo: "Contrato não executado" (fls. 02/03).

•Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Carlos Eduardo Legname, onde se verifica: registro ativo, desde 21/04/1989; - atribuições do artigo 70 da Resolução 218/73, do Confea; - anotado pelas empresas A.F.P. Empresa de Consultoria Projetos e Obras Ltda (contratado com prazo determinado) e G3 Construtora Ltda (contrato para prestação de serviços — rev. 04 anos); - quite com a anuidade de 2018 (fls. 04/05).

•Cópia da ART de Obra/Serviço no 28027230172832702, registrada pelo Eng.Civ. Carlos Eduardo Legname: (fls. 06/07)

•Cópia do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a Igreja Messiânica Mundial do Brasil, denominada contratante, e a empresa Helbert Akira Mimura Tellhados e Estruturas EPP, denominada contratada, tendo por objeto os serviços de execução de telhado em estrutura metálica com telhas metálicas intercaladas com telhas translúcidas no imóvel de propriedade da contratante, na Avenida Professor Hermann Von lhering, no 5000 — Bairro Jardim Casa Grande — São Paulo/SP (fls. 08/19).

•Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica: - registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 02/02/2006 - atribuições do artigo 70 da Resolução 218173, do Confea), técnico em edificações (desde 29/12/1995 — atribuições do artigo 03 da Resolução 262/79, do Confea) e engenheiro de segurança do trabalho (desde 08/02/2010 — atribuições da Resolução 1010/05, do Confea, anexo II Tabela IV); - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 20).

•Informação do Chefe da UGI-Santos solicitando a adoção das providências a seguir, considerando o pedido de cancelamento da ART de fls. 02/03, o profissional não ser o emissor da ART de fls. 06/07, não ser parte envolvida entre a emissão da ART e o contrato de fls. 06/19: (fls. 22)

•Ofícios enviados aos profissionais/empresa, em atendimento ao acima exposto, com os respectivos avisos de recebimentos (fls. 26/28).

•Manifestação do interessado, protocolada em 29/06/2018 (fls. 29/32), acompanhada de cópia da documentação de fls. 33/82, da qual destacamos:

•Atendimento Web informando que qualquer alteração no status de sua solicitação poderá ser verificada por meio do acompanhamento do protocolo no Creanet (fls. 35);

•Ofício no 033/2018-UGISANTOS, datado de 23/05/2018, informando do indeferimento da sua solicitação, uma vez que o cancelamento da ART deve ser requerida ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído como motivo da solicitação (fls. 36).

•Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando que encontra-se com vínculo empregatício na empresa Igreja Messiânica Mundial do Brasil, desde 01/08/2016, no cargo de engenheiro civil (fls. 37/38).

•Informação do Chefe da UGI-Santos pelo envio do processo à CEEC para análise e direcionamentos (fls. 83).

Parecer

Todas as partes envolvidas foram contactadas para que fosse encaminhado resposta. Consta resposta apenas do Interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

De acordo com a legislação apenas o profissional pode solicitar o cancelamento de sua ART
Considerando O Código de Ética aprovado pela resolução n°1002 do CONFEA em seus:
Capítulo 4, Art 8º item IV: da eficácia profissional
Capítulo 4, Art 8º item V: do relacionamento profissional
Capítulo 5, Art 9º item III: das relações com os clientes, empregadores e colaboradores
Capítulo 6, Art10º item III: nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores
Identifica-se pelos presentes documentos a não prestação do serviço contratado após a emissão da ART.
Também não há registro de resposta do denunciado.

Voto
Pelo apresentado o profissional possivelmente infringiu o código de ética em seus artigos 8º, 9º e 10º.
Encaminha-se o parecer ao comitê de ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
182	**SF-1250/2018**	*MARCOS ANTONIO PINTO DIAS*
	Relator	VICTOR BARRSO DEANTONI

Proposta

Histórico

Trata-se de representação do Sr. Raphael Alexandre de Melo Manzanares, contra o Eng.Civ. Marcos Antonio pinto Dias, referente a Laudo de Certificação de Inspeção Predial do Edifício Residencial Marbello, sito à Rua Freitas Guimarães, 782 — Itararé, São Vicente/SP.

0 processo é instruído com os seguintes documentos:

Denúncia protocolada em 13/06/2018 pelo Sr. Raphael Alexandre de Melo Manzanares, Síndico do Edifício Residencial Marbello, contra o Eng.Civ. Marcos Antonio Pinto Dias. Alega o denunciante que, em meados de dezembro de 2017, recebeu uma notificação da Prefeitura Municipal de São Vicente, cientificando-o que, de acordo com a legislação vigente, deveria providenciar o Laudo de Certificação de Inspeção Predial do referido edifício, no prazo de 60 dias. A contratação dos serviços foi formalizada com o engenheiro civil documentação referente ao laudo e o protocolo de entrada do processo junto a Prefeitura de São Vicente, devendo ser descontado do contratado o valor da ART. Em 26/03/2018, acompanhando o andamento processual, a Prefeitura apresentou um "comunique-se" com o seguinte histórico: "O RT deverá se inscrever nesta Prefeitura, no prazo de 30 dias sob pena de multa, indeferimento e arquivamento". O profissional foi informado a respeito, recebeu os valores combinados e não realizou o serviço. Decorridos todos os prazos, e diante da comprovação de que o Eng.Civ. Marcos Antonio Pinto Dias aceitou, recebeu pelo serviço, sem estar devidamente habilitado, e estar sujeito o prédio a sanções, e ele como Síndico, a responsabilizações, solicita deferimento da sua denúncia e que sejam tomadas as devidas providências por parte deste Conselho (fls. 03/05).

Parecer

Todas as partes envolvidas foram contactadas para que fosse encaminhado resposta. Consta resposta apenas do Interessado.

Considerando O Código de Ética aprovado pela resolução n°1002 do CONFEA em seus:

Capítulo 4, Art 8º item IV: da eficácia profissional

Capítulo 4, Art 8º item V: do relacionamento profissional

Capítulo 5, Art 9º item III: das relações com os clientes, empregadores e colaboradores

Capítulo 6, Art10º item III: nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores

Identifica-se pelos presentes documentos o não atendimento às solicitações da contratada para finalização do serviço.

Voto

Pelo apresentado, o profissional, possivelmente infringiu o código de ética em seus artigos 8º, 9º e 10º. Encaminha-se o parecer ao comitê de ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-1259/2019** *CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALASSI MATSUDA II* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo de infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66 cometida pelo Condomínio Edifício Galassi Matsuda II localizado na cidade de Praia Grande, à Rua Antônio Severiano de Andrade e Silva nº 169.

Atendendo a denúncias "on line" (protocolos 72626/19, 72628/19 e 72633/19 de 31/05/2.019) relativas a realização de obras e serviços no referido Condomínio, sem acompanhamento e supervisão de profissional qualificado, bem como da realização de tais serviços sem os protocolos de segurança adequados, a fiscalização do CREA esteve no local 02/07/2.019 e constatou a execução de obras e serviços de reformas, sem placa de identificação do responsável técnico. Naquela ocasião, foi apresentada ao Agente de Fiscalização cópia da RRT nº 0000008146725 de 17/04/2.019 emitida pelo arquiteto e urbanista Jorge Luiz Bergamini Sae, apontado como responsável técnico das obras e serviços sob fiscalização.

No entanto, foi observado pela fiscalização, e alertado ao encarregado da obra, que a RRT apresentada se referia apenas a elaboração de projeto da reforma e orientações técnicas em área prevista de 150 m², contemplando serviços diversos tais como restauração de beiral, impermeabilização, substituição de pisos e revestimentos, reparos de telhados e instalação de câmeras de vigilância.

Mediante tais constatações o agente de fiscalização, "in loco" lavrou o Relatório de Fiscalização, notificando o Condomínio para apresentar cópia de ART ou RRT do profissional responsável pela execução dos serviços e apresentação do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa responsável por sua execução.

Nesta mesma data, o Agente de Fiscalização elaborou um breve relato da fiscalização empreendida no Condomínio.

Considerando que o Interessado não atendeu à "notificação", em 08/08/2.019 (32 dias após a 1ª notificação) o Agente de Fiscalização lavrou a NOTIFICAÇÃO nº 507761/2019, reiterando ao Condomínio "para apresentar-nos cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo(s) serviço(s) técnico(s) antes especificados".

Em 19/08/2019 (11 dias após a Notificação) o Agente Fiscal emitiu um relatório para informar que representante do Interessado compareceu à UOP Praia Grande e apresentou, em atendimento à Notificação, a cópia da RRT nº 0000008146725 do arquiteto José Luiz Bergamini Sae ou seja, a mesma que fora apresentado por ocasião da fiscalização "in loco" que, conforme já informado, só comtemplava projeto e orientação e não a Direção Técnica, Responsabilidade Técnica ou Execução.

Considerando que o Interessado não atendeu à Notificação o Agente de Fiscalização, em 29/08/2.019 (21 dias após a 2ª Notificação), lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO nº 510611/2019 por infração da Lei Federal nº 5.194/66, alínea "a", artigo 6º e o encaminhou ao Interessado via correio que o recebeu em 06/09/2.019.

No dia 10/09/2.019 o arquiteto Jorge Luiz Bergamini Sae compareceu à UOP Praia Grande e protocolou (nº 115641/2019) PEDIDO DE ANULAÇÃO DA INFRAÇÃO alegando que "existe sim, responsável técnico, que acompanha os serviços 03 (três vezes por semana), onde o RRT. e seu recolhimento está desde o início das mesmas fixado na portaria do mesmo edifício, quando do começo das obras ou reformas e instalação de câmaras (documentos em anexo)". (sic)

Tais documentos apresentados são:

- cópia do Auto de Infração do CREA;

- cópia da RRT 0000008146725

- comprovante do pagamento da RRT emitido pelo CAU (02 fls);

- cópia do Contrato de Prestação de Serviços gerais de reforma e construção celebrado entre o Interessado e a empresa SOS Camargo datado em 22/04/2.019;
- cópia do Contrato de Prestação de Serviços de instalação de Circuito Fechado de Televisão celebrado entre o Interessado e a empresa PritchMS datado em 24/04/2.019.

Nos 02 (dois) contratos apresentados constam cláusulas informando que todo o serviço será "acompanhado e vistoriado 3 vezes por semana pelo arquiteto Jorge Luiz Bergamini Sae, devidamente cadastrado sob nº A91584-0. CONFORME RRT (Registro de responsabilidade Técnica) Nº 0000008146725". (sic) (grifo meu)
Assim, em 25/09/2.019, o Chefe da UGI Santos, considerando a defesa apresentada pelo Interessado e o não pagamento da multa, encaminhou o processo à CEEC para análise e emissão de parecer acerca da procedência do Auto de Infração nº 510611/2019, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

PARECER

A RRT apresentada pelo Interessado, emitida pelo arquiteto e urbanista Jorge Luiz Bergamini Sae refere-se a contrato celebrado com o Interessado em 16/04/2.019 com previsão de início em 17/04/2.019 e término em 17/05/2.019 e se refere à atividade de projeto arquitetônico de reforma, englobando, conforme declarado no campo da RRT para descrição da atividade, "orientação para serviços de reformas em edifícios".

Conforme Relatório de Fiscalização emitido naquela oportunidade, verifica-se que o Agente de Fiscalização informou ao encarregado dos serviços que a RRT apresentada se referia apenas a projeto/orientação e que portanto o arquiteto Jorge Luiz não seria o responsável pela execução dos serviços. Constatada essa irregularidade, o Agente notificou o Condomínio a informar o responsável técnico e apresentar o contrato de prestação dos serviços firmado com a empresa que estava executando os serviços.

Decorridos 32 dias, considerando que Condomínio não atendeu à "notificação", o Agente de Fiscalização lavrou a NOTIFICAÇÃO nº 507761/2019 entregando-a pessoalmente a um funcionário do Condomínio.

Apesar dos esclarecimentos e da notificação escrita, o Condomínio, para atender a fiscalização, apresentou a mesma RRT de projeto insistindo que o responsável técnico pelos serviços seria o mencionado arquiteto e, nessa ocasião, não apresentou o contrato de prestação de serviços solicitado!!

Diante desta situação e não sido atendida a Notificação foi lavrado o AUTO de INFRAÇÃO nº 510611/2019.

Dentro do prazo legal, o arquiteto Jorge Luiz comparece à UOP, dizendo-se representante do síndico do Condomínio, porém desprovido de procuração para tal, e protocolou a defesa do Condomínio e pedido de anulação do Auto de infração.

Na defesa apresentada, o arquiteto declara que é o responsável técnico e que acompanha os serviços 03 vezes por semana, porém não apresenta nenhuma outra RRT complementar de direção técnica, ou seja, insiste na validade e suficiência da RRT de projeto já apresentada e apresenta 02 contratos de empresas prestadoras de serviços celebrados com o Condomínio onde consta que ele teria a obrigação de acompanhar e vistoriar os serviços 03 vezes por semana. Os contratos estão assinados porém, não foram as firmas reconhecidas!

Aliás, é incompreensível a insistência do arquiteto na validade da RRT de projeto apresentada. Na verdade, aparenta uma atitude de confronto com a fiscalização do CREA se não, no mínimo, demostra total desconhecimento da legislação do CAU, especialmente quanto a Registro de Responsabilidade Técnica.

Ato contínuo, o Agente de Fiscalização lavrou um relatório sucinto onde apenas informa o comparecimento do arquiteto na UOP para protocolar a defesa e solicitar a anulação do Auto de Infração.

Antes de continuar considero importante comentar as ações promovidas pela fiscalização, quais sejam:
1. A fiscalização demorou 32 dias para atender uma denúncia anônima!
Essa demora pode ser compreensível ou justificada por grande demanda de ações de fiscalização e/ou de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

carência de pessoal. Mas o fato é que foi demasiadamente morosa!
2. A 1ª "notificação", qualificada pela Assessoria como "Relatório de Fiscalização" (?) foi absolutamente inócua, uma vez que não foi gerada no sistema (sem numeração), não informou o enquadramento ou capitulação da infração e a penalidade prevista!
3. Tanto isso é verdade que 32 dias depois da 1ª "notificação", não tendo a mesma sido atendida, o Agente Fiscal lavrou uma nova NOTIFICAÇÃO, agora conforme legislação, e foi até o condomínio para entregá-la. Ou seja, consideradas as eventuais carências da fiscalização anteriormente mencionadas, perderam-se tempos preciosos repetindo-se ações e diligências!
4. O relatório lavrado pelo agente fiscal foi muito lacônico não informando que o arquiteto não tinha procuração para representar o Condomínio e não faz nenhum comentário sobre os contratos apresentados pela defesa. Ou seja, com certeza não se fez nenhuma pesquisa no sistema para verificar se as empresas contratadas eram registradas no CREA. Provavelmente não estariam, uma vez que, conforme informado nos contratos apresentados, estavam se valendo do arquiteto, autor do projeto, para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços.

Enfim, o fato é que a demora no processo de fiscalização permite que obras e serviços sejam plenamente executados sem a participação de responsável técnico e/ou, dão oportunidade a infratores para ludibriarem a fiscalização.

Assim, diante deste relato e,

Considerando que a RRT apresentada pelo Interessado efetivamente se refere apenas a responsabilidade pelo projeto e orientação de reforma de edificação;

Considerando que o Interessado insistiu na suficiência da RRT de projeto para amparar a atividade de direção técnica dos serviços em execução;

Considerando que o arquiteto, que se diz responsável técnico pelos serviços, não apresentou a RRT pertinente, mesmo que extemporânea;

Considerando os contratos de serviços somente foram apresentados após a lavratura do Auto de Infração e imposição da multa, apesar das muitas oportunidades anteriores que foram dadas ao Interessado;

Considerando que não foram apresentadas provas de que as empresas prestadoras dos serviços estivessem devidamente registradas no CREA; e,

Considerando que o Interessado não apresentou RRT's referentes aos contratos de prestação de serviços de direção técnica da obra celebrados entre o arquiteto e as empresas prestadoras,

VOTO pela Manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 510611/2019 em virtude de infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66 e, subsidiariamente, RECOMENDO a abertura de novos processos para verificação dos registros das empresas contratadas pelo Interessado junto ao sistema CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-1734/2018** *MARCELO GOMES DE ARAÚJO* ***Relator*** LUIZ MANOEL FURIGO(EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata o presente processo Análise Preliminar de Denúncia – Representação da Sra. Eva Guerreiro contra Marcelo Gomes de Araújo, referente a laudo emitido, sito a Rua Passeio dos Galões, 600 – Riviera de São Lourenço, módulo 2 – Bertioga/SP, por suposta atividade irregular e falta de ART, pelo Técnico Responsável Marcelo Gomes de Araújo e Eng. Civil. Lucas Veronesi Fonseca, registrado no CREA-SP sob no 5070176584, ambos da empresa MGA Hidráulica (fls. 03 a 05).
Em síntese, a denunciante apurou que o Sr. Marcelo Gomes de Araújo não tem inscrição no CREA ou no CFT, bem como solicita saber se o Eng. Lucas Veronesi Fonseca pode embasar esse técnico sem inscrição, bem como assinar relatório/laudo sem ter efetuado visita à residência da denunciante.
Segue documentação contendo Nota Fiscal (fl. 07), Cadastro da empresa na JUCESP (fl. 08), Relatório Técnico Complementar solicitado pelo Condomínio Edifício Le Chateau (fls. 09 a 13-verso), ART no 28027230180836704 (fls. 16 a 21-verso).
O Eng. Civil Lucas Veronesi Fonseca foi notificado, o que gerou a abertura do processo SF-1751/2018 que foi transformado em processo E 08/2020 (fl. 40)
O Sr. Marcelo Gomes de Araújo não foi notificado, pois após várias tentativas do Correios (fl. 34) e várias diligências da fiscalização da UGI Santos (fl. 36), o mesmo não foi localizado.
Após pesquisa em sítios da internet, foi verificado que o mesmo continua atuando. Contudo não se obteve êxito em localizar seu endereço, apenas os telefones disponibilizados no sítio (13) 9757-8064 e (13) 8110-4686.
Face ao exposto o processo foi encaminhado a CEEC, para conhecimento e manifestação quanto ao expediente do interessado.

II – Com relação à legislação
O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

III – Considerações
Considerando o item "a" do art. 6o da Lei Federal 5.194/1966 que preconiza:
"Art. 6o Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

IV – Voto
Pelo retorno do presente processo à UGI/Santos, para que realize novos esforços no sentido de localizar o interessado, para que o mesmo possa se pronunciar. Confirmada a irregularidade ou na falta de pronunciamento, emitir o respectivo Auto de Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-2019/2020** *ULISSES GONÇALVES FARIA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O Condomínio Edifício Las Vegas protocolou denuncia (fls. 02 a 06), em 02/07/2020, contra a construtora do prédio, LI Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda., alegando que os vícios construtivos originais (fissuras e rachaduras) se espalharam para as vigas de sustentação, comprovados por mais de um Laudo Técnico, sendo que em um deles foi apontada uma série de falhas estruturais que comprometem a segurança e a solidez do empreendimento, além de sugerir que a Defesa Civil seja informada.

Fls. 07 a 83 – Avaliação Técnica de Projeto – Pereira Santos Consultoria & Engenharia - Edifício Las Vegas 22/05/2020 – fls. 83 – ART final 3803 – Eng. Civil Hildebrando Pereira dos Santos Junior

Fls. 84 – Ofício nº 2009/2020 – UGISANTOS – para Condomínio Edifício Las Vegas – recebido 30/07/20 Solicita Ata da eleição do atual representante legal e procuração.

Fls. 86 a 89 – Condomínio atende Ofício nº 2009/2020 – 05/08/2020

Fls. 90 – Resumo de Empresa - LI Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda. Responsável Técnico Eng. Civil Gabriel Souza Santana – início 30/07/2018

Fls. 94 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Ulisses Gonçalves Faria

Fls. 95 – ART obra ou serviço final 1307 – registrada em 20/02/2013 – projeto estrutural Eng. Civil Ulisses Gonçalves Faria X LI Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Fls. 102 - ART obra ou serviço final 9161 – registrada em 14/01/2015 – novo projeto estrutural Eng. Civil Antônio Carlos Olímpio da Silva X LI Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Fls. 107 – Informação do Agente Fiscal - Eng. Ulisses não é resp. técnico da construtora (vide fls. 91).

Fls. 109 – Ofício nº 2506/2020 – UGISANTOS – para Condomínio Edifício Las Vegas – recebido 27/08/20 Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 2019/2020.

Fls. 110 – Ofício nº 2507/2020 – UGISANTOS – para Eng. Civil Ulisses Gonçalves Faria – 06/09/2020 Solicita apresentar manifestação formal sobre a denuncia.

Fls. 111 - Ofício nº 2521/2020 – UGISANTOS – para LI Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda. Recebido em 26/08/2020 – Solicita apresentar manifestação formal sobre a denuncia.

Fls. 116 a 120 – Construtora protocola defesa em 09/09/2020, rechaçando as reclamações do condomínio, e afirmando que não há risco de ruina ou colapso imediato da estrutura.

Fls. 121 a 150 – Laudo Estrutural – Condomínio Edifício Las Vegas – 06/07/2020 – Eng. Civil Ulisses Gonçalves Faria

Fls. 151 a 182 - Eng. Civil Ulisses Gonçalves Faria protocola defesa, em 23/09/2020, atendendo Ofício nº 2507/2020 – UGISANTOS (fls. 110), e anexa o Laudo Estrutural – Condomínio Edifício Las Vegas – 17/09/2020.

PARECER

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
VOTO
Considerando os documentos apresentados, VOTO pelo encaminhamento do presente processo para a Câmara de Ética, para análise de possível infração ao artigo 9°, parágrafo III do Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
186	**SF-808/2018**	*HENRIQUE MARTINS DE AZEVEDO*
	Relator LIGIA MARTA MACKEY	

Proposta

Relato: No ano de 2018, o Sr. Francis Daniel Pio, contratou os serviços do Engenheiro Civil Henrique Martins de Azevedo – CREA 506.968.594.0/SP, para que o mesmo elaborasse projeto e execução de duas residências unifamiliares e um escritório, com área de 122,00 m², na cidade de Ibaté/SP; em terreno de sua propriedade.

O Contratado cobrou pelos serviços em questão, conforme ART n. 28027230180275168 anexada ao processo (folha 13).
Acontece que no referido endereço, não é permitido pelas Legislações Municipais da cidade de Ibaté, construções comerciais. No bairro em questão, é permitido apenas construções residenciais.

Quando o contratado entrou com o processo para aprovação, junto à Prefeitura Municipal de Ibaté/SP, foi apontado a impossibilidade da construção comercial, e negando o alvará de construção para tal finalidade; emitindo o alvará somente para a execução das duas residências unifamiliares a serem feitas no Lote 27 da Quadra 09 (quadra essa que está designada pelo decreto de n. 2.219 de 19/12/2011, considerando: o disposto nas Leis Municipais n. 2517 e 2518, ambas de 10/11/2009, de uso residencial, conforme descrito na folha 22.

Esse fato gerou desconforto ao contratante e após várias discussões (relato anexos) com o contratado, não chegaram a nenhum acordo, pois o contratado não se nega a refazer o projeto, porém quer que o contratante assuma as despesas com o trabalho de refazer o projeto sem a construção do escritório comercial.

Não há informações sobre a situação atual do projeto/obra, porém a Notificação que informa o indeferimento do projeto tem data de 05/04/2018 (fls. 22) e em 03/05/2018 há o Alvará de Construção de duas residências (fls. 28), sem o escritório, sendo o denunciado o autor do projeto e Responsável Técnico.

Parecer: Considerando o que foi exposto anteriormente, o contratado Eng. Henrique Martins de Azevedo foi negligente em não verificar as Legislações Municipais da Cidade de Ibaté, quanto às Leis de Zoneamento permitidas no local, onde somente podem ser executadas construções residenciais, devendo refazer o projeto e assumir os custos do mesmo, sem ÔNUS ao CONTRATANTE, conforme Resolução n. 1002/2002 – Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.
Art. 9.º parágrafo III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
Dispensar tratamento justo a terceiros, observando:
Ítem e) Considerar direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas.
Ítem f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância

Ítem g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.

Voto:
Pela abertura de processo específico e enviado a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

no artigo 9.º parágrafo III (nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: Dispensar tratamento justo a terceiros) item "e" (Considerar direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas), item "f" (alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância) e item "g" (adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-467/2019** *CREA-SP* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia em nome do Crea-SP e tendo como Assunto, denúncia formal feita pela SOUBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, representada pela sua socia proprietária, Sra. Luciane Cristina Merlin Domarco, através do protocolo sob nº 48728, em 10.04.2019 (fls. 02) e denuncia (fls. 03/05), sendo que a requerida informa que é proprietária do apartamento duplex, n° 121, localizado no 12° e 13° andares do Condomínio Edifício Augusto Nasser Dalul, que no final do ano de 2016, constatou inúmeras patologias em seu imóvel.

Informa ainda, que a causa para o surgimento das referidas patologias era a percolação contínua de umidade proveniente das tubulações das prumadas do Edifício, com problemas, sendo que os defeitos se originavam na tubulação central de água proveniente do edifício, que em seu entendimento se encontrava deterioradas.

Ainda informa que solicitou posicionamento do condomínio sobre a questão, sendo que o condomínio não tomou nenhuma providência, e em razão disso a requerente ingressou com ação judicial, em face do Condomínio Edifício Augusto Nasser Dalul, feito 10000816-65.2017.8.26.0358, que tramita pela 3a Vara Cível da comarca de Mirassol/SP.

O Juízo concedeu o pedido da requerente, tendo determinado a realização de perícia de Engenharia Civil, tendo sido nomeado o Perito Engenheiro José Ricardo Destri, CPF 785.654.058-34, com registro no CREA sob nº 0600596084.

O condomínio indicou como Assistente Técnico o Engenheiro Civil João Batista Franco da Silva, inscrito no CREA/SP sob nº 0601761835, localizado a rua Segunda Dhama, n.º 18 - Condomínio Vilage - Mirassol/SP.

Informa ainda em sua denúncia, que após realizados os trabalhos, verificou-se que, tanto o perito judicial, quanto o assistente técnico do condomínio não realizaram o devido recolhimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente a execução de seus serviços, que é grave infração administrativa, que agora noticiada deverá ser apurada por este órgão.

Além disso contesta em sua denúncia, os Laudos do Sr. Perito Engenheiro Civil José Ricardo Destri inscrito no CREA sob nº 0600596084, bem como Parecer Técnico do Assistente Técnico do Condomínio, Engenheiro Civil João Batista Franco da Silva, inscrito no CREA/SP sob nº 0601761835, onde anexa a referida denuncia, os trabalhos do Laudo Pericial e do Parecer Técnico do Assistente (fls. 06/28) e apresenta Laudo Pericial de Contestação do Engenheiro Civil Tadeu Machado de Souza. (fls. 29/69), onde em seu trabalho, também notifica a falta das ART's tanto do Sr. Perito Engenheiro Civil José Ricardo Destri como do Assistente Técnico Engenheiro Civil João Batista Franco da Silva. (fls. 33)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Verifica-se apresentação da ART nº 28027230180312837, do Eng. Civil Tadeu Machado Souza (fls. 83), tendo desenvolvido Atividade Técnica de Assistência / Laudo / Hidráulica- 30,0000 dia, Contratado pela Soube Empreendimentos e Participações Ltda representada pela sua socia proprietária, Sra. Luciane Cristina Merlin Domarco requerente da denúncia deste Processo.

Conforme despacho da UGI de São José de Rio Preto (fls. 84), foram Oficiados a Denunciante e os Denunciados. fls. (88 a 90).

Em atendimento as notificações citadas acima, constatamos:

Através do Protocolo 55541 de 26/04/2019 (fls. 93) foi apresentado defesa do Engº Civil José Ricardo Destri (fls. 94/97) e ART nº 28027230190490033 (fls. 98/99), onde se verifica o mesmo como responsável pela Atividade de: Elaboração/Laudo/Instalações Elétricas - 175,00000 metro quadrado, tendo como Contratante o Tribunal de Justiça do estado de SP, atendendo a Notificação deste Conselho.

Através do Protocolo 57802 de 02/05/2019 (fls. 102) foi apresentado defesa do Engº Civil João Batista Franco da Silva (fls. 103/107) e ART nº 28027230190529915 (fls 108), onde se verifica o mesmo como responsável pela Atividade de: Assistente Técnico Judicial – 2,0000 meses, tendo como Contratante o Condomínio Edifício Augusto Nasser Dalul , atendendo a Notificação deste Conselho.

Conforme ofício nº 179/2019 SJRP (fls. 88) enviado a denunciante e devido falta de manifestação da mesma, foi determinado em Despacho da UGI de São José do Rio Preto (fls. 109) que fosse oficiada novamente a denunciante.

Contactada a denunciante via e-mail (fls. 112/114), e conforme consta na INFORMAÇÃO da Técnica de Serviços Administrativos (fls. 139), em que descreve que devido à falta de manifestação da denunciante ao solicitado no oficio nº 179/2019- SJRP, após decorrido o prazo estipulado, através de tentativa através de e-mail e telefone (17-3234-1630); em 30/05/2019 no telefone informado na denúncia, atendeu a Sra. Fabiana, que se identificou como advogada da denunciante, se prontificou a verificar o solicitado no ofício, retornando à ligação falando que tinha um Parecer Técnico da reforma anexado ao processo judicial e que estaria enviando por e-mail, apresentou Parecer Técnico de Engenharia da Empresa DOMARCO & DOMARCO SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em que consta o nome da Engª Civil Ângela Anita Domarco. (fls. 115/134)

O Parecer foi anexado ao presente processo (fls. 115/134) e foi verificado que foi elaborado pela Engª. Civil Ângela Anita Domarco, através da empresa DOMARCO & DOMARCO SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, o qual foram anexadas seus respectivos Resumos da Empresa e da Profissional e situação cadastral perante a este Regional (fls. 135/136).

Através do Resumo da Empresa (fls. 135) DOMARCO & DOMARCO SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. empresa registrada no CREA-SP sob na 919498, ficou notificado que a Empresa não possui Responsabilidade Técnica Ativa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Através do Resumo de Profissional (fls. 136), da Engª. Civil Ângela Anita Domarco, não foi localizada nenhuma ART emitida do Parecer Técnico apresentado no sistema desse Conselho, conforme pesquisas anexadas as folhas 137 e 138.

Devido os fatos apurados e não tendo sido atendida a notificação da Denunciante SOUBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, representada pela sua socia proprietária, Sra. Luciane Cristina Merlin Domarco (fls. 88) e reiteração da notificação (fls. 109), referente informar o nome do Responsável Técnico pela obra de reforma objeto da denúncia, bem como apresentar cópia da respectiva ART registrada dos serviços prestados, foi encaminhado Despacho da UGI São José de Rio Preto para diligencia da fiscalização (fls. 140) junto a denunciante.

Conforme INFORMAÇÃO do agente Fiscal (fls.142), ficou caracterizado não haver projeto da reforma do apartamento da denunciante, e, portanto, não haver Responsável Técnico pela obra de reforma objeto da denúncia, bem como respectiva ART registrada dos serviços prestados.

Na continuidade da INFORMAÇÃO do agente Fiscal (fls.142), após várias diligências, entregou a Notificação nº 504235/2019 (fls. 141) a Profissional Engª. Civil Ângela Anita Domarco, para apresentar cópia da ART referente aos serviços prestados do Parecer Técnico de Engenharia da reforma do apartamento n° 121, localizado no 12° e 13° andares do Condomínio Edifício Augusto Nasser Dalul, localizado na rua Nove de Julho, 1968, Centro, Mirassol / SP.

Conforme Despacho da UGI São José de Rio Preto (fls.145) vencido o prazo para atendimento da Notificação, foi aberto o processo "SF 1580/2019", tendo como interessada a Eng. Civil ANGELA ANITA DOMARCO, assunto "Infração ao artigo 1º da Lei 6496/77".

PARECER

Considerando Denúncia apresentada pela SOUBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, representada pela sua socia proprietária, Sra. Luciane Cristina Merlin Domarco, através do protocolo sob nº 48728, em 10.04.2019 (fls. 02) e denuncia, onde notifica a falta das ART's tanto do Sr. Perito Engenheiro Civil José Ricardo Destri como do Assistente Técnico indicado pelo Condomínio, Engenheiro Civil João Batista Franco da Silva e contestando os trabalhos técnicos dos mesmos (fls. 03/05), sendo o Interessado o CREA/SP;

Considerando que referido processo se trata de litígio entre partes, SOUBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, representada pela sua socia proprietária, Sra. Luciane Cristina Merlin Domarco, que ingressou com ação judicial, em face do Condomínio Edifício Augusto Nasser Dalul.

Considerando os Profissionais Engenheiro José Ricardo Destri, com registro no CREA sob nº 0600596084, tendo sido nomeado o Perito da referida ação judicial e o Engenheiro Civil João Batista Franco da Silva, inscrito no CREA/SP sob nº 0601761835 que atuou apenas como como Assistente Técnico do Condomínio Edifício Augusto Nasser Dalul., para os serviços de Laudo Pericial e Parecer Técnico consecutivamente;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando Laudo Pericial de Contestação do Engenheiro Civil Tadeu Machado de Souza. (fls. 29/69), onde em seu trabalho, também notifica a falta das ART's tanto do Sr. Perito Engenheiro Civil José Ricardo Destri como do Assistente Técnico Engenheiro Civil João Batista Franco da Silva. (fls. 33), mas evidenciado na defesa do Perito Judicial, que informa Laudo Pericial estranho à ação judicial (fls. 95)

Considerando que cabe ressaltar que aos CREA's compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com fim de salvaguardar a sociedade e assuntos relacionados a litígios, indenizações, compensações financeiras, criminais entre outras, deverão ser levadas a esfera competente da Justiça, enaltecendo que não é de competência e objeto deste Conselho, analisar trabalhos técnicos de outros profissionais, salvo em assuntos específicos de notória causa.

Considerando que a priori os profissionais ora denunciados não atenderam o disposto do Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" por falta de registros das ART's apontadas neste relato.

Considerando que devido ao enquadramento da Lei descrita acima, os Profissionais incidem na Alínea "a" do Art. 73 – da Lei 5.194/66, referente as penalidades e multas cabíveis.

Considerando a Resolução nº 1.025/09 que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências." e em seu Art. 28 e § 2º. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Considerando a Resolução 1.050/2013 que "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências."

Considerando que houve atendimento tempestivo da notificação da UGI de São José do Rio Preto pelo Engº Civil José Ricardo Destri apresentando a ART nº 28027230190490033 (fls. 98/99), onde se verifica o mesmo como responsável pela Atividade de: Elaboração/Laudo/Instalações Elétricas - 175,00000 metro quadrado, tendo como Contratante o Tribunal de Justiça do estado de SP, atendendo a Notificação deste Conselho.

Considerando que houve atendimento tempestivo da notificação da UGI de São José do Rio Preto pelo Engº Civil João Batista Franco da Silva (fls. 103/107) e ART nº 28027230190529915 (fls 108), onde se verifica o mesmo como responsável pela Atividade de: Assistente Técnico Judicial – 2,0000 meses, tendo como Contratante o Condomínio Edifício Augusto Nasser Dalul , atendendo a Notificação deste Conselho.

Considerando Despacho da UGI São José de Rio Preto (fls.145) vencido o prazo para atendimento da Notificação, foi aberto o processo "SF 1580/2019", tendo como interessada a Eng. Civil ANGELA ANITA DOMARCO, assunto "Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77", por não apresentar cópia da ART referente aos serviços prestados do Parecer Técnico de Engenharia da reforma do apartamento n° 121, localizado no 12° e 13° andares do Condomínio Edifício Augusto Nasser Dalul, localizado na rua Nove de Julho, 1968, Centro, Mirassol / SP.

Considerando o não atendimento da notificação para Denunciante SOUBE EMPREENDIMENTOS E

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

PARTICIPAÇÕES LTDA, representada pela sua socia proprietária, Sra. Luciane Cristina Merlin Domarco (fls. 88), e reiteração da notificação (fls. 109), referente informar o nome do Responsável Técnico pela obra de reforma objeto da denúncia, bem como apresentar cópia da respectiva ART registrada dos serviços prestados, e, portanto, infringindo dessa forma o que consta na alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66.

VOTO:
A) Acatar as ART's apresentados pelos Profissionais Eng. Civ. José Ricardo Destri, ART nº 28027230190490033 e Eng. Civ. João Batista Franco da Silva, ART nº 28027230190529915, considerando a Resolução 1.050/2013 e não ter sido identificado na análise deste processo, nenhum descumprimento da Legislação pertinente desse Conselho, bem como de não haver indícios de falta de ética por parte dos profissionais ora denunciados.
B) Pela abertura de novo processo para autuação da Denunciante SOUBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, representada pela sua socia proprietária, Sra. Luciane Cristina Merlin Domarco, infringindo em tese o disposto da alínea a), Art. 6º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo Exercício Ilegal da Profissão, devido não atendimento da Notificação Oficio nº 0179/2019-sjrp, não informando o nome do Responsável Técnico pela obra de reforma, objeto da denúncia, bem como não apresentar cópia da respectiva ART registrada dos serviços prestados em referência.
C) Após os devidos deferimentos e deliberações, face a análise do processo, proponho o arquivamento do mesmo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-468/2018** *CREA-SP* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O protocolado aqui em analise, nos foi encaminhado para que, conforme consta na legislação vigente, como conselheira do CREASP, façamos uma análise relativa aos documentos que aqui constam.
O Sr. Oswaldo de Moura Faria, refere irregularidades da obra situada na Rua Dario Barbosa Marçal, 230, Conjunto Habitacional CAI – São José do Rio Preto/SP.
Os documentos da sequencia foram emitidos, em resposta a uma denúncia efetuada pelo sr Oswaldo de Moura Faria. morador de conjunto habitacional na cidade de São Jose do Rio Preto.
Na denúncia, o morador alega uma serie de aspectos relativos ao que ele considera desrespeito aos moradores, falta de regularização da obra e do descuido com os materiais que teriam sido removidos sem os cuidados que ele considera adequados, por ocasião do início dos trabalhos.
Cabe destacar que, pelo que pudemos observar na documentação, a obra foi executada pela empresa, após contrato com a CDHU, exatamente para que ficassem regulares as instalações de prevenção e combate a incêndio, acessibilidade entre os blocos e as instalações de gas do conjunto habitacional.
Após a leitura da documentação, contatamos o engenheiro civil Pedro Tadeu Caniato, diretor da empresa contratada para a feitura dos serviços questionados.
Mais exatamente, as folhas 27, 28 e 29 do presente protocolado, podemos ver os esclarecimentos efetuados pelo engenheiro da construtora SrAnderson Ricardo Diogo Trídico, o qual menciona cada um dos pontos citados no documento que da inicio ao protocolado.
Esclarece que, por início dos trabalhos, a CDHU providenciou reuniões com os líderes locais, moradores e síndicos dos blocos dando esclarecimentos sobre os trabalhos que iriam ser executados.
Com relação ao fato de que foram destruídas as coberturas dos carros, que o Sr Manoel denomina garagens, o que pudemos concluir é que os moradores, por conta própria fizeram cimentados para colocar seus carros, sem consultar se o local poderia ser usado como garagem e pelo que pudemos perceber, o local da maneira que estava, contrariava as normas da CDHU, e estava no caminho dos traçados de calçadas de circulação e tubulações que iriam ser instaladas ara fornecimento de gas entre os blocos.
Após esses esclarecimentos, pudemos perguntar ao diretor da construtora, se a obra há havia sido concluída, e fomos informados via telefone, que as obras sofreram interrupção de um ano, aproximadamente, em virtude da discordância de locação de

garagens, mas que após esse fato solucionado, os serviços da construtora foram concluídos sem qualquer outro tipo de problema.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia protocolada em 02/02/2018 pelo Sr. Oswaldo de Moura Faria, da qual transcrevo os trechos seguir: (fls. 03/04)
"Eu, Oswaldo de Moura Faria, (...) Residente e domiciliado a Rua Dário Barbosa Marçal, nº 230, Bloco B, Apto 34, Bairro Conjunto Habitacional CAI, nesta Cidade, venho requerer uma fiscalização na obra que está sendo realizada no condomínio onde resido, conforme reclamação que já dirigi ao Eng. Carlos via telefone, que agora materializo nesta carta efetivamente, a fim de tomar conhecimento do que está acontecendo naquele local.
Sendo morador antigo e único desde sua entrega, constatei que não existe qualquer documentação da existência deste Endereço. Não existe Habite-se, Planta, Alvará do Corpo de Bombeiros, Número de matrícula, nada consta no cartório de registro de imóveis desta cidade que possa comprovar a existência deste imóvel, e recebemos contas de luz, água e esgoto, e todos os impostos cabíveis a um imóvel.
A CDHU responsável pela construção está fazendo uma reforma no momento, que já dura alguns meses para regularizar esta obra, todavia estão utilizando de meios completamente irregulares no tratamento dos moradores, haja visto que nossos direitos não estão sendo respeitados, o que acarretará o envio de cópia

desta correspondência ao Ministério Público Estadual, a Defesa Civil e a Imprensa.
A empresa Terceirizada EPPO Constr. e Comércio Ltda, de São Paulo - (11) 4969031, Engenheiro Estagiário Sr. Daniel, está responsável pela obra, sendo o Engenheiro Anderson Tridico o responsável pela obra no local.
O fiscal terceirizado responsável pela fiscalização desta obra Eng. Arnaldo. Ocorre que esta obra está causando um transtorno de dimensões incalculáveis, pois não há nenhum responsável pela segurança do trabalho, pois os serviços estão sendo executados sem considerar que moram pessoas ali.
Nossas (minha) garagens que foram colocadas por nós, pagas com muito sacrifício, foram derrubadas, destruídas por máquinas sem qualquer comunicação ou condição de remove-las, como segue em anexo as imagens que foram tiradas quando da destruição das mesmas.
Em questão que consideramos mais importante e que nos afetam mais é da nossa SEGURANÇA, através da decisão da construtora de retirar os alambrados que nos protegiam e guardavam nossos familiares da violência e do tráfico que assola nosso país, resolveram retirar as grades que nos protegem dos dois lados do bloco, e que nos cercavam (...)
O que requeiro? Que seja dadas condições para os moradores, bem como respeitados os nossos direitos de cidadãos Rio-pretenses e também respaldo da nossa prefeitura quando a orientação para que possamos reivindicar nossos prejuízos e danos que sofremos no âmbito material, moral e constitucional.
Informo aos Senhores, que já fui várias vezes a CDHU falar com o Engenheiro Oswaldo (33547208), responsável pelas obras da CDHU, para tratar deste assunto, nas nunca e jamais houve possibilidade de diálogo, pois o mesmo nunca se encontra.
(...) Por ser verdade afirmo e junto a esta imagens comprobatórias das reclamações por mim efetuadas".

Acompanham a denúncia, fotos tiradas quando da destruição das garagens (fls. 05/07).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da EPPO-Construções e Comércio Ltda, onde se verifica:
- registrada, desde 07/08/2000;
- responsável técnico anotado: Eng.Civ. Pedro Tadeu Caniato (sócio);
- objetivo social: "A sociedade tem por objetivo social atuar no ramo da construção e engenharia civil, executando serviços tais como edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), reformas, demolições, instalações elétricas e hidráulicas, logica, terraplanagem, pavimentação, saneamento básico e elaboração de projetos de engenharia civil, com emprego de mao-de-obra e material, podendo dar partes em empreitada, gerenciamento, planejamento e administração de obras, exploração, incorporação, locação não por leasing e comercialização de imóveis, locação não por leasing e comercialização de equipamentos e materiais para construção civil;
-Coleta e transporte de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial, materiais recuperáveis, por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc.; Coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições;
- a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões"; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 08).
Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Pedro Tadeu Caniato, constando: - registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 27/02/1998, - atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73), tecnólogo em construção civil – edificações (desde 08/04/1992 – atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/86, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e tecnólogo em construção civil – obras hidráulicas (desde 05/02/1998 – atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/86, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade);
- anotado pelas empresas ALMAC – NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP e EPPO – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (sócio); - quite com a anuidade de 2018 (fls. 09).
- ART's registradas pelo Eng.Civ. Pedro, referentes à obra objeto da denúncia – Atividades Técnicas: Execução/Manutenção/Elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio/Execução/Instalação Elétrica de Baixa Tensão//Execução Central de Gás (fls. 10/13).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Anderson Ricardo Diogo Tridico, apresentando: - registrado, desde 08/08/2016, com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do artigo 28, do Decreto Federal 23.569/33; - não há

responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 14).
- ART nº 28027230172524006, referente a obra em questão, registrada pelo Eng.Civ. Anderson – Atividades Técnicas: Direção de Obra/Execução/Adaptação de Edificação visando à adequação de acessibilidade/Execução/Alambrado (fls. 15).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Cia de Desenvolvimento Habitacional – Urbano – Estado de São Paulo – CDHU, constando que se encontra regular com sua situação de registro neste Conselho (fls. 16).
- Ofícios enviados à EPPO – Construções e Comércio Ltda e ao Eng.Civ. Anderson Ricardo Diogo Tridico, notificando-os para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados dos recebimentos dos ofícios, manifestarem-se a respeito da denúncia (fls. 18/19).
- Ofício enviado à CDHU – Núcleo Regional de São José do Rio Preto, notificando-a para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a denúncia, referente ao contrato 0040/16, firmado com a EPPO, bem como informar o nome do engenheiro responsável dessa empresa pela fiscalização da obra objeto da denúncia, juntamente com a devida ART registrada de fiscalização (fls. 20).
- Avisos de Recebimentos dos ofícios enviados (recebidos em 06/03/2018) – (fls. 22/25).
- Manifestação do Eng.Civ. Anderson Ricardo Diogo Tridico, protocolada em 14/03/2018 (fls. 26/32).
- Manifestação da EPPO – Construções e Comércio Ltda, protocolada em 16/03/2018 (fls. 33/45).
- Manifestação da CDHU, protocolada em 21/03/2018, assinada pelo Eng.Civ. e Seg. Trab. Oswaldo Silvestrim Chaim Júnior, acompanhada da documentação solicitada no ofício de fls. 20 (fls. 46/91).
- Pesquisa do Sistema Creanet do Eng.Civ. e Seg. Trab. Oswaldo, apresentando que se encontra regular com sua situação de registro neste Conselho (fls. 92).
- Despacho do Chefe da UGI-São José do Rio Preto pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberações (fls. 93).

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.
Trata-se de representação formulada pelo Sr. Oswaldo de Moura Faria, referente irregularidades da obra situada na Rua Dario Barbosa Marçal, 230, Conjunto Habitacional CAI – São José do Rio Preto/SP, conforme informação de fls. 94/96.
Dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):
Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Assim, considerando a documentação anexada aos autos, bem como o informado às fls. 94/96, caso entenda haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, solicitamos fazer constar de sua análise preliminar, o que segue abaixo, mediante relato e voto fundamentado:
-A(s) conduta(s) anti-ética(s) verificada(s). Motivação - art. 2° - Resolução n° 1004 / 03, Confea.

-Correspondente(s) enquadramento(s) no referido Código, cuja(s) conduta(s) encontra(m)-se disposta(s)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

nos artigos 8º (Dos princípios éticos), 9º (Dos deveres), 10 (Das condutas vedadas), 11 (Dos direitos coletivos) e 12 (Dos direitos individuais), com os respectivos incisos e alíneas;
-Penalidade aplicável, art. 72 da Lei 5.194/66 (Adv. Reservada / Censura Pública).

Nosso parecer e voto.
Nossa conclusão a respeito de tudo que pudemos analisar no que consta no caso em tela, nos cabe informar que em momento nenhum, foi por nos observada falta ética por parte dos profissionais engenheiros que estavam acompanhando qualquer uma das fases da obra em questão.
Os esclarecimentos me pareceram claros, lógicos e específicos e específicos relativos as dificuldades que uma pessoa, ou grupo de pessoas enfrenta quando tem sua propriedade modificada por alguém, sem sentir-se confortável.
Cabe salientar que, pelo que pudemos concluir, as instalações de grades, garagens e demais aspectos, foram colocadas pelos moradores sem orientação técnica, mas com boa vontade, e fez com que o Sr. Manoel achasse esse fato um desrespeito.
Destacamos que não podemos levar a uma acusação de postura anti-ética, conforme esta sedo solicitado, como tambem não cabe a este CREASP, fornecer segurança aos moradores, conforme solicita o Sr. MANOEL em sua solicitação.
Essa postura apenas pode ser solicitada aos policiais militares que atuem na área, por meio de documentos e/ou pedido por meio de contato com o comando da POLICIA MILITAR SP
Concluimos dizendo que não acho adequado encaminhamento a comissão de ética, pois não houve nenhum fato que pudesse assim justificar.

Sugiro arquivo, ou uma resposta ao solicitante, esclarecendo que foi feita analise e não consideramos adequado o pedido por ele formulado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-1000/2018** *MATHEUS MAIDAINA MORELLI* **ORIG-P1-P2** ***Relator*** ELDER POITENA DE LEMOS

Proposta

Trata-se de denúncia realizada pela Sra. Joseani Octaviani, em 18/05/2018, que é proprietária da casa localizada na Alameda Jacarandá, quadra E, Lote 12, no município de Adolfo/SP, onde protocolou denúncia contra o proprietário da casa vizinha à sua, lote 12, Sr.
Vander Donizete Ferreti, que estaria realizando uma construção irregular, inclusive sem identificação do responsável técnico, e o motivo da denúncia seria o risco iminente de danos ao seu imóvel e também a segurança e integridade física, haja vista a forma completamente irregular como está sendo realizada a obra.
Dentre diversas irregularidades apontadas pela denunciante, destaca-se as obras de aterro, onde o proprietário executou um aterro encostando em seu muro de divisa, sem executar um muro de arrimo.
Diante das irregularidades, a denunciante, apresenta um Relatório Técnico, elaborado pela Enga Civil Lucinéia Barison, onde constata as irregularidades, apresentando um relatório fotográfico e conclui a respeito do aterro: "Foi efetuada uma obra de risco, aterro para nivelamento do solo, com completa ausência de procedimentos técnicos, não sendo realizado o muro de arrimo, o que não estão de acordo com as normas técnicas da construção civil, ... ". Apresenta foto, onde mostra a altura de 1,70 m de aterro que se encontra encostado no muro de divisa.
Encontram-se no processo das Fls 26 a 32 documentos, solicitados pela fiscalização do Crea a Prefeitura de Adolfo, que demonstram que a obra tem projeto aprovado e alvará de Construção expedido pela prefeitura, tendo como responsável técnico o interessado, EngO Civil Matheus Maldana Morel/I, Crea/SP 5069638695, onde anotou a ART 28027230172676207 e ART 28027230172655477, ambas de a atividade de elaboração de projeto e execução de direção para edificação de alvenaria.
As fl's 68 a 71, é apresentada manifestação do Engº Matheus Maidana Morelli, destacando:
1. Que a Enga Lucinéia realizou a vistoria sem a autorização do proprietário;
2. Que a Enga Lucinéia alega que tinha conhecimento do alvará e das ART's sobre a obra;
• Que a Eng. Lucinéia alega que a obra não possui placa, porém explica que realmente na ocasião da vistoria da engenheira, já não havia a necessidade da placa, pois a responsabilidade técnica referente à obra foi encerrada em 23/04/2018, com as baixas das ART's em função da paralisação pelo proprietário e também pela conclusão dos trabalhos a qual foi contratado, motivo que resultou na retirada da placa;
• Que a Eng. Lucinéia alega irregularidades, mas não informa os dados de como foram constatadas as irregularidades ou as normas em que as mesmas estão infringindo;
• Que a Eng. Lucinéia faz menção a falta de execução técnica e acompanhamento, sendo que a obra objeto da denúncia se encontra paralisada sem previsão de retomada e a responsabilidade técnica das ART's mostradas foram encerradas em 23/04/2018, logo o antigo responsável técnico em 27/07/2018 não tem mais responsabilidade alguma referente à mesma, além da responsabilidade pelos projetos e pelo que foi realizado durante sua supervisão técnica e acompanhamento, mas não sobre o que pode ter sido executado após seu encerramento de atividade técnica.
• Afirma (Fl 42) que os devidos muros de arrimo na divisa com o terreno da requerente foram executados, conforme demonstrado nas páginas 4, 13, 14,15,16, 17 e 18.
• A Fl. 44, apresenta foto da placa da obra instalada na frente do lote, na mesma foto, verifica-se um volume grande de aterro próximo ao muro, e mostra também parte da obra já em fase de acabamento.
Encontra-se juntado ao processo, pela denunciante, cópia de Processo Criminal, aberto pelo EngO Matheus Maidana Morelli contra Joseani Octaviani, de calúnia, injúria, difamação, os quais pediu indenização por prejuízos morais, pedido este rejeitado pelo Ministério Público (pag. 189).
Parecer.
Considerando que a discussão principal neste processo está nos serviços executados com o aterro junto a

divisa e este foi executado sem as devidas obras de contenção e impermeabilização.
Considerando que não vislumbrei nas fotos, a construção do muro de arrimo no trecho de divisa em questão, e se construído, o aterro não nos deixa vê-lo.
Considerando uma ordem cronológica que pude extrair do processo, sendo:
• 18/10/2017 - Registro da ART, referente a construção de edificação;
• 06/11/2017 - Expedição do Alvará de Construção;
• 18/05/2018 - Denúncia ao Crea-SP feita pela Sra. Joseani;
• 13/04/208 - Baixas das ART's, pelo motivo de obra concluída;
• 27/07/2018 - Visita a obra da Eng8 Lucinéia para elaboração do Relatório Técnico;
Considerando a foto inserida pelo engenheiro responsável (FI 44), onde se quis mostrar que existia placa na obra, observa-se ainda na foto, um volume grande de aterro, bem próximo ao muro de divisa e parte da edificação ainda em construção aparentemente nas etapas de acabamento, o que nos leva a concluir que os serviços de terraplenagem se iniciaram com a presença da placa fixada na frente da obra, o que contrapõe o responsável técnico, quando afirma que os serviços do aterro foram executados após a baixa da ART, baixa esta pelo motivo da obra estar concluída.

Voto:
Encaminhamento do processo ao CPEP, por considerar que o profissional infringiu o Código de Ética, - "DOS DEVERES - ART. 9 - INCISO III - ALINEA F) Alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e consequências resumfveis de sua inobservância", ao não alertar quanto a imprudência na execução do serviço de aterro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-2392/2019** *ELISETE ALVES SAMPAIO* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente trata de denúncia do Sr. Alan Evandro Barboza referente a obra localizada à Rua Orvalina Eugenia Duarte, 359 Q47, L4, São José do Rio Preto, sob a ART 280 272 301 180 847 770, contra a Enga. Civil Elisete Alves Sampaio, CREASP 0400179219, o qual alega que:
1 – A referida profissional abandonou a obra, dessa forma está seguindo a obra por conta própria;
2 – E, ainda, se nega a entregar os documentos que estão em posse da engenheira: Planta, Projeto e Alvará;
3 – Informa que precisa dos documentos para dar sequencia a obra;
4 – Solicita ajuda do CREASP para solução dessa situação;
A UGI de São José do Rio Preto junta o Resumo do Profissional Engenheira Civil Elisete Alves Sampaio com situação de ativa, cópia de ART retificadora da ART 28027230180619434 cujo numeral não coincide com a ART 28027230180847770 informada pelo denunciante; cópia de ofício encaminhada ao profissional para manifestação sobre a denúncia, bem como o comprovante de entrega dos correios com assinatura de recebimento da profissional, fls. 12.
A UGI apresenta em fls. 07 listagem de vários processos SF em nome da profissional Enga. Civil Elisete Alves Sampaio.
LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
Resolução 1004/03 CONFEA, Regulamenta a Condução do Processo Ético Disciplinar
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
Resolução 1002/03 CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
Resolução 1.008/04, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:
Considerando a denúncia do Sr. Alan Evandro Barboza em que a profissional Enga. Civil Elisete Alves Sampaio não entregou a documentação solicitada: Planta, Projeto e Alvará:
Considerando que a Enga. Civil Elisete Alves Sampaio recebeu o ofício fls. 12, relatando a denuncia e não se manifestou;
Considerando o histórico da Enga. Civil Elisete Alves Sampaio em que constam vários processos SF em seu nome, conforme fls. 07;
Considerando que o no. da ART informado pelo proprietário não coincide com o número da ART retificadora da Enga. Civil Elisete Alves Sampaio, juntada em fls. 3 e 4, podendo haver indícios de irregularidades;

VOTO:
Pelo encaminhamento deste à Comissão Permanente de Ética para que apure os fatos e aplique as penalidades cabíveis após oitiva da interessada. Pelo enquadramento conforme dispõe a Resolução Confea 1002/2002, Artigo 8º item III e V e Artigo 10º item I inciso a, combinado com o item III inciso f.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-234/2019** *DAN ENRIQUE CERECEDA LAM SENG* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Sra. Alessandra Trindade de Pereira contratou o Eng. Civil Dan Enrique Cerededa Lam Seng para regularização de seu imóvel, composto de residência e comércio, na Rua Benedita Augusta dos Santos nº 735, conjunto Residencial Galo Branco, em São José dos Campos/SP.

Em 08/10/2018 a Prefeitura Municipal de São José dos Campos enviou o 3º Comunique-se, solicitando atender pendencias existentes tanto na documentação quanto no projeto, com prazo de 30 dias (fls. 03).

Em 25/01/2019, nova comunicação da Prefeitura, avisando que o processo se encontra INDEFERIDO, já que há mais de 30 dias existem pendencias sem haver manifestação do requerente ou profissional para sana-las (fls. 04).

Fls. 05 – ART 28027 23017 21189 51-Dan Enrique Cerededa Lam Seng X Alessandra Trindade Pereira

Fls. 06 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Dan Enrique Cerededa Lam Seng

Fls. 08 – Listagem dos processos "E" em nome de Eng. Civil Dan Enrique Cerededa Lam Seng

E – 026/2013 – encerramento em 30/10/2018
E – 044/2014 – encerramento em 14/03/2016
E – 055/2014 Original, P1 e P2 – encerramento em 27/09/2018
E – 122/2016 – em aberto
E – 032/2017 – em aberto

Fls. 10/12 - Listagem dos processos "SF" em nome de Eng. Civil Dan Enrique Cerededa Lam Seng

SF – 041376/1999 – em aberto
SF – 041040/2001 – encerramento em 10/09/2013
SF – 041058/2001 – encerramento em 02/12/2010
SF – 041413/2001 – encerramento em 02/12/2010
SF – 041302/2002 – encerramento em 26/08/2008
SF – 007180/2005 – encerramento em 11/10/2006
SF – 242/2012 P1 – encerramento em 05/08/2014
SF – 286/2002 – em aberto
SF – 427/2012 – encerramento em 24/05/2013
SF – 258/2013 – encerramento em 15/05/2017
SF – 1909/2014 – em aberto
SF – 2129/2014 P1 – encerramento em 10/09/2018

Fls. 14 – Ofício nº 2748/2019 – sjc – em nome de Dan Enrique Cerededa Lam Seng
Recebido em 07/03/2019 (fls. 11) # solicita manifestação sobre a denúncia.

Fls. 15 – Ofício nº 2746/2019 – sjc – em nome de Alessandra Trindade de Pereira
Recebido em 01/03/2019 # informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-234/2019

Fls. 17 – Informação do Chefe da UGI de SJCampos – não houve manifestação do profissional.

PARECER

Lei Federal nº 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

VOTO
Pela abertura de processo específico contra o profissional DAN ENRIQUE CERECEDA LAM SENG e encaminhado a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 nos artigos 8º - III, artigo 9º II - a e artigo 10 I - a e III - c.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-821/2018** *IGOR DA CRUZ BARRETO PROVAZI* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

O Arquiteto Luiz Henrique Ferreira Spingarn acusa o Eng. Civil Igor da Cruz Barreto Provazi de ter se apropriado de seu projeto de um galpão industrial em Ubatuba/SP.

Ofício 6373/2018 (fls. 10), enviado em 26/04/2018, em nome de Luiz Henrique Ferreira Spingarn, comunicando que sua denúncia deu origem ao processo SF-821/2018.

Ofício 6374/2018 (fls. 11), enviado em 26/04/2018, em nome de Igor da Cruz Barreto Provazi, solicitando manifestação sobre a denúncia.

Eng. Civil Igor da Cruz Barreto Provazi protocolou defesa em 02/08/2018 (fls. 17/20), argumentando que não houve topografia do terreno para o projeto arquitetônico, ocasionando diferença entre as dimensões do terreno e as do projeto. Feitas as correções das dimensões, como também para atender a legislação (recuo, taxa ocupacional), o projeto foi aprovado na Prefeitura. O proprietário, Sr. Ademar Cesar Fernaine, insatisfeito com a atuação do Arquiteto Luiz Henrique Ferreira Spingarn, perguntou se tinha alguma forma de retirá-lo do projeto. Orientado pelo CREA fiz um Laudo Técnico, emiti uma ART, e dei entrada na Prefeitura num novo projeto de minha autoria. Anexou:
Fls. 21/22 – ART final 5633 – Laudo e Projeto Arquitetônico – descrever o motivo da substituição do responsável técnico do projeto original.
Fls. 23/24 – ART final 4328 – Execução da construção de edificação em alvenaria – térreo/mezanino
Fls. 25/26 – ART final 2671 – projeto de fundação e estrutura metálica.
Fls. 28 – e-mail – contato Eng. Igor X Arquiteto Luiz Henrique – entrega do projeto para aprovação
Fls. 29/30 – Laudo de Substituição Técnica do Projeto Arquitetônico.
Fls. 31 – declaração do proprietário solicitando substituição da responsabilidade técnica.
Fls. 32/33 – comprovação da irregularidade do projeto – topografia.
Fls. 34/35 – site da Prefeitura – comprovação das notificações.
Fls. 36 – projeto original e projeto adaptado – modificações.

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que o Profissional Igor da Cruz Barreto Provazi, apresentou documentação entre elas, comunicação do proprietário da obra, referente a substituição do arquiteto Luiz Henrique Ferreira Spingarn.
Considerando que não há indícios de infração ao Código de Ética profissional.

VOTO
Pelo ARQUIVAMENTO do referido processo.
.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-1194/2019** *RUBENS CARVALHO JÚNIOR* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se, conforme sugerido pela Assistência Técnica, de análise preliminar de denúncia formulada por Walter Aparecido do Espírito Santo contra o Interessado, Engenheiro Civil Rubens Carvalho Júnior.

O denunciante, Walter Ap. do Espírito Santo, CPF nº 12.210.060, despachante policial aposentado, é proprietário de um Imóvel situado na Estrada Municipal José Benedito de Oliveira nº 2.030, Bairro Freitas, no município de São José dos Campos, objeto do processo judicial 0031961.91.2011.8.26.0577 (ação demolitória) da 1ª Vara da Fazenda Pública daquela comarca.

O Interessado, engenheiro civil Rubens Cavalheiro Júnior, CREASP nº 0600632221, ativo, atuou como perito judicial na ação supra citada.

Em 20/08/2.019, conforme protocolo nº 106147, o denunciante solicitou que o CREASP solicitasse esclarecimentos do Interessado quanto a "fatos" relativos ao Laudo pericial apresentado pelo mesmo em virtude de, conforme sua informação, o Interessado ter se negado a atendê-lo e ter-lhe dito que "ele só pode se pronunciar no processo".

Na solicitação apresentada, o denunciante relata que:

1. Acompanhou o perito por ocasião da perícia;

2. Alertou o denunciado que o imóvel se localizava em área rural mas não foi ouvido;

3. O Laudo não foi detalhado pois não informou que no local havia plantações diversas, cuja citação no Laudo poderiam chamar a atenção da procuradora do município, em seu favor.

Enfim, através do relato, o denunciante sugere que o Laudo apresentado pelo Interessado foi omisso e falho sendo, por isso, já condenado em 2ª instância e os esclarecimentos solicitados seriam necessários para sua defesa, através da Defensoria Pública, que teria prazo de apenas 05 (cinco) dias para contestar a ação que o condenou.

Para justificar suas alegações o denunciante anexou:

- mapa territorial de S. J. dos Campos mostrando a organização territorial das áreas urbana, rural e dos distritos;

- certidão de 21/03/2.007, emitida pela Secretaria de Planejamento Urbano daquele município informando que o imóvel do denunciante localiza-se em Zona Rural (conf. LC nº 306/06 de 17/11/2.006);

- cópia parcial (apenas 01 página) de manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Procuradoria Municipal com relação ao processo, sem data, contestando os argumentos do denunciante apresentados em sua defesa;

- ofício da Secretaria de Urbanismo e Sustentabilidade de 19/07/2.019 informando que o Bairro dos Freitas integra o perímetro rural do município.

O agente administrativo do CREASP anexou o Resumo do Profissional, encaminhou notificação ao Interessado para sua manifestação em 10 dias e apresentação da respectiva ART (ofício nº 11737/2019-sjc de 20/08/2.019) e informou o denunciante das providências tomadas pelo CREASP (ofício nº 11736/2019-sjc de 20/08/2.019).

Em 04/09/2.019, conf. protocolo nº 112874, o Interessado entregou sua manifestação porém, não apresentou a ART referente aos serviços prestados (Laudo). Em sua manifestação o Interessado relata que:

1. É perito judicial oficial da Comarca de São José dos Campos, ativamente, desde 1.987;

2. "Quanto ao caso em tela, o reclamante (denunciante), ..., foi ajuizado como réu em processo de Ação Civil Pública nº 0031961.91-2011, movido pela Prefeitura de S. J. dos Campos contra sua pessoa por, supostamente, ter construído em área de parcelamento irregular e também por ter edificado em Área de Preservação Permanente-APP, junto a curso de água.";

3. Foi "nomeado perito pelo Exmo. Sr. Dr. Juíz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública com o objetivo de apurar se as edificações estavam realmente em APP";
4. "Realizada a perícia, constatou-se que uma parte de seu imóvel estava efetivamente em APP, sendo orientado ao requerido que procurasse demonstrar na manifestação ao laudo que as edificações estavam lá desde 1.965, como nos foi informado."
5. "o Dr. Juíz deu oportunidade às partes para se manifestarem sobre o laudo, sendo que o Sr. Walter se limitou a discutir o mérito da ação, sem qualquer contestação ao laudo apresentado, não sendo mais o perito intimado a qualquer manifestação sobre o trabalho produzido, tendo perdido o reclamante, talvez por má orientação jurídica, ótima oportunidade para conseguir tal documento que agora solicita por meio completamente incorreto."

Ainda em sua manifestação, o Interessado relata que "no mês passado, depois de mais de 01 ano do laudo apresentado, o Sr. Walter me ligou e "exigiu", ..., que este profissional fizesse um documento afirmando que o local era rural e que, na negativa, me representaria junto ao CREA e ao Ministério Público." Informou ainda que "Por estas falas, respondi que só poderia me manifestar nos autos e que ele assim procedesse, caso achasse correto, ...".
Encerrou reiterando que, como perito judicial da ação, somente poderia se manifestar nos autos sobre o trabalho, sendo improcedente o meio que se serviu o reclamante para expressar sua solicitação e "requer o imediato arquivamento deste feito".
Em 05/09/2.019 o Chefe da UGI de S. J. dos Campos encaminhou o processo à CEEC para análise e manifestação.

Em 18/07/2.020, 09 (nove) meses após o encaminhamento da UGI, a Assistência Técnica "sugeriu o encaminhamento do presente processo à CEEC no sentido de designar Conselheiro Relator para análise e elaboração de parecer fundamentado, tendo em vista normativos vigentes" o qual me foi encaminhado em 16/10/2.020 e efetivamente entregue em 28/10/2.020.

PARECER
A solicitação de esclarecimentos do denunciante é bastante simplória e imprecisa insistindo no fato de que seu imóvel seria rural e não urbano e por isso, sugere que o denunciado emitiu Laudo judicial omisso, falho e inverídico.
A manifestação do denunciado não enfrenta as questões levantadas pelo denunciante no entanto, contraria-o ao afirmar que fora contratado "com o objetivo específico de apurar se as edificações estavam realmente em APP" sem entrar no mérito do imóvel estar inserido em perímetro urbano ou rural. Não discute essa questão e limita-se a relatar o comportamento do denunciante informando que este deveria ter questionado o Laudo quando foi lhe dada a oportunidade pelo Juíz e acaba informando que somente pode se manifestar nos autos. Portanto, o denunciado não se "defendeu" das supostas denúncias de omissão, falha e inverdade!
Importante destacar que não foi anexado ao processo o Laudo judicial portanto, desconhecemos seu teor.
Vale destacar também que o Chefe da UGI, em seu despacho não informa que o Interessado não apresentou a ART referente ao Laudo. E, muito provavelmente a fiscalização não pesquisou no sistema a existência da mesma uma vez que nada nesse sentido foi anexado ao processo.
O relatório da Assistência Técnica limitou-se a citar legislação e em seu encaminhamento não define ou sugere em qual infração o Interessado estaria enquadrado ou seja, não se estabeleceu nenhuma capitulação.
A Assistência Técnica cita, evidentemente para embasamento ao seu encaminhamento, a resolução 1.008/04 do CONFEA que trata de "Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos

processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1.966, e 6.496, de 1.977, e aplicação de penalidades." Ou seja, cita a legislação mas não enquadra.
Porém, não concordo com essa argumentação uma vez que não vislumbro nenhuma infração aos dispositivos legais citados a menos por eventual não emissão e recolhimento da ART, evento secundário no processo.
Enfim, não acredito nessa hipótese pois se assim fosse, o Assistente certamente a teria mencionado em seu encaminhamento.

Diante dos relatos e manifestações acima expostos entendo e concluo, que a denúncia prosperou por haver indício de ação antiética por parte do Interessado, infringindo a alínea "c", Inciso I, artigo 10 do Código de Ética do Profissional de Engenharia. E esse sim é o fato relevante do processo em análise.
Assim,
Considerando que o Interessado é perito judicial oficial da Comarca desde 1.987e portanto tem muita experiência na elaboração de Laudos e a confiança da Justiça local;
Considerando que o Laudo apresentado pelo Interessado foi recepcionado e aceito pela Justiça que o contratou;
Considerando que o denunciante não apresentou nenhuma prova contundente da falta de lisura do Laudo judicial emitido pelo Interessado;
Considerando que o denunciante não questionou o Laudo do Interessado na ocasião oportuna ou seja, em juízo ou nos autos;
Considerando que o denunciante não apresentou nenhum laudo técnico que contradissesse o Laudo do Interessado;
Considerando que é correta a conduta do Interessado de se manifestar apenas nos autos do processo;
Considerando que o Interessado não apresentou a ART referente ao Laudo;
Considerando que não cabe a esse Conselho avaliar ou discutir tecnicamente trabalhos dos profissionais de engenharia; e, enfim
Considerando que não é possível comprovar que o Interessado infringiu a alínea "c", Inciso I, artigo 10 do Código de Ética do Profissional de Engenharia,

VOTO pelo arquivamento do processo SF – 001194/2019 e RECOMENDO a abertura de um novo processo para apurar a possibilidade do Interessado não ter emitido Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao Laudo, infringindo o artigo 1º da Lei 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-1313/2018** *LUIZ ROBERTO BARRETTI* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I - HISTÓRICO:
Trata-se de uma briga entre irmãos a respeito dos honorários relativos ao projeto de obra complementar, uma edícula de 34,20 m2, apresentado para a Prefeitura de São José dos Campos em 22/03/1991.
Após o falecimento da proprietária, Yvette Farina Barretti, em 16/08/2016, a partilha foi feita, em partes iguais, entre Maria Lúcia Barretti (requerente), Luiz Roberto Barretti (requerido) e Lúcia Helena Barretti.
Como o "Habite-se" não tinha sido requerido, Luiz Roberto, que foi o inventariante, destacou nesta oportunidade, a necessidade deste documento, e que isto implicaria em honorários.
O assunto não teve continuidade.
Observação: Embora não exista o "Habite-se", a Prefeitura de São José dos Campos cobrou IPTU desde 2001. A Receita Federal forneceu "Certidão Negativa de Débitos" porque a obra foi concluída há 26 anos, e tem decadência tributária.
A obra principal tem 297,40 m2, a ampliação 34,20 m2, e no inventário consta apenas o terreno. O valor estimado na partilha (03/01/2017) era acima de R$ 400.000,00.
Maria Lúcia Barretti solicitou o "Habite-se" em 23/05/2018, e a Prefeitura de São José dos Campos orientou para que fosse pedida a baixa da ART 19910152842 (fls. 11).
Declarou (fls. 20) que não solicitou, nem vai solicitar, honorários ao Condomínio estabelecido pela herança Maria Lúcia Barretti não reconhece a dívida relativa ao projeto de ampliação. Luiz Roberto Barretti não concorda com a baixa da ART.
Observação: Os litigantes são ambos Eng. Civil.
Alegações de Maria Lúcia Barretti — fls. 04 e 20 Alegações de Luiz Roberto Barretti - fls. 15/16
Fls. 05/08 — Projeto Simplificado — ampliação de 34,20 m2
Fls. 09/10 — Registro de Imóveis e Anexos — fls. 10 verso - Partilha
Fls. 11- ART 19910152842
Fls. 21- Certidão Negativa — Secretaria da Receita Federal — área total construída 331,60 m2 (soma).
Resumo de Profissional — Eng. Civil Luiz Roberto Barretti — fls. 12
Ofício no 1849/2018/UGIOESTE/das — para Eng. Civil Luiz Roberto Barretti — fls. 13 Ofício n° 10363/2018 — sjc — para Maria Lúcia Barretti — fls. 17

II - PARECER:

Baseado nas Legislações vigente que seguem a seguir:

Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a)advertência reservada;

b)censura pública;
c)multa;
d)suspensão temporária do exercício profissional;
e)cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

Lei nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços.

RESOLUÇÃO N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
Art. 1° Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico — CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2° A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea,
Art. 3° Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 14° O Témino da atividade técnica desenvolvida obriga a baixxa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.
Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
c) paralisação da obra e serviço.
Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.
Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.
§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.
§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.
Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Analisando ainda o Código de Ética que segue abaixo podemos observar alguns pontos de aparente descumprimento.

Código de Ética aprovado pela Resolução 1002 do CONFEA:
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
- A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II — A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da

melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória dos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolum idade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.
Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I — ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II — ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)preservar e defender os direitos profissionais;

V — Ante ao meio:
a)orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos

princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b)usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II — ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V — ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
Pois bem, isto posto, seguimos para conclusão do caso no voto fundamentado a seguir:

III – VOTO:

Verificando o material apresentado, estamos aqui analisando a solicitação da Baixa de ART demandanda por um Profissional face a outro Profissional do nosso Sistema, ambos irmãos e coproprietários do imóvel em questão.
A retórica explanada pelo Profissional responsável pela obra/serviço remete-se ao não pagamento dos honorários, ora se assim o é a baixa da ART deveria ter sido feita em comunhão ao artigo 15º da Lei 1.025 de 30 de outubro de 2009. E se no caso da obra concluída como alega a requerente a baixa deveria ser procedida em conformidade ao artigo 14º da mesma Lei pelo Profissional responsável.
É sabido a discordância do requerido quanto a aplicação do artigo 14º, no entanto ressalto que Lei não se discute, cumpre-se.
Tendo em vista que o Artigo 17º da 1.025 há necessidade de apresentação do Anexo III, sendo este apresentado, voto pelo DEFERIMNETO do pedido, ou seja, que se proceda a Baixa da ART em questão,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

seguindo o que se estabelece nos parágrafos 1º e 2º do referido Artigo.
Dessa forma frente à Resolução 1002 do Confea, percebo que há indícios de infringência aos artigos 8º item V, 9º item II alíneas "a" e "c" bem como item IV alínea "b", Art. 10º item II alínea "b".
Nesse passo solicito que se comunique ao requerido sobre a necessidade do atendimento ao Art. 17 da 1025 para que dessa forma se proceda os ritos legais deste Conselho para andamento do processo. E sugiro o encaminhamento deste caso à Comissão Permanente de Ética, sob o mesmo processo ou que se instaure outro, para análise e julgamento apropriados e específicos dos fatos por mim observados, para que assim se faça uma análise especializada com devida sentença de mérito sem prejuízo das partes envolvidas.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-1906/2014** *LEONARDO AUGUSTO NAZARIO BECKER* ***Relator*** BRUNO PECINI

Proposta
Histórico:
Trata-se de denucnia formulada pela Green Village Enprendimento Imobilario LTDA, contra o Eng. Civil Leonardo Augusto Nazário Becker, alegando que o imóvel de sua propriedade situado na Avenidade Pereira Campos, 201, Jacareí/ SP, é afetado pleo sistema de drenagem do vizinho, supermermcado Marktub.
O presente processo é reconstituiçcao do Proc. SF-1906/2014, devido ao extravio de seu original.

Da documentaçao destaca-se:

•Memorando nº 028/16- DAC, datado de 15/08/2016, determinando a reconstituição do processo (fls 02);
•Cópia de informação do assistente técnico, extraida do Proc. SF-1906/2014 (fls, 08/12);
•Cópia da denúncia, extraída do Proc.SF-1906/2014 (fls. 18/48);

•Consulta ao sitema Creanet de cadastro profissional, de 04/20/2016, constando que: encontra-se registrado desde 30/05/2006, com o titulo de engenheiro cuvil e as atribuiçoes do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, responsabiliza-se tecnicamente oela empresa Dubek – Engenahria e cosntrução Ltda, na qualiade de sócio desde 19/06/2016, encontra-se quite com a anuidade de 2016 (fls 49);

•Art de Obra /Serviço de nº 92221220141736454, recolhida em 16/12/2014 pelo Eng. Civil Leonardo Augusto Nazario Becker - Contratante: Supermercado Maktub de São João Ltda, Endereço da Obra: Avenidada Pereira Campos, 290 Jacareí/SP - Atividade Técnica: Execução de Laudo, Drenagem (fls. 50/51);
•Oficio nº 11209/2016-sjc, datado de 04/10/2016, enviado ao profissional notificando-o para o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do oficio, formalizar novamente sua manifestação a respeito da denúncia, protocolada em 16/12/2014, uma vez que o processo original foi extraviado.
•Oficio nº 13181/2016-sjc, datado de 29/11/2016, enviando ao profissional reiterando o de nº 11209/2016-sjc (informação de recebimento ás fls 59 – recebido em 13/02/2017) –(fls 56);
•Manifestação do professional, protocalada em 21/02/2017, em atendimento ao solicitado por meio dos oficios acima (fls 60/80).

Voto: Pelo cancelamento do auto de infração em questão e o arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-2522/2020** *ANTONIO SERGIO FERRI DA SILVA FILHO* **ORIG- V2** ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fls. 02 a 14 – Sr. Ernani de Oliveira Reis Filho registra denúncia quanto a atribuição/competência pela avaliação de imóvel, sugerindo que a atividade deveria ser realizada por um Eng. Agrônomo, portanto sugerindo "exorbitância" na atividade praticada pelo Eng. Civil Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho, uma vez que tem por entendimento que a avaliação realizada caberia a um Agrônomo uma vez que entende que a área é rural, registra também que o serviço foi realizado sem registro de ART.

Em outros questionamentos registra divergências em laudo emitido pelo denunciante no tocante a conceitos que interferiram no estabelecimento de valores da indenização, dentre eles: de área: 7.274,26 para 9.911,84 m², sendo que utilizou um profissional para aferir a medição e apresentar o resultado, aduz a vocação do imóvel destinação rural, e perdas de benfeitorias não contempladas.

*2.)Fls. 15 a 27 – registros do denunciado: ESCLARECIMENTOS JUDICIAIS – 20/09/2019, com os seguintes registros: Nomeação como Perito Judicial, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna/SP – Ação Judicial nos autos da ação Desapropriação proposta por DER em face de Ernani de Oliveira Reis, Esclarecimentos Periciais do Eng. Civil Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho, esclarecendo que possui atribuições técnicas para exercer a atividade de avaliação de imóveis em caso de desapropriação para obras de estradas e rodovias, conferida pelo Art. 1º - Atividade 6, Art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, complementando a formação profissional uma vez que possui formação continuada com título de especialização a nível de pós graduação "latu senso" em Avaliações e Perícias de Engenharia, conferido pela UNISANTA, relata a acentuada disparidade entre a proposições do assistente técnico e do laudo apresentado pelo Eng. Ernani de Oliveira Reis Filho, apresenta os valores: Laudo administrativo DER – R$ 206.000,00, Laudo definitivo perito judicial Eng. Civil Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho (denunciado) R$ 251.266,20, Parecer assistente técnico do expropriado Ernani de Oliveira Reis Filho (denunciante) R$ 1.480.000,00, Parecer do assistente técnico do expropriante Eng. Civil Rogério Oliveira R$ 178.392,80; suposta diferença de área suscitada é resultado da delimitação inadequada da faixa de domínio da rodovia por parte o agrimensor contratado pelo expropriado; quanto as - benfeitorias perdidas justifica as improcedências: *demonstra o conceito aplicado na avaliação do padrão construtivo, registrando que o ato de ter parede de tijolo não é o único ou razoável aspecto de avaliação; *contestação de perda de água gerada pelo poço da propriedade em razão dele se encontrar em área na desapropriada; *a realização de aterro/serviços de terraplanagem na área não desapropriada pelo expropriado, justifica como sendo pouca movimentação de terra que não teve finalidade ou função estrutural, além de não ser apresentado projeto ou evidências de custo, tendo por entendimento que não agrega valor ao imóvel; *conforme parecer do Assistente Técnico do expropriante, o imóvel é isento de IPTU, visto que a região apresenta ausência de melhoramentos públicos, apesar de ser utilizado parte para atividade comercial (empresa de terraplanagem), cujas instalações não foram atingidas pela desapropriação; *o assistente técnico da autora – Eng. Civil Rogério Oliveira, entende que não cabe nenhuma indenização pelos prejuízos causado ao remanescente, já o laudo técnico do expropriado, realizado pelo Eng. Ernani de Oliveira Reis Filho, defende que o remanescente ficou inaproveitável, cabendo desapropriação total do imóvel, fato também contestado pelo denunciado, visto que parte do imóvel é utilizado para atividade comercial, apesar de que a desapropriação ter eliminado um dos acessos, mas permite a utilização do segundo acesso, o prejuízo causado pela perda de um dos acessos foi contemplado no laudo definitivo.*

3.)Fls. 28 a 40 - Laudo de avaliação DERSA. – 24/08/2016

4.)Fls. 41 a 113 - Impugnação de laudo pericial – Ernani de Oliveira Reis

5.)Fls. 114 – Manifestação junto ao Ministério Público do Eng. Civil Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho, com os seguintes registros: "Não há novas questões a serem analisadas visto que as partes apenas repetiram os termos das impugnações anteriores, as quais foram devidamente apreciadas pelo perito

judicial através dos esclarecimentos...", "É oportuno registrar que a avaliação judicial foi calculado com todo o rigor técnico e segundo os critérios das normas de avaliação da ABNT, estando adequada às características do imóvel desapropriado e, portanto, reflete o seu valor de mercado, incluído a parcela terra nua, benfeitorias perdidas e demais prejuízos causados ao remanescente.
6.)Fl. 115 – Resumo profissional do Eng. Civil Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho
7.)Fl. 118 – Resumo profissional do Eng. Civil Ernani de Oliveira Reis Filho.
8.)Fl. 119 – Ofício nº 10407/2020/sjc/acsl – Encaminhado do denunciado Eng. Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho, solicitando a apresentação de ART – Relativa aos serviços executados.
9.)Fl. 152 – ART nº 28027230201155225, Responsável Técnico Antonio Sergio Ferri da Silva Filho, Dados do Contrato: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna, contrato celebrado em 16/05/2017, dados da obra com início 23/05/2017 e término em 30/09/2020 – Atividade Técnica: Elaboração/Laudo/Avaliação de terreno para perícia judicial, Registrada em 24/09/2020
10.)Fls. 125 a 230 - Manifestação Junto ao CREA-SP (26/10/2020) do profissional Eng. Civil Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho, (Fls. 125 a 141) - informa que ação está sob judice, e que os questionamentos devem ter o crivo do Poder Judiciário e este tem exclusiva competência para decidir as questões levantadas e destaca material sobre a qualificação técnica que permeia e ratificam a sua atuação técnica como perito judicial, alegando que o expropriado é progenitor do denunciante; (Fls. 143 a 150) - anexa certificados de cursos e ART do nº 28027230201155225, (Fls. 155 a 188) - Laudo prévio, custo de formação de pastagens, pesquisa de mercado de imóveis rurais, (fls. 189 a 230) - Laudo definitivo – Ação Desapropriação – Respostas aos quesitos da Autora do 01 ao 28, Respostas aos quesitos do Expropriado do 01 ao 15. - Fls. 234 a 266 – Esclarecimentos sobre ação de desapropriação: 1º - 234 a 259 – 20/09/2019, 2º - 261 a 262 – 12/11/2019, 3º - 264 a 266 – 08/09/2020.

ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Da Responsabilidade e Autoria
Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.
Das penalidades
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na

prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências.
Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART...
CAPÍTULO I - DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Do Registro da ART
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Da ART de Obra ou Serviço
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER
- De acordo com denúncia registrada pelo Eng. Civil Ernani de Oliveira Reis Filho, declarando suposta exorbitância no exercício profissional do Eng. Civil Antonio Sergio Ferri da Silva Filho, a falta de ART na prestação de serviço realizada para Ministério Público para Laudo Pericial em ação decorrente a uma desapropriação realizada pelo DERSA, e questionamentos quanto a valoração da desapropriação com questionamento quanto aos métodos, critérios e valores utilizados.
- De acordo com a avaliação de desapropriação realizada pelo DERSA e levada ao ministério público, encontrando-se sob judice, com apresentação de avaliação e valores: indenização DERSA:R$ 206.000,00, Avaliação do Perito (denunciado) R$ 254.266,20, Avaliação do Assistente Técnico R$ 178.392,80, Avaliação do Denunciante R$ 1.480.000,00.
- De acordo com defesa apresentada pelo denunciado com registros e evidências expondo os conceitos e seu conhecimento como também formação técnica para a elaboração de Laudo Pericial pertinente aos trabalhos apresentados.
- De Acordo apresentação intempestiva de ART nº 28027230201155225, registrada em 24/10/2020 para um contrato celebrado em 16/05/2017, com duração prevista para o período de 23/05/2017 à 30/09/2020,

com atividade técnica: Elaboração de Laudo Avaliação de terreno para perícia judicial, registrada no sistema SIC em 24/09/2020, data está posterior ao recebimento de oficio do CREA para manifestação/esclarecimentos.
- De acordo com declaração do denunciado a ação está sob judice, e o entendimento de que os questionamentos referentes a parte comercial/financeira deva ter o crivo do Poder Judiciário e este tem exclusiva competência para decidir tais questões.
- De acordo com análise das peças e cronologia das ações:
REGISTROS - PEÇAS / OFICIOSRESPONSÁVELDATA
Laudo de Avaliação DERSAEng. Claudio Dias24/08/2016
Laudo Prévio Eng. Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho15/08/2017
Laudo DefinitivoEng. Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho07/05/2019
Laudo de Avaliação CompletoEng. Ernani de Oliveira Reis Filho07/06/2019
Impugnação ao Laudo PericialEng. Ernani de Oliveira Reis Filho11/06/2019
Esclarecimento à PericiaisEng. Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho20/09/2019
Esclarecimento à Periciais - Ação Desapropriação - 1Eng. Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho20/09/2019
Esclarecimento à Periciais - Ação Desapropriação - 2Eng. Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho12/11/2019
Denúncia ao CREA do Eng. Antonio S.F. da Silva FilhoEng. Ernani de Oliveira Reis Filho03/09/2020
Esclarecimento à Periciais - Ação Desapropriação - 3Eng. Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho08/09/2020
Ofício da UGI S. J. dos Campos - RecebimentoEng. Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho17/09/2020
ART nº 28027230201155225 - registro no SICEng. Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho24/09/2020
Ofício da UGI S. J. dos Campos - Prorrogação de PrazoEng. Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho27/09/2020
Ofício da UGI S. J. dos Campos - ManifestaçãoEng. Antonio Sérgio Ferri da Silva Filho26/10/2020
- De acordo com o estabelecido na Lei 6496/1977 que institui a ART, e a Resolução 1025/2009 que dispõem sobre a ART, em seu Art. 1º fixa procedimentos necessário para registro..., Art. 2º é o instrumento que define os responsáveis técnicos, Art. 3º todo contrato verbal ou escrito fica sujeito a ART, Art. 4º só efetiva após cadastro no sistema eletrônico do CREA § 1º início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis, Art. 28º A ART relativa a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo as informações constantes do contrato firmado entre as partes, visto que houve o registro da ART em data posterior ao Oficio da UGI – SJC. - O registro da ART ocorreu em 24/10/2019 e o profissional oficializado em 17/09/2020, solicitando prorrogação de prazo para com retorno/entrega da manifestação oficializada/protocolada em 26/10/2020.

VOTO

1.)Tenho por entendimento que a ação imposta nesta denúncia tem um caráter legal que deve ser atendido pelo Ministério Público – fator econômico – e este assunto não está dentro das competências deste Conselho.
2.)O profissional está devidamente registrado neste conselho, as atividades realizadas estão estabelecidas em suas atribuições, devidamente registradas neste Conselho, "Lei 5194/1966 em seu Art. 7º alínea "C" e a Resolução 218/1973, Art. 1º, Atividade "06" e Art. 7º", portanto não há infração dentro do cenário estabelecido quanto as atividades realizadas até o momento.
3.)No que tange a emissão da ART para a prestação de serviço, há a infração à Lei 6496/1977 e o atendimento ao estabelecido na Resolução 1025/2009, Art. 3º, Art. 28º, e o Art. 4º, § 1º "o início de atividade sem o recolhimento ensejará as sanções legais cabíveis", cabendo ao estabelecido na Lei 5194/1966, no Art. 73º, inciso "b".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-2823/2020** *GUILHERME FRANCISCO MAYELA QUERIDO PRUDENTE DE TOLEDO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Denúncia registrada pelo Sr. Adair de Oliveira Cruz por insatisfação com o serviço executado na construção de um salão comercial com área de 97,50 m², tendo como profissional o Eng. Civil Guilherme Francisco Mayela Quirino Prudente de Toledo.

2.)Fls. 03 a 06 – Registro de histórico da denúncia realizada pelo Sr. Adair de Oliveira Cruz.

3.)Fls. 07 a 10 – Registros fotográficos fornecidos nos autos pelo Sr. Adair de Oliveira Cruz, com comentários sobre os pontos de insatisfação.

4.)Fls. 11 a 15 – Contrato de Prestação de Serviço – objeto: a construção de um salão comercial com área de 97,50 m², data do contrato: 04/03/2020, contratada: Mayela Construções - proprietário: Guilherme Francisco Mayela Querido Pudente de Toledo, Contratante: Adair de Oliveira Cruz.

5.)Fl. 16 – Detalhe técnico do projeto com registro da folha 03/06.

6.)Fl. 17 – Resumo Profissional do Eng. Civil CREA nº 5063634147 – Guilherme Francisco Mayela Querido Prudente de Toledo.

7.)Fl. 18 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Nome Fantasia: Mayela Engenharia e Construções – Nome Empresarial: Guilherme Francisco Mayela Querido Prudente de Toledo, CNPJ: 20.399.223/0001-80, cadastrada desde 06/06/2014.

8.)Fl. 19 – ART nº 28027230200079129, responsável técnico: Guilherme Francisco Mayela Querido Prudente de Toledo, dados do contrato: Adair de Oliveira Cruz, Atividade Técnica: Projeto/Edificação, Direção/Edificação e Execução/Edificação – Alvenaria – 97,5 m², Observação: Nada declarado, registrada em 23/01/2020.

9.)Fl. 20 – ART nº 28027230200627653, substituição retificadora, a ART nº 28027230200079129, responsável técnico: Guilherme Francisco Mayela Querido Prudente de Toledo, dados do contrato: Adair de Oliveira Cruz, Atividade Técnica: Direção/Estrutura, Execução/Edificação e Projeto/Edificação – Alvenaria – 97,5 m², registrada em 09/06/2020, na observação: detalhamentos técnicos / construtivos.

10.)Fl. 23 – CREASP: Pesquisa Empresa - Mayela Construções, CNPJ: 20.399.223/0001-80, não encontrado registro no CREASP.

11.)Fl. 24 - Notificação sobre a abertura de processo administrativo encaminhado ao Eng. Guilherme Francisco Mayela Querido Prudente de Toledo, solicitando apresentar manifestação no prazo de 10 dias – 28/09/2020 e com recebimento em 08/10/2020.

12.)Fl. 25 – Notificação encaminhado ao Sr. Adair de Oliveira Cruz informando sobre a abertura de processo administrativo e registrando que a adoção de medias visando o ressarcimento de danos causado foge à atuação deste Conselho, devendo ser objetivo de Ação própria a ser intentada na Justiça Comum - 28/09/2020 e com recebimento em 09/10/2020.

13.)Fl. 27 – Baixa de ART nº 28027230200627653, Data da solicitação: 24/08/2020 – Motivo: Rescisão de contrato, Descrição do vínculo: "Fui contratado pelo proprietário do terreno, Sr. Adair de Oliveira Cruz, para fazer projeto e acompanhar a obra", Estágio da obra: "Obra iniciada, onde já foi executado fundação, alvenaria e montagem da laje".

14.)Fls. 33 a 35 – Manifestação do profissional, Eng. Civil Guilherme Francisco Mayela Querido Prudente de Toledo em 16/10/2020, atendendo solicitação da notificação. Registra sua atuação nos serviços executados, menciona o não pagamento dos honorários compromissados para as várias etapas dos trabalhos. Registra o encaminhamento do projeto para aprovação na prefeitura mesmo sem ter os respectivos recebimentos de honorários, menciona a contratação de um empreiteiro pelo denunciante - Empreiteira Nascimento Rocha EIRELI Ltda, para o qual o denunciante passa a responsabilidade de pagamentos para o denunciado, fato que não ocorreu. O denunciante solicita a indicação de um pedreiro para atendê-lo sendo atendido com uma indicação do denunciado, esse mesmo profissional é impedido de

interceder no reparo de uma trinca questionada pelo denunciante. Diante da dificuldade de interlocução e não concordância do atendimento das recomendações técnicas, optou por dar baixa na ART e finalizando sua manifestação informa que os questionamentos não procedem e os justifica.

ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER
- De acordo com a apresentação do denunciante de um contrato realizado com o denunciado, que em seu conteúdo esboça originalmente a proposta da ART nº 28027230200079129, os registros dos fatos descaracterizam os conteúdos da peça e não apresenta nos autos outra(s) peça(s) ou alterações para mesma, exceto a ART retificadora.
- De acordo com a manifestação apresentada pelo denunciado, informa a falta de acatamento as recomendações técnicas indicadas, a troca de profissionais e negação de intervenção para possível reparo.
- De acordo com a solicitação de baixa da ART: indicando vínculo objeto do contrato, estágio em que se encontrava a obra e a motivação da baixa.
- De acordo com o entendimento do denunciante quanto a insatisfação com o serviço executado pelo denunciado, foi informado em notificação do CREASP sobre a abertura de processo administrativo, mas que a adoção de medidas visando o ressarcimento de danos causados foge à atuação deste Conselho, devendo ser objetivo de ação própria a ser intentada na justiça comum.
- De acordo com a apresentação formal dos documentos e manifestação das partes, bem como a motivação de atuação deste Conselho, não tenho o entendimento que direcionem a pretensas ações motivadas pela denúncia indicando a insatisfação no resultado dos trabalhos registrados pelo denunciante.
- De acordo com o contrato apresentado pelo denunciante, e em investigação para validação das informações, foi possível identificar que o denunciado e respectiva empresa está cadastrada como pessoa jurídica e seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica encontra-se ativo e não foi encontrado cadastro no CREASP, diagnosticamos propensa irregularidade, não presumida no objetivo deste processo SF-2823/2020.
De acordo com informações do processo, identifica-se a Empresa "Empreiteira Nascimento e Rocha EIRELI", com a informação de que ela não tem engenheiro responsável, segue os anexos: Anexo 1 Cartão do CNPJ e Anexo 2 – Ficha Cadastral JUCESP, cujo objeto social consta construção de edifícios, obras de terraplanagem, obras de fundação.

VOTO
1.)Tenho por entendimento após análise do processo e documentos apensados, no que tange a denúncia, que o denunciado Eng. Civil Guilherme Francisco Mayela Querido Prudente de Toledo, não infringiu ao estabelecido na Lei 5194/1966, não justificando a aplicação de penalidade, para tanto recomendo o arquivamento do processo SF-2823/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

2.)Em razão das apurações para atender a denúncia temos o registro que a Empresa Guilherme Francisco Mayela Querido Prudente de Toledo, nome fantasia Mayela Engenharia e Construções, CNPJ: 20.399.223/0001-80, não apresenta registro no CREASP, por esse motivo solicito a abertura de processo específico para as apurações e medidas cabíveis, uma vez que sugere infração a Lei 5194/1966 – Art. 59.

3.)Nas apurações e registros nos autos foi identificado o nome da Empresa "Empreiteira Nascimento Rocha EIRELI Ltda", para a qual sugerimos fiscalização, uma vez que esta mencionado que ela não possui engenheiro responsável e tem atividades ligadas a engenharia Civil.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-398/2020** *HERMES RENA CASSA0* ***Relator*** GUIDO S. ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de duas denúncias anônimas on-line, face a danos causados a duas unidades de
um edifício residencial decorrentes de reforma no apartamento 62 Bloco C, Vila Louzada, Sorocaba /SP,
Foram apresentadas ART's de obra ou serviço, principal e duas retificadoras.
O interessado foi notificado a prestar esclarecimentos (fls 07).
O interessado apresentou justificativa quanto as ART's retificadoras, bem como dois acordos para recuperação dos danos referentes aos reparos nas unidades C-53 e C-61. (fls 10 a 14)

PARECER

Considerando que a denúncia foi anônima, que a obra/serviço tem ART, que foram assinados acordos de recuperação dos danos;

VOTO

Por se realizar uma averiguação quanto a possível retirada de elementos estruturais e seu impacto na estabilidade global do edifício. Não havendo risco a estabilidade global da edificação, voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**SF-2751/2019** *CREASP* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO DAMARO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Trata o presente de denuncia anônima ao CREASP sobre irregularidades de Atestados que embasaram a CAT 2620150014175 de 29/12/2015, tendo como Profissional solicitante Ulisses Malheiros , Crea n° 5060825978-SP.

Histórico:

A fls 02 da inicial existe a alegação que na Certidão de Acervo Técnico consta que a obra executada pela empresa Obragem Engenharia e Construções Ltda, estava concluída, porem não procede, a obra não estava concluída, inclusive efetuada em loteamento particular.

A licitação em que foi apresentada a CAT, foi elaborada pela Prefeitura Municipal de Votorantim e os atestados apresentados são da Prefeitura de Araçoiaba da Serra, todos esses documentos anexados as fls 03 a 77 deste expediente.

As fls 78 a 95, estão anexos documentos demonstrando a lide entre Obragem Engenharia e Construções e a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, onde o objeto principal é a desconformidade na execução da obra em relação ao Contrato entre as partes.

A fls 96, consta informação UGI Sorocaba, em que o eng. Paulo Ricardo Bassul, CREASP n° 5061484633, foi o responsável pela emissão dos Atestados da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra para a empresa Obragen Engenharia e Construções Ltda. Os dois profissionais engenheiros Paulo Ricardo Bassul e Ulisses Malheiros responsavel técnico da empresa Obragen, foram notificados, oficios n° 16711/19 e 16712/19, pela UGI Sorocaba a apresentarem manifestação formal sobre esta denuncia.

As fls 109 a 157, foram juntadas manifestações dos dois profissionais notificados, onde se nota que as obras não foram conclusas, contrapondo os Atestados apresentados, embora apresentem justificativas.

A fls 130 a 141, consta relatório da Prefeitura de Araçoiaba da Serra, elaborado pelo Fiscal de Obras Allas Wagner Ribeiro, Técnico do quadro se Servidores desta Municipalidade, demonstrando que as obras se encontram paralisadas e que vários quesitos não foram cumpridos, embora não esteja assinado pelo autor.

Comentário:

De acordo com os documentos anexados, há indicio em que os Atestados apresentados para o Acervo Técnico, contradizem as exposições constantes desses documentos, dessa forma há necessidade de uma melhor avaliação pelo Comissão Etica Profissional deste Regional.

Voto:

I- Com base nessas informações, anula-se a CAT 2620150014175;

2- Encaminhar este expediente para a Comissão de Etica Profissional, com base nos artigos 8°) itens III e V; 9°) itens II d, III c , IV b ; 10° item I a.;

3- Verificar o registro do Fiscal de Obras Allas Wagner Ribeiro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI TAUBATE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-1723/2019** *ARI TELES DOS SANTOS* ***Relator*** RICARDO LEÃO DA SILVA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Histórico
O processo trata se de denuncia do Sr. Helton Bastos Cunha contra o EngO Civil Ari Teles dos Santos (fls. 02).
Apresentou capa do projeto aprovado fls. 03
Apresentou ART do Engº Civil Ari Teles dos Santos (fls. 04), contrato de prestação de serviços entre as partes fls (05 a 08) e contrato de execução de projeto de engenharia (fls. 09 a 10)
O Chefe da UGI de Taubate notificou o Eng. Ari Teles dos Santos para que tomasse oiência da denunoia.
O Eng. Ari Teles dos Santos respondeu sobre a denúncia (fls. 15) e apresentou cópia de uma notificação (fls. 16a 17)1 contra o contratante Helton Bastos da Cunha ao qual alegando que teria um saldo a receber do mesmo no valor de R$ 12.505,00
Em resposta (fls. 19) a notificação recebida o Eng. Ari Teles dos Santos declara que o saldo devedor ao Eng. Ari Teles dos Santos corresponde ao valor de R$ 1.885,00
Legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1986
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
"
"Art. 7°· As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comlssoes em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões; zonas. cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissôes.
"Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro¬agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas ãsatribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a finna, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuiçôes reservadas

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei- "
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só pOderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
"
"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro,
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras EspeCializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.
"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6°.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profiSSionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). "
"Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004
"Arl 2° Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
"Art. 3° A denúncia deve ser protocolizada no erea e instruida, no minimo, com as seguintes informaçôes:
I - Identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e
II- Provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. "
Art. 6° Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I - Cópia do contrato sooial da pessoa jurídica e de suas alterações;
II- Cópia do contrato de prestação do serviço;
III- côpia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fisca1izadoi
IV - Fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V - laudo técnico pericial;
VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. "
"Art. 9° Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
§ 2° Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser

submetido à câmara espeoializada relaoionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
“
Lei Federal n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999
"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II. Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III- decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - Decidam recursos administrativos;
VI - Decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação; revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1 ° A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
Código de Defesa do consumidor:
Com a promulgação da Lei nº 8.078190, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, consolidou-se, definitivamente, através de seu art. 50, a proteção contratual e legal, instituindo-se o respeito aos direitos básicos do consumidor contratante. A eficâcia da legislação em vigor, Leis nos 5.194/66 e 8078/90, e em especial a lei que criou a ART Lei nº 6.496/77, é inquestionável. Permite uma correta fiscalização e, consequentemente, a punição dos maus profissionais que prejudiquem a sociedade. Profissionais e empresas registrados no CREA, enquanto fornecedores, estão obrigados a prestar garantias contratuais e legais ao consumidor. Com o Código de Defesa do Consumidor, tais garantias ganharam importância relevante e, deixar de presta¬las, caracteriza infração, com pena de detenção ou muRa (art. 50 de 74 da Lei Federal 8.078/90 - C.D.C.). No que se refere aos serviços e obras das áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, esta garantia contratual e legal, dada ao consumidor, pode ser a ART. No que tange à legislação específica para o Distrito Federal, a lei nº 2.105, de1998, dispõe em suas disposições finais e transitórias:
Art. 194. E direito de qualquer cidadão comunicar â autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas a obras
SEÇÃO II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço
Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e risoas.

Parecer:
O desrespeito ao prazo pactuado para entrega configura descumprimento da oferta, conforme previsão do artigo 35 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (COC). ... O direito de escolha cabe ao consumidor que pode exercê-lo diretamente junto ao fomecedor, ou mediante a propositura de ação judicial Quaisquer das partes que se sentirem prejudicados por descumprimento do contrato pactuado entre as partes, deverão os mesmos acionarem o poder judiciârio competente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-2737/2019** *EDILSON VIEIRA PASSOS* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de análise preliminar de denúncia efetuada pela Srª Suzana Cristina Monteiro Lourenço em fase do Eng. Civil Edilson Vieira Passos por não cumprimento dos serviços contratados.

De acordo com a denunciante , o profissional fora contratado no ano de 2016 para regularização de um terreno localizado na Av. Santa Cruz do Areão , 443, Lote 05, Quadra ¨H¨, Loteamento Parque Santo Antônio, Bairro do Areão, em Taubaté/SP. O Engenheiro Edilson Vieira Passos havia afirmado que seria necessário realizar o desmembramento, cobrando o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) pago pela denunciante. Porém , como o mesmo era conhecido de seu esposo , não solicitou recibo. Em 2019, entrou em contato com o profissional e foi informada que o processo encontrava-se parado na Prefeitura Municipal de Taubaté. Com o objetivo de informar-se sobre a real situação , a denunciante compareceu à Prefeitura e tomou conhecimento de que o Eng. Civil Edilson Vieira Passos havia dado entrada num pedido de desmembramento, sobre o qual houve um ¨comunique-se¨ (em 2016) nunca atendido. Com o objetivo de concluir a questão , contratou a Eng. Civil Nathalia Freitas de Campos Oliveira que, ao tomar conhecimento do processo, informou à denunciante que a matrícula não retratava a medida da área. Sendo assim, o que deveria ter sido feito era retificação de área e não desmembramento. Ao final, a denunciante alega que o Eng. Civil Edilson Vieira Passos não compareceu ao local para realizar as medidas da àrea (fls. 02/25).

Para subsidiar a denúncia apresentou cópia dos documentos protocolados na Prefeitura Municipal de Taubaté , incluindo as seguintes ART's em nome do Eng. Civil Edilson Vieira Passos :

** ART n° 92221220160673021 registrada em 24/06/2016 referente à atividade de projeto para legalização de obra (fls. 08); e*

** ART n° 92221220160837236 registrada em 04/08/2016 referente à atividade de projeto - levantamento - desmembramento, tendo como contratante a Srª Marli Monteiro Lourenço (fls. 16).*

Cumpre informar que o Eng. Civil Edilson Vieira Passos encontra-se registrado com atribuições do artigo 7° da Res. 218/73, do Confea, e que em pesquisa ao banco de dados do Conselho , a ART n° 92221220160673021 não foi encontrada (fls. 26/28). Expedidos os Ofícios de instauração do processo às partes , o interessado foi notificado a manifestar-se sobre o teor da denúncia no prazo de 10 dias (fls. 29/30). Em atendimento , o Eng. Civil Edilson Vieira Passos apresentou expediente esclarecendo que fora contratado pela Srª Marli Monteiro Lourenço , herdeira de 50% do referido imóvel, enquanto que os outros 50% pertencem às suas filhas (Suzana e Cláudia); Que a Srª Marli havia solicitado o fracionamento do imóvel em questão pois objetivava incorporar área remanescente , sobra de divisão de área quando da execução do loteamento, que não possuía dono e que já era utilizada por sua família a muito tempo. O objeto da então contratante era fazer usucapião desta área remanescente, fazendo-a integrar a área herdada pela filhas; Que a área destinada à ela estaria separada, deixando a etapa de incorporação por usucapião e despesas para suas filhas; Que foi orientado a entrar em contato com o Advogado Jorge Fumio Muta, conhecido da família para fornecer-lhe dados técnicos necessário para a montagem do processo de usucapião; Que todo acordo

foi realizado com a Srª Marli e não com suas filhas; Que a denunciante apenas compareceu em seu escritório quando do primeiro contato com sua mãe (Marli), mas saiu antes do final da reunião por compromissos profissionais; Que, diferentemente do informado pela denunciante, o processo de fracionamento foi montado com o conhecimento de todos os envolvidos (inclusive da própria Suzana Cristina que assina a documentação); Que quanto ao fato do processo estar parado e arquivado na Prefeitura, foi solicitado pelo fiscal do próprio órgão que o terreno deveria ser limitado pelo tamanho constado em matrícula, pois da forma em que se encontrava no local, não retratava o descrito na documentação; Que repassou a informação à Srª Marli que ficou de resolver com as filhas, porém, não obteve retorno.

Por fim, questiona a postura adotada pela Eng. Civil Nathália Freitas de Campos Oliveira que, além de se envolver no trabalho onde já havia o acompanhamento de um profissional responsável com ART recolhida , sem o seu consentimento, levantou questão moral e ética a respeito de sua conduta profissional sem o conhecimento de causa, utilizando seu cargo na Prefeitura Municipal para agilizar o processo de retificação de área que ela mesmo fez, pois ocupa cargo na SEPLAN. Esclarece ainda que esteve no local várias vezes para medição do terreno e da construção tendo relatado tudo o que era realizado à Srª Marli, razão pela qual o processo não continha as medidas erradas e sim as da matrícula mãe. Que em relação à retificação seria realizada numa próxima etapa, mas, por ser a denunciante leiga, desconsidera esta alegação de sua parte. E, para concluir seus argumentos, informa que não recebeu qualquer pagamento nem da Srª Marli, nem de sua filha Suzana. Que, conforme mensagens trocadas no whatsapp, ao tomar conhecimento desta denúncia, tentou resolver a questão de todas as formas para evitar desgaste, inclusive oferecendo-se a ressarcir metade do valor que não recebera. Que inclusive as despesas de entrada do processo na Prefeitura Municipal foram custeadas pelo seu escritório.

Da mesma forma, para subsidiar seus argumentos anexou cópia da documentação protocolada na Prefeitura Municipal de Taubaté e outras referente ao assunto (fls. 31/61).

O processo chega à Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.(...)

Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b)julgar as infrações do Código de Ética; c)aplicar as penalidades e multas previstas.

2 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

3 – da RESOLUÇÃO 1.004/2003, do CONFEA, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar: (...) Art. 8º - Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
4 - da RESOLUÇÃO 1.002/2002, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
ESTRUTURA ¨TÍTULO¨:
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
(...) Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
(...) Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - Ante o ser humano e seus valores:
a) Oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) Harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) Contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) Divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão.
II - Ante à profissão:
a) Identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) Conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) Desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) Empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) Resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) Fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) Atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) Considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) Alertar sobre os riscos e responsabilidades relativas às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) Adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais.
V - Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
(...) Art 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - Ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais.
II - Ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) Apresentar proposta de honorários com valores vís ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) Usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) Usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) Descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) Suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) Impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral

sobre os colaboradores.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) Referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) Agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) Atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional.
V - Ante ao meio:
a) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS.
(...) Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) À livre associação e organização em corporações profissionais;
b) Ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) Ao reconhecimento legal;
d) À representação institucional.
(...) Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) À liberdade de escolha de especialização;
b) À liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) Ao uso do título profissional;
d) À exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) À justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) Ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) À recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidades pessoais;
h) À proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) À proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) À competição honesta no mercado de trabalho;
k) À liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) À propriedade de seu acervo técnico profissional.
PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 24; 45 e 46.
Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1° e 2°.
Considerando a Resolução 1.004/03, do Confea: Art. 8°.
Considerando a Resolução 1.002/02, do Confea: Estrutura ¨título¨ (4.) Art. 8°; (5.) Art. 9°; (6.) Art. 10; (7.) Art. 11 e Art. 12.
Considerando que a Denunciante Sr ª SUZANA CRISTINA MONTEIRO LOURENÇO com o objetivo de concluir a questão, contratou a Eng. Civil NATHÁLIA FREITAS DE CAMPOS OLIVEIRA, que ao tomar conhecimento do processo , processo esse que a Eng. Civil NATHÁLIA FREITAS DE CAMPOS OLIVEIRA que trabalha na Prefeitura Municipal de Taubaté , já tinha conhecimento do mesmo, pois entregou um ¨Comunique-se¨ , (fls.23) apresentado pela denunciante e (fls.51) apresentado pelo interessado , datado 21/07/2016.
Considerando que o Interessado Eng. Civil EDILSON VIEIRA PASSOS , em nenhum momento, não desistiu do processo, retirando o 1° comunique-se do processo de desmembramento (fls. 51), em 02/08/2016, retirando plantas e memorial . Em 25/08/2016 em cumprimento ao comunique-se, devolveu as plantas e memorial retirados e anexou novas plantas e memoriais. Em 15/09/2016 (fls.52), o 2°comunique-se que foi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

atendido retirando plantas e memoriais e anexando novas plantas e memoriais. Considerando que Srª Marli Monteiro Lourenço, herdeira de 50% do referido imóvel, Mãe da Denunciante Srª Suzana Cristina Monteiro Lourenço herdeira de 25% do referido imóvel e sua Irmã Srª Claudia Fernanda Monteiro Lourenço herdeira de 25% do referido imóvel , conforme matrícula 4.675 (fls.12/13), estavam cientes quando assinaram o processo de desmembramento (fls.04/07) , levando em conta o questionamento da denunciante (fls.02/03) sobre a atuação do Profissional contratado. Considerando que ART 92221220160837236 do Eng. Civil Edilson Vieira Passos, tem como Atividade Técnica - Desmembramento, e a ART 28027230180490281 da Eng. Civil Nathália Freitas de Campos Oliveira tem como Atividade Técnica - Retificação de Área, tendo Atividades Técnicas diferentes, não houve intervenção no trabalho, citado na defesa do Interessado.

VOTO:
1- Por concluir que o interessado não faltou à ética e pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-391/2020** *EUFEMIO RUIZ NETO* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Em 27/06/2019, a Sra. Joelma de Oliveira Souza, proprietária da empresa J de O Souza Eventos ME requereu junto ao Crea-SP informações a respeito da empresa José Roberto Ruiz Júnior ME quanto à competência para fornecimento de som e iluminação para evento que ocorreria em Barretos e quanto a possíveis restrições do responsável técnico (fl. 02).

A empresa José Roberto Ruiz Júnior – ME encontra-se registrada neste Conselho, sob o registro n˚ 1235933, desde 23/08/2010, tendo como objetivo social "locação de equipamentos de som e vídeo, geradores, telão, equipamentos de iluminação, locação e montagem de palcos e tendas, produção de espetáculos de som e luz e comércio verejista de equipamentos de áudio e vídeo". O Eng. Civ. Eufemio Ruiz Neto, creasp n˚ 5063551076, encontra-se anotado como responsável técnico pela referida empresa, havendo restrição de atividades exclusivamente para as atividades de engenharia civil (fl. 03).

A Prefeitura Municipal de Barretos, através da notificação n˚ 215/2019 (fl. 05), foi notificada para apresentar a ART referente à montagem de palco, ART referente à instalação de som e iluminação e ART referente ao projeto de segurança de evento ocorrido no recinto Paulo de Lima Correa.

Às fls. 08 e 09, consta a ART n˚ 28027230190804276, em nome da Eng. Civ. Thaynara Alves Pedroso, referente à montagem de um palco com cobertura de lona, piso de madeira, com um camarim em tenda e 20 tendas cobertos com lona antichamas brancas.

À fl. 11, encontra-se a ART n˚ 28027230190802367, em nome do Eng. Civ. Eufemio Ruiz Neto, referente à ligação de equipamentos de som e iluminação com potência total de 40.000 watts em ligação trifásica.

O Eng. Civ. Eufemio Ruiz Neto encontra-se registrado no Crea-SP desde 13/01/2012, possuindo as atribuições do artigo 7˚ da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 12).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise de possível exorbitância de atribuições por parte do profissional interessado em função da ART n˚ 28027230190802367 (fls. 13 e 14).

PARECER

1 – A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
julgar as infrações do Código de Ética;
aplicar as penalidades e multas previstas;
...".

2 - A Resolução nº 1.008/2004 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

3 - A Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE

ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos".

VOTO
Considerando que o profissional exorbitou suas atribuições, segundo consta nas fls. 11, a ART n˚ 28027230190802367, em nome do Eng. Civ. Eufemio Ruiz Neto, referente à ligação de equipamentos de som e iluminação com potência total de 40.000 watts em ligação trifásica, VOTO por se lavrar Auto de Infração por infração a alínea 'b"do art. 6 °da Lei Federal 5194/66,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**SF-916/2019** *CREA/SP* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia feita pelo Sr. Gilmar Matias contra o Engenheiro Civil Misael Ferreira Rosa que, contratado foi contratado para construir uma residência unifamiliar situada a Rua 10 nº 0128 na cidade de Barretos, com a alegação de que o contrato firmado não foi cumprido.

II - PARECER:

A ART obra ou serviço 28027 23019 01771 99, recolhida em14/02/2019, previa início das obras em 01/02/2019 e término em 30/04/2019 (fls. 05/06). Em 13/06/2019 o Sr. Gilmar Matias protocolou denúncia contra o Eng. Civil Misael Ferreira Rosa por não ter terminado a obra, sendo que todos os pagamentos foram efetuados (fls. 04).
Fls. 07/09 — projeto da casa, aprovado pela Prefeitura.
Fls. 10/15 — Contrato de Prestação de Serviços — MIFRENG Engenharia — 02/01/2019 Fls. 16/30 — Comprovantes de Transação Bancária
Observação: A empresa MIFRENG Engenharia, que foi representada pelo Eng. Civil Misael Ferreira Rosa, não tem registro no CREA/SP (fls. 37), e será tratada em processo próprio.
Fls. 32 — Ofício 9.865/2019 — UOP BEBEDOURO — em nome de Gilmar Matias
Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF -916/2019. Recebido em 24/07/2019.
Fls. 34 — Ofício 9.867/2019 — UOP BEBEDOURO — em nome de Eng. Civil Misael Ferreira Rosa Solicita manifestação sobre a denúncia. Recebido em 24/07/2019.
Fls. 36 — Resumo de Profissional - Eng. Civil Misael Ferreira Rosa
Fls. 38 — Informação — até 20/09/2019 não houve manifestação do Eng. Civil Misael Ferreira Rosa

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.° 5.194/66
Art. 45 — As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

III – VOTO:

Diante de todos os documentos apresentados, uma análise e decisão clara sobre o mérito é de fácil entendimento, no entanto, Eu conheço e participo de um círculo de amizade com o Denunciado, assim sendo, creio não ser ético de minha parte referendar voto acerca desse assunto sob suspeição de parcialidade. Portanto solicito que este processo seja encaminhado a outro Conselheiro para que profira julgamento adequado da causa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP ITAPECERICA DA SERRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
204	**SF-609/2019** *CREA/SP* ***Relator*** MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

Eng. Civil Antonio Ricardo Andrade Faria protocolou denuncia em 22/04/2019 (fls. 02/09) contra o Eng. Civil Pascoal Gullo, por sentir-se prejudicado por este:
1)Não assinar o Atestado de Capacitação Técnica por serviços prestados na reforma da Biblioteca Municipal de Juquitiba e da "Vaca Mecânica", prestando serviços para a DPC.
2)Em Juquitiba afirmou que o telhado construído cairia, o que 06 anos depois não ocorreu. Na mesma cidade proibiu a passagem de uma carreta com equipamentos, porque poderia derrubar uma ponte, coisa que também não ocorreu.

Anexa:
 # fls. 10/14 – Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Juquitiba – período 20/02 a 17/03/2017

 # fls. 15/17 – Prefeitura Municipal de Juquitiba aciona o Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapecerica da Serra alegando que a execução do projeto, incluindo serviços e materiais empregados, está em desacordo com o projeto inicial. Alega também que há controvérsia sobre os valores pagos pelos serviços executados. Requer produção de prova testemunhal, remessa dos autos ao contador, para comprovar a inexistência de saldo devedor, e realização de prova pericial. Data – 28/06/2016.

 # fls. 18/26 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços – Laudo de Vistoria – Prefeitura de Juquitiba
Documenta fotograficamente várias deficiências.
Laudo assinado por Eng. Civil Pascoal Gullo, em 24/05/2017.

 # fls. 28/30 – Planilha Contratual
 # fls. 31/32 - Decisão Judicial – Pagamento da DPC Construções e Serviços EIRELI EPP
 # fls. 33 – Projeto da Reforma
 # fls. 34/35 – ART final 6957 # Eng. Civil Antonio Ricardo Andrade Faria # registrada em 20/09/2017

Resumo de Profissional – Eng. Civil Antonio Ricardo Andrade Faria – fls. 36

Resumo de Profissional – Eng. Civil Pascoal Gullo

Fls. 40 – Ofício nº 1796/2019 – UOPISERRA – em nome de Eng. Civil Antonio Ricardo Andrade Faria recebido em 24/05/2019 (fls. 41) # informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-609/2019

Fls. 42 – Ofício nº 1794/2019 – UOPISERRA – em nome de Eng. Civil Pascoal Roberto Gullo recebido em 21/05/2019 (fls. 43) # solicita manifestação sobre a denúncia recebida.

Fls. 44/47 – Eng. Civil Pascoal Roberto Gullo protocola defesa em 04/06/2019
Alega as razões porque não assinou o Atestado de Capacitação Técnica, citando o Laudo de Vistoria (fls. 48/56), já citado pelo Eng. Civil Antonio Ricardo Andrade Faria (fls. 18/26).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Faz comentários sobre o telhado que poderia desabar, e a ponte que não suportaria a carreta.

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER E VOTO:

Baseado nas informações que constam nesse processo fls.45,46; o Eng. Pascoal Roberto Gullo em nenhum momento participou das fiscalizações da obra, bem como soube de existir um diário de obras conforme rege a NBR 18, sendo que essas ações foram feitas pelo Arquiteto Hélio Tarciso Guedes, Secretário de Obras de Juquitiba.
Para poder concluir meu parecer e dar o meu voto com relação aos fatos apresentados, solicito que feito um Diligenciamento pela fiscalização da UGI de Barueri e Região, junto ao Secretário Arquiteto Hélio Tarciso Guedes para esclarecimento desses fatos ocorridos, e caso venha se confirmar, se faça uma representação junto ao CAU .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-335/2020** *CREA/SP* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Foi feita uma denuncia anônima em 14/01/2020 (fls. 02) sobre uma obra sendo realizada numa área que deveria ser uma "travessa", onde passa a rede de esgoto e de agias pluviais. Alem disso não há placa do engenheiro responsável, e possivelmente não há ART. O comportamento dos operários não é aceitável, já que puseram entulho e banheiro na calçada, utilizam o muro do vizinho em proveito próprio, e trabalham inclusive domingo. Solicita que o CREA fiscalize.

Fls. 03 – Relatório de Fiscalização nº 3948 – 17/01/2020 – Rua Anchieta - Lote 3F – Cafelândia/SP
Proprietário – Juliano Silva Bernardes # construção nova, em andamento # residencial # área aproximada 325 m2 # fase de revestimento # autor do projeto – Arquiteto Thiago Peitl # dirigente técnico – Eng. Civil Ítalo Igor Leone – ART e RRT registradas.

Fls. 04 – Notificação – 17/01/2020 – em nome de Juliano Silva Bernardes – solicita apresentar cópias da ART e RRT, e afixar placa dos profissionais.

Fls. 05 – CAU – RRT final 6192 – Arquiteto Thiago Peitl Fernandes – registrada em 21/12/2018 – Projeto Arquitetônico para construção de residência em alvenaria com área construída de 325 m2 – contrato celebrado em 20/12/2018 – data de início 07/01/2019 – previsão de término 31/12/2020

Fls. 06 – ART obra ou serviço final 4372 - Eng. Civil Ítalo Igor Leone – registrada em 28/12/2018
Direção de obra – início 20/12/2018 – previsão de término 31/12/2020

Fls. 07/10 – Denuncia do Sr. Samir Malachias Issa, em 02/03/2020, repete os termos da denuncia anônima de 14/01/2020 (fls. 02). Anexa documentos e reportagens sobre o assunto.

Fls. 11 – Registro de Imóveis

Fls. 12/13 – Pesquisa Pública de Profissional - Ítalo Igor Leone – nenhum registro encontrado
Observação: fls. 54 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Ítalo Igor Leone – início 21/03/2018

Fls. 15 – Desmembramento de Lote

Fls. 16/22 – informações sobre o imóvel

Fls. 23/24 – fotos da Obra

Fls. 25/29 – Diário Gaucho – 26/01/2020 – Reportagem sobre casas construídas sobre esgoto

Fls. 30/36 – Fotos da obra – mapas da região – placa indicando Lajes Tangará

Fls. 37 – Ofício nº 96/2020 – em nome de Juliano Silva Bernardes – recebido em 01/09/2020 (fls. 42)
Solicita manifestação formal sobre a denuncia.

Fls. 38 – Ofício nº 97/2020 – em nome de Samir Malachias Issa – emitido em 17/08/20 – sem AR
Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 0335/2020

Fls. 43/45 - Juliano Silva Bernardes atende ao Ofício nº 96/2020, em 08/10/2020, esclarece que os fatos foram comunicados a Prefeitura Municipal de Cafelândia, e o setor de engenharia já está tomando as devidas providencias. Anexa declaração (fls. 48) do Eng. Civil Edvaldo de Araujo Gouvea, da Prefeitura Municipal de Cafelândia, garantindo a regularidade da construção no imóvel, e que os demais itens da denuncia, sobre arruamento, redes de esgoto e prováveis galerias pluviais, estão em análise neste setor.

Fls. 46 - Juliano Silva Bernardes solicita ao Departamento de Engenharia certidão de regularidade

Fls. 48 – Declaração

Fls. 49/52 – Fotos das obras

Observação: A fiscalização do CREA/SP verificou a regularidade da obra.
As outras queixas da denuncia estão em análise pelo setor de engenharia da prefeitura.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

VOTO
Considerando todos que os documentos apresentados, habilitam o profissional interessado;e
Considerando, inclusive, declaração da Prefeitura Municipal de Cafelândia, assinada pelo engenheiro responsável pela secretaria de obras que testa a regularidade da obra em pauta, VOTO pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-1540/2019** *PREFEITURA MUNICIPA DE ESPIRITO SANTO DO TURVO*
	Relator HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia on line em 04/10/2018 sobre um concurso público ocorrido na Prefeitura Municipal de Espirito Santo do Turvo, em que o piso salarial não foi respeitado.

De fls. 03 a 22 consta cópias do Edital, Anexos e Convocação do Concurso Público nº 001/2018 da citada Prefeitura.

A UOP de Ourinhos por Ofício informa a denúncia à Prefeitura e solicita manifestação.

Procurador Municipal responde ao Ofício, questionando o aceite de denúncia anônima no âmbito de administração pública; alega que os proventos ofertados no Concurso Público em questão são compatíveis com a legislação municipal atualmente em vigor.

Alega que essa legislação está em consonância com o assunto já pacificado juridicamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho- TST, bem como na doutrina e legislação aplicável ao caso e anexa decisão paradigma a favor do Município em relação a outro engenheiro.

Diz que vez que o regime jurídico adotado pelo Município é o da aplicação da CLT, confirma o entendimento deste não haver necessidade de cumprir os ditames da lei federal nº 4.950/66

LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.)

LEI Nº 4.950-A, DE 22 ABR 1966 Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

RESOLUÇÃO Nº 397, DE 11 DE AGOSTO DE 1995. Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

PARECER

A Lei 4.950/66 não é vetada no que se refere a servidores regidos pela CLT. Só é vetada aos regidos pelo RJU (Reg. Juridico Único) ou seja, estatutários.

Há jurisprudência divergente na Justiça do Trabalho e o Procurador Municipal baseia sua defesa em processo já ganho pelo Município sobre o mesmo assunto e apoiado na Constituição Federal art 37,X e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

169.
Na Pauta da Plenária de fevereiro de 2020 deste CREA-SP, o Processo SF- 1282/14 tratava do mesmo assunto e recebeu Parecer Jurídico.

VOTO:
Pelo encaminhamento do presente Processo para um Parecer do Departamento Jurídico deste Conselho e retorno a esta conselheira para Relato final.

UOP PRESIDENTE EPITACIO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
207	**SF-696/2019** *EDINEI ROGÉRIO RIZZO* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta
HISTÓRICO
Trata o presente processo, em que o Eng. Civil Victor Rene Mazepas de Oliveira, do DER-PR, protocolou em 01/11/2018 denúncia contra o Eng. Edinei Rogério Risso, por conta da veracidade das informações da CAT nº 2620170003319 (fls. 02).

LEGISLAÇÃO
O parecer tem como base legal:-
- Lei nº 5.194/66 - Arts. 06º;
- Resolução nº 1.008/04 – Arts. 17º / 20º;

CONSIDERAÇÕES
- O resumo do profissional Eng. Civil Edinei Rogério Rizzo, fls. 05/06;
- Resumo da Empresa RIGICAP Engenharia e Locações Ltda – ME, fls. 07;
- Contrato nº 0215-01 – Contrato Particular de Execução de Obras com fornecimento de mateial – RIGICAP Engenharia e Locações Ltda – ME x MP Empreendimentos Imobiliários Dracena Ltda – 01/02/2015, fls 10/11;
- RIGICAP Engenharia e Locações Ltda – ME – Plabilha Orçamentária – 01/02/2015, fls. 12;
- ART nº 28027230171433037 – registrada em 11/01/2017;
- Atestato Técnico - RIGICAP Engenharia e Locações Ltda – ME – 12/01/2017 – Responsável Técnico Eng. Civil Edinei Rogério Rizzo, fls 15;
- Laudo Técnico de serviços concluídos - Eng. Civil Edinei Rogério Rizzo, fls. 16;
- ART 28027230171446571 – registrada em 13/01/2017, Eng. Civil Edinei Rogério Rizzo x MP Empreendimentos Imobiliários de Dracena Ltda, fls. 17/18;
- CAT nº 2620170003319, fls. 19;
- Ofício nº 8456/2019 – UOPPE, em nome do Eng. Civil Victor Rene Mazapas de Oliveira, recebido em 26/26/2019 (fls.23) – informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 696/2019;
- Ofício nº 8458/2019 – em nome do Eng. Civil Edinei Rogério Rizzo, recebido em 24/06/2019 (fls. 24), solicita manifestação sobre a denúncia;
- Eng. Civil Edinei Rogério Rizzo, protocola atendimento o Ofício nº8458/2019 – UOPPE, 03/07/2019 – quanto ao questionamento DER-PR sobre a quantidade, informa que os serviços foram realizados de acordo com a demanda do cliente – quanto a comprovação de capacidade técnica para execução de serviços de conservação rodoviária, considera que satisfaz;

VOTO
Que a UGI encaminhe todo o processo da CAT do Eng. Civil Edinei Rogério Rizzo, para nova análise referente a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2620170003319.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
208	**SF-601/2020** *GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS* ***Relator*** FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de DENUNCIA ON LINE, protocolo nº 36908, de 19.03.2020, sendo gerado os autos "SF000601.2020", fls. 2 dos autos, cujo recebimento ocorreu pela UOP-MOCOCA.
Denunciante: MARCELO PERAL RENGEL, que possui o CREASP 0600967525, tendo a formação de Engenheiro Eletricista.
com a seguinte mensagem na denúncia:
Obra de natureza comercial, situada no CEP 13770000, Estrada Caconde ao Bairro Bom Jesus, s/nº, área rural, na cidade de Caconde – SP,

Tendo executado e elaborado "Projetos elétricos de Baixa Tensão".
E segundo o denunciante, praticou exorbitância de atribuição, frente às PLs acimas enumeradas.
Às fls. 03 dos autos consta a ART nº 28.027.230.190.909.275, registrada em 22.07.2019.
Constam como atividades técnicas o seguinte:
Elaboração e execução dos seguintes projetos:
De combate a incêndio e pânico com área de 450,00m2.
De Central de Gás com 1 unidade.
De Instalação e ou manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais protegidos contra o fogo com a área de 450,00m2.
De instalação e ou manutenção de material de acabamento e revestimento com a área de 450,00m2.
De instalações elétricas com a área de 450,00m2.
Laudo:
De Instalação e manutenção do sistema de uso de gases inflamáveis.
Às fls. 04 dos autos foi juntado Resumo do Profissional Eng. GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS, com seus dados gerais, assim relatados:
Engenheiro Civil, com data de registro de 01.02.20126, graduação superior plena, tendo atribuição do Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas no Art. 7º da Resolução 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23569-1933, com restrição a portos e aeroportos.
Engenheiro de Segurança do Trabalho, nível de especialização, tendo atribuição do art. 4º da Resolução 359 de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Às fls. 5 dos autos foi juntado Resumo do Profissional Eng. MARCELO PERAL RENGEL

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
Frente à Sessão Ordinária nº 2008, na Decisão PL-SP nº 90-2016, com a seguinte Ementa: Responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Policiar Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional dos Sistema CONFEA – CREAS apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio, etc...
DECIDIU aprovar a planilha comilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do CREA-SP, com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Pulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição do CREA-SP, ... decidiu quanto ao - item e. instalação e ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade de instalação elétrica de baixa tensão: CEEC – Decisão CEEC-SP nº 2031/2015,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

PARECER
Considerando o teor da denúncia, ou seja, invocando as PLs, em virtude de ".... ter executado e elaborado "Projetos elétricos de Baixa Tensão" .... portanto "... praticou exorbitância de atribuição ..."

Considerando que Frente à Sessão Ordinária nº 2008, na Decisão PL-SP nº 90-2016, com a seguinte Ementa: Responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Policiar Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional dos Sistema CONFEA – CREAS apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio, etc... decidiu quanto ao - item e. instalação e ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade de instalação elétrica de baixa tensão: CEEC – Decisão CEEC-SP nº 2031/2015, etc...

VOTO: pelo NÃO ACATAMENTO DA DENUNCIA, vez que não houve EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, frente ao disposto no ... Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; em virtude de suas competências profissionais.
E ainda: por todo o exposto, pelo encerramento e arquivamento dos autos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
209	**SF-2425/2016** *SERRAT – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Em contato com a empresa QUEIROZ GALVÃO (fls. 02) foi identificada a empresa SERRAT – Comércio e Serviços Ltda. – EPP, como prestador de serviços de esgotamento de efluente sanitário para a construção e implantação da nova pista ascendente da Rodovia dos Tamoios (fls. 04).

Fls. 03 – Resumo de Empresa – SERRAT – Comércio e Serviços Ltda. – EPP
Responsável Técnico – Eng. Mecânico Alberto da Penha Correa da Silva Junior

Fls. 05 – Notificação nº 15828/2016 – em nome de SERRAT – Comércio e Serviços Ltda. – EPP
Solicita apresentar ART dos serviços mencionados – recebida em 30/06/2016.

Fls. 07 – ART cargo ou função final 2181 - Eng. Mecânico Alberto da Penha Correa da Silva Junior

Fls. 08 – SERRAT alega que não há exigência legal ou técnica para presença de responsável técnico ou ART para o serviço "esgotamento de fossas sépticas".

Fls. 14 – Notificação nº 24830/2016 – em nome de SERRAT – Comércio e Serviços Ltda. – EPP.
Solicita indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, baseado na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

Fls. 16/24 - SERRAT – Comércio e Serviços Ltda. – EPP atende a Notificação nº 24830/2016, e protocola em 01/09/2016, documentação onde argumenta que sua atividade básica não se enquadra no artigo 7º da Lei 5.194/66, e, portanto, não é obrigada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Fls.45 – Despacho – UGI São José dos Campos encaminha o processo para a CEEMM analisar se o profissional (Eng. Mecânico) possui atribuição para responder pelos serviços prestados, ou a necessidade de lavrar um Auto de Infração.

Fls. 53/56 – Decisão CEEMM/SP nº 702/2018 – SF -2425/2016 – o processo não requer outras providencias por parte desta câmara – encaminhar cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM para a unidade de origem anexar ao processo F -1525/1987, que contempla as documentações relativas às indicações e deferimento das anotações como responsáveis técnicos dos profissionais Luiz Augusto Soares Negreiros e Alberto da Penha Correa da Silva Junior, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada para a análise quanto ao seu referendo – encaminhar o presente processo para a CEEC.

LEGISLAÇÃO

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

CONSIDERAÇÕES
- Considerando o objeto social da empresa SERRAT – Comércio e Serviços Ltda. – EPP, sendo:
01) Serviços de Limpeza e desentupimento residencial, comercial e industrial;
02) Aluguel de cabines sanitárias;
03) Locação de equipamentos e caminhões a vácuo;
04) Serviços de esgotamento de fossas;
05) Serviços em execução de: placas comemorativas e decorativas, painéis, adesivos, faixas, outdoor, serviços computadorizados e impressão digital;
06) Prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos perigosos em geral;
07) Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;
08) Transporte rodoviário de passageiros;
09) Prestação de serviços de retiradas de resíduos sólidos e líquidos e portos e aeroportos;

- Considerando a cópia da Certidão de Responsabilidade Técnica de Profissional relativa ao Engenheiro Mecânico Alberto da Penha Correa da Silva Júnior (fls. 36/37), a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

VOTO:-
01) Para que a empresa SERRAT – Comércio e Serviços Ltda. – EPP, seja notificada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme objeto social da mesma, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
210	**SF-2018/2018** *ERMES CARLOS PORFÍRIO DA SILVA* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

INFORMAÇÃO
A empresa KONIZ Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi acionada pelo Eng. Civil Ermes Carlos Porfirio da Silva devido divergência nas verbas rescisórias. Embora seja uma discussão por Direitos Trabalhistas, a empresa considerou que o profissional agiu de má fé, e por isto protocolou uma denúncia em 06/09/2018 (fls. 02/04).

Anexou:

•Contrato de Prestação de Serviços - validade 02 anos — assinatura em 03/08/2015 — fls. 05/08 KONIZ Empreendimentos Imobiliários Ltda. X Eng. Civil Ermes Carlos Porfírio da Silva
•Ação Trabalhista — para KONIZ Empreendimentos Imobiliários Ltda. — Notificação — fls. 09/10
• Ação Trabalhista — para KONIZ Empreendimentos Imobiliários Ltda. — Notificação — fls. 11/12

Oficio no 15666/2018 — UGI Leste (fls. 15), em nome de KONIZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., recebido em 07/01/2018, informando que sua denúncia deu origem ao processo SF-2018/2018

Ofício no 15665/2018 — UGI Leste (fls. 16), em nome de Eng. Civil Ermes Carlos Porfírio da Silva, recebido em 24/01/2018, solicitando manifestação acerca da denúncia .

Fls. 14 e 22 — Resumo de Profissional - Eng. Civil Ermes Carlos Porfírio da Silva
Fls. 13 — Resumo de Empresa - KONIZ Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Eng. Civil Ermes Carlos Porfírio da Silva protocolou defesa em 04/02/2019 (fls. 17/19), descrevendo seu relacionamento profissional com a empresa KONIZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., e suas divergências.

Anexou:
•fls. 20 — Ação Trabalhista — Rito Ordinário (985)
•Certidão de óbito — Luís Roberto Fiorotti — citado na defesa — último paragrafo

Observação: A discussão por Direitos Trabalhistas tem fórum próprio.

As informações sobre o Eng. Civil Ermes Carlos Porfírio da Silva não apresentam nada que o desabone: anuidade em dia / não há processos de ordem SF ou E (fls. 26).

Legislação
Segundo o Código de Ética

4 – Dos deveres
Artigo 9º – No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante ao ser humano e a seus valores:
a. oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b. harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c. contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d. divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – Ante à profissão:
a. identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b. conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c. preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d. desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e. empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas;
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a. dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b. resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c. fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d. atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e. considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f. alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às conseqüências presumíveis de sua inobservância;
g. adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV – Nas relações com os demais profissionais:
a. atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b. manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c. preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a. orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b. atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c. considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
5 – Das condutas vedadas
Artigo 10º – No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a. descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b. usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c. prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – Ante à profissão:
a. aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b. utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c. omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional;
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a. formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b. apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c. usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d. usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e. descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f. suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

g. impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV – Nas relações com os demais profissionais:
a. intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b. referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c. agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d. atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – Ante ao meio:
a. prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

Voto: Por entender que não ouve falta ética por parte do profissional Ermes Carlos Porfírio da Silva, voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
211	**SF-2724/2016** *HÉLIO AIRTON BUCK* **ORIG-V5** ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl. 03 – Denuncia de possível irregularidade atribuída ao Eng. Civil Hélio Airton Buck, CREA nº 060.145.822-7, pela Prefeitura Municipal de Limeira – Secretaria de Urbanismo, registrada pelo Arquiteto Alex Marques Rosa, informando da grande quantidade de projetos apresentados a Secretaria de Urbanismo com vários procuradores, denúncia registrada em 25/07/2016.

2.)Fl. 04 a 17 – São registros de Procurações (terceiros indicados pelo Eng. Hélio Airton Buck, para representar os Clientes junto à PML) e Carimbo de Processo, que acompanham as procurações, 07 registros.

3.)Fl. 18 – Resumo do Profissional Hélio Airton Buck, Eng. Civil com texto de atribuição: Do Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Apresenta duas responsabilidades Técnicas Ativas.

4.)Fl. 22 – Manifestação do Eng. Civil Hélio Airton Buck, justificando que os procuradores lhe dão apoio logístico, pois as atividades técnicas é ele que realiza, e não deixa de supervisionar o trabalho dos procuradores. Finaliza informando que essa logística lhe permite mais tempo para dar assistência nas obras, registra que "frequentemente vai a Prefeitura acompanhar os processos".

Informa também que contratou um determinado desenhista e o pagou para acompanhar determinado projeto, muitos desses trabalham como estagiários em determinado período.

5.)Fl. 23 – Envio para a UGI de Limeira em 28/11/2016, com encaminhamento e sugestão de envio para a CEEC.

6.)Fl. 24 – Despacho da UGI 08/05/2017, de envio do processo à CEEC para análise e deliberação.

7.)Fl. 25 – Devolvido a UGI de Limeira em 09/05/2017, para anexação da ARTs para os períodos de 2015 a 2017.

8.)Fls. 26 a 582 – Registro de 555 ARTs, no período de 05/01/2016 a 23/12/2015 – datas de início e previsão de encerramento para as atividades, declaradas nas ARTs.

9.)Fls. 583 a 614 – Registro de 30 ARTs, no período 02/12/2016 à 27/12/2016 – datas de início das atividades e previsão de encerramento para as atividades declaradas nas ARTs.

10.)Fls. 615 a 1017 – Registro de 363 ARTs, no período de 03/01/2017 à 30/11/2017 - datas de início e previsão de encerramento das atividades declaradas nas ARTs.

11.)Fl. 1019 – Informação da UGI de Limeira que deparou com este processo parado e que em ato contínuo realizou o encaminhamento para os devidos procedimentos em 8/11/2019.

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Das penalidades

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 -
Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.
DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
AAAAAAAAAAA
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
II – ante à profissão:
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
CONSITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Considerando o inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que assegura o direito ao contraditório e ampla defesa aos litigantes;

PARECER
- De acordo com registro da denúncia com destaque ao elevado número de processos registrados junto a Prefeitura Municipal de Limeira – Secretaria de Urbanismo e consequente utilização de procuradores, que não os proprietários, para esse fim, pelo Eng. Civil Hélio Airton Buck.
- De acordo com procurações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Limeira e em número de 07 peças. (12/10/2016, 26/08/2015, 01/12/2015, 29/01/2016, 15/03/2016, 01/02/2016, e 09/05/2016)
- De acordo com manifestação do profissional em resposta a Ofício da UGI Limeira, com explicações que discorrem em retórica, mas não apresentam evidências.
- De acordo com manifestação do profissional que contratou determinado desenhista e o pagou para acompanhar determinado projeto.
- De acordo com levantamento da UGI, quanto as ARTs emitidas para o período:
• Em 2015 = 555, levantamento dos12 meses • indica 46,25 ARTs por mês, uma média 2,2 ARTs por dia.
• Em 2016 = 30, levantamento somente do mês 12/2016 temos um média de 1,5 ARTs por dia.
• Em 2017 = 363, levantamento de 11 meses • indica 19,15 ARTs por mês, uma média de 0,91 ARTs por dia.
- De acordo com Atividade Técnica declarada nas ARTS temos em sua maioria, Projetos/Execução, Demolição, Reforma/Regularização, Instalação, Construção/Reforma/Demolição.
- De acordo com entendimento que as atividades declaradas nas ARTs, por consequência a realização dos trabalhos nelas indicados exigem acompanhamento "in loco", "presencial", obrigatório e isso pela quantidade de ARTs se torna impraticável essa prática.
- De acordo com os registros e considerações tenho por entendimento que para o bom desempenho técnico da atividade e responsabilidades da função/atividade registradas ficam comprometidas e isso remete a infração a Lei 5194/66, seu Art. 6º alínea "c", exercício ilegal da profissão pelo empréstimo de nome, e infração ao Código de Ética Profissional, Resolução 1002/2002 que em seu Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem, que ora esclareço nos enquadramentos: - DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º Do objetivo da profissão: I - Da natureza da profissão: II – Da honradez da profissão: III - Da eficácia profissional: IV - Do relacionamento profissional: V - Da liberdade e segurança profissionais: VII - // DOS DEVERES. Art. 9º - I – ante o ser humano e seus valores: a), b), c), II – ante à profissão: a), b), c), d), e), III - nas relações com os clientes,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

empregadores e colaboradores: a), IV - nas relações com os demais profissionais: a) // DAS CONDUTAS VEDADAS. Art.10º. I - ante ao ser humano e a seus valores: a), b), II – ante à profissão: b), c), III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: c)

VOTO
1.)De acordo com o preconizado na da Lei 5194, Art. 45º e Art. 71º, inciso "a", que seja aplicada advertência reservada, ao Eng. Civil Hélio Airton Buck.
Lhe é permitido - Considerando o inciso LV (55) do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que assegura o direito ao contraditório e ampla defesa aos litigantes;

2.)Que tenha apuração, ao meu entendimento falha administrativa, quanto aos procedimentos que fizeram demandar a paralisação do processo por aproximadamente 30 meses, maio 2017 a novembro 2019. Registro também que apesar do tempo que ficou parado não tivemos o levantamento integral das ARTs, conforme previsto na solicitação inicial: de ARTs, 2015 – 12 meses, 2016 - somente o mês de dezembro e 2017 – 11 meses – janeiro a novembro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
212	**SF-951/2018** *4EKO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo teve início por meio de fiscalização na empresa 4EKO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME, localizada na Rua Maria de Lourdes Fuzetti Lorenzi, 87, Piracicaba/SP.

Da análise da documentação constante do processo:

- Relatório de Fiscalização de Empresa nº 283218003 (fls. 03).

- Cópia do Contrato Social da interessada, registrado na JUCESP em 18/09/2017, onde se verifica que tem como objetivo social: "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, não especificados anteriormente, testes e análises técnicas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, captação, tratamento e distribuição de água, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, coleta de resíduos não perigosos, fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico ambiental, peças e acessórios, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador, serviço de engenharia, outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente" (fls. 05/11).

- Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Química IV Região, apresentando que a 4EKO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME se encontra registrada naquele Regional, tendo como responsável técnico pelas atividades da área da química o Tecnólogo em Gestão Ambiental José Valdir Lopes Júnior, também registrado no CRQ (fls. 16).

- Notificação nº 60791/2018, lavrada em nome da interessada (recebida em 07/05/2018) notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, requerer o seu registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 20).

- Recurso protocolado em 08/05/2018 pela 4EKO, apresentando que suas atividades estão enquadradas na Lei nº 2.800/56, arts. 27 e 28, Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.452/43 (CLT), legalidade que ampara o seu registro no CRQ-IV, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA-SP (fls. 22/24).

- Correspondência do Conselho Regional de Química IV Região, protocolada em 21/05/2018, informando que a 4 EKO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME e seu responsável técnico estão registrados naquele Regional, e salientando que, por força de Lei, tratando-se de empresa cuja atividade básica é da área da química, seu registro é devido apenas no CRQ-IV Região (fls. 29).

- Relação de serviços prestados pela empresa, publicados em sua página na Internet, anexada pela fiscalização (fls. 30/32).

LEGISLAÇÃO

-Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

-Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

-Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CONSIDERAÇÕES

Conforme Fls 05/11 do processo, foi anexado o contrato social da Empresa, onde consta, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, não especificados anteriormente, testes e análises técnicas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, captação, tratamento e distribuição de água, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, coleta de resíduos não perigosos, fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico ambiental, peças e acessórios, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador, serviço de engenharia, outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente

VOTO

Voto pelo registro da empresa e de seus profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, conforme Lei federal nº 5.194/66 art. 59

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
213	**SF-1674/2019** *ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVO* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

O Relatório de Empresa nº 117110 (fls. 02), de 30/08/2019, caracterizou as atividades da empresa ZONA AZUL BRASIL Serviços Administrativos EIRELI como atuante em serviços de engenharia no segmento de estacionamento rotativo e desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

Fls. 07 – Notificação nº 510890/2019 – em nome de ZONA AZUL BRASIL – solicita requerer registro no CREA/SP, indicando Responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66. Recebida em 06/09/2019.

Fls. 08/16 – a empresa protocolou contra notificação em 20/09/2019, alegando que está registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, em função da Resolução nº 28/2012. Quanto à atividade de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, não está prevista na Lei 5194/66, o que desobriga de solicitar registro no CREA/SP.

Fls. 21 – CAU – Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física – expedida em 20/05/2019 Arquiteta Elisabeth Cristina Kalckmann de Oliveira.

Fls. 22 - CAU – Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – expedida em 20/05/2019 ZONA AZUL BRASIL Serviços Administrativos EIRELI

LEGISLAÇÃO

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERAÇÕES

Conforme FlS. 03,04 e 05, a empresa tem em seu contrato social Serviços de Engenharia, portanto há necessidade de registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro, conforme Lei Federal nº 5.194/66. art. 59.

VOTO

Voto pelo registro da empresa e de seus profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
214	**SF-932/2018**	*RICARDO ALEZANDRE FALCÃO DIAS - ME*
	Relator FABIANA ALBANO	

Proposta

O Relatório de Obra nº 14562/2017 (fls. 12/14) realizado em 17/08/2017, na obra comercial de propriedade de Marcelo Costa, na Rua São Paulo nº 1394, em São Carlos/SP, para instalação da loja Passarinho Comércio de Frutas, localizou que a empresa RICARDO ALEXANDRE FALCAO DIAS - ME foi responsável pela pintura predial (fls. 14), e não tem registro no CREA/SP.
Notificação nº 37059/2017 (fls. 15), recebida em 25/09/2017 (mudança de endereço), solicitou requerer registro no CREA/SP. O interessado protocolou solicitação de prorrogação de prazo em 03/10/2017, sendo deferida (fls. 20).
Não houve manifestação do interessado, e foi lavrado o Auto de Infração nO 64621/2018 (fls. 31), recebido em 28/08/2018 (fls. 40 - nova mudança de endereço).
O prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração decorreu em 10/09/2018, não tendo sido apresentada defesa (fls. 45). A Pesquisa de Boletos (fls. 43) indica que a multa não foi paga (vencimento em 10/09/2018), e não houve solicitação de registro (fls. 44).

Dispositivos legais:
• Lei 5.194/66, que regula o exerclclo das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
• Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Parecer
Considerando que as atividades técnicas descritas no objeto social da autuada voltadas a engenharia civil são atividades de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando a lavratura do auto de infração nº 64621/2018 lavrado contra a empresa RICARDO ALEXANDRE FALCÃO DIAS - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto:
Pela manutenção do auto de infração nº 64621/2018

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
215	**SF-1757/2015** *LUIZ ANTONIO ROCHA ROSALEM* **ORIG-V5** ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:
A empresa Martinez Incorporação e Construção Ltda., através do processo referenciado requer a "INSTAURAÇAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVA ÉTICO DISCIPLINAR PARA APURAR O COMETIMENTO DE INFRAÇAO ÉTICA POR PARTE DO SR. LUIS ANTONIO
A empresa Martinez contratou a empresa Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda., para executar através de construção por administração diversas obras, entre os anos de 2010 e 2013; Em Janeiro de 2014 a empresa Parintins comunicou a resilição unilateral do contrato ou seja o desfazimento de um contrato por simples manifestação de vontade, impetrando ação de medida cautelar de produção antecipada de provas pela 4a Vara Civil da Comarca de São Carlos.
O Profissional Eng. Civil Luiz Antonio Rocha Rosalem, foi nomeado PERITO JUDICIAL, no caso em questão, elaborando o Laudo Pericial, conforme folhas 14 à 321, inclui-se respostas aos quesitos elaborados pelas partes, tendo recolhido a devida Art sob n.o 92221220140505260 de 18/04/2014, registrado em 22/04/2014.
A empresa Martinez não satisfeita com o Laudo elaborado pelo profissional Eng. Civil Luiz Antonio Rocha Rosalém, requereu a presente denúncia.
O profissional foi notificado em 15/10/2015, com recebimento através de AR em 04/11/2105, a fim de manifestar-se sobre a denúncia, o qual o realizou através do protocolado sob nº 153252 de 16/11/2015 - folhas 562 à 748
O Conselheiro Joni Matos Incheglu, elaborou relato sobre o tema, solicitando à fiscalização, a apuração de maiores informações sobre os empreendimentos elaborando relatório circunstancial e informando se houve conclusão no processo judicial. Em 12/07/2016 às folhas 759.
A fiscalização procedeu conforme determinação do conselheiro relator, anexando a documentação às folhas 764 à 886.

VOTO
Conforme profere o processo judicial, quanto ao questionamento da empresa MARTINEZ relação do Laudo Pericial, este teve seu trabalho como Perito Judicial realizado e devidamente recolhida a ART, os quesitos foram devidamente respondidos, seu trabalho foi devidamente aceito pelo Juiz no caso; portanto não há o que se falar em controvérsias apontadas no laudo pericial e nem tampouco é de competência deste.

Diante do exposto até então, julgo pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
216	**SF-1764/2019** *ADITO LUIZ ARANTES FILHO* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente trata de fiscalização do CREASP UGI SJRP junto a Prefeitura Municipal de Ouroeste em 09/09/2019, responsável pela 23ª. Festa do Peão de Ouroeste no recinto denominado Maria Paula de Moraes, com instalações fixas e outras provisórias conforme docs. e fotos de fls. 02 a 10.
A fiscalização apurou que o senhor Reinaldo Bernardo de Lima proprietário do Parque de Diversões Lima contratou para ser responsável técnico o Eng. Civil Adito Luiz Arantes Filho para as instalações provisórias do referido o evento, com os seguintes serviços:
1 – Elaboração de Laudo Técnico de Montagem de Brinquedos em Parque de Diversões;
2 – Montagem de estrutura pré-moldada;
3 – Instalação de equipamentos eletroeletrônico;
O Eng. Civil Civil Adito Luiz Arantes Filho CREASP no. 0601165730, com atribuição do artigo 7º. da Resolução 218/73 do CONFEA, ver fls. 26, elaborou Laudo Técnico da montagem de brinquedos, ver fls. 24 e emitiu a ART 28027230191161298 de parte dos serviços contratados, ver fls 25, ou seja, não constou na ART como serviço contratado a elaboração do Laudo Técnico.

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Resolução CONFEA 218/1973
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Decreto (Lei) 23.569/1933
Art. 28. São da competência do engenheiro civil :
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

Decisão Normativa Nº 52 / 1994 - CONFEA
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões."
Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.
Art. 3º - Os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade.

Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

PARECER:
Considerando que, os serviços contratados pelo proprietário do Parque de Diversões Lima a saber: elaboração de Laudo Técnico de Montagem de Brinquedos em Parque de Diversões; Montagem de estrutura pré-moldada; Instalação de equipamentos eletroeletrônico; teve como responsável técnico o Eng. Civil Adito Luiz Arantes Filho CREASP no. 0601165730, com atribuição do artigo 7º. da Resolução 218/73 do CONFEA, ver fls 31;
Considerando que, a Resolução CONFEA 218/1973 no seu artigo 7º. permite as atividades de 1 a 18 e, acrescenta no seu item I os serviços afins e correlatos a essas atividades, como é o caso dos serviços contratados. Verificando, ainda, que o Decreto 23.569/1933 é uma lei federal, tendo sua aplicabilidade até os dias de hoje, onde no seu Artigo 18, item f, confirma as atribuições já descritas do referido profissional,

desta forma concluímos que o Eng. Civil Adito Luiz Arantes Filho está legalmente habilitado para os serviços contratados;
Considerando que, a Decisão Normativa nº 52/1994 do CONFEA, artigo 3º. exige a elaboração de Laudo Técnico para Parque de Diversão, o qual foi elaborado, ver fls. 24 e 24 verso;
Considerando finalmente que, a ART 28027230191161298 refere-se aos serviços de montagem de estrutura e de instalação de equipamentos, faltando o serviço de Laudo Técnico;

VOTO:
Retorno do presente processo SF 1764/2019 à UGI de São José do Rio Preto para notificar o Eng. Civil Adito Luiz Arantes Filho a elaborar ART constando a execução de Laudo Técnico de montagem de brinquedos em Parque de Diversões para eventos na cidade de Ouroeste.
Após o registro da ART o Processo SF – 1764/2019 pode ser encaminhado ao arquivo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
217	**SF-1767/2019** *TAMOTSU HASSEGAWA* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente trata de fiscalização do CREASP UGI SJRP junto a Prefeitura Municipal de Ouroeste em 09/09/2019, responsável pela 23ª. Festa do Peão de Ouroeste no recinto denominado Maria Paula de Moraes, com instalações fixas e outras provisórias conforme docs. e fotos de fls. 02 a 10.
A fiscalização apurou que a empresa Ouro do Lixo foi responsável pela contratação dos serviços do Eng. Civil Tamotsu Hassegawa CREASP 0601254501 com atribuição do artigo 7º. da Resolução 218/73 do CONFEA, ver fls. 23, o qual elaborou laudo e se responsabilizou por um grupo motogerador 290 KVA, tensão 127/220v, conforme Laudo de fls 21, com a respectiva ART 28027230191164853 em fls. 22.

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Resolução 218/1973
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Decreto (Lei) 23.569/1933
Art. 28. São da competência do engenheiro civil :
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

PARECER:
Considerando que, os serviços contratados pela empresa Ouro do Lixo para instalação e manutenção grupo motogerador 290 KVA, tensão 127/220v teve como responsável técnico, Eng. Civil Civil Tamotsu Hassegawa CREASP 0601254501 com atribuições do artigo 7º. da Resolução 218/73 do CONFEA, ver fls. 23;
Considerando que, a ART 28027230191164853, fls. 22, refere-se aos serviços contratados de elaboração de laudo e instalação/manutenção do equipamento já descrito anteriormente;
Considerando que, a Resolução CONFEA 218/1973 no seu artigo 7º. permite as atividades de 1 a 18, e acrescenta os serviços afins e correlatos a essas atividades como é o caso dos serviços contratados.
Verificando, ainda, que o Decreto 23.569/1933 é uma lei federal, tendo sua aplicabilidade até os dias de hoje, onde no seu Artigo 18, itens b e f, confirmam as atribuições já descritas do referido profissional, concluímos que o Eng. Civil Tamotsu Hassegawa está legalmente habilitado para os serviços contratados;
Considerando que, a documentação apresentada está em conformidade com as normativas desse Conselho, onde o profissional não apresenta indícios de infração ao Código de Ética conforme Resolução 1.004 de 27/06/2003;

VOTO:
Pelo arquivamento do presente Processo n°: SF – 1767 / 2019, face ao atendimento da legislação vigente e das disposições regulamentares deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
218	**SF-1307/2019** *RICIERI CAMARGO MACEDO TAVARES* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Breve Histórico

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM – da cidade de São José dos Campos recebeu documentação da Prefeitura Municipal a respeito da ciclovia que está sendo construída na Av. dos Astronautas, e, em dúvida, resolveu fazer uma consulta ao CREA/SP (fls. 02).

Podemos dividir a consulta em duas partes:

Eng. Ambiental tem qualificação para emitir Laudo de Caracterização Vegetal?

Considerando as características das 136 árvores indicadas para supressão, não haveria outro traçado da ciclovia que as poupasse?

Uma das perguntas frequentes no Portal CREA/SP é:

38 – Engenheiros Ambientais, com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do CONFEA, podem responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de elaboração de Laudo de Caracterização Vegetal?

Resposta – Engenheiros Ambientais devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições, definidas nos artigos 2º e 4º da Resolução 447/2000 do CONFEA, não possuem atribuições para responder tecnicamente por Laudos de Caracterização de Vegetação, Projeto e Execução de Revegetação, projeto e implantação de sistema agroflorestal, pois tais atividades envolvem florestamento, reflorestamento, tipificação de solo, cultivo, manejo agrícola e florestal, defesa fitossanitária e outra atividades correlatas, não cobertas pelo currículo do Engenheiro ambiental.

Fls. 03/12 - Laudo de Caracterização de Vegetação – Eng. Ambiental Ricieri Camargo Macedo Tavares

Fls. 18 – Resumo de Profissional - Eng. Ambiental Ricieri Camargo Macedo Tavares

Fls. 19 – Resumo de Empresa – AMBIENTE-SE Consultoria e Projetos Ambientais Ltda. – ME
Responsável Técnico - Eng. Ambiental Ricieri Camargo Macedo Tavares (SÓCIO).

Fls. 20 – ART final 2482 – elaboração de Laudo de Caracterização de Vegetação – registro em 04/07/2019
Eng. Ambiental Ricieri Camargo Macedo Tavares

Fls. 14/17 – Ofício nº 40/SEMOB/2019 (Resp: Ofício 08/COMAM/2019)

Observação: O Ofício nº 40/SEMOB/2019, assinado pelo Secretário de Mobilidade Urbana, descreve o itinerário da ciclovia projetada, cita que faz parte da Lei Complementar 312/2018 (Plano Diretor), e caracteriza que já houve modificações no traçado original, para diminuir a quantidade de árvores a serem suprimidas para 136, e salvar 269.

Observação: Salvo melhor juízo, as ponderações existentes no e-mail da fls. 02 são de caráter interno, Secretário de Mobilidade Urbana X Conselho Municipal do Meio Ambiente, não cabendo interferência do CREA/SP.

II. Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o disposto no art. 7° da Lei Federal n° 5.194, de 1966;

Considerando as disposições da Resolução Confea n° 218, de 1973;

Considerando as disposições da Resolução Confea nº 447, de 2000;

Considerando as disposições da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando as disposições da Resolução Confea n° 1.073, de 2016;

Considerando que as atribuições profissionais são concedidas de acordo com os conteúdos programáticos cursados pelo profissional.

Considerando que os Cursos de Engenharia Ambiental são diversos e oferecem diferentes grades curriculares e respectivos conteúdos programáticos, conduzindo a egressos com diferentes perfis profissiográficos.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IV. Voto

1) Pelo entendimento que em face das considerações do parecer à só pode ser definida com base na análise do currículo e conteúdo programático cursado pelo Eng. Ambiental Ricieri Camargo Macedo Tavares.

2) Por solicitar ao profissional a grade curricular e o conteúdo programático, para possibilitar adequada análise deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
219	**SF-1347/2019** *CERÂMICA JACAREÍ LTDA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

1.Histórico:

O presente processo de Apuração, refere-se às Atividades da interessada, onde verifica-se na fl. 03, o cadastro da mesma no CNPJ, tendo como atividade econômica principal a fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos.

Na fl. 05, consta relatório de fiscalização junto a interessada, onde nas principais atividades desenvolvidas consta a especificação que se trata de blocos de vedação de argila (barro queimado).

Na fl. 09, consta o objeto social da interessada: "RAMO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS, ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS PELA COMBUSTÃO OU INCINERAÇÃO".

2.Legislação Pertinente:

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

3.Parecer:

Considerando que a empresa está registrada no CNPJ sob N.º 46.686.879/0001-78 e tem como objetivo social: "FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS" conforme constante nas fls. 03, 04 e 8;

Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa, emitido em 15/05/2019, OS N.º 179544/19;

Considerando que a interessada não possui registro no CREA (SP), conforme constante na fl. 14;

Considerando o parágrafo 2.º, do Artigo 9.º, da Resolução N.º 1.008/2004, do CONFEA, quanto à emissão ou não do Auto de Infração;

4.Voto:

Por diligência junto à CERÂMICA JACAREÍ LTDA. para seu enquadramento e lavratura do Auto de Infração, conforme preconiza a Resolução N.º 1.008/2004, do CONFEA, e também conforme Artigo 1.º da Resolução N.º 417, de 27 de março de 1998, no item 10 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS; classificada no subitem 10.04 – Indústria de Fabricação de Material Cerâmico, que dispõe sobre empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei N.º 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
220	**SF-2320/2015**	*DANILO FORTES FARIA*
	Relator	SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização das partes:

Denunciado:
Danilo Fortes Faria, engenheiro ambiental e de segurança do trabalho, apresentado às folhas 4 e 5. Data de registro no CREA/SP com o título acadêmico de Engenheiro Ambiental em 25/06/2007, com atribuições da Resolução 447/CONFEA de 22 de setembro de 2000.

Denunciante:
Sistema de Fiscalização do CREA-SP – UGI-São José dos Campos.

Denúncia:
Emissão de Laudos de Vegetação sem atribuição para tal – solicita análise de eventual exorbitância de atribuições.

Processo complementar:
C-000181/2007-DS – Universidade Vale do Paraíba, Exame de Atribuições, Curso de Engenharia Ambiental, UGI-São José do Campos, 27/03/2007.

Resumo da tramitação do processo no CREA-SP:

•11/12/2015 – processo aberto junto à UGI-São José dos Campos (folha 2); com inclusão das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART):
o92221220151232068: Elaboração de Laudo de Caracterização Vegetal (folha 3);
o92221220151283056: Elaboração de Laudo de Vegetação (folha 8);
•14/12/2015 – encaminhamento da denúncia pela UGI-São José dos Campos para a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) (folha 12);
•07/01/2016 – recebimento do processo na UCT/CEA (verso da folha 12);
•14/01/2016 – elaboração de parecer pela UCT/CEA para encaminhamento do processo para Conselheiro da Câmara (folhas 13 a 17);
•21/01/2016 – indicação do parecerista da CEA (folha 18);
•18/02/2016 – parecer indicando proceder à nulidade das ARTs por "incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART" e "recomendação de informar oficialmente os órgãos licenciadores ambientais, a citar a CETESB e a SEMEA, sobre a capacidade técnica para atividades análogas serem de responsabilidade técnica somente do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal" (folhas 19 a 20);
•03/03/2016 – apreciação e aprovação do parecer durante a 529ª reunião ordinária da CEA (folhas 21 a 22) e posterior encaminhamento para a UGI-São José dos Campos;
•01/06/2016 – notificação da UGI-São José dos Campos para a CETESB; recebimento em 08/06/2016 (folha 23 e verso);
•01/06/2016 – notificação da UGI-São José dos Campos para a SEMEA (Secretaria do Meio Ambiente); recebimento em 09/06/2016 (folha 24 e verso);
•06/02/2017 – encaminhamento da UGI-São José dos Campos para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEA), identificando que "no caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interessa comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário

do CREA para decisão" (folha 25);
•21/03/2017 – recebimento no DAC/SUPCOL (folha 25);
•10/11/2017 – encaminhamento para a CEEC, indicando que o processo havia extraviado, tendo retornado para a CEA (folha 26);
•05/12/2017 – despacho do DAC3/SUPCOL indicando que (folhas 27 a 28):
oO processo deveria ter sido encaminhado para apreciação da CEEC antes de ser devolvido para a UGI-São José dos Campos e consequente comunicação da decisão da CEA para os órgãos licenciadores;
oQue a CEEC, por meio da análise "das características do currículo escolar do interessando, verifique se o interessado possui atribuições para executar as atividades objeto das ARTs de fls 03 e 08";
oIndicação de que no caso de divergência da decisão exarada pela CEA, o processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP.
•07/03/2019 – distribuição na CEEC para a Conselheira Sheyla Mara Baptista Serra, engenheira civil, representante UFSCar;
•20/03/2019 – retirada do processo durante a 588ª Sessão Ordinária;
•27/05/2019 – solicitação pela Conselheira de documentação complementar para análise do processo, ou seja, da grade curricular do curso do Denunciado;
•08/08/2019 – recebimento do processo complementar referente ao curso de Engenharia Ambiental oferecido pela Universidade do Vale do Paraíba, SP.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA:

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...)
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.(...)
(...)
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
(...)

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
(...)

REGISTRO DE JURISPRUDÊNCIA NO CONFEA:

•CONFEA Plenária Ordinária 1.313 - DECISÃO Nº PL-0979/2002:
• (...) 3) Para fins de atender à consulta do Ministério dos Transportes, informar ao CREA-DF que: a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no

monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplinas na área pertinente às atividades em tela. Brasília, 13 DEZ 2002.
・ Disponível em: http://normativos.confea.org.br/ementas/imprimir.asp?idementa=23707&idtiposementas=&numero=&anoini=&anofim

•CONFEA Plenária Ordinária 1.379 - DECISÃO Nº PL-0456/2011:
・ (...) as atribuições profissionais quanto à recuperação de áreas degradadas e reflorestamento de área de reserva legal não são exclusivas de engenheiros florestais, mas de profissionais que detêm as respectivas competências e habilidades decorrentes da formação profissional obtida em curso regular, tendo em vista que a atribuição inicial de título, atividades e competências decorre da análise do perfil profissional, do seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais, análise esta a ser procedida pela câmara especializada competente, conforme legislação pertinente.
・ Disponível em: http://normativos.confea.org.br/ementas/imprimir.asp?idEmenta=46724&idTiposEmentas=&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=

REGISTRO DE JURISPRUDÊNCIA / DISCUSSÕES NO CREA-SP:

•CREA-SP Sessão Plenária Ordinária 1.985 - DECISÃO PL/SP Nº 742/2014:
・ (...) considerando o caráter multidisciplinar da referida profissional, principalmente, porque os currículos dos cursos de Engenharia Ambiental apresentam diferenças, devido às necessidades regionais e de mercado de trabalho proposta em um curso de Engenharia; considerando que alguns casos específicos foram objeto de análise pelo CONFEA e que geraram algumas Decisões Plenárias nºs 979/2002, 3723/2003, 464/2007 e 1701/2008; (...)
・ (...) a Decisão Plenária se faz objeto importante para dirimir dúvidas quanto ao detalhamento das atividades profissionais constantes das Resolução, como o caso em questão; considerando que os termos do art. 2º da Res. 447/2000 "monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos", apontam para necessidade da discriminação/detalhamento das atividades a que se referem o caput; considerando que as atividades de levantamentos e laudos de flora e fauna, aquática e terrestre, fazem parte do processo de monitoramento e mitigação de impactos ambientais.
・ Os engenheiros ambientais com atribuições da Resolução 447/2000 do CONFEA, podem responsabilizar-se por laudos de flora e fauna, aquática e terrestre, nas áreas impactadas, com restrição aos projetos e execução de revegetação assistida, por envolverem atividades estranhas às atribuições do Engenheiro Ambiental.
・ Disponível em: http://www.creasp.org.br/arquivos/plenaria/novembro2014/3-ATA_DE_OUTUBRO_DE_2014_ORDINARIA.pdf

•Segundo relato do Conselheiro EUZEBIO BELI apresentado durante a pauta da Reunião Ordinária no 553 da CEEC, realizada em 17/2/2016, existiam os seguintes processos apreciados em reuniões anteriores:
Considerando as decisões Plenárias deste Regional:
・ Plenária/SP n.1985/2014, processo C-742/2013, que DECIDIU aprovar o Relatório e Voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator, que o Engenheiro Ambiental, com atribuições da Res. 447/2000 do CONFEA, pode responsabilizar-se por laudos de flora e fauna, aquática e terrestre, nas áreas

impactadas, com restrição aos projetos e execução de revegetação assistida, por envolverem atividades estranhas às atribuições do Engenheiro Ambiental.
・ Plenária/SP n.1993/2015, processo C-264/2014, que DECIDIU rejeitar o parecer do Relato Original e aprovar o Relatório e Voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Vistor, pela fixação do entendimento de que a solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) no âmbito de suas atribuições, ou seja, dentro de uma equipe multidisciplinar e por Laudo Técnico com identificação de espécies vegetais em ambientes impactados em conformidade com a Resolução 447/2000 conforme esclarecido pela PL-456/2011 e PL-979/2002, ambas do CONFEA.
・ Plenária/SP n.1993/2015, processo C-359/2014 DECIDIU rejeitar o parecer do Relato Original e aprovar o Relatório e Voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Vistor, pela fixação do entendimento de que o solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo onde sejam executados os levantamentos topográficos, planimétricos e/ou altiplanimétricos e considerando que o que não seria habilitação do Engenheiro Ambiental em questão, são os trabalhos de georreferenciamento e/ou geodésicos, e para tal deva cumprir o disposto na Instr. 2522/2011 deste conselho bem como o disposto na PL-2087/2004 do CONFEA; pode o engenheiro ambiental responsabilizar-se por laudo de caracterização da vegetação e laudo de fauna e diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos; contudo para projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de uma obra), os engenheiros ambientais são restringidos de realizar essas atividades quando este projeto e execução de revegetação assistida envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental. Contudo, para projetos de revegetação em condução natural, os engenheiros ambientais poderão se responsabilizar.
・ Disponível em http://www.creasp.org.br/arquivos/camaras/ceec/553-5-Pauta_RO_CEEC_17-02-2016-SITE.pdf.

•Conforme o Conselheiro EDSON FACHOLI em Pauta da Sessão Plenária Ordinária no 1993 do CREA-SP de 29 de janeiro de 2015:
・ (...) que as Decisões Plenárias não tem prerrogativa hierárquica superior à de uma Resolução, para definir atribuições a qualquer que seja a modalidade profissional e que a resolução não foi alterada, mas que as Decisões Plenárias se fazem de objeto importante para dirimir dúvidas quanto ao detalhamento das atividades profissionais constantes das resoluções do sistema, como o caso em questão;
・ Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; (...)
・ Disponível em: http://www.creasp.org.br/arquivos/plenaria/janeiro2015/8_-_ORDEM_DO_DIA_JANEIRO_2015.pdf

•Conforme Informação 027/2013 de 07 de março de 2013 – DAP/SUPCOL – em resposta à Consulta Técnica sobre "quais são os profissionais habilitados para: - elaborar laudo de caracterização da vegetação; - elaborar projeto de recuperação de áreas degradadas e de vegetação":
・ "Levantamentos, laudos de caracterização de vegetação, identificação e caracterização de estágios de supressão de vegetação nativa, análise de tais laudos, projeto e execução de revegetação, projeto e implantação de sistema agroflorestal envolvem matérias como florestamento, reflorestamento, tipificação de solo, cultivo, manejo agrícola e florestal, defesa fitossanitária e outras atividades correlatas usualmente encontradas apenas nos currículos dos cursos de Agronomia e Engenharia Florestal.
・ Assim, no âmbito das profissões regulamentadas pelo sistema CONFEA/CREAs, estão habilitados a atuar nas atividades objeto desta consulta, sempre limitados pela extensão de suas atribuições, os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais.
・ Contudo, cumpre esclarecer que outros profissionais, em atendimento ao que estabelece a legislação vigente, principalmente a Resolução CONFEA nº 1010/05, com respeito a cursos de pós-graduação e análise individual de currículo cursado, podem ter, em caráter individual, atribuições para essas atividades".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

CONSIDERAÇÕES DA PARECERISTA:

SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO:

•Não foi verificado o registro da comunicação das instâncias do CREA-SP com o Denunciado durante: 1) instauração do processo; 2) após decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA). Ou seja, não foi possível a apresentação de defesa em relação ao processo de averiguação. Dessa forma, o desenvolvimento do processo não ocorreu o atendimento aos artigos 10 e 18 da Resolução 1.008/2004.
•Verificou-se que houve equívoco na devolução do processo para a UGI-São José dos Campos antes da análise pela CEEC.
•Além disso, foi realizada comunicação intempestivamente com a CETESB e SEMEA/SP instruindo sobre a capacidade técnica para "Elaboração de Laudo de Caracterização de Vegetação" a partir de deliberação da CEA/CREA-SP.
•O processo SF-2302/2015 ficou paralisado, praticamente, durante dois anos.
•Para a presente análise pela parecerista, foi necessária aguardar a juntada do processo C-000181/2007-DSreferente ao curso realizado pelo Denunciado.

SOBRE O PARECER DA CEA:

•O parecer emitido pela CEA considera a análise do currículo do Denunciado com base na Portaria 1.693/1994 do Ministério da Educação que elenca apenas as matérias obrigatórias que devem constar na Formação Profissional Geral dos cursos. O parecerista da CEA desconsidera a diversidade dos currículos e a opção que os cursos podem fazer para atender necessidades regionais.
•O parecerista menciona que o "Engenheiro Ambiental não possui em sua formação profissional disciplinas como botânica, silvicultura, taxonomia vegetal, essencialmente necessárias para as atividades propostas".
•A análise da atribuição profissional em 2016 não contemplou a análise do currículo do Denunciado para verificar a existência de conteúdos relacionados ao assunto "laudo de vegetação" à época do registro da ART.
•O parecer aprovado pela CEA em sua 529ª reunião realizada em 03/03/2016 desconsiderou jurisprudência do CREA-SP e CONFEA em relação à avaliação dos currículos para determinar a competência para emissão de laudos de vegetação ou flora por engenheiros ambientais, conforme trechos transcritos anteriormente.

SOBRE A ANÁLISE DO CURRÍCULO / DISCIPLINAS / CONTEÚDO DO CURSO ESPECÍFICO DO DENUNCIADO:

Processo complementar: C-000181/2007-DS
UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP)
Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo (FEAU)
Curso: Engenharia Ambiental
Cidade de oferta: Jacareí, SP

Conforme Diretor da FEAU/UNIVAP, em Ofício 011/FEAU/07 de 26 de março de 2007: "a primeira turma do Curso de Engenharia Ambiental formou-se em 2006" (folhas 2 e 3).

Conforme Cadastro do Denunciado no CREA/SP (folha 4 – processo SF-2320/2015), o registro profissional ocorreu em 25/06/2007, verifica-se que a primeira matriz curricular encaminhada corresponde a cursada por ele. Assim, o currículo a ser analisado refere-se ao constante nos documentos para fins de cadastramento inicial junto ao CREA-SP (folhas 5 a 7 – processo C-000181/2007-DS), conforme Anexo 1.

Foram identificadas as seguintes disciplinas obrigatórias que poderiam apresentar conteúdos relacionados

aos temas "laudo" e "caracterização de vegetação" caracterizadas no Núcleo Profissionalizante do curso:

DisciplinasConteúdo programático
Análise Ambiental
(pág. 22)Conceituação, fatores ambientais. Tipos de impactos e instrumentos de identificação. Análise de impactos ambientais. Metodologia de avaliação: dificuldades. Elaboração dos estudos de impacto ambiental e Relatório de Impacto Ambiental: conceitos, obrigatoriedade e exceções. Medidas de mitigação e seu alcance. Fundamentos da Análise Ambiental. Métodos de Análise Ambiental. Método de avaliação de Análise Ambiental. Avaliação econômica de impactos ambientais.: variáveis objetivas. Métodos de valoração ambiental. Métodos de custos evitados ou induzidos. Método do custo de viagem. Método do preço hedônico. Método de avaliação contingente.
Auditoria Ambiental
(pág. 23)Introdução à Auditoria Ambiental. Objetivos e benefícios da Auditoria Ambiental. Tipos de Auditoria Ambiental. Procedimentos da Auditoria Ambiental. Metodologia da Auditoria Ambiental. Avaliação de passivos ambientais.
Projeto em Engenharia Ambiental: recuperação de áreas degradadas (pág. 29)Conceitos de degradação e recuperação ambiental. A visão da recuperação ideal. Aplicação do pensamento sistêmico ao problema da revegetação das áreas degradadas. Remediação e biorremediação dos solos. Linhas de pesquisa. Organização gerencial do trabalho em equipe.

Verifica-se das três disciplinas elencadas anteriormente apenas a disciplina "Projeto em Engenharia Ambiental: recuperação de áreas degradadas" possui conteúdo sobre "revegetação das áreas degradadas". Entretanto, considera-se que este único conteúdo não é suficiente para atendimento à capacitação profissional para realização de laudos de vegetação no caso específico deste curso.

São anexadas ao processo principal as seguintes ARTs emitidas pelo Denunciado no período de 2014 e 2015:

FolhaNumero ARTDescrição
392221220151232068Elaboração de Laudo de Caracterização de Vegetação
792221220151471715Análise global do PPRA (Programa de Riscos Ambientais) da empresa contratante
892221220151283056Elaboração de Laudo de Vegetação
992221220150993302Elaboração de Relatório de Potencial de Risco
1092221220140887291Elaboração de Relatório de Potencial de Risco (RPR)
1192221220140887283Elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Em relação à solicitação do DAC3/SUPCOL para análise das ARTs constantes nas folhas 3 e 8, temos a expressar que:

O profissional Engenheiro Ambiental Danilo Fortes Faria não possuía atribuição profissional na época da avaliação, ou seja, em 2016, para se responsabilizar pela elaboração de Laudos de Vegetação, conforme disciplinas cursadas em seu curso de graduação. Tal decisão se restringe unicamente a este processo.

Assim, como indicado em pareceres e jurisprudências anteriores, faz-se necessário analisar o currículo escolar em cada situação. Como exemplificação, será estudado a seguir o currículo do curso de Engenharia Ambiental da UNESP-Sorocaba para fins de comparação e de análise de atribuição profissional para a elaboração de laudos de vegetação.

SOBRE A ANÁLISE DO CURRÍCULO / DISCIPLINAS / CONTEÚDO DO CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL DA UNESP-SOROCABA:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Conforme matriz curricular disponível em: https://www.sorocaba.unesp.br/#!/graduacao/engenharia-ambiental/grade-curricular/ foram identificadas as duas disciplinas obrigatórias que poderiam apresentar conteúdos relacionados ao tema "caracterização de vegetação". As fichas de caracterização das disciplinas apresentam além dos conteúdos relacionados, as referências bibliográficas indicadas, conforme quadro apresentado a seguir.

DisciplinasConteúdos (extrato)Referências bibliográficas indicadas (extrato)

RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

https://www.sorocaba.unesp.br/Home/Graduacao/EngenhariaAmbiental/plano-de-ensino---rad.pdf
(...) 2.2. Ações de revegetação: definição e aplicações
2.2.1. Sucessão vegetal na recuperação de áreas degradadas
2.2.2. Análise física, química e biológica do solo na recuperação de áreas degradadas
2.2.3. Controle dos fatores de degradação
2.2.4. Produção de mudas e manejo de matrizes
2.2.5. Estratégias de recuperação de áreas degradadas / Uso de leguminosas / Ilhas de diversidade e nucleação / Uso de top soil / Desenhos experimentais com mudas no campo / Enriquecimento com espécies de interesse econômico
2.2.6. Indicadores de recuperação
2.2.7. Monitoramento das áreas
2.3. Ações de remediação: definição e aplicações•Franco, A A; Campello, E.F.; Silva, E.M.R.; Faria, S.M. Revegetação de Solos Degradados. Rio de Janeiro: CNPBS/EMBRAPA. 11p. (Comunicado Técnico), 1992.
•Lorenzi, H. Árvores brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil. Vol 2, 4ªedição. Nova Odessa-SP: Editora Plantarum
•Rodrigues, R. R., Leitão Filho, H. F., Mata Ciliares: Conservação e Recuperação, Editora da USP-Fapesp, São Paulo, 2000

MANEJO DE RECURSOS NATURAIS

https://www.sorocaba.unesp.br/Home/Graduacao/EngenhariaAmbiental/mrn.pdf
(...)
Manejo conservacionista dos Solos.
Manejo Conservacionista de Áreas Florestais e extração sustentável de produtos florestais não madeireiros (...)•Gariglio, M.A., Sampaio, E.V.S.B., Cestaro, L.A. & Kageyama, P.Y. Uso Sustentável e Conservação dos Recursos Florestais da Caatinga. Serviço Florestal Brasileiro, Brasília, 2010. 368p.
•Lorenzi, H. Árvores brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil. Vol 2, 4ªedição. Nova Odessa-SP: Editora Plantarum
•Primavesi, A.M. Manejo ecológico do solo: a agricultura em regiões tropicais. Editora Nobel, 2002.
•Ribeiro, N.; Sitoe, A.A.; Guedes, B. S.; Staiss, C. Manual de silvicultura tropical. Maputo: UEM, 2002. 125p.
•Silva, A.M. Ecologia de Paisagem: fundamentos e aplicação. Editora Papel Virtual, 2004.

Observa-se que este currículo apresenta conteúdos referentes a conhecimento de diferentes espécies botânicas, de silvicultura, de sucessão vegetal, entre outros.

Dessa forma, verifica-se que, neste caso, o Engenheiro Ambiental formado atualmente na UNESP-Sorocaba teve os conhecimentos fundamentais para atuar como profissional responsável pela elaboração de Laudos de Vegetação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

CONCLUSÃO:

Considero que este processo deve ser analisado sob três aspectos:
1)Sobre os procedimentos de tramitação;
2)Sobre a apreciação das atribuições do Denunciado para elaboração de Laudos de Vegetação;
3)Sobre a apreciação das atribuições dos Engenheiros Ambientais em geral para elaboração de Laudos de Vegetação.

Sobre os procedimentos de tramitação:
Recomendo que o processo retorne à decisão de anulação das ART para que o Denunciado seja comunicado desta decisão (folhas 21 a 22) garantindo ao mesmo a ampla defesa, conforme Resolução CONFEA Nº 1.008/2004, em seu artigo 18: "o autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida" e Resolução CONFEA Nº 1.025/2009, em seu artigo 26, "§ 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART".

Sobre a apreciação das atribuições profissionais do Denunciado para elaboração de Laudos de Vegetação:
Conforme análise desta parecerista, o currículo do curso do Denunciado não apresenta conteúdos para que ele seja considerado apto para a elaboração de Laudos de Vegetação.
Assim, subsidiariamente deverá o Denunciado ser intimado para esclarecer se existe em seu currículo conteúdos que o qualifiquem para elaboração de Laudos de Vegetação. Tal esclarecimento deverá ser apresentado de forma fundamentada com inclusão de documentos comprovatórios.
Recomenda-se que seja notificado o Denunciado para apresentação de sua defesa.

Sobre a apreciação das atribuições profissionais dos Engenheiros Ambientais em geral para elaboração de Laudos de Vegetação:
A parecerista entende que há divergência da jurisprudência apresentada neste parecer com a decisão da CEA (folhas 21 e 22). Também é contraditória a análise da Informação 027/2013 do CREA-SP e a resposta para a pergunta n.38 exposta pelo CREA-SP na Seção "Perguntas Frequentes - Atividades Técnicas – Civil" (http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/civil).

Verifica-se que a análise específica da atribuição profissional do Denunciado atingiu órgãos externos importantes da área ambiental, como CETESB e SMEA, e ampliou o prejuízo a todos os profissionais da área ambiental, independente da análise curricular.
Tais comunicações para instituições como essas (folhas 23 e 24) somente deveriam ser feitas pela última instância deste colendo órgão, no caso, somente após decisão referendada pelo Plenário do CREA-SP.

Recomenda-se que tal discussão seja levada ao Plenário do CREA-SP para que seja uniformizada a jurisprudência sobre esta matéria de atribuição profissional para a elaboração de Laudos de Vegetação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
221	**SF-3089/2016**	*LUIZ PEREIRA GOULART*
	Relator	RODRIGO DE FREITAS BORGES FONSECA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Histórico

Trata presente processo de apuração derivada de denúncia anônima (fl. 02 - protocolo Craedoc no 165869 de 1211212016), sendo realizada a fiscalização no Condomínio Edifício Camargo Neves (relatório de fiscalização nº 435816 de 1511212016 - fl. 03).

A empresa identificou a empresa R. Fernandes da Silva Pinturas - ME (CNPJ n° 09.180.79310001-42) como responsável pela execução da obra.

A fiscalização verificou que o interessado, tendo como contratada a R. Fernandes da Silva Pinturas - ME, registrou a ART n° 92221220161270306 (fis. 07 e 15) indicando: • Atividade técnica: Consultoria - Manutenção Fachada Edificação de Alvenaria;

• Observações: Atividades executadas: montagem de cadeira suspensa/andaime suspenso para manutenção predial; retirada e recolocação dos elementos vazados (480 m2); revitalização da fachada (4.000 m2); hidrojateamento (água, detergente neutro); revitalização (recolocação de pastilhas, rejuntamento gerai); calafetação das janelas (calafetação com selante poliuretano).

A fiscalização verificou, ainda, que o profissional interessado elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fl. 09) da obra denunciada.

As fls. 13/14,. a ficha resumo profissional do denunciando indicando:

• Engenheiro de operação - mecânica de máquinas e ferramentas Luiz Pereira Goulart (Crea-SP n° 0600601929) com atribuições do artigo 22, da Resolucao 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas aoambito da respectiva modalidade.

• Não consta responsabilidade técnica ativa.

A empresa R. Fernandes da Silva Pinturas - ME não possui registro neste conselho (fl. 16) e possui objeto social com atividades do grupo engenharia modalidade civil.

A fl. 19, o despacho datado de 20/12/2016 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto a eventual exorbitância de atribuições e/ou acobertamento por parte do profissional interessado.

Apresenta-se às fls. 20/24 a informação da Assistência Técnica - DAC4/SUPCOL¬datada de 16/01/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa n° 85/11 do Confea. U

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer da compatibilidade das atribuições do profissional com as atividades desenvolvidas.

Parecer:

(Por estar de acordo e considerar completo o parecer do Eng. Opero Mec. Maq. Ferram. e Eng. Sego Trab. Januário Garcia, reproduze o inteiro teor do seu parecer apresentado à CEEMM)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(.. .)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2. O caput a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(. . .)
Considerando que o artigo 15 da Resolução n° 1.008/04 do Confea indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;
Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. "
Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025109 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:
''Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
(...)
II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
(. . .)
Considerando o item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea, o qual consigna:
"11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado;
ou
• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder

às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o u. processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART- infração ao art. 6°, alínea "b", da Lei nº 5. 194, de 1966;
• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART - infração ao art. 6°, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
• outra forma de exercício ilegal da profissão - infração ao art. 6°, alínea "a", "d" ou "e': conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica. LI
11.4. A anulação ou não da ART e da CA T a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada. "
Considerando que o processo não faz menção quanto às ações relativas à anulação da ART no 92221220161270306.

Considerando a informação (fl. 17) sobre o início do presente processo e do processo SF-003088/2016 em nome da empresa R. Fernandes da Silva Pinturas - ME (infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966).
Considerando que o profissional interessado elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fl. 09) da obra denunciada.
Considerando que o interessado não foi autuado.

Manifestação:
1 - Estamos de acordo quanto à ocorrência de exercício ilegal da profissão pelo interessado ao se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, incidindo em infração prevista no art. 6° , alínea "b", da Lei nº 5.194/1966;
2 - Estamos de acordo com a anulação da ART n° 92221220161270306 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n° 85/11 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
222	**SF-583/2020** *MARCO ANTONIO ALVES FILHO* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

INFORMAÇÂO

Foi protocolada denúncia em 02/07/2020 (fls. 02/06), pela Juíza de Direito Dra. Thaís da Silva Porto, da 1ª Vara do Foro de Mirandópolis, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando ao CREA/SP providencias que julgar cabíveis contra Marco Antônio Alves Filho, que foi destituído da função de Perito do processo para o qual tinha sido nomeado, por não atender intimação para esclarecimentos sobre seu Laudo Pericial (Justiça Gratuita – divergência do valor do imóvel com a realidade local).

Fls. 08 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Marco Antônio Alves Filho

Fls. 10 – Listagem de Processos SF - Marco Antônio Alves Filho – 01 processo (este)

Fls. 12 – Ofício nº 1936/2020 – ATA – informa para 1ª Vara do Foro de Mirandópolis que sua denúncia deu origem ao processo SF – 583/2020.

Fls. 13 – Ofício nº 1937/2020 – ATA – em nome de Marco Antônio Alves Filho – recebido em 14/07/2020 – Solicita manifestação formal sobre a denúncia.

Fls. 15 – Despacho – em 18/08/2020, considerando a falta de manifestação do interessado, o processo foi enviado para análise da CEEC.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

2.RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
(...)

4.DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
(...)

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:

•Considerando a Lei Federal n° 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
•Considerando a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
•Considerando os Ofícios s/nº da 1ª Vara do Foro de Mirandópolis, o qual comunica sobre a destituição do encargo de perito, por não cumprimento de determinação judicial, bem como aplicação das penalidades previstas no artigo 468, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, em desfavor do perito engenheiro civil e de telecomunicações Marco Antonio Alves Filho;
•Considerando o Ofício nº 1937/2020 – ATA – em nome de Marco Antônio Alves Filho – recebido em 14/07/2020 – Solicita manifestação formal sobre a denúncia.
•Considerando o Despacho – em 18/08/2020 e a falta de manifestação do interessado;

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, para que o profissional seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Art. 10 - Inciso I – Alínea "a" e Art.13, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
223	**SF-1285/2019** *JOSÉ LUIZ DAVATZ MENDES SILVA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA (EX CONSELHEIRA)

Proposta

HISTÓRICO

Este processo iniciou-se do processo de origem SF- 1081/2012, que se deu através de uma consulta do Departamento de Habitação, Saneamento e Urbanismo – Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, que solicita a este Conselho verifique se o Eng. Civil Makoto Yendo e o Eng. Civil José Luiz Davatz Mendes possuem atribuições para as atividades de Projeto e/ou Direção de Obra de Instalações Elétricas Residenciais, Comerciais e Industriais. Questiona também, de maneira genérica, se é permitido a um engenheiro civil se responsabilizar por projeto de instalação elétrica, emitindo e assinando ART de Projeto e/ou Direção de obra e quais seriam as restrições impostas pelo Conselho.

Diante do exposto foi solicitado a ambos profissionais que apresentassem a grade curricular do profissional Engenheiro Civil Makoto Yendo, que levado ao conhecimento da CAF de Ilha Solteira, foi informado que por saúde debilitada, seu registro encontra-se baixado neste Conselho e que nesta reunião de CAF, fosse desconsiderado o questionamento específico referente ao Eng. Civil Makoto Yendo, pelas razões expostas e se desse continuidade à análise com relação ao Engenheiro Civil José Luiz Davatz Mendes.

Conforme informação às fls.48, da Agente Administrativa do Crea, o profissional Engenheiro Civil José Luiz Davatz Mendes, possui registro no Crea-SP, porém, seu registro de origem foi realizado no CREA-MS, tendo graduado em universidade sediada naquele Estado (Mato Grosso do Sul) e não pode ser anexado a grade curricular, conteúdo programático, cópia do histórico escolar por não possuir processo "PR" para registro de profissional.

Às fls.49, através do Ofício nº 0300/2019 – ATA, de 06 de maio de 2019, foi solicitado ao Engenheiro Civil José Luiz Davatz Mendes, cópia do seu histórico escolar constando sua grade curricular do Curso de Engenharia Civil, para uma melhor análise da competência de desempenho das atividades de Projeto e/ou Direção Técnica de Obras de Instalações Elétricas Residenciais, Comerciais e Industriais, com Aviso de Recebimento –AR de 15 de maio de 2019 (fls.50).

Às fls.51, através do Ofício n 0381/2019 – ATA, de 25 de junho de 2019, no intuito de reiterar o Ofício nº 0300/2019 – ATA foi solicitado ao Engenheiro Civil José Luiz Davatz Mendes, cópia do seu Histórico Escolar constando sua grade curricular do Curso de Engenharia Civil, para uma melhor análise da competência de desempenho das atividades de Projeto e/ou Direção Técnica de Obras de Instalações Elétricas Residenciais, Comerciais e Industriais, com Aviso de Recebimento – AR de 03 de julho de 2019 (fls.52).

Às fls.53, o Chefe da UGI Araçatuba, determinou abertura de processo SF em nome Engenheiro Civil José Luiz Davatz Mendes, com assunto Apuração de Falta Ética, para análise quanto à sua conduta, nos termos do disposto na Resolução nº 1.004/2003, do Confea.

Às fls.54, o Chefe da UGI Araçatuba faz esclarecimento à Câmara de Engenharia Civil que por duas vezes o Engenheiro Civil José Luiz Davatz Mendes, tendo sido notificado a apresentar documentos para análise, deixou de fazê-lo. Inclusive se negou a realizar o atendimento quando cobrado pelo Presidente da Entidade de Classe do Município de Andradina, o qual assim relatou ao gestor. Neste contexto deu abertura a este processo, com encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação quanto à sua conduta, nos termos do disposto na Resolução n 1.004/2003, do Confea, por haver indícios de Infração ao Código de Ética Profissional.

PARECER

Os documentos trazidos ao processo objeto da apuração, não apresentam indícios que permitem a

asserção de irregularidades na conduta profissional, nesse sentido, não há de se falar em possível infração ao Código de Ética Profissional.

VOTO

1.Pelo arquivamento do processo.

2.Outrossim tendo em vista a não apresentação da documentação, bem como, o ofício expedido pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, solicitamos à Unidade que diligencie à prefeitura no sentido de fazer levantamento de todos serviços referentes a projeto e execução relativos a instalações elétricas elaborados pelo profissional Engenheiro Civil José Luiz Davatz Mendes Silva. Caso seja constatada tais atividades praticadas pelo profissional, que se abra um processo por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
224	**SF-389/2019 ORIG-V4** *CREA-SP / DENÚNCIA* ***Relator*** BRUNO PECINI

Proposta

Histórico:

Na noite de 10/03/2016, durante fortes chuvas, ocorreu o colapso do muro da "Entre Produções & Eventos Ltda." vizinho ao Condomínio "Bela Vida", numa extensão de 16 metros. Houve uma corrida de lama que provocou diversas rachaduras nas casas de nº 16,17, 18 e 19.

O Condomínio Residencial Bela Vida ajuizou ação contra a GB Realizações Imobiliárias Ltda., que foi a construtora e responsável técnica do empreendimento.

A discussão se concentrou na argumentação de que o que causou o abalo nas casas foi a falta de drenagem no muro da "Entre", e seu colapso em seguida.

GB Realizações Imobiliárias Ltda., representada pelo Sr. Renato Gebaile Bianchi, protocolou denúncia em 19/03/2019 (fls. 02/11) contra o profissional Antônio Carlos Martins Pontes, por exercer, ilegalmente, atividades que extrapolam as atividades que está habilitado como engenheiro mecânico.

Sua argumentação é de que ao consultar o CREA/SP, foi verificado que seus títulos são:
• Engenheiro de Segurança do Trabalho
• Engenheiro Mecânico
•Mestre, com ênfase em Construção de Edifícios

Renato Gebaile Bianchi deduziu que Antônio Carlos Martins Pontes não está habilitado a exercer as atividades de engenheiro civil.

Fls. 13/17 – Tribunal de Justiça de São Paulo Consulta Pública de Auxiliares da Justiça
Currículo de Antônio Carlos Martins Pontes atua como Perito Judicial desde 1970

Fls. 18 – Pesquisa Pública de Profissional – Detalhes

Fls. 22/79 – Laudo Pericial - Perito Judicial Antônio Carlos Martins Pontes
Processo 1003304-63.2016.8.26.0152 3ª Vara Cível Comarca de Cotia/SP

Fls. 80/94 – Laudo Ivan Grandis – Relatório Técnico de Consultoria – ruptura do muro do vizinho
Fls. 95/97 – Anexo 1: posição das casas em relação ao muro de arrimo do "Bela Vida"
Fls. 98/104 – Anexo 2: projeto do muro de arrimo do "Bela Vida" –
verificado pelo Eng. Laércio Ramos Lopes – Carga estrutural nas fundações.
Fls. 105/111 – Anexo 3: Relatório fotográfico do muro
Fls. 112/116 – Anexo 4: Relatório fotográfico das casas nº 16 e 17
Fls. 117/121 – Anexo 5: Relatório fotográfico das casas nº 18 e 19
Fls. 122/127 – Anexo 6: Relatório fotográfico do muro do vizinho
Fls. 128/134 – Anexo 7: Relatório das Sondagens a percussão
Fls. 135/140 – Anexo 8: Estimativa da Capacidade de Carga das estacas de suporte das casas
Fls. 141/156 – Anexo 9: Levantamento das Fissuras das casas 16, 17, 18 e 19
Fls. 157/165 – Anexo 10: Projeto de Drenagem do "Bela Vida"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Fls. 166/172 – ART`s

Fls. 173/201 – Relatório das Cargas na Fundação

VOLUME 2

Fls. 204/259 – Parecer Técnico Márcio Monaco Fontes

Fls. 260/375 - Laudo Pericial - Perito Judicial Antônio Carlos Martins Pontes
Processo 1002259-87.2017.8.26.0152 # 3ª Vara Cível # Comarca de Cotia/SP
Fls. 299/321 – Relatório Fotográfico

Fls. 379/380 – Resumo de Profissional - Antônio Carlos Martins Pontes

Fls. 382 – Listagem de Processos SF – 02 - Antônio Carlos Martins Pontes

Fls. 384 – Resumo de Empresa - GB Realizações Imobiliárias Ltda.

Fls. 387 – Ofício nº 4996/2019 – UGIBarueri – para Antônio Carlos Martins Pontes
Recebido em 15/04/2019 (fls. 389) – solicita manifestação sobre a denúncia.

Fls. 388 – Ofício nº 4999/2019 – UGIBarueri – para GB Realizações Imobiliárias Ltda.
Recebido 12/04/2019 (fls. 389) – informa que denúncia deu origem ao processo SF-389/2019

Fls. 390/397 – Antônio Carlos Martins Pontes protocola defesa em 29/04/2019

Fls. 398/401 – Antônio Carlos Martins Pontes encaminha manifestação para Chefe UGI Barueri
Fls. 403/415 – Anexo I: Manifestação Técnica

VOLUME 3

Fls. 417/419 – Anexo II: Documento Mestrado Profissional em Habitação – formato do Curso
Fls. 420/421 – Anexo III: Comprovante de Pedido de Anotação de Mestrado perante CREA/SP
Fls. 422/463 – Anexo IV: Diplomas e Certificados
Fls. 464/533 – Anexo V: Relação de ART`s Recolhidas
Fls. 534/537 – Anexo VI: Processo 1002259-87.2017.8.26.0152 # 1ª Vara Cível # Comarca de Cotia/SP
Manifestação Concordante do Eng. Ruy Batalha de Camargo
Fls. 538/540 – Juntada do parecer do Assistente Técnico do Condomínio "Bela Vida"
Fls. 541/551 - Processo 1002259-87.2017.8.26.0152 # 1ª Vara Cível # Comarca de Cotia/SP
Ação de Produção Antecipada de Provas – exposição e requerimento
Fls. 552/570 – Manifestação Técnica - Eng. Ruy Batalha de Camargo
Fls. 571/610 – Esclarecimentos - Antônio Carlos Martins Pontes

VOLUME 4

Fls. 612/640 – Continuação dos Esclarecimentos - Antônio Carlos Martins Pontes

Fls. 642/645 – Anexo VII: Processo 1003304-63.2016.8.26.0152 # 3ª Vara Cível # Comarca de Cotia/SP
Manifestação Concordante do Eng. Roberto Rodrigues Bello
Fls. 646/757 – Esclarecimentos - Antônio Carlos Martins Pontes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Em consulta ao sistema CREANET realziado no dia 15/12/2020 o Eng. Mecanico Antonio Carlos Martins Pontes posui o registro ativo e os seguintes titulos:
•Engenheiro de Segurança do Trabalho
•Engenheiro Mecânico
•MESTRE COM ENFASE EM TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO DE EDIFICIOS

Analisado as componetes curriculares do mestrado strictu senso com enfase em tecnologia em cosntrução de edificios, como pode se observar abaixo:
•Sistemas Construtivos para Habitação: Inovação e Desempenho
•Instalações Prediais
•Sistema da Qualidade no Projeto e Construção de Edifícios
•Patologias das Edificações
•Desempenho Térmico e Acústico de Edifícios
•Alvenarias e Vedações Verticais
•Materiais de Construção Civil: Constituição, Aplicação e Inovação.
•Segurança contra Incêndio no Ambiente Construído.
•Fundações de Edifícios
Pode-se concluir que não há habilitação para analise projetos de drenagem de águas pluviais, solos e conteção.

Voto:

1)Pela lavratura de auto por infração a alíniea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66.
2)Pelo encaminhamento a CEEMM para análise em face da conduta profissional do Engenheiro Mecänico Antônio Carlos Martins Pontes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
225	**SF-507/2020 ORIG-V2** *FAROL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

-Histórico do processo.
Recebido o presente protocolado para que seja feita análise e emissão de parecer relativo ao pedido enviado pela Juíza de Direito DRA> CLAUDIA VILIBOR BREDA.Nos documentos constantes nos dois volumes recebidos, foram feitas verificações relati- vas aos passos do processo licitatório, conforme segue um breve relato:
• A Prefeitura Municipal de Santa Isabel, através do edital de licitação na modalidade convite, celebrou contrato de fornecimento com a empresa Farol Sinalização Viária Ltda. para fornecimento de 08 aparelhos de semáforo, em 08/12/2010.
• O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs "Ação de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa" (fls. 03 a 15) em 2017, tendo como réus:
 # Hélio Buscarioli – Prefeito do Município de Santa Isabel na época
 # Adauane Almeida Ramos – Presidente da Comissão de Licitações
 # Isaias Benedito Bueno – Secretário de Assuntos Jurídicos
 # Farol Sinalização Viária Ltda. – Empresa vencedora da carta convite
• Fls.5 – penúltimo parágrafo – "... a obrigação principal consistia na compra dos aparelhos e os serviços não passavam de meras obrigações acessórias".
• Fls. 05 – último paragrafo – "... artigo 23 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o emprego da modalidade "convite" para compras até o limite de R$ 80.000 (Valor do contrato – R$ 134.000).
• -"... a Prefeitura de Santa Isabel deveria ter utilizado "tomada de preços" ou "concorrência".
• Fls. 256 a 259 – DECISÃO – 26/04/2019 – Juíza de Direito Dra. Cláudia Vilibor Breda, julga:# Farol Sinalização Viária Ltda. – julgado improcedente
 # Hélio Buscarioli – licitação não respeitou o limite de R$ 80.000
 # Isaias Benedito Bueno – prescrição do ato de improbidade (exonerado em 26/01/2012 – ação ajuizada em 23/11/2017), obrigação de ressarcimento pela prática de fraude.
 # Adauane Almeida Ramos - licitação não respeitou o limite de R$ 80.000

Aspectos que cabem a esse conselho analisar e posicionar-se-
PARTICIPAÇÃO DO CREA/SP
Fls. 02 – Ofício processo digital – 09/03/2020 – questiona se os serviços contratados estão sob fiscalização do CREA/SP (compra e instalação de semáforos) – Protocolo 52075.
Fls. 235 – Resumo de Empresa - Farol Sinalização Viária Ltda. – registro em 05/08/2010
Débito das anuidades de 2017, 2018 e 2019
Fls. 236/237 – Consulta de ART – nenhum registro encontrado
Fls. 238 – CNPJ
Fls. 239 – Ofício nº 6721/2020 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Santa Isabel – em 12/05/2020 – Informa que sua solicitação (Protocolo 52075) deu origem ao processo SF – 507/2020.
Fls. 240 – Ofício nº 6730/2020 – para Farol Sinalização Viária Ltda. – emitido em 13/05/2020
Solicita manifestação formal a respeito da denuncia e pede para que apresentem cópia das ARTs.
Fls. 241 a 246 – troca de e-mails – como enviar documentos.
Fls. 247 e 249/250 - Farol Sinalização Viária Ltda. protocola defesa em 09/09/2020 – argumenta que foi julgado improcedente a petição do Ministério Público (fls. 252 a 255 e 256 a 259). Anexa 5ª Alteração do Contrato Social, em 18/04/2012 (fls. 250/251).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

DISPOSITIVOS LEGAIS
LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977:Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Legislação referete ao caso apurado, e que devera ser aplicada a empresa e aos profissionais engenheiros envolvidos no caso em tela.
LEI No 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.
Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.
Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.
Como em nenhum dos documentos que aqui pudemos analisar consta qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, concluímos que inexiste esse documento que deveria ter sido recolhido e pagas as taxas relativas conforme legislação em vigência.
Desse modo, nosso parecer é de que seja feito o envio de correspondência à SRA. JUIZA solicitante da informação, e que sejam aplicadas as multas cabíveis a empresa e a seus profissionais por não haverem recolhido ART por ocasião do contrato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
226	**SF-1251/2019** *HERCY MARTINS COSTA* ***Relator*** VALTER AUGUTO GONÇALVES

Proposta

INFORMAÇÂO

Moradores da Rua Etelvina, Av. Francisco Conde e imediações protocolaram denúncia em 28/08/2019

(fls. 02/17) contra a construção de um edifício entre as Ruas Etelvina, Rio Grande e Mozart, no bairro Vila Rosália, em Guarulhos/SP, encabeçados por Oduvaldo Trielli. Fotos nas fls. 04/15.

A obra iniciou recentemente com a cravação de estacas metálicas de perfil "I", e as construções lindeiras consistem em edificações com 40 anos, todas com fundações rasas e estruturas não compatíveis aos efeitos dinâmicos gerados pelo bate-estacas.

A aprovação do projeto pela Prefeitura de Guarulhos não avalia o método construtivo (fls. 59), e assim, podem aparecer danos irreversíveis. Comunicamos à Defesa Civil nossas apreensões.

Fls. 19 – ART Obra ou Serviço final 0938 – execução de edificação em alvenaria – registrada em 04/06/18 Eng. Civil Hercy Martins Costa X Projeto Imobiliário E64 Ltda.

Fls. 20 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Oduvaldo Trielli de Lima

Fls. 23 a 49 – Diário de Obra – 21/08/2019 a 10/08/2019

Fls. 51 a 58 – Projeto Simplificado

Fls. 59 – Alvará de Construção

Fls. 62 – ENGESONDA – envia para ECON Construtora, os resultados de sondagem.

Fls. 63 - ART Obra ou Serviço final 9173 – execução de edificação em alvenaria – registrada em 23/07/19 Eng. Civil Hercy Martins Costa X Projeto Imobiliário E64 Ltda.

Fls. 21 – Ofício nº 12097/2019 – UGIGUARULHOS – em nome de Hercy Martins Costa Solicita manifestação sobre a denúncia. Recebido em 28/08/2019.

Fls. 89 – Eng. Civil Hercy Martins Costa atende Ofício nº 12097/2019, e protocola em 05/09/2019 documentos referentes a obra da rua Mozart 85 – Vila Rosália

Fls. 91 – ECON Construtora e Incorporadora Ltda. anexa carta esclarecendo a denúncia e pareceres.

Fls. 92/93 – SOLODACTHA encaminha Laudo – 200/19 – projeto das fundações e contenções

Fls. 94/99 – GEBASE encaminha parecer técnico sobre as possíveis interferências das fundações

Fls. 100 – ART obra ou serviço final 9173 – idem fls. 63

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Fls. 101 - ART obra ou serviço final 8285 – consultoria projeto fundação de obra civil Eng. de fortificação e construção Gentil Miranda Junior – registrada em 23/07/2019

Fls. 103 - ART obra ou serviço final 7424 – elaboração de projeto executivo do cálculo estrutural Eng. Civil José Nilson Furlan – registrada em 21/03/2019.

Fls. 104 - ART obra ou serviço final 2139 – execução de sondagens de subsolo Eng. Civil Jorge Luiz Izar – registrada em 25/07/2019

Fls. 105/108 – ENGESONDA encaminha para ECON os resultados das sondagens

Fls. 112 – Notificação nº 512245/2019 – em nome de Eng. Civil Roberto Tamotsu Ogassawara Solicita apresentar ART do projeto das fundações e contenções – recebida em 23/09/2019

Fls. 114 - Eng. Civil Roberto Tamotsu Ogassawara atende Notificação nº 512245/2019, e protocola a ART obra ou serviço final 5471, registrada em 09/09/2019.

Fls. 115 – ART obra ou serviço final 1077 – responsável pelo acompanhamento da execução do Empreendimento em estrutura convencional composto de 1 torre, térreo, 24 pavimentos e 3 subsolos, num total de 232 unidades. Eng. Civil Fernanda Cristina de Mello – registrada em 09/09/20196.

Fls. 117 – Notificação nº 513209/2019 – para Eng. de Operação – construção civil Jonoel Pedro de Lima Apresentar ART referente aos serviços de execução de cravação de perfil metálico. A ART obra ou serviço final 1473 (fls. 83) não pode ser vinculada a ART cargo ou função final 0938.

Fls. 118 – Não foi apresentada ART corrigindo a ART final 1473

DISPOSITIVOS LEGAIS;

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro

CONSIDERAÇÃO:

Os documentos trazidos ao processo objeto da denúncia, não apresentam indícios que permitam a asserção de irregularidades no exercício profissional na execução dos serviços, contudo, o profissional não atendeu a notificação nº 513209/2019 para que apresentasse a ART corrigida, nos termos da Resolução 1025/09 do Confea: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART"

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando a denúncia apresentada, entendo não haver irregularidades no âmbito deste Conselho, portanto, arquive-se o processo, outrossim, que seja declarada nula a ART nº 28027230191041473 e lavrado auto por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 ao profissional Joel Pedro de Lima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
227	**SF-1360/2019** *RODRIGO BUTTERBY* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

Histórico:

O processo trata-se de Apuração de Denúncia das fls. 02 a 04, do Sr. Francisco Alves da Silva, proprietário da Serracon Construções Eirelli, com registro no CREA/SP nº 1957491, empresa contratada para construção da Unidade Básica de Saúde do Jardim das Acácias, contra o Engenheiro Civil Rodrigo Butterby, registrado no CREA/SP nº 5061023822, e Secretário de Serviços Municipais de Santa Isabel, por corrupção.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Reportagem sobre a denúncia no site https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes/suzano /noticia/2019/08/23 - fls. 02/03 e versos;

- Fichas cadastrais dos interessados no sistema Confea/Crea's – fls. 04/05 e versos;

- Pesquisa no SIPRO e constatação de um Processo SF-569/2018 em nome do Engenheiro Civil Rodrigo Butterby, já arquivado pela CEEST com motivo de "não exorbitância" – flz 06;

- ART nº 28027230171517532 de "cargo e função" como Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, recolhida em 15/02/2017 no valor de R$ 81,53 – fls. 07;

- Consulta da empresa "Serracon" e verificação de registro no CREA/SP nº 1957491 desde 06/05/2014 com responsabilidade técnica do denunciante – flx.08;

- ART nº 28027230172617529 do Engenheiro Civil Fábio Alves da Silva/Serracon, referente a "fiscalização/execução da edificação de alvenaria com 267 metros", recolhida em 09/10/2017 no valor de R$ 214,82 – fls. 09;

- Ficha cadastral resumo no Creanet do engenheiro/sócio da "Serracon" o qual está quite com anuidade 2019 – fls. 10;

- Emissão do Ofício nº 12.655/19 ao Eng. Civil denunciante Fábio da Silva informando sobre a abertura do Processo e solicitando documentação comprobatória dos fatos, cópia de fl.11;

- Emissão do Ofício nº 12.652/19 à Prefeita de Santa Isabel, Sra. Fábia da Silva Porto Rosseti sobre a abertura do Processo e solicitando documentos referente ao Contrato de Licitação da construção da UBS do Jardim das Acácias – cópia de fl. 12 e a mesma de fls. 63 a 70, apresenta o Termo de Contrato nº 13/2017, em atendimento ao requerente;

- Emissão do Ofício nº 12.652/19 ao Eng. Civil denunciado Rodrigo Butterby informando sobre a abertura do Processo e solicitando sua manifestação formal sobre o assunto – cópia de fl. 13, sendo que de fls. 19 a 51 a apresenta uma primeira explicação, e de fls 52 a 61, apresenta uma segunda manifestação, entre outras solicitando saber de onde partiu a denúncia;

- Em diligência ao endereço da obra da UBS do Jardim das Acácias na cidade de Santa Isabel, verificando 97% dos trabalhos concluídos;

DISPOSITIVOS LEGAIS

-Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...).
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...).

-Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 – EXTRATO:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º- A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Considerações:

- Considerando o conhecimento da denúncia, através da imprensa televisiva e escrito;
- Considerando a abertura desse processo SF, para juntada de documentos e apuração dos fatos;
- Considerando as pesquisas realizadas e os ofícios emitidos dando ciência aos interessados;
- Considerando as manifestações formais dos envolvidos em repostas aos expedientes recebidos;

Voto:
Pelo exposto, considerando ainda que o atual processo se refere a Apuração de Denúncia, verifico haver indícios ou elementos para acolhimento da denúncia contra o profissional Engenheiro Civil Rodrigo Butterby, de não atendimento aos princípios éticos conforme preceitua indícios de descumprimento do Código de Ética Profissional, Resolução nº 1.002 do Confea em seu "Artigo 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; e Artigo 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional: II - ante à profissão: a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas", haver fortes indícios de inércia na conduta do profissional no tratamento de assuntos do órgão público municipal, encaminho o processo para a Comissão de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
228	**SF-263/2019**	*RODRIGO ERCILIO CONEGLIAN*
	Relator	MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:
A Associação dos Moradores do Jardim Ismael protocolou denúncia em 22/02/2019 contra o Eng. Civil Rodrigo Ercílio Coneglian (fls. 02/03), responsável técnico Condomínio Residencial Jardim Ismael, por omissão aos chamados para comparecer na Secretaria de Planejamento Urbano, do Município de Marília, para resolver problemas de adequação documental que impedem o registro em cartório.
Anexos
- fls. 04/05 - Prefeitura Municipal de Marília convoca para comparecer à Divisão de Protocolo, no Ganha Tempo, para obtenção dos registros dos lotes do Residencial Jardim Ismael, em 13/02/2019.
- fls. 06 - Relatório da Assessora de Planejamento Urbano - Kahena Sousa Abdala
- fls. 07 - Projeto Completo - Residencial Jardim Ismael
- fls. 08 - Ofício no 5038/2018 - UGIMARILIA - em nome de Eng. Civil Rodrigo Ercílio Coneglian Recebido em 17/05/2019 (fls. 13) - solicita manifestação sobre a denúncia.
- fls. 11/12 - Eng. Civil Rodrigo Ercílio Coneglian protocola atendimento ao Ofício em 27/05/2019 Esclarece que fez contato com a Sra. Kahena Sousa Abdala (Assessora de Planejamento Urbano) no ano passado, mas não teve retorno # advogado que cuida do processo de registro informou na semana passada que falta apenas uma Certidão da Secretaria de Obras Públicas para dar entrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília # agendará reunião com o advogado e a Secretaria de Planejamento Urbano para verificar os pontos a serem acertados.

- fls. 09 - Ofício no 5040/2018 - UGIMARILIA - em nome de Associação dos Moradores do Jardim Ismael Recebido em 17/05/2019 (fls. 10) - informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-263/2019
- Fls. 16/17 - Associação dos Moradores do Jardim Ismael protocolou solicitação de cópia da fls. 12, argumentação do Eng. Civil Rodrigo Ercílio Coneglian, em 11/06/2019.
- fls. 18 - ART 92221 22013 14060 23 - registrada em 14/10/2013 - parcelamento do solo Eng. Civil Rodrigo Ercílio Coneglian X Cooperativa Habitacional de Marília
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

fls. 09 - Ofício no 5040/2018 - UGIMARILIA - em nome de Associação dos Moradores do Jardim Ismael Recebido em 17/05/2019 (fls. 10) - informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-263/2019
- Fls. 16/17 - Associação dos Moradores do Jardim Ismael protocolou solicitação de cópia da fls. 12, argumentação do Eng. Civil Rodrigo Ercílio Coneglian, em 11/06/2019.
- fls. 18 - ART 92221 22013 14060 23 - registrada em 14/10/2013 - parcelamento do solo Eng. Civil Rodrigo Ercílio Coneglian X Cooperativa Habitacional de Marília
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
CONSIDERAÇÕES:
Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto a providencias cabíveis.
PARECER:
No tocante à denúncia de infringência ao Código de Ética Profissional, Resolução 1004/03 do CONFEA, em seu Art 7º Inciso II, qualquer requerimento deve vir fundamentado, além de, em seu § 2º dizer que a denúncia somente será recebida se acompanhada de elementos e indícios comprobatórios do fato alegado, que, neste caso, houve a apresentação de diversos documentos por parte da Associação de Moradores. Há indícios ainda dos Comunique-se(s) do Poder Público, mostrando a inércia do profissional denunciado.
O profissional RODRIGO ERCILIO CONEGLIAN, apresentou unicamente uma carta de defesa sem a comprovação de nenhum dos fatos citados, fragilizando a defesa

apresentada pelo Profissional Denunciado, e, portanto, ficando contra os documentos apresentados pela Associação Denunciante.
Com relação ao exercício da profissão, de acordo com o Art 6º, alínea "a" da Lei 5194/66, não houve infringência, visto que a Anotação de Responsabilidade Técnica foi recolhida em data condizente.
No entanto, apesar do cumprimento do Art. 7º da Resolução 1004/03 por parte da Denunciante, o Código de Ética Profissional, Resolução 1002/02, em seus Artigos 9º e 10, dos deveres e das condutas vedadas, respectivamente, todos os fatos narrados neste processo não se enquadram nas infrações descritas.
Apesar dos transtornos gerados a ambas partes, os desentendimentos se configuram como comerciais, portanto, não cabendo a aplicação do Código de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

VOTO:
Pelo arquivamento da denúncia de falta ética, visto que, apesar do cumprimento do Art 7º da Resolução 1004/03 sobre a condução do processo ético disciplinar, o Código de Ética, Resolução 1002/02, não foi ferido, principalmente no tocante aos artigos 9º e 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
229	**SF-439/2016** *CREA/SP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

1.HISTÓRICO:

O Engenheiro Florestal, Bruno Moreira da Silva, devidamente registrado neste conselho, sob número 5063105897, protocolou uma reclamação em 03/11/2015, conforme constante nas fls. 03 e 04, e detalhou sua reclamação em 11/02/2016, conforme constante na fl. 02, alegando que os trabalhos que desenvolve na área de consultoria ambiental, estão sendo analisados por profissionais da CETESB – Unidade de Marília, que não estão habilitados nesta área.

Fez uma breve pesquisa na região de Marília e constatou que muitos engenheiros ambientais estão atuando em projetos de reflorestamento. Então, um projeto que deveria ser feito por um engenheiro florestal, é feito por um engenheiro ambiental, e pior, é analisado por outro engenheiro ambiental, podendo ocorrer aprovação prejudicial à sociedade.

Anexou os seguintes documentos:

•Fl. 05 – Projeto GRAPROHAB N.º 13.942 – 27/10/2015;
•Fl. 06 – Projeto GRAPROHAB N.º 13.941 – 27/10/2015;
•Fl. 07 – Projeto GRAPROHAB N.º 13.943 – 27/10/2015;
•Fl. 08 – Solicitação para corte de árvore isolada – 05/02/2016;
•Fl. 09 – Resumo de Profissional – Eng. Florestal Bruno Moreira da Silva;
•Fl. 10 – Resumo de Profissional – Eng. Ambiental Rafael Carrion Monteiro (1);
•Fl. 11 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Hélio George Samesima (1);
•Fl. 12 – Resumo de Profissional – Eng. Paulo Wilson Pires de Camargo (1);
•Fl. 12 (verso) – Resumo de Profissional – Eng. Química Célia Regina Buono Palis Poeta (1) e (2);

(1)– Vide assinaturas e funções no verso das fls. 05, 06 e 07;
(2)– Registro cancelado em 30/06/2000.

•Fl. 13 – Notificação N.º 4376/2016 – em nome de Bruno Moreira da Silva, comunica também, que sua denúncia deu origem ao processo SF – 439/2016. Recebido em 08/03/2016 (fl. 15);
•Fl. 16 – UGI Marília encaminha processo para CEEC, em 13/04/2016;
•Fl. 25 – Coordenador da CEEC retorna processo para UGI de origem, em 31/07/2019, atendendo solicitação de Conselheiro relator, para que CETESB apresente:

oDescrição de Cargo ou Função de Analista Ambiental I;
oDescrição de Cargo ou Função do Engenheiro Civil I;

oAs Funções exercidas pelo Eng. Ambiental – Rafael Carrion Monteiro;
oAs Funções exercidas pelo Eng. Civil – Hélio George Samesima;
oInformações sobre quais profissionais são responsáveis técnicos pela análise do protocolo conforme constante nas fls. 05 e 07.

•Fls. 26 - UGI Marília retorna o processo, informando que as solicitações da fl. 25 constam do processo SF – 1286/17, e sugerindo que tramitem junto, para evitar duplicidade de apuração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

2.LEGISLAÇÃO:

Dispositivos Legais:

Lei Federal N.º 5.194/66:

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

3.PARECER:

Considerando que foi feita denúncia com o mesmo teor, conforme CREADOC: 144720/2015 (conforme constante na fl. 27).

Considerando que foi aberto o SF – 1286/2017 para tratamento da denúncia citada (conforme constante na fl. 27).

Considerando que no referido processo já constam as descrições dos cargos e funções solicitados na fl. 25 (conforme constante na fl. 27).

Considerando a Manifestação da CETESB, que já foi protocolada em 03/08/2017, informando que o empregado Rafael Carrion Montero, Engenheiro Ambiental, registro no CREA (SP) sob N.º 5062421156, foi contratado, mediante concurso público, para o cargo de Analista Ambiental: Modalidade Engenharia Ambiental, citando as atribuições, no qual acompanha, em anexo, o Quadro Técnico da Agência Ambiental de Marília, constante nas fls. 06 a 08, conforme processo SF – 1286/2017.

Considerando a pesquisa junto ao Sistema CREANET, para consulta dos cadastros dos profissionais integrantes do referido quadro, constantes nas fls. 09 a 15.

Considerando que este processo foi analisado com base no processo anterior, para ser tramitado juntamente com o processo SF – 1286/2017, evitando-se assim, duplicidade de apuração.

4.VOTO:

Neste contexto, considerando que a CETESB - Marília, possui em seu quadro técnico, uma equipe MULTIDISCIPLINAR de profissionais (FISCALIZADORES), concursados e que na qualidade de Agente Credenciado pela CETESB, exerce o poder de POLÍCIA ADMINISTRATIVA, isto é, para aplicação da legislação de controle ambiental no Estado de São Paulo, nos termos do Artigo 76 e seguintes do Regulamento da Lei Federal N.º 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto N.º 8.468, de 08 de setembro de 1976; e da Lei N.º 118, de 29 de junho de 1973.

Pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, por entender que o profissional em questão, fiscaliza em conjunto com sua equipe MULTIDISCIPLINAR, conforme justificado no QUADRO TÉCNICO, constante na

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

fl. 08, do processo SF – 1286/2017, informado pela CETESB – Marília – SP.

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
230	**SF-1895/2014** *CREA – SP* **ORIGINAL - V3** ***Relator*** ROBERTO RACANICHI

Proposta

BREVE HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de Apuração de Denúncia formulada pela CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo) protocolo n. 122297, contra a Empresa Unyenge Construtora Ltda EPP, CNPJ: 08.953.841/0001-25, localizada na Rua Maria Cecília Schuwenck Bayer, 32, Parque Cecap Aeroporto, Marília (SP), CREA-SP 1921190, por possível exercício ilegal da profissão e participação em certame público (fl.02) em julho de 2014. Após vários trâmites em três volumes, o processo volta para CEEC de 12 de agosto de 2015. Assistente Técnica emite informações em 14 de dezembro de 2015. Após, o processo é encaminhado para dois conselheiros que, não se manifestam no processo com sua análise e parecer.

PARECER

Considerando que não há manifestação no processo há mais de cinco anos; considerando que a denúncia efetuada pela CDHU promovida neste processo SF 001895/2014 ocorreu em 25/07/2014 e resultando assim em sua prescrição

VOTO

Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução n. 1008/04 do CONFEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
231	**SF-912/2018** *REGINALDO DE SOUZA FERREIRA* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO DAMARO(EX CONSELHEIRO)

Proposta

Trata o presente de denuncia sobre construção de edificação com aumento de área, sem a participação de profissional habilitado, situada à Rua Arantina,28, Vila Mazzei, São Paulo, S.P.
HISTÓRICO
Denuncia On Line - fls 02;
Objeto - Obra de reforma de edificação com 04 pavimentos, com área total de aproximadamente 1.400 m2, não possui placa, nem livro de ordem. Não foi apresentado Alvará emitido pela Prefeitura.
ART - apresentada duas ART'S a fls 11 e 12 deste expediente, a de final 972 refere-se ao ramal de ancoragem, com 300 decaNewton. A de final 735, refere-se a instalações elétricas. Não foi apresentada ART de profissional habilitado responsável pela obra.
OFICIO – nº 54812/2018 a fls 16, encaminhada a Prefeitura Regional de Santana/Tucuruvi solicitando informações do proprietário a alertando sobre a ocorrência da obra no focal desta denuncia.
NOTIFICAÇÃO - n° 54812/2018 a fls 18 para Reginaldo de Souza Ferreira, apresentar as devidas documentações sob pena de multa.
AUTO DE INFRAÇÃO - N° 6261812018 a fls 21.
CONCLUSÃO
O interessado não apresentou o ART de responsável técnico pela obra e nem Projeto Aprovado pela Prefeitura. A Prefeitura Regional de Santana Tucuruvi, também não se pronunciou sobre o oficio a ela enviado por este Regional.

VOTO
Face o não cumprimento da alínea "a" do artigo 60 da lei federal 5.194/66, proponho manter o Auto de Infração n° 62618/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
232	**SF-1871/2018** *BRENNER AUGUSTO DEZOTTI* **ORIG - V2** ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:

Processo decorrente da denúncia protocolada sob nº 128.183/2018, formulada pelo proprietário do imóvel situado na Rua Bertioga nº 273, apartamento 153, Condomínio Maison Thyber, no bairro Saúde, na Cidade de São Paulo, em face de Contemplar Engenharia e Arquitetura Ltda – CNPJ: 19.777.664/0001-90 e do Engenheiro Civil Brenner Augusto Dezotti – CREA 5069184936.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, destacamos:
1.Ofício de autoria do interessado, dirigido ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, solicitando a instauração de processo Administrativo e aplicação de penalidades possíveis, por violação ao Código de Ética Profissional;
2.Contrato de prestação de serviços celebrado entre o denunciante e os denunciados;
3.ART sob nº 92221220160659883 - registrada pelo Engenheiro Civil – Brenner Augusto Dezotti
4.Relatório de conversas pelo whats App
5.Fotos do local da obra
6.Laudo elaborado pelo perito judicial
7.Petição Judicial contra a empresa Contratada – Contemplar Engenharia e Arquitetura Ltda Me.

Dos Fatos: O denunciante contratou a citada empresa em junho de 2016, para realizar a reforma de seu imóvel, onde seriam efetuados os seguintes serviços de engenharia:
•Pavimento superior – área externa
- Demolição de churrasqueira antiga;
- Demolição de piso;
- Ipermeabilização de laje;
- Regularização de piso e assentamento de porcelanato;
- Instalação de luminárias na mureta;
- Rebaixo de gesso na área da churrasqueira;
- Troca de luminárias e
- Pintura geral
•Pavimento superior – área interna
- Assentamento de porcelanato;
- Rebaixo de gesso na sala e escritório;
- Iluminação;
- Pintura Geral e
- Troca de revestimento do banheiro.
•Pavimento inferior
- Demolição de piso e revestimento dos banheiros;
- Assentamento de piso e revestimento dos banheiros;
- Forro dos banheiros;
- Iluminação dos banheiros;
- Troca de bancada de granito dos banheiros.
O denunciante alega que durante o período da obra, ele e sua família ficaram na residência de sua mãe e quando retornaram, se depararam com diversos defeitos e danos na obra, e acusa a empresa e o seu responsável técnico por serviços mal prestados e a necessidade de repará-los.
Foi ajuizada Ação Judicial de Produção de Prova Antecipada autuada sob nº. 1014172-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

28.2017.8.26.0003, no Foro Regional do Jabaquara em face da empresa "Contemplar Engenharia e Arquitetura Ltda ME"; onde foi nomeado pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara, o Perito Judicial Engenheiro Pedro Cavalheiro Ribeiro da Silva – CREA 5068961052 – que através de Laudo Pericial, identificou diversas inconformidades no imóvel do autor, constatando que as inconformidades, são decorrentes da má execução dos serviços prestados pela empresa contratada, durante a reforma do imóvel; e de acordo com planilha de custos elaborada pelo Perito, com base nos valores unitários de referencia do Sistema Nacional de Pesquisa de Preços e Índices da Construção Civil (SINAPI), foi atribuído o custo total estimado para os reparos em R$ 47.350,00 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais), para a data base de junho de 2018.
De acordo com informações obtidas no CREA/SP, o profissional Engenheiro Civil Brenner Augusto Dezotti encontra-se ativo desde 2013, encontrando-se com débitos da anuidade desde 2018, sendo sócio proprietário da empresa Contemplar Engenharia e Arquitetura Ltda Me, desde 2016, data de Registro da empresa. A empresa Contemplar Engenharia e Arquitetura Ltda Me está em débito com anuidade do CREA/SP desde 2017.
Não há Processos "SF" e "E" em nome do Engenheiro e nem Processos "SF" em nome da empresa.
Houveram 06 (seis) tentativas (pelo correio) de entrega de correspondência do Chefe da UGI Norte, dando prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ao Engenheiro e sócio proprietário da empresa nos endereços do profissional, da empresa e ao outro sócio proprietário, arquiteto Raphael Moreira Varjão, sem lograr êxito.
O agente Fiscal da UGI Norte, lavrou o Ofício 86.022/2018 e na tentativa de entrega-lo pessoalmente no endereço da empresa, que consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou seja, na Rua Cesar Pena Ramos – nº.873, no bairro "Vila Maria", na cidade de São Paulo, constatou que no endereço encontra-se um prédio fechado e com sinais de abandono; e no endereço do profissional, Rua Cesar Pena Ramos – nº.980, no bairro "Vila Maria", na cidade de São Paulo encotra-se um prédio, também fechado e com uma placa de "VENDE-SE", e segundo informações obtidas no local e através da rede social, dão conta de que o profissional está residindo em Marlborough no Estado de Massachusetts, no Estados Unidos da América.

Parecer
Considerando a Legislação vigente:
•Lei 5.194/66 – artigo 45, 60, 63 e artigo 64
•Resolução nº 1.008/04 do Confea – artigos 3º, 5º e 6º;
•Resolução 1.121 de 13 de dezembro de 2019 e
•Resolução 1.002 – artigos 8º, 9º, 10º e 13º

Considerando que foi ajuizada Ação Judicial de Produção Antecipada e o Processo corre na Justiça;
Considerando que o profissional responsável técnico pela empresa executora dos serviços, encontra-se em local incerto e não sabido;
Considerando que o profissional se encontra com o registro cancelado;
Considerando que o outro sócio da empresa é um profissional da área de Arquitetura;
Considerando o princípio da economicidade;

Voto:

Pela suspensão do processo, até que o profissional solicite a habilitabilidade de seu registro, ou até que fatos novos motivem seu prosseguimento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
233	**SF-366/2019** *CREASP* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO DAMARO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Trata o presente de denuncia ao CREASP, pela FINEP- Financiadora de Estudos e Projetos, sobre queda de muro de divisa e que não havia indícios de obra e ninguém no local denunciado para esclarecer.
Histórico:
Anexos as fls 06 a 42 fotos do local, demonstrando escavação junto ao muro do denunciante.
A fls 43 ART 28027230119057765 8 do Eng. Civil Mario Fracisco Alfano, para demolição do muro sinistrado.
As fls 46 e 47, documento da Subprefeitura de Campo Limpo, município de São Paulo, sobre vistoria no local, não constatando obra.
A fls 20 vso, Quadra Fiscal do local.

Voto:
Enquadrar no artigo 6° item "a" da lei 5.194/66, o proprietário do imóvel vizinho que deu causa a esse sinistro devido as obras de escavação de terra, colocando em risco a estrutura do muro sem o devido acompanhamento por profissional habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
234	**SF-1072/2019** *PAULO HENRIQUE DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Notificação n° 00\/20\8 (fls. 03), de 29/11/2018, solicita que a Assoc. En9 Arq. E Agr. de S. 1. Rio Preto Apresente ART s de Projeto Civil e Direçao de Obra, Projeto Elétrico e Execução e Instalação de Aparelho de Ar Condicionado, referentes a reforma e ampliação do anfiteatro da sede da entidade.

Fls. 1l/ 12 e 85 - ART obra/serv. 28027 23018 15368 99 - Eng. Civil Paulo Henrique da Silva - 10/ 12/2018 Observações - reforma de auditório, acesso lateral e banheiros.
Fls. 63/68 - Resumo e Sugestões - baseado no SF -2R9/2019, iniciar processo SF, interessado Paulo Henrique da Silva, assunto "Analise Preliminar de Denúncia" — encaminhar para CEEEC.

Fls. 71 — Resumo de Profissional - Eng. Civil Paulo Henrique da Silva

Fls. 72 — Ofício n° 29d8/ 2019 — UGH DESTE - em nome de Eng. Civil Paulo Henrique da Silva — solicita manifestação - recebido em 15/08/20t9 (fls. 77).

Fls. 83/84 - Em 06/09/2009 foi protocolada argumentaçao do Eng. Civil Paulo Henrique da Silva, onde alega que ja tinha sido enviado um Ofício ao Conselho explicando detalhes da obra referenciada (fls. 44/46). Alega também que a ART foi emitida dentro da legalidade da legislação, e que sua participação efetiva foi no período especificado na ART (10/12 a 21/ 12/2018).

PARECER
Lei Federal nº 5.194/66

Art 45 - âs Câmaras Especiaüzadas são os órgãos dos Conselhos Reionas encarregados de julgar , decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais ‹ infrações do Código de Ética.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com gravidade da falta:
a)Advertência reservada;
b)Censura pública;
c)Multa;
d)Suspensão temporária do exercício profissional;
e) Cancelamento definitivo do registro.

VOTO
Considerando que o interessado Paulo Henrique da Silva, conforme ART 28027230181536899 emitida e recolhida na mesma data do início de suas atividades na referida obra, e
Considerando respostas ao oficio n 2948/2019 (fls 83 e 84) assinado pelo interessado;
VOTO pelo arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
235	**SF-1233/2016** *MARCELO DIAS* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Considerando as argumentações do profissional , Eng. Civil Marcelo Dias, e tendo em vista o fato ter ocorrido em 2015, entendo que se encaminhe este processo à Comissão de Ética do CREASP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
236	**SF-2644/2019** *CAROLINA CESARIN FERREIRA* **ORIG-P1** ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

Histórico:

Foi protocolada denúncia pelo Sr. Elder Diego Caldeira Nunes (fls. 02/03), em 11/11/2019, contra a Eng. Civil Carolina Cesarin Ferreira, alegando que os serviços contratados para construção de uma casa, com área total de 53 m², financiada pela Caixa Econômica Federal, projeto "Minha casa, Minha Vida", não foram realizados de forma satisfatória.
Endereço: Rua Alcídio Andrioli nº 52, Quadra Q, lote 39, Residencial São Luiz, Piracicaba/SP

Fls. 04/11 – Contrato de Prestação de Serviços Referentes à Construção de Imóvel – 17/11/2017;
Fls. 12/36 – Lista de itens – FOTOS;
Fls. 37 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Carolina Cesarin Ferreira;
Fls. 38/46 – AÇÃO de OBRIGAÇÃO de FAZER – 21/03/2019;
Fls. 47/58 – FOTOS que documentam os problemas – anexa a ação;
Fls. 59 – ART obra ou serviço final 5564 – projeto – registrada em 27/03/2017;
Fls. 61 – Ofício nº 16148/2019 UGIPIRA – em nome de Eng. Civil Carolina Cesarin Ferreira – recebido em 13/11/2019 (fls. 103) – solicita manifestação formal sobre a denúncia;
Fls. 63/67 - Eng. Civil Carolina Cesarin Ferreira protocola defesa, em 22/11/2019, alegando que a obra foi fiscalizada pela própria CEF (Minha casa, Minha Vida) e entregue ao denunciante conforme o Termo Definitivo de Recebimento. Após a entrega o denunciante passou a elaborar novas obras no imóvel, que não faziam parte do memorial descritivo. Os profissionais que realizaram estes serviços no imóvel ocasionaram danos no mesmo, e o denunciante pretende repassar para a denunciada, como se fosse alguma falha construtiva ocorrida antes da entrega do imóvel;
Fls. 68/75 – Contrato de Prestação de Serviços Referentes à Construção de Imóvel – 17/11/2017;
Fls. 76 - Termo de Recebimento Definitivo da Obra;
Fls. 77/88 – Documentos do 2º Oficial de Registro de Imóveis – Piracicaba – Matrícula 99.554;
Fls. 89/91 – Boletim de Ocorrência nº 2004/2019 – 16/08/2019 – vítima Carolina Cesarin Ferreira – Orientada a apresentar queixa crime em juízo, contra as ameaças e ofensas;
Fls. 92 – Termo de Declarações;
Fls. 93/95 – Representação Criminal contra Elder Diego Caldeira Nunes;
Fls. 96/101 – FOTOS – tiradas no ato de entrega;
Fls. 62 – Ofício nº 16144/2019 UGIPIRA – em nome de Elder Diego Caldeira Nunes – recebido em 14/11/2019 (fls. 102) – informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 2644/2019;
Fls. 105/109 - Elder Diego Caldeira Nunes apresenta denúncia formal contra a Eng. Civil Carolina Cesarin Ferreira. Na denúncia contesta o Boletim de Ocorrência, argumentando que na data dos fatos estava em seu local de trabalho (anexa comprovantes). Comprometeu-se a anexar Laudo de Vistoria, emitido pelo Eng. Civil Renato Antônio Furlan;
Fls. 110/111 – Cartão de Ponto;
Fls. 112/113 – Laudo de Vistoria, emitido pelo Eng. Civil Renato Antônio Furlan – 13/01/2020;
Fls. 114/115 – ART obra ou serviço final 5523 – Laudo de Vistoria – registrada em 15/01/2020;
Fls. 116 – Alvará de Licença;
Fls. 117 – Visto de Conclusão;
Fls. 118/136 – FOTOS – condições do imóvel;
Fls. 137 – Projeto Simplificado;
Fls. 138 – Ofício nº 2860/2020 – UGIPIRA – em nome de Eng. Civil Carolina Cesarin Ferreira – recebido em 14/08/2020 (fls. 139) – informa que o denunciante anexou ao processo um Laudo Técnico, e entrega

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

cópia do mesmo;
Fls. 03 a 06 P1 - Eng. Civil Carolina Cesarin Ferreira protocola defesa em 01/09/2020 ratificando a defesa apresentada anteriormente (fls. 63/67), afirmando que o Laudo de Vistoria é genérico e foi contestado nos autos do processo judicial, e que não há nos presentes autos qualquer infração ética profissional;
Fls. 07 a 10 P1 – Fotos do local.

LEGISLAÇÃO:
- Lei Federal nº 5.194/66 – Art. 45, Art, 71;
- Resolução Confea 1.002/2002 – Art 8º;

CONSIDERAÇÕES:
- O exposto acima;
- Laudo de Vistoria, elaborado pelo Eng. Civil Renato Antônio Furlan (fls. 112 e 113);
- ART do laudo nº 28027230200055523 (fls. 114);

VOTO
- Pelo encaminhamento do processo a Comissão Permanente de Ética Profissional (CPEP), para melhor averiguação e procedimentos a serem adotados.
- Resolução Confea 1.002 de 26/11/2002;
Art. 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
237	**SF-854/2018**	*PAULINO BENEDITO RICCI*
	Relator	JOÃO ARIOVALDO DAMARO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Trata o presente de denuncia On Line, sobre construção de edificação com aumento de área, sem a participação de profissional habilitado, situada à Rua Jezuino de Arruda, 1768, Jardim São Carlos, São Carlos, S.P.
HISTÓRICO
Denuncia On Line - fls 02;
Objeto - Obra de reforma de edificação, com área de aproximadamente 264,75 m2;
ART - apresentada duas ART'S a fls 05 e 06 deste expediente, a de final 523 refere-se a reforma, demolição e ampliação da edificação. A de final 215, refere-se a serviços de topografia. A fls 23.consta RRT de n° 1050800 do Arquiteto responsável pelo Projeto Arquitetonico. A fls 42 consta Quadro da Planta Aprovada na Prefeitura de São Carlos, com área a construir de 82,56 m2 e área existente de 264,75 m2, onde o Arquiteto Reginaldo Peronti consta como Autor do Projeto e Responsavel pela Obra. A fls 26 e 27constam ART's de final 137 e finar 725 do Engenheiro Responsavel pelo projeto e instalação da entrada de energia elétrica.
LAUDO TÉCNICO - A fls 38 e 39, consta Laudo Técnico do eng. Civil Fernando José Rosalen, com ART a fls 40, atestando que não existem anomalias.
RECURSO - a fls 36, o proprietário apresentou Recurso ao Auto de Infração, alegando que os projetos de fundaltão, estrutural, elétricu e de' estrutura metálica não furam apresentados pois- a maior parte da edificação já era existente.
NOTIFICAÇÃO - n° 655312018 a fls 32 para Paulino Benedito Ricci, proprietário, para apresentar ART's complementares, sob pena de multa.
AUTO DE INFRAÇÃO - N° 65531/2018 a fls 33.
CONCLUSÃO
Em nosso entender foram apresentados os Responsaveis Técnicos pelo Projeto Arquitetonico e pela Execução da Obra, conforme exposto acima.

VOTO
Proponho o cancelamento do Auto de Infração 65531/2018, s.m.j do Pleno desta CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
238	**SF-588/2020** *LEONARDO MENEGHETTI DA SILVEIRA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1 - Histórico

Este processo se refere ao não cumprimento de obrigações contratuais do Engenheiro Civil Leonardo Meneghetti da Silveira conforme relatado em fl. 06 desde processo, onde o mesmo foi destituído do encargo que a ele cabia, pelo Juiz de Direito Dr. Rafael Salomão Spinelli.

O Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Leonardo Meneghetti da Silveira foi nomeado para fazer uma perícia e na sequência foi solicitado uma complementação do laudo pericial que o mesmo não apresentou mesmo solicitando uma dilação de prazo que lhe foi concedida. Lembramos que o profissional recebeu parte de seus valores e não concluiu as suas obrigações. A pedido do Juiz de Direito, Dr. Rafael Salomão Spinelli essa ocorrência foi comunicado ao CREA-SP. (fl.06).

Informamos que o CREA-SP através do Ofício nº 328/2020-sjrp notificou o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Leonardo Meneghetti da Silveira para se manifestar a respeito da denúncia (fls. 12 e 13) porém o mesmo recebeu a AR mas não atendeu à solicitação.

Através do andamento dos fatos relatados nesse processo nota-se que o profissional não mostra interesse em se manifestar e justificar a sua conduta profissional.

2 - Parecer

Consultando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia e da Meteorologia vimos que na Resolução nº 1002 de 26 de novembro de 2002 em:

Condutas Vedada

Artigo 10º

No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

I)Ante o ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

III)nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

Da Infração Ética

Artigo 13º

Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atende contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Isto posto, entendo que cabe à Comissão de Ética que após tomar conhecimento dos fatos faça a sua avaliação e tome as providencias cabíveis e necessárias.

3 – Voto

Entendo que o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Leonardo Meneghetti da Silveira cometeu várias infrações como pode ser visto acima e no meu entender deva ser punido.

Quanto a punição ao profissional, entendo que a Comissão de Ética Profissional está mais habilitada para tal.

É o que temos a relatar e estamos à disposição para melhores esclarecimentos se assim forem necessários.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
239	**SF-1323/2019** *ULISSES MOREIRA SANTOS NETO* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

INFORMAÇÃO

O Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Ulisses Moreira Santos Neto foi nomeado pelo Presidente do CREA/SP como inspetor no município de São Sebastião, com mandato até 31/12/2020.
Inspetor é um profissional voluntário designado para melhorar a eficiência da ação fiscal junto a sua comunidade, e pode ser desligado a qualquer tempo.

Houve deslizamento de terras no município de Ilhabela em 18/05, tendo se repetido em 24/05/20219, no bairro do Piúva, sob jurisdição da CAF São Sebastião. Enviou e-mail em 25/05/2019 ao Gerente no Vale do Paraíba e litoral Norte solicitando providencias, alegando que os deslizamentos ocorreram porque "não estão sendo observados critérios técnicos e normativos", e que foi desrespeitado pelos agentes públicos que lá estavam presentes no dia 24/05 (fls. 02).

No dia anterior, 24/05, o Gerente no Vale do Paraíba e litoral Norte, Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Kledson Turra, recebeu ligação da Prefeitura de Ilhabela, informando sobre a presença do inspetor na obra e de sua grosseria com as pessoas na obra.

As providencias adequadas foram tomadas quanto ao e-mail do Eng. Ulisses, tendo ocorrido diligencia em 28/05/2019 para apuração da participação da empresa Engeilha Construção e Terraplenagem na obra.

Em 06/08/2019 o inspetor enviou novo e-mail dando conhecimento de dois requerimentos protocolados na Prefeitura de Ilhabela, sobre a solicitação de quais construtoras tem obras em execução, e de livre acesso às obras públicas para o exercício da função. Além de dar conhecimento dos requerimentos, solicita orientação de procedimento caso a Prefeitura não responda seu pedido (fls. 27 a 31).
Ao inspetor foi informado que o procedimento por ele adotado foge das atribuições de inspetor (fls. 32).

Em 14/08 foi recebido e-mail de denúncia e solicitação da Ouvidoria da Secretaria de Obas do Município de Ilhabela (fls. 34), informando as dificuldades enfrentadas com a postura do inspetor, e solicita providencias deste Conselho. Foi agendada reunião para 22/08, com a participação do Gerente Kledson Turra, do SUPCOL Eng. Gumercindo Ferreira da Silva, e do inspetor especial do Município de Ilhabela Tecnólogo Jorge Guaracy Ribeiro.

Após a reunião com o Secretário de Obras de Ilhabela, no mesmo dia, foi realizada reunião com o Inspetor Ulisses com os mesmos três representantes do CREA/SP. Após uma hora e vinte minutos de reunião, com o Inspetor nervoso, falando alto, e distratando a todos os presentes, onde os argumentos apresentados não eram considerados por ele, a reunião foi encerrada (fls. 58).

Em 23/08/2019 foi enviado e-mail ao Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Ulisses Moreira Santos Neto comunicando seu desligamento do cargo de inspetor da Inspetoria de São Sebastião, conforme despacho do Sr. Presidente do CREA/SP. Solicita a gentileza de proceder a devolução da carteira de inspetor na UGI São José dos Campos (fls. 40).

Inspetor Ulisses enviou e-mail em 27/08 (fls. 41) para os inspetores, para Kledson Turra, para Diogo Roveri, e para o Presidente do CREA/SP, relatando que considera seu desligamento injustificado, e que tem direito a conhecer os esclarecimentos sobre as motivações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Em 30/08 o Agente fiscal Alex Borrini Couto esteve no escritório do Sr. Ulisses Moreira Santos Neto para entregar em mãos o Ofício nº 11.943/2019 – SUPFIS sobre o desligamento (fls. 47), e recolher a carteira funcional de inspetor.
O Sr. Ulisses Moreira Santos Neto declarou ao Agente Fiscal que só reconheceria seu desligamento quando as condições elencadas por ele em documento anexo fossem atendidas, e que pelas mesmas razões não
devolveria a carteira (fls. 49).

Diante desta posição, o Gerente no Vale do Paraíba e litoral Norte, Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Kledson Turra, registrou o Boletim de Ocorrência nº 2764/2019 em 04/09/2019 (fls. 50/51).

Também em 04/09, o referido ex–inspetor enviou e-mail ao Presidente do CREA/SP (fls. 53/56) informando que ingressou com ação judicial para obter os esclarecimentos solicitados, e solicitou o Depósito Judicial da carteira.

Em relato na fls. 60 a Sra. SUPFIS, Eng. Civil Maria Edith dos Santos, descreve os acontecimentos e encaminha para análise da SUPJUR.

O Parecer nº 231/2019 da SUPJUR é de que as condutas atribuídas ao ex-inspetor, mesmo que indevidas, não são enquadráveis nas infrações da legislação profissional e/ou ao código de ética profissional.
Entende que a análise preliminar do relatório apresentado pela SUPFIS é de competência da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
No tocante a ação judicial, que requer perante a Justiça Federal de Caraguatatuba a reintegração do autor ao cargo de inspetor, o depósito judicial da Carteira de Inspetor, retratação do presidente do CREA/SP e da Prefeita Municipal de Ilhabela e indenização por danos morais, sugere que seja extraída cópia integral do presente processo para análise jurídica (fls. 61). Foi feita cópia e entregue em 10/07/2020 (fls. 62).

 # fls. 02/03 – e-mail de Ulisses Moreira Santos Neto para Gerente no Vale do Paraíba e litoral Norte – Kledson Turra – e Chefe da UGI São José dos Campos – Diogo Castilho Roveri

 # fls. 04 – e-mail solicitando que o Agente Fiscal diligencie e apure o descrito no e-mail do Eng. Ulisses

 # fls. 07 – troca de e-mails entre Diogo Castilho Roveri e Ulisses Moreira Neto

 # fls. 10 – Agente Fiscal Alex Borrini relata para Diogo Roveri por e-mail diligencia efetuada

 # fls. 13 – Notificação solicitando da empresa Engeilha as ART referentes as obras no bairro Piúva
 # fls. 19 a 22 – fotos
 # fls. 23 – ART final 2306 – Eng. Civil Igor Santana Moraes – 12/06/2019
 # fls. 24 – ART final 5045 – Eng. Civil Marcelo Timoti Luiz – 07/06/2019
 # fls. 25 – ART final 9505 – Eng. Civil Maria Regina Sdepanian – 12/06/2019
 # fls. 26 – ART final 9649 – Eng. Civil Alexandre Marcelo Rocha – 12/06/2019

 # fls. 27 – em 06/08/2019 novo e-mail do inspetor Ulisses, dando conhecimento de dois requerimentos protocolados na Prefeitura de Ilhabela
 # fls. 29/30 – solicita da Prefeita as solicitações que fazem parte do e-mail das fls. 02/03
 # fls. 31 – após 28 dias, solicita que o requerimento anterior seja respondido urgentemente

 # fls. 32 - Kledson Turra responde consulta do inspetor Ulisses sobre o não atendimento dos requerimentos protocolados junto a Prefeitura de Ilhabela – procedimentos adotados foge da atribuição do "Regulamento das Inspetorias".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

 # fls. 34/35 – e-mail da Ouvidoria da Secretaria de Obas do Município de Ilhabela (fls. 34), informando as dificuldades enfrentadas com a postura do inspetor, e solicita providencias deste Conselho.

 # fls. 36 – e-mail agendando reunião com o Secretário de Obras do Município de Ilhabela
 # fls. 38 – Kledson Turra informa para SUPFIS sobre a reunião e participantes
 # fls. 39 – SUPFIS convoca Inspetor Especial de Ilhabela para participar da reunião

 # fls. 40 – e-mail em 23/08/2019 informando ao Sr. Ulisses seu desligamento
 # fls. 41 – Sr. Ulisses por e-mail solicita esclarecimentos sobre as razões para seu desligamento
 # fls. 47 – Ofício nº 11.943/2019 – SUPFIS informando ao Sr. Ulisses seu desligamento
 # fls. 49 – Termo de diligencia – Alex Borrini relata os acontecimentos na entrega do Ofício

 # fls. 50/51 – Boletim de Ocorrência nº 2764/2019 em 04/09/2019

 # fls. 53/56 - ex–inspetor enviou e-mail ao Presidente do CREA/SP informando que ingressou com ação judicial para obter os esclarecimentos solicitados, e solicitou o Depósito Judicial da carteira.

 # fls. 57/59 – Relato do Gerente no Vale do Paraíba e litoral Norte sobre todos os fatos ocorridos
 # fls. 60 – SUPFIS faz resumo dos fatos, e solicita análise da SUPJUR
 # fls. 61 – SUPJUR emite Parecer nº 231/2019
 # fls. 62 – entregue cópia do processo para análise jurídica

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro

CONSIDERANDO

Por se tratar de engenheiro colega na área de atuação no litoral, não me sinto confortável para relatar o processo em epígrafe.
Sugiro e peço que o mesmo seja enviado para profissional de outro município que não pertença ao litoral do estado de São Paulo para a sua análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
240	**SF-518/2019** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo aberto em atendimento à denúncia formalizada por parte da empresa Acciona Construcción S/A contra o Desenvolvimento Rodoviários S.A. (DERSA), em razão de rescisão contratual imotivada pelo DERSA dos contratos nº 4351/13 e 4553/13, referentes à implantação das obras dos lotes 4 e 6 do trecho Norte do Rodoanel.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando ofício encaminhado pela empresa Acciona Construcción S/A a este Conselho onde solicita a manifestação do CREA/SP, em caráter de urgência sobre a situação de iminente paralização das obras que se encontram inacabadas, faltando apenas 6% para o lote 4 e 25% para o lote 6, onde fica demonstrado que sua preocupação é resguardar a Acciona, bem como seus responsáveis técnicos (fls. 04/05);

Considerando que a empresa Acciona Construcción S/A possui em seu quadro técnico oito engenheiros civis, um engenheiro eletricista, um engenheiro mecânico e dois engenheiros ambientais (fl. 06/06v);

Considerando o ofício enviado ao DERSA para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se formalmente a respeito da denúncia elaborada pela empresa Acciona Construcción S/A, bem como informar "quem vem atualmente respondendo tecnicamente pelas obras e canteiro dos lotes 4 e 6b do trecho Norte do Rodoanel" (fl. 07);

Considerando que a empresa Acciona Construcción S/A recebeu oficio, onde é informada que sua denúncia está sendo devidamente analisada no âmbito deste Conselho (fl. 08);

Considerando ofício do DERSA, onde dentre diversas alegações descritas, destaco que o DERSA indica que a responsabilidade técnica atribuída à fiscalização e gerenciamento do empreendimento está a cargo dos profissionais do DERSA em específico, conforme ocupação atual, pelo diretor de engenharia, Eng. Milton Persoli, pelo Gerente de obras, Eng. Gabriel Ibrahim Gutierrez, e pelo fiscal de obras dos lotes 4 e 6, Eng. Tiago José Borges da Silva (fls.09/10);

Considerando as informações obtidas junto ao CREASP, onde para a análise do assunto, após verificações procedidas no sistema de dados do CREASP, obtivemos que se encontra anotado como responsável técnico pelo DERSA apenas o eng. Eng. Gabriel Ibrahim Gutierrez (fls. 11/11v);

PARECER:

Considerando que cabe aos Conselhos Regionais orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do metereologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade;

VOTO:

Que o processo retorne à UGI de origem e a fiscalização proceda diligência até o Desenvolvimento Rodoviários S.A. (DERSA), e apure qual empresa que sucedeu a Acciona Construcción S/A na conclusão dos trechos 4 e 6 do trecho Norte do Rodoanel, indicando o seu início e o termino, bem como levantar seu quadro técnico e verificar se o mesmo é compatível com as atividades desenvolvidas na obra.

Isto feito, que o processo retorne à CEEC para providências a serem tomadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
241	**SF-997/2019** *PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA (EX CONSELHEIRA)

Proposta

INFORMAÇÂO

A Enga. Civil Monica de Souza Lenzi Baraldi protocolou um recurso (fls. 02), em 04/07/2019, alegando que a Prefeitura Municipal de Amparo não cumpriu o Salário Mínimo Profissional, conforme Decisão CEEC/SP nº 1488/2014.

Originalmente foi iniciado o processo SF -1468/2011, a partir de denuncia formulada em 26/09/2011, sobre o não cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

O desenvolvimento do processo SF -1468/2011 gerou a Decisão CEEC/SP nº 989/2015 (fls. 95), que aprovou o cumprimento da Lei Salarial.

Fls. 03/67 – Edital nº 01/2019 # Concurso Público da Prefeitura Municipal de Amparo

Fls. 69 – Parecer do Conselheiro Celso Atienza – SF -1468/2011
Fls. 70/80 – Anexo I – Consulta da Federação Nacional dos Engenheiros
Parecer do STF – Ministro Francisco Rezek.
Fls. 81/87 – Anexo II – Da fiscalização do CREA sobre o Salário Mínimo Profissional

Fls. 88/91 – Parecer SUPJUR (Fls. 91) – processo C – 486/2007 –
anexo decisões judiciais sobre a aplicação da Lei nº 4.950-A/66 (fls. 88/90).

Fls. 96 – Ofício nº 6414/2015 –UOPAMPARO – SF-1468/11 - em nome do Prefeito do Município de Amparo
Comunica a necessidade de cumprir a Lei Federal nº 4.950-A/66, conforme decisão da CEEC.
Recebido em 03/09/2015.

Fls. 99 – Ofício nº 10549/2019 –UOPAMPARO – SF-997/19 - em nome do Prefeito do Município de Amparo
Solicita manifestação sobre a denúncia. Recebido em 14/08/2019.

Fls. 100 – Ofício nº 10546/2019 –UOPAMPARO – SF-997/2019 - em nome de Monica de Souza Lenzi Baraldi – comunica que sua denúncia deu origem ao processo acima – recebido em 14/08/2019.

Fls. 103 – Ofício nº 059/2019 – RH – Prefeitura de Amparo atende Ofício nº 10546/2019
Cita entendimento exarado pelo STF, no qual define que as disposições contidas na Lei Federal nº 4.950-A/66, notadamente no que diz respeito à remuneração, não se aplicam aos servidores públicos municipais celetistas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

PARECER

Considerando que a Eng. Civil Mônica de Souza Lenzi Baraldi protocolou um recurso (fls.02), em 04/07/2019, alegando que a Prefeitura Municipal de Amparo não cumpriu o Salário Mínimo Profissional, conforme Decisão CEEC/SP nº 1488/2014;
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 989/20145 de fls.95 – "Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.229, pelo cumprimento da Lei Salarial de acordo com o exposto";
Considerando Ofício nº 10549/2019– UOPAMPARO – SF – 997/2019 de fls. 99 – em nome do Prefeito do Município de Amparo, a se manifestar formalmente a respeito da denúncia formulada pela Engenheira Civil Mônica de Souza Lenzi Baraldi contra a Prefeitura Municipal de Amparo, quanto ao não cumprimento da Lei do Salário Mínimo Profissional objeto do processo administrativo marginado.
Considerando Ofício nº 059/2019 – RH – Prefeitura de Amparo atende o Ofício nº 10546/2019 de fls.103, que cita entendimento exarado pelo STF, no qual define que as disposições contidas na Lei Federal nº 4.950-A/66, notadamente no que diz respeito à remuneração, não se aplicam aos servidores públicos celetistas.

VOTO

Pelo encaminhamento ao Departamento Jurídico do CREA-SP, para parecer referente à aplicabilidade ou não da Lei Federal nº 4.950-A/66, no que diz respeito à remuneração dos engenheiros, servidores públicos, com vínculos celetistas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
242	**SF-1372/2016** *CREA-SP* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:
A Prefeitura Municipal de Caraguatatuba está promovendo a Concorrência nO 013/2015, referente a construção de Creche no Bairro Getuba.
Em 01/02/2015 questiona a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Engerama Construção e Montagem Ltda., emitido pela empresa Triodora Construções Ltda. (fls. 04).
PARECER:
Considerando o Ofício nº 350/16 - UGI SANTOS responde a consulta da Prefeitura de Caraguatatuba em 05/02/2016, esclarecendo que:
1) O atestado apresentado na concorrência, emitido pela empresa Triodora Construções Ltda., em favor da empresa Engerama Construção e Montagem Ltda., em 28/10/2013, não corresponde ao atestado acervado e arquivado no CREA/SP.
2) O número da CAT informado naquele documento não pertence a uma CAT emitida para o profissional Gefferson Triverio Denny.
3) O profissional Gefferson Triverio Denny nunca possuiu vínculo com a empresa Engerama Construção e Montagem Ltda.
4) O atestado apresentado pela empresa Engerama Construção e Montagem Ltda. não foi localizado nos registros de Certidão de Acervo Técnico emitidos por este Regional, bem como a veracidade do carimbo e assinatura da funcionária Sheila da Silva Pereira.
Considerando a continuidade ao processo, a UGI Santos emitiu os seguintes ofícios:
Fls. 34 - Ofício nº 6597/2016 - para Secretaria de Obras Públicas - Comissão Permanente de Licitação Informa que em face dos documentos recebidos foi instaurado processo SF-1372/2016.
Fls. 35 - Ofício nº 6598/2016 - para Engerama Construção e Montagem Ltda. - recebido em 15/07/2016.
Fls. 36 - Ofício nº 6599/2016 - para Triodora Construções Ltda. - recebido em 15/07/2016.
Fls. 37 - Ofício nº 6600/2016 - para Gefferson Triverio Denny - recebido em 15/07/2016.
Considerando que a Triodora Construções Ltda. respondeu ao ofício recebido afirmando que desconhece, não produziu e não assinou o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Engerama Construção e Montagem.

Considerando que o Eng. Civil Gefferson Triverio Denny estava registrado como Responsável Técnico da empresa Construtora Daniella EIREU - ME, com início em 27/08/2014 (fls. 32). A informação obtida junto a esta empresa é que o Eng. Civil Gefferson Triverio Denny se encontra em Rondônia, e que esporadicamente retorna para São Paulo, para dar assistência à empresa.
Considerando que a Engerama Construção e Montagem Ltda. solicitou prorrogação do prazo por problemas pessoais (fls. 68/71), e apresentou defesa (fls. 64/67) concentrando o questionamento no fato do Acervo Técnico ter sido registrado em 08/11/2013, e a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada ter data de 14/11/2014, ou seja, posteriormente. Conclui que não há irregularidades.
Considerando a Lei Federal nº 5194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Considerando o Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Considerando o Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Considerando o Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros¬agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

VOTO:
Pela lavratura do Auto de Infração contra a Empresa Engerama Construção e Montagem Ltda, por infração ao disposto no Art. 6°, inciso e) da Lei Federal nº 5194/66, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
243	**SF-1465/2017** *EDUARDO FRANCISCO VIUDES RODRIGUES DE SOUZA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Breve Histórico

O presente processo trata de Apuração de Irregularidades tendo em vista que o Interessado Engenheiro Ambiental e Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais Eduardo Francisco Viudes Rodrigues de Souza registrado no CREA-SP sob n° 5063407420 (fl. 19), registrou diversas ARTs, constantes de fls. 02 a 09, com atividades técnicas de levantamento topográfico, desmembramento e unificação de lotes e laudo de caracterização de vegetação e projeto de reflorestamento compensatório que geram dúvidas sobre a compatibilidade de atribuições.

A CEECivil analisou o processo, e à fl. 26, houve entendimento que o interessado possui atribuições para tais atividades, e foi solicitado ao mesmo a ementa do Curso de Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o que foi juntado de fl. 28, bem como Certidão n° 1036/2013, de fl. 31. Também de fl. 33, Decisão CEEAGIM/SP n° 147/2013, onde aprovou as atribuições referidas.

De fl. 34, consta Decisão PL/SP n° 878/2013, referente ao Processo PR – 529/2013, que requer anotação em carteira, que aprova a Decisão anterior referida.

De fl. 36, encaminha-se o processo à CEECivil, para conhecimento e manifestação quanto a apuração de irregularidades cometidas.

O profissional Engenheiro Ambiental e Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais Eduardo Francisco Viudes Rodrigues de Souza possui o seguinte texto de atribuição: "Artigo 2°, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA." e "da Resolução 1010/05, pelo desempenho das atividades: A.1 a A.18.0, no seguinte campo de atuação: 1.6.5.04.05, devendo estes serem designados Especialistas em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme previsto na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II." (fl. 19).

II. Legislação

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

II.2 - Resolução nº 447/00, do Confea:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

II.3 - Resolução nº 218/73, do Confea:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

II.4 – Anexo I da Resolução nº 1010/05, do Confea:
- Todas as atividades profissionais da tabela (A.1.1 a A.18.0).

II.5 – Anexo II da Resolução n° 1010/05, do Confea:
- Campos de atuação.
- 1.6.5.04.05 – Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

II.6 – Decisão Normativa n° 085, de 31 de janeiro de 2011
Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
"11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo CREA quando:
(...)
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;"

III. Parecer
Considerando que o profissional possui atribuição para atividade de Levantamento Topográfico.
Considerando que de acordo com o Resumo Profissional (fl. 19), os campos de atuação: "1.6.5.05.07 – Desmembramento" e "1.6.5.05.08 – Remembramento" não fazem parte das atribuições do profissional.

IV. Voto
1) Por informar a UGI de Araçatuba que o profissional possui atribuições para atividade de Levantamento Topográfico, porém não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades de desmembramento e unificação de lotes.
2) Pela abertura de processo de nulidade para as ARTs N° 28027230171682966, 28027230172116342, 28027230172224835, 28027230171911146, 28027230172116156, 28027230171856385, 28027230171740365.
3) Pela abertura de processo para apuração de possível infração a alínea "b" do Artigo 6° da Lei Federal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

5.194/66, no que tange as atividades descritas no campo observações da ART 28027230172081781.

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
244	**SF-891/2019** *CREA-SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Denúncia formulada em 27.06.2019 (fls. 03 e 04) por Taeko Irene Kawaai Kuratomi, CPF 068.211.728-54, moradora na Rua Manoel Pedro Pimentel, 103 – Bloco 03 - apto., em Osasco/SP, contra a empresa ALMEIDA GLASS Vidraçaria e Esquadrias de Alumínio, envolvendo também o Eng. Civil OSWALDO BATISTA FILHO.

Diz a Sra. Taeko: "Contratamos a empresa ALMEIDA GLASS, cnpj 26750403/0001-41, proprietário PABLO HENRIQUE RAMOS DE ALMEIDA, para a instalação de envidraçamento de nossa sacada/varanda. No dia 05 de junho, a instalação do serviço já apresentou problemas (conforme fotos em anexo). Acabamentos tortos, vidros sem alinhamento, vidros soltos caindo, vidro trincado.....O engenheiro OSWALDO BATISTA FILHO, RNP 2604229773 / REGISTRO 5062569400-SP emitiu a ART para a ALMEIDA GLASS, que não tem registro no CREA e nunca veio verificar o andamento desse serviço ou de outros condôminos ao qual também emitiu a ART".

Em sua defesa (fls. 34 e 35) o profissional afirma que ´fui contratado pela empresa ALMEIDA GLASS, apenas para prestar serviço de consultoria e orientação sobre normas, conforme ART emitida".

São apresentadas as ARTs 28027230190603468 (fls. 38 e 39) e 28027230190875527 (fls. 36 e 37) cuja Atividade Técnica é Consultoria de Instalação e/ou Manutenção da Compartimentação Vertical de Shaft e de Fachada Envidraçada ou Similar em ambas.

PARECER

A empresa ALMEIDA GLASS não tem registro no CREA.
O profissional não é responsável pela execução do serviço.
Não existe nada que aponte negligência do profissional e sim má execução do serviço pela empresa contratada.

VOTO

Tomar as providências cabíveis para que a empresa se registre no CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
245	**SF-2021/2020** *VIVIANA SILVA DA CRUZ* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Parecer

Procedendo a pesquisa no site Mercadolivre foi constatado que existem diversos anúncios oferecendo ART para diversos serviços. A visualização do anúncio não permite identificar os responsáveis, e assim emitimos o Ofício nº 3788/2020, para Mercadolivre, solicitando informações, e na resposta foi identificada a Eng. Civil Viviana Silva da Cruz.

- *Fls. 02 a 05 – Constatação dos anúncios de ARTs*
- *Fls. 06 – Ofício nº 3788/2020 – UGI Baueri – para Mercadolivre emitido em 18/06/2020*
- *-Solicita retirada do link e/ou dados suficientes para identificar o profissional e/ou empresa.*
- *Fls. 07 a 15 – Atendimento ao Ofício nº 3788/2020 – UGI Baueri, em 01/07/2020 – identifica usuário Eng. Civil Viviana Silva da Cruz*
- *Fls. 16 a 33 – Doc (s). 01 – Diversos documentos da Mercadolivre*
- *Fls. 34 a 52 – Doc (s). 02 – Diversos documentos da Mercadolivre*
- *Fls. 53 – Pesquisa de Profissional ou Aluno - Viviana Silva da Cruz*
- *Fls. 54 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Viviana Silva da Cruz*
- *Fls. 56 a 61 – Consulta de ARTs*
- *Fls. 62 – Ofício nº 9696/2020 – UGIBARUERI – para Eng. Civil Viviana Silva da Cruz – emitido em 20/08/2020- Solicita esclarecer publicação em redes sociais contendo venda de ARTs.*
- *Fls. 65/66 – Interessada atende ao Ofício nº 9696/2020 – UGIBARUERI em 21/09/2020, esclarecendo que realizou publicação em rede social com intuito de divulgar sua prestação de serviço na área de engenharia, e para atrair visibilidade vinculou ao mesmo uma valorização para emissão de ART. Informa que o anúncio foi retirado, e que não foi emitida nenhuma ART derivada da referida publicação.*

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

Nosso parecer:
O caso trata da situação identificada na rede internet, onde foi constatada a presença de um anúncio de fornecimento de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, por parte de profissional em prazo curto, (por volta de 2-duas horas).
Com esse aspecto no anuncio que estamos analisando, cabe perceber que, ao contrario do que se manifesta sua advogada, não estava sendo conduzido o raciocínio da profissional para uma atuação adequada conforme se espera de quem assina um compromisso de responsabilidade, pois o eventual

contratante, caso tivesse ocorrido, estaria contratando um PAPEL ASSINADO e nada mais, ao invés de uma profissional que assumisse a verificação técnica e cabível ao caso que estaria incluso.
Quando um cliente, faz contrato com um profissional da área de engenharia, seja qual for a modalidade, o mesmo esta querendo uma orientação do que esta sendo executado em sua obra, projeto ou outro serviço de engenharia.
Com a identificação de que a emissão da ART, seria emitida em prazo curto, fica subentendido, a nosso ver, que não seria feito qualquer questionamento quanto ao que esta pretendendo realizar o "comprador da ART".
Dessa maneira, considero a atitude completamente descabida para uma profissional, mesmo que sendo ela responsável pelo sustento de familiar de idade avançada.
Uma justificativa incabível para uma atitude antiética e completamente inadequada.
Não quero aqui usar expressões mais fortes, mas a vontade é de fazer uso delas.
Dessa maneira, e considerando o que está colocado, segue:
NossoVoto:
Pelo encaminhamento do caso a COMISSÂO DE ETICA do CREASP, para que seja ali definido o nível de resposta a ser dada ao fato de a profissional ter agido sem cuidados com um dos maiores pilares da nossa profissão- Atitude ETICA.
Baseada na legislação que acima já foi colocada
"Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

Nosso Voto:
Pela abertura de processo específico em nome do Engenheira Civil Viviana Silva da Cruz e encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 no artigo 8º - III, artigo 9º - III-a, e artigo 10º I-a.
Era o que nos cabia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
246	**SF-1034/2018** *WELDER ALISON ALBANO* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÂO

O Sr. Francisco Alves da Silva participou de processo licitatório modalidade tomada de preços nº 01/2018 (fls. 08/09), conduzido pela Câmara Municipal de Arujá, representando a licitante SERRACON, e observou na sessão de abertura dos envelopes algumas inconsistências nos atestados de capacitação técnica apresentado pela licitante REFORMA MODERNA WR Engenharia Ltda. – EPP, da qual o Eng. Civil Welder Alison Albano é sócio gerente.

Destaca que a empresa REFORMA MODERNA WR Engenharia Ltda. – EPP apresentou 02 atestados de capacitação técnica (fls. 10 e 14). No certificado da fls. 14 o início das obras é anterior ao registro da empresa no CREA/SP, e em diligencia comprovou junto aos signatários dos dois atestados que alguns serviços não foram executados e outros estariam pendentes de conclusão, vide fotos (fls. 29 a 32).

Assim, o Sr. Francisco Alves da Silva protocolou denuncia em 12/06/2018 (fls. 02 a 32) contra o Eng. Civil Welder Alison Albano (Reforma Moderna) e a Engª. Civil Laysa Rebeca Ferreira Barbosa (fls. 14), por efetuar falsa declaração em atestado de capacitação técnica.

Fls. 11 – Certidão de Acervo Técnico
Fls. 12 – ART obra ou serviço final 2929 – registrada em 28/03/2017
Eng. Civil Welder Alison Albano X Condomínio Brionias 1
Fls. 15/16 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica - REFORMA MODERNA WR Engenharia Ltda. – EPP

Fls. 24/28 – Reforma Moderna apresenta recurso contra o recurso apresentado por Serracon
Encaminhado para a Comissão Permanente de Licitações – COPEL

Fls. 33 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Welder Alison Albano
Fls. 34 – Resumo de Profissional - Enga. Civil Laysa Rebeca Ferreira Barbosa

Fls. 36 – Ofício nº 8193/2018 – UGIGUARULHOS – para Eng. Civil Welder Alison Albano
Fls. 37 – Ofício nº 8195/2018 – UGIGUARULHOS – para Enga. Civil Laysa Rebeca Ferreira Barbosa

Fls. 38 a 45 – resposta ao Ofício nº 8193/2018, assinado pelo eng. Welder e pela Enga. Laysa
Fls. 46 a 49 – Anexo I – Recurso apara a Comissão Permanente de Licitações
Fls. 50 a 51 – Anexo II – Atestado de Capacitação Técnica
Fls. 52 – Anexo III – Declaração da Síndica do Condomínio Brionias 1
Fls. 53 – Anexo IV – Comprovação de vínculo do denunciante
Fls. 54 a 59 – Anexo V – Contrato Social Serracon
Fls. 60 a 96 – Anexo VI – Certidões de Pessoa Jurídica Serracon e CATs
Fls. 97 a 114 – Anexo VII – CNPJ Reforma Moderna – contrato Condomínios Brionia I e III
Fls. 115 a 116 – Anexo VIII – ART em aberto do Condomínio Brionia III
Fls. 117 a 120 – Anexo IX – Comprovação Jurídica contra o denunciante

Fls. 121 – Denuncia protocolada em 12/06/2018 por Francisco Alves da Silva contra o
Eng. Civil Welder Alison Albano e a Enga. Civil Laysa Rebeca Ferreira Barbosa, por falsa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

declaração em atestado de capacidade técnica para fins de obtenção de CAT, em forma de CD.

Fls. 125 – Informação nº 189/2018 – resumo dos fatos

Fls. 134 – Despacho do Coordenador da CEEC em 30/07/2019 para UGI Guarulhos solicitando:
 # diligencie aos condomínios Brionia II e Brionia III e verifique a veracidade da alegação do denunciante.
 # se pronuncie quanto à validade das CAT`s emitidas.

Fls. 136 – Ofício nº 15610/2019 – UGI Leste – p/ Síndico do Condomínio Brionia I – COHAB II/ Itaquera
Fls. 137 – Ofício nº 15611/2019 – UGI Leste – p/ Síndico do Condomínio Brionia III – COHAB II/ Itaquera

Observação: ambos ofícios recebidos em 11/11/2019 – somente Brionia III respondeu.

Fls. 139 a 141 – Convocação para Assembleia Geral Extraordinária - Condomínio Brionia III
Fls. 142 a 145 – Ata da Assembleia Geral Extraordinária - Condomínio Brionia III
Fls. 146 a 150 – Contrato de Prestação de Serviços – Cond. Brionia III X REFORMA MODERNA – 03/05/17
Fls. 151 a 152 – Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços – 07/02/2018
Fls. 153 a 154 – JURÍDICO – Administradora do Cond. Brionia III – Notificação Obrigação de Fazer
Fls. 155 a 156 – Rescisão Contatual - Cond. Brionia III X REFORMA MODERNA – 19/09/2018.

Fls. 159 - Condomínio Brionia I – Mapa Digital – Geo Sampa
Fls. 160 – Informação – Agente fiscal relata o que foi apurado nas pesquisas, e encaminha para CEEC.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

Parecer:

- Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dá outras providencias;
- Considerando os fundamentos da Resolução 1002/02, do CONFEA, que Adota o Código de Ética Profissional;
- Considerando a denúncia que o Sr. Francisco Alves da Silva protocolou em 12/06/2018 (fls. 02 a 32) contra o Eng. Civil Welder Alison Albano (Reforma Moderna) e a Engª. Civil Laysa Rebeca Ferreira Barbosa (fls. 14), por efetuar falsa declaração em atestado de capacitação técnica;
- Considerando histórico de informações e documentos anexos ao processo;

Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

No âmbito desse Conselho e analisando os documentos trazidos ao processo, objeto da apuração, não vislumbro indícios que permitam a asserção de irregularidades técnicas nem menção das possíveis infrações na conduta dos profissionais, Eng. Civil Welder Alison Albano e a Engª. Civil Laysa Rebeca Ferreira Barbosa, nesse sentido, não há de se falar em possível infração ao código de ética profissional. Arquive-se o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
247	**SF-2095/2019** *CREA-SP* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo para apuração de irregularidades iniciado a partir de uma publicação de denuncia de possível crime ambiental no portal do G1 e de diligência realizada, preenchimento de relatório de fiscalização e lavratura de notificação com a apresentação de documentação solicitada e outros e procedimentos complementares.

Considerando:
1)Que as fls 02 consta registro fotográfico indicando Alvará para Terraplenagem em nome de NKK EMPREENDIMENTOS COMERCIO IMOBILIÁRIOS LTDA com CNPJ 52.988.318/0001-26 e execução por SELECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA com CNPJ não registrado na placa;

2)E ainda que por este registro, FABIO LUIZ MAZZEI – CREA 5060984320/D é apresentado como Engenheiro Responsável com as ARTs ali relacionadas e efetivamente anotadas ás fls 06 e 07para a atividade técnica de Elaboração de Projeto Executivo de Terraplenagem;e recolhidas em 27/06/2018;

3)E outras; as fls 09 a 13, para a Elaboração de levantamento Topográfico e Projeto básico de Rede de Agua e Esgoto (orginais e retificadoras) e recolhidas em 25/09/2014;

4)E as fls 14, o relatório de Fiscalização 9698/2018 que indica a empresa FDA BATISTA GEO TOPOGRAFIA, sem o devido registro no CREASP, na condição de prestador de serviço das ARTs de indicadas no item (3);

5)Os documentos apresentados (fls 19a37) em atendimento a Notificação do CREA-SP (fls18) onde constam os carimbos de Aprovação de Projeto Completo (Perfis Longitudinais e Seções Transversais; Planialtimétrico Pretendido), Relatórios de Volume Primitivos e Medições, Relatórios de Nivelamento gerados pelo Sistema de Posição, Memoriais Descritivo de Terraplenagem e Alvará Correspondente, todos aprovados pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Arujá e firmados por Ciro Doi, Secretário de Obras;

6)E as fls 49 a 59, documentos e fotos que caracterizam obras de Terraplenagem na área em questão por parte da empresa SELECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e cujo Objeto Social em Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (fl 54) registra "CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS"

7)E a devida NOTIFICAÇÃO DO CREA-SP para apresentação de documentos para averiguação (Fl 59) e atendidas de forma não CONCLUSIVA as folhas 60 a 100;

8)E para as quais destaco a apresentação das ARTs já indicadas as folhas 6 e 7 e uma Retificadora a folha 62 datada de 10/10/2019 para a execução de Movimento de Terra – Terraplenagem provavelmente emitida para configuração de volumes;

9)E em situação especial, a "OCORRÊNCIA" de uma discrepância de endereços para documentos anexados ao processo e em especial às paginas 37 a 48, onde se detecta outros interessados, contratantes e profissionais, com ARTs não concordantes com as iniciais e apresentadas as fls 6 e 7;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

10)E daí as duvidas oriundas do "oficio de defesa" do profissional FABIO MAZZEI que relata inconsistências quanto a área de APP, intimação e lavratura de infração (fls 70 e 71); e cujos endereços e situação sem escala dos espelhos de projeto são conflitantes, fls 75 e fls 98 a 100;

Encaminho voto:

•Sejam verificadas pela Superintencia de Fiscalização junto a UGI de Guarulhos as razões das discrepancias relatadas

•Notificados os Orgãos interessados para a devida qualificação da Área de Proteção Ambiental de forma a favorecer a análise adequada e precisa da situação;

•Sejam avaliadas as situações das empresas: FDA BATISTA GEO TOPOGRAFIA e SELECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SELECTA LOCAÇÕES DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM junto a este Conselho.

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
248	**SF-569/2020** *GUILHERME DA SILVA ASSUNTO* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

Histórico:
Trata-se de um processo para apuração de denúncia a respeito de possíveis vendas de ART em anúncios de redes sociais, por determinação da SupFis, caracterizando possível falta de ética.
Dispositivos legais:
Lei Federal n°. 5194/66, em seus artigos:
Art. 45. As câmaras especializadas são os órgãos dos conselhos regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do código de ética.
Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) Advertência reservada;
b) Censura pública;
c) Multa;
d) Suspensão temporária do exercício profissional;
e) Cancelamento definitivo do registro.
Parecer:
Considerando todas as informações e esclarecimentos contidos de fls retro à fl 12.
Considerando também informações e esclarecimentos desta fl 12 por parte do Sr. Assistente Técnico que são exatamente as mesmas das fls anteriores.
Considerando também as informações do agente fiscal da fl 20. Aparentemente, as documentações e atos envolvidos não refletem intenções de má conduta do profissional. Quanto ao conteúdo da fl. 18, referente ao não registro da empresa de engenharia, deve-se providenciar o registro neste Conselho Regional.

Voto:
1. Diante do exposto, voto pelo arquivamento do processo, uma vez que, ao meu ver, o profissional mostrou-se claro de suas intenções através destes documentos e esclarecimentos.
2. Abertura de novo processo com o objetivo de efetuar o registro da empresa de engenharia (ficha da fl. 18), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
249	**SF-1038/2019** *DIANDERSON TADEU CANDIDO* ***Relator*** LUIS CHORILLI NETO

Proposta

Trata o presente processo de Apuração de Irregularidades, de possível fraude na emissão de ART por parte do interessado, referente a ART nº 28027230190470472 (fls.05) e 28027230190630493, face divergência nas datas de emissão, em relação as datas registradas no sistema CREA.

Considerando a legislação vigente:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer e voto:

De acordo com artigo 10 , inciso I , alínea a e c , inciso V , alínea a , da resolução 1002 do CONFEA , voto pelo encaminhamento do presente processo à CPEP Comissão Permanente Ética Profissional, para análise e parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
250	**SF-1140/2018** *TIAGO FERREIRA COIMBRA* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

INFORMAÇÃO

A informação do agente fiscal (fls. 44/47) registra detalhadamente que o Eng. Civil Tiago Ferreira Coimbra, rg. 5069602785, emitiu por mais de uma vez ART dos serviços de forma incorreta, com indícios de má fé, pois não acatou as orientações da fiscalização, tendo como motivo provável a evasão de taxas da ART.

A título de exemplo citamos a Notificação nº 57.526/2018 (fls. 13), que solicitava apresentar nova ART, em substituição a ART de Obra ou Serviço 28027 23018 00777 72 (fls. 08), registrada com valor de contrato de R$ 100,00, para uma obra de reforma de piscina do condomínio.

ART de Obra ou Serviço 28027 23018 03128 14 (fls. 10), registrada como substituição retificadora à ART de Obra ou Serviço 28027 23018 00777 72 (fls. 08), onde o valor correto do contrato (R$ 386.460,00) foi anotado.
Foi utilizada a vinculação "substituição retificadora" indevidamente, com o objetivo de evasão da taxa de ART correta, já que esta vinculação é gratuita.

A informação do agente fiscal cita outras ART`s irregulares, caracterizando que o profissional emite suas ART`s de forma incorreta intencionalmente.

Esta provável evasão da taxa de ART correta é infração ao artigo 3º da Lei nº 6.496/77, estando sujeita à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

TÍTULO IV # Das penalidades # Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -

CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Sugerimos o considerar nulas as ART`s abaixo relacionadas, e posteriormente analisar sobre eventual conduta antiética do profissional Eng. Civil Tiago Ferreira Coimbra, rg. 5069602785.

 # ART de Obra ou Serviço 28027 23018 03128 14 (fls. 10)
 # ART de Obra ou Serviço 28027 23017 28378 59 (fls. 20)
 # ART de Obra ou Serviço 28027 23017 19162 72 (fls. 32)
 # ART de Obra ou Serviço 28027 23017 18900 51 (fls. 34)
 # ART de Obra ou Serviço 28027 23018 00324 61 (fls. 21)
 # ART de Obra ou Serviço 28027 23017 28412 05 (fls. 23)

LEGISLAÇÃO
O parecer tem como base legal:-
- Lei nº 5.194/66;
- Lei nº 6.496/77;
- Resolução nº 1.002/02 - Confea;

CONSIDERAÇÕES
- Considerando que o Profissional Engenheiro Civil Tiago Ferreira Coimbra, CREA 5069602785, foi notificado a regularizar a emissão das ART's;
- Considerando que após o levantamento das ART's emitidas pelo profissional no último ano, apurando tratar-se de prática comum (anotação de valores de contratos com valores irrisórios para redução da taxa de ART), motivo pelo qual foi iniciado o procedimento administrativo para investigação a irregularidade identificada;
- Considerando que foi encaminhado o ofício nº 8.987/2018 (folha 43), concedendo o prazo de 10 dias para o profissional se manifestar sobre o assunto, e mesmo assim o interessado não se manifestou, mesmo passado mais de 5 meses;
- Considerando que o profissional emite suas ART's de forma incorreta e uma vez que foi orientado pessoalmente, por telefone, por e-mail e ainda recebeu notificação, e mesmo assim não efetuou a correção necessária, somado ao fato de tratar-se de prática comum do profissional, conforme folhas 20 a 40.

VOTO
Pela abertura de processo específico em nome do Eng. Civil Tiago Ferreira Coimbra e encaminhado a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 no artigo 8º - III,artigo 9º - II -a, e artigo 10º I-a e I-b

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
251	**SF-2656/2019** *PEDRO PIO PEREIRA RIBEIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTR. - ME* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo de autuação da pessoa jurídica Pedro Pio Pereira Ribeiro Serviços de Engenharia e Construções - ME, iniciado em decorrência da verificação de anúncio no Mercado Livre, no provedor WIX.com.

A fiscalização mantém contato por e-mail, em 24/10/2019, com o engenheiro civil Pedro Pio Pereira Ribeiro, informando-o de visita efetuada ao endereço da empresa, bem como quanto ao necessário registro da empresa, obtendo resposta no sentido de que utiliza o anúncio no Mercado Livre para divulgação do serviço de acompanhamento de reforma/obra com fornecimento de ART e mão de obra especializada, lembrando que a intenção do anúncio não é a venda de ART, mas sim do serviço com ART inclusa (fls. 11/12).

Em 28/10/2019 a empresa protocola comprovante de quitação de anuidade.

As fls. 14 é juntada a impressão do Resumo de Empresa, no qual consta que obteve seu registro em 01/11/2019, com a anotação do engenheiro civil Pedro Pio Pereira Ribeiro, seu sócio.

Cobrada quanto anuidade de 2019, apresenta comprovante de pagamento (fls. 16), regularizando a situação de registro.

A chefia da UGI Leste, encaminha o processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para providências que julgarem pertinentes (fls. 22).

PARECER

Considerando que a fiscalização mantém contato por e-mail, com o engenheiro civil Pedro Pio Pereira Ribeiro, informando-o de visita efetuada a empresa, bem como quanto ao necessário registro da empresa.

Considerando que obteve resposta no sentido de que utiliza o anúncio no Mercado Livre para divulgação do serviço de acompanhamento de reforma/obra com fornecimento de ART e mão de obra especializada, lembrando que a intenção do anúncio não é a venda de ART, mas sim do serviço com ART inclusa.

Considerando que a empresa protocola comprovante de quitação de anuidade.

"

Considerando que é juntada a impressão do Resumo de Empresa, no qual consta que obteve seu registro, com a anotação do engenheiro civil Pedro Pio Pereira Ribeiro.

Considerando que regularizou a situação de registro, quanto anuidade de 2019, e apresenta comprovante de pagamento.

Considerando a Lei nº 5.194, de 1966: (...)

"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os orgaos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "

Considerando que a empresa não chegou a ser autuada, uma vez que providenciou seu registro neste Conselho.

VOTO:

No âmbito deste conselho, ARQUIVE-SE O PROCESSO, pois não há outras providências a serem tomadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
252	**SF-3021/2019** *RODRIGO GUOLO* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

O presente processo trata de apuração de irregularidades em nome do Engenheiro, Civil. Rodrigo Guolo na ocupação de cargo comissionado de Gerente de Captação, Tratamento e Distribuição no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAERC/SP.

Iniciado em decorrência de ação de fiscalização realizada no DAAERC/SP, em atendimento ao solicitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para que o Crea-SP fiscalizasse os sistemas de tratamento de água de Rio Claro, à fim de verificar a regularidade de responsabilidade técnica em relação às estruturas, equipamentos, operação, etc., no âmbito de suas atribuições. Dentre os dados verificados na diligência, foi solicitada à Direção da Autarquia a relação dos profissionais pertencentes ao quadro técnico da empresa.

Na relação, foi solicitada ao DAAERC/SP a apresentação das ARTs de cargo e/ou função dos referidos profissionais. Considerando que o profissional Eng. Civil. Rodrigo Guolo, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7° da Res. 218/73, do Confea, não apresentou o documento e o mesmo não foi encontrado na base de dados do Crea-SP, o profissional foi notificado a atender sob pena de autuação (fls. 02/09).

Em 05/12/2019, o interessado protocolou expediente argumentando que ocupa cargo em comissão, o qual não é exigido nível superior, e que suas funções se limitam a gerenciamento e coordenação, não desenvolvendo trabalhos de engenharia, como elaboração de projeto de execução. Por fim, conclui que a emissão da ART de cargo e/ou função não se enquadra nas exigências de seu trabalho, pois não fora contratado como Engenheiro (fls. 10/11).

Diante da contestação do Engenheiro, Civil. Rodrigo Guolo, para que se pudesse prosseguir com a análise do fato, foi solicitado ao Departamento de Recursos Humanos do DAAE¬Rio Claro as seguintes informações: 1) Descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo profissional no cargo de Gerente de Captação, Tratamento e Distribuição; 2) Conhecimentos específicos e requisitos para exercer o cargo; e 3) Código Brasileiro de Ocupação - C.B.O. do cargo.

Em atendimento, o DAAERC/SP protocolou documento informando:

I - Descrição das atividades desenvolvidas no cargo, conforme Artigo 8° do Decreto Municipal nº 10.302 de 01 de abril de 2015: "Artigo 8° - Compete à Gerência de Captação, Tratamento e Distribuição:

I - coordenar as operações de captação e tratamento de água, as centrais de distribuição de água e reservatórios, de maneira a garantir o abastecimento público; II - coordenar análises e pesquisas das características físico-químicas e biológicas das águas destinadas ao abastecimento público; III - manter controle de qualidade da água destinada à população; IV - efetuar estudos e pesquisas objetivando o aperfeiçoamento dos processos de tratamento de água, bem como das instalações e equipamentos; V - coordenar informações para projeto, construção, manutenção e custeio dos serviços de água; VI - coordenar o controle de estoque dos produtos químicos; VII - coordenar o acompanhamento técnico da prestação dos serviços de esgotamento sanitário em sua totalidade; VIII - coordenar e fiscalizar a conservação das linhas adutoras; IX - coordenar e manter o sistema de água em perfeitas condições de funcionamento; X - manter elementos informativos e dados estatísticos de interesse para projeto de construção, operação, manutenção e custeio de sistemas de água; XI - estabelecer metas para aprimorar, continuamente, os serviços públicos prestados à população, utilizando-se de informações obtidas por meio do trabalho de outras áreas; XII- promover a medição de vazão nas linhas adutoras, troncos e reservatórios; XIII- efetuar estudos e pesquisas sobre biologia aplicada aos problemas dos serviços de água e esgoto; XIV¬ determinar parâmetros físico-químicos, hidrobiológicos e microbiológicos para os serviços prestados".

II - Conhecimentos específicos: ensino médio;

III- C.B.O. do cargo: 8601-10 (fls. 16/17). 11 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar
1.1. Lei Federal nO 5.194/66,que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 7°_ As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
(.. .)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas".
1.2. lei Federal nº 6.496/77,que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia· CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
"Art. 1°· Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2°· A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1°· A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2°· O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3°· A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5. 194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais".
1.3. Resolução nº 1.025/09. do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
"Art. 1° Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CA T, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente".
1.4. Resolução nº 1.008/04. do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
"Art. 1° Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950·A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(. . .)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. "

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Parecer

• Considerando que, em ação de fiscalização, ficou comprovado que o profissional não recolheu a ART de desempenho de cargo e/ou função;

• Mesmo considerando em sua manifestação, em que o profissional expressa entendimento contrário à necessidade de recolhimento de ART por ocupar cargo em comissão, o qual exigiria ensino médio para ocupação;

• Considerando a descrição das atividades desenvolvidas no cargo de Gerente de Captação, Tratamento e Distribuição no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAERC/SP;

• Considerando que o profissional desenvolve atividades técnicas fiscalizadas por este Conselho e não recolheu a ART de desempenho de cargo e/ou função;

VOTO

Pela obrigatoriedade do Engenheiro Civil Rodrigo Guolo apresentar cópia da ART (Anotações de Responsabilidade Técnica) de Desempenho de Cargo e /ou Função junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro/SP, sob pena de atuação de acordo com o artigo 1° da Lei Federal 6496 de 77, sujeitando ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194/66, se necessário, por entender que o profissional desenvolve atividades técnicas fiscalizadas por este Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
253	**SF-10/2015**	*JUAN MANOEL DA SILVA TARGINO DE SOUZA*
	Relator	HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR(EX CONSELHEIRO)

Proposta

Histórico:

Tivemos acesso nas folhas 08/09/10 e 11 à contrato de prestação de serviços entre as partes, a seguir apresentadas, como Contratante: RP Engenharia Industrial Ltda e Contratado Juan Manoel da Silva Targino de Souza, Engº Civil, tendo como objeto de contrato, na sua Cláusula 1ª tem o presente documento como prestador de serviços da Contratante aos clientes por ela apontados de consultoria, acompanhamento de obras, conforme estipulados entre as partes.

Entretanto o Contratado Juan Manoel S. T de Souza, em 22/10/14 denuncia por acesso indevido aos seus dados profissionais, através de ARTs geradas indevidamente e supostamente assinadas sem sua autorização expressa, às folhas 4,5, 6 e 7 do presente processo SF 000010/2015.

Duas empresas são citadas no presente processo, quais sejam: RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda EPP e RP Engenharia Industrial Ltda.

Foi gerado pela UGI de Mogi das Cruzes, processo para apuração de irregularidades às folhas 23 e 24.

Em anexo ainda, como constante as folhas, 69, 70, 71 e 72, contrato de prestação de serviços em nome de Engº Civil Pedro Scarcelli Nava Namorado, sendo o novo substituto do Engº Juan Manoel S. T de Souza no contrato atualizado em 16/01/2015.

Diante dos fatos expostos acima, em 23/05/2015, o chefe da UGI de Mogi das Cruzes, Engº Civil Domingos Alves dos Santos, determina o encaminhamento do presente processo à CEEE para apreciação e manifestação.

O presente processo SF 000010/2015 é encaminhado ao coordenador da CEEE que o encaminha para a relatoria do Engº Newton Guenaga que apura, avalia e relata de forma bastante minuciosa e técnica diante das informações recebidas em três etapas sucessivas às folhas 137/ 138/ 139/ 140/ 141/ 142 (1º relato); 148/ 149/ 150/ 151/ 152/ 153/ 154/ 155/ 156/ 157/158 (2º relato); 174/ 175/ 176/ 177/ 178 (3º relato, com

parecer e retificação de voto). Todos devidamente aprovados pelas respectivas assembleias da CEEE, culminando com as seguintes providências:

Solicitação do deferimento da denúncia do profissional e seu devido acatamento por este CREASP; abertura de processo administrativo pela nulidade das ARTs e autuação das empresas pelo artigo 1º da lei 6496/77.

Tais providências já foram efetuadas com abertura em 14/08/18 do processo SF 001327/2018 em nome de RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda EPP e lavrado auto de infração nº 73442/2018 e o processo 001328/2018 em nome RP Engenharia Industrial Ltda, e lavrado o respectivo auto de infração de número 73423/2018 por infração ao artigo 1º da lei 6496/77 em 29/08/2018, pela chefia da UGI de Mogi das Cruzes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Parecer:

•Considerando a relevância dos fatos relatados pela respectiva CEEE.
•Considerando os conteúdos dos relatos e avaliações proferidas na CEEE.
•Considerando as respectivas aprovações em plenária da CEEE.
•Considerando as conclusões apresentadas.

Retifique-se o Voto:

Voto pela continuidade dos respectivos processos SF 1327/2018 e SF 1327/2018 abertos em 14/08/2018, bem como pela manutenção dos autos de infração lavrados , a pagina 181 do processo SF 00010/2015

Voto ainda pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
254	**SF-65/2020** *MÁRIO SÉRGIO STORCH THIMÓTEO* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

INFORMAÇÃO:

Processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação quanto a possível irregularidade da atuação do Engenheiro Civil Mário Sérgio Storch Timóteo referente ao registro de ART na condição de profissional autônomo, sem vínculo com a empresa 5R SERVIÇOS EIRELI, sobre serviços de adequação abrangendo acessibilidade, cobertura, pintura e instalações hidrossanitárias e elétricas no imóvel que abriga a PROCURADORIA DO TRABALHO no Município de Mogi das Cruzes/SP.

O processo é instruído com os seguintes documentos referente ao processo SF 1243/2019

• OFÍCIO PRT 2ª/GAB nº 104/2019 da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região dirigido ao CREA-SP informando que a empresa 5R SERVIÇOS EIRELI ME descumpriu os termos do contrato nº 12/18 de prestação de serviços de engenharia no Estado de São Paulo sem o competente registro neste Regiona (fls.02).I

• Cópia da ART nº 28027230181184769 (substitutiva da ART nº 28027230181109377) registrada em nome do Engenheiro Civil Mário Sérgio Storch Thimóteo (fls. 03/04).

• Cópia da tela extraída do site do CREA-RJ a qual informa o registro na empresa 5R SERVIÇOS EIRELI ME naquele Regional (fls. 05 e 17).

• Cópia do DESPACHO Nº 30058/2019 da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região tendo por assunto: " Descumprimento Contratual e Sanções Administrativas"- Apuração de descumprimento contratual (fls. 06/08).

• Cópia da ART nº 28027230181109377, substituída pela ART nº 28027230181184769 (fls. 09/10).

• Cópia da pesquisa realizada no Sistema CREAnet a qual informa que a empresa 5R SERVIÇOS EIRELI ME(CNPJ 26.900.413/0001-16) não encontra-se registrada no CREA-SP(fls 11).

• Cópia da tela extraída do site do CREA-RJ a qual informa que o profissional Mário Sérgio Storch Thimóteo encontra-se anotado como um dos responsáveis técnicos pela empresa 5R SERVIÇOS EIRELI ME(fls. 12 e 18).

• Cópia da baixa da ART nº 28027230181109377(fls. 15).

• Pesquisa realizada junto a Receita Federal – CNPJ em nome da empresa 5R SERVIÇOS EIRELI ME (fls. 19).

• Pesquisa do Sistema CREAnet de cadastro do Engº Cicil Mário Sérgio Storch Thimóteo, onde se verifica – registrdo desde 05/09/2018- atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73.(fls. 21).

• Cópia do Relatório de Fiscalização referente ao processo SF-001243/2019 em nome da empresa 5R SERVIÇOS EIRELI ME(fls. 22).

• Cópia do Auto de Infração nº 4182001/2020 lavrado contra a empresa 5R SERVIÇOS EIRELI ME por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, estando registrada no CREA-RJ, por prestar serviços de engenharia no Município de Mogi das Cruzes sem possuir o competente VISTO no CREA-SP(fls. 23).

Documentos referente ao presente processo:

- Relatório de Fiscalização da UGI de Mogi das Cruzes , datado de 28/01/2020 com o encaminhamento do processo à CEEC para análise e parecer fundamentado quanto a possível irregularidade da atuação do engº Civil Mário Sérgio Storch Thimóteo.

LEGISLAÇÃO APLICADA

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea- EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão :
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocando a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissários profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista

dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade de competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5- DOS DEVERES:

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV – nas relações com os demais profissionais:
a)atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a)orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos

princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6- DAS CONDUTAS VEDADAS:

Art. 10° No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I – ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária ou injustificadamente com os deveres do ofício;
b)usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para afuferir vantagens pessoais;
c)prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentas proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritimo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV – nas relações com os demais profissionais:
a)interfereir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever lega.;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em fetrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a)prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos ao ambiente natural, Pa saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7 DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a)à livre associação e organização em corporações profissionais;
b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c)ao reconhecimento legal;
d)à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício se dua profissão, destacadamente:

a)à liberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g)à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h)à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j)à competição honesta no mercado de trabalho;
k)à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l)à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8 DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:

Considerando que o Engº Civil Mário Sérgio Storch Thimóteo, deu baixa na ART nº 28027230181109377 como demonstrado às fls. 28 do processo SF – 000065/2020 -Cópia da baixa da ART nº 28027230181109377.

Considerando que, referente ao Despacho nº 30058.2019 do Ministério Público do Trabalho, no parágrafo 3º : " Ao fazer pesquisas e diligência no CREA-SP, foi constatado não somente que a ART de execução emitida pelo Eng. Mário Sérgio Storch Thimóteo tinha sido baixada (doc. nº 34505.2019), o que já é proibido pelo contrato e pela legislação profissional do CREA-SP, mas que a empresa, em desacordo com o que informou à fiscalização e aos responsáveis pela PMT de Mogi das Cruzes, sequer deu entrada no protocolo do CREA-SP a fim de obter o seu visto de pessoa jurídica no estado de São Paulo(doc. nº 034502.2019). Assim, ainda que a mesma tenha um responsável técnico substituto, não é válido, pois a mesma não é registrada no CREA-SP e, portanto, não poderia atuar no estado sem cumprir esta condição,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

bem como está expresso no ítem 5.1.6 do Termo de referência anexo ao contrato que qualquer substituição de responsável técnico tem que ser previamente aprovada pela fiscalização." Cópia extraída do processo SF-1243/19.(fls. 07).

Considerando que, conforme descrito acima, o eng. Mário Sérgio Storch Thimóteo parece ter dado baixa de forma irregular na ART nº 28027230181109377.

VOTO:

Em face a tudo que foi exposto, entendemos que Engº Civil Mário Sérgio Storch Thimóteo deva registrar nova ART, tendo como contratante a empresa que ele representa e não a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Portanto, soilitamos que a UGI de Mogi das Cruzes notifique o profissional no prazo de dez(10) dias para a apresentação da referida ART. Caso não seja atendido lavrar Auto de Infração pelo artigo 1º da Lei 6496/77.

Caso conste nova ART registrada arquive-se por não haver outras providências à serem tomadas.

Com relação a empresa 5R SERVIÇOS EIRELI, o assunto vem sendo tratado no processo SF-1243/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
255	**SF-1260/2019**	*MARCIO ANDRÉ BRONZATTI*
	Relator	SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para apuração de irregularidade no exercício ilegal da profissão – apuração de acobertamento de atividades elencadas na ART nº 28027230190962409 recolhida pelo Engenheiro Marcio André Bronzatti.

1 – Histórico

1.1. O processo de fiscalização apurou que o profissional registrou a ART nº 28027230190962409, relativo aos serviços de projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica na obra localizada na Av. 31 de Março nº 825, Município de Lindóia/SP, ocorre que de acordo com o proprietário da obra quem fabricou a estrutura metálica foi a empresa "Mário Edson Dias Francisco", portanto em desacordo com a ART registrada.

2 – Parecer

2.1. Considerando que o profissional não apresentou manifestação após ser notificado (notificação n. 508201/2019, fls. 14), considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo.

2.2. Considerando a possível irregularidade na conduta do profissional, quanto assumir responsabilidades das quais não teria nenhuma responsabilidade. Tendo em vista as considerações expostas acima, entendo que se trata indícios de irregularidades na conduta do profissional, podendo estar enquadrado em possível infração da alínea "c" do Art. 6º da Lei 5.194/66 referente "Do exercício ilegal da Profissão, que descreve "c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;" e infração ao Código de Ética profissional regidas pelas Resoluções 1.002/02 e 1.004/03 em seu Art. 52 e § 1º e 2º.

VOTO

Pelo encaminhamento do processo a CPEP (Comissão Permanente de Ética Profissional) pelos fatos narrados por Falta de Ética cometida pelo Engenheiro Civil Márcio André Bronzatti, com enquadramento em possível infração da alínea "c" do Art. 6º da Lei 5.194/66 referente "Do exercício ilegal da Profissão, que descreve "c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;" e infração ao Código de Ética profissional regidas pelas Resoluções 1.002/02 em seus Arts: 8º inciso III, 9º inciso III e 10 inciso II e 1.004/03 em seu Art. 52 e § 1º e 2º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
256	**SF-3306/2020**	*JAIME HENRIQUE DE CAMPOS*
	Relator	ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Considerando o Código de Ética trata-se o presente processo encaminhado a CEEC para análise e manifestação em face de diligência realizada em 23/10/2020 na obra comercial de propriedade de Carolvivian Artigos para festas Ltda, em Mogi-Guaçu, estava com a documentação correta, excetuando-se a ART obra ou serviço final 1492 do Eng. Civil Jaime Henrique Campos, referente a projeto de instalações elétricas, hidráulica (inclusive ar-condicionado) e execução de materiais mistos.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em seu artigo 6º Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

PARECER

Considerando a análise do processo conforme diligência realizada (fls. 12).

Considerando o Relatório de Obra. (fls 02);

Considerando a análise da ART de obra ou serviço 28027230201251492 – registrada em 14/10/2020 do Eng. Civil Jaime Henrique Campos, informações obtidas pelas cópias de documentação (fls 05); Referente Projeto de Instalações Elétricas de Baixa Tensão e descritivo no campo Observações - instalações hidráulicas inclusive ar-condicionado;

Considerando a Resolução 1002 e seu Anexo, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;

Considerando o Código de Ética:

Capítulo 4 – Dos Princípios Éticos, art 8º, Do objeto da profissão, I, Da honradez da profissão, III, Da eficácia profissional, IV, Do relacionamento profissional, V, Da intervenção profissional sobre o meio, VI; Capítulo 5 - Dos deveres, Art. 9º I, a), b) e c);

Capítulo 6 – Das condutas vedadas, I, Art 10, I, c), II, c), III, c), V, a);

Considerando a Resolução 1004 e seu Anexo, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento do Processo Ético Disciplinar, no seu Capítulo III; art. 7º,

Considerando que a Habilitação de Engenheiro Civil, entendemos o profissional possa ser responsável pela Instalação Elétrica de Baixa Tensão, há que se analisar qual classificação estabelecida para esse limite.

Considerando que apesar de não ter a ART (Folhas 05) em atividades Técnicas descrita a de Instalação de Ar-condicionado, entendemos que estando descrita no Campo Observações, o profissional assume a responsabilidade por função não compatível com sua formação;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

VOTO
Voto pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética Profissional, conforme os quesitos:

Capítulo 4 – Dos Princípios Éticos, art. 8º, Do objeto da profissão, I, Da honradez da profissão, III, Da eficácia profissional, IV, Do relacionamento profissional, V, Da intervenção profissional sobre o meio, VI;

Capítulo 5 - Dos deveres, Art. 9º I, a), b) e c);

Capítulo 6 – Das condutas vedadas, I, Art 10, I, c), II, c), III, c), V, a);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
257	**SF-1168/2017** *ARBOREO ESTUDOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de apuração de irregularidades na emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitidas pelos profissionais Eng. Civ. Carlos Eduardo da Silva e Eng. Civ. Carolina Ferreira Vaz Bastos.

De acordo com o informado pela fiscalização, o processo teve início à partir de solicitação de CAT – Certidão de Acervo Técnico, via Web Atendimento, solicitada pela Eng. Civ. Carolina Ferreira Vaz Bastos. Para tanto, foram apresentadas 53 ART's, relacionadas às fls. 62, referente às atividades técnicas de "Execução – Edificação de Alvenaria", "Execução – Edificação Metálica", e "Execução – Instalações Elétricas de Baixa Tensão", "Fiscalização – Edificação de Alvenaria", "Fiscalização – Edificação Metálica", e "Fiscalização – Instalações Elétricas de Baixa Tensão", tendo como local da Obra/Serviço: Rua Martiniano de Carvalho, 851 – Sala 15 – 15º Andar – São Paulo/SP; outros 29 municípios do Rio Grande do Sul; e 06 municípios no Paraná. O contratante nestas ART é a empresa Telxius Torres Brasil Ltda e a contratada a empresa Arbóreo Estudos e Consultoria Ambiental Ltda.

Porém, conforme informado pela UGI, das ART's relacionadas, a ART nº 280272330171554188 é retificadora da ART nº 28027230171551397, esta em nome do Eng. Civ. Carlos Eduardo da Silva referente aos serviços de "Projeto-Estação Rádio-Base", tendo por local a Rua Martiniano de Carvalho, 851 – Sala 15 – 15º Andar – São Paulo/SP e o município de Santa Maria/RS. O contratante é a empresa Telxius Torres Brasil Ltda e a contratada a empresa Arbóreo Estudos e Consultoria Ambiental Ltda. Da mesma forma, ocorre que esta ART nº 28027230171551397 é retificadora da ART nº 92221220161244825, também de autoria do Eng. Civ. Carlos Eduardo da Silva (fls. 04 a 07 e 62).

Em pesquisa ao banco de dados do Conselho, verificou-se:

- Eng. Civ. Carolina Ferreira Vaz Bastos: encontra-se registrada neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Res. 218/73, do Confea, Artigo 28 do Decreto 23.569/33;

- Eng. Civ. Carlos Eduardo da Silva: encontra-se registrado com atribuições provisórias do Artigo 7º da Res. 218/73, do Confea;

- A empresa Arbóreo Estudos e Consultoria Ambiental Ltda encontra-se registrada com objetivo social: "Prestação de Serviços em Engenharia e Consultoria Ambiental", com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades de Engenharia Florestal";

- A empresa Telxius Torres Brasil Ltda tem como objetivo social: "Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; holdings de instituições não-financeiras" e não encontra-se registrada neste Conselho.

Em 01/08/2017, a empresa Arbóreo Estudos e Consultoria Ambiental Ltda foi notificada a apresentar esclarecimentos sobre o contrato com a empresa Telxius Torres Brasil Ltda e a responsabilidade técnica assumida pelos profissionais Eng. Civ. Carolina Ferreira Vaz Bastos e Eng. Civ. Carlos Eduardo da Silva. Em atendimento, a empresa protocolou documentação de fls. 74/112 contendo: cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas Arbóreo Estudos e Consultoria Ambiental Ltda e Telxius Torres Brasil Ltda (fls. 78/102); cópia do vínculo empregatício dos profissionais Eng. Civ. Carolina Ferreira Vaz Bastos e Eng. Civ. Carlos Eduardo da Silva com a empresa Arbóreo Estudos e Consultoria Ambiental Ltda (fls. 103/110); e cópia do Atestado Referente aos Serviços Prestados (fls. 111/112). Na oportunidade, esclareceu que os serviços executados pela empresa Arbóreo Estudos e Consultoria Ambiental Ltda na sede da empresa Telxius Torres Brasil Ltda foram: planejamento das atividades, cronograma físico financeiro, levantamento de quantitativos e gerenciamento dos projetos.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil e distribuído para análise. Considerando que não foi identificado o motivo do direcionamento dos autos à CEEC, o relator solicitou o

retorno do mesmo à UGI de origem para esclarecimento quanto à dúvida à ser analisada.
Em resposta, a UGI-Oeste esclareceu: "as ART's nº 28027230171551397 (fls. 06) e nº 92221220161244825 (fls. 07), cujo responsável técnico é o Eng. Civ. Carlos Eduardo da Silva, e cuja atividade técnica descrita é Elaboração/Projeto/Estação, Rádio-Base, o que pode caracterizar enquadramento na alínea "b" do Art. 06 da Lei 5.194/66" (fls. 122).
O processo retorna à CEEC para continuidade da análise.
PARECER
1.Legislação Pertinente:
1.1.Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo: (...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas".
1.2.Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais".

1.3.Resolução nº 1.004/03, do Confea, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.
"Art. 8º - Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional".
1.4.Resolução nº 1.002/02, do Confea, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional".

VOTO
Tendo em vista a falta de evidências de indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar pelos profissionais interessados, VOTO pelo arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
258	**SF-1815/2018** *JOSÉ MARCELO BORDIN* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES CARVALHO

Proposta

Histórico:
A CAF de Dracena em 03/07/2017 destacou que haviam 03 processos SF por denúncia contra o Eng. Civil José Marcelo Bordin (fls. 02/05).

Foi decidido levantar dados e informações em nome do Eng. Civil José Marcelo Bordin (fls. 06).
Constatou-se que no período 01/01 a 21/09/2018 o referido engenheiro emitiu 221 ART `s (fls. 07/08).
Listagem das ART`s emitidas pelo Eng. Civil José Marcelo Bordin (fls. 09/12).

Listagem de processos SF em nome do Eng. Civil José Marcelo Bordin – 16 processos – fls. 14/15.
Resumo de Profissional - Eng. Civil José Marcelo Bordin – fls. 16/32

Solicitação de "Blitz" em obras do Eng. Civil José Marcelo Bordin (fls. 23/26).

Resumo de Empresa – Resp. Téc. Eng. Civil José Marcelo Bordin
Fls. 33 – Próspero & Próspero Eventos Ltda. – ME # início em 14/09/2017
Fls. 35 – Vale do Rio Pardo Transportes e Terraplenagem Ltda. – ME # início em 12/11/2018
Fls. Aa – Oliveira & Oliveira Sociedade Simples Ltda. # início em 20/07/2015

Fls. 41 – Denúncia – 04/12/2018 - morador de Panorama reclama que o engenheiro civil da Prefeitura possui uma empresa que presta serviço para a Prefeitura. Ele pode fazer isto?

Fls. 44 – Resumo de Empresa – LINKS NET Provedor de Internet –
Resp. Téc. Eng. Eletr. Wagner Sposito # Início em 15/12/2009 –
débito das anuidades de 2013 a 2018 – Sócio José Marcelo Bordin

ANEXO 1 – Termo PVST / SPV nº 322/2010 - ANATEL # fls. 45/50
Contrato para exploração do serviço de comunicação multimídia – ANATEL X LINKS NET

Ofício nº 14627/2018 – em nome de José Marcelo Bordin – recebido em 04/12/2018
Solicita comparecer na UOP de Dracena para esclarecer quantidade elevada de ART´s registradas nos exercícios de 2013 a 2018 (fls. 57).

Ministério Público do Estado de São Paulo –
Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa – fls. 58/63

Ministério Público do Estado de São Paulo – Termo de Declarações –
José Marcelo Bordin – Fls. 64/66
Maria Madalena Correia de Souza Xavier – fls. 67
José Antonio Basso Lira – Fls. 68
Terezinha da Cruz Prates – Fls. 69
José Bordin – Fls. 70
Célia Barbosa Bordin – Fls. 71

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Poder Judiciário – 5ª Câmara de Direito Público – Fls. 72/73
Denúncia envolvendo José Marcelo Bordin – Fls. 74/75

Decisão – Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa – Fls. 80/82
Intimação – Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa – Fls. 83
Defesa – Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa – Fls. 94/101
3ª Promotoria de Justiça de Dracena - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa – Fls. 112/121
Sentença – Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa – Fls. 122/147
Apelação – Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa – Fls. 148/162
Apelação – Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa – Fls. 163/172 – Condenado

Portaria nº 584/2017 – 28/09/2017 – Jornada de Trabalho – Município de Panorama – Fls. 173/174
Portaria nº 141/2002 – 04/03/2002 – Admissão do Eng. Civil José Marcelo Bordin – Fls. 175

VOLUME 2

Portaria GAB. nº 015/18 – 20/06/2018 – nomeação para aprovação de projetos técnicos de engenharia – Eng. Civil José Marcelo Bordin
Chefe do Departamento de Projetos e Engenharia Fernando Jacomini Custódio # Fls. 178

Fls. 179/180 – Termo de Declaração – 05/12/2018 – Arquiteta Nathalia Cavalcante Pantolfi

Fls. 181/191 – Relatórios de Constatação de Estágio Físico de Obras - Eng. Civil José Marcelo Bordin

Fls. 191/194 – Fotos associadas a ART`s

Fls. 195 – ART final 0784 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X João Aparecido Leite Barroso
Fls. 196 – Relatório de Fiscalização – 04/12/2018 –
Fls. 197/198 – Relatório Fotográfico – Alvará – Projeto Arquitetônico

Fls. 199 – ART final 8814 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Noé Lúcio Sérgio Stein
Fls. 200/201 - Relatório de Fiscalização – 03/12/2018 –
Fls. 202 - Relatório Fotográfico

Fls. 203 - ART final 6218 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Fábio Luiz dos Santos
Fls. 204/210 - Relatório de Fiscalização – 05/12/2018 –
Fls. 211 - Relatório Fotográfico

Fls. 212 - ART final 9050 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Adão Ribeiro de Souza
Fls. 213 - Relatório de Fiscalização – 04/12/2018 –
Fls. 214 - Relatório Fotográfico

Fls. 215 - ART final 4406 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Antonia Aparecida da Silva Lucas
Fls. 216 - Relatório de Fiscalização – 04/12/2018 –
Fls. 217 - Relatório Fotográfico

Fls. 218/221 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PANORAMA
Requerente: José Mauro Nicolau # Requerido: José Marcelo Bordin
Requerente contratou requerido, pagou pelos serviços, que não foram entregues.
Solicita devolução do dinheiro # 17/04/2017 -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Fls. 222/223 – Continuação do Processo – Decisão – Mandado
Audiência de Conciliação – 08/06/2017
José Mauro Nicolau # José Marcelo Bordin

Fls. 224 – Termo de Audiência – Conciliação
Audiência prejudicada pela ausência do requerido - José Marcelo Bordin

Fls. 224 verso/225 - Continuação do Processo – Sentença – 29/06/2017
Parcialmente procedente – condena José Marcelo Bordin ao pagamento de R$ 9.776,10.

Fls. 226 – Certidão para fins de Protesto Extrajudicial

Fls. 227 - Relatório de Fiscalização – 05/12/2018 – Proprietário José Mauro Nicolau

Fls. 228 - ART final 0322 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Romeu da Luz
Fls. 229 - Relatório de Fiscalização – 03/12/2018 –
Fls. 230 - Relatório Fotográfico

Fls. 231 - ART final 7583 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Marli Rosa Mulinari da Luz
Fls. 232 - Relatório de Fiscalização – 04/12/2018 –
Fls. 233 - Relatório Fotográfico

Fls. 234 - ART final 9385 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Patrícia Santana de Oliveira
Fls. 236 - Relatório de Obra – 05/12/2018 –
Fls. 237 - Relatório Fotográfico

Fls. 235 - ART final 6504 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Rafael Pereira da Silva
Fls. 238 - ART final 6504 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Douglas da Cruz Moraes
Fls. 239 - ART final 4042 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Juliana Aparecida Tonhon Souza

Fls. 240 - ART final 9049 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Souzagás Dracena Comércio de Água e Gás
Fls. 241/242 – fotos das instalações
Fls. 243 – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº 297697 – 25/05/2017
Fls. 245 – Revendedor Autorizado
Fls. 246/247 - Relatório de Fiscalização – 05/12/2018 – Eng. José Marcelo Bordin nunca esteve no local

Fls. 248 - ART final 7489 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X JTC Junqueirópolis Tênis Clube
Fls. 249 - ART final 8286 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X JTC Junqueirópolis Tênis Clube
Fls. 250 - Relatório de Fiscalização – 05/12/2018 – Administrador não conhece José Marcelo Bordin

Fls. 251 - ART final 3571 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Assoc. Comercial e Empresarial de Panorama
Fls. 252 - ART final 5261 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Assoc. Comercial e Empresarial de Panorama
Fls. 253/254 - Relatório de Fiscalização – 05/12/2018 –

Fls. 255 - ART final 1769 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Silvano Souza Silva EIRELI – ME
Fls. 256/257 - Relatório de Fiscalização – 05/12/2018 –

Fls. 258 - ART final 9725 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Tupi Paulista Tênis Clube
Fls. 259/260 - Relatório de Fiscalização – 05/12/2018 –
Fls. 261 - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº 383497 – 09/11/2018

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Fls. 262 - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº 324478 – 30/10/2017 (anterior)

Fls. 263 - ART final 1657 - Eng. Civil José Marcelo Bordin X Assoc. Paulista de Medicina – Região Dracena
Fls. 264 - Relatório de Fiscalização – 05/12/2018 –
Fls. 266 - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº 352706 – 08/05/2018

Fls. 267 – Resumo de Empresa – PRÓSPERO & PRÓSPERO EVENTOS LTDA. ME
Responsável Técnico - Eng. Civil José Marcelo Bordin # início 14/09/2017
Fls. 269/270 - Relatório de Fiscalização – 04/12/2018 – PRÓSPERO & PRÓSPERO

Fls. 271 – Resumo de Empresa – Vale do Rio Pardo Transportes e Terraplenagem Ltda. – ME #
Responsável Técnico - Eng. Civil José Marcelo Bordin # início 12/11/2018
Fls. 273/274 - Relatório de Fiscalização – 04/12/2018 – Vale do Rio Pardo Transportes e Terraplenagem

Fls. 275/283 – Termo de Declaração – 06/12/2018 - José Marcelo Bordin

Fls. 284/286 – Declaração do Profissional sobre Dados e Situações de suas Obras - José Marcelo Bordin

Fls. 287/295 – Relatório dos Trabalhos de Fiscalização – Eng. Civil José Marcelo Bordin

Fls. 297/302 – Súmula do Processo SF-1815/2018 (Original e V2)
Interessado: Eng. Civil José Marcelo Bordin

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

TÍTULO IV # Das penalidades # Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017.
Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.
Art. 1º Fixar as definições e os procedimentos necessários à condução do processo de cancelamento do registro profissional pela prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, bem como os procedimentos para requerimento de reabilitação do profissional.
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES
Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se:
I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional;
II - escândalo: aquilo que, quando do exercício profissional, perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública;
III - crime infamante: aquele que acarreta desonra, indignidade e infâmia ao seu autor, ou que repercute negativamente em toda a categoria profissional, atingindo a imagem coletiva dos profissionais do Sistema Confea/Crea;
IV - imperícia: a atuação do profissional que se incumbe de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições;
V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e
VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento.
CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO
Art. 3º São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:
I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos;
II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão;
III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea;
IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;
V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem;
VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e

VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.

Art. 4º O enquadramento da infração por crime considerado infamante dependerá da apresentação da decisão criminal transitada em julgado.
CAPÍTULO III
DA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DO PROCESSO
Art. 5º O processo será instaurado pelo Crea, a partir de denúncia ou por iniciativa própria, e conduzido em caráter prioritário na forma estabelecida pela resolução específica que trata do processo ético-disciplinar.
§ 1º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado, no caso de recebimento de denúncia, encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional, com a indicação expressa para que aquela comissão averigue a ocorrência de infração ao art. 75 da Lei n° 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional.
§ 2º O Crea deverá instaurar processo de ofício quando constatados por qualquer meio à sua disposição, inclusive a partir de notícias veiculadas em meios de comunicação idôneos, indícios de má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante.
CAPITULO IV

DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Art. 6º O profissional que tiver o seu registro cancelado por má conduta pública, escândalo ou crime infamante poderá requerer sua reabilitação, mediante novo registro, decorridos no mínimo cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que ensejou seu cancelamento.
§ 1º Além dos documentos estabelecidos pela resolução específica que trata do registro profissional, o requerimento de que trata o caput deverá ser instruído com os seguintes documentos comprobatórios da reabilitação do profissional relativos à infração cometida:
I – certidão negativa de processos criminais, expedida pela comarca do seu domicílio, e sentença de reabilitação criminal; e
II – três declarações de idoneidade e de boa conduta lavradas por profissionais idôneos e registrados no Crea da jurisdição onde será processado o requerimento, com firma reconhecida em cartório.
§ 2º O profissional que tiver concedida sua solicitação de reabilitação receberá novo registro, com nova numeração, devendo o acervo técnico constante de seu registro anterior ser transferido para o novo registro.
Art. 7° Apresentado o requerimento de novo registro devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do denunciado para apreciação da documentação comprobatória da reabilitação do profissional.
§ 1º Recebida a documentação comprobatória da reabilitação do profissional pela câmara especializada, o processo será conduzido na forma da resolução específica que trata do registro profissional.
§ 2º Rejeitada a documentação comprobatória da reabilitação do profissional pela câmara especializada, o requerimento será arquivado.
Art. 8° Após um ano da data do trânsito em julgado da decisão que indeferiu sua reabilitação profissional, o interessado poderá protocolar novo requerimento para reabilitação na forma do art. 6º desta resolução.
Art. 9º Fica revogada a Decisão Normativa nº 69, de 23 de março de 2001.
Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERAÇÕES

O processo SF-1815/2018 teve início com a constatação do elevado número de ART`s emitidas pelo Eng. Civil José Marcelo Bordin nos últimos 05 anos, e concentrando-se nas 221 ART´s emitidas no período 01/01 a 21/09/2018 (fls. 08 a 12).

Fls. 287/295 – Relatório dos Trabalhos de Fiscalização – Eng. Civil José Marcelo Bordin

Fls. 297/302 – Súmula do Processo SF-1815/2018 (Original e V2)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Interessado: Eng. Civil José Marcelo Bordin

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEC/SP para análise e providencias cabíveis.

Parecer:
Considerando-se todo o histórico de atividades elencadas nesse processo, em especial a atuação do profissional como Engenheiro Civil da Prefeitura do Municipio de Panorama, Responsável Técnico por três empresas: 1) Vale do Rio Pardo Transportes e Terraplanagem Ltda-ME inscrita sob o CNPJ nº 22.166.240/0001-01 (doc. Fl. 17); 2) Próspero & Próspero Enventos Ltda-ME inscrita sob o CNPJ nº 15.292.382/0001-41 (doc. Fl. 18); 3) Oliveira & Oliveira Sociedade Simples Ltda inscrita sob o CNPJ nº 07.908.224/0001-45 (doc. Fl. 19). Considerando-se a atividade profissional como autônomo com emissão de 221 ARTs no período de 01 de janeiro de 2018 a 21 de setembro de 2018 (período apurado para fiscalização), havendo neste período 42 ARTs referente a obras novas (doc. Fl. 23), o que demandaria do interessado um regime de horas para vistorias e orientações técnicas das referidas obras uma carga horária incompatível com as demais funções por ele assumidas. Considerando-se que o interessado não é réu primário em processo junto ao CREA-SP que trata da sua má conduta profissional, tendo sido penalizado com Censura Pública em processo Ético nº 013/2014 conforme decisão CEEC/SP nº 187/2015, com fundamento na alínea "b" do artigo 71 e no artigo 72 da Lei 5194/66, por cometimento de falta grave (doc. Fl. 20). Considerando-se que o interessado é réu em processo judicial 1000148-19.2016.8.26.0168 movido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo através de ação civil pública por Improbidade Administrativa (doc. Fl. 80). Considerando-se que do total de 42 obras novas apontadas pela fiscalização no período citado acima, foram escolhidas aleatoriamente pelos agentes fiscais 14 obras para serem vistoriadas e produzido relatório de fiscalização, tendo sido convocado o profissional interessado a fornecer "Declaração sobre dados e situações de suas obras" (doc. Fls. 284 a 286) e que do comparativo das informações prestadas pelos agentes fiscais e do profissional referente ao andamento dessas 14 obras, o interessado forneceu 9 declarações divergente da situação real das obras (doc. Fl. 294), representando 64% de erros no apontamento do andamento das obras sob sua responsabilidade, confirmando o indicio de que as atividades por ele assumidas junto a Prefeitura Municipal de Panorama, as três empresas em que é registrado como responsável técnico e as obras e serviços que exerce como responsável técnico autônomo, são caracterizadas por acobertamento e não o desempenho das funções como engenheiro civil conforme preconiza a legislação. Em seu Termo de Declaração sobre suas atividades o interessado declara executar serviços de elaboração de projetos e aprovação do Corpo de Bombeiros de sistema de prevenção e combate à incêndios para estabelecimentos comerciais e eventos em parceria com o sr. Arcenio Pereira da Silva Netto, leigo no âmbito do sistema Confea/Crea qualificado à fl. 304, tendo sido informado em diligência pela fiscalização por mais de uma empresa contratante dos referidos serviços, que o atendimento havia sido feito pelo sr. Netto e que os contratantes não tiveram contato com o interessado, caracterizando o acobertamento pelo interessado para atividade ilegal do sr. Netto de executar serviços de orientação da instalação dos Sistemas de Prevenção, Controle e Combate à Incêndios em prédios comerciais. Por todo o exposto vislumbro infração ao código de ética profissional por acobertamento do profissional Eng. Civil José Marcelo Bordin, por infração a Resolução 1002/2002 em seu artigo 8º, alínea III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; alínea V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; em seu artigo 9º, Inciso II, alínea d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; Inciso III, alínea C) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; Artigo 10º, Inciso I, alínea a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; alínea b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais; Inciso III, alínea a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; alínea b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; alínea f) suspender serviços

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

Voto:
Por sugerir a CEEC o encaminhamento do processo a Comissão de Ética Profissional para apurar infrações no exercício da profissão no Código de Ética instituído pela Resolução 1002/2002 nos enquadramentos constantes do parecer, sem prejuízo a novos enquadramentos pela referia comissão. Sugiro ainda que após as oitivas com os responsáveis pelas empresas em que o interessado é registrado como responsável técnico, após oitiva com funcionários da Prefeitura de Panorama para atestar ou não a boa conduta profissional do interessado no desempenho de suas funções, após oitiva com os proprietários das obras divergentes em relação a responsabilidade técnica pela execução dos serviços contratados, após oitiva com os proprietários denunciantes de obras ou serviços contratados e não entregue, a Comissão de Ética vislumbre o enquadramento do profissional interessado no artigo 2º Inciso I da resolução 1090/2017, por entender não ser primário o interessado na má conduta profissional, uma vez que já foi penalizado pelo CREA-SP com Censura Pública.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
259	**SF-2936/2019** *SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

1)Histórico

Trata-se de apuração de irregularidades no preenchimento das ARTs, para os serviços prestados em projeto e execução da montagem e desmontagem de estruturas, pelo projeto de iluminação, pela instalação e manutenção elétrica nas estruturas, pelo projeto e execução de Engenharia de Segurança do trabalho, á partir de uma programação do Natal Iluminado SulAmérica, com eventos programados de 4/12/2019 a 06/01/2020 no Largo da Batata, em Pinheiros, na cidade de São Paulo; eventos estes promovidos pela empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde – CNPJ: 27.882.574/0001-97.

Considerando notícias extraídas pelo site da empresa e após diligência pela UGI Oeste, foi elaborada a Notificação nº. 4349 685 2019 – datada de 16/12/2016 (foi constatado pelo relator, um erro na data, pois deveria constar ano de 2019), para, no prazo de 10 dias, apresentar os seguintes documentos: ART dos responsáveis técnicos pelo projeto e execução da montagem e desmontagem das estruturas, pelo projeto de execução de iluminação, pela instalação e manutenção elétrica nas estruturas, pelo projeto e execução de engenharia de segurança do trabalho, referentes as instalações dos enfeites natalinos, no endereço supra citado, bem como cópias dos contratos para execução dos serviços de engenharia antes mencionados.

A mesma apresentou parte dos documentos tempestivamente, dentre eles as ARTs dos serviços e o contrato de prestação de serviços com a empresa Social Service Comunicação MKT de Responsabilidade Ltda – CNPJ: 07.303.492/0001-33 e solicitou o prazo de mais 15 dias para apresentar o restante da documentação solicitada, alegando que a empresa contratada encontrava-se fechada e em recesso de final do ano.

Em consulta ao Site do CREA/SP constata-se que a referida empresa de prestação de serviços, encontra-se Registrada com a seguinte razão social – Midea Serviçe Comunicação e Publicidade Ltda. – CNPJ: 07.303.492/0001-33, e encontra-se INATIVA no Conselho, desde 2011, por falta de pagamento, com débitos dos anos 2009 e 2010.

No Processo, constata-se ainda que a Empresa contratada, sub contratou outras duas empresas para realizar os serviços, sendo:

Empresa 1 – Nosso Síndico Comércio e Assessoria em Engenharia Ltda – CNPJ: 27.882.574/0001-97 – Registrada no CREA/SP, com o seguinte objetivo Social: Prestação de Serviços de mão de obra efetiva na instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás, instalação de portas, janelas, teto, divisórias, armários embutidos de qualquer material, fundação, terraplanagem, instalação em construção, serviços especializados para construção, serviços de engenharia....

Tendo como responsáveis técnicos o Engenheiro Civil (Graduação Superior Plena - com restrições em aeroportos) e de Segurança do Trabalho - Alessandro Floriano da Silva – CREA 5069971572 (Sócio Proprietário), que forneceu a ART 28027230200070032 - complementar – detalhamento de atividades técnica á ART 28027230191609807 Equipe á 28027230191625083 - com as seguintes Atividades Técnicas:

Elaboração – Projeto – Treinamento e Capacitação Condições de Segurança do Ambiente – 1 – Unidade
Execução – Projeto – Treinamento e capacitação – Condições de Segurança Ambiente – 2 horas/dia
Supervisão – Execução – Treinamento e capacitação – Condições de Segurança do ambiente – 2 horas/dia

E do Engenheiro Civil (Graduação Superior Plena- com restrições em aeroportos) - Kellsen Rodrigues da Silva Cardeal – CREA 5062395985 (Sócio Proprietário) que forneceu a ART sob nº. 28027230191609807 (substituição retificadora a ART 28027230191456386) com as seguintes Atividades Técnicas:

Execução – Instalação – Elétrica de baixa tensão – 220 volts
Execução - projeto básico – Componentes eletroeletrônicos – 220 volts

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Execução – Manutenção – Instalação elétrica de baixa tensão – 100 dias
Execução – Instalação – Equipamentos eletroeletrônicos – Inst. De Equipamentos 220 volts
Fiscalização – Instalação – Instalação Elétrica de baixa tensão – 220 volts.
Empresa 2 - Luis Camilo de Oliveira Penna – Iluminação, CNPJ: 09.567.052/000119, cuja atividade econômica social principal é Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; e como atividades secundárias: Reprodução de som, Montagem de estruturas metálicas, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, dentre outros (de acordo com ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), sem possuir Registro no CREA/SP.
Quanto á Legislação:
•Lei Federal nº 5.194/66 nos seus Artigos 46 (alínea "a"), 59 e 60 e ainda o artigo 73 na alínea "c" ;
•Artigo 1º da Lei 6.839/80 - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
•Decisão Normativa 74/04 do CONFEA.

Parecer:
Considerando que a empresa contratada Social Service Comunicação MKT de Responsabilidade Ltda – CNPJ: 07.303.492/0001-33, possui Registro neste Conselho, mais encontra-se com registro inativo por falta de pagamento;
Considerando que a empresa Nosso Síndico Comércio e Assessoria em Engenharia Ltda – CNPJ: 27.882.574/0001-97 (sub contratada 1), possui registro Neste Conselho, tendo como responsáveis técnicos um Engenheiro Civil e um Engenheiro Civil e de Segurança do trabalho, que recolheram as devidas ARTs dos serviços prestados, e que não foram encontradas irregularidades no seu preenchimento, tendo sido consideradas regulares;
Considerando que os serviços de iluminação foram prestados pela empresa Luis Camilo de Oliveira Penna – Iluminação - CNPJ: 09.567.052/000119 (sub contratada 2), e em consulta no sistema Creanet, foi constatado que trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho,

Voto:
.
Para que as empresas Social Service Comunicação MKT de Responsabilidade Ltda – CNPJ: 07.303.492/0001-33 e Luis Camilo de Oliveira Penna – Iluminação - CNPJ: 09.567.052/000119 sejam AUTUADAS conforme estabelece a legislação;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
260	**SF-1408/2019** *THALLES DE MORAES DUARTE* ***Relator*** VALTER AUGUTO GONÇALVES

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi aberto pela UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO em 13.09.2019, em nome do profissional THALLES DE MORAIS DUARTE e com o Assunto: Apuração de Irregularidades – profissional engenheiro civil recolheu ART 28027230181208779, responsabilidade por PPRA, anexando ao processo os seguintes documentos/informações:

1.Despacho de 26.08.2019 e Ordem de Serviço de 13.09.2018, referentes ao encaminhamento para fiscalização no que se refere à apuração de irregularidades do profissional Thalles de Morais Duarte, em desdobramento do processo Sf-2011/2018 (fl. 02 e 03);

2.Copias de documentos anexados ao processo SF-2011/2018, conforme abaixo:

2.1.Relatório do agente fiscal do Crea-SP, datado de 28.09.2018, referente ao comparecimento no Crea-SP do Sr. Francisco Carlos Bolsoni, socio da empresa J.F. Segurança do Trabalho, que prestou várias informações, dentre as quais: tem acordo comercial com as empresas Belana Telas e Belroch, através do qual presta serviços de segurança do trabalho, como: PPRA, treinamentos e o acompanhamento de instalações de telas de fachadas dos respectivos suportes metálicos, bem como da respectiva ART; e quanto à contratação do interessado para realizar serviços, com divisão do valor pago em metade para a empresa e metade para o engenheiro, em contrapartida, o profissional assina os documentos incluindo a ART sem acompanhar os serviços in loco, que fica a cargo do declarante (fl. 04/06);

2.2.Cópia da ART 28027230181208779, registrada em 27.09.2018 pelo interessado, referente às atividades técnicas de supervisão/execução de PPRA, 1 ano, tendo como contratante a empresa Riacho Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. e como contratado o próprio profissional – contrato de 27.09.2018, no valor de R$ 250,00 (fl. 07 e verso);

2.3.Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas J.F. Segurança do Trabalho Ltda. (contratada) e a empresa Belana Instalações e Comercio Ltda.-ME (contratante) em 02.01.2018, para prestação de serviços pela contratada consistentes na emissão de PPRA, PCMSO, NR18, NR35, Ordem de Serviço, APR e ART, e onde consta que a contratada declara possuir em seus quadros profissionais devidamente habilitados para execução dos serviços mencionados, tais como o interessado e Rogerio Mellero de Freitas (fl. 08/10); e

2.4.Informação do agente fiscal, de 20.12.2018, e despacho decisório da Chefia da UGI, de 12.02.2019, detalhando as ocorrências e providencias adotadas no processo SF-2011/2018 (fl. 11/20);

3.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 21), onde se verifica que o interessado, THALLES DE MORAIS DUARTE encontra-se registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 10.10.2014, com atribuições do artigo 7. da Resolução n. 218/73, do CONFEA; quitou anuidades até 2019 e não possui responsabilidades técnicas ativas;

4.Relatório da diligência procedida no endereço do interessado, em 30.08.2019, para questionamento quanto a ART 28027230181208779, recolhida por em engenheiro civil para execução de PPRA, com o

profissional solicitando retorno posterior (fl. 22/23);

5.Copia da Notificação 510692/2019, de 30.08.2019, da UOP/São Bernardo do Campo, notificando o interessado para no prazo de 10 dias, apresentar cópia da Certidão de Registro e Quitação junto ao Crea a fim de comprovar atribuição para execução dos serviços técnicos de PPRA (NR9), referente à ART 28027230181208779 (fl. 24, com AR respectivo datado de 05.09.2019, às fl. 24 verso);

6.Manifestação do interessado, protocolada sob n. 115070, em 10.09.2019, a respeito da notificação acima, informando, dentre outras coisas, que não tinha conhecimento que engenheiro civil não poderia realizar este trabalho; quanto ao item 9.3.1.1. da NR9 , que estabelece que a elaboração implementação, acompanhamento, avaliação do PPRA poderão ser feitas ... por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto na NR; e que ao realizar a ART o próprio sistema lhe dei esta possibilidade (fl. 26). Na ocasião, o profissional encaminhou cópia da Certidão de Registro Profissional e Quitação emitida pelo Crea em 10.09.2019 (fl. 27/28).

Em 13.09.2019, a UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para providências cabíveis ao caso, de acordo com a Resolução n. 1008/04 (fl. 29/30).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...CAPÍTULO IV

Das câmaras especializadas
Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

II.2 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":

"...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART..."

II.3 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.3.1 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

II-Considerações:
Considerando de que as atividades da referida ART 28027230181208779, registrado pelo profissional, não comtempla os atributos do mesmo conforme folhas 07 e 21.

III-VOTO:
Voto pela lavratura de auto de infração conforme alínea "b" do artigo 6°da lei 5194/66, ainda em consonância com a Resolução 1025/09 do Confea: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART" por declarar nula a ART nº 28027230181208779.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
261	**SF-1093/2018**	*GENOS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME*
	Relator	EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de denúncia on-line anônima contra a empresa Genos Consultoria Ambiental Ltda – ME, de que vem executando projetos diversos de Planejamento Urbano, Transporte e Trânsito fora de sua área de atuação (engenharia ambiental). Solicita que sejam canceladas todas as Certidões de Acervo Técnico emitidas por este CREA-SP em nome dos profissionais engenheiros ambientais responsáveis técnicos da empresa, na área de atuação objeto da denúncia, por desvio de função, bem como informar as Prefeituras que a contrataram de forma irregular (fls. 02).
Às fls. 03, apresenta pesquisa do Sistema Creanet:
• De cadastro da interessada, constando que se encontra registrada, desde 28/04/2014, exclusivamente para as atividades de engenharia ambiental, tendo anotado como responsáveis técnicos os engenheiros ambientais Eduardo Blanco, José Augusto Bolzan Agnelli, Marco Fulvio Toledo Martins e Tiago Tadeu de Moraes (todos sócios), estando quite com a anuidade de 2018 (fls. 03);
• De cadastro dos responsáveis técnicos anotados, onde se verifica que se encontram quites com a situação de registro neste Conselho (fls. 04/07);
• Das Certidões de Acervo Técnico emitidas em nome dos profissionais, tendo como contratada a Genos Consultoria, com os respectivos Atestados e ART's dos serviços executados (fls. 08/80). Em todas as CAT's consta no campo destinado a Informações Complementares: "O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Ambiental".

Às fls. 81/82, informação da UGI-São Carlos sobre a documentação anexada, às fls. 03 e seguintes.
Às fls. 83, despacho do Chefe da UGI pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberações.

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos

serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

CONSIDERAÇÕES
- Considerando que o Profissional Engenheiro Ambiental Eduardo Blanco possui as "atribuições adicionais para o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 da Resolução 218/73 com referência a sistemas de transportes, seus serviços afins e correlatos, excluídas todas as atividades referentes a projeto e implantação de infraestrutura de transportes, assim como a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito, seus serviços afins e correlatos", descritas na página 81;
- Considerando que a Empresa Genos Consultoria Ambiental Ltda ME, possui em seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Ambiental Eduardo Blanco, conforme descrito na folha 03;
- Considerando a Certidão de Acervo Técnico nº 2620150009006 e ART nº 92221220150354754, Equipe-vinculada à ART nº 9222122015054712 em nome do Engenheiro Marco Fulvio Toledo Martins, folhas 22 e 23;
- Considerando a Certidão de Acervo Técnico nº 2620150009014 e ART nº 92221220150330390, Equipe-vinculada à ART nº 92221220150329013 em nome do Engenheiro Marco Fulvio Toledo Martins, folhas 28 e 29;
- Considerando a Certidão de Acervo Técnico nº 2620150009149 e ART nº 92221220150330643, Equipe-vinculada à ART nº 92221220150329013 em nome do Engenheiro Tiago Tadeu de Moraes, folhas 30 e 31;
- Considerando os atestados de execução de obra/serviço:-
01) Contrato nº 021/2015, PA 004/2015 e PP 002/2015, da Prefeitura Municipal de Registro/SP, folhas 26 e 27;
02) Contrato nº 10/2015, da Prefeitura Municipal de Monte Alto/SP, folhas 32, 33, 34 e 35;
03) Contrato nº 10/2015, da Prefeitura Municipal de Monte Alto/SP, folhas 45, 46,47, 48 e 49;
04) Contrato nº 124/2015, da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira/SP, folhas 52, 53, 54, 55, 56 e 57;
05) Contrato nº 116/2015, da Prefeitura Municipal de Registro/SP, folhas 63, 64 e 65;
06) Contrato nº 137/2016, da Prefeitura Municipal de Porto Feliz/SP, folhas 68,69,70,71, 72 e 73;

VOTO
Pela abertura de processo específico em nome dos Engenheiros Ambientais engenheiros ambientais Eduardo Blanco, José Augusto Bolzan Agnelli, Marco Fulvio Toledo Martins e Tiago Tadeu de Moraes e encaminhado a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 no artigo 9º - II-d e artigo 10º - II-a.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
262	**SF-568/2016** *MARCO ANTONIO DE SOUZA* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO:

O referido processo surge por uma fiscalização aleatória em obra de construção de posto de combustível Auto Posto Irmãos Ferrari Ltda, na cidade de Ouroeste em 2015, onde foram solicitadas Anotações de Responsabilidade Técnica para "fabricação e montagem de estrutura metálica" e de "Instalação de tanques e teste de estanqueidade". As fls. 03 ART 92221220151495964, retificadora, registrada em 13/11/2015. As fls. 04 e 05, contrato de prestação de serviços entre empresa construtora e o Auto Posto em epígrafe.

Em janeiro de 2016, o CREA-SP notifica a empresa a apresentar ART que contemple o contrato apresentado com relação a atividade de "execução instalação de tanque de armazemanento de combustíveis, bombas para abastecimento de combustíveis e demais equipamentos conforme contrato", que foi atendido pela ART 92221220160083207 (fls. 06-11).

As fls. 12, resumo de profissional, em favor do Eng. Civil Marco Antonio Souza com atribuições do art. 7º da Resolução 218/1973, do Confea. Uma vez que fora apresetada uma única ART para todas as atividades, a fiscalização aporou outras seis ART's registradas pelo profissional (fls. 13-18), com atividades correlatas.

As fls. 21, é inserida a este processo decisão CEEC 1499/2010, do processo SF-1377/2009 pela punição deste profissional por exorbitância de atribuições com base na alínea "b" do artigo 6º da Lei 5194/66. Há época, o profissional tomou conhecimento do auto de infração, não se manifestou e efetuou o pagamento do referido auto de infração (fls. 22-24).

Julgado à revelia (fls. 26), por falta de manifestação do profissional, esta CEEC emitiu a decisão 727/2011 em 14 de junho de 2011, por manter o ANI em conformidade com o disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei 5194/66. O processo SF-1377/2009 foi encerrado.

O processo em epígrafe é encaminhado à CEEC, relatado (fls 51-54) e decisão CCEC/SP 1431/2019 (fls 55-57) é exarada "pelo encaminhamento deste processo para Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para respectiva análise da defesa apresentada e deliberação sobre possível abertura de processo administrativo de anulação das ART's, como também o posterior encaminhamento deste processo à Comissão de Ética profissional em razão de reincidência e indícios de que o interessado continua exorbitando em relação as suas atribuições profissionais".

Às fls. 58, a UGI de São José do Rio Preto, através do seu chefe, restitui o processo à CEEC para reanálise da decisão 1431/2019, inclusive com a análise de possível exorbitância de atribuições

pelo profissional por reincidência, observando que não houve ainda autuação neste processo, bem como defesa do profissional.

Às fls. 67-68 é apresentada uma listagem de processos em nome do interessado, dentre os quais tem-se três processos encerrados (SF-040508/1998; SF-1377/2009; SF-322/2015) e cinco processos abertos, incluindo este SF-568/2016 e:

SF-2082/2019, denúncia protocolada referente a obras

SF-442/2020; 442/2020 V2 e 442/2020 V3, para verificar compatibilidade dos serviços prestados e suas atribuições sobre nulidade de ART oriundos do processo SF-322/2015.

Dos quais o SF-442/2020 e seus volumes 2 e 3 encontravam-se em 09/11/2020 na Superintendência de Colegiados – Mecânica.

As fls.69-80, são adicionadas cópias de proposta de celeridade nos processos de Infração à Legislação vigente provocada pela SUFIS à SUPJUR e ao Gabinete da Presidência, de onde se destaca que "entende-se como decisão de trânsito em julgado do processo SF-1377/2009 a própria decisão CEEC 727/2011 da folha 26 deste processo SF-568/2016.

CONSIDERANDO:

1) a Lei Federal 5194/66

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
.....
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

2) Resolução Confea 1025 de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a ART e Acervo Técnico Profissional
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

VOTO:
1) Como vêm realizando atividades técnicas estranhas às suas atribuições deverá ser lavrado auto de infração, tendo sua tramitação conforme previsto na legislação do Sistema Confea/Crea, isso porque as eventuais infrações foram praticadas sob a égide das Resoluções do Confea e sob a jurisdição fiscalizatória dos Creas, estando o mesmo passível de enquadramento na alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66.
2) Como já configurada a reincidência, considerando a Lei 5.194/1966 nos seus artigos 45, 71 e 72, combinados com a Resolução n. 1002/2002 do Confea nos seus artigos 8º, inciso I, III e VII; artigo 9º , inciso II, alíneas c, d e e; inciso IV na alínea b; encaminhe-se esse processo a Comissão de Ética Profissional, para suas considerações, por indícios de falta ética.
3) Enviar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para análise quanto ao processo administrativo de anulação de ART's conforme Resolução Confea 1025/2009, artigo 26.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
263	**SF-1755/ 2019** *MARCELO LUIS FRANÇA* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente trata de fiscalização do CREASP UGI SJRP junto a Prefeitura Municipal de Ouroeste em 09/09/2019, responsável pela 23ª. Festa do Peão de Ouroeste no recinto denominado Maria Paula de Moraes, com instalações fixas e outras provisórias conforme docs. e fotos de fls. 02 a 10.
A fiscalização apurou que a empresa Nivel Engenharia Assessoria e Construção Ltda. foi contratada pela Prefeitura Municipal para ser responsável pelos seguintes serviços:
1 – Elaboração de Projeto, Instalação/Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio;
2 – Instalação e/ou manutenção de Painel eletrônico, sonorização, iluminação e estrutura metálica;
3 – Instalação e/ou manutenção de instalações elétricas de baixa tensão;
A empresa Nivel Engenharia Assessoria e Construção Ltda. está regularmente registrada sob no. 519057, onde o seu responsável técnico Eng. Civil Marcelo Luis França CREASP 5069381518 com atribuição do artigo 7º. da Resolução 218/73 do CONFEA, ver fls. 19, assumiu a responsabilidade dos serviços contratados, conforme ART 28027230191172927, em fls 16.
O Corpo de Bombeiros aprovou os projetos apresentados e emitiu dois AVCBs Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de números 428114 e 428426, ver fls. 14 e 15.

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia

Resolução CONFEA 218/1973
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Decreto (Lei) 23.569/1933
Art. 28. São da competência do engenheiro civil :
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

PARECER:
Considerando que, os serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Ouroeste para Elaboração de Projeto, Instalação/Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio; Instalação e/ou manutenção de Painel eletrônico, sonorização, iluminação e estrutura metálica; Instalação e/ou manutenção de instalações elétricas de baixa tensão; teve como responsável técnico o Eng. Civil Marcelo Luis França CREASP 5069381518 com atribuição do artigo 7º. da Resolução 218/73 do CONFEA, ver fls. 19;
Considerando que, a Resolução CONFEA 218/1973 no seu artigo 7º. permite as atividades de 1 a 18, e acrescenta no seu item I os serviços afins e correlatos a essas atividades, como é o caso dos serviços contratados. Verificando, ainda, que o Decreto 23.569/1933 é uma lei federal, tendo sua aplicabilidade até os dias de hoje, onde no seu Artigo 18, itens b e f, confirmam as atribuições já descritas do referido profissional, desta forma concluímos que o Eng. Civil Marcelo Luis França está legalmente habilitado para os serviços contratados;
Considerando que a ART 28027230191172927 refere-se aos serviços contratados, estando regular perante a esse Conselho;
Considerando finalmente que, a documentação apresentada está em conformidade com as normativas desse Conselho, onde o profissional Eng. Civil Marcelo Luis França não apresenta indícios de infração ao Código de Ética conforme Resolução 1.004 de 27/06/2003;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

VOTO:
Pelo arquivamento do presente Processo n°: SF – 1755 / 2019, face ao atendimento da legislação vigente e das disposições regulamentares deste Conselho.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
264	**SF-2438/2019** *CREA-SP* ***Relator*** ELDER POITENA DE LEMOS

Proposta

Histórico:
Trata-se de solicitação da UGI de São José do Rio Preto, para que a CEEC se manifeste quanto a irregularidade do EngO Civil José Reinaldo dos Santos, CREASP 5061757522, por ser o responsável técnico pela fabricação, projeto e montagem de reservatório metálico.
Em visita a construção do supermercado Tridico no município de Bady Bassitt-SP, foi apurado que a empresa AGRO - AÇO Metalúrgica, Registro CREA-SP sob nº 2075213, foi quem construí o reservatório, conforme ART 28027230191166469, emitida pelo interessado, onde constam as atividades de Montagem, Fabricação e Projeto de tanque ou reservatório em Metal, com capacidade para 67 m3•
Parecer:
Considerando que o inciso I, art. 13, da Resolução nº 218, de 1973, estabelece que compete ao Engenheiro Metalurgista ou ao Engenheiro Industrial e de Metalurgia ou Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.
Considerando as atividades registradas na ART (FI 02 e 03) pelo interessado, onde consta a fabricação de reservatório de metal, e que o profissional deve ter conhecimentos em processos mecânicos e metalúrgicos.
Considerando Decisão em Plenária do Confea - N° - PL -0349/2017, onde decidiu por manutenção de Auto de infração contra empresa que não possui em seu quadro técnico engenheiro mecânico ou metalúrgico para a atividade de fabricação de reservatório de metal.
Considerando que o interessado, infringiu a LEI 5194/1966, Art. 6º - "Exerce ilegalmente a profíssao de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo: Alinea - b)" o
Profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

Voto:
Pela aplicação de Auto de Infração por infringir a Lei 5194/66 - Art 6° - Alínea b.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
265	**SF-2550/2019** *CREA SP* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

1-HISTORICO:

Trata o presente processo de apuração de irregularidades, ref Engºs Civis da PM de Guaraci/SP Osmar de Oliveira Silva Filho e Alessandra Velho referente ART de obras expedidas e aprovadas quanto as ARTs de Cargo/Função, e sobre algumas obras de suas responsabilidades onde na documentação não constava a ART. Verificando as informações da folha 3 deste processo, onde a fiscalização do CREA esteve junto a Prefeitura Municipal de Guaraci, constatando que responsável pela aprovação dos projetos neste município é Eng civil CREA 0601884925, Osmar de Oliveira Silva Filho e também a eng civil CREA 506049672, Alessandra Velho, e com emissão de ART de cargo e função nº 280272300190843548 datada de 10/07/2019, e ART de cargo e função nº 506049672096008 datada de12/02/1996, respecitivamente a cada um dos profissionais mencionados. Foram apuradas obras em andamento dos referidos profissionais, conforme relatório de obra de fls. 08, 11, 14, 15 17,18, 20, 21, seguido de fotos de fls. 22 a 24, e ART de fls. 25.

De fls. 27 a 35, a referida PM, após notificada, apresenta a relação de obras aprovadas, e de fls. 36/37. O CREA-SP, solicita cópia dos Alvarás e Projetos, o que foi atendido de fls. 39 a 114, inclusive constando às respectivas ARTs.

De fls. 115 à 123, consta informação detalhada do apurado, face os expedientes encaminhados pela municipalidade, sendo que de fls. 131/132, os profissionais profissionais Engª Civil Alessandra Velho, Engº Civil Osmar de Oliveira Filho, foram notificados a apresentar esclarecimentos quanto as ARTs de Cargo/Função, o que foram notificados para tal em 27/06/2019, para tal, bem como para esclarecerem sobre algumas obras de suas responsabilidades onde na documentação não constava a ART.

De fls. 134 e 135, a Eng. Civil Alessandra Velho, informa não ter analisado, ou aprovado alguma obra de sua autoria, e que em todos os seus projetos há ART. As obras sob sua responsabilidade estão na cidade de Olimpia.

De fls. 142 a 143, o Eng Civil Osmar de Oliveira Filho, informa sobre a regularização de projetos de munícipes carentes, porém após procedimentos todos foram regularizados. Quanto as ARTs, conforme informação as folhas142, seriam de incumbência dos responsáveis, mas que nem sempre recolhiam em dia.

2-Parecer:

1.Diante do histórico apresentado, Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Na lei 6496/77, fica bem claro, de acordo com resolução co CONFEA, que a ART, no caso de pessoa física, deve ser preenchida e recolhida pelo profissional que as emitiu, o que não foi o caso conforme declarações do Eng. Osmar de Oliveira Filho, à folha 142. Fica também esclarecido que o Eng. Osmar tem

uma função de cargo técnico, junto a Prefeitura de Guaraci, com emissão de art, já demonstrado, e que aprovou seus próprios projetos como autor e responsável técnico, o que é de se levar a analise de ética profissional. Alem disto, não foi demonstrado a sua real participação nas obras, visto que tem cargo vinculado a Prefeitura. Há tambem a conduta ética conforme resolução 1002/2002 do Confea no seu Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a)Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b)Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
Quanto a eng civil Alessandra Velho, foi informado na folha 37, que há duas obras aprovadas por ela, onde é autora do projeto e responsável técnica e que não deixou claro na folha 134, a finalização destas obras sob sua responsabilidade.

3-VOTO:
Sra. Coordenadora da CEEC; Quanto ao eng civil Osmar de Oliveira Filho, há indícios de exercício ilegal da profissão, conforme nº 5.194/66:O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam: no seu artigo 6º item "c" c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; alem disto, há indícios de conduta ética conforme resolução 1002/2002 do Confea, no seu artigo 10, item b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. Neste caso, voto pelo envio a comissão de ética disciplinar para analise conclusiva. Quanto a Profissional Alessandra Velho, deverá esclarecer o destino final das duas obras por ela aprovada no município de Guaraci, onde a fiscalização enviara oficio a ela para tal procedimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
266	**SF-208/2017** *MAURO HENRIQUE BATISTELLA* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia protocolada em 09/01/2017 pela Síndica do Edifício Sir Borba Gato, localizado na Av. Manoel Borba Gato, 900, São José dos Campos/SP, referente a obra irregular na unidade 202. Alega a Síndica que a ART apresentada - de nº 92221220160930414, registrada em 05/09/2016 pelo Eng.Mec. e Tec. Eletron. Mauro Henrique Batistella - não condiz com a obra que estava sendo executada.

A UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo à CEEMM para verificação de exorbitância de atribuições por parte do Eng.Mec. e Tec. Eletron. Mauro Henrique Batistella, com relação aos serviços descritos na ART 92221220160930414 (execução de sistemas de gestão de manutenção e processos produtivos de instalações industriais).

O processo é analisado pela CEEMM que envia à CEEC, conforme Decisão CEEMM/SP nº 206/2019 (fls. 40/42).

Às fls. 36/37, apresenta informação do Assistente Técnico sobre a documentação constante do processo e legislação vigente a respeito.

PARECER:

Considerando o caput e a alínea "b" do artigo 6º, bem como o caput e a alínea "a" do artigo 46, referentes a Lei n.º 5.194/66 (fls. 36/37).
Considerando o caput do artigo 15 da Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA que dispões sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades (fls. 36/37).
Considerando o artigo 7º da Resolução n.º 218/1973 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 206/2019 (fls. 40/42).
Considerando a ART n.º 28027230171489188 registrada pelo Engenheiro Civil Alisson de Souza Reis Ferreira Castro (fls. 22/23 e fls. 28/28 verso) relativa ao imóvel de propriedade do interessado e a documentação relativa a informação sobre o profissional (fls. 24/25).

VOTO:

Pela atribuição da responsabilidade técnica dos serviços descritos — considerando que o interessado Eng.Mec. e Tec. Eletron. Mauro Henrique Batistella apresentou documentação comprobatória solicitada pelo agente fiscal (fl. 20) —, conforme ART n.º 28027230171489188 (fls. 22/23), ao Engenheiro Civil) Alisson de Souza Reis Ferreira Castro (CREASP 5069556270) como responsável técnico legal pela obra executada, com o arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
267	**SF-1202/2016** *GOFER COMNPANY CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Braz Luiz de Oliveira Filho, referente à construção do Edifício Residencial "ASPEN VILLE", localizado na Rua Itororó nº 550 – Vila Bandeirante, São José dos Campos/SP .

Da documentação constante do processo:

Às fls. 02: Denúncia, protocolada em 04/05/2016 pelo Sr. Braz Luiz de Oliveira Filho, conforme a seguir: (...), comprei uma unidade no Edifício Aspen Ville situado na rua Itororó, 550 apto 73 (...), com a promessa de entrega para o ano de 2013, porém o mesmo não ocorreu no ano de 2013, a entrega foi realizada no dia 17.12.2015, com várias pendências, de acordo com o manual do proprietário que me foi entregue no ato das chaves existem problemas com a obra que até a atual data não foi concluída, por este motivo venho denunciar os responsáveis técnicos pela falta de ética uma vez que quem está respondendo pelos atrasos e pendências se chama Sr. José Roberto, este senhor não é funcionário da empresa Gofer Company e nem engenheiro, porém está encarregado pelo andamento da obra, os engenheiros responsáveis até momento

nunca os vi na obra realizando nem vistorias, na qual está com vários problemas de construção conforme fotos em anexo; o mesmo até a atual data não se encontra com gás, vistoria do bombeiro, o prédio contém rachaduras, portas não colocadas, falta de extintores, falta de sinalizações, obras paradas, elevador não funcionando por falta de pagamento da empresa Gofer, sistema de drenagem da água da chuva não funcionando como deveria, sem antena coletiva, (...) estes são alguns dos maiores problemas que se encontram no prédio, sendo que também há problemas fiscais no terreno e no prédio por inadimplência da Construtora Gofer Company. (...).

Acompanha, anexo, cópia da seguinte documentação:

Manual do Proprietário constando, às fls. De 03 à 26, que a obra do Edifício Aspen Ville foi acompanhada por vários profissionais, desde a concepção dos projetos até a obra efetivamente concluída, informando os principais envolvidos na obra: Eng. José Raimundo Gonçalves Ferreira, Eng. Hélio Fernandes e Eng. Antonio Carlos Guimarães Silva (fls. 02/30);

Contrato de Honorários Advocatícios (fls. 31/33);

Balancete Demonstrativo do período de 01/09/2015 a 30/09/2015, recibo referente ao pagamento da parcela nº 03 do imóvel/folheto sobre o seu lançamento/ planta-baixa pavimento tipo (X17) – Final 03- (fls. 34/40);

Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Recibo de Quitação Total de Unidade Imobiliário, firmado entre a Gofer Company Construções Ltda e o denunciante (fls. 41/49 e 54/62);

Memorial Descritivo do apartamento nº 73 (fls. 50/52);

Recibo de Comissão (fls. 53);

Fotos do imóvel (fls. 63/74).

Às fls. 75: Denúncia on-line, formulada pelo Sr. Thiago Luiz de Oliveira (enviada em 09/03/2016), também referente ao apt. 73 do Edifício Aspen Ville.

Às fls. 76/95: Fotos do imóvel e do Projeto de Implantação do Conjunto Residencial.

Às fls. 96/97: Informação do agente fiscal sobre a diligência realizada no imóvel (ocasião em que foi atendido pelo Sr. Thiago Luiz de Oliveira, que se identificou como filho do Sr. Braz Luiz de Oliveira Filho), bem como sobre a documentação anexada, às fls. 76/95.

Às fls. 98/102: Consultas do Sistema Creanet de cadastro da Gofer e dos profissionais citados às fls. 26, extraídas do sistema em 2016, conforme a seguir:

Gofer Company Construções Ltda: - registro cancelado em 30/06/2011, por força do artigo 64 da Lei 5.194/66; - objetivo social: "compra e venda de imóveis próprios, desmembramento e loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de imóveis destinados a venda" (fls. 98);

José Raimundo Gonçalves Ferreira: - registrado, desde 13/01/1986, com o titulo de engenheiro civil e as atribuições do artigo 07, com exceção a Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218/73; - anotado como responsável técnico pela empresa Fernandes Incorporadora Ltda (contratado com prazo determinado, desde 26/04/2013); - quite com a anuidade de 2016 (fls. 99);

Hélio Fernandes: - registrado, desde 30/12/1997, com o título de engenheiro eletricista e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - está em débito com a 1ª parcela da anuidade de 2016 (fls. 100);

Antônio Carlos Guimarães Silva: - registrado com os títulos de engenheiro mecânico (desde 08/02/1982 – atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73) e engenheiro civil (desde 19/02/1988- atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73); - anotado como responsável técnico pela empresa CEAC – Cálculos Estruturais e Fundações Ltda (sócio); - quite com a anuidade de 2016 (fls.101);

Gabriela Siqueira Moraes: registrada, desde 07/03/2007, com o título de engenheira civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2016 (fls. 102).

Às fls. 103/106: ART's de Obra/Serviço nºs 92221220080868792, 92221220080274287, 92221220081117704 e 92221220080274411, registradas pela Eng.Civ. Gabriela Siqueira Moraes, como responsável técnica pelo projeto, execução e fiscalização da construção do conjunto residencial, tendo como contratante: Concret Empreendimentos Ltda.

Às fls. 107/108: Listagem de Processos, onde se verifica que não existem processos abertos neste Conselho em nome da Gofer Company.

Às fls. 109/112: Ofícios, datados de 09/05/2016, enviados aos profissionais José Raimundo Gonçalves Ferreira, Hélio Fernandes, Antonio Carlos Guimarães Silva e Gabriela Siqueira Marques, notificando-os para manifestarem-se sobre a denúncia, bem como apresentar ART relativa aos serviços executados na obra em questão.

Às fls. 113: Ofício, datado de 09/05/2016, enviado à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, encaminhando fotos do terreno vizinho ao da construção do Residencial Aspen Ville, onde são descartados entulho, solicitando os bons ofícios daquela prefeitura, no sentido de adotar as providências pertinentes no âmbito de atuação daquela municipalidade.

Às fls. 114: Ofício, datado de 13/05/2016, enviado ao denunciante, Sr. Braz Luiz, informando da instauração do presente processo.

Às fls. 115/117: Avisos de Recebimentos dos ofícios.

Às fls. 120/122: ART's de Obras ou Serviços referentes à obra do condomínio residencial, conforme a seguir:

ART de Obra ou Serviço nº 92221220151159235, registrada pelo Eng.Civ. José Raimundo Gonçalves Ferreira em 25/08/2015, como responsável técnico pela atividades de supervisão, laudo, estrutura da obra – Contratante: Gofer Construtora – Data de Início: 25/07/2015 – Previsão de Término: 01/10/2015 (fls. 120); ART de Obra ou Serviço nº 92221220151285288, registrada pelo Eng.Eletr. Helio Fernandes em 24/09/2015, como responsável técnico pela atividades de execução, montagem e instalações elétricas de baixa tensão da obra – Contratante: Concret Empreendimentos Ltda – Data de Início: 23/09/2015 – Previsão de Término: 23/09/2018 (fls. 121);

ART de Obra ou Serviço nº 92221220150299565 – Substituição retificadora à 92221220090413841, registrada pelo Eng.Eletr. Helio Fernandes em 05/03/2015, como responsável técnico pela elaboração, projeto e instalações elétricas, referentes ao centro de medição – Contratante: Concret Empreendimentos Ltda – Data de Início: 04/03/2015 – Previsão de Término: 04/03/2016 (fls. 122).

Às fls. 124/126: Manifestação do Eng.Eletr. Hélio Fernandes, em resposta ao ofício de fls. 110,

acompanhada de cópia da ART de Obra ou Serviço nº 92221220151285288.
Às fls. 131/134: Manifestação da Eng.Civ. Gabriela Siqueira Moraes, em resposta ao ofício de fls. 112, acompanhada de cópia da ART de Obra ou Serviço nº 92221220080868792.
Às fls. 135: Cartão do CNPJ da Concret Empreendimentos Ltda, emitido no dia 17/06/2016.
Às fls. 137: Manifestação do Eng.Mec. e Eng.Civ. Antonio Carlos Guimarães Silva, declarando que não houve acordo comercial para pagamento do Pré-Projeto apresentado do prédio denominado Aspen Ville, ficando o construtor livre para contratar outro profissional.
Às fls. 138: Ofício, datado de 17/06/2016, enviado a Concret Empreendimentos Ltda, notificando-a para apresentar o nome completo do profissional/empresa responsável pelas seguintes atividades na construção do empreendimento: - projeto, projeto estrutural, direção/execução técnica da obra, sondagem e estaqueamento/fundação, serviços de terraplanagem, instalação de elevadores, projeto e execução de instalações hidráulicas, segurança no trabalho PPRA, PCMAT, ect..., projeto e execução de instalações elétricas (antena, telefonia,SPDA, etc...), projeto e execução de instalação de central de gás e projeto e execução de sistemas de prevenção e combate a incêndio.
Às fls. 139: Informação da UGI-São José dos Campos, datada de 27/06/2016, de que foi iniciado o Processo SF-1673/2016 em nome da empresa Gofer Company para prosseguimento das ações da fiscalização, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.
Às fls. 140/142: Manifestação da empresa Concret Empreendimentos Ltda, acompanhada da seguinte documentação:
Cópia da 6ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, devidamente registrada na JUCESP (fls. 145/148);
Cópia do Contrato de Permuta realizado entre as empresas Concret e Gofer (fls. 149/155);
Cópia da matrícula 187.957 do 1º CRI de S.J. dos Campos, constando a propriedade do imóvel situado na rua Itororó, 550, em nome da empresa Gofer (fls. 156);
Cópia da escritura outorgando o imóvel à empresa Gofer (fls. 157/158).

Às fls. 159: Ofício, datado de 06/07/2016, enviado ao Eng.Civ. José Raimundo Gonçalves Ferreira,notificando-o para manifestar-se sobre a denúncia, bem como apresentar ART relativa aos serviços executados na obra em questão.
Às fls. 160: Ofício, datado de 06/07/2016, enviado a Gofer Company, notificando-a para apresentar o nome completo do profissional/empresa responsável pelas seguintes atividades na construção do empreendimento:
- projeto, projeto estrutural, direção/execução técnica da obra, sondagem e estaqueamento/fundação, serviços de terraplanagem, instalação de elevadores, projeto e execução de instalações hidráulicas, segurança no trabalho PPRA, PCMAT, ect..., projeto e execução de instalações elétricas (antena, telefonia,SPDA, etc...), projeto e execução de instalação de central de gás e projeto e execução de sistemas de prevenção e combate a incêndio.
Às fls. 160 verso: Avisos de Recebimentos dos ofícios de fls. 159/160.
Às fls. 161: Despacho do Chefe da UGI-São José dos Campos, datado de 07/11/2016, constando, dentre outras coisas que, dos profissionais notificados, não houve a manifestação do Eng.Civ. José Raimundo Gonçalves Ferreira e que também não houve manifestação da empresa Gofer Company, construtora do empreendimento. Informando, ainda, que houve manifestação da empresa Concret Empreendimentos, a qual constou como proprietária nos projetos obtidos pela fiscalização. Encaminha o processo à CEEC para análise e manifestação, considerando o teor da denúncia e os documentos e manifestações obtidos pela fiscalização.
Às fls. 162: Despacho do Gerente do DAC2/SUPCOL, datado de 17/05/2017, registrando o recebimento do Proc. SF-1202/2016 P1 e solicitando a sua juntada ao presente processo (original), devendo após ser restituído à CEEC para continuidade em sua análise.
Às fls. 162-verso: Informação do agente administrativo do DAC2/SUPCOL, datada de 17/05/2017, de que o referido processo provisório foi finalizado e juntado ao original, das folhas 163/168.
Às fls. 164: Manifestação da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, protocolada em 29/11/2016,

referente ao ofício de fls. 113.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Os seguintes dispositivos da Lei 5.194/66:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b)O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d)O profissional que suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e)A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto do parágrafo do Art. 8º desta Lei.

CONSIDERAÇÕES:

1-Obra denunciada, acusando o Interessado Gofer Company Construções Ltda de não concluir a referida construção;
2-Apontado os responsáveis técnicos pela UGI de São José dos Campos e solicitados a apresentação de ARTs relativos aos serviços executados na obra em questão (folha 130);
3-Ofício à Concret Empreendimentos Ltda para apresentação de profissional responsável pelas atividades na construção do Empreendimento em tela. (folha 138);
4-Ofício à Gofer Company Construções para apresentação de profissional responsável pelas atividades na construção do Empreendimento em tela. (folha 160) ;
5-A não manifestação do Eng. Civil José Raimundo Gonçalves Ferreira e a não manifestação da empresa Gofer Company das notificações recebidas da fiscalização daquela UGI e
6-A Resposta da UGI (agente fiscal) ao Conselheiro relator que a referida obra está concluída e habitada, sem indício de obra.(folha 178).

VOTO :

1-Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP do CREA-SP por haver indícios de infração ao Código de Ética Profissional da resolução do CONFEA 1002/2002 no Artigo 8º IV e V, Artigo 9º II-e, III-a e III-g e Artigo 10º I-a ao(s) responsável (eis) pela Interessada e aos profissionais Eng. Civil José Raimundo Gonçalves Ferreira e Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico Antonio Carlos Guimarães Silva;

2-Pelo encaminhamento à Câmara Especial de Engenharia Elétrica (CEEE) o processo retro para posicionamento com relação ao profissional Engenheiro Eletricista Hélio Fernandes e

3-Pelo encaminhamento à Câmara Especial de Engenharia Mecânica para posicionamento com relação ao profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil Antonio Carlos Guimarães Silva

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
268	**SF-1437/2018**	*ABNER DA SILVA RODRIGUES*
	Relator JONI MATOS INCHEGLU	

Proposta

HISTÓRICO

A UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo à CEEC para análise e manifestação se os trabalhos desenvolvidos pelo interessado estão dentro de suas atribuições.

Verifica-se nos autos que o mesmo foi instruído com cópias de 130 (cento e trinta) ARTs registradas pelo ENGENHEIRO AMBIENTAL E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ABNER DA SILVA RODRIGUES, no período de 01/01/2017 a 17/07/2018, tendo sido o motivo da abertura do presente processo as ART's de fls. 03, 04 e 12, referentes às atividades de: assessoria e manutenção de instalações elétricas, assessoria e manutenção de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis e assessoria e manutenção de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão.

O profissional encontra-se registrado com as atribuições das Resoluções 447/00 e 359/91, estando quite com a anuidade de 2018 (fls. 35).

DISPOSITIVOS LEGAIS

1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

2 – da Resolução nº 1008/04, do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
(...)
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
(...)
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização..."

3 – da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART..." (todos grifos nossos)

4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

4.1. – da Resolução nº 447/00, do Confea, que dispõe sobre as atividades do engenheiro ambiental:

"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade...".

4.2. – da Resolução nº 359/91, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências:
"...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas...".

5 - Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultura"

"Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem."

CONSIDERAÇÕES

Considerando a ART 28027230180745903 (fl. 03) em nome do Eng. Ambiental e de Seg. do Trabalho Abner da Silva Rodrigues onde constam como Atividades Técnicas Assessoria para Manutenção de Instalações Elétricas, Manutenção de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis, Manutenção de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão;

Considerando a ART 28027230180745050 (fl. 04) em nome do Eng. Ambiental e de Seg. do Trabalho Abner da Silva Rodrigues onde constam como Atividades Técnicas Assessoria para Manutenção de Instalações Elétricas;

Considerando a ART 28027230180628291 (fl. 12) em nome do Eng. Ambiental e de Seg. do Trabalho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Abner da Silva Rodrigues onde constam como Atividades Técnicas Assessoria para Manutenção de Instalações Elétricas, Manutenção de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis, Manutenção de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão;

Considerando a manifestação da Superintendência de Fiscalização do Crea-SP (fls. 27 a 33);

Considerando que cabe à Câmara relacionada à atividade desenvolvida verificar se há indícios de infração administrativa eventualmente praticada pelo Eng. Ambiental e de Seg. do Trabalho Abner da Silva Rodrigues;

Considerando que caso as Câmaras relacionadas às atividades desenvolvidas entendam que o profissional se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, todas as ART's referentes a essas atividades e as CAT's respectivas deverão ser anuladas conforme estabelecido na Resolução Confea 1025/2009 e Decisão Normativa Confea 85/2011;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

PARECER E VOTO

Sou de Parecer e Voto que no caso em tela o Eng. Ambiental e de Seg. do Trabalho Abner da Silva Rodrigues, CREA-SP 5069334930 nas ART's 28027230180745903 e 28027230180628291 incorreu em exorbitância das atividades profissionais de Assessoria para Manutenção de Instalações Elétricas, Manutenção de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis, Manutenção de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão bem como na ART 28027230180745050 incorreu também em exorbitância no concernente as atividades profissionais de Assessoria para Manutenção de Instalações Elétricas sendo que, em tese, praticou condutas vedadas ao profissional, conforme alínea "a", inciso II, art. 10º, do Anexo da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, devendo ser enviado o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para deliberações e, em seguida, para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise das atividades desenvolvidas pelo profissional nesta área e, casos as Câmaras citadas concordem com o Parecer e Voto deste, que seja encaminhado a Comissão de Ética Profissional para as medidas pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
269	**SF-1565/2018** *ADIMILSON SOARES GOMES* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo SF. 001565/2018, no qual o assunto é de apuração de irregularidades na assunção de responsabilidade técnica, origem unidade gestão Inspetoria de São José dos Campos, na qual o Engenheiro Mecânico Adimilson Soares Gomes Crea nº 5070047387 - conforme a ART nº 280272301801173046, executou Obra de Calçamento de um estacionamento de 318,00 metros quadrados, e uma calçada de 185,00 metros quadrados, com piso intertravado (bloquete).

PARECER

De acordo com a fls nº 12 verso e sendo que o processo já foi preliminarmente analisado pela Câmara de Mecânica, onde informa que o profissional, não possui atribuição para responder tecnicamente pela a atividade constante da ART. Fls nº 04.

Considerando que no âmbito desta CEC., as atividades referente no sistema construtivo de calçamento, com piso intertravado (bloquete),são da competência de atribuição da área da Engenharia Civil.

VOTO

Meu voto é pela lavratura do Auto de Infração, contra o Profissional Adimilson Soares Gomes por infração a Alinea B Artigo 6º da Lei nº 5194/1966, e por ter sido declarada nula a ART fls nº04

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
270	**SF-127/2020** *GOBBO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente trata de denúncia do Sr. Luis Guilherme Florio de Oliveira referente a reforma localizada à Av. Charles Shnneider, 1236, sala 814, Taubaté, contra a empresa GOBBO Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 34 930 705/0001-20, o qual solicita que a empresa apresente:

1 – ART assinada pela empresa;

2 – Garantia do serviço prestado;

3 – Termo de conclusão da obra ou vistoria que encerre o contrato;

4 – Solicita ajuda do CREASP para solução dessa situação, tendo em vista que necessita desses documentos para cumprir o manual de obras do edifício;

A UGI de Taubaté junta cópia de ofício encaminhada à empresa para manifestação sobre a denúncia e informa o registro da empresa GOBBO Engenharia e Construção Ltda. sob o número 2253159, a qual tem como responsável técnico o Eng Civil Ricardo Gobbo Neto CREASP 5063558525, junta ainda, ART 28027230200014882 registrada em 07/01/2020 anterior a denuncia datada de 31/01/2020, referente ao contrato de fls. 03 a 16 juntado pelo denunciante.

Verifica-se em fls. 22 o comprovante de entrega de cópia da denúncia com assinatura de recebimento do profissional datada de 11/02/2020 e em fls 24, dentro do prazo estipulado, o profissional apresenta os esclarecimentos sobre a denúncia em questão.

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal 5.194/66

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

"A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART não é apenas uma obrigação legal, é um instrumento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

público, que confere legitimidade documental e assegura com fé publica a autoria e os limites da responsabilidade e participação técnica em cada obra ou serviço.
Vale perante a justiça como um contrato entre as partes. Ao elaborar uma ART, o profissional contratado não pode alegar que desconhece a Lei."
GRUPO DE TRABALHO TÉCNICO ART CEEC – OUT 1996
Engº José Reinaldo Souto
Engº Reinaldo Monteiro Godoy
Engº Marcio de Almeida Pernambuco Coordenador

PARECER:
Considerando que, os serviços contratados pelo Sr. Luis Guilherme Florio de Oliveira possuí responsável técnico, Eng. Civil Civil Ricardo Gobbo Neto legalmente habilitado para os serviços descritos e, também está registrado nesse CREASP sob número 5063558525;
Considerando que. a ART 28 027 230 200 014 882 refere-se aos serviços contratados e especificados no contrato de fls 03 a 16;
Considerando que, a empresa GOBBO Engenharia e Construção Ltda. encontra-se registrada nesse Conselho sob número 2253159;
Considerando que, a manifestação do Eng. Civil Civil Ricardo Gobbo Neto justificando que não foi possível realizar o certificado de garantia devido a problemas na obra ocasionados por terceiros e, ainda, que os serviços foram modificados não podendo assumir nova responsabilidade;
Considerando que, a documentação apresentada está em conformidade com as normativas desse Conselho, onde o profissional não apresenta indícios de infração ao Código de Ética conforme Resolução 1.004 de 27/06/2003,
Considerando finalmente, que a existência de divergências entre as partes devem ser apuradas no judiciário, não sendo responsabilidade deste CREASP opinar nessa situação;

VOTO:
Desta forma encerramos a participação do CREASP no presente, somos pelo arquivamento do processo SF – 127 / 2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP HORTOLÂNDIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
271	**SF-619/2020** *WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

INFORMACÃO
O Eng. Civil WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES solicita baixa de 10 ARTs, que embora tenham sido acordadas verbalmente com os clientes, não foram pagas.
DISPOSITIVOS LEGAIS
LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Seção III - Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
CONSIDERACÕES:
Considerando as atribuições do profissional pelo artigo sétimo do siso 218 entendemos que não estão contempladas as atividades referentes a vasos de pressão.
VOTO:
Pela abertura de processo de cancelamento das arts de números
28027230190376843
28027230190312928
28027230190376856
28027230190483548
28027230190483690
28027230190483817
28027230190483880
28027230190603486
28072730190603766
28027230190616907

E pela lavratura de auto de infração alínea b, artigo 6º da lei 5194 de cada ART registrada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
272	**SF-2257/2020** *S.M ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de Irregularidade, onde a empresa S. M. Engenharia e Construção Ltda. foi contratada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra para reconstrução do muro da EMEB Profa. Aracy Sodré Marchi, conforme Dispensa de Licitação nº 182/2020, no valor de R$ 17.412,37 (fls. 02/03).

A Notificação nº 2290/2020 (fls. 05) indicava o não registro de ART, e solicitava regularizar.

Em 12/08/2020 a empresa protocolou a ART obra ou serviço final 5176 (fls. 06), que apresenta duas irregularidades:
 # não consta o nome da empresa contratada
 # o valor do contrato é de R$ 1.000.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões afetadas ao Conselho e dá outras providências, da qual se destaca visando elucidar o caso em tela:

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro

LEI Nº 6.496 - DE 07 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Resolução 1.025/09 do CONFEA

CAPÍTULO I

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2o A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3o Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal

CONSIDERAÇÕES
Considerando o histórico de informações e documentos anexos ao processo.
Considerando que a empresa S. M. Engenharia e Construção Ltda. contratada pela Prefeitura Municipal da Estancia Hidromineral de Serra Negra não emitiu/recolheu a ART conforme Lei Federal de nº 6496/77 e Resolução 1025 do CONFEA.
Considerando que a ART recolhida não consta o nome da empresa contratada e o valor do contrato é diferente da Dispensa de Licitação nº 182/2020, no valor de R$ 17.412,37 (fls. 02/03).

PARECER E VOTO
Que a interessada seja autuada pela não observância do estabelecido na legislação no tocante a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART referente ao contrato firmado entre e mesma e a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra para reconstrução do muro da EMEB Profa. Aracy Sodré Marchi, conforme Dispensa de Licitação nº 182/2020, no valor de R$ 17.412,37 (fls. 02/03).

Que o Engenheiro Civil Luiz Roberto Saragiotto seja notificado a substituir a Anotação de Responsabilidade Técnica/ART de maneira a enquadrá-la corretamente no tocante ao contrato firmado entre a empresa S. M. Engenharia e Construção Ltda. e a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra para reconstrução do muro da EMEB Profa. Aracy Sodré Marchi, conforme Dispensa de Licitação nº 182/2020, no valor de R$ 17.412,37 (fls. 02/03).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
273	**SF-931/2018**	*RICARDO ALEXANDRE FALCÃO DIAS - ME*
	Relator FABIANA ALBANO	

Proposta

INFORMACÃO:

O Relatório de Obra nº 14562/2017 (fls. 12/14) realizado em 17/08/2017, na obra comercial de propriedade de Marcelo Costa, na Rua São Paulo n] 1394, em São Carlos/SP, para instalação da loja Passarinho Comércio de Frutas, identificou que a empresa RICARDO ALEXANDRE FALCÃO DIAS - ME foi responsável pela pintura predial (fls. 14), e não registrou a ART.
Notificação nº 37071/2017 (fls. 15), recebida em 25/09/2017 (mudança de endereço), solicitou regularizar a situação descrita (comprovação de Responsável Técnico). O interessado protocolou solicitação de prorrogação de prazo em 03/10/2017, sendo deferida (fls. 16).
Observação: Despacho fls. 22, item 3 - autuar por infração ao artigo 59 - SF-932/2018
fls. 22, item 4 - autuar por infração à alínea "a" do artigo 6º - SF-931/2018 Destacamos o objeto social da autuada: "obras de alvenaria, serviços dà construção civil e obras de acabamentos".
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.o 5.194/66
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Le~ só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 30- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Lei nº 6.839/80 AIt. 10- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 336/89 do Confea:
Art. 10 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (. ..)
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Parecer
Considerando que a empresa desenvolve atividades fiscalizadas por este conselho conforme objeto social, a infração correta seria do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Ainda se verifica que a empresa foi autuada pelo respectivo artigo no processo SF-932/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
274	**SF-1029/2019** *KLEBER COSTA DEL PAPA* ***Relator*** GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta

Conforme disposições da Lei n° 5194/66, Seção III, artigo 6°, item A, considera ilegal o exercício da profissão a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata essa Lei e não possua registro nos Conselhos Regionais.
Nesse processo, o interessado Kleber Costa Del Papa, apesar de orientado e notificado, se responsabiliza pela atividade de projeto de reforma residencial com ampliação de sua propriedade. Em 28/03/2019, ao realizar diligência no local a fiscalização do CREA-SP notificou o interessado a apresentar ART de projeto e direção técnica da obra.
No dia 02/04/2019, foi apresentada a ART final 8405, em nome do eng. Civil Cesar Iglesias Balseiro Junior, registrada em 29/03/2019, referente a atividade técnica de execução da referida reforma. Em face de documentos que comprovassem a responsabilidade técnica pela atividade de projeto, o interessado foi novamente notificado e em 26/06/2019, o Eng. Civil Cesar Iglesias Balseiro Junior protocolou a mesma ART final 8405.
Diante da ausência de documentos que comprovassem a responsabilidade técnica pela atividade de projeto, o interessado foi autuado por infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6° da Lei 5.194/66 (folhas n° 16/17). Em 05/08/2019 o Eng. Civil Cesar Iglesias Balseiro Junior protocolou cópia da ART final 5703 de correção da ART final 8405, referente a atividade técnica de projeto e execução de reforma com aumento de área de edificação. Na oportunidade, informou que por um lapso, no ato do preenchimento da ART, não percebeu que havia inserido apenas a atividade de execução, quando o correto seria projeto e execução.
Diante do exposto,

voto pela manutenção do auto de infração n° 506.947/2019, visto que o interessado Kleber Costa Del Papa uma vez autuado, orientado e notificado se responsabilizou pela atividade de projeto e reforma residencial com aumento de área de seu imóvel e somente posteriormente a notificação providenciou a apresentação de um responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
275	**SF-1030/2019** *MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO* ***Relator*** MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de notificação para empresa MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO – PARÓQUIA SANTO ANTONIO DE LISBOA, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5194/66, com reforma do interior do prédio sem o acompanhamento de responsável técnico.
Em diligência foi constatada a veracidade da denúncia e lavrado o Relatório de Fiscalização em 05/11/2018. Em 17/01/2019 foi lavrada a Notificação 70834/2019 com prazo de 10 dias a contar do recebimento para apresentação dos documentos necessários, este, recebido em 30/01/2019 pela interessada.
Em 07/02/2019 foi apresentada ART de treinamento de brigada de incêndio, não condizendo com a atividade ora diligenciada.
Após meses sem apresentação de responsável técnico, foi sugerido pelo Agente Fiscal em 15/07/2019 a instauração do processo SF, a lavra de Auto de Infração e aguardo de prazo para defesa e quitação de débito.
Em 31/007/2019 foi lavrado então o Auto de Infração 506949/2019 e emitido seu respectivo boleto no valor de R$6815,19, devidamente recebidos em 02/08/2019 pela Interessada.
Em 08/08/2019 foi apresentada defesa e ART devidamente atendida as necessidades da atividade em questão, no entanto, sem o recolhimento do AI.

Em 23/09/2019 o Agente Fiscal, munido dos documentos juntados ao processo, sugere o encaminhamento à Câmara Especializada em Engenharia Civil para emissão de parecer fundamentado sugerindo ainda a aplicação do Art. 43 da Res. 1008/04.
CONSIDERAÇÕES:
Considerando o referido processo em face à interessada, que após denúncia e diligência deste Regional foi constatada a veracidade dos fatos;
Considerando que a interessada iniciou atividade de reforma sem o devido responsável técnico e, apesar de orientada e notificada se responsabilizou pelas atividades de projeto, execução e direção técnica de reforma de ambientes anexos da igreja;
Considerando que tal fato caracteriza infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5194/66,
Considerando que após a notificação foi apresentada ART de treinamento de brigada de incêndio, distante totalmente do objeto da fiscalização;
Considerando que após a instauração do processo SF e posterior Auto de Infração a Interessada apresentou defesa e regularizou sua situação com relação à atividade técnica desenvolvida;

Considerando que em sua defesa a Interessada reitera sua função filantrópica, a dificuldade em levantar recursos e a ignorância em realizar tal atividade sem o acompanhamento de um responsável técnico;
Considerando que o Agente Fiscal, em seu encaminhamento para esta Câmara, sugere a aplicação do Art. 43 da Res. 1008/04.
PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

A Interessada negligenciou a atividade técnica, aparentemente por entender que não havia riscos, demonstrou ignorância da necessidade de um responsável técnico devidamente habilitado, mas prontamente retornou a todos os comunicados recebidos deste Regional, procurando se enquadrar.
Em sua última defesa, apresentou tudo o que era necessário para regularizar sua situação, além de demonstrar dificuldades financeiras face sua fonte de recursos e caráter filantrópico, enquadrando-se no Art. 43 da Res. 1008/04.

VOTO:
Pela manutenção do Auto de Infração 506949/2019 (fl. 14) tendo em vista defesa apresentada, enquadrada no inciso V do Art. 43 da Res. 1008/04 e, utilizando-se ainda do enquadramento no § 3º do mesmo artigo, baseado na alínea "c" do Art 73 da Lei 5194/66, cobrar o mínimo valor previsto, sendo de MEIO valor de referência do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
276	**SF-1827/2019** *CRYSTIAN SILVA FERREIRA DE CASTRO* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS (EX CONSELHEIRA)

Proposta

Histórico

1 - Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 517123/2019 lavrado contra Crystian Silva Ferreira de Castro em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, responsabilizou-se por serviço afeto a fiscalização do Crea-SP, como projeto, fixando placa no local da obra como se profissional da área tecnológica fosse, obra essa localizada na Rua Prof. Vasconcelos Sarmento nº 48/52, bairro Vila Ré, Município de São Paulo/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa fisica ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (..)

2.2 Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa fisica ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3° Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2° Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. "
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3 Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º arts. 55, 59 e 60 da Lei n° 5.194, de 1966:
I - pessoas fisicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei n° 5. 194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 517123/2019 lavrado contra Crystian Silva Ferreira de Castro em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 517123/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
277	**SF-76/2019**	*FMT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. – ATUAL TRÊS AUGUSTOS ADM. BENS LTDA.*
	Relator THIAGO BARBIERI DE FARIA	

Proposta

INFORMAÇÂO

Foi protocolada uma denúncia em 10/01/2019 (fls. 02/03) na UOP de Mogi Mirim, em que uma obra teria avançado sobre o terreno da denunciante. Não há placa de responsável técnico.

Feita a diligencia na Av. Prof. Adib Chaib 2535, centro de Mogi Mirim/SP, foi gerado o Relatório de Obra nº 24991 (fls. 10), em 14/01/2019. São 03 imóveis de mesmo proprietário, interligados pelos fundos de cada terreno. Quem se apresentou como proprietário, Sr. Nilson Higino, além de negar-se a fornecer qualquer informação sobre as obras em andamento e sobre os responsáveis técnicos, não reconhece a competência do CREA/SP para fiscalizar o empreendimento.

Foi feito relatório fotográfico das obras (fls. 04/09 e 11/18).
Informações sobre os imóveis obtidas no Departamento de Planejamento do Município de Mogi Mirim.
Fls. 19 # Rua 1º de Maio nº 73 # Proprietário FMT Administração de Bens Ltda. # área terreno 190,00 m2
Fls. 20 # Rua 1º de Maio nº 81 # Proprietário FMT Administração de Bens Ltda. # área terreno 313,00 m2

Fls. 22 # Ficha Cadastral Completa # FMT Administração de Bens Ltda. #
objeto social – aluguel de imóveis próprios / gestão de ativos intangíveis não financeiros / incorporação de empreendimentos imobiliários / compra e venda de imóveis próprios.
Em 24/08/2015 foi alterado o nome empresarial para TRES AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO de BENS Ltda.

Foram abertos processos para cada endereço.
Rua 1º de Maio nº 73
SF – 65/2019 (este) - Auto de Infração nº 70691/2019 – artigo 16 - Placa
SF – 64/2019 - Auto de Infração nº 70679/2019 – alínea "a" artigo 6º
SF – 82/2019 - sem Auto de Infração
Rua 1º de Maio nº 81
SF – 70/2019 - Auto de Infração nº 70754/2019 – alínea "a" artigo 6º
SF – 73/2019 - Auto de Infração nº 70780/2019 – artigo 16 - Placa
SF – 72/2019 - Auto de Infração nº 70771/2019 – alínea "a" artigo 6º
Rua Adib Chaib nº 2535
SF – 76/2019 - Auto de Infração nº 70818/2019 – alínea "a" artigo 6º
SF – 77/2019 - Auto de Infração nº 70827/2019 – alínea "a" artigo 6º
SF – 79/2019 - Auto de Infração nº 70833/2019 – artigo 16 - Placa

Auto de Infração nº 70818/2019 (fls. 24), por infringir a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a" artigo 6º.

Apresentou defesa (protocolo 25048/19 - fls. 34/50) em nome de TRES AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO de BENS Ltda., alegando que a obra realizada no imóvel da Av. Prof. Adib Chaib 2535 é uma pequena reforma, com atividades que não necessitam de responsável técnico. A obra já está finalizada, e a placa de responsável técnico foi retirada. Entende que o Auto de Infração sugere que a empresa estaria subordinada ao CREA/SP, e discorre nas próximas 14 páginas sobre a não necessidade de registro.
Encerra afirmando que se existe eventual irregularidade, deveria ter sido apurada por Autoridade Municipal competente, e não por este respeitável Conselho.

A multa não foi paga (fls. 68).

1 – Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

CONSIDERAÇÕES

As fotos anexadas ao processo demonstram que é uma obra em cada terreno, ao contrário do alegado pelo proprietário.
Não cabe a cobrança de falta de placa, se não sabemos quem é o responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Não foi dado retorno à denunciante, sobre a abertura de processos.

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 70818/2019.
Parecer:
De acordo com as informações e resoluções citadas acima e também por meio dos relatos fotográficos, executou serviços de engenharia sem o acompanhamento de profissional registrado neste conselho.

Voto: pela manutenção do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
278	**SF-77/2019**	*FMT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. – ATUAL TRÊS AUGUSTOS ADM. BENS LTDA.*
	Relator THIAGO BARBIERI DE FARIA	

Proposta
INFORMAÇÂO

Foi protocolada uma denúncia em 10/01/2019 (fls. 02/03) na UOP de Mogi Mirim, em que uma obra teria avançado sobre o terreno da denunciante. Não há placa de responsável técnico.

Feita a diligencia na Av. Prof. Adib Chaib 2535, centro de Mogi Mirim/SP, foi gerado o Relatório de Obra nº 24991 (fls. 10), em 14/01/2019. São 03 imóveis de mesmo proprietário, interligados pelos fundos de cada terreno. Quem se apresentou como proprietário, Sr. Nilson Higino, além de negar-se a fornecer qualquer informação sobre as obras em andamento e sobre os responsáveis técnicos, não reconhece a competência do CREA/SP para fiscalizar o empreendimento.

Foi feito relatório fotográfico das obras (fls. 04/09 e 11/19).
Informações sobre os imóveis obtidas no Departamento de Planejamento do Município de Mogi Mirim.
Fls. 20 # Rua 1º de Maio nº 73 # Proprietário FMT Administração de Bens Ltda. # área terreno 190,00 m2
Fls. 21 # Rua 1º de Maio nº 81 # Proprietário FMT Administração de Bens Ltda. # área terreno 313,00 m2

Fls. 23 # Ficha Cadastral Completa # FMT Administração de Bens Ltda. #
objeto social – aluguel de imóveis próprios / gestão de ativos intangíveis não financeiros / incorporação de empreendimentos imobiliários / compra e venda de imóveis próprios.
Em 24/08/2015 foi alterado o nome empresarial para TRES AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO de BENS Ltda.

Foram abertos processos para cada endereço.
Rua 1º de Maio nº 73
SF – 65/2019 (este) - Auto de Infração nº 70691/2019 – artigo 16 - Placa
SF – 64/2019 - Auto de Infração nº 70679/2019 – alínea "a" artigo 6º
SF – 82/2019 - sem Auto de Infração
Rua 1º de Maio nº 81
SF – 70/2019 - Auto de Infração nº 70754/2019 – alínea "a" artigo 6º
SF – 73/2019 - Auto de Infração nº 70780/2019 – artigo 16 - Placa
SF – 72/2019 - Auto de Infração nº 70771/2019 – alínea "a" artigo 6º
Rua Adib Chaib nº 2535
SF – 76/2019 - Auto de Infração nº 70818/2019 – alínea "a" artigo 6º
SF – 77/2019 - Auto de Infração nº 70827/2019 – alínea "a" artigo 6º
SF – 79/2019 - Auto de Infração nº 70833/2019 – artigo 16 - Placa

Auto de Infração nº 70827/2019 (fls. 25), por infringir a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a" artigo 6º.

Apresentou defesa (protocolo 25046/19 - fls. 35/51) em nome de TRES AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO de BENS Ltda., alegando que não é uma empresa do ramo da construção, apenas a proprietária do imóvel. Para execução da obra contratou pedreiro autônomo, tendo responsável técnico e respectiva ART, e protocolo de projeto junto a Prefeitura local.

A multa não foi paga (fls. 69).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

1 – Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

CONSIDERAÇÕES

As fotos anexadas ao processo demonstram que é uma obra em cada terreno, ao contrário do alegado pelo proprietário.
Não cabe a cobrança de falta de placa, se não sabemos quem é o responsável técnico.
Não foi dado retorno à denunciante, sobre a abertura de processos.
Considerando que já tinha sido lavrado o Auto de Infração nº 70818/2019, em 17/01/2019, documentado no processo SF-076/2019, sugerimos o cancelamento deste auto.

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 70827/2019.

PARECER

De acordo com as informações e resoluçãoes citadas acima e também por meio de relator fotográficos , executou serviços de engenharia sem acompanhamento de profissional registrado neste conselho

Voto:
Pela manutenção do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
279	**SF-1058/2018** *ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS LOTEAMENTO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DO GOLFE* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES CARVALHO

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo de autuação da Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Quinta do Golfe, iniciado em razão de denúncia de um dos condôminos, na ocasião, quanto à responsabilidade de técnico em edificações na análise e aprovação de projetos residenciais particulares como contratado pela entidade.

Na tramitação do processo original (SF-300/2017) pela CEEC, esta decidiu, conforme fls. 73 a 77, dentre outros pontos, "Notificar o representante legal da Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Quinta do Golfe, para regularizar a situação, no prazo de 30 dias, contratando um Engenheiro Civil para realizar as funções de fiscal de obras, análise e aprovação de projetos e planilhas de habite-se, funções estas que estão sendo ocupadas pelo profissional não habilitado, Técnico em Edificações - Dijorgis de Stefani Cavalcante, sob pena de autuação, no caso de não cumprimento da notificação."

Notificada da decisão (fls. 83), e não havendo providências, foi lavrado o Auto de Infração nº 513578/2019, de 17/09/2019, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, "uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, executou os serviços de Análise e aprovação de projetos e planilhas de habite-se, conforme apurado em 13/02/2017, sem a presença de profissional legalmente habilitado." (fls. 89).

A interessada apresenta defesa, pela qual, dentre outros pontos, alega que para a atividade de controle das normas construtivas internas se vale de profissional de arquitetura, a qual somente realiza a conferência das obras com os projetos apresentados e sua devida adequação as normas construtivas do Loteamento Fechado. Que a arquiteta não realiza fiscalizações de projetos ou de obras a fim de observar quaisquer violações ou erros nestes. Que o Técnico em Edificações, à época, se limitava a verificar o cumprimento das normas construtivas. Apesenta cópia do Manual Técnico de Projetos e Obras do Condomínio (fls. 101 a 127).

Em 16/10/2019 a UGI Campinas encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 2004 do Confea.

2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2.1 Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

2.2 Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

3 - Considerações

De acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Encaminhamos presente processo a CEEC para análise e parecer.
Parecer:
Considerando-se a denúncia anônima de que a ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS LOTEAMENTO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DO GOLFE, contratou um técnico de edificações de nível médio, para analisar projetos de construções de edificação residencial e vistoriar a execução das obras para emitir laudo sobre eventual construção em desacordo com o projeto aprovado. Considerando-se que o Técnico de edificações também possuía função de emitir laudo de conclusão de obras para emissão do Habite-se das edificações construídas naquele loteamento. Considerando-se que os técnicos de nível médio em conformidade com a Norma de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Civil nº 08 de 27/03/2013, em seu item 5 - Poderá se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificação de até 80 m2, não podendo emitir laudo judicial - conforme art. 145 da Lei Federal nº 5.869/73. Considerando-se que as construções objeto da análise e parecer do Técnico de Edificações de nível médio possuem metragem superior a 80,00m2, estando em desacordo com o normativo do Conselho Profissional o qual fazia parte na época da denúncia. Considerando-se que a ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS LOTEAMENTO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DO GOLFE, deveria ter consultado o Conselho Profissional sobre as atribuições do Técnico em Edificações em nível médio, antes de contratá-lo, ou que após a notificação da irregularidade dada em 05/07/2018 deveria ter sanado a irregularidade contratando profissional habilitado para desempenho das funções de análise e fiscalização de obras no loteamento, e mesmo assim em vistoria realizada em 11/07/2019 (um ano após a notificação), foi constatado pela fiscalização que o Técnico em Edificações Dijorgis de Stefani Cavalcante permanecia no mesmo cargo, tendo sido solicitado ao responsável pelo atendimento da fiscalização no loteamento sr. Armando Casseb Junior que se manifestasse em relação ao oficio nº 341/2018-sjrp (doc. Fl. 86).

Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Por sugerir a CEEC a manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 513578/2019, originado pelo desempenho de atividade de profissional não habilitado para exercer a análise de projeto e fiscalização da execução de construção residencial com metragem superior a 80,00m2, sob contratação da ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS LOTEAMENTO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DO GOLFE, mesmo após ter sido notificada a contratar profissional habilitado.
Envio de oficio ao CAU para proceder diligência no loteamento para apurar se a Arquiteta Thais Colleti Remond Manfrin, inscrita no CAU/SP sob o nº A88733-1, possui contrato de prestação de serviços com a ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS LOTEAMENTO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DO GOLFE, bem como se emitiu a devida RRT pertinente aos serviços realizados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
280	**SF-470/2017** *MAURO ANTONIO DO NASCIMENTO* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

INFORMACÃO:
O Tecnólogo em Construção Civil - Movimento de Terra MAURO ANTONIO do NASCIMENTO Registrou em 16/12/2014 (fls. 03) a ART de Obra ou Serviço no 92221 22014 17457 75, referente a execução de obra destinada a construção de uma creche escola no município de Lucianópolis/SP.

Requereu a CAT — Certidão de Acervo Técnico em 09/08/2016 (fls. 02 # A-352/2009 V2), que gerou a decisão CEEC/SP no 1694/2016 (fls. 61/65 # A-352/2009 V2), que indeferiu a solicitação, tendo em vista que o interessado não tem atribuições para se responsabilizar pelos serviços discriminados na ART citada. Considerou também que o tecnólogo seja autuado como incurso na alínea "b" do artigo 6º da lei 5.194/66.

Ofício no 12302/2016 - UGI Itapeva (fls. 66 # A-352/2009 V2), recebido em 18/11/2016 (fls. 67), informa ao interessado que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil INDEFERIU sua solicitação de Acervo Técnico, por motivo de não possuir atribuições para se responsabilizar pelos serviços discriminados na ART de Obra ou Serviço no 92221 22014 17457 75.

O processo A-352/2009 V2 foi reencaminhado para a CEEC, e analisado pelo Conselheiro Tecnólogo José Paulo Garcia, teve seu relato aprovado na Decisão CEEC/SP no 332/2018 (fl. 143), mantendo o indeferimento da solicitação de CAT.

Foi aberto o processo SF-470/2017 por infração à alínea "b" do artigo 60 da Lei Federal no 5.194/66.

Neste processo constam:
Fls. 03 - ART de Obra ou Serviço no 92221 22014 17457 75
Fls. 04/07 — Atestado Técnico — Município de Lucianópolis
Fls. 08/12 - Decisão CEEC/SP no 1694/2016
Fls. 13 - Ofício no 12302/2016 - UGI Itapeva
Fls. 17 - Resumo de Profissional - Tecnólogo em Construção Civil MAURO ANTONIO do NASCIMENTO

Auto de Infração no 87276/2018 (fls. 20), recebido em 14/12/2018 (fls. 22), por infração à alínea "b" do artigo 60 da Lei Federal no 5.194/66.

O interessado apresentou defesa em 11/01/2019 (fls. 23/27), alegando que tem atribuições para realizar as atividades discriminadas na ART de Obra ou Serviço no 92221 22014 17457 75, e solicita a anulação do Auto de Infração no 87276/2018 e cancelamento da multa.

Anexa:
Fls. 28/31 - Resolução no 218/73 do CONFEA
Fls. 32- Decreto no 71.077 de 12/09/1972 — reconhecimento da Faculdade de Tecnologia de Bauru
Fls. 33 - Certidão de colação de Grau
Fls. 34/35 — Histórico Escolar
Fls. 36- ART de Obra ou Serviço no 92221 22014 17457 75

Voto:Analisando a documentação encaminhada pelo Tecnólogo Máuro Antonio do Nascimento, registrado neste Conselho sob o nº 0600775199 e com atribuições "do artigo 23 da Resolução nº 218/1973 do Confea circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade, não tem atribuições para responder pelos serviços

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

descritos na ART 92221 22014 17457 75. Sendo assim voto pela manutenção do auto de infração nº 87276/2018 de 07 de dezembro de 2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
281	**SF-582/2020**	*RODRIGO BELANI ASSI*
	Relator	GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta
INFORMAÇÂO

Foi protocolada denúncia (fls. 02/04), em 29/01/2020, sobre o evento "Hiper Feirão Meu Carro Novo", na cidade de Mogi Guaçu/SP, no período 30/01 a 09/02/2020, sem as devidas ARTs e nenhum engenheiro responsável.

Fls. 05 – ART obra ou serviço final 7952 – execução de instalação do evento – registrada em 29/01/2020 Eng. Civil Rodrigo Belani Assi X Pontes Eventos Locação de Equipamentos Ltda. – ME

Fls. 06 – ART obra ou serviço final 6185 – execução de instalação do evento – registrada em 31/01/2020 Eng. Civil Rodrigo Belani Assi X JPO Promoções e Eventos EIRELI

Fls. 07 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Rodrigo Belani Assi

Fls. 09 – Notificação nº 229/2020 – em nome de Eng. Civil Rodrigo Belani Assi – recebida em 11/02/2020 Apresentar esclarecimentos sobre a denúncia, e o vínculo empregatício com as empresas JPO Promoções e Eventos EIRELI e Pontes Eventos Locação de Equipamentos Ltda. – ME – apuração de acobertamento.

Fls. 10/11 - Eng. Civil Rodrigo Belani Assi protocola atendimento à Notificação nº 229/2020, em 09/03/2020, argumentando que errou no preenchimento das ARTs, que a atividade correta é "Laudo", ao invés de "execução". Foi contratado pela Pontes Eventos Locação de Equipamentos Ltda. – ME para executar Laudo sobre as instalações elétricas e das tendas no evento "Feirão Mogi".
Fls. 13 – Informação – resumo dos fatos.

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

Conforme disposições da Lei n° 5194/66, Seção III, artigo 6°, item c, considera ilegal o exercício da profissão o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de e serviços sem sua real participação nos trabalhos dela.
Nesse processo, o interessado Eng. Rodrigo Belani Assi emitiu duas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de obra ou serviço, final 7952 e 6185, com as descrições de atividades de execução de instalação de eventos. Após apresentação, o Engenheiro foi notificado a apresentar esclarecimentos sobre a denúncia e o vínculo empregatício com as empresas JPO Promoções e Eventos EIRELI e Pontes Eventos Locação de Equipamentos Ltda – ME, sobre apuração de acobertamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Em sua defesa, o Eng. alega que foi contratado para realização de um "Laudo" sobre as instalações elétricas e das tendas e não para "Execução", e que cometeu um equívoco no preenchimento da ART não havendo a intenção de acobertas as empresas.
Em sua defesa, o Engenheiro simplesmente apresenta um relato, não apresentado documentos que comprovem ou que indiquem que realmente houve um equívoco no processo de preenchimento da ART ou que realmente foi contrato para realização de um laudo.

Diante do exposto, voto pela aplicação da penalidade descrita na Lei n° 5194/66, Título IV, artigos 71, item c e 73, item d.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
282	**SF-258/2018 ORIG-V2** *JOSE FERNANDO DE ARRUDA GALBIATTI* ***Relator*** SERGIO LUIZ LOUSADA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

INFORMAÇÃO:
Em virtude da "Ação Intensiva e Corretiva sobre o Mau Exercício Profissional", a UGI de São José do Rio Preto providenciou um levantamento dos vários nomes apresentados, e constatou que o Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, RG. 0601353950, residente na cidade de Catanduva/SP, apresentava o maior número de ARTs registradas, sendo funcionário concursado da Prefeitura de Catanduva, com regime de 40 horas semanais, e responsável técnico por uma empresa (fls. 02).
A Síntese dos Trabalhos das Ações Fiscalizatórias visando o "Exame de Atividades" do profissional Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti na cidade de Catanduva e municípios vizinhos (fls. 139/145 - cópias do processo SF-1456/2012), em especial no item VI - Destacamos, caracteriza que não houve efetiva participação técnica em todas as obras.

Nas fls. 172/174 há o histórico do processo SF-1456/2012, e nas fls. 183/184 existe a Decisão CEEC/SP n° 502/2014 que encaminha o processo para a Comissão de Ética Profissional

A Deliberação CEPEP/SP n° 70/2014 (fls. 193/194) decide pelo enquadramento do profissional Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti no artigo 75 da Lei Federal n° 5.194/66 (cancelamento de registro).
A Decisão CEEC/SP n° 272/2015 (fls. 197/198) adota a penalidade de cancelamento do registro do Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, nos termos do artigo 75 da Lei Federal n° 5.194/66.
Decisão PL/SP n° 643/2015 (fls. 210/212) manteve o enquadramento do profissional, por ser contumaz transgressor do previsto na alínea "c" do artigo 6o da Lei Federal n° 5.194/66.

O profissional interpôs recurso ao CONFEA e foram gerados o Parecer n° 0481/2016 - GTE (fls. 213/222), a Informação n° 157/2016 - GTE (fls. 223/228), e a DELIBERAÇÃO N° 1572/2016 - CEEP (fls. 229/234) que anulou a Decisão do Plenário do CREA/SP, PL/SP n° 643/2015, e determinou a instauração de novo processo para apuração das prováveis faltas éticas praticadas pelo Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, nos termos da alínea "d", inciso II, art. 9o c/c alínea "a", inciso I, art. 10, ambos do Anexo da Resolução n° 1002, de 26 de Dezembro de 2002 - Código de Ética Profissional.
DECISÃO N° PL-1130/2016 (fls. 235/237) cumpriu a DELIBERAÇÃO N° 1572/2016 - CEEP.

A presidência do CREA/SP despacha para SUPCOL, para continuação do processo (fls. 238).

A DELIBERAÇÃO N° 1672/2016 - CEEP (fls. 239/240) encaminha projeto (anexo - fls. 241/243) que "dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalos e crimes infamantes praticados pelos profissionais registrados no sistema Confea/Crea, a reabilitação do profissional e dá outras providencias".

Após despacho da SUPCOL (verso fls. 238), que determinava o prosseguimento do processo em face da DECISÃO N° PL-1130/2016 do Confea (fls. 235/237), a SUPFIS sugeriu medidas a serem analisadas pelo PROJUR (fls. 245/246).

A análise do PROJUR (fls. 247) desaconselhou as sugestões da SUPFIS, e esta encaminhou o processo para a DAC 2 (fls. 248).

A Decisão CEEC/SP n° 2393/2017 (fls. 253/254) - SF 1456/12 - definiu que seja aberto novo processo SF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

para apuração de prováveis faltas éticas praticadas pelo Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, nos termos da alínea "d", inciso II do art. 9o, combinado com a alínea "a", inciso I art. 10, ambos de acordo com o art. 6o, item "c", em concordância com o art. 75, item "d". Definiu também a retirada deste processo SF.

Fls. 255 - Resumo de Profissional - Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti
Fls. 257/261 - Listagem de processos E e SF de José Fernando de Arruda Galbiatti

Fls. 263 - UGI São José do Rio Preto abre novo processo SF, tendo como interessado o Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, por infraçao a alínea "c" do artigo 6o da Lei 5194/66, e que o mesmo seja encaminhado para o setor de fiscalização para lavratura do respectivo auto de infraçao. Transformar o presente processo (SF 1456/2012) em processo de natureza E.

Decisão CEEC/SP n° 288/2012 - SF- 48/2011 - (fls. 266) procedência e manutenção do Auto de Infraçao n° 2/2011-J (fls. 264), e encaminhamento para a Comissão de Ética.

Ofício n° 810/2012 - sjrp (fls. 267), em nome de Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, recebido em 24/07/2012 (fls. 268), informa decisão acima.

Não foi interposto recurso contra a decisão da CEEC (fls. 269), e o Ofício n° 1141/2012 - sjrp (fls. 270) informou ao interessado que o processo SF-048/2011 transitou em julgado.

Fls. 272 a 276 - acompanhamento da cobrança do Auto de Infraçao n° 2/2011-J.

Fls. 277 - abertura do processo SF-258/2018.
Fls. 278 - Auto de Infraçao n° 55923/2018, tendo como interessado o Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, por infraçao a alínea "c" do artigo 6o da Lei 5194/66, reincidência.

A multa não foi paga (fls. 281), e não foi apresentada defesa contra o auto de infraçao (fls. 282).

Lei Federal n° 5194/66:

Seção III - Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrónomo:
a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringencia do disposto no parágrafo único do Art. 8 desta Lei.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

PARECER E VOTO
Analisando a documentação apresentada, neste processo, sou de parecer favorável à manutenção do auto de infração n. 55923/2018 e encaminho à Comissão de Ética e a decisão final para o CONFEA com relação

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

à punição cabível diante da reincidência nas infrações apresentadas neste.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
283	**SF-1691/2016** *SERGIO LUIZ ENZ* ***Relator*** ELDER POITENA DE LEMOS

Proposta

Histórico:

O processo teve origem na UGI Sorocaba, onde o interessado, Engº Civil Sergio Luiz Enz, registrada no CREA-SP, sob nº 506248612, em que o interessado é denunciado pela empresa Amazonia Tecnologias de Defesa S.A. por emprestar o nome para que a empresa Daniele Nunes Gonzales Sorocaba – ME, possa participar de licitação para execução de obras, compondo o quadro técnico da empresa.
Em reunião Ordinária de nº 591, a CEEC aprova Parecer, determinando a lavratura de infração nos termos da alínea "C" do Art. 6º da Lei 5.194/66 – "... c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;" e solicitação para que a UGI verifique se o contrato de prestação de serviço foi efetivado e em caso positivo solicitar as ATR's correspondentes.
Em, 16/07/2019 é lavrado o Auto de Infração nº 505446/2019 e consta à Fl 100, pesquisa de Boletos, onde demonstra a quitação da multa pelo interessado.
A Fl 103, encontra-se a "Consulta de ART" com o nome do interessado, onde verificamos a "baixa" da ART 92221220130596503, tipo de ART: Obra e Serviço, Data de Pagamento 13/05/2013, Contratante: Daniele Nunes Gonzales Sorocaba – ME, muito provável, refere-se ao serviços contratados na qual baseia-se a denúncia.
A UGI, apresenta a Fl 107, as informações:
•Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa Daniele Nunes Gonzales Sorocaba ME, emitidas no ano de 2011;
•Que não foram encontrados protocolo de requerimento de registro desta empresa, Daniele Nunes Gonzales Sorocaba ME e nem processo ordem "F";
•Não foram encontradas ART's "ativas" em nome do interessado;

Parecer:
Considerando que o interessado se manifestou com o pagamento da multa devido à infração cometida.
Considerando que não há falta a se regularizar, tendo em vista que o interessado não mas manteve atividades vinculadas aos fatos da denúncia, inclusive constando a "baixa" da ART relativa ao serviço relacionado a denúncia.
Considerando que a empresa Daniele Nunes Gonzales Sorocaba ME, embora comprovado nos autos, que prestou serviços, sem estar devidamente regularizada no sistema Confea/Crea, tal fato deu-se no em Maio/2013, portando tal falta, já encontra-se prescrita, conforme Resolução 1008/04 - Art. 56. "Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Voto:
Pelo Encerramento do Presente Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
284	**SF-2703/2020** *ESPAÇO NOBRE – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa Espaço Nobre – construção e Incorporação Ltda. é registrada neste Conselho em 19/01/2010, com situação ATIVA junto à Receita Federal e a JUCESP, com última alteração de contrato social em 16/04/2019, com objeto social declarado de: "compra e venda de imóveis próprios/ construção de edifícios/ incorporação de empreendimentos imobiliários / aluguel de imóveis próprios" .
Em 16 de março de 2020, face a vencimento de contrato do responsável técnico Eng. Civil Rodolpho Prestes Del Nero Maia, a empresa foi notificada a proceder renovação da anotação de responsabilidade técnica do profissional em referência ou indicação de outro profissional legalmente habilitado, para responder por suas atividades técnicas (fls. 03).
Em 08 de julho de 2020, a UGI Araraquara faz despacho para encaminhar o processo à "fiscalização para programar diligência junto ao endereço da interessada, a fim de verificar se a mesma está exercendo atividades afetas à fiscalização deste CREA/SP, e em caso positivo tomar as providências cabíveis"(fls 04).
Em função dos decretos estaduais da situação de pandemia e o estabelecimento do trabalho em home office pelo Conselho o processo ficou suspenso (fls. 07) e enseja-se que a diligência não tenha ocorrido.
Não há no processo registro de visita in loco da fiscalização.
Em 21 de setembro de 2020 a fiscalização lavrou auto de infração à interessada, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha realizando as atividades de construção de edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado com seu responsável técnico, infringindo a Lei 5194/66, artigo 6º, alínea "e". O auto de infração foi recebido em 03/10/2020, conforme AR às fls 18.
Em 11 de outubro de 2020, às fls. 20/21 do processo em epígrafe há informação que a UGI está oficiando novamente o AUTO DE INFRAÇAO (AI 633/2020), em substituição ao enviado anteriormente pelo motivo de haver um erro quanto ao número do processo (SF – 000174/2010) no auto de infração lavrado anteriormente, mantendo o teor do auto inalterado e reintera que será considerada essa nova data para atendimento, ou seja, (10) dez dias após o recebimento deste.
As fls 26 há informação de que o aviso de recebimento (AR) referente a entrega do AI corrigido nº 633/2020, ocorreu em 18 de novembro de 2020.
Em 24 de novembro de 2020, a interessada encaminha oficio a este Conselho para fazer sua defesa, informando: "...devido à pandemia, todos os funcionários foram afastados/demitidos de suas atividades e as obras foram suspensas. Além de não termos recebido a notificação inicialmente, a empresa NÃO está desenvolvendo as atividades de construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado." (transcrito).
Ainda informa neste ofício a regularização de indicação de responsável técnico habilitado, conforme verifica-se às fls 27/28 através de extrato do CREA-SP, com anotação do Eng. Civil Rodolpho Prestes Del Nero Maia com prazo de revisão de contrato para 4 anos, sendo anotado em 16/10/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
.....
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo

único do artigo 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

2) Resolução Confea 1008 de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificál-os por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.
CONSIDERANDO:
1)em vista do aludido erro no Auto de Infração original sendo corrigido por outro dando o novo prazo de 10 dias para adequação ou defesa do interessado;
2)que o interessado recebeu a notificação retificada após anotar responsável técnico habilitado;
3)que não consta no processo o atendimento ao Parágrafo único do artigo 2º da Resolução 1008 de 09 de dezembro de 2004 do Confea.
4)que os fatos se enquadram também no Artigo 52, inciso I "A extinção do processo ocorrerá quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

VOTO:

Por anular o AI 633/2020, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como arquivar o processo SF-0002703/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
285	**SF-2680/2016** *SAPIENS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

O presente processo trata da necessidade de indicação de Responsável Técnico em face a alínea "e" do Artº 6º da Lei 5194/66.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, destacamos:

•De fls. 07, consta notificação lavrada em 04/10/16, por falta de Responsável Técnico, não havendo manifestação;
•De fls. 03, consta Resumo da empresa do CREA-SP, onde verifica-se que a interessada está registrada no CREA-SP, sob nº 1891158;
•De fls. 10, verifica-se que foi lavrado o auto de infração nº 35041/2016 em 27/10/16, por falta de responsável Técnico, não tendo ocorrido regularização, ou pagamento de multa;
•De fls. 25, o processo retornou a UGI, por falta de informação, retornando após a CEEC, sendo analisado pelo Gerente da DAC2/SUPCOL, onde o mesmo destaca a impossibilidade de julgamento do processo por desconformidade ao artigo 12 da Resolução CONFEA 1008/2004, sendo o processo submetido à SUPFIS;
•De fls 26, o Gerente da GRE 11/DFISC, em conformidade do exposto, emite Despacho de fls. 26, onde remete à CEEC com sugestão de cancelamento do Auto de infração nº 35041/2016 e encerramento do processo.
•Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

Legislação pertinente:

- LEI n.º 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
Do Exercício ilegal da Profissão

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou provados, reservados aos profissionais de que trata essa Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)o profissional que empregar seu nome a pessoa, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d)o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade
e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(....)

O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresa em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nas Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico".

- LEI nº 6.839/80

"...Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, , delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

- Manual de Fiscalização – 2018

Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66.

- Resolução nº 1.008/04

O Art. 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Parecer

•Considerando o Relatório de Fiscalização OS 25130/2016 de 04/10/2016 em que a fiscalização do Crea-SP apurou que a empresa Sapiens Engenharia e Consultoria Ltda – ME estava "falida" e, portanto, não apurou que a interessada estivesse no efetivo exercício de atividades fiscalizadas por este Conselho (fls.020;
•Considerando que a interessada possui registro no Crea-SP e que em 1026 encontrava-se em situação ativa, mas em débito com as anuidades de 2014 a 2016 (fls. 03)
•Considerando que mesmo sem constatar a empresa executando atividades prevista previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 foi lavrado em 27/10/2016 o Auto de Infração nº 3504/2016 por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que apesar de notificada, viria desenvolvendo as atividades de prestação de serviços em projetos de engenharia civil, execução de obras civis, consultoria técnica de obras conforme apurado em 27/10/2016 (fls.10);
•Considerando que não houve nenhuma apuração das atividades da interessada em 27/10/2016, mas sim, a lavratura do Auto de Infração nº 3504/2016 (fls.10);
•Considerando que o Auto de Infração nº 3504/2016 não foi entregue á interessada uma vez que não foi localizado o endereço da empresa;
•Considerando que conforme artigo 54 da Resolução 1008/2004: "
." Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

linguagem que não fira os preceitos constitucionais da sua intimidade, da honra, da vida privada e da linguagem"
•Considerando que a lavratura do auto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 sem o exercício da atividade da engenharia constitui-se como erro insanável

Voto

Pelo cancelamento do auto de infração nº 3504/2016, seu encerramento e arquivamento do processo.

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
286	**SF-1284/2018** *LIMPTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta
HISTORICO:
Empresa LIMPTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇAO CIVIL LTDA-ME, creasp 642772 RG 2.037.944 está sem responsável técnico desde 25/01/2016. Foram enviados ofícios em 09/04/17 numero 59334/2018 para apresentar responsável técnico. Como não houve manifestação, foi lavrado o AI nº 71850/2018 recebido em 16/08/2018. Em 28/8/18 a empresa apresentou defesa para contratar resp técnico, argumentando falha interna da empresa. A empresa apresentou nesta defesa, conforme folha 16 deste processo, argumentando que foi contratado o eng. Civil VALMIR ANTONIO MARCOTULIO, a partir de 31/08/2018.
PARECER:
Conforme descrito no histórico, foi emitido auto de infração nº71850/2018, e foi apresentado novo responsavel técnico, acima descrito, , atendendo a Lei Federal 5194/66 no seu artigo 6º, alínea "e", estando portanto em dia o seu cadastro junto ao CREASP, onde concluo que o AI 71850/2018 deva ser cancelado.

VOTO:
Conforme parecer acima , voto pelo cancelamento do AI nº 71850/2018, por ter sido atendido as solicitações de apresentação de novo responsável técnico, conforme Lei Federal 5194/66 art. 6º, alínea "e".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
287	**SF-16/2014** *DUBAI VALE - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME.* ***Relator*** LUIS CHORILLI NETO

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à manutenção acerca de auto lavrado contra a interessada, por infração a alínea "e", do artigo 6º da Lei 5194/66, contra o interessado, que é Engenheiro Mecânico.

Às fls. 02 consta Relatório de Fiscalização onde verifica-se que a interessada vem executando vários serviços obras de construção civil, demolição e fundações, no município de Pariquera Açu, SP, e apesar de registrada no CREA-SP, estar atuando sem Responsável Técnico.

Notificada, e não atendida, foi lavrado em 02/01/2014 o Auto de Infração nº 7/2014 – OS 23126/2013, de fls. 05, não recebido pela interessada, sendo lavrado em 30/09/2015 o Auto de Infração nº 4033/2015, por falta de Responsável Técnico.

A interessada apresenta DEFESA às fls. 10, onde explica constar como ativa, porém estando inoperante, tendo mudado de endereço, e de fls. 11, envia Declaração de sua inatividade.

Cabe ressaltar informação de fls. 12, da fiscalização de que foi lavrado novo auto indevidamente, em razão da devolução do anterior pelo correio, sendo que o referido auto foi cancelado, conforme Despacho da UGI Registro de fls. 13.

Face o exposto, foi lavrado novo Auto de Infração nº 7/2014 – OS 23126/2013 de fls. 15, em 26/02/2016, porém, no endereço citado de fls. 21, verifica-se que os locais estavam fechados.

Face informação da fiscalização de fls. 24, constam de fls. 22 e 23, documentação que comprova a inatividade da empresa.

Em 17/08/2018 a UGI Registro, encaminhou o processo para análise, emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a manutenção ou não do auto lavrado.

O processo já foi analisado pela Gerência da SUPCOL, às fls. 27, onde apontou inconsistência na tramitação processual, apontando o artº 47 da Resolução 1008/2004, referente a nulidade dos atos processuais, nos casos enquadrados nos itens III – falhas na identificação do autuado.., e IV – falhas na descrição dos fatos...

Considerando a legislação vigente:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1.1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
1.2.O caput do artigo 59 que consigna:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

VOTO:

Pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração números 7/2014 e 4033/2015 , tendo em vista que as atividades da empresa encontra-se encerrada e o processo em questão ocorrer vários vícios administrativos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
288	**SF-237/2014** *SO PRAIA IMOVEIS EMP. MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA-ME*
	Relator LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

O presente processo teve início quando a empresa foi identificada como sem responsável técnico desde 07/10/2013, após baixa de responsabilidade do engenheiro civil João Francisco Perez Freire.

A empresa foi notificada para se regularizar conforme notificação 5087/2013 datada de 14/11/2013.

O interessado solicitada prazo ao CREA informando que precisaria de dilatação de prazo para se regularizar, pois estava tendo dificuldade em encontrar um profissional.

Transcorrido o prazo solicitado e não tendo regularizado a situação e a empresa não se manifestou junto ao conselho foi lavrado a notificação 107/2104 datada de 15/01/2014, com capitulação da infração a alínea "e" do Artigo 6 da lei 5.194/66.

Em 27/01/2014 a empresa protocolou carta informando que contratou um arquiteto e Urbanista Bruno Martins Nascimento com responsável técnico, no entanto não apresentou documento que comprovasse o vínculo do profissional com a empresa, devido ao fato foi lavrado o Auto de Infração 203/2014, recebido em 06/03/2014.

A empresa apresenta defesa protocolada em 11/03/2014, solicitando cancelamento do auto para tanto apresentou cópia da RRT de cargo e Função, copia do contrato de prestação ode serviço e cópia da alteração de contrato da empresa.

O presente processo foi encaminhado a CEEC, para verificar a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Fundamentação:

Considerando a Lei 5194/66 em seu Art. 6. Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Parecer:

Em observação as datas a multa foi lavrada após a empresa ter se regularizado junto ao CAU contratando o arquiteto como responsável técnico, o que houve foi a não apresentação dos documentos, o mesmo apresentou documentação comprovando a defesa após a multa ser lavrada, portanto não se observa o exercício ilegal da profissão.

Na emissão da multa a empresa estava com o arquiteto contratado.

Voto:

Diante desses fatos e diante da legislação apresentada, o voto é que seja cancelado auto de infração referente a necessidade de responsável técnico de engenharia civil, em virtude da empresa estar sujeito a legislação de outro conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
289	**SF-1568/2017**	*FRANSTERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA*
	Relator ALESSANDRO FERREIRA ALVES	

Proposta

jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.
PARECER:
Considerando as atividades técnicas voltadas à construção civil constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando a lavratura do auto de infração nº 38684/2017 lavrado contra a empresa FRANSTERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração à presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Considerando que o referido auto de infração foi lavrado indevidamente com a capitulação por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66, quando na verdade deveria ter sido lavrado por infração à alínea ¨ e¨ do artigo 6° da lei 5.194/66, conforme a notificação emitida à empresa.
Considerando que a empresa está registrada neste conselho, porém sem anotação de responsável técnico.

VOTO:
1- Pela anulação da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC/SP n° 1139/2018, de 28/06/2018.
2 - Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 38684/2017, pois foi verificado um lapso na capitulação apontada no Auto de Infração (fls.09).
3- Que seja lavrado um novo Auto de Infração à alínea ¨e¨ do artigo 6° da lei 5.194/66, pois a empresa encontra-se sem anotação de responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
290	**SF-595/2019** *MARPAN CONSTRUTORA E MARMORARIA EIRELI* ***Relator*** BRUNO PECINI

Proposta

Histórico:

A empresa MARPAN Construtora e Marmoraria EIRELI, conhecida até 13/11/2018 como Marmoraria Descalvado Ltda., tem registro no CREA/SP (2.027.296) desde 05/11/2015 (fls. 03, 09 e 29), e seu último Responsável Técnico foi o Eng. Civil Eduardo Stefano Costa Donda, SÓCIO, no período 09/10/2018 a 23/10/2018 (fls. 02), não tendo substituto.
A empresa está quite com a anuidade de 2018, e débito com a de 2019.

Fls. 06- Ofício nº 13075/2018 – UOPDESCALVADO – em nome de Marmoraria Descalvado Ltda. – Recebido em 31/10/2018 – solicita indicar Responsável Técnico

Fls. 14 - Relatório de Empresa nº 14719, de 05/12/2018, indica plena atividade.
Fls. 15 – Notificação nº 87395/2018 – recebida em 26/12/2018 - indicar Responsável Técnico em 10 dias

Não houve manifestação do interessado, e foi lavrado o Auto de Infração nº 496018/2019 (fls. 34), recebido em 28/05/2019.

A proprietária da empresa protocolou defesa em 10/06/2019 (fls. 37), alegando que apesar das dificuldades financeiras, a empresa tem um Responsável Técnico a partir de 02/07/2019.

Fls. 39 – Resumo de Empresa - MARPAN Construtora e Marmoraria EIRELI
Responsável Técnico Eng. Civil Edson Rodrigo da Paixão – início 02/07/2019
Fls. 38 – Consulta de Boleto - multa não foi paga.

Em consulta ao sistema CREANET na data de 15/12/2020, observou-se que emrpesa esta ativa e não apresenta um resposavel técnico.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Voto: Pela manutenção do Auto de Infração nº 496018/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
291	**SF-1507/2017** *LUCIANO & LUCIANO LTDA-ME* ***Relator*** RODRIGO DE FREITAS BORGES FONSECA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

O presente processo trata da autuação da interessada, LUCIANO & LUCIANO L TOA. - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66 - Auto de Infração n° 38108/2017.
Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, destacamos:
• Cópia do Processo F-3300612004 - V2, referente à baixa da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Marco Antônio de Oliveira Angelo como responsável técnico da interessada, em 12.04.2017 (fi. 02);
• Notificação n° 13.380, de 24.04.2017, da unidade operacional, notificando a interessada para no prazo de 10 dias, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 03) - Recebida em 23.05.2017, conforme AR anexado às fi. 07;
• Solicitação da interessada, em 02.06.2017, de prorrogação da notificação acima (fi. 05106); e
• Tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o registro da interessada neste Conselho desde 24.03.2004, contudo, sem responsabilidades técnicas ativas; quitação da anuidade até 2017 e objetivo social: serralheria e tela de alhambrado (fl. 08);
Em 10.07.2017 - considerando o não atendimento à notificação 1338012017, o deferimento da solicitação de e a prorrogação de prazo para 02.06.2017 - a unidade operacional lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO n° 3810812017, por infração à Lei Federal n° 5.194/66, alínea "e", artigo 6°, Incidência, [uma vez que] apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "serralheria e tela de alambrado Ç sem a devida anotação de responsável técnico (fl. 10111). O referido Auto foi recebido em 06.09.2017, conforme AR anexado às fl. 12.
Em 15.09.2017, portanto, tempestivamente, a interessada apresenta DEFESA ADMINISTRATIVA, solicitando revisão do Auto de Infração, uma vez que já estava devidamente regularizada com o seu responsável técnico no final do prazo estipulado

(fl. 13/14 e 18/19), apresentando às fi. 15/16 cópia da ART de cargo ou função registrada em nome do Engenheiro Civil Marco Antônio de Oliveira Angelo, em 03.08.2017, referente ao desempenho de cargo e função técnica na interessada (empregado).
Apresenta-se às fl. 21 sugestão da CAF Olímpia de manutenção da multa, uma vez que o atendimentoda notificação não foi efetuado no prazo estabelecido (fl. 21/22).
Em 21.09.2017, a UGIIBarretos encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Res. 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fi. 23).
Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos tela "Resumo de Empresa" atualizada, onde se verifica que em 13.09.2017, foi anotado o Engenheiro Civil Marco Antônio de Oliveira Ângelo como responsável técnico da interessada (fi. 24) e que o pedido de anotação do profissional foi protocolado na UOP/Olímpia em 06.09.2017 (fl. 25), ou seja, no mesmo dia do recebimento do Auto de Infração.
Parecer:
Considerando que o Engenheiro Civil Marco Antonio de Oliveira Angelo solicitou em 07/04/2017 o cancelamento de sua anotação como responsável técnico pela empresa LUCIANO & LUCIANO
Considerando que a empresa LUCIANO & LUCIANO solicitou prazo até 02/06/2017 para indicação de novo responsável técnico.
Considerando que até 23/08/2017 a empresa não havia indicado novo responsável técnico.
Considerando que a empresa apresentou novamente como responsável técnico Engenheiro Civil Marco

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Antonio de Oliveira Angelo em 02/08/2017
Considerando que a empresa apresentou recurso informando que o Engenheiro Civil Marco Antonio de Oliveira Angelo sempre foi o responsável técnico e que cometou um equívoco ao dar baixa da responsabilidade sem comunicar à empresa.

Voto:
Solicitar ao Engenheiro Civil Marco Antonio de Oliveira Angelo declaração de como se deu o cancelamento de sua responsabilidade técnica junto à empresa LUCIANO & LUCIANO em 07/04/2017? Se realmente se tratou de um equivoco? Se ele está de acordo com o relato da empresa às fls. 18/19?
Solicito inclusão no processo de cópia do documento de solicitação do cancelamento da responsabilidade técnica do profissional protocolado sob nº 55979 (fl. 1)
Solicito verificar o desencontro de informações entre o documento à fl.8 Resumo da Empresa com data de 23/8/2017 onde não consta responsável técnico pela empresa, sendo que foi emitida ART indicando novo ResponsavelTécnico no dia 3/8/2017 (fl. 15). Qual informação está correta? .Havia responsável técnico na empresa em 23/8/2017?

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
292	**SF-2590/2020** *NRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de solicitação da cancelamento do Auto de Infração no 557/2020 – OS 1480/2020 (folha 10), lavrado por descumprimento da Notificação Preliminar no 16805/2019/UGIARARA (Folha 5), em razão de infração à alínea "e" do artigo 6° da Lei 5.194/66. A empresa NRA Montagens Industriais — EIRELI tem registro no CREA/SP desde 27/11/2018 (folha 3), cujo contrato de seu responsável técnico, Eng. Civil Cleverson Mariano de Marins, encerrou-se em 23/11/2019 (folha 04). Em razão desse encerramento, a UGI expede a Notificação Preliminar (recebida em 29/11/2019, folha 6), para que a mesma promovesse a devida regularização (apresentação de um novo responsável técnico) no prazo de 10 (dez) dias, cujo vencimento se daria em 09/12/2019. Após 8 (oito) meses sem que houvesse a regularização necessária, a UGI expede o Auto de Infração no 557/2020 (folha 10 em 11/09/2019), por estar, desenvolvendo as atividades de montagem de estruturas metálicas sem possuir responsável técnico, infração incidente e tipificada na alínea "e" do artigo 6° da lei Federal n° 5.194/66. O AI foi recebido em 22/09/2020 (folha 14), com o prazo de 10 (dez) dias para que a NRA Montagens Industriais EIRELI, apresentasse a sua defesa ou efetuasse o pagamento da multa. Em 28/09/2020 a empresa protocola a defesa (folhas 12 e 13), alegando que providenciou a inclusão de responsável técnico conforme protocolo 102396. Nessa ocasião pleiteou o cancelamento do Auto do Infração. Pesquisas realizadas pelo CREA indicam que a NRA Montagens Industriais — EIRELI, teve sua situação regularizada com a indicação de novo Responsável Técnico, Eng. Civil José Antonio Dupas a partir de 27/10/2020 (folha 15) e que o AI não consta como pago (folha 16).

Parecer

Considerando o disposto na Lei Federal n° 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências, em especial no que reza a

alínea "e" de seu artigo 6o: "Art. 60- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei";

Considerando que a interessada somente manifestou interesse em regularizar-se após o recebimento do Auto de Infração, decorridos quase 10 (dez) meses da expedição da Notificação Preliminar em novembro de 2019;

Considerando que apesar do lapso de tempo decorrido na falta, a interessada de fato regularizou sua situação perante o CREASP, com a apresentação do devido responsável técnico;

E finalmente considerando a situação econômica do momento, que devido a várias circusntâncias, em especial a da pandemia do coronavirus, que afeta sobremaneira a saúde financeira das pequenas e médias empresas de engenharia.

Voto:

Voto pela manutenção do Auto de Infração, porém, com a devida redução em 50% (cinquenta por cento) do valor aplicado, em razão das atenuantes apresentadas nas minhas considerações

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
293	**SF-2635/2020** *ARQCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES* ***Relator*** SILVANA GUARNIERI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo por infração da alínea "E" do artigo 6º da Lei 5.194/66, falta de indicação de Engenheiro Responsável, para atividade de Engenharia Civil, na empresa ARQCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., registrada neste Conselho, CREA/SP; bem como, solicitação de cancelamento de auto de infração.
A empresa ARQCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES Ltda., sediada em Araraquara/SP, tem registro no CREA/SP desde 25/10/2016 (fls. 09), mas sem indicação de responsável técnico desde 13/02/2020, quando o seu então Responsável Técnico, Engenheiro Civil Nemer Malavolta Junior solicitou baixa (fls. 02).
Fls 08 - Ofício no. 3229/2020UGIARARA - para ARQCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES Ltda recebida em 05/03/2020, após varias tentativas por mudança de endereço.
Fls. 09 - resumo da Empresa;
Fls. 10 - ficha Cadastral completa;
Fls. 11 - Cadastro de Contribuinte de ICMS - CABESP; Fls. 13 - CNPJ;
Fls. 14 - Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA - Família Malavolta; Fls. 15 á 17 - Pesquisa no CAU - empresa e sócios - nenhum registro;
Fls. 18 - Auto de Infração no. 598/2020 para ARQCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES Ltda. Recebida em 19/10/2020 (fls.21), por desenvolver atividades de construção civil de edifícios, sem a devida anotação de Responsável Técnico (infração de alínea "E" do artigo 6º. da Lei nº. 5.194/66).
Fls. 22 e 23 - Em 27/10/2020, a empresa ARQCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES Ltda., protocolou defesa contra o auto de Infração no. 598/2020, alegando que em 11/05/2020 foi realizada uma alteração contratual, ficando seu Objeto Social totalmente voltado para as atividades de Arquitetura, e que a sócia, tendo registro no CAU, deverá também deverá registrar a empresa no CAU;
Fls.26 á 34 - Alteração Contratual

Fls 35 - Resumo da Empresa;
Fls. 36 - Pesquisa de boletos - multa não paga.
LEGISLAÇÃO VIGENTE
LEI FEDERAL No. 5194/66, ARTIGO 6º., ALÍNEA "e";
RESOLUÇÃO CONFEA No.1008, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004, ARTIGOS 15 e 16.
PARECER
Considerando a solicitação de cancelamento do Auto de Infração nº. 598/2020 de 16/09/2020;
Considerando a não indicação de Responsável Técnico para a Empresa ARQCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES Ltda., ativa neste Conselho CREA/SP desde 25/10/2006;
Considerando a não solicitação de baixa da referida empresa, neste Conselho CREA/SP, em função de sua alteração contratual, e também, o não registro no CAU;
Considerando a execução de atividades de construção de edifícios;
Considerando ainda, que a alteração Contratual se consolidou, com a entrada na JUCESP em 11/05/2020, e que houve a pOSSibilidade de solicitação de baixa de empresa neste conselho, mesmo com a pandemia COVID 19, pois este Conselho manteve atendimento virtual.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº. 598/2020 de 16/09/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
294	**SF-1975/2018**	*PREMIERE CONSTRUTORA LTDA*
	Relator	GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta

Conforme disposições da Lei n° 5194/66, Seção III, artigo 6°, item e, considera ilegal a firma, organização ou sociedade, que na qualidade de pessoa jurídica, exerce atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta lei.

Dessa forma, toda firma, organização ou sociedade que na qualidade de pessoa jurídica exerce atividades de engenharia deve possuir necessariamente um responsável técnico devidamente habilitado na área de prestação de serviços.

Com relação ao interessado, a empresa tem como cadastro em seu cartão CNPJ o código e descrição da atividade econômica principal como sendo 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia, sendo necessária a apresentação de uma pessoa física devidamente habilitada como responsável técnico pelos serviços prestados.

Conforme descrição do Relatório de Empresa n° 11527 – OS n° 2112/2018 (folha n°2) não havia a indicação de profissional legalmente habilitado, sendo gerada a Notificação n° 56757/2018 – não atendida - e o Auto de Infração n° 87892/2018. Em sua defesa, a empresa alega ter feito a indicação de profissional legalmente habilitado dentro do prazo da notificação. Em consulta ao Resumo da Empresa (folha n° 27), consta a indicação de um profissional legalmente habilitado após a data 21/12/2018, oito dias após o recebimento do Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
295	**SF-2398/2020** *T C A ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

A empresa T C A Engenharia Ltda. tem registro no CREA/SP desde 04/06/2018 (fls. 02), mas o contrato do seu responsável técnico venceu em 19/06/2019 (fls. 05). Débito da anuidade de 2019.
• Fls. 03 – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp
• Fls. 04 – CNPJ
• Fls. 05 – Relatório de Fiscalização – sem Responsável Técnico desde 19/06/2019.
• Fls. 08 – Notificação nº 2930 – 082807 – para T C A Engenharia Ltda.
• Recebido em 06/08/2020 (fls. 09) – providenciar responsável técnico.
• Fls. 10 – Despacho 136/2020 – autuar por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei 5.194/66, incidência.
• Fls. 11 – Auto de Infração nº 451/2020 – para T C A Engenharia Ltda.
• Recebido em 25/09/2020 (fls. 12) – Apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades sem a devida anotação de responsável técnico. Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência.
• Fls. 13 – Resumo de Empresa
• Fls. 14/15 – A empresa protocola defesa em 06/10/2020 alegando que está paralisada desde a saída de sua sócia Kerolayne Magalhães de Abreu, que era a responsável técnica.
• Contratamos o Eng. Civil Paulo Clóvis Pelizaro em 02/02/2018, mas não formalizamos junto ao CREA/SP.
• Existe ART de cargo ou função do citado engenheiro. Solicita cancelar o Auto.
• Fls. 16/17 – Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica – 02/02/2018-Eng. Civil Paulo Clóvis Pelizaro X T C A Engenharia Ltda.
• Fls. 18 – ART cargo ou função final 3845 – registrada em 05/10/2020
• Eng. Civil Paulo Clóvis Pelizaro X T C A Engenharia Ltda.
• Fls. 19 – Resumo de Empresa – sem responsável técnico – débito anuidade 2019 e 2020.
• Fls. 20/21 – Informação – resumo dos fatos – encaminhar para CEEC.

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações relatadas, foi encaminhado o presente processo à CEEC/SP, para nossa análise e manifestação quanto ao cancelamento, ou não, do Auto de Infração nº 451/2020 (fls. 11).
Após a análise dos documentos constantes no protocolado, somos pela manutenção do auto de infração, para que, após a regular inscrição da empresa no sistema CREASP/CONFEA, a mesma tenha não só o profissional registrado, mas como tambem a própria empresa atendendo os aspectos legais ora em vigência no pai.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

NOSSOPARECER:

Somos pela manutenção do Auto de Infração a empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
296	**SF-2426/2020**	*LEAL BATISTA CONSTRUTORA LTDA.*
	Relator	HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO

A empresa Leal Batista Construtora Ltda. tem registro no CREA/SP desde 02/08/2011 (fls. 02), mas o contrato do seu responsável técnico venceu em 02/08/2015 (fls. 05).
Débito das anuidades de 2014 a 2019.

Fls. 02 – Resumo de Empresa
Fls. 03 – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp
Fls. 04 – CNPJ
Fls. 05 – Relatório de Fiscalização – sem Responsável técnico desde 02/08/2015

Fls. 08 – Notificação nº 2930 – 042407 – para Leal Batista Construtora Ltda.
Recebido em 06/08/2020 (fls. 09) – providenciar responsável técnico.

Fls. 10 – Despacho 138/2020 – autuar por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei 5.194/66, incidência.

Fls. 11 – Auto de Infração nº 479/2020 – para Leal Batista Construtora Ltda.
Recebido em 21/09/2020 (fls. 12) – Apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios" sem a devida anotação de responsável técnico.
Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 13 a 16 – A empresa protocola defesa em 07/10/2020, alegando que requereu seu registro no CAU em 02/08/2011, e que sua Responsável Técnica é a Arquiteta Viviane Ester Leal Batista.
Solicita cancelamento do Auto de Infração.

Fls. 17 a 19 – repetição das fls. 15/16.
Fls. 20 a 23 – 3ª Alteração Contratual – 28/06/2019
Fls. 24 – CNPJ
Fls. 25 – Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física – Arquiteta Viviane Ester Leal Batista
Fls. 27 – Registro da Empresa no CAU – 02/08/2011 – BAIXA DE REGISTRO

FLS. 28/29 – Informação – resumo dos fatos – encaminhar para CEEC.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Parecer:

- Considerando a Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
- Considerando o Auto de Infração nº 479/2020 – para Leal Batista Construtora Ltda. Recebido em 21/09/2020. Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência (fls. 11 e 12).
- Considerando que a empresa protocola defesa em 07/10/2020, alegando que requereu seu registro no CAU em 02/08/2011, e que sua Responsável Técnica é a Arquiteta Viviane Ester Leal Batista (fls. 13 a 16).
- Considerando que a empresa Leal Batista Construtora Ltda. alega que tem registro no CAU desde 02/08/2011, porém em pesquisa realizada junto ao CAU verificou-se que a mesma se encontra na condição de BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA (fls. 27).

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 479/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
297	**SF-1394/2020** *TERRA VERDE TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

Histórico:

A empresa TERRA VERDE Terraplenagem e Obras Ltda. tem registro no CREA/SP desde 09/11/2009 (folha 04), porém está em débito com as anuidades de 2015 a 2019 (folha 05), e sem responsável técnico desde 18/02/2015 (folhas 02 e 03). Apresentou ainda o seguintes documentos: CNPJ (folha 06), JUCESP on live – Terra Verde Terraplenagem e Obras Ltda, "em recuperação judicial" e JUCESP – ficha cadastral completa (Folha 08 a 11).

A interessada tem dentre as atividades constantes de seu objeto social, as seguintes: construtora, obras de infraestrutura, terraplenagem, pavimentação e demolição de edifícios e outras estruturas (folha 04).

A princípio, em razão das atividades citadas, é mister que a mesma tenha em seu quadro, ou sob contrato, responsável técnico habilitado, nos termos da alínea "e", artigo 6o, da lei no 5.194/66.

Em 17/06/2020, por não atender tal exigência, a UGI de Piracicaba (folha 12), expediu notificação à interessada sob no 16220/2020, para sanar a irregularidade.

Em 02/07/2020 a interessada apresenta sua defesa (folhas 13 a 18), na qual solicita o arquivamento da notificação, justificando que "atualmente", só se dedica à locação de bens móveis, motivo pelo qual não vê razão para dispor de responsável técnico habilitado, acrescenta ainda que a empresa encontra-se em recuperação judicial. Alega ainda que:

1 - enquanto teve profissional como responsável técnico, nunca emitiu ART em nome da empresa, que sempre coube essa tarefa ao engenheiro contratado;

2 - devido às dificuldades financeiras, que culminaram no pedido de recuperação judicial, a empresa deixou de fazer obras e passou para atividades de locação de bens móveis, que não necessitam de responsável técnico.

Juntou ainda a interessada a consulta de Processo do 1° Grau - processo 0035960 -76.2010.8.26.0451 (folhas 35 a 59 e consulta de Processo do 1° Grau - processo 0002144 - 69.2011.8.26.0451 (folhas 60 a 71).

Ainda em sua defesa (folha 17), a interessada alega que em razão da dissolução parcial da sociedade, não conseguiu alterar o contrato social, a fim de adequá-lo aos serviços que efetivamente prestanos últimos dias.

Parecer:

No contrato social (datado de 29/07/2009), apresentado à folha 27, o objeto social seria o comércio de materiais para construção em geral, comércio de ferragens e produtos similares, locação de bens móveis, construtora, obras de infraestrutura, terraplenagem, pavimentação, demolição de edifícios e outras estruturas, paisagismo e transporte.

Se assim permanecesse o seu objeto social até os dias de hoje, não restaria a menor dúvida de que a interessada estaria infringindo o disposto na Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, e dá providências, em especial o seu artigo 6°, alínea "e", que reza que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, ou engenheiro agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia.

Porém, conforme consta da pesquisa online (em 15/06/2020, folhas 8 a 11) junto à JUCESP (NIRE: 35207197384), na ficha cadastral da interessada, consta à folha 11 que em 13/10/2009 a atividade econômica/objeto social, fora alterada para comércio varejista de material de construção em geral, atividade esta que segunda a interessada é o que de fato tem sido prestado pela mesma.

Existe um brocado latino "dormientibus non succurrit jus", que pode ser traduzido como sendo "o direito não socorre os que dormem". Nesse contexto, não se deve esperar para buscar por um direito, sob pena de não mais poder exercê-lo. Se o CREA-SP deixou de rotineiramente fiscalizar a interessada e exigir o

cumprimento da alínea "e", artigo 6o da Lei no 5.194/66, pode ser que passados longos anos, não há como agora fazê-lo, haja visto a mudança da atividade e do objeto social da mesma, ocorrido ainda em 2009.
Voto:
Diante do impasse sobre as atividades efetivamente prestadas pela interessada e na falta de outras informações consistentes a esse respeito, nos autos do processo que possam nortear uma recomendação ou decisão. Voto pelo retorno deste à UGI de Piracicaba para verificar "in loco" e para promover novas pesquisas e investigações a fim de informar sobres as atividades efetivamente prestadas pela interessada e apresentar outras informações que julguem pertinentes para a elucidação e decisão do presente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
298	**SF-2221/2017**	*FORTE ANDAIME – MONTAGENS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.*
	Relator	MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTORICO:

A empresa FORTE ANDAIME – Montagens e Locação de Equipamentos Ltda. tem registro no CREA/SP (1.892.335) desde 19/09/2012 (fls. 02), e seu Responsável Técnico no período 19/09/2012 a 13/02/2015 (fls. 21/22) foi o Eng. Mecânico José Fernando Ferreira Vieira, não tendo substituto.

A empresa está em débito com as anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Notificação nº 13927/2016 (fls. 08), recebida em 17/05/2016, solicitava indicar responsável técnico.

Notificação nº 41574/2017 (fls. 12), recebida em 17/10/2017, solicitava indicar responsável técnico.

Não houve manifestação do interessado, e foi lavrado o Auto de Infração nº 48264/2017 (fls. 13), recebido em 06/03/2018.

Não foi apresentada defesa (fls. 19), e a multa não foi paga (fls. 18).

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER E VOTO

Consultando o CNPJ da Empresa, constatou-se que a mesma mudou de endereço para a Rua Emilio Gullaci,369, Parque Ribeirão Preto, CEP 14031-060, Ribeirão Preto, aonde mantem suas atividades em operação, portanto, a mesma deve ser notificada novamente neste novo endereço.

VOTO:

Uma vez que a mesma está em atividades, meu voto é do pagamento da multa correspondente a Lei Federal 5194/66 alínea "e" e ao artigo 6º , Incidência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
299	**SF-1455/2018**	*JOSÉ RICARDO ADORNO FRANZIN - ME*
	Relator LUCAS RODRIGO MIRANDA	

Proposta

BREVE HISTÓRIO

Eng. Civil Rodrigo Milanez solicitou baixa de responsabilidade técnica da empresa JOSÉ RICARDO ADORNO FRANZIN - ME em 10/03/2017 (fls. 02).

Ofício no 4091/2017 UGISC notifica a empresa para indicar responsável técnico (fls. 08).

Relatório de Empresa no 11820 (fls. 13), de 10/04/2018, registra que a empresa está inativa, e solicitou parcelamento da dívida das anuidades junto a UGI Jaú.

Notificação n073253/2018 (fls. 16), recebida em 14/08/2018, solicita indicar responsável técnico.

Auto de Infração no 78044/2018 (fls. 25), recebido em 27/09/2018, por infringir a Lei Federal no 5194/66, alínea "e", artigo 60.

Não foi apresentada defesa (fls. 31), a multa não foi paga, e não foi indicado responsável técnico.

Observação: Em 10/04/2018 (fls. 13) foi relatado que a empresa estava inativa. O débito de anuidades vai de 2010 a 2019 (fls. 29).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal no 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 60- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 80 desta Lei.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações relatadas, o interessado não alterou suas condições perante a fiscalização, diante que a empresa deveria entrar com as documentações de inatividade conforme regulamento e regimento do CREA/SP.

VOTO

Pela manutenção do auto de infração nº 78044/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
300	**SF-1726/2019** *CONSTRUTORA PARENTE LTDA-ME* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face ao a alínea "e", do artº 6º da Lei 5194/66.

De fls. 03, consta Resumo da empresa do CREA-SP, onde verifica-se que a interessada está registrada no CREA-SP, sob nº 2091051.

De fls. 09 verifica-se que foi lavrada em 15/04/2019, Notificação, objetivando que em 10 dias, a interessada proceda a indicação de novo Responsável Técnico.

De fls. 14, a interessada apresenta expediente onde informa estar associada ao CAU, solicitando baixa do registro da empresa, bem como apresenta RRT de Responsabilidade Técnica, conforme consta de fls. 17, da Arquiteta Rosane Maria Bachmann, proprietária da empresa Oficio Arquitetura e Design Ltda, a qual tem como objeto social às fls. 20: " Comércio varejista de artigos para presentes, decorações, artigos para habitação, papéis de parede e similares, prestação de serviços de decoração de interiores, serviços de arquitetura e criação de estandes para feiras e exposição.

De fls. 28, foi lavrada notificação em 01/08/2019, comunicando o indeferimento do pedido de cancelamento de registro, devendo em 10 dias proceder a indicação de Responsável Técnico.

De fls. 40, face o exposto, foi lavrado Auto de Infração nº 521089/2019, por estar desenvolvendo atividades de construção de edificações residenciais, industriais, comerciais, e serviços de mão de obra na construção civil, inclusive ampliação e reformas completas, sem a devida anotação de Responsável Técnico, conforme apurado em 17/08/2018, sendo que decorrido o prazo legal, a interessada não apresentou recurso, e não quitou a multa.

Em 17/02/2020 a UGI São Carlos, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de Anotação de Responsável Técnico.

LEGISLAÇÃO

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

1.1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

1.2.O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).
4.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."
Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho

CONSIDERAÇÕES
Conforme Fl. 36, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, consta como Construtora Parente, com atividades de construção de edifícios e construção de instalações esportivas e recreativas.
Considerando que a Empresa vem desenvolvendo as atividades de construção de edificações, conforme Fl. 40.
Portanto, infringindo a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

VOTO
Voto pela manutenção do A.I. nº 521089/2019, bem como proceder a indicação de Profissional como responsável técnico da Empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
301	**SF-1326/2017** *GOLONI MOBILIARIO URBANO LTDA* ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE DE ARAÚJO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face a alínea "e", do artigo 6° da Lei 5194/66, para a empresa GOLONI MOBILIARIO URBANO LTDA EPP registrada no CREA SP, sob o n° 519480. A Empresa em questão não apresentou Responsável Técnico para as atividades empenhadas pela mesma, cujo objetivo social é "fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, fabricação der estruturas pré-moldadas de concreto armado entre outras atividades". Houve diligência no local dos fatos, onde foi verificado a existência da continuidade dos serviços, e que os responsáveis foram notificados e não atenderam as solicitações legais vigentes, dando origem ao auto de infração n° 55681/2018.

PARECER E VOTO

Considerando o Objeto Social da Empresa;

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66;

Considerando o caput do artigo 59 da Lei n° 5.194/66;

Considerando o artigo 1° da Lei n°6.839/80;

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA;

Voto pela manutenção do Auto de Infração n° 55681/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
302	**SF-2428/2020** *MANOEL APARECIDO DOS ANJOS – ME* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO

A empresa Manoel Aparecido dos Anjos – ME tem registro no CREA/SP desde 23/11/2016 (fls. 02), mas o responsável técnico, Eng. Civil Renan Tamarino Vermelho, solicitou baixa em 14/11/2019 (fls. 03). Débito das anuidades de 2018 e 2019.

Fls. 02 – Resumo de Empresa
Fls. 03 – Baixa de Responsabilidade Técnica
Fls. 04 – Resumo de Empresa – sem responsável técnico
Fls. 05 – CNPJ
Fls. 06 – Ficha Cadastral Simplificada

Fls. 07 – Ofício nº 8277/2020 – UOPDra – notifica p/ indicar resp. técnico – recebido em 03/08/2020

Fls. 09 – Despacho – considerando o não atendimento a notificação, autuar.

Fls. 10 – Auto de Infração nº 475/2020 – para Manoel Aparecido dos Anjos – ME
Recebido em 22/09/2020 (fls. 12) – Apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção de edifícios e serviços de engenharia, sem a devida anotação de responsável técnico.
Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 13/14 – Manoel Aparecido dos Anjos, sócio proprietário da empresa, protocola defesa em 25/09/2020, alegando que só tomou conhecimento dos fatos após receber o Auto de Infração. A notificação foi recebida por quem ele desconhece. Quando da baixa de responsabilidade do Eng. Civil Renan Tamarino Vermelho (14/11/2019), contratamos o Eng. Civil Daniel Chiaradia Stephanelli, mas não alteramos junto ao CREA/SP.
Solicita cancelamento da multa.

Fls. 15 – Pesquisa de Boletos – multa não paga

Fls. 16 – Resumo de Empresa –
Responsável Técnico Eng. Civil Daniel Chiaradia Stephanelli a partir de 25/09/2020.

Fls. 27 – Informação – apresentada defesa fls 13/14 – multa não paga – regularizou responsável técnico

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

único do Art. 8º desta Lei.

Parecer:
Considerando a Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Considerando o Auto de Infração nº 475/2020 – para Manoel Aparecido dos Anjos – ME Recebido em 22/09/2020 (fls. 12).
Considerando a manifestação do Sr° Manoel Aparecido dos Anjos apresentada em sua defesa (fls. 13 e 14)
Considerando que a empresa Manoel Aparecido dos Anjos apresenta o Responsável Técnico Eng. Civil Daniel Chiaradia Stephanelli a partir de 25/09/2020. (fls. 16).

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 475/2020, nos termos da alínea "e" do Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, lavrado em face da empresa Manoel dos Anjos - ME; entretanto, aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, deverá ser mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
303	**SF-209/2020** *ALEX GONÇALVES BORGES* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta
HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de baixa da ART do Engenheiro Civil Alex Gonçalves Borges, concedido. Trata-se também de solicitação ao Sr. João Filardi pela indicação de novo responsável técnico, com recolhimento da ART e regularização junto ao CREA da obra de Carvalho e França Construções e Montagens Ltda, à Avenida Rosa Celestino, nº 200, Sala 1, Jardim Monterrey, Jaboticabal, São Paulo, CEP 14887-850.
Não havendo atendimento as duas requisições supracitadas foi lavrado o Auto de Infração nº 233/2020 em 19/03/2020.
LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 5194/66 em seu artigo 6° prevê punição ao exercício ilegal da engenharia.
PARECER
Considerando que a Engenheira Civil Juliana Corrêa de Souza, responsável pela obra a partir de 02/04/2020, não recolheu a ART.
Considerando que a empresa já citada não recolheu a multa, nem interpôs recurso.

VOTO
Voto pelo SIM: Manutenção da multa a empresa através de cobrança judicial e punição a Engenheira que não recolheu a ART na forma competente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
304	**SF-2474/2019** *COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE EIRELLI - EPP*
	Relator HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada, COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE EIRELLI - EPP, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 520.031 / 2.019.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela Unidade de Gestão INSPETORIA DE JABOTICABAL, destacamos:

1.As sugestões destacadas na (folha renumerada 02) em seus itens 1, 2 e 3 pela agente administrativa Ana Cristina Banhara Ferreira – Reg. Func. 3760 e com despacho da Eng.ª Sandra Fernandes Bandeira – CREA/SP 5060224592 – Chefe da Unidade – Reg. Func. 3914; para atualização do cadastro no sistema CREANET; revisão de data para atualização do tipo da empresa, por motivo de anuidades em aberto junto ao CREA/SP e que se encaminhasse a interessada notificação para indicar profissionais l legalmente habilitados para ser anotado como responsáveis técnicos, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; e informação dos débitos pendentes desta;

2.Telas "Resumo de Empresa" (folha renumerada 03) do sistema de dados do CREA-SP, onde se verifica debito nas anuidades de 2.016, 2.017 e 2.018 e o registro da interessada desde 15.03.2011, contudo, sem responsabilidades técnicas ativas e com os objetivos sociais descritos e com os CNAE – Cadastros Nacionais de Atividades Econômicas descritas, onde se vê perfeitamente a necessidade de responsáveis técnicos para a implementação dos serviços descritos por estes;

3.Notificação expedida por Oficio n.º 10597 /2.018 / UGIARARA; notificando a empresa que indique profissionais legalmente habilitados nas áreas de Agronomia e Engenharia Civil para responder por suas atividades técnicas descritas em seus CNAE's, e enviasse num prazo de 10 (dez) dias após o recebimento, devidamente acompanhados dos recibos de pagamentos das anuidades de 2.016 / 2.017 e 2.018 e os documentos legais exigidos pelo sistema CONFEA / CREA para tal fim, com o devido comprovante de envio e recebimento pela empresa (folha renumerada 04 e 05);

4."Resumo de Empresa" (folha renumerada 03) do sistema de dados do CREA-SP, onde se verifica debito nas anuidades de 2.016, 2.017 e 2.018 e o registro da interessada desde 15.03.2011, contudo, sem responsabilidades técnicas ativas e com os objetivos sociais descritos e com os CNAE – Cadastros Nacionais de Atividades Econômicas descritas, onde se vê perfeitamente a necessidade de responsáveis técnicos para a implementação dos serviços descritos por estes;

5.Pelos CNAE's descritos na folha renumerada 03, a empresa pode desenvolver os serviços de:

CNAE 8129 -0/00 – Atividades De Limpeza Não Especificadas Anteriormente (32 Registros)

8129-0/00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Capina, capinação de rua, logradouro
8129-0/00
Desentupimento em prédios; serviço de
8129-0/00
Eliminação de micro-organismos nocivos em produtos agrícolas, livros e outros; serviço de
8129-0/00
Esterilização de equipamentos médico-hospitalares; serviço de
8129-0/00
Esterilização de objetos; serviço de
8129-0/00
Esterilização hospitalar; serviço de
8129-0/00
Esterilização; serviço de
8129-0/00
Lavagem de embalagens; serviço de
8129-0/00
Lavagem de recipientes; serviço de
8129-0/00
Limpeza de acostamento de estrada; atividade de
8129-0/00
Limpeza de caixa de gordura; serviço de
8129-0/00
Limpeza de caixa de água; serviço de
8129-0/00
Limpeza de caldeiras; serviço de
8129-0/00
Limpeza de chaminés de fornos; serviço de
8129-0/00
Limpeza de dutos de ventilação e refrigeração de ar; serviço de
8129-0/00
Limpeza de dutos para a indústria; serviço de
8129-0/00
Limpeza de fornos, dutos, incineradores; serviços de hidrojateamento
8129-0/00
Limpeza de incineradores; serviço de
8129-0/00
Limpeza de máquinas industriais; serviço de
8129-0/00
Limpeza de máquinas industriais; serviços de hidrojateamento
8129-0/00
Limpeza de piscinas; serviços de
8129-0/00
Limpeza de ruas, logradouros; atividade de
8129-0/00
Limpeza de vasilhames; atividade de
8129-0/00
Limpeza e conservação de ruas, logradouros; serviços de
8129-0/00
Limpeza em caminhão-tanque para desgaseificação de vapor
8129-0/00
Limpeza em caminhões-tanque, embarcações, ônibus, trens, serviços de hidrojateamento
8129-0/00
Limpeza em embarcações; atividade de

8129-0/00
Limpeza em trens; atividade de
8129-0/00
Limpeza em ônibus; atividade de
8129-0/00
Sacaria (sacos para embalagem); lavagem de
8129-0/00
Tratamento de piscinas; serviços de
8129-0/00
Varredura, varrição de ruas, logradouros

CNAE 4313 -4/00 – Obras De Terraplanagem (32 Registros)

4313-4/00
Terraplenagem (terraplenagem) mecanizada, manual ou compensada
4313-4/00
Terraplenagem (terraplenagem) em cortes e em aterros
4313-4/00
Terraplanagem (terraplenagem); serviços de
4313-4/00
Terraplanagem (terraplenagem); obras de
4313-4/00
Terraplanagem (terraplenagem): greide, leito, subleito, corte, aterro; serviços de
4313-4/00
Terraplanagem (terraplenagem) para proteção ambiental; obras de
4313-4/00
Terraplanagem (terraplenagem) para construção de rodovias e aeroportos; obras de
4313-4/00
Terra; remoção, retirada de
4313-4/00
Terra; movimentação de (construção)
4313-4/00
Rochas; escavação (escavações) e remoções de
4313-4/00
Rochas através de explosivos; remoção de
4313-4/00
Nivelação (nivelamento), exceto para construção de rodovias e aeroportos; obras de
4313-4/00
Nivelação (nivelamento) para construção de rodovias (viárias) e aeroportos; obras de
4313-4/00
Nivelamentos diversos para construção civil (obras)
4313-4/00
Máquinas de terraplenagem com operador; aluguel (locação) de
4313-4/00
Movimentação de terra; serviços de
4313-4/00
Motoniveladores para construção com operador; aluguel de
4313-4/00
Motoniveladores com operador; locação de
4313-4/00
Leitos ou perfis de rios; regularização de
4313-4/00
Grandes movimentações de terra (construção)

4313-4/00
Escavação (escavações) diversa para a execução de construção (obras)
4313-4/00
Escavadoras para construção com operador; aluguel (locação) de
4313-4/00
Drenos lineares (longitudinais, transversais, oblíquos, verticais, sub-horizontais); execução de
4313-4/00
Drenos em camadas (colchão drenante, camada drenante); execução de
4313-4/00
Dreno profundo; recomposição (reconstrução) de
4313-4/00
Dreno profundo, construção de
4313-4/00
Dinamitação (construção)
4313-4/00
Desaterro; serviços de
4313-4/00
Derrocamentos; serviços de (construção)
4313-4/00
Corte e aterro; serviços de
4313-4/00
Compactação do terreno; serviço de
4313-4/00
Bota fora; serviços de

CNAE 4213 -8/00 – Obras De Urbanização - Ruas, Praças E Calçadas (26 Registros)

4213-8/00
Asfaltamento de vias publica (ruas, avenidas, praças, etc.)
4213-8/00
Calcadas, construção de
4213-8/00
Calcadas, reforma de
4213-8/00
Calcadas; manutenção de
4213-8/00
Calçamento de ruas; serviço de
4213-8/00
Conservação de vias publica (tapa-buraco, tapa-panela, lama asfáltica e congêneres)
4213-8/00
Fresagem de vias publica; serviços de
4213-8/00
Frisagem de vias publica; serviços de
4213-8/00
Lama asfáltica, aplicação em vias publicas
4213-8/00
Logradouros, construção de
4213-8/00
Logradouros, pavimentação de
4213-8/00
Meio-fio em vias publica, construção e/ou recuperação de
4213-8/00
Pavimentação de ruas, obras de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

4213-8/00
Praças, construção de
4213-8/00
Praças, reforma de
4213-8/00
Praças; manutenção de
4213-8/00
Recuperação de logradouros (praças, ruas, avenidas)
4213-8/00
Recuperação de vias publica (tapa-buraco, lama asfáltica, tapa-panela, etc.)
4213-8/00
Ruas, praças, calcadas, construção e/ou reforma de
4213-8/00
Ruas, praças, calcadas; manutenção de
4213-8/00
Ruas; manutenção de
4213-8/00
Sarjetas, descidas d'água, bigode e similares em vias publica, construção de
4213-8/00
Sinalização com pinturas em ruas e estacionamentos (construção)
4213-8/00
Tapa-buraco em vias publica, execução de
4213-8/00
Tapa-panela em vias publica, execução de
4213-8/00
Vias urbanas, praças, calcadas, parques, chafarizes, estacionamentos, etc., construção de

CNAE 4399 -1/03 – Obras De Alvenaria (11 Registros)

4399-1/03
Alvenaria, obras de
4399-1/03
Cantaria, obras de
4399-1/03
Execução de alvenaria
4399-1/03
Muros de blocos de concreto, construção de
4399-1/03
Muros de pedra, construção de
4399-1/03
Muros de tijolos, construção de
4399-1/03
Paredes de alvenaria, construção de
4399-1/03
Paredes de blocos de concreto, construção de
4399-1/03
Paredes de pedra, construção de
4399-1/03
Paredes e muros em alvenaria, levantamento de
4399-1/03
Trabalhos de pedreiro para obras de alvenaria, execução de

CNAE 4649 -4/08 – Comércio Atacadista De Produtos De Higiene, Limpeza E Conservação Domiciliar (11

Registros)

4649-4/08
Cresóis para uso desinfetante; comércio atacadista de
4649-4/08
Fungicidas, formicidas e inseticidas biológicos para uso doméstico; comércio atacadista de
4649-4/08
Produtos de conservação domiciliar; comércio atacadista de
4649-4/08
Produtos de limpeza para veículos; comércio atacadista de
4649-4/08
Produtos de limpeza, higiene domestica; comércio atacadista de
4649-4/08
Produtos químicos para limpeza e conservação de prédios e domicílios; comércio atacadista de
4649-4/08
Repelentes; comércio atacadista de
4649-4/08
Sabão, detergente, alvejante; comércio atacadista de
4649-4/08
Saneante domissanitário; comércio atacadista de
4649-4/08
Sapóleo e saponáceo; comércio atacadista de

CNAE 4923-0/02 – Serviço De Transporte De Passageiros - Locação De Automóveis Com Motorista (8 Registros)

4923-0/02
Aluguel de automóveis com condutor, intermunicipal
4923-0/02
Aluguel de automóveis com condutor, municipal
4923-0/02
Aluguel de automóveis com motorista, intermunicipal
4923-0/02
Aluguel de automóveis com motorista, municipal
4923-0/02
Aluguel de veículos rodoviários com motorista, municipal
4923-0/02
Automóveis com motorista, intermunicipal; locação de
4923-0/02
Automóveis com motorista, municipal; locação de
4923-0/02
Veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal; locação de

CNAE 5212-5/00 – Carga E Descarga (20 Registros)

5212-5/00
Transbordo de mercadoria; serviços de
5212-5/00
Peação; serviços de
5212-5/00
Patiamento de carros; serviços de
5212-5/00
Movimentação de contêineres

5212-5/00
Manuseio de bagagens; serviços de
5212-5/00
Guindastes para carga e descarga de mercadorias com operador; locação de
5212-5/00
Guinchos, guindastes, empilhadeiras para movimentação, carga e descarga de mercadorias, com operador; aluguel de
5212-5/00
Estufação, arrumação de mercadorias em contêineres; serviços de
5212-5/00
Estiva, desestiva, capatazia; serviços de
5212-5/00
Embarque e desembarque de contêineres
5212-5/00
Desembarque de mercadorias, produtos; serviços de
5212-5/00
Contêineres; movimentação de
5212-5/00
Containeres; movimentação de
5212-5/00
Carregamento e descarregamento de carga; serviços de
5212-5/00
Carregamento e descarregamento de bagagens; serviços de
5212-5/00
Carga, movimentação de
5212-5/00
Carga e descarga; serviços de
5212-5/00
Carga e descarga, por manuseio ou não, de bagagens; serviços de
5212-5/00
Carga e descarga com locação de mão-de-obra e equipamento de movimentação ao contratante; serviços de
5212-5/00
Baldeação, baldeio; serviços de

CNAE 7711-0/00 – Locação De Automóveis Sem Condutor (09 Registros)

7711-0/00
Automóveis sem condutor; locação de, aluguel de, leasing operacional de
7711-0/00
Automóveis sem motorista; locação de, aluguel de, leasing operacional de
7711-0/00
Automóveis; arrendamento sem opção de compra de
7711-0/00
Autos de passeio sem motorista; locação de, aluguel de
7711-0/00
Bugres; aluguel de, locação de
7711-0/00
Caminhonetes de passeio sem motorista; locação de, aluguel de
7711-0/00
Carros de passeio sem motorista; locação de, aluguel de
7711-0/00
Locadora de automóveis

7711-0/00
Locadora de carros

CNAE 7719-5/99 – Locação De Outros Meios De Transporte Não Especificados Anteriormente, Sem Condutor (14 Registros)

7719-5/99
Caminhões sem condutor; locação de, aluguel de
7719-5/99
Caminhões sem motorista; locação de, aluguel de
7719-5/99
Caminhões; arrendamento sem opção de compra de
7719-5/99
Caminhões; leasing operacional de
7719-5/99
Carretos; locação de, aluguel de transporte para
7719-5/99
Motocicletas; locação de, aluguel de
7719-5/99
Reboques e semirreboques; arrendamento sem opção de compra de
7719-5/99
Reboques; locação de, aluguel de
7719-5/99
Semirreboques; locação de, aluguel de
7719-5/99
Trailers sem condutor; locação de, aluguel de
7719-5/99
Ônibus sem condutor; locação de, aluguel de
7719-5/99
Ônibus sem motorista; locação de, aluguel de
7719-5/99
Ônibus; arrendamento sem opção de compra de
7719-5/99
Ônibus; leasing operacional de

CNAE 7732-2/01 – Locação De Outros Meios De Transporte Não Especificados Anteriormente, Sem Condutor (10 Registros)

7719-5/99
Caminhões sem condutor; locação de, aluguel de
7719-5/99
Caminhões sem motorista; locação de, aluguel de
7719-5/99
Caminhões; arrendamento sem opção de compra de
7719-5/99
Caminhões; leasing operacional de
7719-5/99
Carretos; locação de, aluguel de transporte para
7719-5/99
Motocicletas; locação de, aluguel de
7719-5/99
Reboques e semirreboques; arrendamento sem opção de compra de
7719-5/99

Reboques; locação de, aluguel de
7719-5/99
Semirreboques; locação de, aluguel de
7719-5/99
Trailers sem condutor; locação de, aluguel de
7719-5/99
Ônibus sem condutor; locação de, aluguel de
7719-5/99
Ônibus sem motorista; locação de, aluguel de
7719-5/99
Ônibus; arrendamento sem opção de compra de
7719-5/99
Ônibus; leasing operacional de

CNAE 7739-0/99 – Aluguel De Outras Máquinas E Equipamentos Comerciais E Industriais Não Especificados Anteriormente, Sem Operador (41 Registros)

7739-0/99
Alarmes; aluguel de, locação de
7739-0/99
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais (inclusive jukeboxes) não especificados anteriormente, sem operador
7739-0/99
Aparelhos de radioamadores; aluguel de, locação de
7739-0/99
Aparelhos de uso comercial sem operador; aluguel de, locação de
7739-0/99
Aparelhos de uso industrial sem operador; aluguel de, locação de
7739-0/99
Aparelhos e equipamentos de radioamadores; aluguel de, locação de
7739-0/99
Aparelhos, equipamentos de sinalização e alarmes sem operador; aluguel de, locação de
7739-0/99
Aparelhos, equipamentos de som (para uso profissional); aluguel de, locação de
7739-0/99
Balcões frigoríficos; aluguel de, locação de
7739-0/99
Chopeiras; aluguel de, locação de
7739-0/99
Compressores; aluguel de, locação de
7739-0/99
Contêiner; aluguel de, locação de
7739-0/99
Contêineres; aluguel de, locação de
7739-0/99
Câmaras de vigilância; aluguel de, locação de
7739-0/99
Câmaras frigoríficas; aluguel de, locação de
7739-0/99
Câmeras de vigilância; aluguel de, locação de
7739-0/99
Câmeras digitais; aluguel de, locação de
7739-0/99

Equipamento de rádio de comunicação profissional; aluguel de, locação de
7739-0/99
Equipamento de simulação de voo, sem operador; locação de, aluguel de
7739-0/99
Equipamento profissional de som e vídeo; aluguel de, locação de
7739-0/99
Equipamento profissional de telecomunicações; aluguel de, locação de
7739-0/99
Equipamentos cinematográficos sem operador; aluguel de, locação de
7739-0/99
Equipamentos de áudio visual; aluguel de, locação de
7739-0/99
Equipamentos de filmagem; aluguel de, locação de
7739-0/99
Equipamentos de radioamadores; aluguel de, locação de
7739-0/99
Equipamentos de segurança; aluguel de, locação de
7739-0/99
Equipamentos de som; aluguel de, locação de
7739-0/99
Equipamentos de teste, medição e controle; aluguel de, locação de
7739-0/99
Equipamentos de uso comercial sem operador; aluguel de, locação de
7739-0/99
Equipamentos para iluminação de eventos; aluguel de, locação de
7739-0/99
Ferramentas elétricas; aluguel de, locação de
7739-0/99
Filmadora digital; aluguel de, locação de
7739-0/99
Geradores; aluguel de, locação de
7739-0/99
Guinchos, guindastes e empilhadeiras para movimentação de cargas, sem operador; aluguel de, locação de
7739-0/99
Microfones, caixas acústicas e auto falantes; aluguel de, locação de
7739-0/99
Motores e turbinas sem operador para uso industrial; aluguel de, locação de
7739-0/99
Máquinas de café expresso; aluguel de, locação de
7739-0/99
Máquinas de geração de energia elétrica; aluguel de, locação de
7739-0/99
Máquinas filmadoras profissionais; aluguel de
7739-0/99
Máquinas-ferramenta sem operador para uso industrial; aluguel de, locação de
7739-0/99
Relógios de hora e temperatura; aluguel de, locação de

CNAE 7810-8/00 – Seleção E Agenciamento De Mão De Obra (10 Registros)

7810-8/00
Agencia de contratação de emprego

7810-8/00
Agenciamento de mão de obra
7810-8/00
Agência de emprego on-line
7810-8/00
Agência de empregos
7810-8/00
Agência de recrutamento de atores para teatro e cinema
7810-8/00
Casting; atividade de
7810-8/00
Intermediação de emprego; serviços de
7810-8/00
Recrutamento e seleção de pessoal; serviços de
7810-8/00
Seleção de mão de obra
7810-8/00
Seleção e agenciamento de mão de obra; serviços de

CNAE 7820-5/00 – Locação De Mão De Obra Temporária (12 Registros)

7820-5/00
Agências de trabalho temporário
7820-5/00
Alocação de mão de obra temporária em empresa cliente; serviços de
7820-5/00
Cessão de mão de obra temporária; serviços de
7820-5/00
Colocação e fornecimento de mão de obra temporária; serviços de
7820-5/00
Contratação de mão de obra temporária; serviços de
7820-5/00
Disponibilização de mão de obra temporária; serviços de
7820-5/00
Empreiteira de mão de obra temporária
7820-5/00
Locação de mão de obra, de pessoal, temporária
7820-5/00
Mão de obra temporária terceirizada; locação de
7820-5/00
Mão de obra temporária; locação de
7820-5/00
Part-time; empresa de
7820-5/00
Terceirização de pessoal temporário; serviços de

CNAE 8122-2/00 – Imunização E Controle De Pragas Urbanas (09 Registros)

8122-2/00
Combate e controle de pragas urbanas; atividade de
8122-2/00
Dedetização; serviço de
8122-2/00

Descupinização; serviço de
8122-2/00
Desinfecção; serviços de
8122-2/00
Desinsetização; serviço de
8122-2/00
Desratização; serviço de
8122-2/00
Fumigação; serviço de
8122-2/00
Imunização e combate de pragas urbanas; serviços de
8122-2/00
Imunização e controle de pragas urbanas; serviços de

CNAE 3702-9/00 – Atividades Relacionadas A Esgoto, Exceto A Gestão De Redes (10 Registros)

3702-9/00
Caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações; limpeza de
3702-9/00
Desentupimento de galerias pluviais; serviços de
3702-9/00
Esvaziamento de fossas sépticas; serviços de
3702-9/00
Limpeza de canais urbanos; serviços de
3702-9/00
Limpeza de fossas sépticas; serviços de
3702-9/00
Limpeza de galerias pluviais; serviços de
3702-9/00
Limpeza de tanques de infiltração; serviços de
3702-9/00
Limpeza em sanitários químicos; serviços de
3702-9/00
Retirada de lama; serviços de
3702-9/00
Tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto; esvaziamento e limpeza de

CNAE 3811-4/00 – Coleta De Resíduos Não Perigosos (13 Registros)

3811-4/00
Entulho; coleta, remoção e transporte
3811-4/00
Entulhos após o término das obras; retirada de
3811-4/00
Entulhos e refugos de obras e demolições; coleta de
3811-4/00
Estações de transferência de lixo; gestão de
3811-4/00
Estações de transferência de resíduos não perigosos, responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não perigosos para os aterros sanitários ou lixões; operação de
3811-4/00
Limpeza urbana, exceto gestão de aterros sanitários; serviços de
3811-4/00

Lixo urbano; serviços de coleta e transporte de
3811-4/00
Materiais recuperáveis; coleta de
3811-4/00
Remoção de lixo urbano; serviços de
3811-4/00
Resíduos em pequenas lixeiras públicas; coleta de
3811-4/00
Resíduos não perigosos de origem doméstica através de lixeiras, veículos ou caçambas; coleta de
3811-4/00
Resíduos não perigosos de origem industrial através de lixeiras, veículos ou caçambas; coleta de
3811-4/00
Resíduos não perigosos de origem urbana através de lixeiras, veículos ou caçambas; coleta

CNAE 8121-4/00 – Limpeza Em Prédios E Em Domicílios (14 Registros)

8121-4/00
Asseio de prédios; serviços de
8121-4/00
Asseio e conservação de prédios; serviços de
8121-4/00
Asseio em imóveis; serviços de
8121-4/00
Conservadora de prédios e domicílios; empresa
8121-4/00
Conservadoras; limpeza em imóveis
8121-4/00
Conservação e asseio em prédios e domicílios
8121-4/00
Faxina em prédio e domicílios; serviços de
8121-4/00
Higienização de prédios e domicílios; serviços de
8121-4/00
Higienização e conservação de prédios; serviços de
8121-4/00
Higienização em imóveis; serviços de
8121-4/00
Limpeza (conservação) de imóveis; serviços específicos de
8121-4/00
Limpeza (conservação) de prédios e domicílios; empresa que executa apenas serviços de
8121-4/00
Limpeza de janelas e de corredores externos; serviço de
8121-4/00
Limpeza e higienização de banheiros públicos; serviços de

CNAE 7830-2/00 – Fornecimento E Gestão De Recursos Humanos Para Terceiros (7 Registros)

7830-2/00
Colocação de mão de obra na empresa cliente; serviços de
7830-2/00
Gestão de mão de obra do trabalho portuário, serviço de
7830-2/00
Mão de obra do trabalho portuário, gestão de

7830-2/00
Mão de obra na empresa cliente; fornecimento de
7830-2/00
Recursos humanos na empresa cliente; colocação de
7830-2/00
Recursos humanos na empresa cliente; gestão de
7830-2/00
Serviços de recursos humanos a empresas clientes; fornecimento de

CNAE 8111-7/00 – Serviços combinados Para Apoio A Edifícios, Exceto Condomínios Prediais (11 Registros)

8111-7/00
Apoio e conservação (limpeza) de prédios; fornecimento de serviços combinados de
8111-7/00
Controle de acesso; serviços de
8111-7/00
Limpeza, disposição de lixo e outros serviços de conservação; fornecimento de serviços combinados de
8111-7/00
Limpeza, manutenção, recepção em prédios; serviços combinados de
8111-7/00
Portaria, limpeza, manutenção; serviços combinados de
8111-7/00
Portaria; serviço de
8111-7/00
Recepção em prédios; serviço de
8111-7/00
Recepção,zeladoria, disposição de lixo; fornecimento de serviços combinados de
8111-7/00
Serviços combinados em prédios
8111-7/00
Serviços combinados para apoio a edifícios
8111-7/00
Zeladoria; serviço de

CNAE 4399-1/04 – Serviços De Operação E Fornecimento De Equipamentos Para Transporte E Elevação De Cargas E Pessoas Para Uso Em Obras (18 Registros)

4399-1/04
Aluguel de guindastes, empilhadeiras para uso na construção civil, com operador
4399-1/04
Carro plataforma com operador para uso na construção civil; locação de
4399-1/04
Dumper com operador para uso na construção civil; locação de
4399-1/04
Elevadores de obra (cargas e pessoas) com operador, locação
4399-1/04
Empilhadeiras com operador para uso na construção civil; locação de
4399-1/04
Equipamentos diversos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador para uso na

construção civil; locação de
4399-1/04
Gruas (móveis, fixas ou ascensionais) com operador para uso na construção civil; locação
4399-1/04
Guinchos com operador para uso na construção civil; locação
4399-1/04
Guindastes móveis ou fixos com operador para uso na construção civil; locação
4399-1/04
Guindastes, empilhadeiras para construção civil, com operador; locação de
4399-1/04
Lança articulada com operador para uso na construção civil; locação de
4399-1/04
Lança telescópica com operador para uso na construção civil; locação de
4399-1/04
Macaco hidráulico com operador para uso na construção civil; locação de
4399-1/04
Mini-carregadeira com operador para uso na construção civil; locação de
4399-1/04
Mini-gruas com operador para uso na construção civil; locação
4399-1/04
Plataformas de trabalho para construção civil, manuais ou automáticas, com operador; locação de
4399-1/04
Plataformas pantográficas com operador para uso na construção civil; locação de
4399-1/04
Trolley com operador para uso na construção civil; locação de

II – DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES:

LEI FEDERAL 5.194/1966,

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45° - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

(...)

c) multa;

(...)

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais

(...)

Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...).

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

§ 1º - A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea.

§ 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Das Multas

Art. 42º - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º - é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica...

RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA,

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA;

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica;

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social,

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica...

CONSIDERACOES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

1.Considerando a folha 03, onde consta o resumo da empresa no CREA/SP, onde diz que a empresa esta registrada no CREA/SP, desde 15 / 03 / 2.011, sob o n.º 1735212;

2.Considerando a folha 04, em que a empresa foi notificada em 17 / 08 / 2.018 com o objetivo da interessada se manifestasse e encaminhasse a quitação das anuidades de 2.016 a 2.018; o vinculo de responsabilidade de cada técnico, e as ART's de Cargo e Função de cada responsável técnico;

3.Considerando a folha 07, em que foi lavrada novamente para esta nova notificação em 19 / 11 / 2.018 com o objetivo da interessada se manifestasse e encaminhasse a quitação das anuidades de 2.016 a 2.018; o vinculo de responsabilidade de cada técnico, e as ART's de Cargo e Função de cada responsável técnico;

4.Considerando a folha 10 a folha 11, onde se verifica no objeto social os CNAE's descritos nas folhas acima onde se nota que a empresa deve ter responsáveis técnicos de diversas áreas técnicas pertinentes ao CREA/SP, esta devera ser analisada pelas outras câmaras do SISTEMA CONFEA/CREA; e,

5.Considerando que a empresa alterou seu estatuto social de Comercial São Valério Natividade Eirelli – EPP, para Comercial São Valério Natividade Eirelli, mantendo os mesmos CNAE's

6.Considerando que a empresa ou o Responsável Técnico desta deu baixa em sua ART - Anotação de Responsabilidade Técnica no ano de 2.018

7.Considerando que a empresa se encontra em debito desde o ano de 2.016

8.Considerando que lavrado em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 52.0031/2019, (fls. 23) por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º, Incidência, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Produção Técnica Especializada, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado

9.Nota-se que a alteração de atividade junto à Receita Federal não implica em mudança das atividades efetivamente praticadas pela empresa uma vez que o objeto social da empresa em seu ato constitutivo não sofreu qualquer alteração, isto é, continua a operar com os mesmos CNAE's (fls. 19)

10.. Apresentam-se às (fls. 20), tela extraídas em 19.06.2018 "Pesquisa de Boletos" – não consta o pagamento da multa, e tela "Resumo de Empresa" – a empresa permanece sem responsabilidades técnicas ativas e em débito com suas anuidades desde 2017.

11.Considerando que as penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializada de acordo com a LEI FEDERAL 5.194/1966,

12.Considerando que após a devida verificação da instrução processual proveniente da Analista Administrativa, não constatamos nada a ser agregado na referida instrução processual, portanto, atendendo o parágrafo único do artigo 1º do Ato nº 23/2011, o processo está apto para a continuidade do rito processual.

13Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1.966, a RESOLUÇÃO 1.008/2.004 do CONFEA , a RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA, este conselheiro:

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Após analise do auto processual, este conselheiro, VOTA pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO de n.º 520031/2.019, devendo ele ser mantido de acordo com a LEI e RESOLUÇÕES DO CONFEA (dispositivos legais pertinentes) descritos na instrução processual.
Destaco ainda, que sejam abertos, processos em todas as câmaras pertinentes aos CNAE's da empresa, para analise destes e ser ampliada a fiscalização desta empresa, pela consideração elencada acima sob o considerando de n.º 11

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP MAUÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
305	**SF-1234/2018**	*CLAYTON NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

HISTÓRICO:

O Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves, registrado no CREA (SP) sob N.º 5061718065, solicitou baixa de responsabilidade técnica da empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 03/09/2016, conforme constante na fl. 17.

Conceição Martins Villa, protocolou denuncia no CREA (SP) e na Secretaria de Planejamento de Mauá (SP), em 03/04/2018, contra a empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., alegando que a construção vizinha à sua residência, Rua Frei Galvão N.º 93, Vila Nossa Senhora das Vitórias, em Mauá (SP), causou diversos danos, como trincas e rachaduras, conforme constante nas fls. 02 a 04.

A Prefeitura de Mauá atendeu a denúncia acima citada, e produziu o Relatório de Vistoria, constante nas fls. 05 a 08, constatando os danos citados pela denunciante, e sugerindo entrar em contato com o Engenheiro Responsável Técnico pela obra vizinha para negociar o ressarcimento do prejuízo e o reparo dos pontos afetados.

Foi lavrado o Auto de Infração (AI) N.º 71111/2018, conforme constante na fl. 32, recebido em 16/08/2018, conforme constante na fl. 36, em nome de CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI, por execução de obra na Rua Riachuelo N.º 328, Vila Nossa Senhora das Vitórias, em Mauá (SP), sem a devida Anotação de Responsável Técnico, infringindo a Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, alínea "e" do Artigo 6.º.

A empresa apresentou defesa em 27/08/2018, conforme constante nas fls. 37 e 39, alegando que todas as suas obras possuem as devidas anotações de responsabilidade técnica, dos responsáveis técnicos e recolhimento de taxas atinentes. Solicita cancelamento do Auto de Infração (AI N.º 71111/2018).

Anexou:

Procuração, em nome da Dra. Paula de Fátima Garcia Alonso, constante na fl. 40;

Alteração do Contrato Social, passagem de EIRELI para LTDA., conforme constante nas fls. 41 a 45.

ART registradas APÓS as ações de fiscalização:

ART N.º 28027230180898562, referente ao endereço: Rua Riachuelo N.º 328, registrada em 26/07/2018, conforme constante na fl. 23, do responsável técnico: Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves, Contratante: CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ART N.º 28027230180629364, referente ao endereço: Rua Riachuelo N.º 328, registrada em 30/05/2018, conforme constante nas fls. 24 a 25, do responsável técnico: Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves; Contratante: CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ART N.º 28027230180502504 (Substituição Retificadora à ART N.º 28022730180108973), referente ao endereço: Rua Riachuelo N.º 328, registrada em 27/04/2018, conforme constante nas fls. 26 e 27, do responsável técnico: Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves; Contratante: CLAYTON NASCIMENTO

Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ART N.º 28027230180230475, referente ao endereço: Rua Riachuelo N.º 328, registrada em 17/07/2018, conforme constante nas fls. 28 e 29, do responsável técnico: Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves; Contratante: CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ART N.º 28027230180171831, referente ao endereço: Rua Riachuelo N.º 328, registrada em 14/02/2018, conforme constante nas fls. 30 e 31, do responsável técnico: Técnico em Eletrotécnica - Marcos Hamilton Teixeira; Contratante: CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda.

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá providências.

Artigo 6.º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribui-ções reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência do dis-posto no parágrafo único do Artigo 8.º desta Lei.

PARECER:

Considerando o Relatório de Fiscalização (Artigos 5.º e 6.º da Resolução N.º 1008, de 09 de dezembro de 2004), constante nas fls. 46 a 50, formulado em 06 de setembro de 2018, no qual elenca de forma clara e concisa, todas as atividades desempenhadas pela empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Considerando que o Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves, registrado no CREA (SP) sob N.º 5061718065, solicitou BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA da empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 03/09/2016, conforme constante na fl. 17.

Considerando que a ART N.º 28027230180898562, referente ao endereço: Rua Riachuelo N.º 328, foi registrada em 26/07/2018, conforme constante na fl. 23, pelo responsável técnico: Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves, Contratante: CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., É POSTERIOR a denúncia protocolada junto ao CREA (SP) e na Secretaria de Planejamento de Mauá (SP), em 03/04/2018, pela Sra. Conceição Martins Villa, contra a empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., alegando que a construção vizinha à sua residência, Rua Frei Galvão N.º 93, Vila Nossa Senhora das Vitórias, em Mauá (SP), causou diversos danos, como trincas e rachaduras, conforme constante nas fls. 02 a 04.

Considerando a lavratura do Auto de Infração (AI) N.º 71111/2018, conforme constante na fl. 32, recebido em 16/08/2018, conforme constante na fl. 36, em nome de CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI, por execução de obra na Rua Riachuelo N.º 328, Vila Nossa Senhora das Vitórias, em Mauá (SP), sem a devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, infringindo a Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, alínea "e" do Artigo 6.º.

Considerando que A EMPRESA APRESENTOU SUA DEFESA EM 27/08/2018, conforme constante nas fls. 37 e 39, alegando que todas as suas obras possuem as devidas anotações de responsabilidade técnica, dos responsáveis técnicos e recolhimento de taxas atinentes, neste contexto, solicitando cancelamento do Auto de Infração (AI N.º 71111/2018).

Considerando que a empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

(modificação no contrato social para: CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda.), CNPJ N.º 19.484.932/0001-85, registro no CREA (SP) sob N.º 2020993 (registro definitivo), Objetivo Social: Exploração do ramo de construção civil, incorporação e venda de imóveis residenciais e comerciais próprios sem intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros; Responsabilidades Técnicas: SEM RESPONSABILIDADES TÉCNICAS ATIVAS (pesquisa esta, realizada durante a fiscalização e lavratura da AI), conforme constante na fl. 15.

VOTO:

Conforme exposto no Relatório de Fiscalização (Artigos 5.º e 6.º da Resolução N.º 1008, de 09 de dezembro de 2004), constante nas fls. 46 a 50, VOTO pela manutenção do Auto de Infração (AI N.º 71111/2018).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP MAUÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
306	**SF-1254/2018**	*CLAYTON NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.*
	Relator JOSÉ EDUARDO QUARESMA	

Proposta

HISTÓRICO:

O Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves, registrado no CREA (SP) sob N.º 5061718065, solicitou baixa de responsabilidade técnica da empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda. (registro CREA (SP) N.º 2020993), em 03/09/2016, conforme constante na fl. 34.

A Sra. Isamara Lima Hora, protocolou denuncia junto ao CREA (SP) de Mauá (SP), em 17/04/2018, contra a empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., alegando que a construção vizinha à sua residência, situada na Rua Francisco Viola N.º 155, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Município de Mauá (SP), CAUSOU DIVERSOS DANOS, como trincas e rachaduras, conforme constante nas fls. 02 e 03 (fotos nas fls. 04 e 05, deste processo).

Relatório de Fiscalização (Artigos 5.º e 6.º da Resolução N.º 1008, de 09 de dezembro de 2004), conforme constante nas fls. 06 a 09, para o imóvel situado na Rua Francisco Viola N.º 163, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá (SP), cópia extraída do Processo SF - 785/18, no qual descreve as características do imóvel no local: Construção de Edificação Residencial (Multifamiliar), com 11 (onze) unidades, em fase de construção das fundações, com aproximadamente 972,00 m².

Relatório de Fiscalização (Artigos 5.º e 6.º da Resolução N.º 1008, de 09 de dezembro de 2004), constante nas fls. 08 e 09 (objeto de denúncia: Rua Francisco Viola N.º 155, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá (SP)), cópia extraída do Processo SF - 785/18, no qual descreve as características do imóvel no local, bem como os dados do responsável pela execução: Engenheiro Civil – Peterson Gonçalves, registrado no CREA (SP) sob N.º 5061718065, residente e domiciliado na Rua Alvares Machado N.º 699, Mauá (SP). No campo destinado para descrição de fatos que configurem infração a legislação profissional e outras informações pertinentes, foi relatado, que a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de N.º 28027230180238379, mencionada no Alvará de Construção N.º 85760/2018, consta no sistema CREANET como ART "descartada" (NÃO FOI REGISTRADA NO SISTEMA), neste contexto, também foram realizados registro fotográficos.

Foi lavrado o Auto de Infração (AI) N.º 71273/2018, constante na fl. 14, recebido em 16/08/2018, conforme constante na fl. 18, em nome de CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI, por execução de obra na Rua Francisco Viola N.º 163, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá (SP), sem a devida Anotação de Responsável técnico, infringindo a Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, alínea "e" do Artigo 6.º.

A empresa apresentou sua defesa em 27/08/2018, conforme constante nas fls. 19 a 21, alegando que todas as suas obras possuem as devidas Anotações dos Responsáveis Técnicos e recolhimento de taxas atinentes, neste contexto, solicita cancelamento do Auto de Infração (AI) N.º 71273/2018.

Anexou:

Alteração do Contrato Social (passagem de EIRELI para LTDA.), constante nas fls. 22 a 26.

Procuração, em nome da Dra. Paula de Fátima Garcia Alonso, constante na fl. 27.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

ART N.º 28027230180538406, referente ao endereço: Rua Francisco Viola N.º 163, registrada em 07/05/2018, conforme constante nas fls. 28 e 29, do responsável técnico: Engenheiro de Produção Mecânica - Fábio Luiz Fechio; Contratante: CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Relatório de Fiscalização (Artigos 5.º e 6.º da Resolução N.º 1008, de 09 de dezembro de 2004), conforme constante nas fls. 30 a 33 – Listagem dos documentos obtidos, com quadro caracterizando a prática continuada de infrações análogas em outros locais.

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá providências.

Lei Federal N.º 6496, de 07 de dezembro de 1977: Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências.

Resolução N.º 1002, de 26 de novembro de 2002: Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providência.

PARECER

Conforme denúncia formulada pela Sra. Isamara Lima Hora, protocolada junto ao CREA (SP) de Mauá (SP), em 17/04/2018, contra a empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., alegando que a construção vizinha à sua residência, situada na Rua Francisco Viola N.º 155, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Município de Mauá (SP), CAUSOU DIVERSOS DANOS, como trincas e rachaduras, conforme constante nas fls. 02 e 03 (fotos nas fls. 04 e 05, deste processo).

Conforme o Relatório de Fiscalização (Artigos 5.º e 6.º da Resolução N.º 1008, de 09 de dezembro de 2004), constante nas fls. 08 e 09 (objeto de denúncia: Rua Francisco Viola N.º 155, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá (SP)), cópia extraída do Processo SF-785/18, no qual descreve as características do imóvel no local, bem como os dados do responsável pela execução: Engenheiro Civil – Peterson Gonçalves, registrado no CREA (SP) sob N.º 5061718065, residente e domiciliado na Rua Alvares Machado N.º 699, Mauá (SP). No campo destinado para descrição de fatos que configurem infração a legislação profissional e outras informações pertinentes, foi relatado, que a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de N.º 28027230180238379, mencionada no Alvará de Construção N.º 85760/2018, consta no sistema CREANET como ART "descartada" (NÃO FOI REGISTRADA NO SISTEMA), neste contexto, também foram realizados registro fotográficos.

Conforme a lavratura do Auto de Infração (AI) N.º 71273/2018, constante na fl. 14, recebido em 16/08/2018, conforme constante na fl. 18, em nome de CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI, por execução de obra na Rua Francisco Viola N.º 163, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá (SP), sem a devida Anotação de Responsável técnico, infringindo a Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, alínea "e" do Artigo 6.º.

Conforme o Relatório de Fiscalização (Artigos 5.º e 6.º da Resolução N.º 1008, de 09 de dezembro de 2004), conforme constante nas fls. 30 a 33 – Listagem dos documentos obtidos, com quadro caracterizando a prática continuada de infrações análogas em outros locais.

VOTO:

Considerando a Infração ao Artigo 1.º da Lei Federal N.º 6496, de 07 de dezembro de 1977, bem como a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

denúncia formulada pela Sra. Isamara Lima Hora, protocolada junto ao CREA (SP) de Mauá (SP), em 17/04/2018, contra a empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários - EIRELI, alegando que a construção vizinha à sua residência, situada na Rua Francisco Viola N.º 155, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Município de Mauá (SP), CAUSOU DIVERSOS DANOS, como trincas e rachaduras, conforme constante nas fls. 02 e 03 (fotos nas fls. 04 e 05, deste processo), sob responsabilidade do Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves, registrado no CREA (SP) sob N.º 5061718065.

Considerando a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de N.º 28027230180238379, mencionada no Alvará de Construção N.º 85760/2018, consta no sistema CREANET como ART "DESCARTADA" (NÃO FOI REGISTRADA NO SISTEMA).

VOTO, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO (AI) N.º 71273/2018, constante na fl. 14, recebido em 16/08/2018, conforme constante na fl. 18, em nome de CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI, por execução de obra na Rua Francisco Viola N.º 163, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá (SP), sem a devida Anotação de Responsável técnico, infringindo a Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, alínea "e" do Artigo 6.º,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP MAUÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
307	**SF-1259/2018** *CLAYTON NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

HISTÓRICO:

O Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves, registrado no CREA (SP) sob N.º 5061718065, solicitou baixa de responsabilidade técnica da empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI. (Registro CREA (SP) N.º 2020993), em 03/09/2016, conforme constante na fl. 31.

Foi protocolada Denúncia – Online (Interessado: Anônimo) – CREA (SP) – UOP Mauá (SP), em 29/05/2018, contra a empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI. (Registro CREA (SP) N.º 2020993), alegando que a construção vizinha à sua residência, situada na Rua Vitório Veneto N.º 575, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá (SP), causou muito incômodo e não tem placa de identificação, conforme constante na fl. 02.

Relatório de Fiscalização (Obras/Empreendimentos em Construção) N.º 22934/18 (OS N.º 9692/18), constante nas fls. 03 e 04, referente a um imóvel em fase de construção, multifamiliar, com área aproximada de 7200,00 m², sendo executado pela empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI (CNPJ N.º 19.484.952/0001-85), situada na Rua Vitório Veneto N.º 575, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá (SP), conforme cópia extraída do Processo N.º 1261/18.

Notificação N.º 80093/2018 (OS N.º 8419/2018), constante na fl. 05, solicitando ao Engenheiro Civil – Peterson Gonçalves, registrado no CREA (SP) sob N.º 5061718065, a apresentação de documentos relativos à obra.

Consulta das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART(s)), conforme constante nas fls. 06 a 08, cópia extraída do Processo N.º 1261/2018.

Lavratura do Auto de Infração (AI) N.º 71337/2018, constante na fl. 09, recebido em 16/08/2018, constante na fl. 13, em nome da empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI, por execução de obra na Rua Vitório Veneto N.] 575, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá (SP), sem a devida Anotação de Responsável Técnico, infringindo a Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, em sua alínea "e" do Artigo 6.º.

A empresa apresentou defesa em 27/08/2018, conforme constante nas fls. 14 a 16, alegando que todas as suas obras possuem as devidas anotações dos responsáveis técnicos e recolhimento de taxas atinentes. Neste contexto, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Anexou ao Processo:

Procuração, em nome da Dra. Paula de Fátima Garcia Alonso, constante na fl. 22.

Alteração do Contrato Social: passagem de EIRELI para LTDA., constante nas fls. 17 a 21.

ART N.º 28027230181040066, referente ao imóvel situado na Rua Vitório Veneto N.º 565, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá (SP), sem data de registro, referente ao projeto de fundações e edificação, constante nas fls. 23 a 24, do responsável técnico: Engenheiro Civil – Reinaldo Lopes da Silva; Contratante: CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Relatório de Fiscalização (Artigos 5.º e 6.º da Resolução N.º 1008 de 09 de dezembro de 2004), Data: 01/10/2018; OS N.º 8419/2018; SF - 1259/2018, com listagem dos documentos obtidos, bem como Quadro caracterizando prática continuada de infrações análogas em outros locais, constante nas fls. 27 a 30.

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá providências.

Artigo 6.º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribui-ções reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência do dis-posto no parágrafo único do Artigo 8.º desta Lei.

PARECER:

Considerando que o Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves, registrado no CREA (SP) sob N.º 5061718065, solicitou baixa de responsabilidade técnica da empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI. (Registro CREA (SP) N.º 2020993), em 03/09/2016, constante na fl. 31.

Considerando a Denúncia – Online (Interessado: Anônimo), protocolada no CREA (SP) – UOP Mauá (SP), em 29/05/2018, contra a empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI. (Registro CREA (SP) N.º 2020993), alegando que a construção vizinha à sua residência, situada na Rua Vitório Veneto N.º 575, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá (SP), causou muito incômodo e não tem placa de identificação, constante na fl. 02.

Considerando o Relatório de Fiscalização (Obras/Empreendimentos em Construção) N.º 22934/18 (OS N.º 9692/18), constante nas fls. 03 e 04, referente a um imóvel em fase de construção, multifamiliar, com área aproximada de 7200,00 m², sendo executado pela empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI (CNPJ N.º 19.484.952/0001-85), situada na Rua Vitório Veneto N.º 575, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá (SP), conforme cópia extraída do Processo N.º 1261/18.

Considerando a Notificação N.º 80093/2018 (OS N.º 8419/2018), constante na fl. 05, solicitando ao Engenheiro Civil – Peterson Gonçalves, registrado no CREA (SP) sob N.º 5061718065, a apresentação de documentos relativos à obra.

Considerando a Consulta das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART(s)), constante nas fls. 06 a 08, cópia extraída do Processo N.º 1261/2018.

Considerando a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO (AI) N.º 71337/2018, constante na fl. 09, recebido em 16/08/2018, constante na fl. 13, em nome da empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI, por execução de obra na Rua Vitório Veneto N.º 575, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá (SP), sem a devida Anotação de Responsável Técnico, infringindo a Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, em sua alínea "e" do Artigo 6.º.

Considerando que a empresa apresentou defesa em 27/08/2018, conforme constante nas fls. 14 a 16, alegando que todas as suas obras possuem as devidas anotações dos responsáveis técnicos e recolhimento de taxas atinentes. Neste contexto, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Considerando o Relatório de Fiscalização (Artigos 5.º e 6.º da Resolução N.º 1008 de 09 de dezembro de 2004), Data: 01/10/2018; OS N.º 8419/2018; SF - 1259/2018, com listagem dos documentos obtidos, bem

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

como Quadro caracterizando prática continuada de infrações análogas em outros locais, constante nas fls. 27 a 30.

VOTO:

Conforme exposto no Relatório de Fiscalização (Artigos 5.º e 6.º da Resolução N.º 1008, de 09 de dezembro de 2004), constante nas fls. 27 a 30, VOTO pela manutenção do Auto de Infração (Auto de Infração (AI) N.º 71337/2018).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP MAUÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
308	**SF-1266/2018**	*CLAYTON NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.*
	Relator JOSÉ EDUARDO QUARESMA	

Proposta

HISTÓRICO:

O Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves, registrado no CREA (SP) sob N.º 5061718065, solicitou baixa de responsabilidade técnica da empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., Registro CREA (SP) sob N.º 2020993, em 03/09/2016, conforme constante na fl. 29.

Foi protocolada denúncia pela CAF, encaminhada em 04/07/2018, para CREA (SP) de Mauá (SP), contra a empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., alegando que a obra em construção na Rua Eliza Cogheto N.º 503, Jardim Pilar – Mauá (SP), não tem placa de identificação, conforme constante na fl. 02.

Conforme o Relatório de Fiscalização, constante nas fls. 03 a 04 (cópia extraída do Processo SF – 1267/2018), da construção situada na Rua Eliza Cogheto N.º 503, Jardim Pilar, Mauá (SP), conforme descrição das características do local, no qual refere-se a OBRA DE GRANDE PORTE, de natureza residencial, edifício (multifamiliar) plurihabitacional, com cerca de 3650,00 m², em fase de construção das estruturas (fundações). Neste contexto, segue também a descrição dos fatos que configuram infração à legislação profissional, pois não há no local, documentos hábeis que comprovem a participação efetiva de profissional legalmente registrado no CREA (SP), como responsável pela empresa.

Conforme registros fotográficos, constante na fl. 04, observa-se que no local, existe placa do responsável técnico, Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves, mencionado também no Relatório de Fiscalização, conforme constante nas fls. 05 a 06.

Com base no exposto acima, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 71383/2018, conforme constante na fl. 07, sendo recebido em 16/08/2018, conforme constante na fl. 11, em nome da empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., por execução de obra, situada na Rua Eliza Cogheto N.º 503, Jardim Pilar, Mauá (SP), sem a devida anotação de responsável técnico, infringindo assim, a Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, alínea "e" do Artigo 6.º.

A empresa apresentou defesa em 27/08/2018, conforme constante nas fls. 12 a 14, alegando que todas as suas obras possuem as devidas anotações dos responsáveis técnicos e recolhimento de taxas atinentes. Neste contexto, solicita cancelamento do Auto de Infração.

Anexou:

Procuração, em nome da Dra. Paula de Fátima Garcia Alonso, conforme constante na fl. 20.
Apresentou a Alteração do Contrato Social, passando de EIRELI para Ltda., conforme constante nas fls. 15 a 19.

Apresentou a ART N.º 28027230181001058, do profissional: Engenheiro Civil – Reinaldo Lopes da Silva, responsável pela execução das fundações, pela Empresa Contratada: Beton Geotech S/S. Ltda., com pagamento (conforme constante nas fls. 21 a 24), porém sem registro durante a fiscalização. Empresa Contratante: CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., obra situada na Rua Eliza Cogheto N.º 503, Mauá (SP).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Relatório de Fiscalização (Artigos 5.º e 6.º da Resolução N.º 1008 de 09 de dezembro de 2004), Data: 01/10/2018; OS N.º 9690/2018; SF - 1266/2018, com listagem dos documentos obtidos, bem como Quadro caracterizando prática continuada de infrações análogas em outros locais, constante nas fls. 25 a 28.

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá providências.

Artigo 6.º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Artigo 8.º desta Lei.

PARECER:

Considerando que o Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves, registrado no CREA (SP) sob N.º 5061718065, solicitou baixa de responsabilidade técnica da empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., Registro CREA (SP) sob N.º 2020993, em 03/09/2016, conforme constante na fl. 29.

Considerando a denúncia pela CAF, encaminhada para o CREA (SP) de Mauá (SP), em 04/07/2018, contra a empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., alegando que a obra em construção na Rua Eliza Cogheto N.º 503, Jardim Pilar – Mauá (SP), não tem placa de identificação, conforme constante na fl. 02.

Considerando a lavratura do Relatório de Fiscalização, constante nas fls. 03 a 04 (cópia extraída do Processo SF – 1267/2018), da construção situada na Rua Eliza Cogheto N.º 503, Jardim Pilar, Mauá (SP), conforme descrição das características do local, no qual refere-se a OBRA DE GRANDE PORTE, de natureza residencial, edifício (multifamiliar) plurihabitacional, com cerca de 3650,00 m², em fase de construção das estruturas (fundações). Neste contexto, segue também a descrição dos fatos que configuram infração à legislação profissional, pois não há no local, documentos hábeis que comprovem a participação efetiva de profissional legalmente registrado no CREA (SP), como responsável pela empresa.

Considerando os registros fotográficos, constante na fl. 04, observa-se que no local, existe a placa do responsável técnico, Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves, mencionado também no Relatório de Fiscalização, conforme constante nas fls. 05 a 06.

Considerando com base no exposto acima, e também da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 71383/2018, conforme constante na fl. 07, sendo recebido em 16/08/2018, conforme constante na fl. 11, em nome da empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários Ltda., por execução de obra, situada na Rua Eliza Cogheto N.º 503, Jardim Pilar, Mauá (SP), sem a devida anotação de responsável técnico, infringindo assim, a Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, alínea "e" do Artigo 6.º.

Considerando que empresa apresentou defesa em 27/08/2018, conforme constante nas fls. 12 a 14, alegando que todas as suas obras possuem as devidas anotações dos responsáveis técnicos e recolhimento de taxas atinentes, que neste contexto, solicita o cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 71383/2018.

VOTO:

Considerando a Infração ao Artigo 1.º da Lei Federal N.º 6496, de 07 de dezembro de 1977, bem como a denúncia formulada pela CAF de Mauá (SP), protocolada junto ao CREA (SP) de Mauá (SP), em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

04/07/2018, contra a empresa CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários - EIRELI, como objeto de denúncia: OBRA IRREGULAR (SEM PLACA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO), situada na Rua Eliza Cogheto N.º 503, Jardim Pilar, Mauá (SP). E que após fiscalização, fixou a placa do Engenheiro Civil - Peterson Gonçalves, registrado no CREA (SP) sob N.º 5061718065, conforme constante na fl. 04 (Relatório de Fiscalização, SF – 1267/2018).

VOTO, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 71383/2018, constante na fl. 07, recebido em 16/08/2018, conforme constante na fl. 11, em nome de CLAYTON NASCIMENTO Empreendimentos Imobiliários – EIRELI, por execução de obra na Rua Eliza Cogheto N.º 503, Jardim Pilar, Mauá (SP), sem a devida Anotação de Responsável técnico, infringindo a Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, alínea "e" do Artigo 6.º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
309	**SF-660/2018** *EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURB*
	Relator RICARDO LEÃO DA SILVA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 58678/2018, de 02/04/2018, em face da pessoa jurídica Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDURB, tendo em vista que a mesma não procedeu o registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante a este conselho referente ao contrato nº 35/2017 firmado com a Prefeitura de Ubatuba-SP (Execução de serviço de mistura betuminosa a frio.

Legislação:

- Lei n.o 5.194/66: (. ..)

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (. . .)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (. . .)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

- Lei nº 6.839/80:

Art. 1°_ O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1° - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra¬se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

- Resolução 1008/04, do Confea: (...)

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação,

as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n. o 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
-Resolução 1025-2009 do Confea

Art. 2° A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de selViços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema ConfealCrea.
Art. 3° Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de selViços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Seção I
Do Registro da ART
Art. 4° O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1° O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis .
§ 2° Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.
§ 3° O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.
Art. 5° O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.
Art. 6° A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
Art. 7° O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou selViço.

Art. 8° É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.
Art. 9° Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
I- ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II - ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e
III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I - ART complementé3r, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II - ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:
I - ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II - ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;
III - ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e
IV - ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.
Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Parecer e Voto:
Pela Manutenção do auto de Infração nº 58678/2018 tendo em vista que, a empresa não apresentou a ART (Anotação de responsabilidade Técnica) conforme a Resolução 1025-2009 do Confea Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
310	**SF-661/2018** *EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURB*
	Relator RICARDO LEÃO DA SILVA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 58683/2018, de 02/04/2018, em face da pessoa jurídica Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDURB, tendo em vista que a mesma não procedeu o registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante a este conselho referente ao contrato nº 35/2017 firmado com a Prefeitura de Ubatuba-SP (Execução de serviço de mistura betuminosa a frio.

Legislação:

- Lei n.o 5.194/66: (. ..)

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (. . .)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (. . .)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

- Lei nº 6.839/80:

Art. 1°_ O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1° - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra¬se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

- Resolução 1008/04, do Confea: (...)

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação,

as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n. o 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
-Resolução 1025-2009 do Confea

Art. 2° A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de selViços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema ConfealCrea.
Art. 3° Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de selViços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Seção I
Do Registro da ART
Art. 4° O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1° O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis .
§ 2° Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.
§ 3° O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.
Art. 5° O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.
Art. 6° A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
Art. 7° O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou selViço.

Art. 8° É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.
Art. 9° Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
I- ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II - ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e
III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I - ART complementé3r, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II - ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:
I - ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II - ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;
III - ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e
IV - ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.
Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Parecer e Voto:
Pela Manutenção do auto de Infração nº 58683/2018 tendo em vista que, a empresa não apresentou a ART (Anotação de responsabilidade Técnica) conforme a Resolução 1025-2009 do Confea Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
311	**SF-662/2018** *EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURB*
	Relator RICARDO LEÃO DA SILVA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 58687/2018, de 02/04/2018, em face da pessoa jurídica Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDURB, tendo em vista que a mesma não procedeu o registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante a este conselho referente ao contrato nO 54/2017 firmado com a Prefeitura de Ubatuba-SP (Execução de serviço de mistura betuminosa a frio.

Legislação:

- Lei n.o 5.194/66: (. ..)

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (. . .)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (. . .)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

- Lei nº 6.839/80:

Art. 1°_ O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1° - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra¬se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

- Resolução 1008/04, do Confea: (...)

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação,

as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n. o 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
-Resolução 1025-2009 do Confea

Art. 2° A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de selViços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema ConfealCrea.
Art. 3° Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de selViços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Seção I
Do Registro da ART
Art. 4° O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1° O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis .
§ 2° Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.
§ 3° O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.
Art. 5° O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.
Art. 6° A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
Art. 7° O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou selViço.

Art. 8° É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.
Art. 9° Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
I- ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II - ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e
III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I - ART complementé3r, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II - ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:
I - ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II - ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;
III - ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e
IV - ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.
Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Parecer e Voto:
Pela Manutenção do auto de Infração nº 58687/2018 tendo em vista que, a empresa não apresentou a ART (Anotação de responsabilidade Técnica) conforme a Resolução 1025-2009 do Confea Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
312	**SF-186/2020** *LUIZ EDUARDO PENAZZI FILHO* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração n° 78/2020.

1 – Histórico

1.1. O relatório de Fiscalização (fls. 02), de 19/09/2019, indica que existe na Av. Vicente Catalani n° 2055, Jardim Nações, em Indaiatuba/SP, uma construção nova, com finalidade comercial, com área de 600 m2, no início dos alicerces, com placa afixada com os dizeres - CONSTRULOC Engenharia - Responsável técnico - Eng. Luiz Eduardo Penazzi Filho. Vide fotos fls. 05 e 07.

1.2. Fls. 06 - Notificação n°521945/2019, recebida em 16/11/2019, solicitando esclarecimento sobre a participação do Eng. Civil Luiz Eduardo Penazzi Filho, e a ART registrando os serviços sob sua responsabilidade.

1.3. Fls 08 - Auto de Infração n° 78/2020, recebido em 03/03/2020, por infringir a Lei Federal n°6496/77, artigo 1°, incidência.

1.4. Fls. 10 e 11 - Protocolou defesa em 09/03/2020, argumentando que existe a ART final 7760, recolhida durante a etapa de aprovação do projeto junto à prefeitura de Itatiba.

1.5. Fls 12 - ART obra ou serviço 28027 23017 26977 60, de 26/10/2017, Eng. Civil Luiz Eduardo Penazzi Filho e Pesquisa de boletos - multa não paga - vencimento em 29/02/2019 (Fls. 13).

2. Parecer

2.1. Considerando a Lei N° 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviço de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1°, 2°e 3°.

2.2. Considerando a Resolução n° 1.025/09 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências da qual destacamos os artigos 1°, 2°, 3°e 4°.

3 – Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 78/2020 (fls.08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
313	**SF-407/2019**	*DOUGLAS GOMES MARCOLINI*
	Relator MAURO MONTENEGRO	

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de notificação ao Eng. Civ. Douglas Gomes Marcolini, registrado no CREA/SP sob n° 5069214014, que se iniciou através do Ofício nº 13539/2017 (fls. 02), emitido em 20/11/2017, solicitando para CENTROVIAS- Sistemas Rodoviários informe a relação do quadro técnico e empresas terceirizadas.

A CENTROVIAS - Sistemas Rodoviários atendeu ao ofício (fls. 03/05), e protocolou em 19/02/2018, a listagem de empresas que prestam serviços a esta concessionária e a identificação do quadro técnico, constituído de Rogério Luís Rodrigues, Coordenador CCO, e Douglas Gomes Marcolini, Eng. Civil.

Através de consulta "Resumo de Profissional" (fls. 06), foi identificado que o Eng. Civil Douglas Gomes Marcolini, não se encontrava com ART ativa referente aos serviços técnicos prestados para CENTROVIAS, e, portanto, foi aberta a NOTIFICAÇÃO Nº 80578/2018 (fls. 07) recebida em 15/10/2018, solicitando para o Interessado, apresentar ART referente aos serviços técnicos prestados para CENTROVIAS.

A notificação não foi atendida, conforme "Consulta de ART" (fls. 09) não encontrando nenhum registro, desta forma, constatou-se que o autuado infringiu a Lei Federal n° 6496/77, artigo 1° e foi expedido o Auto de Infração nº 491191/2019 (fls. 15), recebido em 18/04/2019.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando atender ao Despacho da UGI São Carlos;

Considerando a Notificação nº 80578/2018 (fls. 07) recebida em 15/10/2018, solicitando para o Interessado, apresentar ART referente aos serviços técnicos prestados para CENTROVIAS.

Considerando que a notificação não foi atendida pelo Eng. Civil Douglas Gomes Marcolini, e, portanto, infringiu a Lei Federal n° 6496/77, artigo 1°, foi expedido o Auto de Infração nº 491191/2019 (fls. 15)

Considerando que o Eng.Civ. Douglas Gomes Marcolini protocolou defesa em 07/05/2019 (fls. 18), apresentando ART 28027 23019 05366 80, de cargo ou função, registrada em 03/05/2019 (fls. 20/21);

Considerando que a defesa apresentada contra o auto de infração foi em 07/05/2019, que a data limite do auto de infração expirou em 29/04/2019, e que a multa foi paga.

Considerando o artigo 7º, alínea "a" e artigo 8º, da Lei Federal 5.194/66;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77 que descreve "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).";

Considerando o artigo 1º da Resolução 1025/2009;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando o artigo 1º da Resolução 1.008/2004;

PARECER:

O Interessado apresentou a ART de Cargo e Função de nº 28027 23019 05366 80 registrada em 03/05/2019 (fls. 20/21) e o Auto de Infração nº 491191/2019 (fls. 15), ainda que posterior a expedição foi pago, entendendo que o referido Interessado Eng. Civ. Douglas Gomes Marcolini, após analisado o presente processo e a legislação pertinente, entendemos que todas as exigências da legislação profissional foram atendidas.

VOTO:

Pelo arquivamento do processo, estando fundamentado pelo descrito nas Considerações e no Parecer acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
314	**SF-1929/2017** *ROCHEDO FUNDAÇÕES E SONDAGENS LTDA ME* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se da autuação da interessada, ROCHEDO FUNDAÇÕES E SONDAGENS LTDA – ME, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 – Auto de Infração nº 43275/2017 - Incidência.

Parecer:

Considerando a autuação da empresa - ROCHEDO FUNDAÇÕES E SONDAGENS LTDA – ME, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 – Auto de Infração nº 43275/2017 - Incidência.

Considerando o contrato de prestação de serviços nº 44116, firmado entre a empresa NEOPAV Engenharia, Pavimentação e Infraestrutura Ltda e a interessada, em 11/11/2016 – objeto: execução dos serviços de contenção de taludes através da execução de estruturas de solo grampeada na Obra Intervias SP ITV ENG 059-00/2016 – Itapira. (fls. 03 a 13).

Considerando o contrato de Empreitada – Subcontratação parcial – firmado entre a empresa NEOPAV e a interessada, como subcontratada, em 13/01/2017. (fls. 02 a 07).

Considerando a Ficha Cadastral completa da interessada na JUCESP – com atualizações até a alteração contratual registrada sob nº 036.302/2017, de 30/01/2017. (fls. 14 a 15).

Considerando a tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Crea-SP em 18/07/2017 – a interessada está registrada no Conselho desde 03/02/2009, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 17/02/2017. (fl. 16).

Considerando a notificação nº 33785/2017, onde área operacional notifica a interessada para apresentar cópia da ART referente aos serviços (de contenção de taludes através da execução de estrutura e solo grampeada Obra Intervias SP ITV ENG 059-00/2016 – Itapira, SP. (fl. 17).

Considerando que em 05/10/2017, foi lavrado em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 43275/2017, por infração a Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, incidência, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente à execução dos serviços de contenção de taludes através da execução de estruturas de solo grampeada na Obra Intervias SP ITV ENG 059-00/2016 – Itapira, SP, conforme apurado em 09/03/2017 (fls. 18 a 19). O auto de infração foi recebido em 24/10/2017, conforme AR anexado às fl. 19 e verso.

Considerando a tela "Pesquisa de Boletos" e nada consta o pagamento da multa. (fl. 20).

Considerando que em 09/11/2017 (fl. 21), a área operacional informa que até a presente data não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 43275/2017, tendo decorrido em 03/11/2017 o respectivo prazo legal para o interessado se manisfestar.

Considerando "Consulta de ART" ativas e baixadas e não foi localizada ART registrada pela interessada referente obra/serviço, objeto do Auto de Infração. (fl. 22)

Considerando em 09/11/2017, a UGI/MOGI MIRIM encaminha o presente processo à CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manifestação ou cancelamento de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09/12/2004, do CONFEA. (fl. 21).

Voto:

Análisando o processo SF-1929/2017, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de infração Nº 43275/2017, por infração a Lei Federal nº 6.496/77, "artigo 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à Engenharia, à Arquitetura e à

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), à empresa - ROCHEDO FUNDAÇÕES E SONDAGENS LTDA – ME, ocorrido a revelia, sem apresentação de defesa ao auto de infração e o arquivamento do presente processo (SF-1929/2017).

VOTO TAMBÉM, por deligência a empresa - ROCHEDO FUNDAÇÕES E SONDAGENS LTDA – ME, com registro no Crea-SP sob nº 855012 para verificar o registro de um responsável técnico pela empresa, conforme determina a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea , sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

UOP MAUÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
315	**SF-1261/2018** *PETERSON GONÇALVES* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA ANÔNIMA oferecida em 29/05/2018, Protocolo Nº 76.200, contra o Eng. Civil Peterson Gonçalves.

PARECER:

Considerando o tipo de ocorrência na denúncia (Anônima) efetuada On Line sobre o incomôdo provocado por uma obra sito à Rua Vitório Veneto Nº 575, vila Nossa Senhora das Vitórias em Mauá/SP, e sem placa de identificação. Diante do ocorrido foi efetuado um Auto de Infração Nº 71340/2018 (Fl.09), foi então determinada a lavratura do presente Auto de Infração em nome do Engenheiro Civil Peterson Gonçalves, devidamente identificado. Uma vez que apesar de notificado não procedeu o registro da ART referente ao projeto e direção técnica da referida obra conforme apurado.
Desta forma, constatou se que o autuado infringiu a Lei Federal nº 6496/77, artigo 1º, obrigando se ao pagamento da multa correspondente. Dentro do prazo para recurso o Profissional sedefendeu dizendo que o Projeto havia sido Aprovado pela Prefeitura local de acordo com a legislação e emitido a devida ART. Alegou também que a ART emitida deveria ter sido paga pelo proprietário que por descuido ou alguma razão, não efetuou tal pagamento

VOTO:

Voto pelo pagamento da Multa, pelo Profissional ter infringido a Lei Federal nº 5194/66 nos Arts. 45; 46 e 71 e seu parágrafo único, além da infração 1º da Lei 6496/77nos seus Arts 1º; 2º e 3º que reza sobre a falta da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
316	**SF-2467/2020** *GRASSON – ENGENHARIA, GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA*
	Relator OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de lavratura de auto de infração em nome da empresa GRASSON –ENGENHARIA, GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.464.684/0001-04. Uma vez que não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA-SP, Referente às atividades de Prestação de Serviços em Fundações localizado na Rua Antônio Gambeta, 30, bairro das Palmeiras ,Serra Negra – SP. CEP 13930-000, conforme apurado pela fiscalização em 24/06/2020, onde constatou–se que o(a) autuado(a) vem infringindo a Lei 6.496, art 1º , incidência obrigando–se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$ 703,90 ("Setecentos e três reais e noventa centavos"), estipulada lei 5,194, artigo 73, alínea "a" , valor este que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em seu artigo 73 Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978).

A lei 6496/77 de 7 de Dezembro de 1977, Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Em seu art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

PARECER

Considerando que a lavratura do Auto de Infração, atendeu a lei 5194/66, bem como o autuado vem infringindo a lei 6.496/77.

Considerando conforme informação nos autos do processo SF – 002467/2020 fls nº 25, não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto, conforme demonstrado nos extrato do sitema CREASP, ..fls 23 e 24,.

VOTO

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 488/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
317	**SF-1604/2018** *FLÁVIO CICCONE DE FARIA MENDONÇA* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de notificação ao Eng. Civil Flávio Ciccone de Faria Mendonça, registrado no CREA/GO sob n° 22881, para que providencie o seu visto no CREA/SP para que possa exercer a sua profissão conforme o artigo 58 da Lei nº 5194/66.

Atendendo determinação da Decisão CEEC nº 1957/2015, foi realizada diligência na CCR Via Oeste, na Rodovia Castelo Branco km 24, sentido São Paulo, município de Barueri/SP, em 29/02/2016; o fiscal foi atendido pelo Eng. Civil Flávio Ciccone de Faria Mendonça que esclareceu que não há previsão de construção de Helicentro naquela região ou qualquer outra (fls. 02/03).

Através da Decisão CEEC/SP nº 2540/2017 - SF-258/2012 - fls. 09/10 – decidiu pelo arquivamento do processo SF-258/2012, e pela notificação do Eng. Civil Flávio Ciccone de Faria Mendonça, registrado no CREA/GO sob n° 22881, para que providencie o seu visto no CREA/SP, para que possa exercer a sua profissão conforme o artigo 58 da Lei nº 5194/66.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando atender ao determinado pela CEEC, que, em trabalho à parte, seja lavrada notificação para o Engenheiro Civil Flávio Ciccone de Faria Mendonça solicitando visto no CREA-SP, e em caso de não atendimento, instauração de processo administrativo de ordem SF, tendo como assunto "infração ao art. 58 da Lei 5.194/66, falta de visto" (fls. 11);

Considerando a Notificação n° 78413/2018 (fls. 15), que "solicita requerer Visto no CREA/SP", recebida em 25/09/2018 (fls. 16);

Considerando o analisado do envio de e-mail pelo interessado em 05/10/2018 com documentação (fls. 17/27) para comprovar que não exerce a atividade de Engenheiro civil no Estado de São Paulo;

Considerando Auto de Infração nº 81175/2018 (fls. 28), recebido em 16/10/2018, e contestado pela defesa apresentada em 29/10/2018 (fls. 31/34);

Considerando a "Defesa", onde o profissional declara não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, através do Protocolo nº 139963 de 29/10/2018, solicitando a nulidade do Auto de Infração (fls. 31/34) e enaltecendo a documentação apresentada e analisada (fls. 35/39) referente a descrição do Cargo de "Analista Engenharia Viária";

Considerando a documentação de função de empregado emitida pelo Grupo CCR (fls. 35/39); que evidencia que o profissional realiza atividades como:
•Análise de contratos de acordo com orçamentos;
•Análise para otimização dos projetos e obras;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

•Responder pela qualidade técnica das proposições e pela atualização/modernização da tecnologia de conservação entre outras;
Considerando a consulta no CBO código 214270 – atividades de Engenheiro civil (transportes e trânsito);

Considerando o artigo 7º, alínea "a" e artigo 8º, da Lei Federal 5.194/66;

Considerando o artigo 58º, da Lei Federal 5.194/66 que descreve "Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.";

Considerando o artigo 1º da Resolução 1.008/2004;

PARECER:

O profissional encontra-se exercendo a atividade profissional exclusiva atribuída somente aos profissionais da área tecnológica.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, subsidiada inclusive na documentação emitida pelo Grupo CCR, sendo que o Interessado tem a função de "Analista Engenharia Viária", onde executa serviços inerentes a suas atribuições profissionais.

VOTO:

Pela manutenção do auto de infração nº 81175/2018 (fls. 28), tendo em vista o apurado pela fiscalização quando da diligencia na empresa e conforme atendimento ao determinado pela CEEC (fls.11), neste caso ao art. 58 da Lei Federal 5.194/1966 e dispositivos da Resolução n° 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, além de solicitar para o Interessado o registro neste Conselho, bem como apresentar sua ART de Cargo Função, para não ocorrer reincidência ao Profissional, principalmente levando em consideração a resolução 1.025/2009.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
318	**SF-3013/2019** *RICARDO PIRES DE OLIVEIRA* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:

O Relatório de Fiscalização (fls. 02) de 16/12/2019, realizado junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - SP (DAAERC), atendendo ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP). As informações foram prestadas pelo Diretor de Gestão, Projetos e Planejamento, Eng. Civil Ricardo Pires de Oliveira.
Foi apurado que o interessado não registrou ART de cargo/função junto ao DAAERC. Às (fls. 03/04) Visita ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - SP (DAAERC) - 24/10/2019.
Às (fls. 05) Declaração de Quadro Técnico.
Às (fls. 06/07) Ofício n° 15626/2019 - UGI Limeira - Em nome do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro / SP - Emitido em (01/11/2019) Solicita apresentar ART cargo/função dos profissionais listados.
Às (fls. 08/09/10 e 23) Situação Cadastral - Resumo de Profissional - Ricardo Pires de Oliveira.
Às (fls. 11 e 14) Consulta de ART cargo/função - Ricardo Pires de Oliveira. Às (fls. 12) ART 28027230190631292 - obra ou serviço - Ricardo Pires de Oliveira - Registro em 23/05/2019.
Às (fls. 13) Notificação n° 521859/2019 - Em nome de Ricardo Pires de Oliveira - Recebida em (21/11/2019) Apresentar cópia da ART cargo/função junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - SP (DAAERC).
Às (fls. 16) Auto de Infração n° 524633/2019 - Infringiu o Artigo 1° da Lei Federal n° 6.496/77 , incidência - Recebido em 18/12/2019.
Às (fls. 19) Consulta de Boleto - Multa não paga - Vencimento 17/01/2020.
Às (fls. 20) Consulta de ART cargo/função - Ricardo Pires de Oliveira.
Às (fls. 21) ART 28027230191645802 cargo/função - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - SP (DAAERC) - Ricardo Pires de Oliveira - Registro em 19/12/2019.
Às (fls. 22) ART 92221220131574505 cargo/função - Roberta Helena Batista Gomes -ME - Ricardo Pires de Oliveira - Registro em 18/11/2013.
Às (fls. 24) Informação - Não foi apresentada defesa, prazo decorreu em 13/01/2020 Multa não foi paga - Regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto (fls. 21).
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1- da LEI FEDERAL 6.496/77, que Institui a ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨ na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) § 1° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com
Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2° - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ¨ad referendum¨ do Ministro do Trabalho. (...) Art. 3° - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea ¨a¨ do Art. 73 da Lei n° 5.194, de 24
DEZ 1966, e demais cominações legais.
2– da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de

engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma assegurarem a unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.(...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas previstas. .

3– da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades": (...) Art. 1° - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n°s 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. (...) Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...) § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

4- da RESOLUÇÃO 1025/2009, DO CONFEA, que " Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências": (...) Art. 1° - Fixar os procedimentos necessário ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

5- da RESOLUÇÃO 1.121/2019, DO CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências": (...) Art. 18 - O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. (...) § 1° - Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea. § 2° - O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica. (...) Art. 19 - Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único - Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea ¨c¨ do Art. 6° da Lei n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966. (...) Art. 20 - A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.
PARECER:
Considerando a Lei Federal 6.496/1977: Art. 1°; Art. 2° e Art. 3°.
Considerando a Lei Federal 5.194/1966: Art. 6° (c,e); Art. 7°; Art. 8°; Art. 24; Art. 45 e Art. 46 (a,c).
Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 1°; Art. 9°; Art. 16; Art. 17 e Art. 20.
Considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 1°.
Considerando a Resolução 1121/2019 do Confea: Art. 18; Art. 19 e Art. 20.
Considerando através de consulta de boleto a multa não paga (fls. 19).
Considerando que não foi apresentada defesa (fls. 24).
Considerando que o Engenheiro Civil Ricardo Pires de Oliveira possui ART de cargo/função em 2 empresas, sendo: 1° Roberta Helena Batista Gomes - ME, Empregado Celetista, 25 hora por semana, conforme ART 92221220131574505, registrada em 18/11/2013. 2° Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro- SP, Servidor Público, 8 hora por dia, conforme ART 28027230191645802, registrada em
19/12/2019.

VOTO:
1- Pela manutenção do Auto de Infração n° 524633/2019.
2- Pela abertura de processo próprio, tendo como assunto apuração de atividades, notificando o Profissional Engenheiro Civil Ricardo Pires de Oliveira, para que esclareça os horários de trabalho nas Empresas nos quais é Responsável Técnico ou que faça parte do Quadro Técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
319	**SF-2792/2020** *DORIVAL G. SANTIAGO JUNIOR SERVIÇOS ENGENHARIA* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

INFORMAÇÃO:

A empresa Dorival G. Santiago Junior Serviços Engenharia, situada em Araraquara/SP, tem como atividade serviços de engenharia (fls. 02/3 e 06), mas não tem registro no CREA/SP (fls. 07/08).

Fls. 10 – Auto de Infração nº 680/2020 – Dorival G. Santiago Junior Serviços Engenharia
Recebido em 16/10/2020 (fls. 11). Sem possuir registro no CREA/SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de serviços
de engenharia, conforme apurado em 29/05/2020.
Infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 12/13 – A empresa protocola defesa em 23/10/2020, alegando que a abertura da empresa ocorreu em 12/05/2020, e o caos da pandemia impediu contato com o CREA para registro. A empresa providenciou registro no CREA/SP (anexa RAE e Declaração de Quadro Técnico). Solicita cancelamento do Auto.

Fls. 16 – Registro e Alteração de Empresa
Fls. 17 – Declaração de Quadro Técnico
Fls. 18 – CNPJ
Fls. 19 – JUCESP – Requerimento de Empresário

Fls. 25 – Resumo de Empresa - Dorival G. Santiago Junior Serviços Engenharia - início 11/11/2020
Responsável Técnico - Eng. Civil Dorival Garcia Santiago Junior – início 11/11/2020

Fls. 26 – Pesquisa de Boletos – multa não paga

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERAÇÕES
Por motivos de mudanças na resolução 1008 fora lavrado o auto de infração sem a notificação I com isso estava em período de pandemia no conseguindo contato com o CREA para regularizar sua situação em tempo hábil para iniciar seus trabalhos.
Mas devido ao tempo estendido a demora devido a pandemia a empresa já esta com a documentação correta perante o conselho.

VOTO:
Que seja cancelado o auto de infração pois devido a pandemia não ouve tempo suficiente entre a abertura da mesma, autuação e regularização perante ao conselho .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
320	**SF-1433/2017** *D2F CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de aplicação de multa a empresa de construção civil sem registro no CREA-SP, com respectivo pedido de cancelamento da mesma.
O presente processo teve seu início baseado em uma fiscalização a uma empresa na cidade de Caraguatatuba, pela fiscalização da UOP CARAGUATATUBA, realizada pelo Agente Fiscal – Matrícula 4204/Funcional 39/13 Alex S. Borrini Couto.
Em 05 de junho de 2017, o referido fiscal emitiu o Relatório de Empresa nº 9364 – OS nº10453/2017, relatando possível infração ao Art. 4º da Resolução do CONFEA nº 336/89 (revogada pela resolução do CONFEA nº 1121/2019) onde consta que a pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º, só terá condições legais para o início de sua atividade técnico profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Cita também o Parágrafo Único do Art. 4º da Resolução CONFEA nº 336/1989, "A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada..... para que promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão". Embasado no Art. 1º, inciso II da Decisão Normativa do CONFEA, nº 74/2004, "Pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem registro no CREA, estarão infringindo o Art. 59 da Lei 5194/66, com multa prevista na alínea "c" do Art. 73 da citada Lei". Na sequência o Agente Fiscal informa que em consulta ao sistema CREASP, constatou que a empresa não estava registrada no sistema e consequentemente informa que na sequência seria lavrado notificação para que fosse regularizada a citada desconformidade. Anexas, fichas cadastrais obtidas junto à JUCESP, Receita Federal e Sistema CREASP.
Na sequência é emitida a NOTIFICAÇÂO nº 21730/2017 data de 06 de junho de 2017, sendo devidamente entregue conforme Aviso de Recebimento anexado e datado como data de entrega 12/07/2017. Nessa Notificação está estabelecido um prazo de dez (10) dias, contados do recebimento, para regularização do registro junto ao CREASP, sujeito a multa de R$2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) caso não seja atendida.
Em 18 de agosto de 2017, o mesmo Agente Fiscal emitiu o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37117/2017, entregue conforme Anotação de Recebimento anexa, em 30 de agosto de 2017, sendo que no Auto de Infração é concedido um prazo de dez (10) dias a contar do recebimento para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Em 31 de agosto de 2017, através de seu contador, com procuração do proprietário, a empresa apresenta sua defesa, protocolo nº 123370, solicitando o cancelamento do auto de infração, alegando ter protocolado no CREASP, sob nº 102742, dentro do prazo legal, uma CARTA EXPLICATIVA em resposta à Notificação nº21730/2017, onde relata estar a empresa inoperante desde sua constituição e que , nessa carta, comprometia-se a, assim que iniciasse efetivamente suas atividades, procurar o CREASP para requerer registro junto ao mesmo.
Apresenta em anexo do alegado, documentação ressaltando inclusive que, apesar da empresa ter sido constituída em 26 de maio de 2017, sua inscrição municipal foi deferida apenas em 28 de junho de 2017.
Em 09 de fevereiro de 2018, o Gerente Regional do GRE-6, Eng. Civil Carlos Consolmagno, encaminha a defesa apresentada à CEEC para análise.
Em 22 de maio de 2019 Assistente Técnico CREASP 0601963480 DAC2/SUPCOL, Eng. Civil Marcolino da Silva, encaminha o presente processo à CEEC com uma Informação onde embasa e resume a legislação que atinge a análise em curso, para que fosse designado um Conselheiro Relator, para análise e elaboração de parecer fundamentado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Em 30 de maio de 2019, o Coordenador da CEEC, Eng. Civil Paulo Cesar Lima Segantine, CREASP 5061453249, restitui o processo à UOP CARAGUATATUBA solicitando:
1.Elaboração de relatório detalhado das atividades se houver, sujeitas a fiscalização do sistema CONFEA/CREA, praticadas pela empresa, tendo em vista seu objeto social.
2.Relação se houver dos profissionais integrantes de seu quadro técnico no que tange as atividades na área civil.
3.Cópia das 20 (vinte) últimas notas fiscais.
Em 24 de agosto de 2020 o Agente Fiscal 4204, Alex Borrini, anexa ao processo um relato onde informa ter estado no endereço da empresa objeto deste processo, endereço esse que se trata da residência do proprietário da empresa, Sr. Filipe Vasconcelos Rodrigues, Arquiteto registrado no CAU sob nºA1819267 e este informou que sua empresa se encontra registrada no CAU sob número PJ415241.
Em 24 de agosto de 2020 o Chefe da UGI São José dos Campos – GRE 6, considerando o relato do Agente Fiscal, encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para que forneça um parecer sobre o cancelamento do ANI ou prosseguimento do assunto.
A seguir, em 08 de dezembro de 2020, o Assistente Técnico DAC2 Reg. 4134 CREASP 0600342856, Eng. Metal. Marco Antonio Fiorin de Mello, anexa ao processo um despacho resumido da situação em suas considerações finais, sugere o encaminhamento do processo à CEEC/SP para análise e manifestação, quanto à manutenção ou não, do Auto de Infração nº 37117/2017.
Em 23 de fevereiro de 2021, o Coordenador Adjunto da CEEC – em exercício, Eng. Civil Ivam Salomão Liboni, CREASP 0600847378, encaminha o processo SF-001.433/2017 para análise e parecer a este conselheiro.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 e demais legislação vigentes à época dos fatos válidas para o Sistema CONFEA CREA.

PARECER

Considerando as informações existentes no processo,
Considerando a legislação pertinente ao assunto no Sistema CONFEA/CREA;
Considerando o fato de que a empresa intimada teve seu início legal em 26 de maio de 2017 conforme documento emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo;
Considerando a emissão de CNPJ em 26 de maio de 2017 pela Receita Federal;
Considerando a informação anexada ao processo pela interessada informando que sua inscrição municipal foi deferida em 28 de junho de 2017;
Considerando a informação do Agente Fiscal de que o proprietário informou ter construído apenas algumas residências, reconhecendo ter praticado algumas construções;
Considerando que nossa fiscalização não pesquisou junto à prefeitura local se existia o registro da empresa e se essa teria aprovado algum projeto de construção;
Considerando que na documentação juntada aos autos não consta a data de registro da empresa no CAU, informando apenas que ela estaria registrada naquele conselho;
Considerando que se analisarmos apenas a documentação existente no processo muitas dúvidas ficam aparentes;
Considerando que sem maiores informações, poderia decidir contra a realidade dos fatos, efetuei pesquisa no site do CAU, efetuada em 03 de abril de 2021, pesquisa essa que anexo a este documento, onde consta que a empresa foi registrada em 20 de fevereiro de 2019 e atualmente estaria com seu registro suspenso;
Considerando que a empresa teve seu registro a nível Federal, Estadual e Municipal durante o ano de 2017;
Considerando que o proprietário em agosto de 2020 dizia estar a empresa registrada no CAU;
Considerando que não existe no processo dados que comprovem ter a empresa se registrado no CAU antes de executar as construções reconhecidas;
Considerando que a Lei 5194/66 não fixa prazo para registro da empresa e sim diz que a empresa só pode exercer suas atividades ligadas ao sistema CONFEA/CREA após seu registro no sistema;
Considerando que a fiscalização não juntou nenhuma evidência da prática pela empresa de atividades que

contrariem a Lei 5194/66.

VOTO

Voto pelo cancelamento do auto de infração e pelo reenvio do processo à UGI responsável para que efetue verificação, de fato, da ocorrência de fatos que comprovem o delito citado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
321	**SF-1149/2019** *PILAR ORGANIZAÇÕES EIRELI* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada, PILAR ORGANIZAÇÕES EIRELI, por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – e Recurso Interposto pela interessado(a) ao Auto de Infração nº 508.412 / 2.019 de 13 / 08 / 2.019, por infração ao artigo 59 da lei federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela UNIDADE DE INSPETORIA DE CAMPINAS, destacamos:

1.Ficha Cadastral Simplificada do Interessado(a) da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo onde destaca que o Objeto Social do interessado(a) é a) Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, b) Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, c) Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, d) Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, e) Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, f) Existem outras atividades (Folha 03);

2.CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde corrobora a atividade econômica principal e as atividades econômicas secundarias da empresa Pilar Organizações Eireli (Folha 04);

3.Contrato de Aluguel e recibo de pagamento do valor contratual entre Pilar Organizações Eireli e G2 Sertões Produções de Feiras e Congressos S/A de 163 (cento e sessenta e três) Equipamentos Sanitários Ecotec de diversos modelos (Fls. 07 a 10);

4.Notificação expedida sob o n.º 487531 / 2.019 / UGI AMERICANA; notificando a empresa que apresente os documentos a) Cartão do CNPJ, b) Certidão de Registro no CREA/SP, Contrato Social e Alterações ou Ultima Consolidação e Alterações Posteriores e Relação de Quadro Técnico, expedida em 13 / 03 / 2.019 e recebida pelo interessado(a) em 15 / 03 / 2.019 (Folha 11);

5.Relatório expedido pela UGI – AMERICANA informando que não foi apresentado ao CREA-SP o Responsável Técnico por esta e desde o inicio das suas atividades em 25 / 05 / 2.018, não possui registro no CREA-SP para exercer as atividades descritas no seu contrato social e CNPJ (Folha 12);;

6.Relatório de defesa emitido por Pilar Organizações Eireli referente a notificação 487531 / 2.019 de 13 / 03 / 2.019, onde afirma que as atividades exercidas pela empresa são aquelas relacionadas em seu contrato social em 17 de abril de 2.019, e resposta da UGI-AMERICANA, dizendo que o autuado poderá apresentar defesa apenas a partir do momento do recebimento do auto de infração, pelo motivo da nulidade da sua defesa pois conforme previsto no artigo 10 da resolução 1008 do CONFEA , caberá defesa apenas nas penalidades interpostas em no AUTO DE INFRACAO (Fols. 13 a 18);

7.AUTO DE INFRACAO e BOLETO BANCARIO para pagamento emitido em 13 de agosto de 2.019 a empresa Pilar Organizações Eirelli sob o N.º 508412/2.019 e informando a empresa um prazo de 10 (dez)

dias a contar do recebimento para apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento deste auto, e também comprovante de recebimento através do serviço de rastreamento de correspondências do Correio (Fols. 19 a 21);

8.Defesa interposta pela empresa onde ratifica o seu estatuto social (Fols. 22 a 26) e apresenta uma CERTIDAO DE PESSOA JURIDICA de empresa junto ao CREASP sob o nome de PILAR ORGANIZAÇÕES E FESTAS LTDA – EPP, com CNPJ sob o n.º 20.489.773/0001-90 (Fls. 27 e 28) diferente da empresa PILAR ORGANIZACOES EIRELI que é registrada no CNPJ sob o n.º 30.667.156/0001-91 – MATRIZ (Fls. 04), tendo dois responsáveis técnicos o Eng.º Elétrico Luis Paulo Sales Cardoso com registro sob o N.º 5061974224 e o Eng. Civil Robson Flavio Ribeiro com registro N.º 5061750707/SP ambos com inicio de responsabilidade técnica em 05 / 02 / 2.019.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES:

LEI FEDERAL 5.194/1966,

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

(...)

c) multa;

(...)

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais

(...)

Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...).

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

§ 1º - A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea.

§ 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso...

Art. 20º - A câmara especializada competente julgara a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Paragrado Único – O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 42º - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º - é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica...

DECISAO NORMATIVA CREA N.º 74/2004,

Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da lei n.ª 5194, de 24 de dezembro de 1966, relativos as infrações.

Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não, para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, do art. 55º, do art. 59º e do art. 60º, da Lei n.º 5.194, de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

(...)

III – pessoas jurídicas, com objetivo social, relacionado, as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem registro no CREA, estão infringindo o Art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73º da LEI n.º 5.194, de 1966.

RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA,

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA;

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica;

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social,

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica...

CONSIDERACOES

1.Considerando a folha 04, onde se verifica no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica o código dos CNAE's descritos, onde se nota que a empresa deve ter responsáveis técnicos de diversas áreas técnicas pertinentes ao CREA/SP, esta devera ser analisada pelas outras câmaras do SISTEMA CONFEA/CREA; e,

2.Considerando que a empresa alterou seu estatuto social de Pilar Organizações Eirelli (CNPJ n.º 30.667.156 / 0001 – 91 – MATRIZ) para Pilar Organizações e Festas Ltda. – EPP (CNPJ n.º 20.489.773 / 0001 – 90), mantendo os mesmos CNAE's

3.Considerando que a empresa Pilar Organizações e Festas Ltda. – EPP (CNPJ n.º 20.489.773 / 0001 – 90), tendo os Responsáveis Técnicos Eng.º Elétrico Luís Paulo Sales Cardoso com registro sob o N.º 5061974224 e o Eng. Civil Robson Flavio Ribeiro com registro N.º 5061750707/SP ambos com início de responsabilidade técnica em 05 / 02 / 2.019

4.Considerando que se trata de empresas com CNPJs diferentes

5.Considerando que foi emitida Notificação sob o n.º 487531 / 2.019 / UGI AMERICANA; notificando a empresa Pilar Organizações Eirelli (CNPJ n.º 30.667.156 / 0001 – 91 – MATRIZ) que apresente os documentos a) Cartão do CNPJ, b) Certidão de Registro no CREA/SP, Contrato Social e Alterações ou Ultima Consolidação e Alterações Posteriores e Relação de Quadro Técnico, expedida em 13 / 03 / 2.019 e recebida pelo interessado(a) em 15 / 03 / 2.019 (Folha 11);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

6.Considerando que a empresa Pilar Organizações Eirelli (CNPJ n.º 30.667.156 / 0001 – 91 – MATRIZ) apresentou documentação de Pilar Organizações e Festas Ltda. – EPP (CNPJ n.º 20.489.773 / 0001 – 90),

7.Considerando o Auto de Infração nº 508.412 / 2.019 de 13 / 08 / 2.019, por infração ao artigo 59 da lei federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

8.Considerando que lavrado em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 508.412 / 2.019 por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º, Incidência, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Produção Técnica Especializada, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado

9.Nota-se que a alteração de atividade junto à Receita Federal não implica em mudança das atividades efetivamente praticadas pela empresa uma vez que o objeto social da empresa em seu ato constitutivo não sofreu qualquer alteração, isto é, continua a operar com os mesmos CNAE's;

10.Considerando que as penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializada de acordo com a LEI FEDERAL 5.194/1966,

11.Considerando que após a devida verificação da instrução processual proveniente da Analista Administrativa, não constatamos nada a ser agregado na referida instrução processual, portanto, atendendo o parágrafo único do artigo 1º do Ato nº 23/2011, o processo está apto para a continuidade do rito processual.

13Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1.966, a RESOLUÇÃO 1.008/2.004 do CONFEA , a RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA, este conselheiro:

VOTO

Após analise do auto processual, este conselheiro, VOTA pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO de n.º 508.412 / 2.019, devendo ele ser mantido de acordo com a LEI e RESOLUÇÕES DO CONFEA (dispositivos legais pertinentes) descritos na instrução processual.

Destaco ainda, que sejam abertos, processos em todas as câmaras pertinentes aos CNAE's da empresa, para analise destes e ser ampliada a fiscalização desta empresa, pela consideração acima sob o considerando de n.º 11

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
322	**SF-3696/2020** *H.F. TERRAPLENAGENS* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A Empresa H.F.Buzo Terraplenagem, situada na cidade de Cedral/SP, constituída em 19/06/2020, apresenta em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) a atividade principal "Obras de Terraplenagem" (CNAE: 43.13-4-00), e vem exercendo suas atividades desde então, conforme apurado em atividade de fiscalização, porém sem registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), ou mesmo no Conselho de Arquitetura A Urbanismo (CAU).

Em decorrência da atividade exercida foi emitido Auto de Infração no 1391/2020 em 26 de novembro de 2020, estipulando multa definida no Artigo 73 da Lei 5.194/66. O Auto de Infração estabelece o prazo de 10 dias para apresentar defesa ou pagamento da multa, conforme boleto que seguiu anexo ao Auto de Infração.

Em 07/12/2020 a empresa apresenta defesa alegando que não faz serviços de terraplanagem, como consta no registro de sua atividade principal e sim limpeza de terrenos, transporte de terra e entulho e locação de máquinas.

A empresa apresenta, para comprovação, 12 (doze) Notas Fiscais, números 002 a 013, onde basicamente contam descrição de serviços de locação de máquinas e caminhões e transporte de solo.

Também declara não ter conhecimento da necessidade de registro e que fará alteração da razão social e descrição das atividades, uma vez que não realiza serviços de terraplenagem.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em seu artigo 59º apresenta o seguinte regramento: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

PARECER

Considerando a legislação vigente, em especial o Artigo 59 da Lei 5.194;66, fica evidenciada a necessidade de registro da empresa para realização de serviços de terraplenagem.

Considerando as argumentações dos responsáveis pela empresa, onde afirmam não realizar atividades de terraplenagem e sim locação de equipamento, como demonstrado pelas Notas fiscais apresentadas.

Considerando que em pesquisa no mês de abril de 2021 na base dados da JUCESP (https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pre_Visualiza.aspx?nire=35132490721&idproduto=) , o nome da empresa foi alterado para H.F. Buzo Locações e objetivo social também alterado para "Limpeza de terrenos, comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e locação de escavadoras e caminhão basculante".

Considerando que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica constou alteração da razão social para H.F. Buzo Locações, porém apresenta ainda nome fantasia: BUZO TERRAPLANAGENS

Considerando que com as alterações das atividades econômicas da empresa constantes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tem-se o CNAE 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno.

Considerando portanto que tal atividade trata da execução do serviço e não apenas da locação do equipamento.

VOTO

1)Voto pela manutenção do Auto de Infração 1391/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
323	**SF-3722/2020** *HDP ADM E TERRAPLENAGEM* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A Empresa HDP ADM E TERRAPLENAGEM LTDA, situada na cidade de São Paulo - SP, em decorrência de alterações na razão social apresentava em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) a atividade principal "Obras de Terraplenagem" (CNAE: 43.13-4-00) e não possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), ou mesmo no Conselho de Arquitetura A Urbanismo (CAU). Em decorrência da atividade constante no objeto do cadastro nacional de pessoa jurídica, sem o devido registro no CREA-SP, foi emitido o Auto de Infração 1414/2020 em 28 de novembro de 2020, estipulando multa definida no Artigo 73 da Lei 5.194/66. O Auto de Infração estabelece o prazo de 10 dias para apresentar defesa ou pagamento da multa, conforme boleto que seguiu anexo ao Auto de Infração.

Em 11/12/2020 a empresa apresenta defesa solicitando o cancelamento do auto de infração com seguinte argumento: "Informo que a alteração feita em dia mês e ano devido a possibilidade da compra de veículo, onde havia a necessidade do CNAE no objeto social da empresa, entretanto a compra nunca foi efetivada. Com a finalidade de regularizar a empresa estamos alterando o objeto social, excluindo a atividade do nosso objetivo social".

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em seu artigo 59º apresenta o seguinte regramento: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

PARECER

Considerando a legislação vigente, em especial o Artigo 59 da Lei 5.194;66, fica evidenciada a necessidade de registro da empresa para realização de serviços de terraplenagem.

Considerando que em consulta recente à base de dados da JUCESP (https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pre_Visualiza.aspx?nire=35227103580&idproduto=) consta o seguinte objetivo social "Obras de terraplenagem; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares"

Considerando que em consulta no mês de abril de 2021 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta a razão social HDP ADM E TERRAPLENAGEM LTDA, com descrição da atividade econômica principal 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

VOTO

1)Voto pela manutenção do Auto de Infração 1414/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
324	**SF-1139/2018**	*REGIONAL BILD BAURU DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA*
	Relator SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA	

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 68020/2018.

1 – Histórico

1.1. A empresa Regional Bild Bauru Desenvolvimento Imobiliário Ltda tem como objeto social "construção de edifícios" (fls. 05) e não tem registro no CREA/SP (fls. 06 e 07).

1.2. A Notificação nº 56755/2018 (fls. 08), recebida em 13/03/2018, solicitava apresentar cartão CNPJ e Contrato Social, com as últimas alterações. Na mesma data foi emitido o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 09). A notificação foi respondida por e-mail, em 19/03/2018, anexando a 3ª Alteração Contratual (fls. 12/33), com data de 03/11/2016, e o cartão CNPJ (fls. 34).

1.3. Na sequência são apresentadas nas fls. 35/38 – Ficha Cadastral Simplificada - Regional Bild Bauru Desenvolvimento Imobiliário Ltda e a Notificação nº 58382/2018 (fls. 39) solicitava requerer registro no CREA/SP, e foi recebida em 27/03/2018.

1.4. Fls. 54 – Auto de Infração nº 68020/2018, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.

1.5. Fls. 61 – Não foi apresentada defesa, multa não foi paga e não foi requerido registro (27/05/2020).

2. Parecer

2.1. Considerando a Lei Federal N° 5.194/66, capítulo II que institui do REGISTRO DE FIRMAS E ENTIDADES, Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

3 – Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 68020/2018 (fls.54).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
325	**SF-2827/2019** *ASSOCIAÇÃO MELHORAMENTOS CHAMPS PRIVÉS .* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

Trata o presente processo de incidência, encaminhado para, manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cabe ressaltar que o presente processo foi instaurado do original, por auto infração nº 70138/2018, de incidência de fls. 02, sendo que o processo já foi analisado pela CEECivil, conforme Decisão CEEC/SP nº 87/2019 de fls. 07, onde foi julgada a manutenção do referido auto.

De fls. 09, consta Relatório de Fiscalização onde consta estar em atividades, possuindo hoje 16 funcionários, e de fls. 18 do objetivo social;

De fls. 10, no Estatuto Social, cabe destacar a letra c) Projetar, executar e manter serviços de captação, tratamento e distribuição de água para todos os lotes urbanizados do Loteamento, com rede de tubulação, de água já instalada em tubo de PVC marrom.

De fls. 13 (consta como 11), consta o Auto de Infração nº 523063/2019, por falta de registro, não tendo sido apresentada Defesa ao auto lavrado.

A UGI Americana, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de registro da interessada.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1.1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

1.2.O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).
4.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

Considerações:

O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.
Que a interessada foi notificada a registro com indicação de Responsável Técnico.
A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEECivil.

Parecer:

Cabe ressaltar que o presente processo foi instaurado do original, por auto infração nº 70138/2018, de incidência de fls. 02, sendo que o processo já foi analisado pela CEECivil, conforme Decisão CEEC/SP nº 87/2019 de fls. 07, onde foi julgada a manutenção do referido auto.
De fls. 09, consta Relatório de Fiscalização onde consta estar em atividades, possuindo hoje 16 funcionários, e de fls. 18 do objetivo social;

De fls. 10, no Estatuto Social, cabe destacar a letra c) Projetar, executar e manter serviços de captação, tratamento e distribuição de água para todos os lotes urbanizados do Loteamento, com rede de tubulação, de água já instalada em tubo de PVC marrom.
De fls. 13 (consta como 11), consta o Auto de Infração nº 523063/2019, por falta de registro, não tendo sido apresentada Defesa ao auto lavrado.

Voto: Manter o auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
326	**SF-153/2019** *MM INSTALADORA LTDA.* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO: Trata o presente processo de incidência, encaminhado para manifestação desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica , quanto à necessidade de registro da interessada e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Às (fls. 02) Cabe ressaltar que o presente processo foi instaurado face à denúncia anônima (13/08/2018). Às (fls. 03) Relatório de Fiscalização De Empresa. Às (fls. 04) Notificação n° 83.710/2018 - recebida em 23/08/2018. Às (fls. 05) CNPJ - MM INSTALADORA LTDA. ÀS (fls. 07/08) Informação / Despacho / UGI CAPITAL - LESTE, resumo dos fatos. Às (fls. 09) Auto de Infração n° 71.684/2019 - recebida em 30/01/2019. Às (fls. 11) Consulta de Boleto - multa não paga - vencimento 28/02/2019. Às (fls. 12/13) Informação / Despacho / UGI CAPITAL - LESTE, não apresentou defesa, não pagou a multa e continua sem registro (16/07/2019). Às (fls. 19/20) Decisão CEEMM/SP n° 1686/2019 : 1 - Pela ratificação da obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho. 2 - Pelo registro de um profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas. 3 - Pela manutenção do Auto de Infração n° 71.864/2019. 4 - Pelo encaminhamento do processo para à CEEC para análise e parecer quanto a necessidade de um responsável no setor pelos serviços prestados ligado à Engenharia Civil (10/01/2020). Observação: Foi verificado, em 09/09/2020, que a empresa continua sem registro. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: 1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma assegurarem a unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.(...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu

quadro técnico. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. 2 - da LEI FEDERAL 9.784/1999, que " Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal ": (...) Art. 52 - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível , inútil ou prejudicado por fato superveniente. (...) Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades": (...) Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...) § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. 4 - da RESOLUÇÃO 1.121/2019, DO CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências": (...) Art. 9º - O requerimento de registro deve ser instruído com: (...) III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. (...) Art. 10 - O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. PARECER: Considerando a Lei Federal 5.194/1966: Art. 6° (e); Art. 7°; Art. 8°; Art. 24; Art. 45; Art. 46 (a,c) ; Art. 59 e Art. 60. Considerando a Lei Federal 9.784/1999: Art. 52 e Art. 53. Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 9°; Art. 15; Art. 16; Art. 17 e Art. 20. Considerando a Resolução 1121/2019 do Confea: Art. 9° e Art. 10. Considerando a atividade principal e as atividades secundárias voltadas à construção civil, constantes no objeto social da interessada - CNPJ - ¨Outras obras de Instalações em Construções¨ , são consideradas atividades técnicas na área da Engenharia Civil, portanto da obrigatoriedade, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

VOTO: Pela obrigatoriedade da Empresa MM INSTALADORA LTDA quanto a necessidade de anotação de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelos serviços prestados ligados à Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
327	**SF-639/2018**	*PAULO SÉRGIO MAGALHÃES ME*
	Relator	SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao cancelamento, ou não, do Auto de Infração n° 58475/2018.

1 – Histórico

A empresa PAULO SÉRGIO MAGALHAES - ME, nome fantasia TECNO-TOLDOS, tem como objeto social "comércio varejista de toldos, cortinas, persianas e prestação de serviços de reparação e manutenção", mas não tem registro no CREA/SP (fls. 02/09).

1.1. O relatório da empresa (fls. 10), realizado em 21/03/2013, registrou que principal atividade desenvolvida é a fabricação de toldos, que cortam e costuram as lonas e fazem as estruturas em metal para fachadas. O fiscal acrescentou que algumas vendas são sob medida, e que existem equipamentos de serralheria no local.

1.2 A notificação n°45058/2017 (fls. 11), recebida em 31/10/2017, solicitava requerer registro.
O Auto de Infração n° 54021/2018, foi cancelado após 03 tentativas do Correio para entrega (fls. 14). O processo original, SF-325/2018, foi arquivado. Foi aberto novo processo, SF-639/2018, e lavrado novo Auto de Infração n°58475/2018 (fls.15), recebido em 10/04/2018 (fls.32).

1.3. A empresa apresentou defesa (fls. 17/23), em 15/05/2018, alegando que apenas explora a comercialização de produtos. A notificação n° 64113/2018 (fls. 33), recebida em 13/06/2018, considerando a defesa apresentada, solicitada indicação de pessoa jurídica ou física responsável pela instalação e fabricação de cortinas, tecidos e toldos comercializados.

1.4. A CAF de Marília foi consultada (fls. 35), e sugeriu a manutenção do Auto de Infração n° 58475/2018. A empresa atendeu a notificação n° 64113/2018, protocolando em 03/07/2018 documento onde afirma que a compra, transporte e instalação dos produtos são por conta dos clientes, e informa alguns deles (fls. 37/39).

2. Parecer

2.1. Considerando a Lei federal n° 5.194/66 Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3° - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

2.2. Considerando a Lei n° 6.839/80 Art. 1° O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2.3. Considerando a Resolução 336/89 do Confea:
Art 1° - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça

qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)

3 – Voto

Pela manutenção do Auto de Infração n° 58475/2018. (fls.15).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
328	**SF-1693/2017** *WORKS INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Em ação de fiscalização junto ao Hospital Municipal de Mogi das Cruzes, visando o levantamento dos prestadores de serviços, foi apurado que a empresa interessada foi contratada para realização de "serviços de manutenção de computadores" (fls. 02 a 18).

O objeto social da empresa WORKS Informática Comercial Ltda. (fls. 19 a 23) apresenta atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.

Após a Notificação nº 26680/2017 (fls. 24), recebida em 21/06/2017, a empresa protocolou defesa administrativa (fls. 25 a 28) argumentando que suas atividades não se caracterizam como atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.

Foi enviada nova notificação (Notificação nº 38586/2017 – fls. 29) fixando novo prazo para que a empresa efetivasse seu registro junto ao Conselho, recebida em 05/09/2017.

Persistindo a irregularidade foi lavrado o Auto de Infração nº 40686/2017 (fls. 31), recebido em 05/10/2017, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

A empresa protocolou defesa (fls. 34 a 48), em 17/10/2017, e o processo foi encaminhado para análise pela CEEE, que gerou a Decisão CEEE/SP nº 563/2020 (fls. 56/58), que manteve o Auto de Infração, e determinou o encaminhamento para a CEEC, para análise e parecer sobre as atividades secundárias da autuada:
68.10-2-01 – compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 – aluguel de imóveis próprios
41.20-4-00 – construção de edifícios

LEGISLAÇÃO
Lei 5.194/66
CAPÍTULO II – Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERAÇÕES
- Considerando o objeto social da empresa Works Informática Comercial Ltda, sendo no Código de Descrição das Atividades Econômicas Secundárias:

68.10-2-01 – compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 – aluguel de imóveis próprios
41.20-4-00 – construção de edifícios
VOTO:-
01) Pela manutenção do Auto de Infração nº 40686 / 2017, por infração do artigo 59 da Lei 5.194/1966;
02) Para que a empresa Works Informática Comercial Ltda, seja notificada a indicar profissional legalmente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

habilitado para ser anotado como responsável técnico e o registro da mesma no Conselhos Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, conforme objeto social.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
329	**SF-342/2020**	*THIAGO DE LIMA ZACARIAS SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.*
	Relator MARIA OLIVIA SILVA	

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de incidência, encaminhado para, manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cabe ressaltar que a interessada consta como empresa sem registro no Conselho, onde foi apurada constar como empresa contratada, pelo Cálculo Estrutural em obra de 1008,03 metros quadrados, com 4 pavimentos, conforme consta de fls. 05.

De fls. 06, verifica-se cadastro da mesma no CNPJ, onde consta como atividade econômica principal " serviços de engenharia".

O proprietário da empresa Thiago de Lima Zacarias , trata-se de Engº Civil, registrado no CREA-SP sob nº 5068938078, conforme resumo de Profissional de fls. 12.

De fls. 13 e 14, consta dados do projeto aprovado, da obra em questão de responsabilidade da interessada.

De fls. 16, consta o Auto de Infração nº 210/2020, por falta de registro, tendo apresentação de defesa, de fls. 23, e de fls. 24, cópia da ART nº 2802723019010882 e ART nº 28027230190110769, do Eng. Civil Thiago de Lima Zacarias, referentes ao projeto e execução.

Com referência à legislação vigente e procedimentos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
(...)
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

Lei nº 6.839/80:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

-Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 17 - ...
§ 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico.

Resolução 1008/04, do Confea:
(...)
Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER E VOTO

Considerando:
O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP;
Que a interessada foi notificada a efetuar registro com indicação de Responsável Técnico;
Que a interessada permanece sem registro no Conselho, conforme consulta realizada em 22 de outubro de 2020;

Voto pela manutenção do auto de infração nº 210/2020 OS- 2890/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
330	**SF-352/2020** *LUDOVICO E SOLEDADE ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

1-HISTORICO:

Trata o presente processo de incidência, encaminhado para, manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66. A interessada recebeu o Auto de infração nº 214/2020- os 3039/2020, via correio, em AR. Fls 27 e 28 deste processo. Recebido em 16/3/2020 pela pessoa portadora do RG 34913610, referente a necessidade de se fazer seu registro junto a este conselho, em função de suas atividades todas pertinentes a área de engenharia. Consta no CNPJ a atividade de serviços de engenharia.FL 09.deste processo. A interessada não apresentou defesa sobre a autuação, e nem liquidou o valor do AI ref. A fl 29. Consta como proprietário da empresa, Marcio Ludovico de Oliveira, Engº Quimico, registrado no CREA-SP sob nº 5062968337, conforme resumo de Profissional de fls. 15.

2-Parecer:

1.1.Diante do histórico apresentado, a interessada não fez o registro neste conselho, apresentando um eng. Responsável técnico, e nem quitou a infração dentro do prazo estabelecido. Desta forma, a interessada fica sujeita as seguintes condições de suas irregularidades; Pela lei 5.194/66 no caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

4.Resolução 1008/04 do CONFEA: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

3-VOTO:

Sra Coordenadora da CEEC; Com a fundamentação feita no parecer, referente a Lei 5194/66, artigo 59; Lei 6839/80 no seu artigo 1º; no manual de fiscalização de 2018 referente aos artigos 59 60 da Lei 5194/66; e de acordo com a resolução 1008/04 do CONFEA artigo 20, voto Pela manutenção do AI nº 214/2020 e a necessidade de apresentar engenheiro responsável técnico a fim de efetivar o registro da firma neste Conselho. Sugiro também, que devido ao prazo dos 10 dias a contar do recebimento do AI. não ter havido qualquer tipo de manifestação, que seja feita nova autuação e aguardando sua regularização de registro.

É o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir para nova analise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
331	**SF-300/2020** *JULIANA FERNANDA GEMENTE THOMÉ* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Auto de Infração nº 172/2.020 lavrado contra a empresa JULIANA FERNANDA GEMENTE THOMÉ – ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo atividades de "organização de shows e eventos temporários" sem possuir registro no CREASP.
A irregularidade da empresa foi constatada por ocasião da implantação do Plano de Fiscalização – Força Tarefa 2.020, mediante pesquisas junto ao site da Receita Federal, Jucesp entre outros, e mediante diligência à sede da empresa em 13/02/2.020, quando se constatou, conforme informações prestadas pelo marido da representante legal da empresa, Sr. Rodrigo Moura Thomé, que a empresa estava em plena atividade, atuando no ramo de "organização de shows e eventos temporários, incluindo o projeto, montagem/desmontagem das estruturas (palcos, arquibancadas, pirâmides e tendas), locação de banheiros químicos e geradores".(ver Relatório de Fiscalização fls 11/12)
Corroborando tais informações a fiscalização anexou Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl 03) e Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp (fl 04) onde se constata que as atividades acima elencadas estão inseridas no objetivo social da empresa.
Conforme o Relatório da Fiscalização de 03/03/2.020, a Agente de Fiscalização promoveu consulta nos sites do CAU/BR e Conselho Federal dos Técnicos e não localizou nenhum registro da Interessada.
Conforme ainda o citado Relatório, a representante legal da empresa foi orientada "quanto a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica junto ao Conselho, bem como da responsabilidade de engenheiro civil e engenheiro eletricista no desenvolvimento das atividades atuais da empresa".
Considerando que até a data do Relatório não houvera nenhuma manifestação/ regularização do registro da empresa no Conselho e que a mesma "permanece exercendo atividades privativas de profissionais/empresas fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA sem o devido registro, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66" foi lavrado, em 03/03/2.020, o Auto de Infração nº 172/2.020, obrigando-a ao pagamento de uma multa de R$ 2.346,33 e notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do Auto de Infração, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
O Auto de Infração foi enviado via correio e recepcionado pela Interessada em 11/03/2.020. (fl 16)
A Interessada não recolheu a multa e nem protocolou pedido de registro junto ao Conselho mas encaminhou sua defesa (recurso administrativo) à UGI Presidente Prudente via correio, recepcionada em 23/03/2.020 porém, protocolada apenas em 27/08/2.020 em virtude da pandemia do Covid 19, conforme documento anexado naquela data. (fl 17)
Em 03/09/2.020, mediante novo Relatório da Fiscalização (fl 30) a Chefe da Unidade emitiu despacho encaminhando o processo para a CEEC, "para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1.998 de 09/12/2.004, do Confea".

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Da leitura do Recurso impetrado percebe-se que a Interessada reconhece a necessidade da contratação de um profissional do sistema Confea/CREA e do devido registro da empresa no CREASP. Porém, após apresentação de vários argumentos, a Interessada requer entre outros:
1. O cancelamento do Auto de Infração nº 172/2.020;

2. O cancelamento da multa no valor de R$ 2.346,33;
3. Prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do registro no Conselho;
4. Arquivamento do referido processo.

Os principais argumentos utilizados em sua defesa foram:
Argumento 1.
Alega que não agiu de má fé e que, desde a primeira notificação da Fiscalização do CREA, vem tentando contratar profissional para registrar a empresa, porém teve dificuldades e até aquele momento não havia conseguido em virtude dos profissionais contatados não disporem de horários uma vez que já são responsáveis de outras empresas;

Argumento 2.
Que a multa aplicada é demasiadamente elevada uma vez que sua empresa, por se tratar de uma Microempresa e nos termos do artigo nº 179 da Constituição Federal, deve ter tratamento jurídico diferenciado, permitindo a simplificação suas obrigações de modo a incentivar o desenvolvimento de suas atividades;
E ainda, que não tem condições de arcar com a multa imposta em virtude de se tratar de uma pequena empresa e da paralização do mercado de trabalho em virtude da pandemia do Covid 19.

Argumento 3.
Ainda, por se tratar de Microempresa, que tem direito a uma visita orientadora antes de serem autuadas pela fiscalização portanto, goza do benefício de receber orientação e instrução quanto ao exercício de sua atividade;

Passo agora a analisar os argumentos apresentados pela Interessada.
Argumento 1
O artigo 59 da Lei 5.194/66, no qual foi enquadrada a Interessada, estabelece que as empresas do ramo de engenharia "só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
Portanto, apesar da alegada dificuldade de contratação de profissional esse argumento não pode prosperar uma vez que é condição primordial a participação e responsabilidade de um profissional do sistema Confea/CREA para a empresa atuar em atividades técnicas de engenharia bem como é imprescindível o devido registro da empresa no Conselho.

E mais, a Interessada não apresentou nenhum documento informando alteração de seus objetivos sociais, qual seja, retirando aqueles fiscalizados pelo sistema Confea/CREA ou informado sua inatividade. De fato, a empresa sempre atuou nesse ramo e vem atuando de forma irregular ou seja, a empresa está ativa, apesar das dificuldades do mercado.

Argumento 2
O artigo 179 da CF estabelece que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."
Primeiramente, facilmente perceptível na leitura do referido artigo, trata-se de uma norma estabelecida para os entes da federação e não para os Conselhos de Profissionais, no caso o sistema Confea/CREA. E mais, se trata de assuntos ligados a contabilidade e gestão empresarial e não ao exercício de atividades profissionais.
Apesar da inaplicabilidade deste artigo ao sistema, na Lei 5.194/66 que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências" há previsão de dosimetria na

aplicação de penalidades, conf. estabelecido no caput do artigo 71 abaixo transcrito:

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

E quanto às multas, o que interessa para o presente caso, verifica-se no artigo 73 deste mesmo diploma legal abaixo transcrito, que os valores das multas são variáveis, em função da gravidade da infração e ainda, dentro do mesmo grupo infracional há uma variação de valores de mínimo a máximo, como segue:

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).

E mais, o artigo 43 da resolução 1.008/2.004 abaixo transcrito, estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida conforme critérios pré-estabelecidos:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II - a situação econômica do autuado;
III - a gravidade da falta;
IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e,
V - regularização da falta cometida;

Como se percebe, o sistema estabelece uma criteriosa dosimetria na aplicação de penalidades e multas, no entanto, em nenhum dispositivo o valor da multa depende do porte da empresa ou seja, não há previsão de nenhum benefício para micros ou empresas de pequeno porte.
Portanto, também não prospera esse argumento porém, considero aceitável a ponderação relativa ao fato da crise de mercado causada pela pandemia dificultar o pagamento da multa aplicada.

Argumento 3
Conforme informado no Relatório de Fiscalização de 03/03/2.020 (fls 11/12), a Sra. Juliana Fernanda Gemente Thomé e seu marido, por ocasião da diligência do Agente Fiscal à empresa em 13/02/2.020, foram orientados "quanto a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica junto ao Conselho, bem como da responsabilidade de engenheiro civil e engenheiro eletricista no desenvolvimento das atividades atuais da empresa". E mais, naquele primeiro momento o agente fiscal não lavrou o Auto de Infração e nem a multa prevista para o caso só vindo a fazê-lo 18 dias depois da diligência em virtude de nenhuma manifestação da Interessada quanto ao seu devido registro no Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Ou seja, contrariando o que sugere a Interessada, a Fiscalização orientou e deu oportunidade para regularização da situação perante o sistema Confea/CREA!
Portanto, o argumento não prospera.

PARECER

Considerando que pelo menos 04 (quatro) atividades exercidas pela Interessada obriga - a requerer registro no CREA bem como a indicação de um profissional como responsável técnico por tais atividades;

Considerando que efetiva e comprovadamente a Interessada infringiu o artigo 59 da Lei 5.194/66;

Considerando que a Interessada, apesar que de forma extemporânea, apresentou defesa e argumentação contra o Auto de Infração e demonstrou intenção de regularizar sua situação perante o Conselho;

Considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pela Interessada para regularização do registro no Conselho já se esgotou e que até o presente a regularização não foi solicitada;

Considerando que o valor da multa estabelecido para os casos de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 varia de meio a um valor de referência conforme previsto na alínea "c" do artigo 73 deste mesmo diploma legal;

Considerando que o artigo 43 da resolução 2.008/2.004 estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados especialmente os critérios de antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação, da situação econômica do autuado e a gravidade da falta;

Considerando que se trata de aplicação de auto de Infração em condição de primariedade e não por reincidência; e,

Considerando que a pandemia do Covid 19 vem causando grave crise financeira a muitas empresas especialmente aquelas do ramo de shows e eventos temporários,

VOTO,
1º) Pela manutenção do Auto de Infração nº 172/2.020;

2º) Pela redução da multa aplicada (R$ 2.346,33 correspondente um valor de referência) ao valor mínimo previsto, impondo à Interessada uma nova multa correspondente a meio valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
332	**SF-1024/2018** *ECO VITAE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa ECO VITAE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, foi notificada em 09/11/2015 para requerer o registro neste Conselho, tendo contra notificado em 30/11/2015, alegando que tem profissional registrado como pessoa física no CRQ-¬IV Região, mas não demonstrou a existência de registro da empresa.

Em Fls. 05 - Auto de infração nº 8270/2016 - SF-2318/2015 - desenvolver atividades de elaboração de PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - gerados pelo Município de Cardoso, contrato 072/2014, sem possuir registro no CREA/SP. Autuada por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

As fls. 08/09 - Decisão CEEC/SP nº 1605/2017 SF-2318/2015 - manutenção de Auto de Infração nO 8270/2016 - notificação a empresa da obrigatoriedade de registro - nova fiscalização em 90 dias para comprovar a regularização da empresa, sob risco de nova autuação.

Após o Ofício nº 564/2017 - sjrp (fls. 10), recebido em 01/11/2017, informando a decisão acima, foi verificado que a multa não foi paga (fls. 13), que não foi requerido o registro (fls. 14), não foi interposto recurso contra a decisão da CEEC (fls. 15), e o processo transitou em julgado em 04/01/2018 (fls. 16).

Em fls. 28 - Ofício nº 554/2018 - sjrp - SF-1024/2018 - informa que a empresa deve requerer seu registro em 10 dias, e indicar responsável técnico. Salienta que o não atendimento do solicitado implicará em autuação por infringir a lei federal nº 5194/66, artigo 59, reincidência. Após devolução pelos Correios, a fiscalização entregou o Ofício em 12/02/2019 (fls. 32 e 33).

As fls. 42 - Alto de Infração nº 495744/2019 - SF-1024/2018 - infringir a lei Federal nº 5194/66, artigo 59, reincidência. Recebido em 28/05/2019.

Não foi apresentada defesa (fls. 45), e não foi requerido o registro da empresa (fls. 44).

PARECER:

Considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC (fls. 08 a 09);

Considerando que a multa não foi paga (fls. 13), que não foi requerido o registro (fls. 14), não foi interposto recurso contra a decisão da CEEC (fls. 15), e o processo transitou em julgado em 04/0 1/2018 (fls. 16).

Considerando que não foi apresentada defesa (fls. 45), e não foi requerido o registro da empresa (fls. 44).

Considerando que, conforme Legislação pertinente:

-- Lei n.º 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

VOTO:

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 495744/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
333	**SF-2631/2020** *AR FERRAZ – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 13/02/2020, por ocasião da Força Tarefa GRE9 2020, as Fiscais Silvia H. A. G. Pagliuso e Katia S. Patrício, dirigiram-se a empresa AR FERRAZ – Construções e Comércio Ltda, CNPJ nº 33.130.854/0001-41, obtida através de pesquisa na JUCESP, mantiveram contato com o sócio Ademar Ribeiro Ferraz, que recebeu orientações para registro de sua empresa.

Em 16 de setembro de 2020, sem qualquer manifestação da citada empresa foi aberto processo de ordem "SF" para autuação da mesma, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, sendo processo enviado ao setor de fiscalização para prosseguimento do processo.

Em 18 de setembro de 2020, citada empresa foi autuada, ficando obrigada ao pagamento da multa no valor de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais em trinta e três centavos) ou apresentar defesa no prazo de dez dias.

Em 06 de outubro de 2020, citada empresa protocola sua defesa, onde solicita que o auto de infração seja transformado em advertência reservada, alegando que em 03/03/2020, foi tentado protocolar os documentos para abertura de registro, entretanto faltava a ART do engenheiro recolhida, e que, em função da pandemia e do não conhecimento da repartição ter voltado as atividades o processo acabou ficando inerte.

Em 16 de outubro de 2020, em função da defesa apresentada o citado processo é encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca de procedência ou não do aludido auto.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Baseado na Lei Federal nº 5194/66, capítulo II, Art. 59, temos:

As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER

Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, capítulo II, Art. 59, a empresa acima citada, só poderia iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que a primeira notificação a citada empresa foi em 13/02/2020, onde foi notificada a proceder seu registro, e que, somete em 06/10/2020, a mesma se manifestou através de sua defesa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

VOTO
Voto pela manutenção do auto de infração, baseado na Lei Federal nº 5194/66, capítulo II, Art. 59.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
334	**SF-3012/2020**	*BIANOR TORRES JUNIOR - ME*
	Relator	MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTORICO

I – Com referência ao processo:

Trata o presente processo de incidência, encaminhado para, manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cabe ressaltar que a interessada denunciada pelo Sr. Marcelo Alonso Paschoal, conforme fls. 03, consta como empresa sem registro no Conselho, onde foi apurada constar como empresa contratada, para serviço de estrutura e cobertura metálica, conforme Contrato de Prestação de Serviços, de fls. 04.

De fls. 06, verifica-se cadastro da mesma no CNPJ, onde consta como descrição de atividades" montagem de estruturas metálicas ".

De fls. 07 a 10, consta Laudo de Vistoria dos serviços realizados, bem como de fls. 11, consta ART nº 28027230191436368, cujo Responsável Técnico, é o Engº Civil Valdir Custódio Leite Júnior. Segue fotos e planilhas de fls. 13 a 43, e recibo ref o pagamento de fls. 44.

De fls. 60, consta o Auto de Infração nº 149/2020-OS 1815/2020, por falta de registro, não tendo ocorrido apresentação de defesa, ou pagamento do auto de infração.

A UGI São José do Rio Preto encaminha o presente processo para análise e emissão de parecer, quanto a obrigatoriedade de registro da interessada.

LEGISLAÇAÕ

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1.1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

1.2.O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).
4.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

PARECER E VOTO:

Baseado nas informações constatadas no processo e pelas descrição das atividades da empresa Serralheria Torres consta como Montagem de Estruturas Metálicas, o meu voto é que o atuado seja notificado ao pagamento da multa interpelada no artigo 73 da Lei 5194/66 alínea "c", pois o mesmo infringiu o artigo 59 da Lei 5194/66 conforme auto de infração 149/2020 OS 1815/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
335	**SF-2646/2020** *CASA SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI'* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 595/2020, de 16/9/2020, em face da pessoa jurídica Casa Silva Construções Eireli, situada em Santo Anastácio/SP a qual desenvolve atividades de obras de alvenaria e outras obras de acabamento da construção (fl.04) afetas, dessa maneira, ao Sistema Confea/Crea, conforme constatado em Relatório de Visita a Empresa (fl.02).
A interessada foi notificada a requerer o Registro no Conselho (fl.03) e solicitou prorrogação de prazo para tanto (fls. 07/08) a qual foi deferida (fl.10). Contudo, a mesma não efetivou o registro findada a dilatação do prazo concedida (fls. 13/14).
Dessa forma, foi lavrado em 16/9/2020 o Auto de Infração nº 595/2020 (fl.20) o qual foi recebido em 25/9/2020 (fl.22).
Em 08/10/2020 a interessada protocola Defesa (fls. 23/24) em face ao Auto de Infração em tela. A mesma alega que após o recebimento do mesmo providenciou o registro no Crea-SP solicitando a revisão do citado AI.
Conforme consta do processo, a multa ainda não foi paga (fl.25) e a empresa encontra-se registrada neste Conselho tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Civil José Augusto Ribeiro Neto (fl.26).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões afetas ao Conselho e dá outras providências, da qual destaca-se visando elucidar o caso em tela:

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei nº 6.839/80 na qual

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando a Resolução nº 336/89 do CONFEA a qual

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CONSIDERAÇÕES

Considerando a apresentação de Recurso da parte interessada (fls. 23/24) o qual, não contempla qualquer fato que justifique a revisão do Auto de Infração nº 595/2020;
Considerando a Lei 5194/66 a qual, em seu art. 59 enuncia "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico" e demais legislações atinentes ao tema.

VOTO

Considerando os elementos do presente processo, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 595/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . XVII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 -

UOP ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
336	**SF-616/2018** *ALLAN KARDEC SCALA - ME* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA DE MORAIS

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata o presente processo de uma empresa Allan Kardec Scala, com endereço na Avenida Siqueira Campos, 821 - Centro - Paraguaçu Paulista /SP, que está em débito com as anuidades de 2008 e 2009, e teve seu registro terminado em 31/12/2009, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da lei Federal 5.194/66. De acordo com o relatório de fiscalização de Empresa, de 16/05/2017, indica que a empresa só atua como empresa comercial na área de materiais elétricos e similares; O Eng. Civil Allan Kardec Scala é sócio da empresa, mas só tem atuado como autônomo.

A Notificação nº 14427/2017, entregue durante diligencia, solicitou requerer a reabilitação de seu registro no CREA/SP e indicar assistente técnico.

Decorrido prazo legal para atendimento da Notificação, e não tendo regularizado a situação, considerando que vem desenvolvendo ilegalmente as atividades constantes em seu objeto social, foi lavrado auto de infração.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5.194/66 em seu artigo 64.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

PARECER

Considerando que na ocasião a empresa ALLAN KARDEC SCALA- ME não se encontrava regularizada neste conselho.

Considerando que em 16/05/2017 a empresa recebeu a notificação e não havendo manifestação da interessada, em 26/03/2018 foi lavrado o auto de infração.

Considerando que a empresa vem desenvolvendo ilegalmente as atividades constantes em seu objeto social e é obrigatório possuir registro no seu conselho.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 58267/18

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
337	**SF-151/2020** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

No Condomínio Arujá Hills 111, em Arujá/SP, ocorreu em 04/02/2020, um deslizamento de terra e queda de um muro divisório entre a casa da Rua Monza 950, e a residência da rua abaixo, Rua Vicenza 152, sem vítimas.
Notificação solicitando do proprietário de cada casa: cópia do projeto de residência, aprovado; RRT da arquiteta responsável; cópia do levantamento planialtimétrico.
fls. 03- Rua Vicenza 152 e fls. 04 - Rua Monza 950.
Fls. 15/23 - Informação nO 050/2020 - visita a casa afetada, entrevista com . proprietário e Arquiteta, e registro fotográfico do local # idem com a casa da Rua Monza # Arquitetas com registro no CAU # diligencia na Administração do Condomínio # será feito Laudo sobre o muro
fls. 05/14 - cópia dos projetos das residências, fornecidas pela Administração do Condomínio.
Fls. 24 - Ataulfo Rios de Oliveira - Rua Monza 950 - atende notificação (fls. 29) em 14/02/2020.
Fls. 26 - Memorial Descritivo
Fls. 27/28 - RRTs da Arquiteta Priscila Torres de Souza # residência familiar e muro de arrimo
Fls. 29 verso, 30 a 32 - registro fotográfico
Fls. 33 - aprovação do projeto completo
Fls. 34 - Relatório da PROJESTACA - Eng. Douglas Godoy Gomes
Fls. 38/40 - MR Sondagens e Estacas - Eng. Mário César Butura
Fls. 41 - Resumo de Empresa - PROJESTACA - Estaqueamento e Construção S/C Ltda.
Fls. 42 - Consulta de ART - PROJESTACA - nenhum registro encontrado Fls. 43 - Resumo de Empresa - MR Sondagens e Estacas
Fls. 44 - Consulta de ART - MR Sondagens e Estacas - nenhum registro encontrado
Fls. 45 - Resumo de Profissional- Eng. Civil Mário César Butura
Fls. 46 - Consulta de ART - Mário César Butura - nenhum registro encontrado
Apresentou ART final 7022 na fls. 70
Fls. 48 - Resumo de Profissional- Eng. Civil Douglas Godoy Gomes
Fls. 55 - ART obra ou serviço final 8064 - Eng. Civil Douglas Godoy Gomes - 17/02/2020
Fls. 58 a 61 - fotografias da casa atingida pela queda do muro - 19/02/2020 Fls. 63 - Alvará de Construção - Rua Vicenza 152 - 28/09/2015
Fls. 64/65 - RRTs da Arquiteta Natália Assunção Pimenta Klein # projeto e execução de residência familiar
Fls. 66/67 - Projeto Arquitetônico
Fls. 73/83 - Laudo de Vistoria Técnica - Eng. Civil Lenita Elaine Martins
Fls. 84 - ART obra ou serviço final 6238 - Eng. Civil Lenita Elaine Martins
Fls. 85 - Consulta de Resumo de Profissional- Eng. Civil Lenita Elaine Martins
Fls. 86/88 - Relato da Fiscalização - 23/03/2020
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A) Advertência reservada;
B) Censura pública;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

C) Multa;
D) Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro.
CONSIDERAÇÕES
Considerando o Laudo de Vistoria Técnica exarado pela profissional regularmente registrada neste Conselho (Fls. 73 a 83);

Considerando que, segundo os elementos do processo, o perfil natural do terreno da Rua Vicenza nº 152, foi objeto de corte junto a divisa do terreno da Rua Monza nº 950 sem as devidas e necessárias contenções;
Considerando que, segundo os elementos do processo, a citada contenção por meio de muro de arrimo foi prevista no projeto arquitetônico, porém, não foi executado da forma projetada;
Considerando que, segundo os elementos do processo, o efetivo tratamento técnico dado ao talude do terreno da Rua Vicenza nº 152 não está em conformidade com o estatuto do condomínio;
Considerando que, segundo os elementos do processo, a impermeabilização dos elementos em contato com o solo da residência da Rua Vicenza nº 152 foi executada com lona plástica em detrimento de outros métodos mais eficazes;
Considerando que o profissional responsável pelo empreendimento da Rua Vicenza nº 152 é uma arquiteta e, sendo assim, não se enquadra dentre aqueles suscetíveis de fiscalização pelo CREA-SP.
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.

PARECER E VOTO
São claros os indícios de imperícia técnica por parte do responsável pelo empreendimento da Rua Vicenza nº 152, porém, em sendo arquiteta, não é passível de fiscalização ou enquadramento no Código de Ética do CREA-SP.
Também fica claro o enorme risco a que ficaram submetidos os moradores da residência em questão em que pese o fato de não resultarem vítimas neste colapso estrutural que abarcou, principalmente, a área de lazer da edificação onde comumente circulam pessoas.

Isto posto, VOTO PELO ENCAMINHAMENTO DESTE PROCESSO AO CAU-BR (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) enfatizando as CONSIDERAÇÕES, PARECER e VOTO constantes deste RELATO sugerindo que este passe a integrar um eventual Processo de Apuração existente no citado Conselho Profissional. Sugiro, também, que o citado Conselho pondere a possibilidade de um enquadramento da profissional arquiteta em Código de Ética específico do CAU visto que, no caso de um profissional deste Conselho, seria esta a propositura deste Relator.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
338	**SF-976/2018** *CREA-SP – ARMARINHOS FERNANDO* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

HISTÓRICO:

A Loja da Rua Marechal Deodoro, nº 693, no centro de São Bernardo do Campo, foi totalmente destruída no dia 23/05/2018, por um incêndio iniciado por volta das 03:00 com duração de 06 horas.

A loja possui duas entradas (Rua Santa Filomena e Rua Marechal Deodoro), mas somente o gerente, Sr. Marildo Pelegrin Machado, tinha a chave da portaria da Rua Santa Filomena (fls. 19).

Comunicado Oficial de Armarinhos Fernando – resumo dos fatos, onde dentre outra coisas afirma que: "A unidade do Armarinhos Fernando tem saídas de emergências e todos os equipamentos de segurança obrigatórios. Possui autos de vistoria do corpo de bombeiros, assim como laudos e alvarás de funcionamento. Tem ainda brigadas de incêndio para agir em situações como essas (fls. 25).

Certidão de atendimento do Corpo de Bombeiros, declarando que o estabelecimento possuí Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com validade até 21 de junho de 2019, estando, portanto, em acordo com a legislação vigente.

Laudo Pericial 252.939/2018, em fls. 39/51, que em fls. 42, na Conclusão e Encerramento cita que "não foi possível a determinação da causa do incêndio nem de intenção de seu eventual autor.

Relatório de Investigação em fls 69/70 afirma que imagens obtidas junto ao comércio da região indicam que dois indivíduos desconhecidos são suspeitos de atear fogo na loja.

Dispositivos legais:

1.Lei 5.194/66;

2.Resolução Confea nº 1008/2004. E

3.Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 07, de 31 de outubro de 2012.

PARECER:

Considerando que se inicia o processo em fls. 03 com Notificação nº 4329, datado de 23/005/2018;

Considerando que foi instaurado o Processo SF 000976/2018, para apuração dos fatos no âmbito deste Conselho;

Considerando que pelos fatos narrados acima e constante deste processo foi de um incêndio de grandes proporções na loja de Armarinhos Fernando, na cidade de São Bernardo do Campo, SEM vítimas;

Considerando não haver relatos nos Autos do envolvimento de profissionais técnicos afeto a esse Conselho responsável pelo sinistro ocorrido;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Considerando que em tese o incêndio foi criminoso, conforme o Relatório de Investigação em fls 69/70 afirmando que imagens obtidas junto ao comércio da região indicam que dois indivíduos desconhecidos são suspeitos de atear fogo na loja.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Esse GTT – Acidentes na Construção Civil é de parecer e voto pelo arquivamento do presente processo nº SF-000976/2018, tendo em vista não haver relatos nos Autos do envolvimento de profissionais técnicos afeto a esse Conselho responsável pelo sinistro ocorrido e ainda que em tese o incêndio foi provocado por dois indivíduos – fls 69/70 - (criminoso).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
339	**SF-1494/2017** *CREA-SP – SOLIXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.*
	Relator JOSÉ CARLOS ZAMBON (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

HISTÓRICO:

Um incêndio de grandes proporções aconteceu na madrugada de 03/08/2017, 5ª feira, num galpão da empresa SOLIXX Soluções Ambientais Ltda., em São Bernardo do Campo.

A empresa SOLIXX Soluções Ambientais Ltda. possui Certificado do Corpo de Bombeiros, com validade até 12/01/2020 (fls. 21), e tem por Responsável Técnica a Engenheira Ambiental Renata Trindade de Azevedo a partir de 20/10/2013 (fls. 05), estando com situação regular perante esse Conselho (fls. 28).

Laudo Pericial 342.727/2017 (fls. 23/26) não identificou a causa do incêndio, mas localizou o local do foco, nos fundos do galpão, do lado direito.

O processo já foi analise deste GTT – Acidentes na Construção Civil, onde à época solicitou o envio a UGI de origem, no sentido de ser oficiada a Engenheira Ambiental Renata Trindade Azevedo, responsável técnica pela empresa sinistrada para prestar esclarecimentos sobre o incêndio ocorrido na empresa, bem como informar se há responsáveis na área de segurança do trabalho.

Em fls. 39/40 a Engenheira Ambiental Renata Trindade Azevedo informa além de outras coisas que: a sua RT consiste em consultoria ambiental e gerenciamento de resíduos, respondendo especificamente sobre os riscos ambientais ocasionados pela atividade fim da empresa, e ainda:

1.No galpão funcionava uma reciclagem de óleos e de embalagens. O incêndio ocorreu em horário (3:00 hs) que não havia operação no local, e, portanto, o processo não pode ser causa;
2.As atividades da empresa eram feitas de acordo com a Licença de Operação emitida pela CETESB;
3.Devido a quantidade de funcionários da empresa, cerca de 20, não se viu necessário um responsável pela área de segurança do trabalho, contratando empresa especializada para emissão de laudos como PPRA e PCMSO, etc.

Dispositivos legais:

1.Lei 5.194/66;

2.Resolução Confea nº 1008/2004. E

3.Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 07, de 31 de outubro de 2012.

PARECER:

Considerando que se inicia o processo em fls. 03 com Notificação nº 4329001E2017, datado de 03/08/2017;

Considerando que foi instaurado o Processo SF 001494/2017, para apuração dos fatos no âmbito deste

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Conselho;

Considerando que pelos fatos narrados acima e constante deste processo foi de um incêndio de grandes proporções aconteceu na madrugada de 03/08/2017, 5ª feira, num galpão da empresa SOLIXX Soluções Ambientais Ltda., em São Bernardo do Campo;

Considerando haver relatos nos Autos que a empresa tem Responsável Técnica a Engenheira Ambiental Renata Trindade de Azevedo a partir de 20/10/2013 (fls. 05), estando com situação regular perante esse Conselho (fls. 28).;

Considerando que o processo já foi analise deste GTT – Acidentes na Construção Civil, onde à época solicitou o envio a UGI de origem, no sentido de ser oficiada a Engenheira Ambiental Renata Trindade Azevedo, responsável técnica pela empresa sinistrada para prestar esclarecimentos sobre o incêndio ocorrido na empresa, bem como informar se há responsáveis na área de segurança do trabalho;

Considerando que em fls. 39/40 a Engenheira Ambiental Renata Trindade Azevedo informa além de outras coisas que: a sua RT consiste em consultoria ambiental e gerenciamento de resíduos, respondendo especificamente sobre os riscos ambientais ocasionados pela atividade fim da empresa, e ainda:

1.No galpão funcionava uma reciclagem de óleos e de embalagens. O incêndio ocorreu em horário (3:00 hs) que não havia operação no local, e, portanto, o processo não pode ser causa;
2.As atividades da empresa eram feitas de acordo com a Licença de Operação emitida pela CETESB;
3.Devido a quantidade de funcionários da empresa, cerca de 20, não se viu necessário um responsável pela área de segurança do trabalho, contratando empresa especializada para emissão de laudos como PPRA e PCMSO, etc.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Esse GTT – Acidentes na Construção Civil é de parecer e voto pelo arquivamento do presente processo nº SF-001494/2017, tendo em vista que a profissional RT Engenheira Ambiental Renata Trindade Azevedo informa além de outras coisas que: a sua RT consiste em consultoria ambiental e gerenciamento de resíduos, respondendo especificamente sobre os riscos ambientais ocasionados pela atividade fim da empresa, e ainda que o Laudo Pericial 342.727/2017 não identificou a causa do incêndio.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
340	**SF-325/2019** *ECOTEC – TECNOLOGIA ECOLÓGICA LTDA* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO

Em diligencia feita pela fiscalização da UGI Mogi Guaçu no evento Expoguaçu, a empresa interessada foi notificada (Notificação nº 59621/2018) a requerer registro neste Conselho (fls. 02 e 05).

Fls. 03/04 – Ficha Cadastral Simplificada - ECOTEC – Tecnologia Ecológica Ltda.
Objeto social – aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

Fls. 06/11 – empresa responde Notificação nº 59621/2018, em 03/05/2018, alegando que não é obrigada a ter registro no CREA/SP porque suas atividades não são relacionadas na Lei nº 5.194/66.

Fls. 13/19 – Alteração Contratual - ECOTEC – Tecnologia Ecológica Ltda. – 17/11/2017

Fls. 25 – ART final 2516 – Eng. Danilo Gustavo Pereira de Abreu X ECOTEC – Tecnologia Ecológica

Fls. 29 - Notificação nº 59612/2018 – em nome de Danilo Gustavo Pereira de Abreu –
recebida em 23/04/2018 (fls. 30) – solicita esclarecer participação na empresa ECOTEC

Fls. 31/34 - Eng. Danilo Gustavo Pereira de Abreu responde a Notificação nº 59612/2018 - 03/05/2018
esclarece que foi contratado para supervisionar a instalação, limpeza e retirada de 180 cabines sanitárias no evento "Expoguaçu 2018".
Anexa ART final 2516 (fls. 38), Contrato de Locação de Cabines Sanitárias (fls. 39/41), Certificado de Conformidade (fls. 44), e Procedimento Operacional e Correlatos (fls. 45/108).

Fls. 112 – Ofício circular nº 9174/2018 – orientações de tópicos da Legislação Profissional e
solicitação de dados – recebido pela ECOTEC em 25/07/2018.

Fls. 118 – Relatório de Empresa – 25/07/2018 – atividades – locação de banheiros químicos
Possui 1600 unidades.

Fls. 119 – Notificação nº 86531/2018 – em nome de ECOTEC – recebida em 30/11/2018
Requerer registro no CREA/SP.

Fls. 120/134 – ECOTEC responde Notificação nº 86531/2018 em 13/12/2018 – não requer registro –
usa mesma argumentação usada na resposta da Notificação nº 59621/2018 (fls. 06/11)

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

CAPÍTULO II - Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Parecer:
Considerando Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7°, 80, 46 e 59; considerando a Resolução Nº 1121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3°, 5°, 11 e 12.; considerando Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA-SP em diligência realizada e também divulgadas no site da interessada;
Considerando a resposta do Eng. Danilo Gustavo Pereira de Abreu em atendimento a notificação no 59612/2018, onde informa às fls 33 verso " Para eventos longos, manutenções periódicas são realizadas na cabibes. As cabines são higienizadas externamente e internamente, os insumos (papéis, sabonetes, papel toalha) são repostas e os dejetos são sugados com a ajuda de bomba de vácuo instalada no caminhão tanque; além da dição de liquido bacteriostático para conter os odores.
O caminhão tanque então transporta estes resíduos para um local de descarte adequado para a destinação final ecologicamente correta"

Voto:
Pela obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico para responder pelas atividades desenvolvidas e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1008/2004 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
341	**SF-1437/2019** *CIBAM ENGENHARIA EIRELE-EPP* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

1-HISTORICO:

Trata o presente processo de analise das ARTs apresentadas pela interessada, e juntadas a este processo, comparando se com os contratos realizados, onde foram apurados as seguintes irregularidades: 1- contrato da fl 7 deste processo: foi feita uma art de "substituição retificadora"(anexa na fl 10) vinculada a art apresentada na fl 9; 2- O contrato da fl 11 onde a art apresentada a fl 14, foi vinculada por motivo de "substituição retificadora"à art contida na fl 13; 3- contrato da fl 15, foi apurada a art da fl 17onde foi vinculada a art da fl 16 por motivo de"complementar- aditivo de valor"; 4- do contrato da fl 15, a Art da fl 18 foi vinculada a art da fl 17 por motivo de "substituição retificadora" e coresponsabilidade: 5-do contrato da fl 15, a art da fl 19 foi vinculada a art da fl 17 co" substituição retificadora"; 6-do contrato da fl 20, a art da fl 22 foi vinculada a art da fl 21 por motivo de substituição retificadora; 7- contrato da fl 26, foi apurada a art da fl 28, vinculada a art da fl 27, por motivo de substituição retificadora; 8- art da fl 24 que foi feita como substituição retificadora, mencionada nesta mesma art da fl 24, pertence a outro profissional.

Parecer:

Diante do histórico, analisando cada uma das arts referente aos contratos apresentados, temos os seguintes comentários, por numeração ascendente do histórico; 1-do contrato da fl 7 apresentadas as arts das fls 9 e 10 como substituição retificadora: trata se de contratos distintos, onde inclusive consta na art da fl 10 "referente a prorrogação mediante nova licitação",com datas de celebração diferentes, portanto ART nula. 2- do contrato da fl 11 apresentadas as art das fls 13 e 14 como substituição retificadora: trata se de contratos distintos, onde inclusive consta na art da fl 13 "referente a prorrogação mediante nova licitação", com datas de celebração distintas, portanto ART nula. 3- do contrato da fl 15 apresentadas as art das fls 17 e 16 como complementar- aditivo de valor: não se trata de aditivo de valor, pois é um novo valor e não corresponde ao pactuado, portanto art nula. 4- do contrato da fl 15 apresentadas as arts das fls 17 e 18 como substituição retificadora e corresponsabilidade: a art vinculada é de outro profissional e de modalidade diferente, o que não é permitido, portanto art nula. 5- do contrato da fl 15, a art da fl 19 foi vinculada a art da fl 17 como" substituição retificadora e corresponsabilidade: a art vinculada é de outro profissional e de modalidade diferente, o que não é permitido, portanto art nula. 6- do contrato da fl 20, a art da fl 22 foi vinculada a art da fl 21 por motivo de substituição retificadora; neste caso a irregularidade é o campo "valor do contrato" que não deve ser retificado e sim registrar uma nova art, portanto nula. 7- contrato da fl 26, foi apurada a art da fl 28, vinculada a art da fl 27, por motivo de substituição retificadora: neste caso não se pode retificar a art de outro profissional e de modalidade diferente, portanto art nula; 8- art da fl 24 que foi feita como substituição retificadora, mencionada nesta mesma art da fl 24, pertence a outro profissional, que não é permitido, portanto art nula.

.3-VOTO:

Sra Coordenadora da CEEC; de acordo com a lei 6496/77 do CONFEA diz o seguinte no seu artigo 2º; Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Na resolução 1025 de 2009 do CONFEA diz o seguinte: Seção IV-Da Nulidade da ART- Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Baseado nesta fundamentação, as ART s mencionadas são nulas conforme art 25 itens I e II conforme os casos apresentados, da resolução 1025/2009 do CONFEA, de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

vendo o profissional emitir uma nova art condizente com a Lei 6496/77 do CONFEA. Com relação a legislação vigente da Lei 5194/66 no item II artigo 6º diz o seguinte:1- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro item b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro. Neste caso, uma vez que o profissional tem a art anulada, nada a considerar, amenos que novos fatos venham a ocorrer no andamento do processo. Recomendo que seja enviado este processo para as camaras de elétrica e mecânica para analise das atividades exercidas e se são condizentes com as arts emitidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
342	**SF-65/2019** *TRÊS AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA*
	Relator RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 - Informação

O presente processo, trata-se de denúncia feita na UOP de Mogi Mirim (fls. 02/03) - Protocolo nº 4165 de 10/01/2019, em que uma obra teria avançado sobre o terreno da denunciante . Não há placa de responsável técnico pela obra.

Feita a diligência à Rua 1º de Maio, 73, Centro de Mogi Mirim/SP, foi gerado o Relatório de Obra nº 24951 de 14/01/2019 (fls.10). Trata-se de 3(três) imóveis de mesmo proprietário, interligados pelos fundos de cada terreno, com endereços Á Rua 1º de Maio nº 73, Rua 1º de Maio nº 81, Rua Adib Chaib nº 2535, sendo o Processo ora em pauta o referente à Rua 1º de Maio nº 73. Apresentou-se como proprietário o Sr. Nilson Higino, além de se recusar a fornecer quaisquer informações sobre as obras em andamento e sobre os responsáveis técnicos, não reconhece a competência do CREA para fiscalizar o empreendimento.

Foi feito relatório fotográfico das obras (fls. 04/09 e 11/18).
Informações sobre os imóveis obtidas no Departamento de Planejamento do Município de Mogi Mirim, Rua 1º de Maio nº 73, área do terreno 190,00m2, proprietário TRÊS AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (antigo nome FMT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA).

Ficha Cadastral da empresa fls. 22.

Objeto Social: aluguel de imóveis próprios/ gestão de ativos intangíveis não financeiros/incorporação de empreendimentos imobiliários/compra e venda de imóveis próprios.

Foi aberto o Processo nº 65/2019 e lavrado o Auto de Infração nº 70691/2019 (fls. 24), por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 6º, alínea "a".

Apresentou defesa (protocolo 25022/19/19 – fls.34/49) em nome da empresa TRÊS AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., alegando que a obra realizada no imóvel é uma pequena reforma, com atividades que não necessitam de responsável técnico. Entende que o o Auto de infração sugere que a empresa estaria subordinada ao CREA/SP e não concorda sobre a necessidade de registro da mesma neste Conselho e encerra afirmando que se existe eventual irregularidade, deveria ter sido apurada por Autoridade Municipal competente e não pelo CREASP.
A multa não foi paga (fls.67).

2 - Quanto à legislação

• LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

1– Considerandos

. Considerando a legislação aplicável ao caso;
. Considerando a diligência realizada na obra;
. Considerando que o fiscal cumpriu rigorosamente a Resolução CONFEA nº 1008 ao lavrar o Auto de Infração;

. Considerando a defesa da empresa;
. Considerando o Contrato Social da mesma;

4 – VOTO
Pela manutenção da multa onde a empresa TRÊS AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Infringiu a LEI 5.194/66 em seu Artigo 16.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
343	**SF-73/2019**	*FMT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ATUAL 3 AUGUSTOS ADM. BENS LTDA*
	Relator RICARDO PERALE(EX CONSELHEIRO)	

Proposta

HISTÓRICO:
O presente processo trata de denúncia a UOP de Mogi Mirim, onde uma obra estaria avançando sobre o terreno do denunciante, sem ter placa de responsável técnico, sendo três construções dinstintas tendo o fundo que faz a união das mesmas.
Foi feito um laudo fotográfico completo, com ficha cadastral, onde o que foi constatado foi o proprietário dos imóveis que teve o nome mudado de FMT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA para ATUAL 3 AUGUSTOS ADM. BENS LTDA e alguns pedreiros trabalhando na obra.
Foi lavrado um AI- Auto de Infração, que até hoje não foi pago. A defesa apresentada foi em nome da ATUAL 3 AUGUSTOS ADM. BENS LTDA. Não foi apresentado responsável técnico e nem pagamento de multa.
PARECER:
Considerando o não pagamento do AI até hoje.
Considerando que é dever que na Lei 5.194/66 do Do exercício ilegal da Profissão Art. 60- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
Considerando o Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.
Considerando o Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;
VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 10 A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das
Leis ns 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a U, capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 20 Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 30 Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Voto pela manutenção do Auto de Infração e uma nova vistoria no local, para averiguar se há profissional habilitado sendo responsável técnico pela obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
344	**SF-79/2019**	*FMT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - ATUAL TRÊS AUGUSTOS ADM. BENS LTDA.*
	Relator THIAGO BARBIERI DE FARIA	

Proposta

INFORMAÇÃO

Foi protocolada uma denúncia em 10/01/2019 (fls. 02/03) na UOP de Mogi Mirim, em que uma obra teria avançado sobre o terreno da denunciante. Não há placa de responsável técnico.

Feita a diligencia na Av. Prof. Adib Chaib 2535, centro de Mogi Mirim/SP, foi gerado o Relatório de Obra nº 24991 (fls. 10), em 14/01/2019. São 03 imóveis de mesmo proprietário, interligados pelos fundos de cada terreno. Quem se apresentou como proprietário, Sr. Nilson Higino, além de negar-se a fornecer qualquer informação sobre as obras em andamento e sobre os responsáveis técnicos, não reconhece a competência do CREA/SP para fiscalizar o empreendimento.

Foi feito relatório fotográfico das obras (fls. 04/09 e 11/18).

Informações sobre os imóveis obtidas no Departamento de Planejamento do Município de Mogi Mirim.

Fls. 19 # Rua 10 de Maio nº 73 # Proprietário FMT Administração de Bens Ltda. # área terreno 190,00 m2

Fls. 20 # Rua 1° de Maio nº 81 # Proprietário FMT Administração de Bens Ltda. # área terreno 313,00 m2

Fls. 22 # Ficha Cadastral Completa # FMT Administração de Bens Ltda. #

Objeto social- aluguel de imóveis próprios / gestão de ativos intangíveis não financeiros / incorporação de empreendimentos imobiliários / compra e venda de imóveis próprios.;

Em 24/08/2015 foi alterado o nome empresarial para TRES AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO de BENS Ltda.

Foram abertos processos para cada endereço.

Rua 10 de Maio nº 73

SF - 65/2019 (este) - Auto de Infração nº 70691/2019 - artigo 16 - Placa

SF - 64/2019 - Auto de Infração nº 70679/2019 - alínea "a" artigo 60

SF - 82/2019 - sem Auto de Infração

Rua 10 de Maio nº 81

SF - 70/2019 - Auto de Infração nº 70754/2019 - alínea "a" artigo 6°

SF - 73/2019 - Auto de Infração nº 70780/2019 - artigo 16 - Placa

SF - 72/2019 - Auto de Infração nº 70771/2019 - alínea "a" artigo 6°

Rua Adib Chaib nº 2535

SF - 76/2019 - Auto de Infração nº 70818/2019 - alínea "a" artigo 6°

SF - 77/2019 - Auto de Infração nº 70827/2019 - alínea "a" artigo 6º

SF -79/2019 - Auto de Infração nº 70833/2019 - artigo 16 - Placa

Auto de Infração nº 70818/2019 (fls. 24), por infringir a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a" artigo 6º.

Apresentou defesa (protocolo 25048/19 - fls. 34/50) em nome de TRES AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO de BENS Ltda., alegando que a obra realizada no imóvel da Av. Prof. Adib Chaib 2535 é uma pequena reforma, com atividades que não necessitam de responsável técnico. A obra já está finalizada, e a placa de responsável técnico foi retirada. Entende que o Auto de Infração sugere que a empresa estaria subordinada aó CREA/SP, e discorre nas próximas 14 páginas sobre a não necessidade de registro.

Encerra afirmando que se existe eventual irregularidade, deveria ter sido apurada por Autoridade Municipal competente, e não por este respeitável Conselho.

A multa não foi paga (fls.68)

1 - Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 60 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.
Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema ConfeajCrea;
II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscalização
.III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou
IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI - data da verificação da ocorrência;
VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o casoi e
VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. .
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 20 Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3° Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

CONSIDERAÇÕES
As fotos anexadas ao processo demonstram que é uma obra em cada terreno, ao contrário do alegado pelo proprietário.
Não cabe a cobrança de falta de placa, se não sabemos quem é o responsável técnico. Não foi dado retorno à denunciante, sobre a abertura de processos.
Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não"do Auto de Infração nº 70818/2019.
Parecer:
De acordo com as informações e resoluções citadas acima e também por meio dos relatos fotográficos, executou serviços de engenharia sem o acompanhamento de profissional registrado neste conselho.

VotO: pela manutenção do auto de infração.

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
345	**SF-256/2016** *STEELCON CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO (EX CONSELHEIRO)

Proposta
TENDO EM VISTA, NOVA PESQUISA EFETUADA PELA UGI DE MOGI-GUAÇU ,NÃO ENCONTRANDO INDICIOS DE ATIVIDADES OU SERVIÇOS TECNICOS, POR PARTE DA EMPRESA, NÃO EXISTINDO MEIOS DE COMPROVAR QUE A EMPRESA ESTEJA DESENVOLVENDO ALGUMA ATIVIDADE TECNICA, DES¬DE O INICIO DO PROCESSO.

VOTO, PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . XXI - CONSULTAS

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
346	**SF-117/2019** *PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo aberto onde a Prefeitura Municipal de Franca solicita esclarecimentos ao CREA/SP se a empresa Pereira e Paranhos Indústria e Comércio Ltda-ME contratada para instalar toldos de policarbonato para o Município de Franca, é obrigada a expedir a ART no ato da instalação.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o ofício nº 33/2018 encaminhado ao CREA/SP, onde a Prefeitura Municipal de Franca solicita providências que entenda necessárias, tendo em vista que a empresa Pereira e Paranhos Indústria e Comércio Ltda-ME se recusa a fornecer ART dos serviços instalação de toldos de policarbonato em obra do município conforme contrato nº 1.593/2015 (fl. 03);

Considerando a Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica no banco de dados do CREA/SP, constatou-se que a empresa Pereira e Paranhos Indústria e Comércio Ltda-ME não possui registro neste Conselho (fl. 122);

Considerando a notificação nº 71430/2019, onde é requerido o registro da empresa no CREA/SP, com indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 124);

Considerando que a empresa em sua defesa, alega que está inativa e que oportunamente será baixada. Informa também que no mesmo local será instalada uma nova empresa e que a mesma será devidamente registrada neste Conselho (fl. 125 a 132);

Considerando o CNPJ da empresa, constatou-se que a mesma se encontra ativa (fl. 134);

Considerando que a empresa , sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada, continua desenvolvendo as atividades de fabricação e montagem de toldos e coberturas de policarbonato, motivo pelo qual recebeu o auto de infração nº 491813/2019 (fl. 135);

Considerando que o agente fiscal entregou pessoalmente o auto de infração nº 491813/2019, na data de 07/06/2019 (fl. 137);

Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração e o não pagamento da respectiva multa (fl. 147).

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 - Capítulo II – Do Registro de Firmas e Entidades - artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a empresa não se encontra registrada no CREA/SP.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 491813/2019. Que a Prefeitura de Franca seja informada desta decisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 30/06/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
347	**SF-663/2018** *EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURB* ***Relator*** SERGIO LUIZ LOUSADA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

INFORMAÇÃO

A empresa EMDURB – Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano, rg. 503.801, está em débito com a anuidade de 2017 (fls. 02/03).

Embora em débito com a anuidade, a empresa firmou 04 contratos com a Prefeitura de Ubatuba no período – Contratos nº 54/2017, 35/2017, 34/2017 e 23/2017 (fls. 02).

Contrato nº 23/2017 – fls. 08/15
Contrato nº 34/2017 – fls. 16/22
Contrato nº 35/2017 – fls. 23/29
Contrato nº 54/2017 – fls. 30/35

Foi lavrado o Auto de Infração nº 58691/2018 (fls. 36), recebido em 05/07/2018 (fls. 39).

Foi apresentada defesa contra o auto de infração em 30/07/2018 (fls. 40/42), alegando que a empresa está registrada também no CAU, e que os serviços de arquitetura.

Anexa:
Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física – Arquiteta Mayara Alves Valiñas – fls. 46, e
Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – EMDURB – Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – fls. 47
Planilhas de Medição – fls. 48 a 52

Observação: Resumo de Empresa, impresso em 03/01/2020, indica anuidade quite até 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que se trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a)advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras

Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Da Revelia Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração

PARECER E VOTO

Analisando o processo SF 000663-2018 EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – EMDURB e considerendo a documentação apresentada meu parecer é pelo encerramento do mesmo por não haver lei que exija que uma empresa esteja regularizada em dois conselhos simultaneamente, sendo que com o registro no CAU, que regulamenta a atividade em questão, e empresa não está obrigada a ter registro no CREA e por conseguinte o auto de infração n. 58691/2018 não procede.

Este parecer está embasado nos seguinte documentos:

1-Defesa constra o auto de infração em 30/07/2018 (fls. 40/42)
2-Certidão de registro e quitação pessoa física - Arquiteta Mayara Alves Valinãs (fl. 46)
3-Certidão de registro e quitação pessoa jurídica – EMDURB – Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (fl. 47)
4-Planilha de Medição de serviços (fls. 48 a 52)